

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

FUNDADA EM 1991



COMISSÃO EDITORIAL

Maria Aparecida Gugel
Márcia Raphanelli de Brito
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristiano Paixão Araujo Pinto

Secretária: Anamaria Damasceno Corrêa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XII — Nº 23 — MARÇO 2002

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 9º andar — sala 901
CEP 70070-900 — Brasília — DF
Telefone: (061) 314-8912 — FAX (061) 225-0984
e-mail: revista@pgt.mpt.gov.br

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do Trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

Editoração Eletrônica: **LINOTEC**

Capa: **ROGERIO MANSINI**

Impressão: **CROMOSETE**

(Cód. 2526.2)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (11) 3826-2788 - Fax (11) 3826-9180
São Paulo, SP - Brasil - www.ltr.com.br

Julho, 2002

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
--------------------	---

ESTUDOS

AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO DE ADOLESCENTES E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL Viviane Colucci	13
A EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA: PONTOS POLÊMICOS Eduardo Varandas Araruna	22
RELAÇÕES DE TRABALHO NOS PRESÍDIOS Cristina Zackseski	31
O ESTÁGIO CURRICULAR E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Adelia Augusto Domingues	54
SEGURIDAD Y SALUD EN LOS TRABAJOS DE CONSTRUCCIÓN Alberto López-Valcárcel	58
A POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA E O MERCADO DE TRABALHO Carlos Alberto Santos de Paula	66
O ASSÉDIO SEXUAL E O DANO MORAL Francisco Antônio de Oliveira.....	78
O DIREITO DO TRABALHO NA INTERAÇÃO SOCIAL Marcelo José Ferlim D'Ambroso	88
DIREITOS TRABALHISTAS — FLEXIBILIZAR OU NÃO? EIS A QUESTÃO Levi Scatolin	103
FLEXIBILIZAÇÃO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA Bismarck Duarte Diniz	106
A “DESIGUALDADE” COMO “CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO” DO ÔNUS DA PROVA Atuhualpa Fernandez	121

INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES

Notificação Recomendatória: Saúde e Segurança — Comissão Temática de Saúde e Segurança no Trabalho — Notificação Recomendatória n. 01/2001	131
Notificação Recomendatória: Estágio curricular — Instituições de ensino — (PRT 2ª Região)	133
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Idade Mínima — Saúde e Segurança do Trabalhador — (PRT 6ª Região) ...	135
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Gênero — Ação Afirmativa (PRT 9ª Região).....	138
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Adolescente — Combate à Exploração Sexual (PRT 9ª Região)	140
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Aprendizagem — Curso Profissionalizante (PRT 9ª Região)	143
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Instalação de Câmeras de Vídeo — Limitação (PRT 15ª Região)	150
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Contratação de Trabalhadores Indígenas — Saúde e Segurança (PRTs 15ª e 24ª Regiões)	151
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Saúde e Segurança do Trabalhador Portuário — Combate à Discriminação (PRT 17ª Região)	154
Mandado de Segurança: Liminar indeferida – Trancamento de Inquérito Civil (PRT 1ª Região).....	157
Ação Civil Pública: Cooperativa Fraudulenta (PRT 2ª Região)	166
Ação Civil Pública: Estágio — Ensino Médio (PRT 2ª Região)	204
Ação Civil Pública: Pescadores — Regularização dos Contratos (PRT 7ª Região)	241
Ação Civil Pública: Acordos Violadores da Ordem dos Precatórios (PRT 7ª Região)	271
Ação Civil Pública: Sistema de Revezamento 5 x 1 — Trabalhador Rural (PRT 9ª Região).....	293
Ação Cautelar: Bloqueio de Crédito — Garantia de Salário (PRT 10ª Região)	307
Ação Cautelar: Colusão — Efetividade da Ação Civil Coletiva Ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (PRT 11ª Região)	316
Ação Cautelar: Atuação Conjunta MPT/MPF — Contratação Irregular dos Servidores na Saúde Pública (PRT 14ª Região)...	325
Autorização Judicial: CTPS de Criança — Acidente do Trabalho — Invalidez (PRT 15ª Região)	370
Ação Civil Pública: Discriminação de ex-Empregados Grevistas — Apreensão da “lista negra” (PRT 16ª Região)	382

Ação Civil Coletiva: Empresa de Transporte Aéreo — Rescisões Contratuais — Pagamento (PRT 19ª Região).....	411
Ação Civil Pública: Programa de Desligamento Voluntário — Discriminação (PRT 22ª Região)	424

JURISPRUDÊNCIA

Estado Estrangeiro — Imunidade de Jurisdição — Reclamação Trabalhista (STF).....	455
Ministério Público do Trabalho — Recurso — Prazo — Contagem (TST)	462
Antecipação de Tutela Concedida em Ação Civil Pública — Legitimidade — Poder Investigatório do Ministério Público do Trabalho (TST)	466
LER/DORT — Competência da Justiça do Trabalho (TST).....	471
Ação Civil Pública — Segurança Bancária — Instalação de Portas Giratórias (TST).....	480
Ministério Público do Trabalho — Intimação Pessoal (TRT 1ª Região)	488
Ação Civil Pública — Lide Simulada (TRT 3ª Região)	493
Ação Civil Pública — Interesses Individuais Homogêneos — Legitimidade do MPT (TRT 4ª Região).....	507
Comissões de Conciliação Prévia — Cobrança de Taxa para Submissão de Conflitos (TRT 10ª Região).....	513
Ação Civil Pública — Jornada de Trabalho — Legitimidade do MPT (TRT 17ª Região)	522
Ação Civil Pública — Contratação ilegal de Cooperativa por Município (TRT 21ª Região)	534
Ação Civil Pública — CEF — Intermediação ilegal de mão-de-obra (TRT 22ª Região)	544
Ação Civil Pública — Saúde e Segurança do Trabalho — Atribuição do MPT (LC n. 75/93, art. 83, III) (TJ/SP).....	554
MEMBROS	561

APRESENTAÇÃO

A Comissão da Revista do Ministério Público do Trabalho consciente de que pode contribuir positivamente para a difusão do conhecimento tem buscado, por meio de seus Colaboradores e Membros, reproduzir temas atuais e de qualidade.

Esta Revista n. 23 não foge a essa regra, contém estudos que retratam questões sociais importantes como a proteção ao trabalhador adolescente, trabalhador negro, trabalhador presidiário e a repercussão do assédio moral no contrato de trabalho. Traz abordagens sobre a flexibilização de direitos trabalhistas nas vozes do Prof. Bismarck Duarte Diniz e do Procurador Levi Scatolin. A preocupação com a saúde e segurança do trabalhador está retratada no estudo do especialista da OIT, Alberto López-Valcárcel.

A efetividade da atuação institucional torna-se visível na parte de inquéritos, TCAC e ações ajuizadas. Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta demonstram a sensibilidade de Procuradores e Empresários diante da realidade social, como no caso da exploração sexual, ou a de permitir o acesso à igualdade de oportunidade na questão de gênero.

É claro o reconhecimento das atribuições do *parquet* na defesa dos interesses transindividuais através dos provimentos judiciais alcançados, inclusive na ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhece a atribuição do MPT para a proteção da saúde e segurança no trabalho.

Que este veículo seja boa fonte de aperfeiçoamento e consulta!

A Comissão.

ESTUDOS

**AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O
TRABALHO DE ADOLESCENTES E A
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Viviane Colucci^()*

“Sabemos que as portas da Candelária estavam fechadas na hora do massacre... O país dormia... A cidade dormia... Precisamos manter despertados as Candelárias, os gabinetes, os centros públicos de saúde, educação, desenvolvimento, lazer, cultura... Que este sonho não prolongue o sono. Que o real atravessado aí, faça o despertar... abrindo as portas” (Ferreira, Tânia. “Os Meninos e a Rua: uma Interpretação à Psicanálise”. Belo Horizonte, Ed. Autêntica, 2001, p. 18).

**1. AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO ANTES DA
IDADE MÍNIMA LEGAL**

1.2. O direito de não trabalhar antes da idade mínima legal

O artigo 227 da Constituição Federal, em seu *caput*, ao enumerar os direitos assegurados à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária), dispôs, em seu § 3º, que a proteção especial abrangerá, conforme inciso I, a observância à idade mínima para o trabalho, remetendo, portanto, a questão do trabalho infantil aos princípios da teoria da proteção integral.

Impõe-se considerar-se, para o fim de garantia deste direito, que a Emenda Constitucional n. 20/98 encontra-se plenamente em vigor, não obstante a controvérsia surgida após concessão de liminar, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em Uberlândia/MG, autorizando a expedição de Carteira de Trabalho a crianças e adoles-

(*) Procuradora Regional do Trabalho — 12ª Região/SC.

centes menores de 14 anos, para fins de aprendizado, e para maiores de 14 anos, para quaisquer finalidades. Tal decisão, com efeito, foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento, inclusive, em que *“a decisão recorrida, nos moldes em que foi concedida, desafia a norma constitucional expressa no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, alterada pela Emenda n. 20, de 16 de dezembro de 1988”* (AG n. 1999.01.00.023709-7/MG, Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral).

A indigitada norma constitucional, ao proibir o trabalho comum antes dos 16 anos, também instituiu a aprendizagem empresarial após os 14 anos de idade, a qual se efetua através dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAR, SENAC, SESCOOP, SENAT). Na impossibilidade de esses entes atenderem a demanda existente, a Lei n. 10.097/2000 identifica as entidades que, em caráter suplementar, poderão incumbir-se dessa atribuição. A aprendizagem empresarial viabiliza-se por meio de contrato especial de trabalho, minuciosamente regulamentado pela indigitada lei, de forma que o aspecto pedagógico seja preponderante na execução do trabalho.

De qualquer forma, há que ser enaltecido que a nova diretriz adotada pelo País com relação à idade mínima para o trabalho encontra-se em consonância com as atuais normas internacionais que versam sobre a questão. A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho preconiza a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com o objetivo de garantir a escolaridade sem o exercício do trabalho durante o ensino fundamental, instando os Estados signatários a promoverem a elevação progressiva da faixa etária para o trabalho.

O Procurador Regional do Trabalho, Ricardo Marques da Fonseca, bem aponta a adequação do ordenamento legal pátrio em face da proteção especial e prioritária garantida a crianças e adolescentes, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal:

“A limitação da idade mínima preserva a higidez física e psicológica dos adolescentes e, ainda, a sua escolaridade. Desta maneira, clama a Nação Brasileira por medidas que possam salvaguardar esses valores.

Será premente a busca de soluções para que a norma constitucional não se esvazie em face das carências sociais. Ressalte-se, por importante, que o retardamento do ingresso dos jovens no mercado de trabalho pode ser, inclusive, um fator de incremento do emprego dos adultos. Ocorre, porém, que a necessidade de suplementação de renda familiar é notória, não só para a sobrevivência de grande parte da população, como para que o jovem possa atender seus anseios tão calorosos e típicos da adolescência.

Os programas de renda mínima vêm significando alternativas relevantes para a preservação da escolaridade de crianças e adolescentes trabalhadores e deverão ser, certamente, incrementados” (“Menor: A Idade Mínima para o Trabalho: Proteção ou Desamparo”, in Síntese Trabalhista, n. 118, abr./99, pág. 48).

Cabe, ainda visando a destacar a compatibilidade existente entre os ditames da norma nacional e os ideais de igualdade social, transcrever trecho da Carta Aberta intitulada "Idade Mínima de Emprego no Brasil: Um Olhar pela Ótica da Educação", de autoria de *Reiko Niimi*, Representante no Brasil do Fundo das Nações Unidas pela Infância — Unicef:

"No Brasil, a Constituição garante que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos (exceto na condição de aprendiz). A Lei de Diretrizes Básicas da Educação estabelece a obrigatoriedade da conclusão do ensino fundamental sem estipular a idade. Com a forte tendência à repetência e ao abandono escolar, a porcentagem de adolescentes que completam a educação fundamental com 14 anos é muito baixa. Em 1999, praticamente a metade (49,5%) dos alunos que cursava a oitava série estava fora da faixa etária correta; e apenas 32,6% dos adolescentes entre 15 e 17 anos estavam cursando o ensino médio. A nova legislação sobre aprendizagem ainda está em fase de análise e início de implementação, e o chamado sistema S (Sesc, Senar, Senai) não atende a demanda existente de jovens com ensino fundamental incompleto. Como as bolsas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) acabam aos 14 anos ou até antes, os egressos do programa acabam voltando para o mesmo trabalho do qual saíram sem perspectivas.

O que fazer para esta população adolescente que está em situação de exclusão? O País poderia capitalizar sobre a idade mínima estabelecida na Constituição, impulsando seu cumprimento e oferecendo educação para que a maioria dos adolescentes brasileiros completem o ensino fundamental e médio. Assim, se teria uma perspectiva futura de superar a taxa atual de 29% de analfabetismo funcional na população acima de 15 anos."

A grave conjuntura econômica que assola famílias desamparadas não pode, de fato, justificar o *apartheid* social que condena o filho dos menos favorecidos a uma situação de permanente exclusão. O trabalho, antes da idade mínima legal, constitui um fator de agravamento da pobreza e inviabiliza a adequada inserção social do cidadão portador de aptidões próprias, adiando a criação de uma sociedade livre, justa e solidária.

1.2. O respeito à idade mínima legal para o trabalho em face das novas atribuições do juiz sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente

Verifica-se ter o legislador elaborado um complexo arcabouço de normas para o especial fim de garantir a cidadania de crianças e adoles-

centes, enfatizando as ações articuladas, de modo a comprometer os diversos atores sociais que se relacionam com a problemática da infância e da juventude. Em seu artigo 86, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente seja realizada “através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios”.

A nova diretriz adotada pelo ECA contrapõe-se diametralmente à concepção sobre as quais erigiram as normas do antigo Código de Menores conforme bem ilustra o Juiz Paolo Verelone:

“Crianças e Adolescentes não são mais pessoas capitis diminutio, mas sujeitos de direitos plenos” (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, São Paulo, Ed. Malheiros, 1992, 2ª ed., pág. 18)

Especialmente no que diz respeito ao Magistrado, o ECA também inovou sua concepção, de acordo com o escólio do ilustre Desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva:

“O Novo Juiz não é aquele que, para assegurar o pretense “melhor interesse da criança” — o que é por demais subjetivo —, podia decidir livremente, sem limites, mas, o magistrado, jungido às regras da Epistemologia e da Hermenêutica Jurídica, ao princípio da legalidade.

O juiz da infância e da juventude, como os demais, é juiz de direito. Suas decisões não são simplistas, e muito menos arbitrarias, mas respaldadas em princípios científicos e normativos.” (op. cit., pág. 445).

Não obstante as alterações promovidas pelo ECA sobre as atribuições da autoridade judiciária em face da doutrina da proteção integral, verifica-se em diversos Estados da Federação a expedição de alvarás judiciais que autorizam o trabalho de adolescentes antes da idade mínima, em afronta à Emenda Constitucional n. 20/1998, que revogou as disposições legais que permitiam o trabalho comum antes dos 16 anos.

As decisões que autorizam o trabalho em regime de aprendizagem, no âmbito das empresas, sem a observância aos ditames da Lei n. 10.097/2000, transgridem o art. 227 da Constituição, uma vez que o direito à profissionalização não pode ser confundido com o mero trabalho produtivo.

Tais decisões, a exemplo daquelas que permitem o trabalho comum antes dos 16 anos, fixam-se no argumento de que a sociedade brasileira não se encontra preparada para a mudança da legislação. Frise-se, contu-

do, que as atribuições outorgadas ao magistrado encontram-se devidamente enumeradas nos arts. 148 e 149 do ECA, não se incluindo entre estas atribuições o ato de autorizar o trabalho de crianças e adolescentes, como era possível extrair-se do já revogado Código de Menores.

Ademais, no Estado de Direito, apenas através de processo legislativo é possível alterar-se a norma legal. Ao Magistrado, neste sentido, não é permitido inová-la, ainda que sob o fundamento, deveras contestável, de que esta mesma lei não se sintoniza com as necessidades sociais e econômicas da criança ou do adolescente.

Conforme *Pontes de Miranda*: “A missão do intérprete das leis deve ir até a crítica *de lege ferenda*, posto que só o intuito de contribuição à técnica legislativa e à posição científica dos problemas de edição de regras jurídicas.” (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, t. VI, Rio de Janeiro, Forense, 1987, pág. 104).

O insigne jurista *Oris de Oliveira* com precisão manifestou-se sobre as decisões judiciais que visam a autorizar o trabalho antes da idade mínima legal:

“O Juízo da Infância e da Adolescência não tem competência para autorizar o trabalho infantil. Orientação correta foi dada em um acórdão da Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao dar provimento ao recurso da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude que pediu revogação de autorização dada por juiz de primeira instância: “Previne-se a criminalidade juvenil e melhora-se a qualidade de vida das pessoas através do implemento das políticas sociais básicas de responsabilidade do Poder Público, como saúde, educação assistência social, etc., e não através de autorizações para que adolescentes exercitem trabalhos mal remunerados e, além disso, perigosos, insalubres, penosos e incompatíveis com a condição peculiar de seres humanos em processo de desenvolvimento” (Processo n. 29.017-0). Com efeito, estas autorizações, infelizmente muito comuns, perpetuam a ofensa aos direitos da criança e eximem o poder público de assumir sua responsabilidade” (Trabalho Infantil, texto mimeografado).

A Reclamação perpetrada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em face das decisões emanadas do Juízo da 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Cuiabá, que autorizavam o trabalho antes da idade mínima legal, bem aponta a inadequação destas medidas dado o distanciamento que estas guardam em relação ao direito à profissionalização:

“... é preciso ter presente que se beneficiam do trabalho infantil não apenas aqueles que imediatamente o exploram, mas toda ca-

deia produtiva, porque se em uma das pontas do sistema há crianças trabalhando, na outra há grandes empresas que, se interessadas realmente estivessem em empregar adolescentes para profissionalizá-los e proporcionar-lhes um direcionamento e uma carreira, participariam dos programas estatais e se colocariam à disposição de instituições como Senai e Senac para que, então, pudessem ensinar noções práticas aos adolescentes em suas instalações.”

Referida peça processual ainda ressalta a importância do Provimento n. 19/1997, do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual, como medida pioneira no País, recomendou aos magistrados que se abstivessem de autorizar o trabalho para menores de 14 anos, conforme a legislação em vigor à época, sugerindo que os adolescentes fossem conduzidos ao Conselho Tutelar para avaliação da possibilidade de os mesmos serem incluídos em programas socioeducativos apropriados.

Verifica-se que o provimento mencionado encontra-se em perfeita sintonia com as diretrizes do Estatuto, porque invoca os institutos e mecanismos criados por este diploma legal para o fim de garantir ao adolescente o direito de não trabalhar antes da idade mínima, na forma prevista no art. 227 da Constituição, determinando o encaminhamento do adolescente ao Conselho Tutelar a fim de que seja respeitada a sua condição de ser em desenvolvimento, quando sugere que este seja incluído em programas adequados.

A alteração do Provimento, contudo, impôs-se em face da elevação da idade mínima para o trabalho, que passou de 14 para 16 anos, com o advento da Emenda n. 20/1998. Mas o espírito que o norteou foi mantido no Provimento n. 13/2001 que, enfatizando ser vedada pelo ordenamento legal pátrio a concessão de autorização para o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, explicitamente recomendou que, havendo pleito de trabalho para adolescente entre 14 e 16 anos, a pretensão deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, o qual avaliará a oportunidade de inclusão em programa de trabalho educativo, na condição de aprendiz, ou outro programa comunitário ou oficial que, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n. 10.097/2000, possa satisfazer os direitos assegurados no art. 3º daquela legislação. Desta forma, foram considerados os mecanismos e institutos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam a dar efetividade ao princípio da proteção integral à criança, em conformidade com a lição do mestre *Oris de Oliveira*, que transcrevemos:

“Uma leitura das normas sobre idade mínima só é completamente jurídica examinando nelas os valores que garantem: — o di-

reito de ser criança, direito ao lazer, à convivência familiar e social em todas as suas manifestações, o direito ao acesso, freqüência e sucesso na escola, direito a uma renda mínima familiar.

O direito é um TODO, portanto não só proíbe mas, também enuncia (via ECA, por exemplo), como preencher o 'vácuo' do 'não proibitivo' com políticas públicas e ações da sociedade civil organizada para que preservem os mencionados valores.

O direito cria, também os mecanismos institucionais para que estes valores sejam preservados: — para isso existem, entre outros, a fiscalização (múltipla, conforme a modalidade de trabalho), o Ministério Público com poder para as medidas de preservação dos direitos difusos e indisponíveis. A sociedade participa para efetivação destes direitos por meio de conselhos de direitos federal, estaduais e municipais e dos conselhos tutelares, criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.” (op. cit., pág. 08).

Ocupar o tempo do adolescente de idade inferior a 16 anos por meio de trabalho dissociado da profissionalização significa furtar-se ao compromisso de promover sua cidadania. É dar uma resposta imediata, destituída da seriedade que a complexidade da questão requer e, ademais, afrontar o Estado de Direito.

2. AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO DE ADOLESCENTES EM VIAS PÚBLICAS

Com o intuito de minimizar a situação de adolescentes pauperizados, expropriados de seus mínimos direitos, muitos programas sociais criados por Municípios, no País, instituíram as denominadas “guardas-mirins”, que, no mais das vezes, prestam-se a colocar à disposição dos munícipes o trabalho de jovens em vias públicas, para auxiliarem-nos no estacionamento e guarda de veículos. Equivocadamente calcados nas premissas da teoria do “menor em situação irregular”, há muito superada pela legislação pátria, estes programas visam a conceder-lhes a mera geração de renda, sem qualquer compromisso com a profissionalização ou a garantia de direitos trabalhistas. Trata-se, a toda evidência, de via excludente, porque meramente compensatória da pobreza, não contribuindo para a promoção da cidadania.

O descompasso destes programas com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente torna-se ainda mais evidente diante da circunstância de que a atividade laboral, dita “pedagógica”, ocorre nas ruas da cidade, cenário atual de toda espécie de violência, inclusive nos pequenos municípios. Com efeito, o fato de os adolescentes encontrarem-se

albergados em programa oficial não os exime dos riscos existentes na rua, como a violência sexual e a participação na rede de narcotráfico, além da circunstância de atraírem para si condutas anti-sociais de adultos (Dez Medidas Básicas para a Infância Brasileira — Fundação Abriq pelos Direitos da Criança).

Os malefícios decorrentes das diversas atividades laborais exercidas por crianças e adolescentes em logradouros públicos já foram constatados em diversos estudos multidisciplinares. *Tânia Ferreira*, refere-se a esta problemática sob o enfoque psicológico, nos seguintes termos:

“Tanto quanto os ‘meninos de rua’, os ‘meninos trabalhadores de rua’ estão expostos a todas as situações de violência e exploração. O retorno cotidiano à família vai sendo dificultado para alguns, sobretudo quando o ganho nem sempre é suficiente. Ao lado disso, também o tempo de permanência e o conhecimento da rua, bem como as relações que se intensificam vão, pouco a pouco, fazendo o desenlace com o grupo de origem. Os laços familiares vão se enfraquecendo e muitos deles começam a ter no bando daqueles que vivem na rua o seu destino.

O trabalho começa a se constituir numa espécie de contravalor, pois o que conseguem com um furto, às vezes é significativamente mais do que em dias de trabalho. O bando vai progressivamente substituindo a família. O líder controla, vigia e pune, mas também protege cada um. A rua passa a ser local de moradia. Perdem-se o nome, a voz, o desejo.

Assim, está feita a travessia ... menino na rua-menino de rua. Cabe ressaltar, porém, que não estou sugerindo que essa seja a trajetória mais comum dos ‘meninos de rua’, tampouco as únicas razões determinantes de sua ida para a rua. Se discuto essa questão, é para assinalar que essas crianças podem encontrar neste percurso as facilidades de sua permanência na rua, uma vez também excluídas da maioria dos serviços de assistência” (“Os Meninos e a Rua: uma interpretação à psicanálise”, Belo Horizonte, Ed. Autêntica, 2001, págs. 41/42).

Decisões judiciais que autorizam o trabalho de adolescentes nas vias públicas, inquestionavelmente transgridem o disposto no art. 67, inciso III do Estatuto que veda ao adolescente, menor de 18 anos de idade, empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental o *trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.*

Diante do previsto no indigitado dispositivo legal e em face do novo perfil de atuação atribuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao Juiz da Infância e da Juventude, não há como sustentar a vigência do art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho que incumbia ao referido magistrado autorizar o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros públicos antes dos 18 anos de idade.

Certamente a alteração de políticas de atendimento fincadas nestes moldes contribuiriam grandemente para a modificação do quadro atual de marginalidade social. A institucionalização do 'menino de rua', por meio de programas oficiais são entraves ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, após quase doze anos de vigência. A política assistencialista, preconizada pelo Código de Menores, lamentavelmente ainda constitui uma diretriz que vem sendo seguida não apenas pelas autoridades municipais que criam estes programas, mas, ainda, por juízes, assistentes sociais e membros do Ministério Público, que visualizam nesta modalidade de política a forma imediata de enfrentar a complexa questão.

A EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: PONTOS POLÊMICOS

Eduardo Varandas Araruna^()*

1. INTRODUÇÃO

Temática bastante atual e que ainda suscita uma série de dúvidas, quanto a certos institutos e atos procedimentais, é a execução do termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho no Poder Judiciário Trabalhista.

A verdade é que, *ab initio*, o *Parquet* enfrentou variada gama de dificuldades, quanto à competência da Justiça do Trabalho para o enfrentamento da questão. Muitos juristas, empolgados com a literalidade da redação originária do artigo 876 da CLT, recusaram-se aceitar a execução do termo de compromisso pelo próprio MPT. À época, assim posicionou-se *Ives Gandra Martins Filho*:

“Assim a cobrança do título executivo extrajudicial oriundo de termos de compromisso firmados perante o Ministério Público do Trabalho faz-se perante a *Justiça Federal*, uma vez que efetuado o lançamento do débito como *Dívida Ativa da União*”⁽¹⁾.

Na ocasião, amparadas no artigo 114 da Constituição Federal e no teor teleológico da Lei n. 7.347/85, muitas vezes exsurgiram defendendo a legitimidade do *Parquet* trabalhista para propor a referida da ação de

(*) Procurador do Trabalho. Professor do Centro Universitário de João Pessoa — Unipê. Mestrando em Ciências Jurídico-Processuais pela Universidade de Coimbra — Portugal. Membro Integrante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Forçado e Regularização do Trabalho Indígena.

(1) *MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva*. “Ação civil pública trabalhista”, Ed. Nossa Livraria, Recife, p. 65.

execução. A batalha judicial foi ainda mais acerba com inúmeros agravos de petição e recursos de revista interpostos em face de decisões judiciais que se declaravam incompetentes para executar o ajuste.

Com o advento da Lei n. 9.958, de 12.1.2000, acreditávamos que o Ministério Público não mais teria dificuldades para executar seus ajustes, visando garantir a autoridade do ordenamento jurídico brasileiro. Ledo engano.

De fato, a questão da competência restou superada, até porque agora a CLT expressamente, no artigo 876, prevê a possibilidade de execução extrajudicial na Justiça Especializada. Entretanto, não obstante a execução trabalhista beneficiar-se do tratamento da Lei n. 6.830/80 (Lei de Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), o processo executório extrajudicial trabalhista, em vez de mais célere que o processo comum, tornou-se penoso e claudicante, mormente no que se refere aos termos de compromisso.

2. A ESSÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E DO TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA

Como se sabe, o inquérito civil público foi criado pela Lei da Ação Civil Pública, com sensível inspiração no inquérito policial e no processo penal. A finalidade do inquérito civil é exclusivamente investigativa e, para o exercício deste mister, o *Parquet* dispõe de amplos poderes para colher as provas a fim de formar sua convicção acerca do objeto da inquirição.

Melhor define o inquérito civil *Hugo Nigro Mazzili*:

“O inquérito civil não é *processo* administrativo e sim *procedimento*; nele não há acusação nem se aplicam sanções; dele não decorrem limitações, restrições ou perda de direitos. No inquérito civil não se decidem interesses; não se aplicam penalidades. Apenas serve para colher elementos ou informações com o fim de formar-se a convicção do órgão do Ministério Público para eventual propositura da ação civil pública”⁽²⁾.

O inquérito civil pode finalizar com o arquivamento, com as medidas judiciais ou com a subscrição de termo de ajuste de conduta. Acreditamos que, à exceção do arquivamento cuja causa é, dentre outras, ausência de provas da lesão, da sua autoria, ou inexistência do próprio dano, a subscri-

(2) MAZZILI, HUGO NIGRO, “Pontos Controvertidos sobre o Inquérito Civil”, in Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985 — 15 anos, coordenador Edis Milaré — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 281.

ção do ajuste revela-se mais benéfica que as medidas judiciais. Isto porque, como se assemelha à confissão, no termo de ajuste, a parte inquirida admite a sua falta perante a lei e compromete-se, dentro de critérios, norteados pelo princípio da razoabilidade, traçados pelo membro condutor do procedimento, a sanar o vício objeto da instauração do procedimento. Evita-se com isso um longo processo de conhecimento, recheado de recursos protelatórios, desgaste processual e decisões nem sempre justas.

O Ministério Público não tem o poder de impor à parte a subscrição do termo. Quando o investigado subscreve o termo, está agindo por sua livre vontade no sentido de, doravante, não mais praticar aquele ato que agrediu a interesses coletivos *lato sensu*. Esta é a raiz do termo de ajuste de conduta: a vontade do inquirido, livre de qualquer vício do consentimento.

Frise-se que, na subscrição do compromisso, o investigado pode propor alterações de cláusulas e transigir com o Ministério Público, quanto a prazos e condições para cumprimento, bem como acerca das multas estipuladas. Não se pode apenas contemporizar sobre o interesse tutelado.

Neste diapasão, os termos de ajuste de conduta consistem na forma mais efetiva de correção de eventuais lesões a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, eis que fruto da vontade do próprio infrator em amoldar-se à lei.

O grande problema acontece após a formalização do ajuste.

Desacreditando na autoridade do Ministério Público do Trabalho, muitos inquiridos acabam por não cumprir o prometido. Só restando ao *Parquet* o ajuizamento da ação de execução para fazer valer a autoridade da lei.

3. A PROBLEMÁTICA DA EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A CLT, embora preveja expressamente a execução extrajudicial, nada disciplinou sobre a matéria, até porque o referido diploma remonta de 1943 e vem sendo emendado, ao dissabor das correntes políticas, sem nenhuma cientificidade ou preocupação com o jurisdicionado.

A grande fonte legal para execução extrajudicial continua sendo o Código de Processo Civil que, ao contrário das alterações sofridas pelo Texto Consolidado, aperfeiçoa-se de forma planejada, progressiva e coerente a favor da efetividade da jurisdição.

O termo de ajuste de conduta é um título executivo extrajudicial o qual classificamos como complexo. Isto porque, ao contrário da grande maioria dos títulos (*v. g.* nota promissória, cheque etc.), pode contemplar, no mesmo ato, uma série de obrigações de fazer, dar (pagar) e não fazer.

Como proceder então a execução? Várias ações executivas, quanto a cada espécie de obrigação ou apenas uma?

Pela instrumentalidade e simplicidade que norteiam o processo do trabalho, a resposta seria bastante simples: basta uma ação de execução açambarcando todo o objeto de título. Contudo, o tema nos parece um pouco menos simplista do que aparenta.

Quid iuris quando à cumulação de execuções?

Observe-se o que prega o CPC:

“Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e *idêntica a forma do processo.*” (grifo apócrifo).

Ora, para cada espécie de obrigação, o digesto processual civil reserva um procedimento absolutamente distinto (v. g. obrigações de fazer e não fazer, execução por quantia certa contra devedor solvente etc.). A *ratio* da norma transcrita é evitar o tumulto processual através do encruzamento de diversos procedimentos, cada um com institutos peculiares e exclusivos, o qual acabaria por comprometer o andamento do feito.

É bem verdade que a sentença trabalhista, via de regra, contém inúmeras obrigações e todas (ainda que de modalidades diferentes) são executadas em um só feito. Acontece que, *in casu*, a grande maioria consiste em obrigação de pagar (excetuando-se poucas determinações, tais como ordem de reintegração ou coisa similar). Ademais, embora via de regra, o procedimento geral para execuções judiciais e extrajudiciais seja o mesmo, a lei reserva certas peculiaridades e mais cautelas, quanto a títulos extrajudiciais em razão de que estes últimos dispensam prévio processo de conhecimento.

A execução do termo de ajuste tende a ser mais complexa do que a da sentença trabalhista, pois, além de não ser precedida de processo de conhecimento, no ajuste ministerial, não raro, incluem-se dívidas vencidas em favor dos trabalhadores, muitas vencidas pelo inadimplemento do termo reversíveis em benefício da União Federal, *astreintes* (vincendas) relativas às obrigações de fazer, as próprias obrigações de fazer ou não fazer etc.

Desta forma, quando se descumpre um termo de ajuste, acredito que a regra aplicável é a do CPC e não a prática costumeira dos foros trabalhistas, quanto às sentenças judiciais. Entendimento em sentido diverso provocaria uma verdadeira turbação no andamento do feito, podendo inclusive macular as garantias decorrentes do *Due Process of Law*, mormente o direito de defesa do executado. Então, o que pareceria, a

priori, mais célere e eficiente (uma única ação executiva para todo o título) certamente causaria enorme tumulto face à cumulação indevida de execuções, findando por produzir o efeito inverso: morosidade.

Chega-se à ilação de que, para cada modalidade de obrigação (não se trata de cada cláusula ou obrigação específica), havendo procedimentos distintos regulados pela lei adjetiva, o Ministério Público deverá ajuizar ações executivas em separado, ainda que baseadas no mesmo título.

Reconheço que, de início, poder-se-á causar espécie tal tese, mas não se pode interpretar a lei distante do fato social ao qual ela se aplica; no caso da lei processual no procedimento executório, o objetivo maior é o adimplemento da obrigação, e a miscelânea de procedimentos em um único processo findaria por aniquilar a própria eficácia do instrumento.

4. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E OS SEUS EFEITOS

O vocábulo *exceção* advém do termo latino *exceptione* que, em sentido amplo, sinonimiza defesa e em *stricto sensu* consiste em defesa processual. A verdade é que este instituto foi vislumbrado a primeira vez por *Pontes de Miranda* e, conquanto não tenha recebido regulamento legal, é aceito pela doutrina como forma de resistência ao processo de execução.

O *busilis* da questão reside em delimitar o alcance da exceção de pré-executividade.

Sabe-se que o processo de execução tem natureza bastante diversa do processo de conhecimento. Com efeito, enquanto neste, o núcleo da relação processual se queda no contraditório (pretensão e resistência), aquele outro tem finalidade puramente prática voltada para a satisfação da obrigação contida na sentença condenatória ou no título extrajudicial. Assim, o processo de conhecimento comporta ampla discussão da *res in iudicio deducta*, ao passo que o direito adjetivo sequer ventila a possibilidade do executado ofertar a contestação no feito executório. Ao se admitir ampla abertura para o contraditório dentro do processo de execução, estar-se-á esvaziando a sua própria finalidade e transformando-o em processo de conhecimento complementar, o que acabaria por comprometer a efetividade da jurisdição e a credibilidade do poder judiciário.

Por este motivo, *é que a normalidade sempre será a de que o executado não pode contrariar a pretensão executiva, sem antes garantir o juízo*. Entrementes, dentro do próprio processo, existem matérias de ordem pública que podem ser argüidas de ofício pelo julgador (v. g. pressupostos processuais e condições da ação). Desta feita, como a execução consiste em atos agressivos ao patrimônio do devedor, para se evitar o prosseguimento de execução fundada em vícios indeclináveis a qual acabaria por

causar manifesto e injusto dano ao executado, permite-se, *excepcionalmente*, que este possa, antes mesmo de garantir o juízo, em petição própria, opor exceção de pré-executividade.

O objeto da exceção está jungido às matérias exclusivamente de ordem pública, tais como pressupostos processuais ou condições da ação de execução (inexeqüibilidade do título, incompetência do juízo etc.). Os questionamentos afetos ao eventual cumprimento da obrigação, prescrição, novação dentre outros, somente poderão ser ofertados em sede embargos do devedor, pois é através deste instituto que o executado poderá desconstituir o título executivo, o qual por consistir em ação constitutiva negativa incidental comporta ampla dilação probatória. Forçoso citar o artigo 745 do CPC que traduz fielmente a finalidade dos embargos em execução de título extrajudicial, inconfundível com a exceção de pré-executividade:

“Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além da matéria prevista no artigo 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.”

Ouçamos o magistério de *Humberto Theodoro Júnior*:

“E assim está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade do devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

... se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis, dentro do procedimento regular de embargos”⁽³⁾.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, preconizou:

“Processo civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido.

I — A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito, por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em

(3) In “Processo de Execução”. *Theodoro Júnior, Humberto*. 20ª edição.

princípio, nos casos em que o juízo de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

II — Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade” (AGA n. 197.577/GO, DJ de 5.6.2000).

Por este motivo, o magistrado, ao receber a exceção de pré-executividade deve exercer juízo de admissibilidade prévio e, em não sendo matéria adequada para a via eleita, determinar a imediata penhora dos bens, eis que neste caso, se já citado o devedor, ao apresentar a exceção, sem sucessivamente nomear bens à penhora, em caso de rejeição, sucumbiu ante aos princípios da eventualidade e preclusão, perdendo a prerrogativa de escolher dentre seus bens aquele passível de constrição judicial.

Uma vez recebida a exceção, deve-se abrir ao exequente por prazo razoável para apresentar a sua contrariedade, seguindo-se, logo após, a decisão do juiz.

O que se tem vivenciado no Poder Judiciário Trabalhista é um comportamento muito restritivo por parte de alguns juizes, ou extremamente flexível por parte de outros. A restrição extrema patrocina o cerceamento do direito de defesa do executado, e a aceitação, sem critérios, agride os primados mais básicos da execução e o próprio órgão ministerial situado na posição de exequente.

Outrossim, a exceção de pré-executividade não pode suspender o feito simplesmente por que a lei não a regra, e o efeito suspensivo não pode advir de mera exegese ou criação doutrinária. Onde a lei não exce-tua ou objeta, não cabe ao interprete fazê-lo. Portanto, o incidente deve ser julgado com a maior brevidade possível para prossecução imediata da execução.

Qual o recurso que desafia a decisão que julga a exceção de pré-executividade?

Se a decisão for terminativa, parece-nos claro que o recurso adequado é o agravo de petição, a teor do disposto no artigo 897, alínea a da legislação consolidada.

Se a decisão for interlocutória (v. g. suspensão indevida da execução), somente é possível socorrer-se ao mandado de segurança por força do princípio aclamado pelo artigo 893, § 1º do mesmo diploma.

5. A EXECUÇÃO DAS MULTAS VENCIDAS

O presidente do inquérito poderá, no próprio termo, fixar multa continuativa (diária ou mensal) para as obrigações de fazer. Ocorre que, inúmeras vezes, esses valores vão-se cumulando muito antes da verificação de prova inequívoca do inadimplemento do termo. Sem monitoração prévia, os montantes atingem patamares teratológicos.

Neste caso, eis um importante questionamento: o juiz poderá reduzir a dívida vencida e consolidada em virtude de *astreintes*, utilizando a faculdade do parágrafo único do artigo 645 do CPC?

O artigo 645 aplica-se exclusivamente às execuções de obrigação de fazer ou não-fazer tanto que está inserido no capítulo destinado ao procedimento atinente a tal modalidade de obrigação.

Os débitos vencidos, provenientes de *astreintes*, já não constituem elementos dependentes da obrigação de fazer, e sim típicas obrigações de pagar autonomizadas. Destarte, o procedimento executório, quando a este ponto específico, deixa de ser o previsto no Capítulo III do Título II do Livro II do Código de Processo Civil para se tratar de execução por quantia certa em favor da fazenda pública, onde a redução do *quantum* exequendo por ato do magistrado não é autorizada pelo legislador.

O parágrafo único do artigo 645 do CPC apenas permite a diminuição do valor das *astreintes*, enquanto meio coativo para assegurar o cumprimento da obrigação, mas não faz referências a valores já vencidos, pois tais montantes já deixaram de ser multas conexas às obrigações de fazer para constituírem crédito em favor da União Federal. O detalhe, não obstante sutil, é pertinente.

O juiz pode reduzir as *astreintes* sempre *ad futurum* numa execução de obrigação de fazer, mas jamais poderá fazê-lo numa execução por quantia certa, mormente, quando o beneficiário é a Fazenda Nacional.

Esta visão pode ser um pouco restritiva ou ortodoxa, mas é única exegese que se permite extrair do sistema legal vigente. Até porque, sendo o termo de ajuste de conduta subscrito pela partes, dentro da convicção do Procurador responsável pelo inquérito, seria, no mínimo, *sui generis*, que o Poder Judiciário, em sede de execução, pudesse invadir a esfera de autonomia do Ministério Público e da vontade não viciada da parte compromissária.

Como a conciliação está prevista na CLT, em qualquer fase do processo, o Procurador inspirado nos princípios de equidade, poderá, mesmo que o beneficiário seja o Estado, transacionar a multa, se excessiva.

6. CONCLUSÕES

O Processo do Trabalho vem enfrentando novos desafios rumo a um procedimento mais rico e mais amplo. Se antes, a Justiça do Trabalho executava apenas suas sentenças e acordos judiciais não cumpridos. Agora, novos institutos põem-se à frente de Juizes, Procuradores e Advogados desafiando-lhes a argúcia jurídica.

Não se busca complicar o processo, acrescentando-lhes fórmulas engenhosas e complexas, visa-se apenas que este seja o efetivo instrumento de aplicação da justiça para a consecução da paz social. Certamente, o termo de ajuste de conduta executável mediante procedimento próprio é um dos elementos mais importantes a garantir a autoridade e a eficácia da lei.

Por conseguinte, não está no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma o procedimento perfeito para fazer valer os fins da jurisdição, mas na mente dos operadores do direito que não devem se ater a interpretações literais, mas também não podem se afastar do espírito da lei. É, neste contexto, que se situa a novel execução de termo de ajuste de conduta, dentro do desgastante processo de execução.

Que se busque a instrumentalidade e a simplicidade, mas que se respeite a lei, principalmente o *Due Process of Law* no feito executório!

RELAÇÕES DE TRABALHO NOS PRESÍDIOS^(*)

*Cristina Zackseski^(**)*

1. ELEMENTOS HISTÓRICOS

Inicialmente devemos situar historicamente a *questão* trabalhista e a *problemática* penitenciária, uma vez que existem várias versões para o surgimento da prisão como forma de punição, ou seja, do uso da privação de liberdade e da supressão do tempo do condenado como forma de castigo, em função de uma conduta do mesmo considerada criminosa. Uma destas versões é de *Michel Foucault*⁽¹⁾. Para ele, a prisão com tais características surge da metade para o final do século XVIII (sendo muito mais recente do que muitos supõem) no momento em que vários autores estavam providenciando a reforma do poder de punir, dada a extrema severidade e ineficácia das penas corporais atroztes que eram os suplícios. Dentre estes autores podemos encontrar, entre outros, *Beccaria*, *Carrara*, *Feuerbach* e *Bentham*, sendo que este último foi de fundamental importância nos estudos de *Foucault*, pois é através de sua obra, o *Panopticom*, de 1791, que *Foucault* analisa o surgimento da prisão e a sua estreita ligação, já neste momento inicial com o mundo do trabalho. Podemos descrever o *Panopticom* como um mecanismo de vigilância no qual pode-se ver sem ser visto, sendo este princípio amplamente utilizado como forma de controle, por exemplo, nos atuais dispositivos de vigilância tecnológica.

As prisões surgem como mecanismos disciplinares e a disciplina necessária na época é a disciplina para o trabalho. Seu intuito seria atingir homens vadios, desordeiros, preguiçosos, desonestos, semimoralizados e semi-racionais como *Bentham* considerava os pobres em geral, criminosos ou não.

(*) Trabalho apresentado no 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, realizado em São Paulo no dia 24 de maio de 2001.

(**) Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professora de Criminologia do UniCEUB e Membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB.

(1) Sobre o assunto a principal referência é a conhecida obra *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.

Situando rapidamente a análise, trata-se do período iluminista, que ficou conhecido como humanitário sem ter sido tão humanitário assim devido ao seu forte conteúdo utilitarista. O corpo passa a ser visto como força produtiva útil, não devendo ser desperdiçado com castigos cruéis. Ou seja, a punição nesta época vai passar do corpo para a alma do condenado, o que não representa, por assim dizer, o abrandamento nos castigos como até hoje é festejado.

Estamos referindo a passagem do Antigo Regime para o Estado Liberal na Europa, da ordem feudal para a ordem capitalista. Tal transição implicou em uma série de mudanças na forma com que os governantes iriam administrar a população, que não estava acostumada à rotina de trabalho que seria exigida dali em diante.

Neste período os crimes passam a assumir características patrimoniais, há uma explosão demográfica, além de um aumento das riquezas, das propriedades privadas e, por conseqüência, da necessidade de segurança para as mesmas:

“Era também a época em que crescia sem parar o número dos pequenos proprietários e artesãos incapazes de viver dentro do seu orçamento, enquanto as máquinas que os despojavam do seu meio de subsistência esperavam por mãos dóceis e obedientes prontas a servi-las.”⁽²⁾

Os primeiros empresários reclamavam da falta de disposição dos operários para o ritmo monótono, rotineiro e mecânico do trabalho fabril, ou seja, “as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo *fábricas de trabalho disciplinado*”⁽³⁾. Além disso, os internos eram colocados para trabalhar nas atividades menos desejadas pelos trabalhadores livres⁽⁴⁾.

Apesar destas constatações desmistificadoras do período em questão, pelo tipo de procedimento adotado e pelas conseqüências do mesmo na confirmação e reprodução de desigualdades injustificáveis, muitos acreditam que se as prisões de hoje tivessem respeitado os elementos prescritos no seu surgimento (como espaços rigorosamente estruturados e atividades fiscalizadas, além de uma boa alimentação e condições de higiene) a situação penitenciária e o seu reflexo social seriam melhores, mas não é

(2) *Bauman, Zygmunt*. “Globalização: as conseqüências humanas”. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 117.

(3) *Idem, ibidem*.

(4) *Idem, ibidem*.

tão simples assim. Foram poucos os casos onde a prisão foi administrada tal como concebida e mesmo nestes casos as críticas negativas a ela⁽⁵⁾, contemporâneas ao seu surgimento, foram confirmadas.

Passada esta fase, surge a idéia da ressocialização, no século XIX, com a Escola Positiva Italiana, que continuou a vincular a execução penal ao trabalho e a alimentou, através deste, a fantasia de um tratamento ressocializador, com interferências diretas nas pessoas dos presos e não nas estruturas sociais. Esta última interferência foi desenvolvida, posteriormente, pelos sociólogos do século XX, mas tal idéia já era antecipada por um dos mais importantes autores da Escola Positiva, *Enrico Ferri*. Tal necessidade, no entanto, ainda hoje não é compreendida e/ou aceita, uma vez que a facilidade de incorporar um discurso simplista de identificação das causas da criminalidade no próprio criminoso atendia os reclamos da “ciência” e valorizava uma espécie de saber não compartilhado.

Os sistemas punitivos ocidentais modernos resultam do pensamento desenvolvido, principalmente, nos dois séculos mencionados, respeitadas as peculiaridades históricas, sociais, políticas e econômicas de cada país.

2. PRINCIPAIS PROBLEMAS DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA RELACIONADOS À QUESTÃO TRABALHISTA

A dinâmica do trabalho na Casa de Detenção de São Paulo pode ser utilizada como síntese dos principais problemas vividos no Brasil no que se refere ao trabalho penitenciário. Nas palavras de *Drauzio Varella*:

“Algumas empresas empregam mão-de-obra local para costurar bolas, chinelos, colocar espiral em cadernos, varetas em guarda-chuvas, parafusos nas dobradiças e trabalhos similares. Teoricamente, os presos deveriam receber pelos serviços prestados, o que poderia ajudar a família desamparada ou servir de poupança para quando fossem liberados. Na prática, porém, a burocracia para retirar o dinheiro recebido é tanta que muitos aceitam o pagamento em maço de cigarro, a moeda tradicional.”⁽⁶⁾

2.1. Oportunidades de emprego para reclusos

De acordo com a atual Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11.7.1984), todos os presos condenados no Brasil têm direito ao trabalho

(5) Para os críticos da época, a prisão era vista como uma forma de castigo cara, inútil, desprovida de efeitos sobre o público, além de ser um exercício de tirania (Foucault, Michel. Ob. cit.).

(6) *Varella, Drauzio*. “Estação Carandiru”. São Paulo: Cia. das Letras, 1999, p. 142.

e sua remuneração (art. 41, II). No entanto, apenas uma minoria destes presos têm oportunidade de trabalho (e recebem a remuneração adequada). De acordo com informações oficiais, o trabalho prisional "(...) só é facultado a 30% dos presos. De 220 mil apenas 70 mil trabalham."⁽⁷⁾

A situação da oferta de oportunidades de emprego para a população carcerária é distinta, tanto na comparação entre os diversos estabelecimentos prisionais dos Estados da Federação, quanto no que se refere ao gênero dos destinatários.

Segundo a *Human Rights Watch*⁽⁸⁾, organização não-governamental que visitou cerca de 40 presídios, cadeias e delegacias de polícia, de setembro de 1997 a abril de 1998, para produzir o relatório intitulado "*O Brasil atrás das grades*", temos os seguintes exemplos de oferta de trabalho para a população masculina reclusa: na Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, 15% dos detentos estavam empregados, tendo sido observado o mesmo percentual no Presídio Central de Natal; no Presídio de Segurança Máxima de João Pessoa não havia detentos empregados⁽⁹⁾.

Para dar mais um exemplo apenas, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, no Relatório da II Caravana Nacional de Direitos Humanos, refere-se à Penitenciária de Segurança Máxima Bangu I, no Rio de Janeiro, como de "*ociosidade máxima*", pois "*os presos permanecem todo o tempo contidos dentro de suas galerias recebendo, em regra, apenas uma hora de sol por semana. À exceção de 4 internos que realizam serviços de faxina, nenhum dos demais presos trabalha ou estuda*"⁽¹⁰⁾. A ociosidade foi a principal reclamação feita pelos reclusos de Bangu I à Caravana:

"Um deles, que fala vários idiomas, nos relatou que já há meses vem solicitando à direção da casa um quadro negro e giz para que possa dar aulas aos seus colegas. Inquirida a respeito, a Diretora nos respondeu que a solicitação estava sendo examinada de acordo com as 'preocupações com a segurança'".⁽¹¹⁾

Tal escassez de oferta de trabalho contribui para a superlotação dos presídios, pois dificulta a progressão de regime e a concessão do livra-

(7) Gregori, José. "Não considero tabu a questão da privatização". Entrevista concedida a Lia Imanishi Rodrigues, Raimundo Rodrigues Pereira e Tânia Caliarí. In "Reportagem". Ano III, n. 19, Abril de 2001, p. 15.

(8) *Human Rights Watch*. "O Brasil atrás das grades". EUA, 1998.

(9) *Idem*, p. 131.

(10) Câmara dos Deputados. II Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira. Brasília, 2000, p. 43.

(11) *Idem*, pp. 43 e 44.

mento condicional. Além disso, tal situação gera ou agrava tensões que culminam nas tão freqüentes rebeliões, ou seja, é negativa inclusive para a administração penitenciária.

Nas instituições para mulheres que a *Human Rights Watch* visitou, ao contrário, a grande maioria das detentas estava empregada. Na Penitenciária Feminina de São Paulo, de 388 presas, 340 estavam empregadas. Na Casa de Detenção Feminina de Tatuapé (SP) quase todas as detentas empregadas e na Penitenciária Feminina de Manaus, em dezembro de 1997, apenas 1 presa estava sem emprego.⁽¹²⁾

2.2. Remuneração

É curioso notar a questão de gênero na perspectiva trabalhista e penal. Uma das maiores reivindicações atuais das mulheres é a igualdade salarial, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece, no seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de homens e mulheres, não podendo ser diferente a situação destas no mercado de trabalho, o que também está contemplado em nossa Carta Magna nos incisos XX e XXX do artigo 7º. Paradoxalmente, as detentas geralmente são poupadas de alguns dos piores aspectos das prisões masculinas, sofrendo menos violência oficial e contando com um apoio material maior, desfrutando de maior acesso a oportunidades de trabalho, além de salários melhores, segundo a *Human Rights Watch*⁽¹³⁾.

Constatamos, pois, uma desigualdade salarial prisional invertida.

Apesar de estar estabelecido na Constituição Federal em seu art. 7º, incisos IV e VII, que ninguém pode ganhar menos de um salário mínimo se trabalhar jornada integral, a Lei de Execuções Penais determina, em seu art. 29, *caput*, que os presos recebam 3/4 do salário mínimo, mas em muitos dos presídios masculinos este parâmetro não é respeitado, havendo casos, como o da Penitenciária Central João Chaves, em Natal em que não há pagamento pelo trabalho⁽¹⁴⁾, o que contraria também o art. 76, inciso I, das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas.

No tratamento desta matéria também é freqüentemente esquecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

“Art. 23.

II — todo homem, sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho.”

(12) *Human Rights Watch*. Ob. cit., 1998, p.149.

(13) *Idem, ibidem*.

(14) *Idem*, p. 132.

Segundo *Julita Lengruber*:

“Se a obrigatoriedade do trabalho e a previsão de uma remuneração pelo mesmo são requisitos importantes para a preparação do preso para o retorno à sociedade, consciente de sua utilidade e valor, a exploração do trabalho dos presos com uma retribuição irrisória pode, ao contrário, fortalecer seu animus delinquendi”.⁽¹⁵⁾

2.3. Natureza do trabalho disponível

Uma pesquisa realizada em 1998, no presídio feminino de Florianópolis⁽¹⁶⁾ retrata bem o tipo de trabalho disponível aos encarcerados e a função cumprida pelo mesmo.

O trabalho prisional desenvolvido no Presídio Feminino de Florianópolis, à época da pesquisa, limitava-se a duas atividades: colagem de alças de cordas em sacos de carvão da marca “Boi na Brasa” e a confecção de cabos telefônicos para a Telebrás. As sacolas de carvão chegavam vazias e prontas da gráfica, cabendo às detentas confeccionarem as cordas feitas de sisal e as colarem nas sacolas. Quanto à confecção dos cabos telefônicos, as peças já chegavam prontas, bastando apenas encaixá-las, com algum instrumento que servisse como um martelo.

O trabalho era invariavelmente manual e não oferecia qualquer atrativo, sendo caracterizado pela monotonia e repetição. Como se nota, nada profissionalizante, como na teoria propõe o sistema penitenciário, para reintegrar o preso à sociedade. Para a pesquisadora a presa continua a reproduzir na prisão um estilo de vida ligado a um tipo de trabalho caracteristicamente feminino o que, de fato, não lhe permite disputar melhores colocações no mercado de trabalho, ao reencontrar a liberdade.

As presas que possuíam uma condição financeira um pouco melhor costumavam não trabalhar. Seus comentários, registrados pela pesquisadora, transmitiam o preconceito de que trabalho braçal é para pobre, reproduzindo as noções de classe social presentes na sociedade *extramuros*, herança do sistema escravista⁽¹⁷⁾. Para outras o trabalho prisional servia como uma forma de “ajudar a passar o tempo”.

Não há o menor interesse em ensinar aos detentos, em geral, ofícios que lhes possam valer no mundo livre, não há qualquer empenho em esti-

(15) *Lengruber, Julita*. “Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres”. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

(16) *Silva, Gisele Laus da*. “Criminalidade da mulher: rotina carcerária e análise penitenciária do presídio feminino de Florianópolis”. Monografia final do Curso de Graduação em Direito, orientada por Josiane Rose Petry Veronese. Florianópolis: UFSC, 1998.

(17) *Kant de Lima, Roberto*. “A polícia na cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos”. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 58.

mular o gosto pelo trabalho, consideradas as tarefas oferecidas. Ocorre, por exemplo, o treinamento interno para a utilização de equipamentos que não são mais usados na indústria, o que acaba por desperdiçar este tipo de aprendizagem prática.

Ao contrário do que realmente é realizado dentro dos presídios, no que se refere ao trabalho prisional a legislação vigente acerca de execução penal (artigo 28, *caput*), determina que o trabalho penitenciário deve ter um sentido ético, como condição da dignidade humana, e ainda assumir um caráter educativo. A formação profissional do condenado também está prevista nas Regras Mínimas de números 71.4 e 71.5.

2.4. Remição

Para *Romeu Falconi* “este benefício é na realidade um direito subjetivo do preso, já que há requisito a cumprir, pois toda vez que a lei impuser uma contrapartida, um dever, para conceder um benefício, este deixa de sê-lo, passando a direito subjetivo, portanto, líquido e certo.”⁽¹⁸⁾

Já existe a tese da contagem do tempo como se remido fosse no caso do Estado não oferecer oportunidades de trabalho penitenciário. Há um projeto do Deputado Marcos Rolim neste sentido, estendendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 126 da Lei de Execuções Penais, que prevê a não interrupção do da contagem em caso de o preso não prosseguir no trabalho por acidente. Isso valeria, portanto, para o preso que fosse impedido de iniciar ou de prosseguir em uma atividade laboral em razão do Poder Público não lhe ter atribuído trabalho, independente de culpa.

Além disso, segundo a Resolução n. 5, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 19 de julho de 1999, em seu art. 29, deve-se “*viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação (...)*”. Esta medida foi incorporada ao anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais. O condenado que estiver cumprindo a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo parte do tempo de execução da pena, da seguinte forma:

- a) 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;
- b) 1 (um) dia de pena por 20 (vinte) horas de estudo.

O condenado pode, inclusive, cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo.

Esta é uma idéia interessante, superando-se dificuldades como a restrição de certos materiais ou instrumentos que, muitas vezes, são utilizados por alguns presos para confeccionar armas para fugas e rebeliões.

(18) “Sistema presidial: reinserção social?” São Paulo: Ícone, 1998, p. 70.

Os resultados, inclusive, poderiam ser melhores do que aqueles provenientes de experiências puramente laborais, uma vez que haveria espaço e incentivo para a utilização do formato de ensino profissionalizante.

2.5. Organizações criminosas

Há, ainda, o problema das organizações criminosas dentro dos presídios. Tais organizações estariam ajudando as famílias dos presos em troca de serviços prestados (fator de risco de criminalização para a população feminina e jovens), o que poderia ser modificado se os presos tivessem condições de ajudar as famílias com o produto do seu trabalho. Ao contrário, os presos acabam se utilizando de outros expedientes, como o tráfico de drogas, comercialização de alimentos etc., para conseguir alguma fonte de renda.

3. INCONGRUÊNCIAS DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL NO TOCANTE À SITUAÇÃO CARCERÁRIA

O Plano Nacional de Segurança Pública prevê, em seu Capítulo III, diversas medidas de natureza normativa, tais como a modernização do Código de Processo Penal, o Projeto de Lei reformulando o sistema de execução das penas e o Projeto de Lei atualizando a Parte Geral do Código Penal. Estas medidas deveriam fazer parte de uma revisão da lógica punitiva brasileira, mas apenas representam alguns pequenos acertos dos diplomas legais referidos, tendo em vista uma situação de real descontrole.

Podemos perceber de imediato que a proposta elaborada pelo governo brasileiro de alteração da Parte Geral do Código Penal contraria disposições contidas no próprio Plano Nacional de Segurança Pública, pois nele (na ação 106 do compromisso n. 13) há uma menção expressa ao Regime Aberto, que desaparece na proposta de nova redação do Código. Esta é uma orientação conservadora em matéria de política criminal e pode ser percebida também na eliminação do *sursis*.

Quanto à eliminação da prisão-albergue (regime aberto), a justificativa é a não construção das casas do albergado, enquanto tal construção poderia estar prevista no próprio Plano, com custos menores do que aqueles que serão destinados a estabelecimentos para o cumprimento de pena em regime semi-aberto (justificativa n. 4 *in fine*).

O tempo previsto atualmente para progressão de regime não é considerado suficiente. A perspectiva de ampliação deste período de 1/6 para 1/3 no caso da passagem para o regime semi-aberto e a ampliação para 1/2 na passagem para o livramento condicional é o resultado claro da luta

dos Movimentos de Lei e Ordem, cujas pressões na mídia são capitaneadas por políticos conservadores e oportunistas, como também por parentes de vítimas famosas que não se conformam em ver soltos os seus algozes, restringindo-lhes, evidentemente, a possibilidade de reinserção social.

Paradoxalmente encontramos estranhas novidades no projeto de reforma do Código Penal. Dentre as regras do regime fechado está o isolamento noturno (art. 34, parágrafo 1º), indicando que cada condenado, enfim, terá uma cela só sua. Este deverá ser o parâmetro para que o juiz da execução fixe o número máximo de presos em cada estabelecimento em cada ano (art. 34-A, parágrafo 2º) e, enquanto a lei nova dificulta a progressão de regime, a previsão é que a entrada de um preso além do número fixado importa a transferência daquele que estiver mais próximo de progredir para outro regime ou para a situação de livramento condicional (art. 34-A, parágrafo 3º), como se houvesse um controle adequado na execução das penas que permitisse tal procedimento⁽¹⁹⁾.

Isso pode significar duas coisas em especial: ou teremos uma maciça construção de estabelecimentos penais para os regimes fechado e semi-aberto (principalmente para o fechado), ou teremos mais condenados na rua, contrariando o espírito indicado até aqui, ainda mais quando observamos, no Compromisso n. 7, Ação n. 53, a intenção clara de cumprir todos os mandados de prisão já expedidos. Ou seja, ao mesmo tempo em que é dificultada a progressão é introduzido um critério duvidoso, que reflete o amadorismo com que são tratadas essas questões.

Na análise do referido Plano Nacional de Segurança Pública, ora nos surpreendemos com propostas avançadíssimas em termos de política de segurança, ora entendemos que não se sabe muito bem o que fazer com elas, o que é típico da importação de modelos milagrosos, e é nesta lógica que estão inseridas as atuais propostas de reforma.

4. PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

A moderna Criminologia não tem como referenciais exclusivos a lei e a dogmática penal. Seu principal objeto de estudo é o sistema penal e as funções que este desempenha, além daquelas que ele diz desempenhar. Ressalte-se, desde já, que estas funções desempenhadas pelo sistema penal não coincidem com o seu *discurso*. Trabalha-se, por exemplo, com a observação da ação seletiva do sistema penal no recrutamento de sua

(19) Tal controle é vital para a administração de sistemas prisionais e deve ser visto como prioritário em qualquer estratégia de alteração positiva da situação penitenciária brasileira.

clientela. Traduzindo para o tema: como a posição do delinqüente no mercado de trabalho (desemprego, subemprego) contribui para a criminalização do mesmo?

Estudos criminológicos vêm demonstrando, nas últimas décadas, que aqueles elementos das estatísticas oficiais sobre crimes, indicados como causas da criminalidade (pobreza, situação familiar, nível educacional, raça, cor, sexo etc.), funcionam como condições de criminalização, em razão da desproteção (social, familiar) do indivíduo, dependente dos mesmos elementos. Esta perspectiva na investigação criminológica só foi possível a partir da metade do século XX, quando alguns sociólogos descobriram que pessoas que não desfrutam do estereótipo de criminosas também praticavam crimes altamente prejudiciais à sociedade (como os criminosos do colarinho branco) e que, portanto, as estatísticas criminais refletiam uma visão distorcida da criminalidade como concentrada nos estratos sociais inferiores⁽²⁰⁾.

Devemos, pois, desenvolver também, ou principalmente, uma perspectiva preventiva, procurando garantir condições para que as pessoas não sejam excluídas do acesso a relações formais de emprego e que, por sua vez, não sejam excluídas do convívio social através do encarceramento, pois a prisão é a radicalização da exclusão.

Assim, as deficiências da legislação e os problemas na aplicação da mesma não têm tantos significados como a análise dos mecanismos formais de controle, como a prisão, em termos estruturais, mais amplos e situados a partir de uma nova realidade que é da globalização. Aqueles problemas são a conseqüência da falta de reflexão sobre estes últimos elementos.

4.1. A política criminal repressiva a partir do modelo norte-americano

Creio que não seja preciso argumentar as razões desta referência aos Estados Unidos. Trata-se do principal exportador de políticas repressivas, da privatização dos presídios e da exploração do trabalho carcerário. Afinal, para onde viajam nossos governadores quando retornam com excesso de bagagem repressiva?⁽²¹⁾

(20) Sobre o assunto ver *Baratta, Alessandro*. "Criminologia crítica e crítica do direito penal". Rio de Janeiro: Revan, 1997.

(21) Podemos utilizar como exemplo o discurso proferido pelo empresário Frederico Perry Vidal, um dos diretores da Pires Serviços de Segurança, representando o Secretário de Segurança do Estado do Paraná durante o World Security Congress 2000, em Bangkok (Tailândia): "*Secretário da Justiça no governo do Estado do Paraná, no Brasil, visitou presídios noutros países, a começar pelos Estados Unidos da América do Norte, para conhecer diretamente exemplos de unidades penitenciárias com administração participada entre o Poder Público e Empresas de Segurança Privada, em que os detentos têm responsabilidades de trabalho produtivo e rentável, além de outras ocupações diárias inerentes à manutenção do próprio presídio*". www.latinevent.com.br/port/gd/wsc/wsc_2000.htm

O sistema prisional norte-americano é um dos maiores do mundo, tendo alcançado a casa dos 2 milhões de pessoas encarceradas em 1998. “Se fosse uma cidade, o sistema carcerário norte-americano seria hoje a quarta maior metrópole do país.”⁽²²⁾ Durante as décadas de 80 e 90 houve um crescimento extraordinário de tal sistema, tendo triplicado em 15 anos, ainda que a criminalidade não tenha acompanhado este mesmo movimento, estando, sua taxa, estável desde o início da década de 70. *Erick Lotke* observa que “a taxa de encarceramento dos EUA é bem superior aos padrões internacionais, mas a taxa de criminalidade é similar.”⁽²³⁾ Os índices de encarceramento, em 1997 chegaram perto de 650 detentos para cada 100.000 habitantes, o que significa 6 a 12 vezes mais do que o índice dos países da União Européia⁽²⁴⁾.

O encarceramento nos Estados Unidos e na União Européia em 1997⁽²⁵⁾

País	Quantidade de prisioneiros	Índice para cada 100.000 habitantes
Estados Unidos	1.785.079	648
Portugal	14.634	145
Espanha	42.827	113
Inglaterra/Gales	68.124	120
França	54.442	90
Holanda	13.618	87
Itália	49.477	86
Áustria	6.946	86
Bélgica	8.342	82
Dinamarca	3.299	62
Suécia	5.221	59
Grécia	5.557	54

(22) *Wacquant, Loic*. “As prisões da miséria”. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 81.

(23) *Lotke, Erick*. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. “Revista Brasileira de Ciências Criminais”, n. 24. São Paulo: RT, 1997, pp. 43 e 44.

(24) *Wacquant, Loic*. Ob. cit., 2001, p. 81.

(25) Fonte: Bureau of Justice Statistics, Prison and a Jail Inmate at Mid-Year 1998, Washington, Government Printing Office, mar. 1999, para os Estados Unidos; Pierre Tournier, Statistique pénale annuelle du Conseil de l'Europe, Enquête 1997, Estrasburgo, Conselho da Europa, para a União Européia (*Idem*, p. 82).

No mesmo ano (1997) o Brasil estava com uma taxa de 108,4 presos por 100.000 habitantes contra 95,5 da estimativa anterior (1995). Em 1999 o Brasil já contava com uma população prisional de 197.788 presos, de acordo com informações do Ministério da Justiça, o que correspondia a uma média nacional de 127,7 presos por 100.000 habitantes. Ou seja, nosso país vem, progressivamente, encarcerando maiores parcelas de sua população⁽²⁶⁾ e está acompanhando, na medida de suas possibilidades, a onda repressiva.

Para *Erick Lotke*, a distorção dos índices norte-americanos deve-se à entrada facilitada nas prisões:

“Nos velhos tempos, a polícia entrava em um bar onde estava acontecendo uma briga e mandava todo mundo para casa; agora, eles prendem todos os envolvidos por agressão. O comportamento das pessoas é o mesmo mas a resposta do governo tem sido diferente. É assim, enfim, que se obtém um aumento na taxa de encarceramento sem que ocorra um aumento da criminalidade.”⁽²⁷⁾

Apesar da demonstração estatística do real funcionamento daquele sistema, o que mais impressiona é a seletividade do mesmo:

“Contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social.”⁽²⁸⁾

Tal revelação confirma a “funcionalidade” dos sistemas repressivos, mas nunca foi tão bem resumida como na seguinte afirmação:

“Em suma, nós estamos atualmente usando o sistema de justiça criminal para ‘administrar as classes mais baixas’. A prisão não serve mais para retirar do convívio social os verdadeiramente perigosos; tem sido utilizada como instrumento de controle de determinado segmento social.”⁽²⁹⁾

(26) *Lengruber, Julita*. “O sistema penitenciário brasileiro”. In *Cerqueira, Daniel e Lengruber, Julita*. “Fórum de debates Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas”. 1º Encontro. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 2000.

(27) *Lotke, Erick*. Ob. cit., 1997, p. 45.

(28) *Wacquant, Loïc*. Ob. cit., 1997, p. 83.

(29) *Lotke, Erick*. Ob. cit., 1997, pp. 45 e 46.

Zygmunt Bauman compartilha deste entendimento quando diz que a prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial e que isso tem sido, em todas as épocas o método primordial de lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população. Ele nos dá como exemplo o confinamento dos escravos às senzalas e também o isolamento dos leprosos, dos loucos e daqueles de etnia ou religião diversa das predominantes⁽³⁰⁾. A separação espacial é, portanto, uma forma secular de reagir a toda diferença, principalmente às diferenças que não podiam ser acomodadas, o que assume um significado ainda mais grave hoje, com outra orientação teórica, quando da observação das características da população reclusa e sobre a evidente desproporção entre aquelas pessoas que no século XIX seriam consideradas normais e o tipo de seleção feita para se chegar ao que corresponderia hoje a um padrão de anormalidade, se estivéssemos seguindo uma orientação positivista:

“Nas prisões dos condados, 6 penitenciários em cada 10 são negros ou latinos; menos da metade tinha emprego em tempo integral no momento de ser posta atrás das grades e 2/3 provinham de famílias dispendo de uma renda inferior à metade do ‘limite da pobreza’”⁽³¹⁾.

Atualmente existem 5,7 milhões de americanos nas mãos da justiça (contando-se os encarcerados e aqueles sob custódia), que representam 5% dos homens com mais de 18 anos e um homem negro para cada 5⁽³²⁾. Isto representa um custo direto elevadíssimo e custos sociais indiretos, até mesmo para um país rico:

“120 bilhões de dólares foram gastos com o sistema de justiça criminal em 1996 (nos níveis estadual, federal e municipal), o que está muito acima dos 28 bilhões gastos em 1980. Houve um aumento de 330% em dólares reais.

A média nacional de custo por prisioneiro é de U\$ 22,000 anuais. Compare-se este custo aos U\$ 4,000, valor médio da anuidade em uma escola secundária. O valor da anuidade do curso superior em uma faculdade particular está por volta de U\$ 18,000.

(...)

Outra forma de pensar nos custos do sistema criminal é considerar não o dinheiro gasto mas o dinheiro arrecadado. O sistema de

(30) Bauman, Zygmunt. Ob. cit., 1999, p. 114.

(31) Lotke, Erick. Ob. cit., 1997, p. 83.

(32) Idem, p. 84.

justiça criminal já faz parte da economia americana. É realmente um ponto de grande interesse econômico e, portanto, tem suas metas — quanto maior o número de pessoas presas, maior o lucro que outras pessoas terão.⁽³³⁾

Apenas uma empresa americana de administração privada de penitenciárias, a *Corrections Corporations of America (CCA)*, apresentou, no ano de 1990, um faturamento de 55,5 milhões de dólares⁽³⁴⁾. Dados mais recentes revelam que “em cinco anos o valor de mercado da companhia, que é cotada na Bolsa de Valores de Nova York, passou de US\$ 200 milhões para US\$ 1,2 bilhão”⁽³⁵⁾. A Companhia administrava, em junho de 2000, 6% da população carcerária norte-americana, o equivalente a 120 mil presos, e estaria ganhando do Estado “cerca de U\$ 25 por preso, ou U\$ 3 milhões por mês”⁽³⁶⁾.

Trata-se de uma iniciativa extremamente rentável para as empresas, de uma exploração de mão-de-obra barata que já é comparada a trabalho escravo⁽³⁷⁾, de um condicionante privado para uma sanção pública (permanência ou não do indivíduo no sistema prisional) — pois a duração da pena pode estar vinculada, nos Estados Unidos, à aceitação do trabalho oferecido e do desempenho neste — além de um recurso habilmente utilizado para controlar os índices de desemprego naquele país.

4.1.1. Consolidação das carreiras criminais

Existem hoje perto de 55 milhões de fichas criminais, referentes a cerca de 30 milhões de indivíduos (quase 1/3 da população adulta masculina do país). Tais registros podem ser utilizados pelos empregadores para descartar os aspirantes a emprego com antecedentes, não importando que os dados sejam freqüentemente incorretos, prescritos, sem importância ou até mesmo ilegais. Uma dúzia de Estados disponibiliza esses arquivos em *sites* da Internet, o que permite acesso a qualquer um, sem o menor controle⁽³⁸⁾.

(33) Lotke, Erick. Ob. cit., 1997, p. 43.

(34) Araújo Jr., João Marcelo. Prisões privadas. In “Fascículos de Ciências Penais”, ano 5, v. 5, n. 3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992, p. 165.

(35) Folha de São Paulo. “Contratos para a administração privada de prisões se multiplicam”. 11.6.2000, p. 24.

(36) Folha de São Paulo. “Número de presos bate recorde nos EUA”. 11.6.2000, p. 22.

(37) “Por salários finais que chegam a 28 centavos por hora (o salário mínimo do país é superior a US\$ 5 por hora), prisioneiros da Califórnia a Nova York estão fazendo ou já fizeram reservas pelo telefone para companhias aéreas como a TWA, roupas íntimas para a Vitória’s Secret e uniformes para funcionários do McDonald’s”. Folha de São Paulo. Presos dão lucro a empresas. 11.6.2000, p. 24.

(38) Wacquant, Loïc. Ob. cit., 2001, p. 84.

Isso reafirma as teorias criminológicas que se referem à prisão como instrumento para a consolidação das carreiras criminais, pois a etiqueta de criminoso atribuída a um indivíduo pela sanção penal diminui as possibilidades de ação do mesmo, ao invés de reinseri-lo na sociedade, onde, provavelmente, nunca esteve inserido, ou, no caso do mercado de trabalho, teve uma inserção limitada, talvez nem isso, como é comum nos dias de hoje.

5. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

É muito difícil continuar pensando na reabilitação dos presos através do trabalho, embora saibamos que enquanto existirem pessoas presas nós teremos que continuar a nos preocupar com a dignidade das mesmas, e o direito ao trabalho ainda é condição para uma vida digna. Contudo, a dignidade da população carcerária não é a preocupação dos responsáveis pela introdução da perspectiva privada na execução penal.

De um lado nós temos hoje uma tendência de explorar mais e melhor o trabalho dos presos, mas somente o dos mais dóceis e habilidosos, desde que haja a demonstração da rentabilidade deste trabalho; e de outro nós temos o verdadeiro abandono dos ideais de reabilitação, tanto pelo trabalho quanto por qualquer outro tipo de atividade.

Retomamos, neste ponto, a importação dos modelos milagrosos.

A lógica da privatização dos presídios é a mesma da segurança privada. Ela nos chega dos EUA no fluxo dos Movimentos de Lei e Ordem, é de fácil compreensão, mas tem implicações complexas e pode ter consequências graves.

Podemos perguntar, por exemplo:

— Qual é o interesse das companhias de seguro na redução do chamado sentimento de insegurança na sociedade?

— Se as pessoas não se sentissem inseguras, por que outro motivo segurariam seus bens?

No caso da privatização dos presídios:

— Estaríamos livres das pressões das empresas privadas, que estão cada vez mais interessadas em administrar o trabalho penitenciário brasileiro, para que outras condutas venham a ser criminalizadas e para que o tratamento penal dispensado aos seus autores implique num período maior de reclusão?

Já temos notícias de que empresas privadas que administram presídios nos EUA (*Corrections Corporation of America e Wackenhut Corrections*) fazem este tipo de pressão e que há anos vêm tentando entrar no merca-

do brasileiro. “Recentemente, uma delas juntou-se à Pires Serviços de Segurança para tentar mudar a lei e convencer governadores de Estado que a melhor e mais barata forma de cuidar de presos é a administração privada”⁽³⁹⁾. No entanto, o custo reduzido não está sendo confirmado nos Estados Unidos, pois um trabalho de uma comissão do Congresso norte-americano — a GAO (*General Accounting Office*) — “indicou que os estabelecimentos privados custam somente 1% a menos aos cofres públicos do que a administração pública de penitenciárias”⁽⁴⁰⁾.

A Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores já iniciou seu trabalho no Brasil, uma vez que compõe, juntamente com a Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial, a Humanitas Administração Prisional Privada Ltda., que é responsável pelas duas “experiências” nacionais de transferência da administração e segurança interna dos presídios⁽⁴¹⁾ — a Penitenciária de Guarapuava (PR), inaugurada em novembro de 1999, e a Penitenciária do Cariri (CE), que começou a funcionar no mês de janeiro deste ano. Tal iniciativa está sendo estudada como modelo pela Secretaria Nacional de Justiça do governo brasileiro, para ser oferecida aos governadores dos Estados, ainda que o custo por prisioneiro chegue a R\$ 1.200,00 por mês contra cerca de R\$ 700,00 no sistema público⁽⁴²⁾.

Um dos resultados considerados positivos deste “modelo” é a ausência de registros de rebeliões. No entanto, devemos observar que estas penitenciárias ainda não estão operando com sua capacidade máxima, uma vez que é feita uma triagem de prisioneiros antes da transferência, sendo selecionados apenas aqueles que apresentarem bom comportamento. Ainda assim os presos que não se adaptarem e puderem representar algum tipo de problema para este “eficiente” modelo podem ser devolvidos, o que já aconteceu na Penitenciária do Cariri permanecendo lá somente aqueles que “têm vontade de trabalhar”⁽⁴³⁾.

O Estado do Paraná foi pioneiro nesta iniciativa, conforme discurso proferido pelo empresário Frederico Perry Vidal, um dos diretores da Pires Serviços de Segurança, representando o Secretário de Segurança daquele estado durante o *World Security Congress 2000*, em Bangkok (Tailândia), onde apresentou a experiência da Penitenciária Industrial de Guarapuava. Em suas palavras:

“O Dr. José Tavares, que foi o iniciador da participação privada na administração de presídios, com vista à reabilitação social pelo

(39) Folha de São Paulo. “Contratos para administração privada de prisões se multiplicam”. 11.6.2000, p. 24.

(40) *Idem, ibidem*.

(41) A Polícia Militar ficaria responsável pela segurança externa.

(42) Correio Braziliense. “Penitenciária Ltda.”. 13.5.2001, p. 20.

(43) Correio Braziliense. “Presídio só para comportados”. 13.5.2001, p. 21.

trabalho, perguntou a alguns incrédulos nos bons resultados dessa sua decisão: “Se hoje recuperamos até o lixo, por que não fazê-lo com os seres humanos?”⁽⁴⁴⁾

Esta declaração revela a sintonia da iniciativa privada com o governo do Estado do Paraná e a filosofia que originou tal modelo.

Para o professor *João Marcelo de Araújo Jr.*:

“(...) o objetivo teórico da administração penitenciária é combater a criminalidade e não, obter lucros; ora, as empresas que desejam participar da administração penitenciária querem ganhar dinheiro e retiram o seu lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas, que têm interesse em manter seus lucros, não irão lutar contra a criminalidade ... e se não têm tal interesse não devem administrar prisões.”⁽⁴⁵⁾

Ainda segundo o autor mencionado, “o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade”⁽⁴⁶⁾. O trabalho faz parte da natureza da pena e só o Estado pode obter receita do mesmo. Este princípio está consagrado nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955.

Regra 72.2. “(...) os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de lograr benefícios pecuniários para uma indústria penitenciária.”

Regra 73.1. “As indústrias e granjas penitenciárias deverão, preferivelmente, ser dirigidas pela própria administração, e não por contratantes particulares.”

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 34, estabelece que:

“O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.”

(44) www.latinevent.com.br/port/gd/wsc/wsc_2000htm

(45) *Araújo Jr., João Marcelo*. Ob. cit., 1992, p. 167.

(46) *Idem*, p. 162.

O anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais mantém este dispositivo, retirando, contudo, a autonomia administrativa. O parágrafo único deste dispositivo (art. 34), com redação mantida no anteprojeto referido, diz também o seguinte:

“Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.”

Esta norma vem sendo interpretada⁽⁴⁷⁾ de maneira que as empresas ou fundações públicas tenham a função de promover e supervisionar o trabalho, podendo entregar a execução direta deste a empresas privadas. Mas o que realmente tem favorecido as empresas privadas na exploração do trabalho penitenciário é a redação atual do art. 36 da LEP, que diz respeito ao trabalho externo:

“O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.”

Os anteprojeto do novo Código Penal e da nova Lei de Execuções Penais vedam o trabalho externo ao condenado à pena de prisão em regime fechado (art. 34-A, CP e art. 31, *caput*, LEP). Portanto, a menção explícita a entidades privadas só irá reaparecer, na Lei de Execuções Penais, nas regras do trabalho externo para presos em regime semi-aberto (art. 36, *caput*). Contudo, a problemática não é exatamente esta, visto que a supressão do trabalho externo dos anteprojeto referidos implica, mais uma vez, na contramão da história em termos político-criminais, pois esta é uma das formas de aproximar da sociedade o indivíduo recluso⁽⁴⁸⁾. Haveria, então, a necessidade de revisão do texto legal, sem excluí-la.

As Nações Unidas, em suas Regras Mínimas (n. 46.3), recomendam, ainda, que os participantes da execução penal, em todos os níveis, sejam funcionários públicos em sentido estrito.

Note-se, ainda, que o período de crescimento do sistema prisional norte-americano (anos 80 e 90), que lhe rendeu o título de maior do mundo, coincide com o período em que as empresas privadas começaram a investir nos presídios e a lucrar com a exploração da mão-de-obra dos presos. Também é curioso perceber que os Estados americanos estão

(47) *Mirabete, Júlio Fabbrini*. “Execução Penal”. São Paulo: Atlas, 1997, p. 104.

(48) Neste sentido *Sánchez Rios, Rodrigo*. “Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro”. Coleção Ponto de Partida. Curitiba: Universidade Champagnat, 1994, p. 55 e seguintes.

deixando de investir em áreas como saúde e educação para investir em presídios, muitos deles privados. Esta situação é referida por *Loic Wacquant* como a passagem do Estado Providência para o Estado Penitência⁽⁴⁹⁾.

5.1. O abandono do ideal de reabilitação

Vimos que a exploração do trabalho presidial só é aconselhada, como nos atuais projetos brasileiros, para presos que apresentem bom comportamento; para os demais nem mesmo a exploração é bem vista: são duas tendências bem marcadas nas perspectivas da administração prisional.

Segundo *Zygmunt Bauman*, a questão da reabilitação destaca-se hoje por sua irrelevância⁽⁵⁰⁾. Isso pode ser percebido pela nova onda de exploração econômica do trabalho dos presos, desvinculada de sua finalidade ética e educacional, esgotando o sentido utilitarista da época do nascimento das prisões, mas também através do funcionamento de algumas penitenciárias norte-americanas, que excluem tal sentido:

“A prisão de Pelican Bay, segundo uma entusiástica reportagem do Los Angeles Times de 1º de maio de 1990, é ‘inteiramente automatizada e planejada de modo que cada interno praticamente não tem qualquer contato direto com os guardas ou outros internos’. A maior parte do tempo os internos ficam em ‘celas sem janelas, feitas de sólidos blocos de concreto e aço inoxidável... Eles não trabalham em indústrias de prisão; não têm acesso à recreação; não se misturam com outros internos’. Até os guardas ‘são trancados em guaritas de controle envidraçadas, comunicando-se com os prisioneiros através de um sistema de alto-falantes’ e raramente ou nunca sendo vistos por eles. A única tarefa dos guardas é cuidar para que os prisioneiros fiquem trancados em suas celas — quer dizer, incommunicáveis, sem ver e sem ser vistos. Se não fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões.”⁽⁵¹⁾

Este é o sentido da prevenção especial negativa, que consiste na neutralização ou intimidação específica dos detentos e que sobrevive como função da pena em uma orientação tecnocrática.

O referido autor utiliza toda a análise sobre o controle panóptico, tratado no início deste artigo, para confrontá-lo às novas formas de controle tecnológico de prisioneiros. Para ele o Panóptico tinha por finalidade

(49) *Wacquant, Loic*. Ob. cit., 2001, p. 77 e seguintes.

(50) *Bauman, Zygmunt*. Ob. cit., 1999, p.119.

(51) *Idem*, p. 116.

tirar os internos do caminho da perdição moral para que desenvolvessem hábitos que lhes permitissem retornar ao convívio da sociedade normal, interromper a decadência, combater a preguiça, a inépcia e o desrespeito ou indiferença pelas normas sociais⁽⁵²⁾, tudo isso através do trabalho, considerado receita de uma vida meritória. No projeto de *Pelican Bay* não há nada que permita tal atividade. O que os internos lá fazem não importa. “O que importa é que fiquem ali”⁽⁵³⁾. Em sua reflexão sobre as várias faces do panóptico, alerta-nos da seguinte situação:

“Se os campos de concentração serviram como laboratórios de uma sociedade totalitária nos quais foram explorados os limites da submissão e servidão e se as casas de correção panópticas serviam como laboratórios da sociedade industrial nos quais foram experimentados os limites da rotinização da ação humana, a prisão de Pelican Bay é um laboratório da sociedade ‘globalizada’ (...), no qual são testadas as técnicas de confinamento espacial do lixo e do refugo da globalização e explorados os seus limites.”⁽⁵⁴⁾

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A privatização dos presídios significa, pois, o abandono do ideal de reabilitação por dois motivos fundamentais: o primeiro é a finalidade lucrativa, que nos desvia deste objetivo; o segundo é o distanciamento ainda maior do envolvimento efetivo da comunidade na execução penal⁽⁵⁵⁾, facultado pela Lei de Execuções Penais em seu artigo 4º.

A finalidade lucrativa contraria o princípio da intervenção mínima, que é dominante hoje, teoricamente, em matéria de política criminal pois os empresários deste setor devem estar sonhando com uma mão-de-obra composta de condenados por crimes não violentos e de bom comportamento, e estes não deveriam estar atrás das grades. Além disso, a privatização acentua a distância entre nossa caótica situação penitenciária e o seu caminho natural de eliminação. Este é o efeito da “indústria do controle do crime”⁽⁵⁶⁾ sobre as opções político-criminais.

(52) *Bauman, Zygmunt*. Ob. cit, 1999, pp.116 e 117.

(53) *Idem*, p. 121.

(54) *Idem, ibidem*.

(55) O que *Raúl Cervini* chama de “referente comunitário” (A privatización de los presidios y referente comunitario. In *Leite, George* (org.). “I Encontro nacional da execução penal”. Brasília: FAPDF, 1998, pp. 183 a 226).

(56) Sobre tal indústria ver livro de mesmo nome do criminólogo norueguês *Nils Christie* (Rio de Janeiro: Forense, 1998).

A opção pelo trabalho penitenciário, operacionalizado pela iniciativa privada, é sustentada pela falácia do “tratamento ressocializador” e comprada por muitos como uma “alternativa” em função do já constatado ócio e do significado deste para a proteção dos Direitos Humanos, visto que há uma cobrança por parte de organismos internacionais para que os países introduzam em seus ordenamentos jurídicos (e cumpram) normas que possibilitem o respeito de tais direitos. No entanto, não é possível nem desejável colocar em curso o “tratamento” referido, pois ele envolve uma noção de anomalia ou, na melhor das hipóteses, estabelece-se numa relação provedor (instituição)-receptor (detento), ambas heranças do positivismo criminológico.

Para *Alessandro Baratta* objetivo de reinserção dos condenados existe, mas deve ser reinterpretado. Ele não pode ser perseguido através da pena de prisão, mas apesar dela, buscando-se a diminuição dos aspectos mais negativos da mesma. Em suas palavras:

“Para una política de reintegración social de los autores de delitos, el objetivo inmediato no es solamente una cárcel ‘mejor’ sino también y sobre todo menos cárcel. Se trata de considerar seriamente, como política a corto y mediano plazo, una drástica reducción de la aplicación de la pena carcelaria, así como llevar al mismo tiempo al máximo desarrollo las posibilidades ya existentes de régimen carcelario abierto y de realización de los derechos del detenido a la Instrucción, al trabajo y a la asistencia, a la vez que desarrollar más estas posibilidades en el plano legislativo y administrativo.”⁽⁵⁷⁾

O envolvimento da comunidade, por sua vez, é uma questão central que deve ser salientada neste momento, pois a própria idéia de reinserção pressupõe tal envolvimento, sendo essencial para a chamada destecnificação. Enquanto sobrevive a idéia da prevenção especial negativa como função da pena, confia-se a solução dos problemas criminais ao funcionamento regular do próprio sistema de controle social formal e a seus agentes. A destecnificação, ao contrário, rompe com os limites formais e exige o diálogo com elementos e atores externos, de forma a aproximar a sociedade de seus próprios conflitos, ainda que estes, neste caso, sejam reduzidos de forma simplista aos crimes e seus autores.

O desejo de oferecer trabalho à população reclusa não deve suplantat a necessidade de mudanças significativas na maneira de ver a situação penitenciária, observados os riscos da assunção acrítica de posturas equivocadas como aquelas apresentadas como atuais neste texto.

(57) *Baratta, Alessandro*. Resocialización o control social: por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado. In *Araújo Jr., João Marcelo* (org.). “Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel”. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 254.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Jr. João Marcelo. "Prisões privadas". In "Fascículos de Ciências Penais", ano 5, v. 5, n. 3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.
- BARATTA, Alessandro. "Criminologia crítica e crítica do direito penal". Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- _____. Resocialización o control social: por un concepto critico de "reintegración social" del condenado. In, ARAÚJO Jr. João Marcelo (org.). "Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel". Rio de Janeiro: Revan, 1991, pp. 251-265.
- BAUMAN, Zygmunt. "Globalização: as conseqüências humanas". Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. "II Caravana nacional de direitos humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira". Brasília, 2000.
- CERQUEIRA, Daniel e LENG RUBER, Julita. "Fórum de debates Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas". 1º Encontro. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 2000.
- CHRISTIE, Nils. "A indústria do controle do crime". Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CORREIO BRAZILIENSE. 13.5.2001.
- FALCONI, Romeu. "Sistema presidencial: reinserção social?" São Paulo: Ícone, 1998. Folha de São Paulo. 11.6.2000.
- FOUCAULT, Michel. "Vigiar e Punir: história da violência nas prisões". Petrópolis: Vozes.
- GREGORI, José. "Não considero tabu a questão da privatização". Entrevista concedida a Lia Imanishi Rodrigues, Raimundo Rodrigues Pereira e Tânia Caliarí. In "Reportagem". Ano III, n. 19, Abril de 2001.
- HUMAN, Rights Watch. "O Brasil atrás das grades". EUA, 1998.
- KANT DE LIMA, Roberto. "A polícia na cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos". Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LEITE, George (org.). "1 Encontro nacional da execução penal". Brasília: FAPDF, 1998.
- LENG RUBER, Julita. "Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres". Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.
- LOTKE, Erick. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. "Revista Brasileira de Ciências Criminais", n. 24. São Paulo: RT, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. "Execução penal". São Paulo: Atlas, 1997.
- SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. "Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro". Coleção Ponto de Partida. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.

SILVA, Gisele Laus da. "Criminalidade da mulher: rotina carcerária e análise penitenciária do presídio feminino de Florianópolis". Monografia final do Curso de Graduação em Direito, orientada por Josiane Rose Petry Veronese. Florianópolis: UFSC, 1998.

VARELLA, Drauzio. "Estação Carandiru". São Paulo: Cia. das Letras, 1999, p. 142.

WACQUANT, Loic. "As prisões da miséria". Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
www.latinevent.com.br

**O ESTÁGIO CURRICULAR E A ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Adélia Augusto Domingues^()*

Deparamo-nos, no dia-a-dia, com denúncias sobre o desvirtuamento de estágio de estudantes de nível superior, ou seja, a utilização por empresas de trabalhadores, rotulados de estagiários, que, na verdade, apenas fornecem mão-de-obra, já que, em inúmeros casos por nós verificados, inexistente, inclusive, a correlação obrigatória entre o curso freqüentado e a atividade exercida.

O que se constata, outrossim, é que aludida fraude só consegue ser perpetrada em razão da negligência das instituições de ensino no acompanhamento pedagógico desses estágios, aspecto, aliás, reclamado pela própria lei de estágio, somada com o descaso dos agentes de integração, que não se preocupam, realmente, em estabelecer o nexo de finalidade entre as funções inerentes à vaga oferecida pela empresa e o curso freqüentado pelo estudante que se oferece para preenchê-la.

As instituições de ensino superior, quando abordadas a respeito, defendem-se alegando que só estariam obrigadas a proceder tal acompanhamento pedagógico no caso de estágios “curriculares”, e, por isso, estariam desobrigadas de fazê-lo nas hipóteses de estágios “extracurriculares”, muito embora, observe-se, participem formalmente destes, intervindo nos respectivos termos de compromisso, formalizados com fundamento na Lei n. 6.494 e seu regulamento.

Ora, o estágio de nível superior previsto na Lei n. 6.494, regulamentada pelo Decreto n. 87.497, só pode ser entendido como aquele integrante do currículo universitário, em vista, inclusive, de sua finalidade que, obviamente, é formativa e não produtiva.

(*) Procuradora Trabalho — PRT/2ª Região/SP.

O estagiário, tido como tal em consonância com a lei específica, oferece sua força de trabalho à instituição cedente em troca, especificamente, de aquisição de aprendizagem prática, relacionada ao curso teórico que frequenta.

Em nenhum momento, o legislador fez referência a “estágio extracurricular”, razão pela qual a sua existência no plano fático constitui relação de emprego e não relação de estágio.

Vale dizer, o Decreto n. 87.497, regulamentador da Lei n. 6.494, apenas, tratou do estágio curricular e não disciplinou qualquer outra relação jurídica, mesmo que de interesse social.

Se a instituição de ensino participa da formalização do estágio, firmando, inclusive, o Termo de Compromisso previsto na Lei n. 6.494 e no Decreto n. 87.497, com todos os requisitos ali exigidos, deveria, por certo, estar participando de uma relação jurídica de estágio curricular, com obrigação, portanto, de fazer cumprir todos os demais requisitos exigidos pelo legislador, especialmente, o de acompanhamento pedagógico dessa atividade.

Lembre-se que o estágio curricular, “como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria” (art. 3º do Decreto n. 87.497) e, também, é de sua competência a sua regulamentação, dispondo sobre a “sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular” (letra *d* do art. 4º do Decreto n. 87.497).

Se a instituição de ensino cumprisse sua obrigação de supervisão, certamente, não poderia ocorrer o desvirtuamento do respectivo estágio.

Diante disso, parece-nos oportuno verificar se o Ministério Público do Trabalho teria legitimidade para intervir na questão, junto à própria instituição de ensino e/ou ao agente de integração, em vista da natureza da relação jurídica existente entre eles e o estudante.

Essa questão nasce do fato de que são inúmeras as empresas particulares que, atualmente, estão utilizando esses apelidados “estágios extracurriculares”, apenas, como mão-de-obra, sem qualquer objetivo educacional, de estudantes nesses apelidados “estágios extracurriculares”.

Esse número de empresas é tão grande que dificultaria a efetiva resolução do problema, já que seria quase impossível agir junto a todas aquelas empresas concedentes desses falsos estágios.

Na medida em que a ação fosse direcionada às instituições de ensino e, também, ao agente de integração, obrigando-os a cumprir o contido na legislação em vigor, ou seja, que houvesse sua interveniência, apenas, nos estágios curriculares, com o necessário acompanhamento pedagógico, acreditamos que o problema seria sanado.

Em excelente estudo sobre a matéria, publicado na Revista LTr 60-05/635, Dra. *Carmen Camino*, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região-RS, demonstra, de forma clara e insofismável, o entendimento, por nós plenamente endossado, no sentido de que:

“O estágio profissional tem sido instrumento generalizado de fraude aos direitos sociais. Não raro encobre contratos de trabalho, não só pelo concurso doloso dos sujeitos-cedentes que nada mais querem do que contar com a força do trabalho sem os ônus sociais, como pela negligência das instituições de ensino que se limitam a cumprir os requisitos formais, sem se preocuparem com o acompanhamento pedagógico, equiparando-os a meras intermediadoras de mão-de-obra.”

Temos sustentado, com fundamento do art. 1.518 do Código Civil, a possibilidade de responsabilização solidária da escola e do sujeito-cedente quando demonstrado o conluio para a exploração pura e simples da força de trabalho do estudante. A fraude às normas tutelares constituem o ilícito trabalhista, agasalhado no art. 9º da CLT, daí a possibilidade de responsabilização solidária de ambos os agentes que, em concurso, ensejam o prejuízo do trabalhador, travestido de “estagiário”. Tal responsabilidade pode se estender, inclusive, ao agente de integração, se provado que este também concorreu para a ilicitude.

Daí, por que, torna-se impostergável sustentar a plena legitimidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, em face da instituição de ensino superior e, também, do agente de integração, os quais, pela sua omissão, negligência ou imperícia, acabam dando suporte formal a aludidas fraudes.

Vale dizer, nos casos em que a instituição de ensino e o agente de integração, a par de, sob o ponto de vista formal, ampararem-se na Lei n. 6.494 e no Decreto n. 87.497, mas considerarem o estágio “extracurricular”, eles estariam agindo como meros intermediadores de mão-de-obra, uma vez que os estudantes, rotulados de estagiários, não passam de trabalhadores amparados, em tudo e por tudo, pelas regras celetistas.

Aliás, aquela ilustre magistrada conclui o estudo acima lembrado com a pertinente observação, a seguir transcrita:

“Somente a ação conjunta de todas as autoridades competentes, no âmbito do Executivo e do Judiciário, poderá pôr cobro à fraude institucionalizada, preservando instrumento legal de extrema utilidade didática e social.”

O Ministério Público do Trabalho, agindo contra aludida prática, estaria defendendo o direito coletivo desses empregados, afastados, por meio de lamentável atitude daqueles agentes, de direitos trabalhistas irrenunciáveis.

Nessa hipótese, é bom que se frise, não estaria o *parquet* defendendo direitos de estagiários, pela simples razão de que estagiários, absolutamente, eles não são.

Daí por que entendemos perfeitamente possível firmar-se Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a instituição de ensino e/ou com o agente de integração, prevendo obrigação de não-fazer, ou seja, para não mais intervirem em Termos de Compromisso de estágio que não seja o curricular, único previsto na Lei n. 6.494 e no Decreto n. 87.497/82, sob pena de instauração da competente Ação Civil Pública, com o objetivo de eliminar a lamentável e ilegal prática ventilada neste estudo.

SEGURIDAD Y SALUD EN LOS TRABAJOS DE CONSTRUCCIÓN

Alberto López-Valcárcel^()*

DIMENSIÓN DEL PROBLEMA

Toda acción preventiva debe comenzar por el conocimiento del problema resolver; de ahí la importancia de disponer de datos estadísticos de los accidentes de trabajo y de las enfermedades profesionales.

La industria de la construcción ha sido siempre considerada una actividad peligrosa, debido a la alta incidencia de los accidentes de trabajo y, sobre todo, de los accidentes de trabajo mortales, tal como se muestra en el ejemplo de algunos países, que disponen de información estadística sobre el tema, que se presenta a continuación

En *Francia*, en 1996, el sector de la construcción ocupaba a (1.150.000 trabajadores asalariados) el 7,6% del total de los asalariados del país; sin embargo absorbió el 19% del total de los accidentes de trabajo, y el 26% del los accidentes de trabajo mortales (CNAM).

En *Estados Unidos*, en 1996, el sector de la construcción ocupaba a (5.360.000 trabajadores,) el 5,4% del total del empleo privado del país; sin embargo absorbió el 8,2% del total de los accidentes de trabajo, y el 19% del los accidentes de trabajo mortales (OSHA).

En *Argentina*, en 1997, el sector de la construcción contaba con (272.000 trabajadores cubiertos por el seguro de riesgos de trabajo), el 6,2% del total de los trabajadores cubiertos por el seguro de riesgos de trabajo en el país; sin embargo absorbió el 13,8% de los accidentes de trabajo, y el 16,1% de los accidentes mortales, cubiertos por dicho seguro (SRT).

(*) Especialista Principal en Seguridad y Salud en el Trabajo del Programa *SafeWork* de la OIT, Ginebra.

En *España*, en 1998, el sector de la construcción ocupaba (1.031.000 de trabajadores) el 9,2% del total de trabajadores del país; sin embargo absorbió el 23% del total de los accidentes de trabajo, y el 25% de los mortales (INSHT, 1999).

En *Japón*, en 1998, el sector de la construcción contaba con (5.510.000 de trabajadores), el 10,4% de la población activa ocupada; sin embargo absorbía el 28% del total de los accidentes de trabajo, y el 40% de los mortales (JISHA).

Al analizar la información anterior, se pone de manifiesto, en primer lugar, la importancia de la construcción en cuanto a generación de empleo (5,4% en EEUU, 7,6% en Francia, 9,2% en España, y 10,4% en Japón). El segundo aspecto que llama la atención es la alta proporción de los accidentes de trabajo, ocurridos en un determinado país, que recaen en el sector construcción (8% en EEUU, 13% en Argentina, 19% en Francia, y 22% en España), lo cual confiere una especial relevancia al tema de la seguridad en los trabajos de construcción. En todo caso, lo más destacado de la información anterior, es la enorme proporción de los accidentes de trabajo mortales ocurridos en un determinado país que recaen sobre el sector construcción (16,1% en Argentina, 19% en EEUU, 25% en España, y 26% en Francia, y 40% en Japón), lo que hace de la construcción uno de los sectores prioritarios (sino el sector prioritario) de las políticas y programas nacionales de seguridad y salud en el trabajo.

La información estadística precedente nos indica también que el riesgo de el trabajador de la construcción de sufrir un accidente de trabajo mortal es varias veces mayor al riesgo a sufrir el mismo tipo de accidente a que está expuesto el trabajador promedio del conjunto de los sectores de actividad económica. Y que, en particular sería 2,6% veces superior en Argentina; 2,8 en España; 3 en Corea del Sur; 3,4% en Francia; 3,5% en Estados Unidos; y 3,8% veces superior en Japón. Los trabajadores de la construcción disponen, por tanto, con un buen argumento, para exigir del Estado un mayor énfasis de la acción nacional en materia de prevención de riesgos laborales, sobre su sector.

Pero ¿Cual es, para un trabajador de la construcción, el riesgo concreto de sufrir un accidente de trabajo mortal? El indicador que habitualmente se utiliza para expresar este riesgo es el índice de incidencia de los accidentes mortales, que indica el número de trabajadores fallecidos por accidente de trabajo, en el transcurso de un determinado año, por cada 100.000 trabajadores expuestos. Dicho índice varía de unos países a otros, como muestran los índices de incidencia de accidentes de trabajo mortales en el sector de la construcción correspondientes a diferentes países, que se presentan a continuación (Tabla 1).

Indice	País	Año
17,2	Francia	1996
18,1	Japón	1998
19,4	Estados Unidos	1996
27,4	España	1998
34,6	Corea del Sur	1994
42,5	Brasil	1995
48,5	Argentina	1996

Tabla — 1

Lo anterior significa que, por ejemplo, el riesgo para un trabajador de la construcción de sufrir un accidente de trabajo mortal es, aproximadamente, un 300% superior en Argentina que en Francia, o un 40% superior en España, que en EEUU. Vemos, por tanto, que las diferencias existentes en cuanto al riesgo ocupacional de los sectores de construcción de diferentes países, siguen siendo significativas.

La dimensión global de la siniestralidad laboral de la construcción en el mundo es difícil de cuantificar, pues la mayoría de los países carecen de información, sobre este particular. Sin embargo, no sería aventurado afirmar que en las obras de construcción de todo el mundo se producen cada año, como mínimo, 55.000 accidentes de trabajo mortales. Es decir, aproximadamente cada diez minutos, se estaría produciendo un accidente mortal, en el sector.

Tradicionalmente, los programas de seguridad y salud en el trabajo en la construcción han hecho énfasis sobre todo en el ámbito de la seguridad, es decir en la prevención de los accidentes. Lo cual se explica por la visibilidad inmediata de los accidentes (lesiones, y daños materiales) en comparación con las enfermedades cuyas consecuencias tardan tiempo en aparecer. El problema es que la salud de los trabajadores puede verse afectada muchos años después de haber estado expuestos a un determinado agente o contaminante en la obra, por lo que la información estadística referente a enfermedades profesionales, especialmente en una fuerza laboral tan móvil y eventual como es la de la construcción, es difícil de obtener.

Sin embargo, la verdadera dimensión del problema de las enfermedades profesionales en la construcción está empezando a vislumbrarse. Así, por ejemplo, se estima que en el Reino Unido, uno de cada 20 trabajadores que están trabajando (o que han trabajado recientemente) en la construcción han sufrido trastornos musco-esqueléticos, especialmente lumbares. De la misma manera, se estima que los

trabajadores de la construcción en el Reino Unido tiene más del doble de probabilidades de sufrir una enfermedad relacionada con el trabajo, que los trabajadores de las demás industrias (*Caldwell*).

En Francia, por su parte, el 20% de las enfermedades profesionales reconocidas como tales por la seguridad social ocurren en el sector de la construcción, es decir una de cada cinco; destacando entre ellas, por su frecuencia, el higroma de rodilla, la tendinitis, la dermatitis producida por cemento, y la sordera profesional (*Pelé*).

PLANIFICACIÓN Y COORDINACIÓN: DOS IMPERATIVOS DE LA SEGURIDAD DE LA OBRA

Gran parte de los riesgos que surgen con los trabajos de construcción son el resultado de una mala planificación de los mismos. De ahí que pueda afirmarse que una obra bien organizada es, en general, una obra segura y también, y en un sentido más amplio, que una obra bien gestionada (es decir, bien planificada, organizada, dirigida y controlada) es asimismo una obra segura.

La organización de una obra requiere siempre de una planificación previa. Cada una de las unidades de obra (excavación, estructura, cerramientos etc. ...), cada una de las operaciones de los trabajos (almacenamiento de materiales, suministro de los mismos, desescombrado etc.) debería planificarse con antelación. Por otra parte, la productividad, la calidad, la seguridad de un trabajador sólo podrá asegurarse si se dispone, en el momento preciso, de suficiente número de trabajadores con las aptitudes necesarias, con las herramientas y el equipo adecuado, y en buen estado, y con suficiente cantidad y calidad de material dispuesto para su uso.

Son muchos los factores que dificultan la planificación en la construcción: diversidad de las tareas, poca uniformidad de las construcciones, escaso tiempo entre la licitación y el inicio de la obra, falta de definición o reformas en el proyecto, cambios climatológicos imprevistos ...; sin embargo, es siempre posible planificar mínimamente los trabajos desde el punto de vista de la seguridad, de modo que puedan eliminarse las causas de muchos de los accidentes; es decir, es siempre posible hacer prevención.

En relación a la seguridad en el trabajo, la mejor manera de realizar dicha planificación es estableciendo por escrito las previsiones, respecto a la prevención de riesgos, que se han hecho para una determinada obra; y es, en este sentido que se recurre cada vez, al denominado proyecto de seguridad, con una forma eficaz de planificar y controlar la seguridad la seguridad en las obras de construcción.

El proyecto de seguridad establece, define, cuantifica, y valora las medidas preventivas (protecciones colectivas, señalización, protecciones personales, formación, primeros auxilios etc. ...) y las instalaciones de higiene y bienestar (servicios higiénicos, vestuarios, comedores, etc...), que se han planificado para una determinada obra. En general, el proyecto de seguridad, como cualquier proyecto, se compone de una memoria, un pliego de condiciones, unos planos y un presupuesto.

La coordinación de la prevención entre las distintas empresas que participan en la obra es otro aspecto fundamental de la seguridad y salud en el sector. En la industria de la construcción es habitual encontrarnos a varias empresas simultaneando sus trabajos en una misma obra, de modo que trabajadores pertenecientes a una de estas empresas pueden estar expuestos a riesgos generados por las demás; sucede, del mismo modo, que las medidas de prevención y protección adoptadas por una empresa, pueden también afectar a los trabajadores de otras empresas que operan en la misma obra; en otro orden de cosas, a veces aparece también el problema de que ninguna empresa se responsabiliza del control de los riesgos que haya podido dejar un contratista al concluir sus trabajos y abandonar la obra.

Con frecuencia se pretende improvisar la coordinación sin disponer de un plan, programa o proyecto de seguridad previamente asumido por las empresas que participan en la obra, y esto no suele dar buenos resultados; ya que la buena coordinación nace, en general, de una buena planificación.

NECESIDAD DE ESPECÍFICIDAD

La relevancia del tema de la seguridad y salud en el trabajo de construcción no solo hay que buscarla en el hecho de ser ésta una de las actividades con mayores tasas de siniestralidad; sino que también viene dada por el hecho de que la prevención de los accidentes de trabajo en las obras exige de una gran especificidad, tanto por la naturaleza particular de los riesgos del trabajo de construcción, como por el carácter temporal de los centros de trabajo (las obras) del sector.

La naturaleza particular del trabajo de construcción conlleva una serie de riesgos específicos del sector como son, por ejemplo, el trabajo en altura (utilización de andamios, pasarelas y escaleras de obra; trabajo en cubiertas de materiales frágiles; ...); el trabajo de excavación (utilización de explosivos, máquinas de movimiento de tierra, desprendimientos de materiales, caídas en la excavación, ...); y el izado de materiales (utilización de grúas, montacargas de obra, ...). Pero lo que verdaderamente determina la especificidad de la seguridad y salud en el trabajo de construcción es el carácter temporal de sus centros de trabajo.

La temporalidad de los trabajos de construcción implica la "provisionalidad" de las instalaciones de higiene y bienestar (servicios higiénicos, aseos, comedores, vestuarios, agua potable); de las instalaciones y servicios de producción (iluminación, electricidad, montacargas, ...); de las protecciones colectivas (entibados, barandillas, andamios, redes de protección); y de la señalización de seguridad en obra. Este cambio continuo de centro de trabajo, exige que el sistema de gestión de la seguridad y salud en el trabajo en la construcción, sea diferente del que se aplica en otros sectores, y en el cual la planificación, la coordinación y el presupuesto de la prevención de las obras adquiere una enorme significación.

Algunos países cuentan con políticas y programas de SST especiales dirigidos y diseñados para el sector de la construcción. Esta actuación diferenciada en materia de SST en el sector, incluye en general reglamentos, normas técnicas, servicios de asesoramiento e inspección, información, estudios, publicaciones y oferta de formación específica para el sector de la construcción. Sin embargo, este no suele ser el caso de la mayoría de los países en desarrollo, donde la actuación a nivel nacional en materia de SST suele estar sectorialmente poco diferenciada, y donde se echa normalmente en falta programas de SST específicos, para el sector de la construcción.

CRITERIO DE LA OIT

La OIT ha reconocido siempre la necesidad de tratamiento diferenciado del tema de la seguridad y salud en la construcción y, en 1937, adoptó el *Convenio 62, Prescripciones de seguridad en la industria de la construcción*, que fue el segundo convenio de seguridad y salud en trabajo de la OIT específicamente dirigido a un sector de actividad económica.

En la actualidad el Convenio 62 cuenta con 30 ratificaciones, correspondiendo tres de ellas a países de América Latina: Honduras, Perú y Uruguay.

En 1988, la OIT adoptó el *Convenio 167, sobre seguridad y salud en la construcción*, al considerar que el antiguo Convenio 62, de 1937, sobre las Prescripciones de Seguridad en la Industria de Edificación ya no era apropiado para reglamentar los riesgos de este importante sector de actividad (OIT, 1987).

Entre otras novedades, el Convenio 167, incorpora el tema de la planificación y de la coordinación de la SST en las obras, especificando que cuando dos o más empleadores realicen actividades simultáneas en una misma obra: a) la coordinación de las medidas prescritas en materia de seguridad y salud en el trabajo, y la responsabilidad de velar por su

cumplimiento recaerá sobre el contratista principal de la obra; y b) cada empleador será responsable de las medidas prescritas a los trabajadores bajo su responsabilidad. Asimismo, el Convenio 167 establece además que las personas responsables de la concepción y planificación de un proyecto de construcción deberán tomar en consideración la seguridad y salud de los trabajadores de la obra.

El Convenio 167 ha sido ratificado, hasta el momento, por 14 países, entre ellos 3 Latinoamericanos: Colombia, Guatemala y México.

En 1992, fue aprobado un nuevo *Repertorio de Recomendaciones Prácticas de la OIT, sobre seguridad y salud en la construcción*. El repertorio vuelve a incidir en la importancia del tema de la planificación y de la coordinación; y señala asimismo algunas responsabilidades adicionales de empresarios, diseñadores y clientes; entre las que cabe destacar las siguientes:

En ausencia de contratista principal, debería atribuirse a una persona u organismo competente la autoridad y los medios necesarios para asegurar la coordinación y la aplicación de las medidas en materia de seguridad y salud en el trabajo.

Los responsables de la elaboración y planificación de un proyecto de construcción deberían integrar la seguridad y salud de los trabajadores de la construcción durante el diseño y la planificación del proyecto. Asimismo, deberán tomar en consideración los problemas de seguridad relacionados con su mantenimiento ulterior cuando ello entrañe riesgos particulares.

Los clientes deberían: a) coordinar, o designar a una persona competente para que coordine, todas la actividades relacionadas con la seguridad y la salud en la ejecución de sus proyectos de construcción; b) informar a los contratistas de los riesgos especiales que puedan surgir en materia de seguridad y salud en el trabajo, y de los cuales ellos tengan conocimiento como clientes; y c) solicitar de los contratistas que incluyan en sus ofertas los presupuestos necesarios para hacer frente a los gastos que implican la adopción de las medidas de seguridad y salud durante el proceso de construcción.

CONSIDERACIÓN FINAL

Aunque la seguridad y salud en el trabajo debe ser, sobre todo, considerada como un derecho de los trabajadores; esto no debería ocultar el hecho de que la prevención de los accidentes de trabajo es también un recurso más con el que cuentan las empresas constructoras para mejorar su competitividad.

En todo caso, el paso definitivo en la integración de la seguridad y salud en el trabajo en las obras de construcción solamente se habrá dado cuando todas las partes involucradas en el proceso (trabajadores, empresarios, proyectistas y clientes) se convenzan de que los imperativos de la seguridad y salud en el trabajo, por un lado, y los de la competitividad, por el otro, no solamente no son contradictorios sino que, por el contrario, son convergentes.

BIBLIOGRAFÍA

- Caldwell, Sandra. 1999. "Taking Construction Health & safety into a New Millenium". http://www.ice.org.uk/enginfo/safety_newmil. 1999.
- CNAM. 1998. "Les statistiques technologiques 1996" (Travail&Securité, Julio-Agosto 1998, n. 574).
- INSHT. 1999. (Instituto Nacional de Seguridad y Salud en el trabajo). "Estadísticas de accidentes de Trabajo y de enfermedad profesional en España". <http://www.mtas.es/insht/osha/statistics>. 1999.
- López-Valcárcel, A. 1986. "Seguridad y salud en los trabajos de construcción en los países de América Latina" (CLASET/OIT, São Paulo).
- JISHA. 1999 (Japan Industrial Safety and Health Association) 1999. "Estadísticas de accidentes de trabajo en Japon". <http://www.jisha.or.jp/english/final98e/accdtae>.1999.
- OIT. 1987, "Seguridad e higiene en la construcción". Informe V (1) 73 reunión CIT (OIT, Ginebra).
- OIT. 1988. "Convenio 167 y Recomendación 175. Seguridad y salud en la construcción". (OIT, Ginebra).
- OIT. 1992. "Seguridad y salud en la construcción. Repertorio de recomendaciones prácticas". (OIT, Ginebra).
- OSHA. 1998. "WorkPlace Injury and Illness Statistics Information for 1996". <http://www.osha.gov/osshstats/96info>. 1998.
- Pelé, André, 1996. "1512 maladies professionnelles indemnisées en 1994" (Cahiers des Comités de Prévention du BTP, n. 5/96).
- SRT (Superintendencia de Riesgos del Trabajo). 1999. "Informe Siniestralidad Laboral 1997", de Argentina. <http://www.srt.gov.ar/publicaciones/siniestros97/index>. 1999.

A POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA E O MERCADO DE TRABALHO

Carlos Alberto Santos de Paula ()*

1. INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, vive-se e assiste-se aos fenômenos da flexibilização⁽¹⁾, da precarização⁽²⁾ e da desregulamentação⁽³⁾ do trabalho, que, dentre outras conseqüências, vêm levando ao crescimento do desemprego em massa e de longa duração, à queda expressiva nos índices de sindicalização e o conseqüente enfraquecimento dos sindicatos. Estes fenômenos atingem a todos os trabalhadores que compõem a força de trabalho, inclusive os que estão desempregados.

As transformações tecnológicas e organizacionais também vêm produzindo alterações no conteúdo e definição do trabalho, cujas conseqüências e implicações se expressam de forma dramática no mercado de trabalho, nos novos conceitos de empregabilidade e no novo perfil do trabalhador.

A flexibilização do trabalho implica em crescimento da desigualdade social, na precarização das condições de trabalho e no aumento da competição. Isto é primordial para entendermos o que leva a um aumento da exclusão social do trabalho e, conseqüentemente, a uma não participação no mercado de trabalho, bem como nas esferas política, sindical, de treinamento e qualificação.

(*) Mestre em Política Social e Consultor da Fundação Palmares.

(1) Adaptação a uma nova realidade através da mudança de postura no trabalho, que se reflete no aumento das desvantagens do trabalho e do(a) trabalhador(a) frente ao capital que o contrata.

(2) Implica numa perspectiva de incerteza, de insuficiência, de pouca instabilidade ou duração do trabalho, refletidas na baixa remuneração e na piora da qualidade das condições de realização deste trabalho. Segundo *Dejours*, a precarização também implica no medo da perda do posto de trabalho e de suas garantias até então asseguradas.

(3) Segundo *Freitas e Machado*, refere-se "ao movimento que extingue leis, direitos e garantias do trabalho", bem como "a flexibilização das normas do trabalho". *Freitas, Carlos Eduardo Soares de, Machado, Maria Salete*. "Desregulamentação e precarização nas relações formais de trabalho no Brasil dos anos 90", in *Revista Ser Social*, vol. 5, Departamento de Serviço Social, Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

O processo de desintegração dos grupos marginais da sociedade provocado pelas transformações sociais radicais, geradas pelo surgimento da sociedade industrial, vem fazendo com que estes grupos passem a ser percebidos como ameaça social diante do crescente medo da desestabilização. O trabalho constitui-se como fator essencial de integração social e assume uma valorização e legitimidade histórica. No entanto, os excluídos da nossa sociedade incluem-se entre os que não trabalham, pois a forma como se organiza o trabalho hoje impede a integração dos mesmos. Entre a grande parcela de excluídos do mundo do trabalho, encontra-se a população negra⁽⁴⁾ brasileira: homens, mulheres, jovens que se apresentam com dificuldade de inserção e de viver sua cidadania de forma plena.

Observando-se atentamente o mercado de trabalho e as relações neste campo, detecta-se que a população negra no Brasil vem sendo cotidianamente desrespeitada no seus direitos humanos e constitucionais nas relações de trabalho e de convivência humana. Senão, vejamos:

Embora seja o primeiro dos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, a igualdade é assegurada perante a lei, sem nenhuma distinção, no âmbito formal. Por esse preceito, é vedada, em princípio, a possibilidade de discriminar em função de qualquer natureza, como sexo ou raça, de forma a privilegiar ou prejudicar as pessoas. Essa concepção tradicional de igualdade meramente formal, faz-se necessário repetir, tem sido insuficiente para tornar acessíveis, aos marginalizados e excluídos, as oportunidades gozadas pelos mais privilegiados.

No plano material, o princípio da igualdade é abordado pela Constituição de modo a garantir o acesso universal às condições materiais da vida. No entanto, as desigualdades sociais apresentam um fundamento racial em que a cor explica parte importante da variação encontrada nos níveis de renda, trabalho, educação, saúde e habitação. Assim, ao abordar esse princípio, a Constituição nos remete a uma conexão entre a justiça social e a concretização dos mandamentos constitucionais que visam à efetivação dos direitos sociais.

A Constituição Federal também admite a existência do racismo na sociedade brasileira ao instituir tal prática como crime inafiançável e imprescritível. Frente a este dispositivo que consagra a ilegalidade da prática racista, ninguém deveria discriminar com base na raça, negando igualdade de oportunidades e acesso ao conhecimento, ao trabalho, aos bens de consumo, à saúde plena, a outros seres humanos.

(4) Aqui, a população negra é considerada como composta por todas as pessoas pretas e pardas (segundo nomenclatura do Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística — IBGE) que constituem a população afro-descendente no Brasil, o que inclui morenos/mulatos de todos os tons.

Ainda para ilustrar a abordagem, temos que, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 23:

- Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;
- Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho;
- Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios e produção social; e ainda:
- Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

No que tange à inserção no mercado de trabalho, o processo de alijamento e exclusão sofridos pela população afro-brasileira, desde o pós-abolição até os dias atuais, tem tido, ao longo do tempo, a função de produzir um exército de mão-de-obra menos qualificada, afastando-os, no dia-a-dia, de quaisquer possibilidades e acesso aos bens essenciais, impedindo, assim, a mobilidade e a ascensão social da pessoa negra. Este cenário revela a expressiva participação de mulheres e homens negros no mercado informal. De outro modo, quando inseridos no mercado formal, negras e negros são encontrados(as) nas profissões que exigem menor preparo e qualificação e, conseqüentemente, com menor nível de remuneração. Essa expressiva participação da população negra no mercado informal e sua alta concentração nos empregos considerados menos nobres e de mais baixa remuneração, ajuda a solidificar no imaginário social a existência de um “lugar” para a força de trabalho negra, muito distante dos cargos de chefia e de direção. Essa mesma visão do “lugar da(o) negra(o)” nas relações no mercado de trabalho, bem como no dia-a-dia, é amplamente compartilhada pelos sindicatos, pelas empresas e pelo Estado, além de outros segmentos da sociedade. As estatísticas oficiais ratificam as desigualdades, além de apontarem para o recrudescimento dos índices nos recortes por gênero, faixa etária e região.

O Estado brasileiro reconhece que a consolidação da democracia não se realizará nem será legítima, no País, sem a incorporação da população afro-brasileira em todos os campos que possibilitem acesso a uma vida humanamente digna, haja vista, a longa trajetória de luta política do Movimento Negro Brasileiro que provocou a tomada de posição do Governo brasileiro na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas realizada em Durban, África

do Sul, de 31 de agosto a 7 de setembro de 2001, onde o mesmo, finalmente, reconheceu oficialmente a existência do racismo no Brasil e a necessidade premente de se criar oportunidades reais de inserção para a população afro-brasileira.

A crise de valores por que passa a sociedade brasileira neste momento paradigmático, cria terreno propício para a discussão da diversidade e dos direitos sociais da totalidade dos(as) trabalhadores(as), criando oportunidade para a construção de políticas de ação afirmativa, parte indissociável da luta pela afirmação dos direitos humanos e da conquista da justiça social.

2. SOBRE O TRABALHO

O trabalho, quer seja em sua acepção individual ou coletiva, é uma experiência social. Etimologicamente, a palavra “trabalho” vem do latim *tripallium*, que era um tripé utilizado para manter imóvel a pata de animais que estava sendo ferrada, bem como servia de aparelho de tortura formado por três paus para manter atadas pessoas condenadas. A partir daí resulta a associação de trabalho com tortura, sofrimento, pena, labuta. O trabalho, quando percebido como trabalho-tortura retira a criatividade e a humanidade do indivíduo, relegando trabalhadores e trabalhadoras a meros negociadores de sua força de trabalho(Silva, 1999:105)⁽⁵⁾.

Porém, até o século XIX, a idéia de se vender o próprio trabalho como mercadoria não fazia sentido, ou muito pouco. Neste período, trabalho designava apenas a atividade dos operários na indústria. Quando a lógica capitalista toma forma no mundo, a força de trabalho passa a ser considerada mercadoria.

O trabalho permite a aquisição de um *status*, de uma identidade; permite o estabelecimento de relações de cooperação, de participação no coletivo; permite o acesso ao mercado e ao reconhecimento pelos outros. Além disso, possibilita o enriquecimento humano a partir do estabelecimento de relações afetivas. Por estas e outras razões, o trabalho é um instrumento de socialização por excelência. No entanto, esta possibilidade também vem sendo retirada dos(as) trabalhadores(as) que cada vez mais se vêem substituídos pela automação e excluídos compulsoriamente de uma participação mais digna.

(5) Silva, Marluce Aparecida Souza e. “A complexa e perversa relação trabalho e salário no Brasil”, in Revista Ser Social, vol. 5, Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

3. DESIGUALDADES RACIAIS E A CONSTRUÇÃO SOCIAL

De início, partimos de um pressuposto — para alguns controverso e há que se fazer uma demarcação, creio ser de ordem ideológica o debate instalado em torno da problemática racial no Brasil.

O regime escravista deixou um legado até hoje fluido quanto à precisão dos estudos referentes às relações raciais. Não se pode afirmar que a ordem hierárquica racializada que facilmente identificamos com um simples olhar para a sociedade brasileira, está ou foi superada.

Após o fim do regime escravista e sua transição para o trabalho livre, as graves conseqüências que decorreram deste processo estabeleceram algumas questões fundamentais: *primeiro como se daria a adequação dos recém-libertos estigmatizados como coisas e força de trabalho a nova estrutura, cujos pilares estavam assentados em uma ordem social competitiva que os pré-requisitos funcionais era a hierarquização em classes? Por outro lado como superar a recusa de integração étnica dos grupos sociais que tinha como marca a associação entre cor e posição social, que excluía o não branco?*

A classificação social sedimentada em um ideal de sociedade aparentemente sem conflito, teve sua constituição pautada em um sistema de diferenças raciais hierarquizadas em que a cor da pele tornou-se relevante para uma localização classificatória. O Brasil estruturou um sistema de categorias de cor sem com isto estabelecer uma estratificação formal, minimizou a polarização entre brancos e não brancos construindo uma aparente imagem de tolerância e cordialidade.

Desta forma o Estado brasileiro, prescindiu dos mecanismos extremos da dominação e garantiu a manutenção dos privilégios dos brancos através de garantias formais implícitas, estabelecendo uma ordem racial informal.

O caldo de cultura decorrente do colonialismo, da escravidão e os padrões de miscigenação derivado daí, resultou em um modelo de sociedade no Brasil muito peculiar, as relações sociais são permeadas por sutilezas difíceis de apreensão.

A relação intrínseca que se constituiu entre escravidão e discriminação racial, findou por forjar posteriormente o lugar dos pretos (pessoas de ascendência predominantemente africana) e dos pardos (pessoas de origem mista).

O fator determinante da localização do não-branco passa a ser justificado através da sua origem e inadequação aos novos padrões de sociedade, não sendo possível falar em discriminações raciais.

Com efeito, o exame dessas questões nos remete a validar as conclusões a que chegou *Guimarães* (1999): *“Para efeito das investigações*

contemporâneas, todavia, continua frutífera a hipótese interpretativa segundo a qual os grupos de cor brasileiros representam, antes de tudo, a segmentação da sociedade em dois blocos contíguos, mas entranhados entre si: Elite e povo, ricos e pobres, cidadãos e excluídos, brancos e negros. Em outros termos, o racismo e o “preconceito de cor” são formas racializadas de naturalizar a segmentação da hierarquia social”.

Como se pode depreender das reflexões acima é mister que se compreenda uma definição em torno das desigualdades raciais, pois qualquer exame no campo das relações raciais, nos remeterá a analisar indicadores sociais que podem contribuir com a verificação das desvantagens entre negros (negro aqui comporta a dimensão sociológica aglutinando pretos e pardos) e brancos na sociedade brasileira.

Para efeito deste estudo pretendemos construir um índice de indicadores das desigualdades raciais definida a partir das diferenças entre as distribuições estatísticas das populações negras e brancas nos seguintes aspectos: rendimento médio por famílias; pobreza; taxa de analfabetismo; taxa de escolarização; número médio de anos de estudo; taxa de defasagem de idade e série; acesso a políticas sociais básicas — previdência, saúde e escolarização.

Para além dos dados, é fundamental que possamos verificar o papel da discriminação racial na manutenção, ampliação ou redução das desigualdades sociais.

3.1. O Mito da Democracia Racial — Racismo e Poder

Cada racismo se insere e só pode ser compreendido a partir de sua própria história o que se nos impõe uma necessidade de compreensão lógica do racismo à brasileira, a partir da formação de nossa identidade historicamente construída.

O racismo no Brasil é um tabu, a construção do mito da democracia racial, estrategicamente atendeu a algumas necessidades — se por um lado construiu uma ilusão de que vivemos uma harmonia racial, fonte do nosso orgulho nacional, por outro prova de maneira inequívoca o *status* de povo civilizado ante as demais sociedades do mundo. *“Em suma, o Brasil pode ser descrito como uma sociedade onde as distinções de classe são profundamente marcadas, onde a classe muitas vezes prevalece sobre a cor, e onde a “raça” é matéria de foro individual e de preferência pessoal, ao invés de filiação coletiva”* (Cashmore, 1994, pág. 49).

Efetivamente corroboramos com uma idéia simpática e que camufla a realidade, pois convivemos com o mito da democracia racial, o qual preconiza que: *“tendo como origem uma escravidão patriarcal, sexual e soci-*

almente promíscua, o Brasil teria tido a sabedoria ou felicidade de instaurar padrões de sociabilidade em que o atributo raça (ou cor) ocuparia lugar pouco ou nada significativo na elaboração de mecanismos de diferenciação ou segmentação, ipso facto de construção de identidades sociais” (Vainer, 1990, pág.103).

3.2. O Racismo enquanto instituição de poder

Para uma análise pormenorizada do racismo brasileiro enquanto instituição de poder, consideraremos dois importantes aspectos. Inicialmente, o processo histórico nos remete a/ao:

1. *Processo de formação da nação brasileira e de seu desdobramento atual — vivemos um conflito quanto ao que podemos chamar de racismo heterofóbico, qual seja a negação absoluta das diferenças, que pressupõe uma avaliação negativa de toda diferença, implicando um ideal (explícito ou não) de homogeneidade* (Taguieff, 1987, pág. 29). Naturalmente, por trás deste sentimento coletivo de abjeção do racismo, comodamente havia uma adaptação ou uma releitura do racismo científico cujos fundamentos doutrinários preconizavam a superioridade da raça branca.

2. A relação intrínseca entre o discurso ideológico e a aplicação do conceito de raça enquanto categoria e as demais definições tais como classe, *status* e gênero, que na atualidade se impõe como desafios a serem respondidos não mais de maneira sofismática, mas de forma que nos permita formular uma solução própria para a problemática racial brasileira.

Entretanto, é necessário superarmos algumas crenças quanto à construção etnocêntrica, bem como a crença de que a dimensão legal do ordenamento estatal dá conta de responder esta demanda.

Neste sentido, recorremos à analítica do poder em *Foucault*, pois o mesmo afirma que há identificação de instâncias de poder que preexistem ao Estado. Ou seja o Estado, com toda onipotência do seu aparato, está longe de ser capaz de ocupar todo o campo de reais relações de poder e, principalmente, porque o Estado apenas pode operar com bases em outras relações de poder já existentes.

Vemos pois que, se há uma predisposição legal no sentido de permitir o funcionamento, de fato, no plano da vida cotidiana, de normas e leis que pressupõem a desigualdade entre os indivíduos mas que na prática tornam-se letra morta pela ineficácia de aplicação, há que se superar os aspectos legais e buscar o dinamismo das relações de poder que permeiam o corpo social.

Ainda sob a análise *Foucault* afirma: “*Há nas relações de poder um enfrentamento constante e perpétuo. Como corolário desta idéia temos que estas relações não se dão onde não haja liberdade.*” Na definição de *Foucault*, a existência de liberdade, garantindo a possibilidade de

reação por parte daqueles sobre os quais o poder é exercido, apresenta-se como fundamental. Não há poder sem liberdade nem potencial de revolta (Maia, 1995:89). Podemos inferir que o processo desencadeado com o fim do abolicionismo, insere-se na mais rebuscada forma de poder que podemos observar na historiografia brasileira, pois ao fazer a transição do trabalho escravo para o trabalho livre as elites brasileiras sedimentavam uma relação de poder baseado na aparente igualdade de condições.

Ao assumir um papel neutro diante da problemática racial, as elites que corporificam as hegemonias sociais, cristalizam o instituto do racismo e buscam solidificar estas idéias no âmbito dos aparelhos estatais brasileiros e eximindo-se de encarar esta problemática enquanto fenômeno social de relevância, atribuindo apenas a um caráter residual.

Visto por outro prisma, *Foucault*, afirma ainda que uma relação de poder é um modo de agir que não atua direta e imediatamente sobre os outros. Ao invés disso, ele atua sobre suas ações, ou seja, uma ação sobre outra ação, que pode surgir no presente ou no futuro.

Neste aspecto, *Foucault* provoca uma mudança interessante do enfoque das relações de poder, ao fazer uma distinção precisa sobre este modo de agir e relação de violência, pois esta última age sobre um corpo ou sobre coisas, impondo, dobrando, destruindo, inviabilizando qualquer possibilidade. No outro pólo, teremos uma atitude passiva, o que se traveste em uma ação de neutralidade, não como omissão, mas para neutralizar as forças insurgentes.

Eis que, neste enfoque, podemos observar na atualidade as ações preconizadas pelo Estado brasileiro. No sentido de combater o racismo institucionalizado, ele procura promover ações chamadas de corretivas ou afirmativas objetivando responder aos reclamos de parte de segmento social. O que podemos aludir a partir daí é que, dentro do espectro de inteligibilidade da guerra de posição na qual se tem por princípio a acumulação de vantagens e multiplicação de benefícios, o Estado capitula.

Ao criticar as insuficiências da análise tradicional do poder, as quais estão fundamentadas em sua maioria na concepção do direito e da soberania, o que faz da lei a manifestação fundamental do poder, *Foucault* assevera: “O que me parece certo é que, para analisar as relações de poder só dispomos de dois modelos: o que o direito nos propõe (poder como lei, proibição, instituição) e o modelo guerreiro ou estratégico em termos de relações de forças. O primeiro foi muito utilizado e mostrou, acho eu, ser inadequado: sabemos que o direito não descreve o poder. O outro sei bem que também é muito usado. Mas fica nas palavras: utilizam-se noções pré-fabricadas ou metáforas (guerra de todos contra todos, luta pela vida) ou ainda esquemas formais (as estratégias estão em moda entre alguns sociólogos e economistas sobretudo americanos). Penso que seria necessário tentar aprimorar esta análise das relações de forças.” (Foucault, 1979:241).

A partir desta ótica, ao confirmar a intencionalidade de tratamento residual, algumas instâncias do Estado, notadamente os aparelhos policiais e o judiciário, ao se mostrarem inclinados a agir pelo rigor da lei, acionando o critério raça/cor, representam, antes, um desvio de aplicabilidade, uma vez que estes mesmos instrumentos são constituídos do núcleo de poder, sob o controle das elites ou segmentos hegemônicos.

Se tomado como premissa verdadeira e acreditando na benevolência deste último ou na sua indiferença ter-se-ia a adesão explícita e generalizada do Estado brasileiro ao discurso e ao programa da democracia racial. Não deixando de lembrar que nossa sociedade herdou o orgulho de se proclamar plurirracial, fator positivo de autolegitimação.

4. O NEGRO E O MERCADO DE TRABALHO

Constituindo-se em 45,2%⁽⁶⁾ da população total do Brasil, a população negra (pretos e pardos) encontra-se estagnada nos piores índices de condições de vida, o que é revelado pelos indicadores sociais que atestam a exclusão dessa imensa parcela da população brasileira.

Segundo o IBGE, os anos 90 compõem a primeira década em que se pode fazer a análise do quesito raça/cor, através da PNAD⁽⁷⁾, sem interrupções nas informações. Em linhas gerais, a primeira constatação que se pode obter é a de que a distribuição da população por cor ou raça se apresenta sem alterações significativas, ao longo de toda a década, corroborando a estagnação supracitada.

A estrutura ocupacional revelada pela distribuição da população ocupada por posição na ocupação⁽⁸⁾ demonstra não ter sido significativamente alterada durante a década, “mantendo-se as fortes desigualdades entre brancos, pretos e pardos. De um lado, tem-se o patamar de 14,6% dos pretos, 8,4% dos pardos e 6,1% dos brancos no emprego doméstico e de outro, 5,7% dos brancos como empregadores para apenas 1,1% dos pretos e 2,1% dos pardos. Uma situação que se mantém desigual em todas as regiões. No Sudeste, é onde se pode registrar o maior percentual de pretos e pardos no emprego doméstico, 17,7% e 11%, respectivamente, enquanto os empregados pretos são mais numerosos no Norte (3,6%) e os pardos no Centro-Oeste (3,2%). O rendimento médio da população ocupada, medido em salário mínimo, situa-se em 5,25 para o trabalhador branco e, respectivamente, em 2,43 e 3,54 para o trabalhador preto ou pardo.

(6) Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD, de 1998.

(7) Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

(8) Fonte: PNAD-IBGE/1999.

Segundo o *ranking* divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, ao se aplicar o Indicador de Desenvolvimento Humano — IDH⁽⁹⁾ para a população branca, o Brasil ocupa a 49ª posição, o que o colocaria entre os países de maior desenvolvimento humano do mundo. No entanto, ao se aplicar o mesmo indicador para a população afro-brasileira, o Brasil estaria na 108ª posição, ou seja, em posição abaixo de países como Argélia ou África do Sul, evidenciando a extrema desvantagem em que vive o segmento negro da população brasileira.

Quando se analisam os níveis de pobreza e indigência na distribuição da população por cor⁽¹⁰⁾, tem-se que, os negros constituem 63% dos pobres, enquanto brancos, indígenas e amarelos constituem 37% do pobres no Brasil. Quanto à indigência, 32% são brancos, indígenas e amarelos, e 68% são negros(as) indigentes.

Apesar de descendentes de reis e rainhas, príncipes e princesas africanos, a população afro-brasileira também possui um doloroso passado histórico enquanto herdeiros de escravizados africanos no Brasil, membros de grupo estigmatizado, racializado e excluído das posições de comando da sociedade cuja construção contou com seu trabalho gratuito; membros de grupo étnico-racial que teve sua humanidade negada e a cultura inferiorizada. Tidos como selvagens, verdadeiras feras, assassinos, animais de sangue frio, pervertidos, violentos, suspeitos e sem qualquer referência, por quase quatro longos séculos, os(as) afro-brasileiros(as) tiveram e têm que superar essa herança para o resgate de uma identidade negra no Brasil a qual passa pela cor e pela recuperação de uma negritude física e cultural. A ênfase nesta fase do Brasil-colônia é devido ao fato de aquele período haver deixado marcas indelévels no imaginário da cultura, no pensamento e nas práticas sociais da população plurirracial deste país até o presente segundo.

Para além das características plurirraciais na formação do povo brasileiro (povos indígenas, nações africanas, brancos europeus), ainda permanece no imaginário deste povo que, unicamente, o branco europeu é modelo de “dever ser”. O não-ocidental pode apenas chegar ao patamar de “sub” (subcidadão), isto é, a cumpridor de normas, executor de modelos. A mentalidade das elites no Brasil permaneceu colonizada, por muito tempo, mesmo após a independência. Os integrantes dessa elite consideravam-se europeus transplantados defendendo com unhas e dentes a ideo-

(9) O Indicador de Desenvolvimento Humano — IDH foi desenvolvido pelo PNUD para classificar 174 países do mundo a partir dos níveis das variáveis renda *per capita*, longevidade e alfabetização associada à taxa de escolaridade.

(10) Fonte: IPEA, 1999.

logia do branqueamento, segundo a qual a miscigenação crescente dos negros com brancos terminaria por branquear a população. Para essa elite, o povo

“... não é essa massa rude de iletrados, enfermiços, encarquilhados, impaludados, mestiços e negros. A isso não se pode chamar de povo ... O nosso povo é um de nós, ou seja, um como os próprios europeus” (Ribeiro, 1984:212)⁽¹¹⁾.

Ao se fazer uma retrospectiva histórica sobre a participação do negro no mercado de trabalho, os dados nos remetem ao ano de 1882 quando, para uma população e 4.912.293 pessoas, o Brasil tinha 1.433.170 trabalhadores livres, 656.540 trabalhadores escravos e 2.822.583 desocupados. Essa grande massa de desocupados já era constituída de ex-escravos, na sua maioria sexagenários. Com o 13 de maio de 1888, a parcela de escravos se incorporou à grande massa de desocupados, sem possibilidade de conseguir emprego. Criou-se, por isso, logo após a Proclamação da República, o crime de vadiagem.

Por outro lado, de 1827 a 1899, entrou, somente para São Paulo, um total de 940.684 imigrantes, número maior que o de escravos que foram atingidos pela Lei Áurea. Isto é, o mercado de trabalho, naquilo que tinha de mais dinâmico, é preenchido pelo trabalhador europeu, enquanto os trabalhadores negros eram preteridos. Aliada a essa consequência do processo econômico que já excluía o(a) trabalhador(a) negro(a) à época, “a ideologia o branqueamento” propagada pelas elites, considerava os imigrantes europeus adequados para fazer um novo Brasil, com uma cara nova e uma nova “cor”. Esse mecanismo excluía os negros retintos para “aceitar” os afro-descendentes mestiços que mais se aproximassem do padrão estético europeu, transformando-se, assim, em mais um impedimento para milhares de trabalhadores(as) negros(as) que não se adequassem àquele estereótipo. Vê-se, portanto, que, ao invés de inclusão social através de políticas sociais para a reversão das desvantagens secularmente sofridas por quase 400 anos de trabalho escravo, os negros foram “libertados” sem qualquer reparação pelos anos de trabalho forçado, sem nenhuma condição de criar condições de vida digna na sociedade brasileira.

Como consequência a longo prazo, a maior parte da força de trabalho negra encontra-se, hoje, à mercê do chamado desemprego estrutural e do trabalho informal. Os números não refutam essa afirmação e podem ser constatados no “Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho”, estudo realizado pelo Departamento Intersindical e Estatísticas Estudos Socioeconômicos — DIEESE, em convênio com o Instituto Interamericano

(11) Ribeiro, João Ubaldo, “Viva o Povo Brasileiro”, 2ª ed., Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1984.

pela Igualdade Racial — INSPIR, divulgado em outubro de 1999, nas seis regiões metropolitanas de São Paulo, Salvador, Belo Horizonte, Recife, Porto Alegre e Distrito Federal — a população negra abrange 14 milhões 483 mil pessoas; de um total de 2 milhões 963 mil desempregados nessas regiões, cerca de 50% são negros (1.479.000); e do total de 12.993.000 ocupados, 40% (5.144.000) são negros.

No processo seletivo no mercado de trabalho, a escolaridade é fator determinante a se associar ao desemprego dos(as) afro-brasileiros(as). Observa-se que, segundo a PNAD/1999, o analfabetismo, entre as pessoas de 15 anos ou mais de idade, atinge 8,3% dos brancos e 20% dos pretos e pardos; a taxa de analfabetismo funcional alcança 21,7% do brancos e 40% de pretos e pardos. A taxa de desemprego para a mulher negra é de 32,1%, superando em cinco vezes a taxa de desemprego para o homem branco que é de 7,5%, seguido da mulher branca (12,5%) e do homem negro (20,2%).

A entrada precoce no mercado de trabalho de uma maioria de crianças negras do que brancas, diferenças salariais no exercício das mesmas funções e com mesmo nível de escolaridade, além de diferenças nos critérios de admissão, contratação, e até mesmo, na demissão, em função de gênero, raça, condição social, caracterizam a exclusão nesse campo.

Nos setores e ocupações considerados mais nobres pela sociedade, a participação da mão-de-obra negra é ínfima. Por outro lado, nas ocupações consideradas menos nobres e desvalorizadas, é grande a presença do segmento negro da população.

O ASSÉDIO SEXUAL E O DANO MORAL

Francisco Antônio de Oliveira ()*

1. INTRODUÇÃO

O relacionamento homem e mulher é salutar e tem sua existência firmada desde os primórdios. A situação de submissão sempre foi uma constante, principalmente tendo em conta a diferença física. Disso resultava que os homens disputavam entre si a “fêmea” e o vencedor dela se apropriava. Esse comportamento era o mesmo adotado pelos animais. Os animais continuam, ainda, com o mesmo comportamento. Basta que se vejam, por exemplo, programas como “Planeta Terra”, “Discovery” etc., para que se verifique o mesmo comportamento entre macacos, gorilas, chimpanzés, elefantes, leões, etc. A diferença básica é que entre os animais a posse da “fêmea” se dá para fins de procriação e a disputa entre machos tem em conta a preservação da espécie, efetuando-se o cruzamento com os machos mais fortes.

Assediar é perseguir com insistência. Por isso, poderão existir várias espécies de condutas que, embora dirigidas à mulher, não se enquadram como “assédio sexual”. Determinados gracejos, ainda que insistentes, não irão além de atitudes impertinentes ou não passarão mesmo de elogios com forte reflexo positivo no ego da mulher. Tudo estará diretamente ligado ao ponto de vista da receptividade, tratando-se de mulher adulta. Todavia, existirão casos em que a receptividade estará diretamente ligada a alguma espécie de coação, v. g., medo de rebaixamento na escala hierár-

(*) Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUC/SP. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Bacharel em Ciências Econômicas. Membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Biênio 2000/2002). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social — Seção Brasileira da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Social. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (sócio colaborador). Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul (sócio efetivo titular).

quica, perda de comissão, necessidade de suportar a impertinência por injunções momentâneas que a perda de comissão ou de cargo acarretaria, com rebaixamento de nível salarial.

A coação poderá, ainda, ser moral. Mulher tímida aquiesce ao assédio temendo comentários no ambiente de trabalho ou o vazamento para o ambiente familiar, sem se dar conta de que estaria entrando num caminho, muitas vezes, sem volta, com reflexos avassaladores, no ambiente de trabalho e familiar.

O assédio poderá ser velado, com convites insistentes de colega de trabalho para almoçar, ir ao cinema, ir ao teatro, para viajarem juntos, sabendo tratar-se de mulher casada. Se houver receptividade, não existirá assédio. Mesmo porque simples colega de trabalho, sem poderes de mando, baseia o seu poder de persuasão na simples conversa ou talento para a conquista, salvo se estiver usando de outros meios de coação, *v. g.*, difamatórios. Todavia, se o mesmo convite partir de superior hierárquico, com insinuações, ainda que veladas, de que a assediada poderá perder o cargo, a comissão etc., a presença conceitual do assédio será indubitável. O assédio tem via de mão dupla e poderá ter como vítima o homem.

2. DEFINIÇÃO

Podemos definir o assédio sexual como comportamento que sugira o prazer sexual nas suas mais variadas formas. Toda e qualquer conduta de natureza sexual, ou outros comportamentos dirigidos ao sexo, que causem situação de constrangimento ou que afetem a dignidade do assediado, homem ou mulher. A conduta ofensiva poderá ser verbal, escrita, olhar lascivo, por toques e beliscões em regiões pudendas — toque em regiões que causem constrangimento ou vergonha. Poderá, ainda, ser dirigido por mímicas grotescas ou ridículas. Até mesmo um simples olhar poderá ser ofensivo, dependendo da carga de intenção que irradie. Não se descarta a possibilidade de o assédio sexual ser exercido em favor de terceira pessoa. O casuísmo em tais casos é numeroso.

3. DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA "ASSÉDIO SEXUAL"

Embora o tema não seja novo e constitua espécie de desvio comportamental encontrado em todo o mundo, somente a partir de cerca de três décadas passou a ser objeto de preocupação.

No Brasil, a legislação civil e a legislação trabalhista não se preocuparam com o tema, havendo em certos setores a tendência a minimizar o desvio comportamental, classificando-o como ato imoral e não como ato ilegal.

Os Estados Unidos, somente a partir de 1975 (*Sexual Harassment*), passaram a se preocupar com o problema.

A Professora *Alice Monteiro de Barros*⁽¹⁾, baseando-se em pesquisa nacional e estrangeira de revistas especializadas, afirma que 45% do contingente feminino da administração federal dos Estados Unidos sustentaram que tiveram de suportar algum tipo de assédio no trabalho. Nos Países Baixos, 58% das mulheres entrevistadas viveram situação semelhante. No Brasil, pesquisa realizada no princípio do ano de 1995, em doze capitais, constatou que 52% das mulheres que trabalhavam já haviam sido assediadas.

A Organização Internacional do Trabalho não possui normas internacionais específicas quanto ao assédio sexual. Preocupou-se a "OIT" com procedimentos que consubstanciem a discriminação ao trabalho, por motivo de sexo, não de assédio sexual. Recentemente, no Estudo Geral de 1988, envolvendo a Convenção n. 111, a Comissão de Peritos trouxe exemplos de assédio sexual no trabalho, entre os quais enumerou insultos, observações, insinuações e comentários inadequados sobre a maneira de vestir de uma pessoa, sobre seu físico, idade ou situação familiar; atitudes arrogantes ou paternalistas contrárias à sua dignidade; convites ou pedidos impertinentes, implícitos ou explícitos, acompanhados ou não de ameaças; olhares lascivos ou outros gestos relacionados com a sexualidade e contatos físicos desnecessários, como toques, carícias, beliscões ou agressões. Finalmente, concluiu a comissão que, para uma ação desse tipo qualificar-se como assédio sexual, terá que possuir consequências diretas ou indiretas com a relação de emprego⁽²⁾.

No Brasil, recentemente, foi editada a Lei n. 10.224, de 15.5.2001, que cuida especificamente do tema.

Referida norma foi colocada em âmbito restrito, pois considera assédio sexual o constrangimento proveniente de superior hierárquico ou de quem tenha ascendência em virtude de ocupação de emprego, cargo ou função. Todavia, o assédio poderá ocorrer, mediante chantagem, por quem não tenha qualquer ascendência.

4. CASOS FAMOSOS DE ASSÉDIO SEXUAL QUE O TEMPO REGISTROU

Em bem lançado artigo de doutrina, *Paulo Viana de Albuquerque Jucá*⁽³⁾ registrou alguns casos interessantes que ganharam a mídia e tornaram-se conhecidos em âmbito doméstico ou peregrino.

(1) Barros, Alice Monteiro de. "A Mulher e o Direito do Trabalho", LTr, 1995.

(2) Barros, Alice Monteiro de. "O assédio sexual no Direito do Trabalho comparado", Rev. LTr 62-11/1464-1476.

(3) Jucá, Paulo Viana de Albuquerque. "O assédio sexual como justa causa típica", Rev. LTr 61-02/175-182.

O mais famoso de todos, sem dúvida, foi o que envolveu o Presidente americano Bill Clinton acusado de assédio sexual por uma funcionária do partido a que pertencia. Fato esse registrado no “The Concise Columbia Encyclopedia” — CD-ROM. Não menos famoso foi o caso envolvendo o Juiz Clarence Thomas, acusado de assédio sexual por sua secretária Anita Hill. Ainda nos Estados Unidos, temos o caso do pugilista Mike Tyson, com a modelo Desirée Washington. A Gazeta Mercantil de 17.05.1996 registra no caderno “Leitura de Fim de Semana” matéria sobre o tema envolvendo o Presidente Executivo-Chefe da Astra Lars Bildiman, de 49 anos, e empregadas subordinadas. No mesmo caderno conta a história de um gerente de recursos humanos da Brasinox, localizada em Osasco, São Paulo, que recebeu em sua sala uma subordinada. Do episódio surgiram duas versões: 1ª) da funcionária — o gerente convidou-a para sair. Ao ter seu convite recusado, o gerente segurou-lhe os braços e, tomando-lhe as mãos, passou a língua, perguntando em seguida o que sentira; 2ª) do gerente — ao entrar em sua sala, a subordinada insinuou-se para ele, jogando charme, com conversa sem nexos, tendo ele dito que seu comportamento era inadequado. Outros depoimentos de empregadas que haviam passado pelo mesmo constrangimento, quando da admissão, vieram a lume. O caso foi levado para a Delegacia da Mulher pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco. A investigação foi arquivada.

Ainda no Brasil, registra-se o caso de um famoso técnico de futebol envolvido em assédio sexual com uma manicura. O acusado admitiu o ato, mas confessou não saber tratar-se de crime.

Outro caso foi noticiado pela Rede Globo, no Programa Fantástico, no qual o assédio sexual envolvia um médico e uma repórter que se fazia passar por uma paciente queixando-se de dor no joelho. Durante o exame, o médico pediu que a paciente tirasse a roupa e ficasse apenas em trajes íntimos. Determinou, então, que ela deitasse de bruços e que levantasse alternadamente as pernas, enquanto a apalpava. Em seguida, colocou-a em pé e posicionou-se atrás da paciente, pedindo que a mesma inclinasse o corpo para frente. Ao retornar à posição de origem, constatou a paciente, surpreendida, que estava sentada no colo do médico. Ato contínuo, a repórter sai do consultório e novo paciente é enviado ao médico, desta vez do sexo masculino, queixando-se de idêntica dor. A solução desta vez foi rápida. Sem fazer qualquer exame, o médico receitou determinado remédio, encerrando a consulta. Pelo que sabemos, o médico foi suspenso do exercício da medicina e responde a processo.

Na ficção, temos o caso do filme que leva o nome de “Assédio Sexual”, com participação de Michael Douglas, que interpretou o personagem Tom Sanders, responsável empregado da empresa Digicon, e Demi Moore, como Meredith Johnson. Esta última, ao ser escolhida para ocupar o principal cargo do departamento, convoca Tom Sanders para uma reunião, depois

do expediente, à meia-luz e uma garrafa de vinho sobre a mesa. Ambiente próprio para tudo, menos para uma reunião de negócios. Não tardou que Tom Sanders constatasse que estava sendo vítima de assédio sexual pela nova chefe. A trama desenvolvida no filme é no sentido de que o assédio sexual está ligado diretamente ao poder.

Todavia, como vimos linhas atrás, nem sempre o assédio sexual está ligado ao poder.

5. NUANÇAS CLASSIFICATÓRIAS

Embora, regra geral, o assédio sexual seja no sentido de envolvimento “homem e mulher”, não se descarta o envolvimento entre duas mulheres ou entre dois homens. Não podemos esconder a cabeça como a avestruz e buscar subterfúgios conceituais para descaracterizar o assédio, restringindo o seu campo de ação apenas entre “homem e mulher”. Não podemos desconhecer o crescente índice de homossexualismo.

5.1. Quanto à hierarquia

Lembra *Marly Cardone*, por enfoque hierárquico, que o assédio sexual poderá ocorrer de cima para baixo, *v. g.*, de um chefe de serviço para um subordinado; de baixo para cima, *v. g.*, de um contínuo para uma secretária; no mesmo nível hierárquico, *v. g.*, entre dois escriturários.⁽⁴⁾

A situação hierárquica poderá ter grande peso, mas, certamente, não é a única a facilitar o assédio sexual. Este poderá ocorrer do inferior para o superior mediante chantagem.

5.2. Quanto à forma

Poderá ser física, com constrangimento (*vis absoluta*). O assediador beija a assediada à força, fato que se repete. O assédio poderá, ainda, ser menos agressivo, *v. g.*, contatos físicos e abraços prolongados; poderá ainda ocorrer de forma grotesca, com passadas de mão e beliscões em regiões pudendas, apalpadelas nos seios, exibição da genitália etc.

Poderá, ainda, partir da mulher, com abraços prolongados, com o uso de minissaias que ao sentar deixem expostas as roupas íntimas, cruzadas estratégicas de pernas etc.

O assédio poderá assumir a forma meramente verbal, com insistentes elogios de parte do corpo da mulher, com galanteios inoportunos, sussurros no ouvido de frases grotescas etc.

(4) “*O assédio sexual como justa causa*” — IOB — Repertório de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário, São Paulo, 23, 1994.

5.3. Quanto ao modo

Lembra *Alice Monteiro de Barros*⁽⁵⁾ que se destaca o assédio sexual “por intimidação” e “por chantagem”. O assédio por intimidação, com base em *Robert Husbands*, é o mais genérico: “caracteriza-se por incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho”.

Na verdade, o assédio por intimidação estaria ligado ao poder coativo do agente ativo. É a violência, o constrangimento físico ou ficto, exercido sobre a vontade de alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem. O assédio por intimidação está diretamente ligado à coação física ou moral.

O assédio por chantagem se consubstancia em sede de coação material ou moral, ou ambas ao mesmo tempo. Moral, quando alguém, que poderá ser superior hierárquico ou não, de posse de informações da vida particular (homem ou mulher), pressiona outrem moralmente para conseguir favores sexuais. Material, quando credor de dívida vencida ameaça executá-la se o assediado (homem ou mulher) não aquiescer aos favores sexuais. Moral e material, quando o patrão ou superior hierárquico condiciona a continuidade do emprego ou a permanência em cargo ou função de confiança, com remuneração superior, à aquiescência aos favores do sexo. Em verdade a chantagem traduz espécie do gênero “intimidação”, posto que ambos têm suporte na coação. A intimidação, na coação moral e física; a chantagem, na coação moral. Ambas, quase sempre, têm efeitos materiais.

É bem de ver que o assédio sexual se exterioriza pela via moral ou pela via física, esta com procedimentos provocatórios (beijos lascivos, passadas de mão, tapinhas, beliscões etc.). Sempre haverá um oferecimento, em contrapartida (conservação do emprego, guarda de segredo). Conforme o caso, poderá ou não ser superior hierárquico. Caso o oferecimento seja a conservação do *status quo* (emprego, cargo, função), o agente ativo deverá deter poderes de mando.

6. DO ENQUADRAMENTO COMO FALTA GRAVE

A CLT, art. 482, letra *b* prevê “incontinência de conduta ou mau procedimento”. Cuidamos do tema em nossa *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*⁽⁶⁾: “A primeira dificuldade que se apresenta é a de saber se

(5) Barros, Alice Monteiro de. Artigo citado.

(6) “*Consolidação das Leis do Trabalho Comentado*”, 2ª ed., São Paulo, RT 2000, págs. 408 e 409.

se cuida de duas justas causas ou se são sinônimos”. Essa mesma dificuldade não passou despercebida pelo Eminentíssimo *Wagner Giglio*⁽⁷⁾, para quem a “incontinência de conduta é o desregramento de conduta ligado à vida sexual, direta ou indiretamente; prática de obscenidades, libidinagem, exibições eróticas, masturbações, exibições de fotografias ou desenhos pornográficos, gestos obscenos; exibição com meretrizes etc.”. Vê-se, pois, que o enquadramento da falta grave está alinhado na “incontinência de conduta”. Evidentemente, em dependendo da possibilidade probatória nem sempre fácil, a vítima poderá conseguir a rescisão indireta do contrato.

Não se pode relegar ao olívio que o assédio sexual consubstancia-se em sede do ambiente de trabalho, importa no descumprimento de uma das obrigações contratuais que é o de manter ambiente sadio, moral e materialmente. Assim, não temos dúvida em enquadrar o procedimento na letra *d* do art. 483, para conceder a rescisão indireta.

7. DO DIREITO COMPARADO

A professora *Alice Monteiro de Barros* efetuou excelente estudo, sobre o qual nos louvamos nesta oportunidade: 1. *Hungria* — combate o assédio sexual, desde 1990, por meio de Resolução do Conselho de Ministros: “... a conduta de natureza sexista, ou outra conduta baseada em sexo que afete a dignidade das mulheres e homens no trabalho, incluindo a conduta de superiores e colegas, constitui uma intolerável violação da dignidade dos trabalhadores ou estagiários e é inaceitável se não desejada, não é razoável e é ofensiva para o alvo desse procedimento” (Mulheres da Europa, Bruxelas, Comissão das Comunidades Europeias, jan. de 1991, n. 32, pág. 47); 2. *Bélgica* — Há um decreto real, editado em consonância com a Recomendação da Comunidade Europeia sobre a dignidade do homem e da mulher, definindo o que seja assédio sexual (Revista Internacional del Trabajo, Genebra, 1993, v. 112, n. 1, p. 5); 3. *Costa Rica* — A Lei n. 7.476, de 3.2.1995 conceitua o assédio sexual como “toda a conduta sexual indesejada por quem a recebe de forma reiterada e provocadora de efeitos prejudiciais no que tange às condições materiais de emprego ou de decência, ao desempenho e cumprimento laboral ou educativo e estado geral de bem-estar”. É bem de ver que a mesma lei também considera assédio sexual “a conduta grave que, embora tenha ocorrido uma única vez, prejudique a vítima em quaisquer dos aspectos indicados”. Segundo *Alice Monteiro de Barros*, referida lei, em seu artigo 3º, considera que “o assédio manifesta-se também pelo uso de palavras de natureza sexual, escritas ou verbais, que resultam hostis, humilhantes ou ofensivas e por condutas físicas de natureza sexual, indesejadas ou ofensivas a quem as

(7) Giglio, Wagner. “*Justa Causa para Despedimento do Empregado*”, Ed. Florença, 1966, pág. 105.

receba". A novidade da lei costarriquenha é que a competência para apreciar pedido de indenização por dano moral é da Justiça do Trabalho; 4. *França* — adotou o conceito de assédio sexual por chantagem e considera-o forma de agressão sexual, porém menos grave do que a violência sexual. O Código do Trabalho define o assédio sexual como "ato do empregador, de um superior hierárquico ou de toda a pessoa que, abusando da autoridade que lhe conferem suas funções, dá ordens, exerce pressão de qualquer natureza sobre um empregado ou empregada, com o fim de obter favores de índole sexual, para si mesmo ou para uma terceira pessoa." É bem de ver que "o termo pressão, utilizado no conceito, contribui para que o assédio sexual conserve sua autonomia em relação a outras agressões de natureza sexual, distinguindo-o dos atentados sexuais com violência", conforme *Rey-Loustaunau Calude, apud Alice Monteiro de Barros*; 5. *Argentina* — A exemplo da França, a Argentina também adotou o conceito de assédio sexual por chantagem no serviço público. Matéria disciplinada pelo Decreto n. 2.385, de 18.11.1983. Destaca a exposição de motivos que "o assédio sexual é uma conduta reprovável capaz de manifestar-se no local de serviços, dentro ou fora da Administração Pública, afetando homens e mulheres"; 6. *Nova Zelândia* — O tema está regulamentado pela Lei n. 77, de 1987. Em seu art. 212 considera assédio sexual, "quando seu empregador ou representante legal lhe solicite relações sexuais, contato sexual ou qualquer outra forma de atividade sexual que compreenda: uma promessa implícita ou expressa do trabalhador de outorgar-lhe um tratamento preferencial em seu emprego, uma ameaça implícita ou expressa ao trabalhador de infringir-lhe um tratamento prejudicial no emprego; uma ameaça implícita ou expressa ao trabalhador quanto à situação presente ou futura em matéria de emprego"; 7. *Itália* — não possui até hoje legislação específica, embora exista no Parlamento, desde 1992, inúmeras propostas sobre o tema. Em regra, as propostas legislativas consideram, em relação ao direito do trabalho, quatro perfis: aspecto disciplinar, repressão dos atos discriminatórios, ressarcimento dos danos, disciplina coletiva.

7.1. Medidas de prevenção

O assédio sexual está diretamente ligado ao relacionamento homem/mulher. Deverão existir no ambiente de trabalho, providências inibidoras, desaconselhando o isolamento de funcionário ou funcionária. O trabalho em grupo, embora não elimine a possibilidade, certamente dificultará investida dessa ordem. Deve-se propiciar procedimento interno que permita a denúncia de assédio, sem quebra de sigilo do denunciante. Se não se permitir a denúncia sem quebra de sigilo, a situação da ofendida ou do ofendido ficará muito difícil, pois quase sempre o assediador ou assediadora ocupa cargo de mando na pirâmide hierárquica, com maior poder de persuasão. O sigilo da denúncia permitirá que o elemento assediador seja colocado em observação, propiciando a colheita de provas etc.

8. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A divisão entre assédio por “intimidação” e assédio por “chantagem” não apresenta qualquer interesse prático — em termos de lei brasileira. Mesmo porque, como vimos no item 5.3, o assédio por chantagem apresenta-se como espécie do assédio por intimidação.

O empregador responderá, solidariamente, juntamente com o assediador, nos termos do art. 159 do Código Civil, pois teria agido com culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

A legislação de alguns países (Austrália, Canadá, EUA, Reino Unido e Nova Zelândia) considera o empregador responsável solidário por ter delegado poderes para aquele tomar decisões que afetam a situação do empregado no ambiente de trabalho, com efeitos tangíveis, no caso do assédio por chantagem. Já quando o assédio é por intimidação, divergem os legisladores. Nos EUA, o empregador só será responsável solidariamente se estivesse ou devesse estar presente no momento e não impediu o assédio, tampouco tomou medidas corretivas oportunas. Na Nova Zelândia, a responsabilidade solidária do empregador se impõe em ambas as modalidades de assédio (tanto por chantagem como por intimidação) praticado pelos seus prepostos, por lhe ter delegado autoridade, ainda que não esteja em jogo um benefício econômico tangível. Afirma-se que a possibilidade de o substituto do empregador “criar um ambiente de trabalho sexualmente intimidante e opressivo é muito maior do que quando o assediador é um companheiro de trabalho ou pessoa alheia à empresa”, devido à delegação de poderes pelo empregador⁽⁸⁾.

A responsabilidade do empregador pátrio está prevista no art. 1.521 do Código Civil. A responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* também se consubstancia nos casos de o assédio ser levado a efeito por funcionários sem qualquer poder de mando. Compete ao empregador manter ambiente salutar, moral e fisicamente.

Daí a responsabilidade, também nestes casos, ser solidária.

9. DO DANO MORAL POR ASSÉDIO SEXUAL

O dano moral é instituto relativamente novo em nosso meio, levado ao patamar constitucional pela Constituição de 1988, art. 5º, V e X.

Como tudo que é novidade, deve merecer dos operadores do direito muita cautela e senso de razoabilidade para que não se extreme, transformando o dano moral em espécie de panacéia para a cura de todos os males.

(8) cf. Husband, Robert, *apud* Alice Monteiro de Barros. Artigo citado.

Há bem pouco tempo, falava-se em imoralidade do pedido formulado em juízo para compensar a dor por dinheiro. Em ação que promovemos em 1972, visando à responsabilidade civil de empresa que havia deixado de cumprir regras elementares de segurança e não construiu muro de arrimo para construção no subsolo, dando causa a nove mortes por soterramento, somamos pedido de dano material com dano moral, essa foi a resposta dada pelo juiz à época: “compensar a dor com pecúnia é imoral”.

O prestígio concedido ao dano moral pelo legislador constituinte deve ser mantido em sede de razoabilidade. Não se olvide, ademais, que toda vez que o chamado dano moral trouxe reflexos patrimoniais, o dano será patrimonial e não moral.⁽⁹⁾ Isso significa que os danos materiais e morais não se somam. Haverá caso em que o dano moral extrapola o seu âmbito e lança reflexos em sede material sem perder a origem. É o caso, *v. g.*, de uma bailarina que após ser submetida a uma cirurgia na perna ficou inválida para a dança. Além da dor moral de não mais poder exercer a profissão, existe o reflexo patrimonial, uma vez que não mais poderá cumprir contratos artísticos. Neste caso as indenizações, por dano moral e material, se somam.

Segundo *José Aguiar Dias*, dano moral “consiste na penosa sensação de ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano em consequência deste, seja provocado pela recordação do defeito ou da lesão — quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam.”⁽¹⁰⁾

O assédio sexual é ato imoral que indica distorção de personalidade e que poderá levar ao ressarcimento por dano moral. Em alguns casos, ao dono moral poderá somar-se o dano material.

(9) Lopes de Magalhães, Tereza Ancona. O Dano Estético *in* “*Responsabilidade Civil*”, Ed. RT, São Paulo, 1980, pág. 9: “Lembraríamos, apenas, que se o dano moral apresenta reflexos patrimoniais, não é mais dano moral e sim patrimonial”.

(10) Dias, José Aguiar. “*Da Responsabilidade Civil*”, 4ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1960, Tomo II, pág. 783.

O DIREITO DO TRABALHO NA INTERAÇÃO SOCIAL^(*)

*Marcelo José Fer. Lim D'Ámbroso^(**)*

I – INTRODUÇÃO

Primeiras Palavras

O Direito é uma ciência⁽¹⁾ não exata, com objeto de estudo delimitado, métodos próprios e resultados previsíveis.⁽²⁾ Ocupa-se do ordenamento jurídico, porém não é uma simples dedução do ordenamento jurídico, já que este existe justamente em função do próprio Direito e não o contrário, conquanto a norma aparece sempre depois do comportamento humano. Logo, o conteúdo do Direito nada mais é do que toda a ordem jurídica incluindo até as fontes.

Trata-se de um conhecimento extremamente especializado, todavia todo bom jurista deve saber, também, pelo menos:

— filosofia;

— história;

— e economia, como se passará a ver, no tema específico deste estudo.

(*) Palestra de abertura do I CICLO DE PALESTRAS do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região — “Justiça do Trabalho, Interação Social e Cidadania — Rondônia/Acre” — 25.10.2001.

(**) Procurador-Chefe da PRT-14ª Região/RO.

(1) Ciência: setor do conhecimento humano com regras, métodos, terminologia e conteúdo próprios, objeto definido e caráter universal.

(2) *Savigny* foi o primeiro a atribuir o caráter científico ao Direito-Jurisprudência, ciência dos juristas.

O Direito é uma ciência de fins⁽³⁾ e não de causas e efeitos (como a Química, por exemplo), com validade e caráter universal.⁽⁴⁾ Assim, tem-se:

— Protodireito: ordenamentos jurídicos primitivos anteriores ao Direito científico (baseados em normas consuetudinárias);

— Direito: ordenamentos jurídicos organizados e escritos.

Como se sabe, a palavra Direito é equívoca e ambígua, logo, pode ser visto também como uma técnica, no sentido de que é dotado de muitos aspectos técnicos, em detrimento dos científicos — a técnica é, pois, ligada à prática do Direito.⁽⁵⁾

O Direito é dinâmico, evolui no tempo e no espaço, e tem diversos fins, dentre os quais o homem, a paz social e, o mais importante, a Justiça, pois, frise-se, é um instrumento de realização da Justiça.⁽⁶⁾

Neste compasso, três são as figuras importantes na criação do Direito:

— legislador: que não pode atuar contra os princípios do Direito científico (ou os princípios científicos do Direito);⁽⁷⁾

— juiz: que se preocupa com a Justiça no caso concreto (equidade);

— jurista: que se preocupa com o sistema.

(3) O Direito persegue fins, embora existam correntes antifinalísticas. *Kant* demonstrou que o Direito é uma ciência de fins (o homem é um fim em si mesmo — o trabalho do homem é essencialmente finalístico). *Jean Domat*: pai do finalismo — desenvolveu a idéia da causa final. O fim último do Direito é a Justiça. *Ihering*: os fins podem ser variados, pois as normas têm fim por si mesmas. O fim é conectado ao valor.

(4) Direito Comparado: demonstra que o Direito responde a princípios gerais e universais em todo o mundo.

(5) *Koschaker*: há um Direito que se aplica nos Tribunais, que pode estar ou não coincidindo com o Direito que se ensina nas Universidades, o Direito científico.

(6) O Direito é uma escala de valores (axiologia do Direito).

(7) Um princípio é uma proposição que dá fundamento a uma norma ou conjunto de normas. Pela análise de casos análogos, os romanos deduziram princípios (*honeste vivere, suum cuique tribuere, neminem laedere*). Para o jusnaturalismo, princípios gerais de Direito são os que encontram fundamento no Direito Natural; já para o positivismo, são aqueles insertos no próprio ordenamento jurídico. Os princípios não são dogmas, mas diretrizes que devem ser seguidas quando possível (todavia, os princípios gerais, até em face de sua autoridade histórica, são verdadeiros dogmas do Direito). Quando algo não tem previsão em norma, invoca-se o princípio geral de Direito (elemento integrativo). *Ius praeceptum*: princípio de igualdade (casos similares devem ser resolvidos do mesmo modo e com o mesmo critério de igualdade). Dirigido aos Tribunais Superiores (unificação de jurisprudência). Princípio da desigualdade: quando os casos são distintos, devem ser tratados distintamente (soluções diferentes). Princípio de analogia: usado para situações semelhantes. Os glosadores e pós-glosadores investigaram os princípios gerais de Direito — dois tipos de princípios gerais: normas fechadas (*regula iuris* — glosas autênticas, princípios gerais) e normas abertas (brocardos — glosas de valor relativo com autoridade intelectual). Os princípios não são imutáveis. *Talleyrand*: destacou o valor relativo dos princípios.

A estrutura do Direito deve ser capaz de absorver problemas inéditos (por meio de analogias). Foi a elaboração mais importante da Humanidade e continua sendo, daí a necessidade constante do seu estudo e reelaboração.⁽⁸⁾

O Direito, como ciência social que é, relaciona-se com diversas outras disciplinas, destacando-se aqui a Filosofia, a História e a Economia, interagindo entre estas e com os movimentos sociais surgidos em cada época, com conclusões significativas em seus mais diversos segmentos, dentre os quais o Direito do Trabalho.

Assim, dentro desta ótica de que o Direito é dinâmico, flexível e em constante evolução, tendo necessidade de contínuo aperfeiçoamento, pretende-se mostrar, em curtas linhas, seu desenvolvimento ao longo da História, mais especificamente do Direito do Trabalho, citando-se um exemplo diferenciado de sociedade e suas implicações na formação de ordenamento jurídico próprio, analisando-se a interação social pelo prisma histórico e econômico, como instrumento de atualização e criação do Direito e, mesmo, da Justiça.

Direito, História e Civilização

Antigo brocardo latino preconizava *da mihi factum, dabo tibi ius*, ou seja, dá-me o fato e dar-te-ei o Direito. Indagação jurídica atual, em se tratando de Direito do Trabalho, diz respeito às dúvidas quanto ao seu futuro, dados os acontecimentos contemporâneos, e se seremos capazes de achar respostas corretas quanto às deficiências encontradas no sistema hodierno.

A primeira noção que vem à mente quando o Direito do Trabalho é mencionado, vincula-se à CLT e à Justiça do Trabalho: a visão de uma legislação pregada pelos neoliberais como vetusta e inflexível e do confronto entre o empregador e o empregado perante o juiz, num verdadeiro leilão de direitos.

Não se busca uma reflexão mais profunda que indique a verdadeira origem desse ramo do Direito, ou, sob o prisma positivista, desse conjunto de normas destinadas a tutelar as relações laborais, tampouco, uma visão mais digna e profunda das formas de solução do conflito social e sua regulamentação.

(8) Como harmonizar o positivismo jurídico com a Filosofia do Direito: segundo *Kelsen*, não há Direito supletivo. O Direito é somente aquilo que está vigendo. A norma básica possui um valor que tem que ser democrático. Entretanto, a teoria de *Kelsen* tem sido usada para justificar regimes autoritários. Assim, a conciliação pode ocorrer da seguinte forma: Direito pragmático — positivismo; Direito valorativo — jusnaturalismo.

Também, não se tem pensado em uma necessária atualização dessas normas em outro sentido que não seja o de flexibilização dos parcos direitos até aqui conquistados. Flexibilização esta, no sentido negativo, de retrocesso das conquistas galgadas pelos obreiros ao longo do tempo.

Mas, se em um pensamento mais demorado, se tentar analisar os fundamentos, a base, a gênese da criação do Direito do Trabalho, ter-se-á um verdadeiro retorno ao passado.

Não se pode falar em futuro, sem que se fale no passado e no presente.

Direito é História: *Norberto Bobbio*, ao afirmar que os direitos do Homem não nascem todos de uma vez, mas quando podem ou devem nascer, nada mais fez do que constatar que o surgimento da norma jurídica se dá consoante a realidade social vigente em determinada época.⁽⁹⁾

De modo que não se pode falar em Direito do Trabalho e sua interação social sem relatar a História e os fatos sociais que, em cada período do desenvolvimento da civilização, foram determinantes para o aparecimento das normas laborais.

Ora, não é possível imaginar a luta por um meio ambiente hígido no Século XV, *verbi gratia*, quando, em plena fase de colonização do Mundo, nem sequer as Américas haviam sido descobertas. Não havia indústrias, da forma como conhecemos hoje, muito menos produção em larga escala e a devastação ecológica nas proporções atuais. Também, não se negue que, embora inexistente a reivindicação, não deixaria de ser justa e devida em qualquer tempo.

Da mesma forma, no Direito do Trabalho, em plena fase de surgimento da civilização, nos primórdios da Humanidade, em que a luta pelo Direito terminava com a prevalência dos interesses do mais forte ou do mais esperto, não é possível imaginar como razoável a instituição de todos os direitos sociais hoje consagrados, muito embora o inconsciente coletivo já guardasse o seu embrião, na noção própria que todo ser humano tem do sentimento de Justiça.

Antes, primeiro, era necessária a organização social da vida comunitária.

II – O DIREITO DO TRABALHO E SUA INTERAÇÃO SOCIAL – DO PASSADO À ATUALIDADE

A História e sua Contribuição na Formação e Evolução do Direito do Trabalho

Pois bem. Ditas estas palavras iniciais, é possível voltar ao Antigo Egito e verificar que, embora melhores as condições de trabalho do povo,

(9) BOBBIO, Norberto, "A Era dos Direitos", Rio de Janeiro: Campus, 1992, pág. 217.

em relação a outras civilizações da Antigüidade, porquanto mais apurada e, em muitos aspectos, superior até à dos dias atuais, ainda ali se encontra a escravidão, a forma mais retrógrada de submissão do homem pelo homem, a pura aplicação da expressão *homo homini lupus*, ou seja, de que “o homem é o lobo do próprio homem”.

No intervalo de, talvez, cinco a sete mil anos, pouco se evolui em termos de Direito do Trabalho: continua a prosperar o trabalho escravo em Roma, que considera o trabalho subordinado como uma forma real de domínio, enquanto na Grécia era desprezado, a despeito de toda a cultura helênica transmitida em outras áreas do conhecimento humano.

Embora extremamente desenvolvido o Direito Civil em Roma, como legado principal do Direito Romano, quase nada se disciplinou em termos de normas trabalhistas que seja digno de nota.

Essa era, em poucas palavras, a visão do Direito do Trabalho na Antigüidade Clássica.

E a queda do Império Romano e o advento da Idade Média, tanto no baixo quanto no alto medievo, não trouxeram mudanças merecedoras de atenção quanto ao trabalho humano: as condições subumanas de trabalho continuaram a prosperar nos feudos, territórios em que o senhor feudal era rei, submetendo seus jurisdicionados do modo como melhor lhe aprovesse.

Sobretudo no aspecto da jornada de trabalho, conhecida deste os tempos antigos como de sol a sol, sujeita apenas a limitações decorrentes de paradas temporárias durante o ano, em nome de religião ou de festas populares, não se conheceram outros regramentos consideráveis acerca do labor humano.

Assim, o tempo passou sem alterações outras no que tange ao trabalho além das já conhecidas com o advento da primeira Revolução Industrial (a partir de 1750), com as novas doutrinas filosóficas pregadas, e suas conseqüências para o mundo moderno e contemporâneo, a partir daquela canção que passou a ser conhecida como a primeira reivindicação laboral do movimento operário organizado, justamente de limitação da jornada:

*“Eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep,
eight xillings a day.”*

Ou, em bom português, oito horas para trabalhar, oito para folgar e oito para dormir, já que, por essa época, houve até um retrocesso em relação à jornada conhecida dos tempos de antanho, que era de sol a sol, quando retrocedeu, em meados do Século XVIII, para durações absurdas, de quatorze a dezesseis horas de trabalho por dia, inclusive com a utilização de crianças.

A partir daqui, da primeira e da segunda Revoluções Industriais e dos fatos que a elas se seguiram, culminando com o processo de industrialização do Mundo, o advento do sindicalismo, a política do *New Deal* de Roosevelt⁽¹⁰⁾, nos Estados Unidos, e os modelos taylorista, fordista e toyotista de organização do trabalho,⁽¹¹⁾ o Direito do Trabalho toma uma nova dinâmica, passando a ser considerado quando das intervenções do Estado na economia.

Neste ínterim, em pleno Século XX, regimes totalitários, como o nazismo, fascismo e o stalinismo, que pretenderam eliminar a luta de classes verificada entre capital e trabalho e colocar o Estado como o principal dirigente da economia nacional, trouxeram conseqüências desastrosas e o massacre dos direitos humanos promovidos são fatos bem conhecidos pela sociedade. Neles, o positivismo superou a liberdade e o jusnaturalismo.

Trataram-se, pois, de experiências fracassadas de organização social do trabalho e da economia.

No Brasil, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que alguns sustentam ser praticamente cópia da *Carta del Lavoro* da Itália, de Benito Mussolini, o trabalhador brasileiro ganha mecanismos legais de proteção, todavia sob a crítica de haver sido um modelo transplantado e imposto pelo Estado, de cima para baixo, sem a correspondente reivindicação social.

(10) Representou uma contradição à tradicional visão liberal americana, adotando-se a intervenção do Estado na economia e um programa de obras públicas em busca do pleno emprego.

(11) *Reinaldo Pereira e Silva*, em artigo intitulado "O Neoliberalismo e o Discurso da Flexibilidade dos Direitos Sociais relativos ao Trabalho", explica que: "O modelo fordista de organização do trabalho, que se impõe pelo seu caráter funcional rígido, na medida em que veda a traslação do trabalhador de um posto de ocupação para outro e o impede de realizar outras tarefas durante sua permanência na empresa, não se justificou em razão de ostentar uma destinação universal. Tampouco as proposituras do 'método científico' de Frederick Winslow Taylor eram adequadas a todos os tipos de atividade laboral. Para André Gorz, o modelo fordista somente se desenvolveu 'em razão de sua eficácia no contexto do trabalho alienado, ou seja, do trabalho dominado por um objetivo que lhe era desconhecido'. Utilizando-se de ostensivo controle do trabalho, o fordismo resultou na 'adaptação do trabalhador à desumanização da empresa, à divisão hierárquica e parcelada do trabalho militarizado.' Desde há alguns anos, entretanto, a rigidez funcional tem sido questionada, ao argumento de que a sua manutenção não se coaduna com a instauração de uma nova divisão do trabalho, agora polivalente e de responsabilidade grupal. Surge, assim, o modelo de organização toyotista, exigindo que 'o trabalhador tenha iniciativa, seja criativo e responsável, saiba resolver problemas, trabalhar em equipe, lidar bem com inovações tecnológicas e que seja portador de alta capacidade de abstração que o predisponha a constante aprendizado'. A partir de então, disseminam-se o *just in time* e o *total quality control*. A ausência de controle ostensivo do trabalho não deve iludir um exame mais atento do toyotismo. Na verdade, o controle grupal é muito mais eficiente do que o controle hierarquizado, porque a solidariedade que se forma entre os trabalhadores está voltada aos interesses da produção, não aos seus interesses de classe. A direção pode tranquilamente delegar o controle do trabalho porque detém o controle material (salários, benefícios e promoções) e o controle que diz respeito à cooptação psicológica." *In RAMOS, Alexandre et al. "Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho"*, Curitiba: Edibej, 1998, págs. 63-94.

Críticas à parte, ainda hoje a análise da CLT sob a perspectiva da regulamentação mínima, intui-nos a considerá-la como um instrumento benéfico na proteção dos direitos sociais do cidadão.

E, com a promulgação da Constituição da República em 1988, outra fase da História do Direito do Trabalho brasileiro se inaugura, com a consagração da constitucionalização dos direitos sociais do trabalhador.

Previsões constitucionais como a da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da função social da propriedade, diretamente imbricados, bem como dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, são orientações que valorizam o trabalho humano por perspectiva distinta das anteriormente experimentadas em nosso sistema.

Temas como o salário mínimo, a limitação da jornada, a proteção contra a despedida arbitrária, férias, aposentadoria, o sindicalismo, e tantos outros de relevo, passam a adquirir novo *status* na Carta Republicana brasileira, indicando a nova orientação do Constitucionalismo brasileiro, voltado à realização da Justiça social e da função social do Estado Contemporâneo. Tais direitos passam a constar de cláusulas pétreas integrantes do Título II relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais.

A República dos Guaranis: um Exemplo Histórico Sul-Americano

Até aqui se tratou, em breves linhas, bem verdade, da história conhecida e/ou popular do Direito do Trabalho até o atual ordenamento jurídico-laboral brasileiro.

Inobstante, não é possível deixar de mencionar que, no período pós-colonização das Américas, antes ainda da Revolução Industrial ocorrer na Europa, floresceu, em parte do território brasileiro (Sul), paraguaio, uruguaio e argentino, a República dos Guaranis, nos Séculos XVII e XVIII, de 1600 a 1758, mais precisamente, formada e composta por indígenas e jesuítas. Nesta peculiar sociedade, de forma diferente do passado mais conhecido da civilização, houve uma preocupação efetiva com o trabalho que originou sistema jurídico diverso relativo ao labor humano.

Valho-me das palavras de *Edison Carneiro*, em prefácio intitulado “A Utopia Cristã”, para melhor descrever o sistema laboral ali surgido:

”Nada havia, de comparável, no Ocidente. As terras, que se estendiam por quase meio milhão de quilômetros quadrados nos domínios americanos da Espanha, eram indivisas (*tierras de Dios*), o gado comum; em cada missão, a propriedade coletiva do solo e dos

animais de criação possibilitou a reserva de campos e pastagens para bois, ovelhas e cavalos e a policultura. Pomares e hortas, parreiras, plantações de mate, de fumo, de trigo, de arroz, de cana-de-açúcar, de algodão, de espécies aromáticas para a produção de perfumes, completavam-se com o jardim de aclimação dos jesuítas. Florescia o artesanato, dava-se começo a atividades industriais. Fabricavam-se tecidos e móveis, montavam-se e produziam-se relógios e carrilhões, talhavam-se imagens de santos, construíam-se igrejas, fundiam-se e forjavam-se metais, movimentavam-se prelos, fazia-se vinho. As mulheres, em casa, fiavam e teciam algodão e lã. Os homens partiam em bando alegre, entoando canções, para a faina nos campos, não excedendo de seis horas a jornada de trabalho, com duas de intervalo para o almoço e a sesta. O dinheiro não intervinha nas transações internas e, em pagamento dos serviços prestados à comunidade, cada chefe de família recebia víveres e artigos de acordo com as necessidades de todo o grupo familiar.”⁽¹²⁾

Eis aqui, pois, um exemplo claro de preocupação com a regulamentação do trabalho em termos de Justiça social, passado em nosso próprio Continente, na América do Sul, no Brasil, antes mesmo do surgimento dos movimentos operários europeus.

Vale analisar com alguma profundidade a questão, já que o sistema adotado nas reduções guaranis, por suas peculiaridades vividas por jesuítas e índios, como o gado comum, as terras indivisas e a não-intervenção do dinheiro nas transações internas das comunidades, foram caracteres aptos a produzir um sistema jurídico distinto dos modelos europeus adotados pelos países sul-americanos, culminando com a criação de uma comunidade laborativa ou, como diz o supracitado autor, da primeira tentativa de uma organização racional da sociedade na América.

Para os efeitos deste pequeno estudo, tome-se, para análise comparativa dos modelos de organização de trabalho conhecidos, o sistema guarani descrito por *Clovis Lugon*:

“Tornou-se um lugar-comum que o regime de propriedade acompanha os modos de produção e a divisão do trabalho. Também é verdade que o regime de propriedade, por sua parte, determina as condições de trabalho.

Os guaranis jamais conheceram as jornadas de 10, 12 e 14 horas de trabalho, que são correntes tanto na agricultura como na indústria capitalista. O regime de oito horas constituiu um máximo no

(12) In LUGON, Clovis. “A República ‘Comunista’ Cristã dos Guaranis”, 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, pág. 353.

tempo dos jesuítas. Em regra, os guaranis não trabalhavam mais de seis horas por dia. Azara teve mesmo conhecimento, pela boca de guaranis, de que o trabalho não lhes tomava mais de um terço do dia. Habitualmente, iniciavam suas tarefas às nove horas, depois da missa, e as concluíam durante a tarde, segundo o local e as estações, às três horas, quatro horas, quatro e meia ou cinco horas. A pausa do meio-dia era de duas horas. Martin de Moussy, documentado *in loco* pelo Cônego Gay, relatou também que o trabalho ‘não durava mais do que uma meia-jornada’. Além disso, a quinta-feira era considerada dia de folga.”⁽¹³⁾

Há uma ótica bem diferente dos sistemas que se têm visto no mundo dito “civilizado”, os quais apresentam implícita ou explicitamente a tendência à exploração humana e de lucratividade máxima com o menor custo da mão-de-obra.

Portanto, revela-se de extrema importância a investigação histórica do sistema jurídico que regulou as relações entre índios e jesuítas na República dos Guaranis, como pressuposto básico para uma reflexão do sistema jurídico contemporâneo e da própria criação do Direito enquanto ciência, em especial da formação e evolução do Direito do Trabalho brasileiro e sul-americano.

É certo que as características preexistentes no modo de vida comunitária indígena, e que se tornaram próprias da República dos Guaranis, enquanto organização política dessa comunidade, referentes à propriedade comum (terras indivisas) e aos meios de produção compartilhados, levaram à adoção de ordenamento regulador desse modelo.

Daí advém a produção de um sistema político-administrativo e jurídico ímpar para aqueles tempos e até para os dias de hoje.

Em síntese, o exemplo da experiência guarani pode ser aproveitado se certos aspectos forem adaptados à realidade contemporânea, sob a ótica do Direito Comparado e da História do Direito, mas não se trata de ser tomado como um modelo para a sociedade atual, mesmo porque a República ali criada adveio de um povo com costumes seculares e acostumado à vida em comum. Por isto mesmo, é utópico querer reviver a experiência guarani, mas muito enriquecedor para o repensar do Direito do Trabalho atual brasileiro, aproveitar alguns institutos e ideais ali nascidos, já que a experiência das reduções sobretudo vingou por prezar aquilo que o ser humano mais tem de precioso após a vida: a liberdade.

(13) LUGON, Clovis. “A República ‘Comunista’ Cristã dos Guaranis”, 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, 353 p.

Em verdade, a liberdade e o jusnaturalismo consagrados na ordenação guarani foram os grandes diferenciais com os sistemas conhecidos do mundo contemporâneo.

Mas deixando de lado a “Utopia Cristã”, como assim qualificada a República dos Guaranis, posto que dizimada por portugueses e espanhóis em nome do progresso, da colonização e dos interesses maiores das “Metrópoles” lisboeta e madrilena, na chamada Guerra Guarânica, entre 1754 e 1756, nas batalhas travadas entre os guaranis e as tropas lusocastelhanas até o combate final de Caiboaté, quando os índios chefiados pelo lendário Sepé Tiaraju foram destruídos. E considerando seu esquecimento no tempo pela nossa incompetência em estudar o próprio passado em solo brasileiro e sul-americano, passemos aos problemas que agitam a vida atual, ficando apenas o exemplo para reflexões futuras.

Globalização, Neoliberalismo e Direitos Sociais: Deficiências Atuais

É, por todo o exposto, na contramão da História que surgem os ventos neoliberais que sopram pelo Brasil desde alguns anos passados, pretendendo devolver o Direito do Trabalho ao *status quo ante*, qual seja, de ente adormecido na consciência coletiva, a despeito de já ter ocorrido o seu despertar lento e doloroso para a Humanidade.

Em tempos de globalização econômica, pretende-se globalizar tudo, até o terrorismo, e, sobretudo, americanizar a globalização, impondo-se as condições ditadas pelo poderio econômico imperial estadunidense, mas esquecendo-se de globalizar os direitos sociais, já que as complexas regras de mercado que embrutece a população do Terceiro Mundo não permitem a conquista, de uma vez só, dos direitos consagrados aos trabalhadores dos Países do Primeiro Mundo. Em outras palavras, segundo tal ideologia, é preciso nivelar por baixo os direitos sociais dos trabalhadores, inclusive os do Primeiro Mundo, para estimular o incremento da produção e do consumo planetários e, por conseguinte, da melhoria da situação social da Humanidade, numa orientação neomaquiavélica de que “os fins justificam os meios”.

A verdade é que, em todos os tempos, na economia, quando se pensa em redução de custos, se pensa, primeiramente, em redução dos custos da mão-de-obra, ou seja, do trabalho.

Continua-se enxergando o trabalhador como um subordinado ao empregador e como mera fase do processo produtivo, resquício taylorista que permanece, esquecendo-se de sua condição de cidadão e igual, cuja prestação de serviços será decisiva na obtenção do produto final do empreendimento econômico e de nítida importância social.

Desta forma, a reforma da ultrapassada visão do empregador como um microcosmo legiferante admitido dentro do próprio Estado-nação ao qual se submete o empregado, lamentavelmente não é tocada pelos projetos de reforma da legislação trabalhista nem pelas “novas” doutrinas.

Nem mesmo os próprios conceitos de empregado e empregador são objeto de mudança, para que neles se abarquem outras formas de prestação de serviço surgidas com a modernidade e que também se constituem em trabalho subordinado, ou seja as formas de trabalho atípicas.

A participação dos empregados na gestão da empresa, ao invés de ser estimulada, continua sendo vista como algo excepcional.

Insiste-se na visão menor de redução de encargos sociais, sem primeiro considerar a nítida necessidade de reformulação do sistema sindical, a fim de permitir o fortalecimento das agremiações obreiras para que estas possam, efetivamente, e em nível de igualdade, discutir condições de trabalho com os detentores do poder econômico.

Nesse sentido, não se fala na extirpação das denominadas “atipicidades sindicais”, como bem explanado pelo magistrado *José Wilson Ferreira Sobrinho*,⁽¹⁴⁾ em especial as que permitem a formação do “trampolim sindical” em que a tomada e exercício do poder no sindicato representa não o ápice da representatividade da categoria em busca da reivindicação de melhores condições de trabalho, mas o primeiro passo à candidatura para cargo eletivo na Administração Pública.

E o Brasil permanece com a famigerada unicidade sindical, do monopólio do sindicato único da categoria, fomentadora de tais atipicidades.

E, conforme apontamentos do Juiz do Trabalho *Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich*, acerca do processo do trabalho, mas que são perfeitamente aplicáveis ao Direito Material do Trabalho, analogamente e por reflexo: “o sistema processual do trabalho, concebido para um país de economia agrícola e industrialização incipiente, subordinado a ideais positivistas de segurança nas decisões, mostra-se incapaz de atender ao crescimento em progressão geométrica dos reclamos. Já não é mais possível aguardar longamente pela entrega de uma prestação jurisdicional que, quando vier, não significará mais do que a vitória de Pirro, incapaz de reparar o desgaste e os prejuízos acumulados.”⁽¹⁵⁾ A interação entre o Direito Material e o Processual do Trabalho produz conseqüências sociais, na medida em que não adianta a existência de uma legislação avançada em direitos sociais enquanto os mecanismos instrumentais de proteção a estes direitos permanecerem falhos ou lentos.

(14) In REVISTA GENESIS, Curitiba: Genesis, fevereiro de 1996, n. 38, págs. 189-92.

(15) In REVISTA TRABALHO & DOCTRINA, São Paulo: Saraiva, março de 2000, n. 24, pág. 51.

São, pois, fatores de influência direta no Direito do Trabalho contemporâneo e que contribuem para a deficiência do sistema atual:

- as novas formas de trabalho subordinado não abrangidas pela proteção regulamentar-laboral;
- a insistência em conceitos e modelos ultrapassados na dinâmica das relações entre capital e trabalho, em pleno terceiro milênio;
- o mercado informal, a miséria e o desemprego;
- a lucratividade, a redução de custos, a competitividade internacional e a globalização;
- as atipicidades sindicais;
- a ideologia neoliberal de retrocesso dos direitos conquistados;
- a crescente litigiosidade e o agigantamento em proporções geométricas das lides trabalhistas.

O Juiz do Trabalho e Professor da UFSC, *Estevão Riegel*, ensina, em seu artigo "Globalização, Neoliberalismo e Flexibilização: Direitos e Garantias", que:

"O Direito do Trabalho não é, em realidade, 'uma disciplina que legaliza a exploração capitalista' e nem 'uma disciplina que supera a luta de classes e põe termo à questão social', ambas perspectivas reducionistas, mas antípodas entre si que, segundo lembra e concorda o saudoso *Roberto Lyra Filho*, eram rejeitadas, acertadamente, por *Lyon-Caen*. Antes, pelo contrário, reconhece este último autor, no que é acompanhado pelo primeiro: 'a legislação trabalhista nos países onde impera o capitalismo, nem é pura e altruísta garantia do trabalhador, nem puro e solerte engodo, constituindo-se, isto sim, na mistura destes dois aspectos, nas suas contradições'.

Também *Tarso Fernando Genro* alerta que 'o velho Direito do Trabalho não responde e não haverá de responder a tudo isso, eis que no seu caráter protecionista surge para envolver relações com uma certa estabilidade (princípio da continuidade) e subordinação fiscalizada'.

'Um novo Direito do Trabalho, portanto, e uma nova tutela devem emergir', diz *Tarso Genro*, 'do lado do atual Direito do Trabalho, cuja crise terminal será de longo curso'."⁽¹⁶⁾

III – CONCLUSÕES

A Perspectiva Histórico-Evolutiva do Direito do Trabalho como Resposta às Deficiências do Sistema:

(16) In RAMOS, Alexandre et al. "Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho", Curitiba: Edibej, 1998, págs. 63-94.

Em síntese, a tudo isso deve ou deveria o sistema dar uma resposta capaz de restaurar o consuetudinário equilíbrio na balança do Direito e promover a Justiça social, restabelecendo a correspondência das normas protetoras com as novas formas de trabalho do mundo contemporâneo e de cerceio dos efeitos devastadores advindos da concorrência mundial imposta pelo novo modelo econômico-globalizante.

Mas não é o que se vê. O passado histórico não é considerado, pois ressuscitam-se velhas idéias fracassadas para acomodação de “novos” modelos mantenedores das diferenças de classe e do poderio econômico, sem maiores reflexões acerca das nefastas conseqüências sociais que isso provoca.⁽¹⁷⁾

O Direito do Trabalho, neste contexto, fica, muitas vezes, relegado a segundo plano, muito embora praticamente tudo que nos é tangível em nível de necessidades materiais, do lápis ao computador, advinha como fruto da relação entre capital e trabalho, regulada pelas normas trabalhistas. Em outras palavras, o trabalho humano é fonte de produção de todos os bens que utilizamos e o Direito do Trabalho, *ipso facto*, um dos principais meios promotores da pacificação social e do bem-estar da coletividade.

A mola-mestra que move o bem-comum e o progresso social do País está inserida neste meio, não só da produção pela categoria econômica de per si considerada, mas com o valor trabalho nela embutido. Daí é que se pode adquirir a consciência da verdadeira importância do Direito do Trabalho para a civilização.

Ora, sobretudo, não se pode esquecer a condição do trabalhador, que ainda nada mais é, pelo estágio atual de nossa legislação, apesar dos milênios passados, do que um ser humano que se submete a outro, vendendo sua força de trabalho em troca de uma remuneração.

A verdade é que a relação entre capital e trabalho deve caminhar para um justo equilíbrio, em que haja uma remuneração condigna pelo serviço prestado e não uma absoluta desproporcionalidade entre os lucros do capital e o custo da mão-de-obra.

(17) Neste sentido, especiais as considerações de *Estevão Riegel* acerca do Neoliberalismo: “O ideal liberal, que tem o seu nascedouro na Revolução Industrial, aprimorou-se, é bem de se reconhecer, nos ideais exurgentes com a Revolução Francesa: a democracia política e a estruturação dos direitos e garantias individuais. Veio de se contrapor ao sistema de dominação então vigente, mas concretamente realizou transformações tão-somente em termos subjetivos, já que, em termos objetivos, as transformações foram apenas formais, como, *v. g.*, a proibição de contratações eternas. Em síntese, trocaram-se as moscas tão-somente. A uma aristocracia de estirpe e falida veio substituir uma aristocracia de bolso emergente. Os ideais liberais de então eram substanciados nos parâmetros de um Estado mínimo, de uma política de *laissez-faire*, *laissez-passer*, tudo direcionado e centrado em um novo ente de ficção, também emergente, o mercado, que, guiado por leis naturais, terminaria por ser o grande provedor das necessidades do cidadão. O que pregam os liberais hodiernos, se dizentes NEOS, são exatamente os mesmos conceitos de duzentos anos passados, testados, vencidos e, demonstradamente, inoperantes à realização do bem-comum.” *In RAMOS, Alexandre et al. Op. cit.*, págs. 136-7.

Se os cidadãos tiverem garantidos os seus postos de trabalho, usufruindo de remuneração condigna e proporcional à complexidade do serviço prestado, a redução da criminalidade será sensivelmente visível na sociedade, relegada efetivamente apenas às condutas marginais puras de comportamento humano, excluídas e/ou atenuadas as causas advindas de problemas sociais.

Em síntese, a mensagem desta palestra é a de manter acesa, presente e bem viva entre nós, a chama do Direito do Trabalho, dos direitos sociais da população, sem deixar que o atropelo da vida moderna desta Era de Extremos não nos faça esquecer o passado e a experiência, a dura “Luta pelo Direito”, que *Rudolf von Ihering* nos mostrou, comprovando que a interação social é necessária para manter a evolução do Direito até aqui conquistada e buscar, em meio às turbulentas relações entre capital e trabalho, poder econômico e sindicalismo, novos direitos sociais e melhoria da condição social da Humanidade, de modo que o trabalho seja tão valorizado quanto o capital.

Também é um apelo para que nós, operadores e acadêmicos das Ciências Jurídicas, tenhamos mais consciência do estudo da História e sua importância para o Direito, sobretudo da história passada em nosso solo, aproveitando e valorizando a cultura sul-americana em detrimento da alienígena, e sempre de modo que os erros cometidos no passado não se repitam no futuro.

Segundo *Eric Hobsbawm*: “a destruição do passado — ou melhor, dos mecanismos sociais que vinculam nossa experiência pessoal às gerações passadas — é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres do final do século XX. Quase todos os jovens de hoje crescem numa espécie de presente contínuo, sem qualquer relação orgânica com o passado público da época em que vivem.”⁽¹⁸⁾

Para encerrar, deixo como reflexão as sábias palavras de *Edison Carneiro*, no seu prefácio à obra “República Comunista-Cristã dos Guaranis”:⁽¹⁹⁾

”Só se constrói bem o futuro quando nossas ações se guiam pelo profundo conhecimento das raízes exemplares do passado, e por isso é que é importante — em frente ao antiqüíssimo sonho de uma existência feita de amor e paz, sem dominantes e dominados”.

Que seja esta a tônica da construção do Direito do Trabalho deste novo Século.

(18) Era dos Extremos — O breve século XX (1914-1991). (*Age of Extremes — The Short Twentieth Century: 1914-1991*). Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pág. 13.

(19) In LUGON, Clovis. *Op. cit.*

BIBLIOGRAFIA

- BECKER, Ítala Irene Basile. "*Lideranças Indígenas no Começo das Reduções Jesuíticas da Província do Paraguai*". São Leopoldo: Instituto Anchieta de Pesquisas, in Pesquisas; Antropologia, n. 47, 1992.
- BOBBIO, Norberto. "*A Era dos Direitos*", Rio de Janeiro: Campus, 1992, pág. 217.
- _____. "*Teoría General del Derecho*", Bogotá: Temis, 1987, pág. 137.
- FARIA, José Eduardo. "*Poder e Legitimidade*", São Paulo: Perspectiva, 1978, pág. 130.
- FULLER, Lon L. "*O Caso dos Exploradores de Cavernas*", Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993, pág. 75.
- GENRO, Tarso Fernando. "*Direito Individual do Trabalho*", 2ª ed., São Paulo: LTr, 1994.
- GOMES, Orlando *et al.* "*Curso de Direito do Trabalho*", 13ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1994, pág. 746.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. "*Introdução ao Estudo do Direito*", 14ª ed. rev. e amp., Rio de Janeiro: Forense, 1991, pág. 550.
- IHERING, Rudolf Von. "*A Luta pelo Direito*", 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, pág. 88.
- LAZZAROTTO, Danilo. "*História do Rio Grande do Sul*". Porto Alegre: Sulina, 1982.
- LUGON, Clovis. "*A República "Comunista" Cristã dos Guaranis*". 3ª ed. trad. Álvaro Cabral (do original francês "*La République Communiste Chrétienne des Guaranis*"), Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, pág. 353.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "*Curso de Direito do Trabalho*", 10ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1992, pág. 700.
- PASOLD, Cesar Luiz. "*Função Social do Estado Contemporâneo*", 2ª ed., Florianópolis: Estudantil, 1992, pág. 103.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. "*As Missões. In Os Sete Povos das Missões, Guia Didático*". Porto Alegre: MARGS/Riocell, s/d.
- RADBRUCH, Gustav. "*Filosofia do Direito*", 6ª ed. rev. e acresc., Coimbra: Arménio Amado, 1979, pág. 429.
- RAMOS, Alexandre *et al.* "*Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho*", Curitiba: Edibej, 1998, pág. 298.
- REALE, Miguel. "*Filosofia do Direito*", 14ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1991, pág. 749.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. "*Comentários à CLT*", Rio de Janeiro: Forense, 1990.

**DIREITOS TRABALHISTAS –
FLEXIBILIZAR OU NÃO? EIS A QUESTÃO**

Levi Scatolin^()*

Todo o Brasil assistiu, no fim do Ano de 2001, a batalha travada na Câmara dos Deputados para a aprovação do Projeto de Lei que autoriza a flexibilização dos direitos trabalhistas, dando-se mais valor ao negociado do que ao Legislado.

Assistimos à queda de braços entre o Governo e os Excelentíssimos Senhores Deputados prevalecendo a vontade daquele mediante a chamada “barganha política”, olvidando-se, *venia concessa*, dos interesses da Nação, dos interesses dos trabalhadores.

À primeira vista foram olvidados também pelos Senhores Membros da Câmara Federal o Mandamento Constitucional que estabelece que o Brasil “... constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos ... os valores sociais do trabalho ...” (art. 1º, inciso IV), que “... ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ...” (inciso II, do art. 5º) e que a ordem econômica é fundada na *Valorização do Trabalho Humano*, tendo como princípio a “... busca do pleno emprego ...” (art. 170, inciso VIII).

Abstraindo-nos da possível ofensa ao Mandamento Constitucional e até da possibilidade de rejeição do Projeto governamental pelo Senado da República (não é crível que, também, os Senhores Senadores se deixem levar pela sedução da “barganha política” ou sejam atropelados pelo “rolo compressor” do Governo Federal e aprovelem o referido Projeto de Flexibilização, como proposto, isto é, sobrepondo-se o acordo à Lei sem alterar o quadro jurídico-normativo atual no que concerne à Representação Sindical) impõe-se algumas indagações: *Flexibilizar ou não os direitos traba-*

(*) Procurador Regional do Trabalho — PRT-17ª Região/ES — Especialista em Negociação Coletiva.

Ihistas? Seria bom para os trabalhadores e para o Brasil? O nosso atual arcabouço jurídico permitiria, realmente, a negociação em pé de igualdade entre patrões e empregados?

As respostas às indagações a nosso ver seriam negativas.

Em primeiro lugar devemos lembrar que os Países que resolveram flexibilizar, pura e simplesmente, o direito com o fito de diminuir a informalidade e o desemprego (v. g. a Espanha) não tiveram êxito na empreitada.

Ademais, como pensar em igualdade entre patrão e empregado quando o empregador detém o *Poder Potestativo de Rescisão Contratual*, ou seja, pode demitir o trabalhador sem justa causa e sem qualquer justificativa?

O que dizer, então, da Representação dos Trabalhadores no atual sistema jurídico-constitucional brasileiro, segundo o qual “... é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial ...” não inferior a um Município (art. 8º, II), isto é, *impõe a UNICIDADE SINDICAL, passando ao largo do que dispõe a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho e, AINDA, assegura contribuições compulsórias em favor dos ditos “Representantes” sindicais (as chamadas contribuições confederativas, imposto sindical etc.)*.

Afinal, o que poderíamos tirar de bom para os trabalhadores de um sistema que asseguraria a prevalência de um Acordo em detrimento da própria Lei e *não asseguraria aos mesmos trabalhadores sequer a escolha de seus representantes sindicais, aqueles que iriam negociar — leia-se abrir mão de direitos — em seus nomes e nem tampouco asseguraria-lhes o próprio emprego?*

No entanto, apesar disto, acreditamos que a Negociação Coletiva deve ser incentivada e valorizada — *frise-se que esta afirmação não significa apoio ao atual projeto de flexibilização* — mas alguns cuidados especiais deveriam ser tomados.

Sustentamos na conclusão da Monografia apresentada no Curso de “*Especialización sobre Relaciones Laborales — Negociación Colectiva*” ministrado à distância pela Organização Internacional do Trabalho — Centro Internacional de Formação Turim em parceria com as Universidades de Bolonha e Castilla-la Mancha — sob o Título “Proposta de Reformulação da Negociação Coletiva no Brasil”, e assim continuamos entendendo que:

“A nosso ver o modelo sindical brasileiro, aliado ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, são os principais entraves à Negociação Coletiva pois não incentivam as partes a exercitarem a arte da negociação, seja por que os sindicatos detêm o monopólio da negociação e, em consequência, não têm necessidade de demonstrar empenho na representação da

categoria (a receita está assegurada compulsoriamente), seja por que já conhecem previamente o mínimo que será concedido pelo Poder Judiciário, ou seja, conhecem os Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho.

Sintetizando o nosso pensamento, entendemos necessárias as seguintes providências para melhorar a negociação coletiva no Brasil:

- 1) ratificação da Convenção n. 87/OIT e adoção da pluralidade sindical;
- 2) conseqüente extinção da Unicidade sindical;
- 3) ampliação da legitimação para negociar (novos interlocutores sociais legitimados);
- 4) redefinição do conteúdo mínimo dos instrumentos coletivos;
- 5) extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho;
- 6) edição de novas regras negociais tornando-as obrigatórias e passíveis de sanções em caso de descumprimento;
- 7) a instituição da obrigação de negociar com os ônus decorrentes da omissão, tais como: a ultratividade das cláusulas normativas e o aumento do prazo para apresentação da pauta de reivindicações, como ocorre no Direito Espanhol e a previsão de indenização ao trabalhador, a exemplo do que ocorre no Direito Italiano;
- 8) extinção das contribuições sindicais compulsórias, adotando-se um lapso temporal de transição de um ano para adaptação das entidades sindicais, período no qual poderia ser mantido o chamado 'imposto sindical';
- 9) ratificação da Convenção n. 151/OIT, reconhecimento da negociação coletiva no Setor Público e a criação de uma Repartição/Agência legitimada para negociar em nome do Governo, em cada esfera (Federal, Estadual e Municipal)".

Portanto, entendemos de grande utilidade a faculdade de negociação entre trabalhadores e empregadores, inclusive para, em determinadas hipóteses e respeitado sempre um patamar mínimo, reduzir temporariamente direitos dos trabalhadores em prol da continuidade do negócio, em especial considerando-se a dimensão territorial e a disparidade socioeconômica existente neste nosso Brasil-Continente mas, desde que sejam tomadas, dentre outras as "providências" sugeridas neste ensaio para fortalecer a Negociação Coletiva.

FLEXIBILIZAÇÃO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Bismarck Duarte Diniz ()*

Os movimentos da classe trabalhadora por um reconhecimento mais amplo de seus direitos individuais e sociais foram, e ainda são, uma realidade. A história do sindicalismo tem demonstrado, nos seus vários períodos, as lutas e reivindicações dos trabalhadores para assegurar melhores condições de vida, tentando, através do reconhecimento de direitos fundamentais, diminuir a exploração do homem pelo homem.

O momento que vivemos assemelha-se à questão social surgida quando a força muscular do homem pôde ser substituída pela máquina. Os postos ocupados por vários trabalhadores passaram a necessitar de um número menor de trabalhadores, que, com o auxílio da máquina, desempenhavam o mesmo trabalho. Isso ocasionou um processo de urbanização e desarticulação social, provocando o desemprego agrícola e artesanal, atividades nas quais trabalhava a maioria da população. Houve uma crescente exploração dos trabalhadores, que eram em número superior às necessidades nas fábricas, contribuindo para o empobrecimento da população. Nasceram a classe capitalista e a classe proletária sob o silêncio e proteção do Estado Liberal, que, sob o aspecto formal, postulava a garantia da liberdade e a igualdade.

Vejamos. O estabelecimento dos chamados direitos fundamentais do homem, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade foi ratificado pela Assembléia Nacional da França, quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, como forma de assegurar à burguesia o exercício de seus direitos, principalmente o de propriedade, sem interferência por parte de qualquer pessoa ou entidade, inclusive o próprio Estado. Acerca da defesa dos direitos individuais do trabalhador, não houve por parte da Declaração Francesa qualquer tipo de regulamentação que

(*) Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMT. Doutor em Direito pela PUC/SP.

restringisse o princípio de liberdade do homem para contratar os serviços de outro homem, para não romper com as idéias individualistas e liberais predominantes neste período, e que se estenderiam ao século XIX.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fixou os princípios do direito individual e do liberalismo econômico e político⁽¹⁾. As normas de direito nela presentes protegiam os interesses da Nação e dos indivíduos particulares, mas não reconheciam a liberdade de coalizão, que foi proibida pela Lei Le Chapelier, de 14 de junho de 1791.

A Revolução Industrial promoveu profundas mudanças nas relações de trabalho. Tivéssemos alguma testemunha daquelas alterações para prestar seu depoimento, certamente dela ouviríamos que houve desemprego, e sem qualquer proteção por parte do Estado, quando *Édison* inventou a lâmpada e as fábricas de velas perderam boa parte do mercado consumidor, ou quando *Ford* colocou os automóveis nas ruas e as fábricas de carroças fecharam, ou quando *Graham Bell* pôs a funcionar o telefone e a telegrafia perdeu grande parte de sua mão-de-obra. No futuro, quando dobrar o primeiro século do terceiro milênio, alguma crise social grave deverá estar por aí, desempregando, por novos conflitos. Este é o retrato cíclico da história da humanidade.

Vivemos a era do mundo globalizado⁽²⁾, que é um fenômeno econômico que tem atingido a todos, sobretudo após o final da Segunda Grande Guerra. *De Masi* (1999, p. 186 *passim*) afirma que houve uma dezena de processos de globalização; contudo, para efeitos didáticos, elencaremos quatro:

a) a primeira foi a do Império Romano dominando o mundo conhecido do Oriente;

b) a segunda, a das grandes descobertas dos séculos XIV e XV, no apogeu de Portugal e Espanha;

c) a terceira, a do liberalismo e das mudanças sociais do século XIX, geradoras, mais tarde, da doutrina social da Igreja, marcada pela Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII;

(1) Neste viés, *Florianô Corrêa Vaz da Silva* pondera que “o indivíduo é colocado no centro do ordenamento estatal, sendo ao mesmo tempo fonte de ordenamento mesmo (princípio da soberania popular) e destinatário das suas normas, normas destinadas sobretudo a garantir a liberdade e a igualdade dos particulares perante o Estado” (*Silva*, 1977, p. 13).

(2) Entende *Antonio Rodrigues de Freitas Júnior* que a globalização é “como um processo de intensificação das relações sociais mundiais, decorrentes da unificação dos mercados e da internacionalização dos processos produtivos, ao ponto de aproximar distâncias, homogeneizar expectativas e imaginários culturais, bem como subsumir o poder soberano do Estado-Nação a uma teia progressivamente complexa de compromissos internacionais e de políticas traçadas ao nível de organismos e de arenas transnacionais” (*Freitas Júnior*, 1997, p. 72).

d) a que vivemos registra a presença das transnacionais, a cosmo-sociedade de que fala *Collier*.

À medida que a economia deixou de depender da produção do solo, ela deixou de ser economia nacional. A partir do momento em que ela passou do solo para a ciência, para a tecnologia e para as telecomunicações, a terra arável, as fronteiras, o mar e a terra perderam a importância que tinham, e a economia passou a ser parte de um processo mundial de globalização⁽³⁾.

A globalização da economia não é apenas um conceito, e sim o resultado de transformações fundamentais na economia mundial. Mesmo nos casos em que países continuaram a conservar sua qualidade de Nação, eles começaram a transferir setores de suas economias para mãos privadas, porque a privatização não é apenas um conceito, é resultado de um processo.

Vivemos numa fase de grandes transformações, muitas vezes apresentadas sem justificação ética, moral ou motivadamente justas⁽⁴⁾.

Uma das crenças mais perversas do neoliberalismo, que agride a memória social da humanidade, é que o direito do trabalho constitui um anacronismo em si mesmo e que o avanço do capitalismo em um mundo globalizado somente se torna possível mediante o retorno à contratação da força de trabalho pelas regras do direito civil: ao invés da oxigenação do princípio da proteção, o império da autonomia da vontade.

(3) Faz-se necessário pontuar que essa situação afeta o processo de tomada de decisões pelo Estado, muitas vezes, resultantes de acordos com órgãos técnicos, em relação às quais não há forma de controle democrático. Não penso apenas no Brasil, mas também nos técnicos burocráticos da União Européia, em grande parte, mais poderosos que os representantes políticos. É a análise de *José Eduardo Faria*: "Por isso mesmo, uma outra importante faceta desse processo de recomposição do sistema de poder do Estado-Nação são as recorrentes discussões sobre o sentido, o alcance e o espaço da democracia representativa no âmbito da economia globalizada (...) e, por fim, sobre o caráter cada vez mais difuso e menos transparente da elaboração das regras jurídicas em matéria econômica, monetária, fiscal, cambial, industrial e comercial" (*Faria*, 1998, p. 28).

(4) Segundo *Marco Aurélio Garcia* "a crise do taylorismo/fordismo é resultado também do desinteresse pelo trabalho, em que o trabalhador que conquistou salário, prefira mais qualidade de vida do que luta pelas conquistas (absenteísmo-resistência). Assim, as mesmas razões que impulsionaram a adoção, agora impulsionam o abandono do taylorismo/fordismo, com o objetivo de aumentar a produtividade. Assim, não se pode falar numa contínua luta de classes nos moldes dos séculos XIX e XX" (*Garcia*, 1992, p. 97). Embora se possa admitir o toyotismo como reação à resistência do trabalhador organizado, é importante ressaltar que, ao contrário do taylorismo/fordismo, no toyotismo o trabalhador torna-se um déspota de si mesmo. Ele é instigado a se auto-recriminar e a punir-se caso sua produção não atinja a chamada qualidade total. Ele trabalha em grupo, em times ou células de produção. O taylorismo e o fordismo tinham uma concepção muito linear, na qual a gerência científica elaborava e o trabalhador manual executava. O toyotismo percebeu a importância de deixar florescer o saber intelectual do trabalho através dos Círculos de Controle da Qualidade, apropriando-se dos resultados.

Esquecemos que as desigualdades socioeconômicas, a pretexto do exercício da autonomia da vontade, não promovem a liberdade entre os homens, mas acirram a opressão do mais forte sobre o mais fraco e atentam contra a dignidade humana.

Desta forma, o jargão ideologia sem ideologia está implícito na razão de ser do princípio da proteção; os titulares do poder econômico-financeiro se convertem em forças produtivas; os trabalhadores, em contingentes de insatisfações; as demissões desmotivadas, em estratégias de políticas industriais; o desemprego, em políticas de compensações de “corajosos” planos de desenvolvimento. E assim a flexibilidade ingressa soberana no nosso cotidiano.

Quero frisar que os argumentos neoliberais para a flexibilidade do Direito do Trabalho não se encontram ideologicamente imaculados, seja no plano dos paradigmas⁽⁵⁾, seja no plano dos fatos. Impõem-se ao irreversível processo de capitalização das relações humanas, que expressam a conformidade política para com uma específica etapa desse processo, o mais desumano de todos eles, concernente ao momento histórico em que se propõe a livre circulação do capital no mundo sem quaisquer constrangimentos institucionais, sejam da ordem nacional, sejam da ordem internacional.

As alterações que vêm ocorrendo na atualidade levam a uma das principais preocupações enfrentadas pela sociedade e pelos governos, o desemprego, que pode ser comparado à questão social surgida após a Revolução Industrial, na medida em que os antigos paradigmas do processo produtivo são substituídos por outros⁽⁶⁾.

Os fatos dessa crise hodierna podem ser atribuídos à globalização da economia, a uma evolução tecnológica que revoluciona as formas de trabalho, alterando o *status quo* dos profissionais em geral, à modificação

(5) A noção de paradigma transportada para as Ciências Sociais, comportou a abrangência do paradigma aplicado nas Ciências Exatas e a consensualização de pontos de vista alcançados na vigência de paradigmas precedentes, do que resultaram proposições em direção ao reconhecimento da natureza, necessariamente pré-paradigmática, dos modelos teóricos no campo das Ciências Sociais.

(6) Freitas Júnior explica que “além de tudo o que se afirmou anteriormente com respeito à crise do Direito do Trabalho, protecionista, característico da experiência jurídica nos países de *welfare state*, é sugestiva, do momento de ruptura paradigmática em que acredito que nos encontremos, a maneira pela qual algumas das preposições que caracterizaram a dogmática juslaborista até o início dos anos oitenta estão a experimentar um gradual esvaziamento em seu apelo doutrinário. Tenho em mente, por exemplo, as conhecidas fórmulas da inalterabilidade *in pejus* do ajuste integrante do contrato de trabalho, a regra matriz do *favor laboris*, entre outras tantas que compuseram a *summa principia* do juslaboralismo. Não quero com isso sugerir que esses postulados tenham sido definitivamente superados. Ao me deter sobre a perda de seu apelo doutrinário, exposto a sucessivas objeções e interrogações, estou a sustentar, bem ao contrário, que sua subsistência, ainda que tormentosa, constitui sinal eloquente da imersão do Direito do Trabalho numa atmosfera de ruptura paradigmática” (1999, p. 157).

da forma de Estado tradicional, onde há uma crescente regionalização, com formação de blocos e integração entre países, à falta de políticas sociais compatíveis com as mudanças geradas e às necessidades emergentes, entre outras.

Muito se tem dito sobre a necessidade de flexibilizar as relações trabalhistas, que o engessamento que impõe a legislação pátria serve como impedimento às novas contratações, à ampliação da oferta de empregos no país. É verdade que é necessário atualizar a legislação, inclusive flexibilizá-la, já que o Brasil, como membro do MERCOSUL, e os demais Estados-Membros⁽⁷⁾, deverá harmonizar a legislação trabalhista para oportunizar igualdade entre os trabalhadores do bloco. E sem flexibilizar, possivelmente, será impossível⁽⁸⁾.

É importante não esquecer, porém, o ensinamento histórico da exploração do homem trabalhador, quando da busca do lucro exacerbado por parte dos empregadores.

O princípio protetor constitui a própria essência do Direito do Trabalho. De fato, foi a partir da idéia da intervenção do Estado com o objetivo de amenizar o desequilíbrio de poder entre empregado e empregador na relação laboral, que a regulação do trabalho passou a ter um traço distintivo das regras de Direito comum. As atuais circunstâncias direcionam qualquer análise acerca do tema a um caminho diverso: deve-se tratar da pertinência do princípio protetor como um paradigma do Direito do Trabalho?⁽⁹⁾

Essas mudanças são de tal ordem, de tal magnitude que, em face da aceleração dos movimentos de integração, o próprio conceito de soberania flexibilizou-se e estamos vivendo, na Comunidade Européia, a soberania compartilhada, na qual os Estados, antes absolutos, compartilham sua soberania com um órgão supranacional. Sem esquecer, em meio a todas essas alterações, a possibilidade de estarmos ante o que se poderia chamar de soberania globalizada ou de globalização da soberania, à medida

(7) Provocados pela globalização, os países que compõem o MERCOSUL fizeram a opção pela integração para obter uma adequada inserção internacional. Projetado a partir de uma dimensão econômica, o MERCOSUL vai sofrendo um déficit quanto às perspectivas sociais, especialmente no que tange às relações de trabalho desenvolvidas no campo regional integrado.

(8) *Octavio Ianni* diz que "as sociedades modernas, a despeito das suas diversidades e tensões internas e externas, estão articuladas numa sociedade global. Uma sociedade global no sentido de que compreende relações, processos e estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais, ainda que operando de modo desigual e contraditório" (*Ianni*, 1995, p. 39).

(9) *Freitas Júnior* entende que "o momento da ruptura paradigmática evidencia-se, no campo da dogmática do Direito do Trabalho (como de resto nas demais áreas do Direito e das Ciências Sociais), precisamente no momento em que os princípios e os postulados que a caracterizam num determinado instante de sua evolução, já não mais conseguem dar conta de ordenar procedimentos cognitivos, nem tampouco de orientar práticas decisórias" (1999, p. 158).

que nos defrontamos com os perigosos meandros da influência de entidades econômico-governamentais, como o FMI e não-governamentais, como o Clube de Paris⁽¹⁰⁾.

Trata-se da chamada globalização econômica. No entanto, nada mais é do que uma abertura neoliberal dos mercados nacionais em prol da interdependência econômica entre os Estados filiados a esta corrente capitalista de desenvolvimento aplicado. Do ponto de vista filosófico, nada de novo foi acrescentado ao modelo mercantilista que impressionou os povos da Europa do início do século XVI ao XVII, quando, então, a navegação marítima, impulsionada por uma tecnologia de ponta, parecia ter realizado o sonho da unificação dos mercados da Europa com o resto do mundo. Com os satélites, telefonia móvel, cabos eletrônicos de fibra óptica e outros acessórios de informática, o processo de globalização obriga a modificar o paradigma das relações internacionais⁽¹¹⁾. Várias áreas de decisão, como o campo social, a economia, o meio ambiente, a política e a área cultural, que sempre pareceram atinentes ao campo nacional, passam a ser considerados assuntos internacionais. O Estado Nacional está diminuindo, passa a se constituir em um ato secundário de um sistema maior — o sistema global.

Os Estados nacionais devem abrir-se aos princípios determinados pelas organizações internacionais: o livre mercado, a iniciativa privada, a liberdade econômica, a saída do Estado do controle de qualquer âmbito que possa ser explorado pela iniciativa privada, a desregulamentação. Estas regras são as que determinarão o auxílio ou não das agências internacionais de crédito, como o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI)⁽¹²⁾.

(10) Isso vem ao encontro com o que afirmam *Seitenfus* e *Ventura*, na "limitação suplementar de soberania secundária manifestada através das regras ditas de condicionalidade emitidas pelas instâncias de cooperação econômica e financeira internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, que atestam o bom governo (*good governance*). Para que um Estado-Membro se candidate a receber auxílio dessas instituições é necessário que ele adote uma política econômica que resolva ou atenuar os problemas vinculados aos pagamentos externos e à administração interna" (1999, p. 182).

(11) Pondera *Garcia* que "a retirada do Estado dá-se mais pelo desmantelamento dos serviços (saúde, educação) do que pelo efetivo recuo da intervenção estatal na condução da política econômica. Nesse sentido, o livre comércio é produto de exportação ideológico para o terceiro mundo, e não para o primeiro, onde há fortes protecionismos" (1992, p. 98). A crise do *Welfare State* reflete o declínio do sindicalismo e dos partidos de esquerda, como consequência do fim do padrão fordista de produção e acumulação, que havia permitido no pós-guerra a emergência de importantes experiências social-democráticas.

(12) Em relação à crise do Estado social esclarece *Norberto Bobbio*: "a crise do estado assistencial é o efeito também do contraste entre o empreendedor econômico que tende à maximização do lucro e o empreendedor econômico que tende à maximização do poder através da caça aos votos. (...) No fundo, a exigência expressa pelo neoliberalismo é a de reduzir a tensão entre os dois, cortando as unhas do segundo e deixando o primeiro com todas as suas garras afiadas. Em suma, para os neoliberais a democracia é ingovernável não só da parte dos governados, responsáveis pela sobrecarga das demandas, mas também da parte dos governantes, pois estes não

Neste mundo altamente influenciado pela tecnologia, no qual o Brasil busca inserção, e nós, seus habitantes, procuramos encontrar nosso espaço, como ficam as relações de trabalho, e, sobretudo, os princípios que histórica e doutrinariamente constituem o Direito do Trabalho?⁽¹³⁾

Com o agravamento do desemprego, os partidários do neoliberalismo difundem idéias flexibilizadoras das normas trabalhistas como forma de aumentar o número de empregos. Justificam a diminuição e/ou supressão das obrigações dos empregadores, dos encargos sociais, como a única maneira de ampliar postos de trabalho. Não é por acaso que se coloca por terra um direito protetivo, as normas de direito público, a impositividade do Direito o Trabalho⁽¹⁴⁾. Essa política flexibilizadora se dá justamente para atender às determinações de um processo globalizador que promete conseqüências benéficas e prosperidade, permite que os países participem das grandes inovações tecnológicas, abre as fronteiras para os investimentos, para os financiamentos, para o comércio internacional em troca do afastamento do Estado das questões trabalhistas e sociais.

Como conseqüência da inserção do Estado no sistema global é necessário que se façam os ajustes, que se atendam as determinações de um processo, a ausência de regras. Tem-se, dessa forma, a volta da liberdade entre empregados e empregadores, a igualdade entre as partes, que livremente contratam as regras de seu contrato, sua jornada, seu salário, suas horas extras, entre outros, como meio de fomentar a ampliação de empregos; porém, o pano de fundo é o processo globalizador, que deter-

podem deixar de satisfazer o maior número para fazerem prosperar sua empresa (o partido). Pode-se descrever sinteticamente este despertar do liberalismo através da seguinte progressão (ou regressão) histórica: a ofensiva dos liberais voltou-se historicamente contra o socialismo, seu natural adversário na versão coletivista (que é, de resto, a mais autêntica); nestes últimos anos voltou-se também contra o Estado do Bem-Estar, isto é, contra a versão atenuada (segundo uma parte da esquerda também falsificada) do socialismo; agora é atacada a democracia pura e simplesmente. A insídia é grave. Não está em jogo apenas o Estado Bem-Estar, quer dizer, o grande compromisso histórico entre o movimento operário e o capitalismo maduro, mas a própria democracia, quer dizer, o outro grande compromisso histórico precedente entre o tradicional privilégio da propriedade e o mundo do trabalho organizado, do qual nasce direta ou indiretamente a democracia moderna (através do sufrágio universal, da formação dos partidos de massa etc.)" (*Bobbio*, 1986, p. 126).

(13) Ressalta *Palomeque López* que "el elemento que se desea introducir en el seno del debate que nos ocupa es, más bien, una llamada de atención sobre las verdaderas raíces visibles en la operación de, a través de un proceso general de culpabilización del Derecho del Trabajo y de sus instituciones propias, desarme de la función y senas de identidad esenciales del orden jurídico-laboral y asalto neoliberal a la ciudadela del garantismo de los derechos de los trabajadores, fatigosamente conseguidos a lo largo de la historia e hoy ya patrimonio común del moderno Estado social de derecho (...) al amparo de supuestas exigencias de la crisis económica, cuando es así que, diversamente este proceso dista de imponer tales conclusiones de forma conceptual y necesaria" (*Palomeque*, 1984, pp. 17-18).

(14) *Rivero Lamas* declara que do Direito do Trabalho exige-se que se tome "un instrumento al servicio de la política de empleo, que no obstaculice la incorporación de los avances tecnológicos y que dé cabida a nuevas formas de trabajo en un orden económico mundial cada vez más abierto y diversificado" (*Rivero*, 1996, pp. 969-970).

mina as regras do jogo. Percebo que a proteção jurídica do trabalho, do momento inicial da concepção tutelar, cedeu lugar, desde meados dos anos 1960, a uma concepção autotutelar, caracterizada pela flexibilização⁽¹⁵⁾.

Essas alterações são, sobretudo, originárias de causas estruturais e conjunturais. As causas conjunturais, ao meu ver, decorrem dos encargos sociais, das diferenças cambiais, das taxas de juros, da falta de investimentos no campo. As estruturais são a globalização da economia, a falência do Estado, a obsolescência do Direito⁽¹⁶⁾. E quais são as alterações que verifico, geradas por essas causas? Conjunturalmente, as crises econômicas; estruturalmente, as novas tecnologias. E a consequência? A necessidade de rever a postura dos cientistas sociais, dos dirigentes das organizações públicas e privadas, dos líderes políticos e comunitários. Ora, esse quadro pincelar oferece uma macrovisão do mundo.

Na sociedade atual, os parceiros sociais têm tentado encontrar meios para solucionar seus conflitos, suas divergências e suas necessidades⁽¹⁷⁾.

O trabalhador busca uma ocupação onde possa obter recursos para sustentar a si e a sua família. Muitas vezes abdica de certos privilégios e previsões legais para poder sobreviver com o mínimo de dignidade. Por isso, o Direito do Trabalho cogita de flexibilizar as normas que protegem o trabalhador, para poder, ao cabo, garantir a sua sobrevivência. Deve, contudo, haver a preservação de um *standard minimum* que lhe proporcione (ou, em muitos casos, restitua) a dignidade. Dessacralizar mesmo as memórias mais caras de acontecimentos ou fatos do século XX é a desfaçatez intelectual do revisionismo. O ramo jurídico mais exposto a incursões corsárias é o de Direito do Trabalho⁽¹⁸⁾.

(15) *Sappia* defende que "... viene acompañada de una fuerte ofensiva ideológica (de contenido neoliberal) que va dirigida a restablecer en términos absolutos la vigencia de la autonomía de voluntad de las partes dentro del contrato de trabajo, lo que sin lugar a dudas generaría una nueva hegemonía del capital. En esa postura se dice la legislación laboral es la causante de la crisis económica y de la pérdida de eficiencia y competitividad de las empresas" (*Sappia*, 1996, p. 2).

(16) No mesmo sentido, *Ney Prado* entende que "de que servem, afinal, para a maioria dos marginalizados da lei e da fortuna dispositivos constitucionais como a participação nos lucros (art. 7º, XI), licença à paternidade (art. 7º, XXVII) ou a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual (art. 7º XX a XII), para ficarmos nesses exemplos, se tudo o que necessitam os legítimos é um mínimo de proteção que lhes permita continuar trabalhando, obter empregos e sustentarem-se num país real e não num país utópico, só existente no papel?" (*Prado*, 1991, p. 103).

(17) Salaria *Canotilho* que "no âmbito político assiste-se ao refluxo da política formal (do Estado, dos parlamentos, dos governos, das burocracias, das formações sociais rigidificadas); no domínio jurídico, o espetáculo é o refluxo jurídico (deslocação da produção normativa do centro para a periferia, da lei para o contrato, do Estado para a Sociedade) (*Canotilho*, 1994, p. 391).

(18) Diz *Coutinho*: "o processo de reengenharia de um novo perfil de empregado, deixando de lado o paradigma do empregado referência da CLT, subordinado, apenas destinatário do poder de comando e direção, para adotar o trabalhador eficiente, produtivo, que assume responsabilidades e age independentemente do comando, atendendo às demandas do mercado, em uma estrutura de organização flexível. O controle da atividade desempenhada, objeto do contrato de trabalho, que era identificado como um controle simples, através de dominação arbitrária e personalista, exercido com mecanismos de coerção — poder punitivo, disciplinador — passa a ser complexo,

Aos olhos dos críticos hodiernos do capitalismo, a globalização confirma a persistente validade da intuição que relampejou *Friedrich Hayek*, em “O Caminho da Servidão” (1944), considerado arauto da globalização porque ali descreve cenários de que não havia quaisquer vestígios: a indústria de base que declina, Nações que são obrigadas a satisfazer a exigência de adaptar-se ao mercado global, processos econômicos que se desenvolvem de maneira incontrolada em nível planetário. Enfim, tinha compreendido com grande antecedência que a sociedade transformada pelo capitalismo está destinada a ser tornar, pelas tendências aprisionadas de longo período, o modo industrial de produzir em uma fase temporária na história da humanidade, destinada a ser substituída por uma fase no decurso da qual codificar-se-ia uma outra sociedade. Um mundo semelhante àquele que está crescendo sob os nossos olhos. Uma sociedade anunciada, portanto⁽¹⁹⁾. Não obstante isso, diante dela sentimo-nos indefesos. Estamos desorientados. Forçosamente. Não tendo a filosofia otimista da história que sustenta *Marx e Engels*, corremos o risco de permanecer esmagados por um profundo pessimismo cósmico. Globalização é uma palavra que compete com palavras como flexibilidade e com o neoliberalismo. Em tudo isso não há nada de conjuntural e extemporâneo.

Na realidade, o neoliberalismo não é senão a síndrome da crise não resolvida do Estado tardio-liberal do século XIX e, portanto, não é outra coisa senão um neologismo para exterminar o legado hereditário do melhor sindicalismo euro-continental que, de Weimar em diante, lutou para dar vez às classes mais fracas, para redistribuir poder e riqueza.

Antes que a palavra globalização, entendida como forma extrema de flexibilidade de todos os fatores produtivos, contaminasse, no dizer de *Umberto Romagnoli*, a linguagem dos juristas, até há poucos anos, na Europa, do Direito do Trabalho se falava todo o bem possível.

Dizia-se que é um dos poucos exemplos indubitados do progresso da cultura jurídica moderna porque forçou os ordenamentos dos Estados — e indicou as doutrinas jurídicas — a não perder de vista que, enquanto todos os contratos têm em vista somente o ter das partes, o contrato de trabalho tem

caracterizado pela impessoalidade de empresas internacionalizadas em alta concentração de capital e pela natureza condicionada e compensatória. A subordinação torna-se prescindível, e a força de trabalho é menos relevante do que o resultado desta” (*Coutinho*, 1999, p. 9).

(19) Entende *Maria Margareth Garcia Vieira* que “a grande inovação desse novo modelo para a organização da atividade industrial é a produção por demanda. É o consumo que determina a produção e não o inverso. A reposição dos estoques é feita somente após a verificação da demanda que existe no mercado, sendo que em tempo de falta de demanda a unidade fabril trabalha apenas com um núcleo de trabalhadores polivalentes, cujo tempo de trabalho é aproveitado ao máximo. Esse núcleo de trabalhadores é organizado de forma horizontal para que haja aproveitamento máximo de conhecimentos, habilidades e responsabilidades. Em épocas de aumento de demanda no mercado, o trabalho da unidade fabril é reforçado por trabalhadores contratados por prazo determinado ou através de empresas interpostas” (*Vieira*, 2000, p. 52).

em vista, em primeiro lugar, o ser do trabalhador. Dizia-se que o trabalho era o Direito do século, porque o século XX era o século do trabalho, da busca dos equilíbrios que correspondessem à necessidade — se não a intenção — de colocar o trabalho assalariado e o capitalismo industrial em uma relação de condicionamento recíproco em vista de vantagens recíprocas.

O século XX foi o século breve: começou tarde, terminou logo⁽²⁰⁾.

O Direito do Trabalho está atravessando um processo de adaptação a uma situação alterada, na qual os trabalhadores estão aprendendo a pretender a restituição da capacidade de autonomia privada coletiva necessária para a gestão dos próprios interesses sem paternalismos legais, nem garantismos coletivo-sindicais⁽²¹⁾.

Acredito que a flexibilização nas relações de trabalho não só transfere para os trabalhadores boa parte dos riscos empresariais (toyotismo) como os transforma em seus próprios alçózes. São eles responsáveis pelos bons resultados da exploração da própria força de trabalho, e pelo recolhimento da mais-valia dela resultante. Todos esses sentidos (flexibilidade de formas de contratação, de dispensa, de tempo, de local, de função) soam como ineludível indício de ruptura de paradigmas. O paradigma do Estado Social transposto para o Direito do Trabalho, que baseou-se na proteção de condições de trabalho da organização taylorista/fordista, não é mais suficiente para responder às mudanças sociais, políticas, ideológicas e tecnológicas do nosso tempo.

No paradigma democrático, a fixação de linhas diretivas e de princípios de natureza teórica, necessários para a admissão de uma flexibilização com ele compatível, postula, talvez, um modelo completamente novo de práxis científica.

Nesse modelo devem incluir-se não somente outros métodos utilizados pela sociologia, economia e filosofia, como também com outros ramos do Direito, em especial o Direito Constitucional, principalmente mediante a resolução de antagonismos entre princípios, ou entre princípios e regras, pois a interpretação do Direito material e processual do Trabalho não tem possibilitado essa integração.

(20) *Umberto Romagnoli* afirma que: "... se bem que não era senão uma ponte — construída com a técnica dos castores, andar por andar, um pouco de cada vez — para unir o século precedente com o subsequente, o Direito do Trabalho do século XX entrará no terceiro milênio com a dúvida de ter conservado o nome, mas não a razão das origens. A propósito, as opiniões expressas pelos juristas de todos os países (não só europeus) têm a característica do pensamento único" (*Romagnoli*, 2001, p. 26).

(21) Para *Jorge Luiz Souto Maior*, "a luta de classes trava-se principalmente no mundo das idéias. A atual crise das idéias faz com que os trabalhadores não consigam mais se mobilizar. Na substituição do homem pela máquina, o valor do trabalho é diminuído e com ele diminui a importância dos direitos dos trabalhadores. Surgem idéias baseadas no paradigma da livre concorrência e não no paradigma da solidariedade. Com isso, flexibilização e desregulamentação voltam a ser noções de direito e não de liberdade" (*Souto Maior*, 2000, p. 23).

Via de consequência, os problemas do Direito Constitucional do Trabalho não podem ser equacionados se os arquétipos paradigmáticos continuam a ser os do Estado liberal, ou mesmo do Estado social, este, porém, fundado na organização do trabalho segundo, exclusivamente, o modelo taylorista/fordista.

Eis porque novos conceitos (telecomutação, trabalho informal, trabalho precarizado, subordinação jurídica, dentre outros) precisam integrar-se no ordenamento jurídico, ou serem por ele revistos, pois o reconhecimento da realidade e o seu redirecionamento pelo Direito dependem primeiro do estudo de características, conceituação, previsão e conformação legal a certos requisitos, e do estabelecimento de mecanismos de proteção jurídica.

O paradigma do Direito do Trabalho está em ruptura⁽²²⁾. Ele não responde às necessidades de se fazer um Estado social fundado na universalidade de direitos e não nos direitos de corporações regidas por contratos de trabalho.

O Direito do Trabalho do século XX já entrou em rota de colisão com uma invisível *lex mercatoria* que, redesenhando a geografia econômica inteira, ameaça desnacionalizá-lo não tanto no final de um processo de adequação transnacional orientado à conservação da sua identidade originária, mas sim no final de uma ruínosa concorrência para o rebaixamento entre os direitos nacionais.

Umberto Romagnoli afirma:

"morrerei convencido que as democracias são devedoras para com o moderno Direito do Trabalho porque — se sobreviveram no século da revolução industrial e até se expandiram, consolidaram, aperfeiçoaram — devem-no à estabilidade social que o Direito do Trabalho contribuiu para assegurar-lhes, introduzindo medidas compensatórias aos inquilinos que ocupam os andares baixos do edifício social" (Romagnoli, 2001, p. 28).

O homem-trabalhador deve ser visto como o sujeito-fim e não objeto-meio do desenvolvimento. Não devemos pensar em criar mais direitos,

(22) *Manuel Ramón* declara que o princípio protetor ou *pro operario* tem quatro funções: "1. Función directiva general de todo el proceso de creación del Derecho, condicionando el contenido que haya de darse a las normas jurídicas en trance de elaboración; 2. Función interpretativa, según la cual los principios sirven para precisar el significado de las normas escritas y su sentido o finalidad, así para ampliar o reducir su ámbito de vigencia o incluso para excluir su aplicación; 3. Función integradora de las lagunas del sistema normativo (...) que permite al Juez resolver en Derecho los conflictos que se plantean en ausencia total de norma escrita (y de costumbre, allí donde ésta es aplicable); 4. Función constructiva, limitada al puro ámbito doctrinal, pero no por ello menos importante. En este plano, los principios actúan como estructuras mentales que permiten la sistematización de la materia jurídica" (*Alargon Caracuel*, 1990, p. 863).

mas dar garantia para a eficácia dos que já existem. Como alerta *Norberto Bobbio*, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (*Bobbio*, 1992, p. 24)⁽²³⁾.

Devemos ter como paradigma os princípios do Direito do Trabalho apresentados por *Plá Rodriguez*: protetor, irrenunciabilidade, continuidade, primazia da realidade, razoabilidade e boa-fé⁽²⁴⁾. Contudo, a questão pontual é que o homem começa a se internacionalizar, globalizar, mundializar. E a ter menos importância para a humanidade que a própria máquina que ele criou. Talvez aqui esteja o maior equívoco: ao criar a máquina, o homem, ser imperfeito, não o fez à sua imagem e semelhança, por isso corremos o risco de não conseguir alcançar o verdadeiro sentido de um verbo mais importante que o “clonar”.

Os paradigmas da flexibilização são os mesmos que embasam o Estado Mínimo. O distanciamento do aparato estatal da proteção do trabalhador é visto pelos defensores da flexibilização como um avanço da democracia, no sentido de que são agora não mais os trabalhadores, classe oprimida, mas sim cidadãos, os partícipes da negociação contratual. É o cidadão quem deve dizer o que é melhor para ele, e o Estado somente prejudica essa cidadania intervindo nas relações sociais, ao ponto de sufocar a iniciativa no campo econômico.

Já os que são contrários à flexibilização, entre os quais me filio, vêm nos seus fundamentos um retorno ao Estado liberal, que não levava em conta a igualdade substancial, mas tão-somente a igualdade formal.

O fundamento histórico e ideológico da flexibilização está na derrocada do socialismo (que embasava a sustentação do paradigma da igualdade substancial implantado no Estado Social); o fundamento econômico, na revolução tecnológica (que possibilitou expansão do capital pela via das comunicações e vem incrementando a substituição do homem pelo robô); o fundamento social, na nova organização, ou reestruturação do trabalho na forma toyotista de produção (que inviabiliza a noção de classe); o fundamento político, na crítica à ingovernabilidade das democracias baseadas no Estado keynesiano e no mercado de votos.

(23) E acrescenta: “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (*Bobbio*, 1992, p. 25).

(24) *Raffaele de Luca* pontua a necessidade da vinculação da negociação a direitos fundamentais dos trabalhadores: “essa è il frutto piuttosto del corposo rilievo che il dilagare della mediazione autonoma o, comunque, non a carattere generale — disancorata da un quadro di riferimento legale o quanto meno da precise regole del gioco — rischia per un verso di coinvolgere, nello stozzo di compromissione degli interessi, diritti fondamentali del lavoratore e per un altro di incidere pesantemente sugli interessi della collettività dei cittadini o di quelli non adeguatamente rappresentati dai grandi gruppi organizzati” (*Tamajo*, 1982, p. 51).

O conjunto desses fundamentos faz com que os conceitos, institutos e fundamentos do Direito do Trabalho⁽²⁵⁾ sejam insuficientes ou inadequados para as novas relações de trabalho e, ante a falta de um modelo a seguir, a flexibilização apresenta-se como a solução que põe fim à inadequação deste ramo jurídico, acabando com ele e transferindo a resolução para a esfera privada.

A flexibilização, como decorrência de uma ruptura paradigmática, faz com que o princípio protetor do Direito do Trabalho (norma mais favorável, condição mais benéfica e *in dubio pro operario*) deixa de ser apenas um ato de emendar ou não a Constituição, e passa a ser o enfrentamento das conseqüências dessas propostas sobre os direitos fundamentais de sustentação do Estado democrático.

Voltemos nosso olhar e nosso pensamento para o futuro do mundo.

No momento em que a capacidade estatal de garantir a segurança dos cidadãos começa a ser rompida, em que a mundialização da economia enfraquece o Estado e começa a se questionar a existência mesmo do Estado Nacional, em que a soberania cede lugar a forças transnacionais que rompem todos os padrões de respeito pela pessoa humana, precisamos refletir sobre nós, as nossas instituições e o nosso futuro, antes que ele chegue e termine.

A proposta de desestadualizar e desterritorializar o governo do mercado de trabalho é mais perigosa do que possa parecer. Seguramente, não é senão uma tardia reação à frigeidez social de instituições desestadualizadas e desterritorializadas como o FMI, o Banco Mundial, a Organização Mundial para o Comércio, sobre cuja praxe operacional a OIT demonstrou não estar em condições de influir.

Por isso, agrada-me interpretar que a Resolução de 18 de junho de 1998 da OIT é essa testemunha que a estação dos direitos nacionais está terminando por manifesta inadequação da soberania territorial dos Estados em fazer valer as razões universais dos valores humanitários; ao mesmo tempo nos indica a esperança que possa iniciar a idade da sua desnacionalização.

(25) *Palomeque López* pondera que “lo que, sin embargo, no se está en condiciones de probar de modo suficiente todavía es que asistamos a una mutación de los objetivos esenciales de la propia disciplina, ni se siquiera que nos dispongamos a enterrar alegre y definitivamente cuantos postulados han acompañado al Derecho del Trabajo en buena parte de su recorrido histórico. La actitud más prudente ante las transformaciones ciertas que la crisis económica viene provocando en el andamio jurídico-laboral sigue siendo la de recogida y valoración cuidadosa de los ingredientes en juego, sin empezar por el momento, me parece, juicios de alcance definitivos, y, sobre todo, la de separación de lo que pueden ser conclusiones experimentalmente viables y lo que, tan sólo son intentos interesados de utilización de la crisis económica, o propuestas que, bajo el ropaje aparente de verdades científicas, no hacen, sino encubrir pura ideología” (*Palomeque López*, 1984, pp. 15-16).

BIBLIOGRAFIA

- ALARCÓN CARACUEL, Manuel Ramón.** La Vigência Del Principio "Pro Operario". In: *Melgar, Alfredo Montoya et al.* "Cuestiones Actuales de Derecho del Trabajo". Estudios ofrecidos por los catedráticos españoles de Derecho del Trabajo al profesor Manuel Alonso Olea. Madrid: Centro de Publicaciones Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1990.
- BOBBIO, Norberto.** "O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo". Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. "A era dos direitos". Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo.** "Do País Constitucional ao País Neocolonial". São Paulo: Malheiros, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes.** "Constituição dirigente e vinculação do legislador". Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.
- COUTINHO, Aldacy Rachid.** "Direito do Trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico". "Revista da Faculdade Mineira de Direito", ns. 3 e 4, v. II, 1999.
- DE LUCA TAMAJO, Raffaele.** "Garantismo Legislativo e Mediazione Politico-Sindacale: prospettive per gli anni 80". "Revista Italiana di Diritto del Lavoro", Anno 1, 1982.
- DE MASI, Domenico.** "O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial". Trad. Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Ed. da UnB, 1999.
- FARIA, José Eduardo.** "O Direito na Economia Globalizada". São Paulo, 1998. Tese (Professor Titular) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de.** "Globalização, Mercosul e Crise do Estado-Nação: perspectivas para o Direito numa sociedade em mudança". São Paulo: LTr, 1997.
- _____. "Direito do Trabalho na era do desemprego". Instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação. São Paulo: LTr, 1999.
- GARCIA, Marco Aurélio.** Uma história sem fim: tempo e História. In: *Novaes, Adauto* (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- IANNI, Octavio.** "A Sociedade Global". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- OLEA, Manuel Alonso.** "Las Fuentes del Derecho, em Especial del Derecho del Trabajo Según la Constitución". Madrid: Civitas, 1982.
- PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos.** Un Compañero de viaje histórico del derecho del trabajo: la crisis económica. "Revista de Política Social", n.143, jul. sept. 1984.
- PRADO, Ney.** "Economia informal e o direito no Brasil". São Paulo: LTr, 1991.
- RIVERO LAMAS, Juan.** Poderes, libertades y derechos en el contrato de trabajo. "Revista Espanola de Derecho del Trabajo", n. 80, nov./dic./1996.

- ROMAGNOLI, Umberto.* "Os juristas do trabalho frente à globalização". Trad. Mariano Czaikonski. In: *Silva, Diana de Lima e; Passos, Edésio* (Coord.). "Impactos da globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/Seminário Internacional do Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 2001.
- SAPPIA, Jorge J. et al.* "Empleo y Flexibilidad Laboral". Leyes 24.465, 24.467 y sus reglamentaciones. Período de prueba. Trabajo a tiempo parcial. Fomento del empleo. Contrato de aprendizaje. Régimen de la pequeña empresa. Buenos Aires: Astrea, 1996.
- SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy.* "Introdução ao Direito Internacional Público". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- SILVA, Floriano Corrêa Vaz da.* "Direito Constitucional do Trabalho". São Paulo: LTr, 1977.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.* "O direito do trabalho como instrumento de justiça social". São Paulo: LTr, 2000.
- VIEIRA, Maria Margareth Garcia.* "A globalização e as relações de trabalho". Curitiba: Juruá, 2000.

A "DESIGUALDADE" COMO "CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO" DO ÔNUS DA PROVA

Atahualpa Fernandez ()*

Que o direito e a ciência social normativa experimentaram nos últimos 30 anos uma explosão de produtiva criatividade é fato do qual apenas cabe duvidar, nomeadamente se se considerar o teor do êxito conseguido por arbitrar posições *originais* e gerar uma quantidade quase que indefinida de publicações.

Com efeito, desde o final dos anos 60, áreas de investigações inteiras, como a filosofia política, a filosofia do direito, a economia normativa e a ética social, durante décadas escassa ou rotineiramente cultivadas, conseguiram atrair a atenção de um número crescente de investigadores entusiastas e de reconhecido prestígio, que acabaram por remover os outrora apáticos cimentos de suas respectivas disciplinas.

E como sói ocorrer quando uma área de trabalho altera de forma súbita e radical sua face — como ocorre agora mesmo, p. e., na revolução intelectual que estão provocando as ciências cognitivas e as teorias evolucionistas —, a explosão inovadora em filosofia jurídica e ciência social normativas, ao igual que um campo imantado de fascinação, acabou por gerar um certo desconcerto e desorientação: proliferaram os conceitos e os argumentos a tal ponto que, de um lado, se torna, por momentos, difícil, senão impossível, manter uma perspectiva global e informada; do outro, se fazem frágeis os critérios avaliativos gerais que permitem julgar os “novos” conceitos e argumentos⁽¹⁾.

(*) Doutor em Filosofia Jurídica, Moral y Política pela Univ. de Barcelona; Pós-Doutor em Teoria Social, Ética e Economia pela Univ. Pompeu Fabra; Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Univ. de Coimbra; Especialista em Direito Público pela UFPa; Procurador do Trabalho e Professor da Unama.

(1) Sob essa perspectiva — e sem presumir de exageros —, poder-se-ia dizer que nos encontramos naquela dantesca “selva escura” na qual o descobrir é “coisa árdua”; selva selvagem, áspera e forte que, ante tanta discrepância de opiniões e tendências, o pensamento se renova de amargura.

Seja como for, e para os efeitos (fundantes) que aqui nos interessam, cabe começar por considerar, nesse “mar de entusiasmos teórico”, o acontecimento intelectual extraordinário que representou a aparição, em 1971, da *Teoria da justiça de John Rawls*, uma obra lapidar do pensamento ético-econômico-social na qual se oferecia, pela primeira vez, uma teoria normativa completa, tão informativa⁽²⁾ como o utilitarismo clássico e incomparavelmente mais seletiva que o utilitarismo ordinalista⁽³⁾.

A teoria da justiça de Rawls, a chamada *justiça como equidade*, prescinde, desde logo, da utilidade, do bem-estar subjetivo, em qualquer de suas variantes métricas, e propõe um *distribuendum* totalmente distinto: os bens primários. Por outro lado, o critério de distribuição proposto por Rawls é um critério *leximin*.

O igualitarismo de Rawls não é um igualitarismo do bem-estar subjetivo; é um igualitarismo dos meios objetivos, dos bens que permitem aos homens promover suas diversas concepções subjetivas de *boa vida* ⁽⁴⁾, seu bem-estar subjetivo. O que há que distribuir, pois, não são utilidades, senão bens objetivos de uso universal.

E para que se possa ter uma idéia mais clara, supondo — o que não é o caso — que o critério de distribuição fosse o da igualdade total a diferença entre a métrica da utilidade e a métrica dos bens objetivos de uso universal pode ilustrar-se com o seguinte exemplo: para conseguir o bem-estar subjetivo, a utilidade, que produz a Maria almoçar cada dia duas bolachas maria e um copo de café, José necessita comer 400 Kg do melhor caviar iraniano acompanhados por uma garrafa da melhor cava catalana. Suponhamos que os recursos que podemos distribuir entre eles equivalem a 100,00 reais; suponhamos também que o almoço de Maria custa 2,00 reais, e que a comida de José custa 98,00 reais. Pois bem: ainda compartindo um critério de igualitarismo estrito, quem distribuisse utilidade, quem pretendesse *igualar o bem-estar subjetivo* de todos os homens, daria a Maria 2,00 reais e a José 98,00 reais, enquanto que quem

(2) Considera-se que uma teoria — positiva ou normativa — é *ceteris paribus* tanto melhor quanto mais informativa, ou seja, quanto mais mundos possíveis exclua como ético-socialmente indesejáveis. Uma teoria é tanto mais informativa quanto mais mundos possíveis sejam incompatíveis com ela. A *informatividade* de uma teoria positiva costuma associar-se com sua capacidade preditiva: p. e., a teoria mais informativa de que se dispõe hoje é a eletrodinâmica quântica, capaz de fazer previsões com uma exatidão de até 11 decimais (que é mais ou menos, como prever a distância entre Belém e Porto Alegre com uma margem de erro do diâmetro de um pêlo humano).

(3) Registre-se, por oportuno, que Rawls não foi muito original nas críticas que formulou às teorias utilitaristas; em certa medida, se limitou a compendiar e a sistematizar objeções que se tomavam por sabidas. Contudo, pela primeira vez, conseguiu articular conceitualmente uma teoria global alternativa, servindo-se de instrumentos formais de agregação muito mais simples e pedestres que os da “velha” e a “nova” economia de bem-estar.

(4) Para uma sugestiva concepção de “boa vida”, pode-se ler Russell, Bertrand — *Por que no soy cristiano*, Barcelona, Edhasa, 1999, pp. 75 e ss.

distribuísse recursos, quem pretendesse *igualar os meios objetivos* que permitisse aos homens perseguir suas próprias concepções de bem-estar, daria 50,00 reais para Maria e outros 50,00 reais para José.

O abandono da métrica e da perspectiva estritamente subjetiva (utilidade) carrega consigo duas implicações éticas interessantes: a) se abre a porta para fazer aos indivíduos responsáveis de suas preferências; e b) se abre a porta para uma concepção dos indivíduos como pessoas distintas e separadas.

A idéia intuitiva básica que anda por detrás da recusa do utilitarismo pode formular-se aproximadamente assim: sentimos que é justo que a sociedade compense aos indivíduos por aquilo de que não podem ser responsáveis, mas não nos parece justo transferir recursos sociais para satisfazer interesses, preferências ou gostos, a responsabilidade de cujo cultivo recai por inteiro no sujeito que os alberga: trata-se do princípio segundo o qual as desigualdades não merecidas clamam reparação; e posto que as desigualdades de nascimento e de dotação natural são imerecidas, há que compensá-las de algum modo (*Rawls*).

Resta por ver, agora, se a particular métrica não utilitarista rawlsiana — *os bens primários* —, unida ao critério distributivo *leximin*, satisfaz essa intuição.

Ora, o igualitarismo e os bens primários de *Rawls* podem entender-se como um compromisso entre as liberdades, a igualdade e a eficiência econômica⁽⁵⁾. Quer dizer, no esquema rawlsiano, a liberdade e a eficiência econômica são valores que competem com a nivelção igualitária. A fórmula do compromisso proposta por *Rawls* é a seguinte: em *primeiro lugar*, a) uma sociedade deve organizar um sistema de máximas liberdades (positivas) públicas iguais para todos; em *segundo lugar*, b) uma sociedade deve garantir a igualdade eqüitativa de oportunidades (não pode discriminar a ninguém por causa de características étnicas, raciais, confessionais, de gênero etc.); e em *terceiro lugar*, uma vez assegurado o anterior, c) uma sociedade deve distribuir sua riqueza de modo que maximize os ingressos dos me-

(5) Aqui se coloca o problema técnico de agregar-lhes para obter um índice de bens primários. Ainda que *Rawls* tenha reconhecido a dificuldade dessa tarefa, nunca abordou a questão tecnicamente. Entretanto, aplicando a esse exercício de indexação as técnicas formais da teoria da eleição social, *Antoni Domenech* pôde demonstrar que a única forma de agregar magnitudes tão heterogêneas até construir um índice de bens primários é impor para eles uma ordem de prioridades *lexicográficas* — como a ordem com que se armazenam as palavras em um dicionário, e a pauta de prioridade lhe dá sucessão de letras no alfabeto. Isso implica, aproximadamente, que embora os bens heterogêneos não podem comparar-se entre si, se pode estabelecer uma hierarquia entre eles pelo estilo de: primeiro as liberdades, logo a *eqüitativa igualdade de oportunidades*, logo os ingressos (quer dizer, por grandes que sejam os ingressos, em um índice lexicográfico de bens primários, nunca poderiam compensar umas minguadas oportunidades de conseguir um tratamento igualitário, e por folgadas que possam ser estas últimas, nunca poderiam compensar a falta de liberdades públicas básicas).

nos favorecidos (é o célebre “princípio *maximin* — maximização da renda *mínima* — de diferença”, de acordo com o qual são socialmente toleráveis as desigualdades de riqueza que — por sua contribuição à eficácia econômica — redundam em uma elevação do nível de renda dos pior situados).

É obvio que o critério de distribuição rawlsiano está organizado também lexicograficamente. À estrutura lexicográfica agregativa do *distributum* rawlsiano (primeiro o bem primário da liberdade, logo as oportunidades, logo a riqueza e o ingresso) se acopla um critério de distribuição organizado também lexicograficamente. O conjunto rawlsiano global de ordenação dos estados sociais se obtém pois, mediante um procedimento *bilexicográfico maximin*.

Uma observação ética é particularmente importante aqui: a intuição ético-social básica que anda por detrás da construção rawlsiana parece que se pode captar da seguinte forma: 1. vivemos em sociedades cujo funcionamento não sabemos muito (*incerteza*); 2. nessas sociedades, a distribuição espontânea de riquezas, ingressos, cargos etc., tem um componente aleatório muito importante que abre um hiato insalvável entre o êxito e o fracasso relativos dos indivíduos, por um lado, e seus méritos e suas responsabilidades, pelo outro (*azar social*); portanto, 3. o primeiro que aconselha a incerteza é garantir as liberdades democráticas básicas e a igualdade equitativa de oportunidades, sem o marco aportado, pelas quais seria demasiado imprudente lançar-se a aventuras niveladoras ou redistribuidoras; por outro lado, 4. a tarefa redistribuidora encarregada ao princípio de diferença tem como missão básica *contra-arrestar* os efeitos do azar social, compensar aos indivíduos pelos “caprichos” da fortuna — ou mesmo pela loteria genética — dos que não podem fazer-se socialmente responsáveis.

E se isso é assim, então o critério de justiça distributiva deve ignorar toda a informação sobre aquilo do que há de fazer responsáveis aos indivíduos e processar adequadamente, em troca, a informação sobre aquilo do que não se lhes pode fazer responsáveis⁽⁶⁾.

(6) Como é deveras sabido, Rawls constrói uma espécie de metáfora conceitual (ou “*gerador de intuição*”, para usar a terminologia empregada por Daniel Dennett — *La libertad de acción*, Barcelona, Gedisa, 2000) para expressar essa idéia: a metáfora da “posição original” na qual uns agentes — que atuam como nossos representantes — elegem a sociedade mais justa sob o véu de ignorância que lhes permite conhecer a natureza das preferências, dos gostos e dos talentos próprios e alheios — mas não dispor de umas determinadas noções morais gerais de pessoa e de sociedade e como sistema de cooperação social —; nessa situação de incerteza radical, Rawls conjectura que os representantes, restringidos pelas noções morais consignadas, optariam razoável e racionalmente — guiados por uma regra *maximin* de eleição em condições de incerteza — por seu critério *leximin* de justiça. Registre-se, por oportuno, que a teoria de Rawls é, explicitamente, uma teoria moral da justiça, uma teoria com pressupostos morais, e não uma teoria da justiça derivada exclusivamente da racionalidade econômica; também foi Rawls que popularizou o critério do “*equilibrio reflexivo*”, segundo o qual as teorias normativas, e em particular, as teorias sociais normativas, são suscetíveis de contratação com uma peculiaríssima classe de fatos: a de nossas *intuições e emoções morais*, isto é, *intuições insitas em nossa arquitetura cognitiva* (que nos proporciona ou determina o repertório de nossas primeiras conjecturas e hipóteses).

Óbvios motivos de espaço impedem entrar aqui nos numerosos problemas técnicos que acarretam à teoria rawlsiana quanto a essa questão. Não obstante, e para o que aqui nos interessa, descreveremos telegraficamente uma teoria normativa que, relativamente a esse problema e aceitando o grosso das intuições ético-sociais de *Rawls*, propõe alternativas globais capazes de fazer frente a problemas da justiça como equidade, nomeadamente aos que dizem respeito a compensar os homens por acidentes sociais (dos quais não se pode responsabilizar-lhes, como p. e., origem de classe, adstramento cultural etc.) e por acidentes naturais (loteria genética).

Trata-se da teoria normativa esboçada pelo filósofo e jurista *Ronald Dworkin*, que propõe um câmbio de métrica e de critério.

Com a sua teoria do *igualitarismo recursista*, *Dworkin* propõe uma métrica de recursos externos e internos⁽⁷⁾. Uma métrica, um *distribuendum*: 1) que inclua os recursos internos dos indivíduos; e que, sem embargo, 2) seja sensível às diferenças de ambição e de autodisciplina entre os cidadãos.

Posto que *Dworkin* propõe como *critério a igualdade total de recursos* (na medida em que seja compatível com outros valores competitivos com a igualdade), a segunda condição é crucial, porque sem ela a igualdade de todos os recursos teria estes dois efeitos indesejáveis: i) posto que os mais ambiciosos e de maior talento careceriam de incentivos para contribuir ao produto social, socavaria a eficiência econômica, quer dizer, levaria a uma situação social na qual *todos prefeririam unanimemente* alguma situação social desigual alternativa; e, sobretudo, ii) diluiria a noção de responsabilidade pessoal (pois, no limite, qualquer fracasso poderia imputar-se a uma má dotação inicial de recursos internos: *tout comprendre c'est tout pardonner*) e recairíamos em alguma variante da métrica utilitarista (a igualdade de recursos equivaleria à desigualdade de bem-estar).

Satisfazer a condição 2 equivale a proporcionar um mecanismo operativo que nos permita estabelecer com certa segurança até que ponto são as extravagantes preferências de José responsabilidade sua, não somente o produto de uma má dotação (biológica ou social) inicial de recursos.

O complexo mecanismo idealizado por *Dworkin* funciona aproximadamente assim: suponhamos que existe um hipotético procedimento competitivo e *igualitário* no processo judiciário trabalhista. A José, em uma determinada demanda, se lhe oferece a possibilidade de dispor de todos os argumentos e meios de provas que, ao final lhe restasse assegurada a satisfação de seus próprios gostos e preferências. Naturalmente, assegurar seus caprichos tão extravagantes e onerosos custa muito caro. O preço

(7) *Dworkin, Ronald. Ética privada e igualitarismo político*. Barcelona, Paidós, 1993; e *Dworkin, "Liberal Community": California Law Review 77*. 1989, 479-504.

que José estivesse disposto a pagar para assegurar a satisfação de suas próprias preferências daria uma medida indireta mas precisa de sua responsabilidade nas mesmas. O mesmo, certamente, não ocorreria com Maria que, por ter — contingentemente — preferências e gostos mais austeros (e por não haver sido muito afortunada na dotação inicial de recursos), não consideraria uma boa inversão *ir tão longe* para cobrir o custo de oportunidade de não haver nascida no seio de uma família tão acomodada como a de José. Assim, pois, em resolução, a igualação dworkiana de recursos consiste em redistribuir de acordo com o que cada um de nossos personagens estivesse em condições (*de oportunidade e capacidade*⁽⁸⁾) de — ou disposto a — *pagar* em um hipotético processo judicial⁽⁹⁾.

Nestes termos, e já agora sob uma perspectiva propriamente jusprocessual, importa esclarecer que os valores expressam preferências e enquanto as normas estabelecem condutas devidas e proibidas, também as normas podem ser pensadas como expressão de preferências valorativas. Portanto, o juiz deve resolver no marco de certas preferências que lhe estão “dadas”: o juiz deve aplicar o direito vigente e tomar a *norma* como critério vector, mas que requer, para a sua compreensão-aplicação (quer dizer, *realização*), um acúmulo de outros fatores, fundados quiçá em preferências de outra índole⁽¹⁰⁾.

Ora, um conjunto de preferências pode articular-se em um conjunto de normas consistentes, racionalmente justificáveis, se ditas preferências constituem sobre seus domínios uma relação coerente de ordem, pelo menos, débil⁽¹¹⁾. As preferências, por isso, se apresentam como relações

(8) No sentido de uma “liberdade positiva” proposta por *Robert Alexy (Teoria de los derechos fundamentales, Madrid, CEC, 1997)* ou da “dignidade do homem” na terminologia empregada por *E. Tugendha (Justicia y derechos humanos, Barcelona, Universitat de Barcelona, 1992)*.

(9) Registre-se que, ainda quando brilhante e prometedora, a teoria de *Dworkin* se encontra em fase — relativamente avançada — de elaboração, motivo pelo qual é mais prudente abster-se aqui de entrar nos vários problemas técnicos e ético-sociais que na sua formulação atual apresenta.

(10) Em geral, se considera que um juiz que resolverá exclusivamente a partir de suas preferências pessoais atuaria arbitrariamente, sendo justamente o mérito dos sistemas de direito modernos, o atuar dos juízes dentro dos limites de certas preferências estabelecidas com validade geral no direito escrito. Isto é: dando maior hierarquia às pautas de decisão que o legislador estabeleceu ao ditar leis de aplicação geral. Sobre esta questão — contrária ao que se convencionou denominar de “*ativismo judicial*” — cf. *Fernandez, Atahualpa* — “A Constituição, a lei e o jurista: considerações acerca de uma ‘vinculação necessária’”, in *Movendo Idéias, Revista do CESA* — Centro de Estudos Sociais Aplicados/Unama, Ano III, n. 4 — 1º semestre/98, pp. 77-82.

(11) Aqui não se exige a “*consistência lógica*” enquanto *desideratum* metodológico de uma teorização normativa. Com efeito, esse *desiderata* — o primeiro e mais natural dos requisitos cujo cumprimento cabe exigir a uma teoria social normativa — exige que uma teoria não pode sustentar coisas logicamente contraditórias, ou seja, implica na necessidade de que as teorias normativas não advoguem por uma conduta dos agentes sociais que viole sistematicamente os valores fundamentais defendidos pela teoria em questão. Quer dizer: não se alude aqui ao conceito de coerência como consistência (*consistency* — ausência de contradição entre proposições), senão ao mais *débil* e *lato* conceito de coerência (*coherence*) como “compatibilidade”, “harmonia” (*fitness*) “de conjunto”, “de sentido” de um determinado grupo de normas. A coerência é uma justificação certamente “débil” das opiniões normativas, já que não subministra fundamentos que façam ab-

recursos, ou como se tivesse conhecimento de todas as circunstâncias do caso). Na maioria dos casos, contudo, se recomendam e se proclamam estratégias de tal tipo, como as propugnadas — por exemplo — pelo princípio de legalidade rigorosa.

Na maioria dos casos, em câmbio, o juiz deveria tratar de *maximizar* os elementos *positivamente* valorados, distribuindo as cargas e o ônus probatório de forma a minimizá-las. Esta estratégia *maximin*, como acima se considerou, parece permitir ,(manter um certo sistema social com alguma justiça, sendo certo que este critério *distribuendum*, mínimo para quem crê em valores absolutos, se afigurará máximo para quem sabe que toda decisão está sempre circunstancialmente condicionada à maneira como os juízes, ao distribuir o ônus probante entre os litigantes e *realizar* o direito, fazem *justiça*.

O juiz, pois, como sujeito da compreensão ou agente conformador, deve atuar como um *mediador* entre partes que procedem reciprocamente como antagonistas em um conflito que não é, ontologicamente, *summa zero*: p. e., a situação típica inicial em um litígio trabalhista. A função judicial básica, por conseguinte, deve consistir em buscar uma solução que, na medida do razoável, *iguale os meios objetivos* dos litigantes e *maximize* as utilidades que as partes possam lograr, diminuindo os custos probatórios que devam paliar⁽¹⁵⁾.

Se adverte, assim, que as valorações (nomeadamente as probatórias) que devem orientar as decisões judiciais não são unicamente aquelas preferenciais, muito genéricas e simétricas, que podem resultar de alguma idéia da justiça ou de outros valores um tanto abstratos (como o da igualdade dos litigantes), senão das preferências concretas e circunstanciais que levam o juiz a considerar a versão sobre as vicissitudes do caso, nomeadamente no que se refere à desigual dotação inicial de recursos das partes litigantes.

O juiz que *realiza* o direito positivo, *conforme ao direito*, corre o risco de mover-se exclusivamente no campo desenhado pelas normas legislativas, sendo que, nesse sentido, sua decisão jamais será arbitrária ou discricionária. Contudo, ainda a mais estrita das aplicações do direito conserva uma irreduzível frincha de *subjetividade*, pois as decisões dos juízes são, sem mais, decisões que tomam os seres humanos, para modificar as expectativas de outros homens.

(15) Também se poderia dizer, já agora sob uma perspectiva "evolucionista" — a qual não dispomos de espaço para desenvolver-la adequadamente —, que a tarefa hermenêutica deveria consistir, fundamentalmente — ademais da devida atenção aos critérios de coerência sistemática e de "forma de vida" —, em rebuscar no conjunto do cenário normativo para dar com aquele que, em determinado contexto histórico, satisfaça nossas intuições morais (ou as regras epigênicas) mais fortes ou, quando isso não seja inteiramente possível, que evite a possível manipulação dessas regras ou intuições.

**INQUÉRITOS, TERMOS
DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE
CONDUTA, AÇÕES E
DEMAIS ATIVIDADES**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA —
SAÚDE E SEGURANÇA
COMISSÃO TEMÁTICA DE SAÚDE
E SEGURANÇA NO TRABALHO
NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 01/2001**

À

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO
Fernando Perrone, Presidente
SCS, Quadra 4, Edifício Infraero, 6º andar
70300-500 Brasília-DF

Considerando que os últimos acontecimentos mundiais de ataques terroristas aumentaram as necessidades de controle nos aeroportos para a proteção dos usuários;

Considerando que os trabalhadores estão sendo mais exigidos no cumprimento de suas funções e, conseqüentemente, estão sendo submetidos a uma exposição mais intensa à radiação;

Considerando que o trabalhador tem direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República), o que implica no direito-dever de usar equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador;

Considerando que é dever do Poder Público defender e preservar

o meio ambiente do trabalho na forma do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público do Trabalho fazer cumprir o direito à vida, saúde e segurança dos trabalhadores, valendo-se de todos os instrumentos legais ao seu alcance, inclusive a expedição de recomendações “visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, LC 75/93),

Fica a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO notificada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, con-

tados do recebimento da presente, cumpra as seguintes recomendações:

1. Implemente medidas para o controle efetivo da radiação emitida por máquinas e equipamentos de raio-X utilizados nos aeroportos de todo o território nacional.

2. Adote as providências necessárias à manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos de raio-X.

3. Faça prova da regularidade dos exames médicos periódicos nos trabalhadores.

4. Faça prova do fornecimento e efetivo uso dos equipamentos de proteção individual contra as radiações ionizantes.

5. Elabore e implemente plano de radioproteção, segundo normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN.

6. Faça, de imediato, o monitoramento dos limites de doses de radiação a que podem estar expostos os trabalhadores e os usuários dos equipamentos de raio-X instalados nos aeroportos, cujos níveis não podem exceder aos limites usuais estabelecidos nas normas do CNEN.

Os documentos comprobatórios do cumprimento da presente Notificação Recomendatória devem ser encaminhados para a Procuradoria-Geral do Trabalho, Comissão Temática de Saúde e Segurança no Trabalho, no seguinte endereço: SAS Quadra 4, Bloco L, Sala 902, Brasília-DF, telefone: 061-314 8533.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Maria Aparecida Gugel, Presidente — Evanna Soares, Ronaldo José de Lira, Elvécio Moura dos Santos, membros.

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA –
ESTÁGIO CURRICULAR –
INSTITUIÇÕES DE ENSINO (PRT-2ª REGIÃO)**

O Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/São Paulo, por suas Procuradoras, que esta subcrevem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, especialmente, a norma do art. 84, combinada com o artigo 6º, inciso XX, que o autoriza a:

“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis”;

Considerando que a Lei n. 6.494, de 7.12.77, com as alterações da Lei n. 8.859, de 23.03.94, dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, de ensino médio, de educação profissionalizante e educação especial;

Considerando que o Decreto n. 87.497, de 18.8.82 regulamentou a Lei n. 6.494/77 e definiu o *estágio curricular*, não amparando hipótese de *estágio extracurricular*;

Considerando que nos termos do art. 4º do Decreto n. 87.497/82, as instituições de ensino regularão a matéria e disporão sobre: a) inserção do estágio curricular na programação didático - pedagógica; b) carga horária, duração e jornada do estágio curricular que não poderá ser inferior a um semestre letivo; c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares; d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular;

Considerando que para caracterização e definição do estágio curricular é necessária entre a instituição de ensino e as pessoas jurídicas de direito público e privado a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio;

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei n. 6.494/77, com a redação dada pela Lei n. 8.859/94, a finalidade essencial do estágio é propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem devidamente planeja-

dos, executados, acompanhados e avaliados, conforme os currículos, programas e calendários escolares;

Considerando que o não acompanhamento pedagógico do estágio pelas instituições de ensino, implica considerar-se tal colocação mera intermediação de mão-de-obra;

Considerando que o estágio profissional tem sido instrumento generalizado de fraude aos direitos sociais, não raro encobrendo verdadeiros contratos de trabalho sem garantias trabalhistas e previdenciárias;

Considerando que o princípio da primazia da realidade sobrepõe-se a toda e qualquer forma de alteração da verdade dos fatos, realizada por meio de instrumentos jurídicos na forma e antijurídicos na essência e, em assim sendo, a mera assinatura de termo de compromisso de estágio não pressupõe a validade desse contrato;

Considerando que a mera rotulação de estagiário não impede o reconhecimento da condição de empregado, mormente quando não há conexão entre as disciplinas de seu currículo com o serviço efetivamente realizado;

Considerando que a instituição de ensino, quando não cumpre as suas obrigações, previstas nas leis acima referidas, especialmente, no

que diz respeito ao acompanhamento pedagógico e fiscalização do estágio curricular realizado com sua intervenção, pode ser responsabilizada solidariamente como intermediadora de mão-de-obra;

Considerando o apurado no Inquérito Civil Público n. 03/2000 e no Procedimento Preparatório n. 06/2000; resolve:

Recomendar a essa instituição de ensino que intervenha apenas em termo de compromisso de estágio curricular, único previsto na Lei n. 6.494/77 e no Decreto n. 87.497/82, e, nessa hipótese, supervisione o desenvolvimento do estágio, nos termos do art. 4º, d, do aludido Decreto n. 87.497/82.

Esta notificação é expedida com prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao fim dos quais a instituição de ensino será convocada para audiência no Ministério Público do Trabalho para demonstrar as providências adotadas e, eventualmente, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei n. 7.347/85, art. 5º, § 6º.

São Paulo, 28 de março de 2001.

Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Procuradora do Trabalho.

Adelia Augusto Domingues, Procuradora do Trabalho.

**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
PRT-6ª REGIÃO/PE**

A Empresa Agrolima Ltda. – Fruticultura e Pecuária, com CNPJ n. 09.482.613-0001/87, com endereço na Av. da Integração, 401, Loteamento Arco-Iris, Município de Petrolina, Pernambuco, por seu representante legal e Diretor, Sr. Waltair Dias Júnior, brasileiro, casado, portador da CI n. 166.748 — SSP/ES e CPF n. 173.925.864-37, com endereço nesta cidade, nos autos do Procedimento Investigatório n. 106/01 e o Município de Petrolina, representado neste ato pela Profª Eva Alves Rodrigues de Sá, Identidade 3.147.610 SSP/PE — Secretaria de Educação, firmam perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Procurador do Trabalho, Coordenador da CODIN — 6ª Região, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e o Ministério do Trabalho e Emprego, representado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, Drs. Aline Leite de Freitas e Francisco Reginaldo Rodrigues, o presente Termo de Ajuste de Conduta, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, c/c. a Resolução n. 24/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, conforme as cláusulas que se seguem:

1. Quanto à idade mínima do trabalhador:

1.1. A Empresa se obriga a não se utilizar de mão-de-obra infantil, qual seja, aquela que envolve pessoa abaixo de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, e neste caso entre 14 e 16 (quatorze e dezesseis) anos;

1.2. A Empresa também se compromete a não manter menores de 18 (dezoito) anos trabalhando em atividade ou ambiente insalubre, como é o caso de aplicação de agrotóxicos ou outros produtos tóxicos e ingresso em câmaras frigoríficas, dentre outras atividades e locais previstos em norma própria.

2. Quanto à educação fundamental dos filhos dos empregados da empresa e alfabetização de adultos:

2.1. A Empresa se compromete a construir espaços próprios para funcionamento de escola e creche que atendam, inicialmente, à demanda escolar existente na fazenda e, através de convênio com o Município e empresas da região, outro quantitativo existente na circunvizinhança, observando a legislação que rege a matéria, inclusive no âmbito municipal. A referida construção deverá estar concluída até 31.1.2002;

2.2. A Empresa também firma compromisso de, a partir de fevereiro 2002, promover a educação de jovens e adultos, no turno noturno;

2.3. Para viabilizar o funcionamento da Escola, o qual se dará no início do ano letivo de 2002, o Município de Petrolina, pela sua Secretaria de Educação, representada neste ato pela Prof^a Eva Alves Rodrigues de Sá, firma também compromisso de atender à demanda escolar existente, na forma da legislação vigente, principalmente no tocante ao fornecimento de professores, materiais didáticos e merenda escolar.

3. Quanto à contratação de trabalhadores fora do domicílio da empresa:

3.1. A Empresa assume o compromisso de, na hipótese de contratação de trabalhadores em outra região ou Estado, observar as disposições contidas na Instrução Normativa Intersecretarial MTb n. 001, de 24.3.1994, inclusive quanto à assinatura da carteira de trabalho; contrato escrito que discipline a duração do trabalho; salário; alojamento; alimentação; condições de retorno à localidade de origem do trabalhador;

3.2. Se compromete, também, observar o contido na Cláusula 50^a da Convenção Coletiva dos Trabalhadores Rurais de Petrolina e Legislação pertinente (Código Nacional de Trânsito), quando do transporte de seus empregados.

4. Quanto ao meio ambiente do trabalho, moradia fornecida pela empresa e alojamentos:

4.1. A Empresa assume o compromisso de providenciar melhorias no meio ambiente de trabalho, construindo, para tanto, sanitá-

rios de fácil acesso para os trabalhadores do campo, nas residências que fornecem aos trabalhadores e seus familiares, nos alojamentos; abrigos no campo para refeições, tudo conforme estabelece a NR-24, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho;

4.2. Realizar melhorias nas residências e alojamentos que fornecem para que se atenda ao exigido nos itens 24.5.14 e seguintes da NR-24;

4.3. A empresa se compromete a fornecer água potável aos seus trabalhadores e familiares que residem no local, inclusive no campo e frentes de trabalho, também nos termos da Norma Regulamentadora n. 24, a partir do item 24.7;

4.4. Para fins do disposto nos subitens acima, a empresa apresentará ao Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego — Subdelegacia de Petrolina, no prazo de até 15 (quinze) dias, projeto simplificado e cronograma das ações que empreenderá, ficando certo que as providências devem ser efetivadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual apresentará relatório aos referidos órgãos, este no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Quanto aos agrotóxicos e outros produtos afins:

5.1. A empresa se compromete observar a NRR-5, da Portaria n. 3.067/88 e a NR-15, da Portaria n. 3.214/78, principalmente quanto ao receituário agrônomo, transporte, armazenamento, manipulação,

aplicação, fornecimento de EPIs e utilização dos mesmos pelos trabalhadores e destinação final das embalagens dos agrotóxicos e afins.

6. *Quanto ao desconto nos salários dos trabalhadores:*

6.1. A Empresa se compromete a apenas descontar dos salários dos trabalhadores os descontos legais e aqueles que expressa e formalmente os trabalhadores autorizarem;

6.2. Também se compromete a Empresa a não promover qualquer espécie de comércio de alimentos que vincule desconto em folha de pagamento.

7. *Da multa:*

7.1. Fica estabelecida a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento do presente ajuste, considerado cada item de *per si*, sem prejuízo de outras penalidades em face da ação de órgãos fiscalizadores, como também de danos causados ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores. Os valores advindos da aplicação da multa serão revertidos ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, nas hipóteses do item 1 e subitens, e ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador nos demais itens.

Firmado o presente e cumpridos os seus termos, ter-se-á por satisfeito o objetivo do Procedimento Investigatório n. 106/01, ficando

certo de que na hipótese de descumprimento deste ajuste deverá a Empresa pagar a multa respectiva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação para tal fim, sob pena de execução perante a Justiça do Trabalho.

Fica a Delegacia Regional do Trabalho no encargo de fiscalizar o cumprimento do presente ajuste, inclusive realizando atos fiscalizatórios periódicos no âmbito da empresa compromissada, sem prejuízo de suas atribuições legais, enviando ao MPT relatório circunstanciado das fiscalizações empreendidas.

Petrolina, 27 de setembro de 2001.

Dr. Pedro Luiz G. Serafim da Silva, Procurador do Trabalho.

Aline Leite de Freitas, Coordenador da CODIN — PRT 6ª Região.

Francisco Reginaldo Rodrigues, Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho.

Waltair José Dias Júnior, Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho.

Bel. Janduhy Fernandes Cassiano Diniz, Sócio-Gerente da Empresa Agrolima Ltda.

Eva Alves Rodrigues de Sá, Advogada da Empresa Agrolima Ltda., Representante da Secretaria de Educação do Município de Petrolina/PE.

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA
DISCRIMINAÇÃO ICP Nº 329/00 PRT-9ª REGIÃO/PR**

Às 10:00 horas do dia 11 de dezembro de 2001, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença da Procuradora do Trabalho, Dra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, compareceu a empresa Ribeiro S/A. Comercio de Pneus, inscrita no CNPJ n. 75.308.551/0001-16, situada na Avenida São Paulo n. 829, Maringá — PR, representada pela Sra. Cleoci Bernadete Bonatto, auditora, CI/RG n. 2.005.593 /PR, acompanhada do Dr. José Alberto Rodrigues, OAB/PR n. 20.906, para na forma do artigo 5º, 6º da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu o artigo 113 da Lei n. 8.078/90, firmar compromisso de ajuste de conduta, nos seguintes termos:

A empresa se compromete a:

1. Abster-se de adotar qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, sua manutenção ou promoção na carreira, por motivo de sexo ou idade, bem como qualquer outro proibido por lei (artigo 1º da Lei n. 9.029/95). 2. Abster-se de praticar qualquer conduta discriminatória em relação a qualquer candidato a emprego, empregado ou ex-empregado, incluindo-se também o for-

necimento de informações desabonadoras, em observância ao artigo 3º, inciso 4º, artigo 5º, *caput* e artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal, ressalvadas as normas de proteção ao trabalho do menor. 3. Com o objetivo de corrigir a distorção no acesso ao emprego das mulheres, a empresa se compromete, no período de 2 (dois) anos a atingir o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres trabalhando no quadro geral da empresa, por força do que preceitua o parágrafo único do artigo 373-A da CLT, artigos 3º, IV e 7, XX da Constituição Federal. 4. Com o objetivo de corrigir a distorção observada pela distribuição das mulheres nas funções da empresa, nos postos de vendedor(a) externo(a) e interno(a), dar preferência de promoção (e manutenção dos empregos em caso de dispensa por motivo de redução de quadros) para mulheres nas respectivas funções até que se logre obter o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres trabalhando na função, na empresa. 5. Em caso de publicação de anúncio de emprego ou utilização de qualquer outro expediente de comunicação, a empresa fará constar que a oferta de vagas destina-

se a ambos os sexos, ainda que a função seja tradicionalmente exercida por homens. 6. A empresa gestionará pelo equilíbrio das remunerações de empregados e empregadas, em razão do cumprimento do presente compromisso, consideradas para este efeito as verbas pagas a qualquer título, como gratificações e comissões (ressalvadas apenas as diferenças de produtividade e antigüidade), em atenção ao que preceituam o artigo 461 da CLT e artigo 7º, XXX da CLT. 7. Afixar em edital o presente termo de ajustamento de conduta, ou outro local visível que permita o conhecimento de seu conteúdo por seus empregados e candidatos a emprego, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Multa — Pelo descumprimento de qualquer cláusula do ora avençado, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos dos artigos 5º, 6º e 13

da Lei n. 7.347/85. 9. O presente Termo de Compromisso abrange todos os estabelecimentos da empresa e é passível de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho e/ou por este Ministério Público do Trabalho, ressalvada a necessidade da empresa manter a comprovação da publicação dos anúncios de emprego porventura publicados. 10. A cobrança da multa não desobriga a requerida do cumprimento das obrigações contidas neste termo. 11. No que diz respeito às cláusulas 3, 4 e 5, o presente compromisso terá validade de 2 anos; sendo a validade indeterminada para as demais cláusulas.

Cristiane Maria Sbalqueiro
Lopes, Procuradora do Trabalho.

Cleoci Bernadete Bonatto.

José Alberto Rodrigues, Empresa Advogado.

Samuel de Vasconcellos Frigeri,
Analista Processual.

**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 522/01
ADOLESCENTE – COMBATE À
EXPLORAÇÃO SEXUAL
PRT-9ª REGIÃO/PR**

Às 09:32 horas do dia 18 de outubro de 2001, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, compareceu a empresa Kassia Hotel Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.068.115/0001-18, com endereço na Rua Othoniel Taborda de Reinhardt, n. 441, Bairro Xaxim, Curitiba — PR, representada pelo Sr. Plínio Luiz Bonança, OAB/PR n. 24.449 e a Conselho Tutelar de Curitiba, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, n. 792, Curitiba – PR, representada pela Sra. Maria Rosa C. de mello, Conselheira Tutelar, RG n. 9.071.924/SP, para,

Considerando o disposto na Convenção n. 182 da OIT (devidamente ratificada pelo Brasil), que trata sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, estabelecendo em seu artigo 3º que, para os efeitos da Convenção a expressão “as piores formas de trabalho infantil” compreende, dentre outras, a utilização, procura e oferta de criança para fins

de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;

Considerando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que diz “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que diz “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”;

Considerando o disposto no artigo 244-A e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece penalidade de reclusão de quatro a dez anos, além de multa àquele que submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, incorrendo nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas;

Considerando o disposto no artigo 405, inciso II, da CLT, que diz que ao menor não será permitido o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade;

Considerando o disposto na Instrução Normativa n. 01, de 23 de março de 2000, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho nas ações para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente;

Considerando o disposto no artigo 83, incisos III e V, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que estabelece “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III — promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (...) V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e

interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;”

Vem o estabelecimento requerido firmar Termo de Ajuste de Conduta comprometendo-se a:

1. Abster-se de utilizar o trabalho de menores de dezoito anos para fins de prostituição/exploração sexual, ou de promoção de espetáculos pornográficos, ou ainda em locais ou serviços que sejam prejudiciais à sua moralidade.

2. Manter sob sua custódia cópia de documentos de identificação dos trabalhadores(as) que prestam serviços em seu estabelecimento, para fins de facilitar a abordagem fiscalizatória dos Órgãos encarregados da proteção à criança e ao adolescente.

3. Orientar os trabalhadores (as) de seu estabelecimento no sentido de portarem documento de identificação pessoal para fins da abordagem mencionada no item número 2.

4. Inteirar-se acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente principalmente na parte que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o papel reconhecido ao Conselho Tutelar Municipal, eis que este tem como uma de suas atribuições a representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

5. Orientar os seus prepostos no sentido de dirigirem-se ao Conselho Tutelar nos casos de dúvidas,

solicitação de informações e demais atos relacionados às atividades de crianças e adolescentes.

6. Multa — pelo descumprimento da obrigação prevista no item 01, o estabelecimento sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por criança/adolescente encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Programa de Prevenção e Proteção a Vítimas de Abuso e Exploração Sexual), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Lei Municipal n. 7.829/91, e Decreto Municipal n. 647/94.

7. Multa — pelo descumprimento da obrigação prevista no item 2, o estabelecimento sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por falta de apresentação do documento de identificação relativamente a cada trabalhador(a) do estabelecimento, por ocasião da abordagem fiscalizatória referida no item 2, reversível ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Programa de Prevenção e Proteção a Vítimas de Abuso e Exploração Sexual), nos

termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Lei Municipal n. 7.829/91, e Decreto Municipal n. 647/94.

8. A obrigação descrita no item 2 será exigida após o prazo de dez dias a contar desta data a fim de facilitar a reunião da documentação dos trabalhadores do estabelecimento.

9. O disposto nos itens 3, 4 e 5 ficam isentos de multa eis que se tratam de orientações cujo eventual descumprimento está abrangido pelas penalidades referentes ao descumprimento dos itens 1 e 2.

10. O presente Termo de Compromisso é passível de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho e/ou por este Ministério Público do Trabalho e/ou pelo Conselho Tutelar Municipal.

11. A cobrança da multa não desobriga a requerida do cumprimento das obrigações contidas no termo.

Alvacir Correa dos Santos,
Procurador Regional do Trabalho.

Andresa de Oliveira Menarim,
Técnico Administrativo.

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA Nº 453/01
APRENDIZAGEM –
CURSO PROFISSIONALIZANTE
PRT-9ª REGIÃO/PR**

Às 14:11 horas do dia 26 de setembro de 2001, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença da Procuradora do Trabalho, Dra. Margaret Matos de Carvalho e da Dra. Mariane Josviak, compareceu o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti — PACAA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 84.791.839/0001-85, com endereço na Rua Aurélio Carneiro, n. 506, Jardim Alphaville, Arapoti — PR, fone (43) 557-2228, representada pela Sra. Shirley Dias Kluppel, Presidente, CI/RG n. 504.497/PR, Sra. Nilzen S. V. Gambarti, Vice-Presidente, CI/RG n. 8.570.225-4/MG, Sr. Emiliano Carneiro Kluppel, Prefeito do Município, CI/RG n. 403.731/PR, acompanhados do Dr. José Queiroz Teixeira, Advogado, OAB/PR n. 6.289/B, para, na forma do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 e art. 113 da Lei n. 8.078/90, firmar compromisso de ajuste de conduta, nos seguintes termos:

1. A entidade se compromete a adotar e cumprir fielmente o Programa de Regularização do Trabalho do Adolescente, ora juntado, que

assegura a formação escolar e profissional e a inserção do adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos no mercado de trabalho, na forma dos arts. 63, 65, 68, parágrafos 1º e 2º e 69, do ECA, Lei n. 10.097/2000, Convenções Internacionais ns. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, com especial ênfase à Portaria n. 06/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 227 da Constituição Federal;

2. A entidade se compromete a assegurar ao adolescente admitido no programa os seguintes direitos:

2.1. jornada de trabalho não excedente a quatro horas diárias e vinte horas semanais, distribuídas em cinco dias da semana, escolhidas entre segunda-feira e sábado, em horário compatível com o escolar;

2.2. carga horária de quatrocentas horas anuais em curso de profissionalização, a serem desenvolvidas em sábados, de modo a permitir a frequência escolar em período diurno, computáveis na jornada de tra-

balho, sendo que as primeiras duzentas horas deverão ser assim distribuídas e com o seguinte título:

Módulo Integrador — Aprendizagem — 200 horas;

— ética e trabalho — 15 horas;

— qualidade em prestação de serviços — 15 horas;

— relações interpessoais no trabalho — 15 horas;

— etiqueta e apresentação pessoal — 15 horas;

— uso básico do microcomputador — 50 horas;

— matemática básica — 30 horas;

— português básico — 60 horas.

Na seqüência deverão ser realizados módulos específicos, com carga de 200 horas, abrangendo competências de caráter técnico-operacionais.

2.3. o curso profissionalizante deverá ser previamente registrado perante a Secretaria Estadual da Educação e Delegacia Regional do Trabalho, devendo constar especificadamente a carga horária anual de 400 horas, o nome do curso, habilitação dos professores ou treinadores que irão ministrar o curso aos adolescentes;

2.4. a Secretaria Estadual de Educação será responsável pela certificação, que deve ter validade em todo o território nacional e especificar as disciplinas e horas atendidas pelo adolescente.

2.5. proibição de jornada extraordinária e de compensação de jornadas de trabalho;

2.6. proibição de labor em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e às 7:00 horas do dia seguinte;

2.7. proibição de labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos à sua moral;

2.8. proibição de labor em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com sua capacidade;

2.9. proibição de labor em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, exceto se fornecido transporte gratuito pelo tomador de serviços do adolescente e se o tempo de percurso até sua residência não exceder 30 (trinta) minutos diários e desde que sejam estes remunerados e integrados à jornada;

2.10. período de férias coincidentes com as férias escolares, no mínimo durante trinta dias ao ano, sendo vedada sua conversão em abono pecuniário, ainda que parcialmente;

2.11. registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo tomador de serviços, quando se tratar de empresa privada; quando o tomador de serviços for órgão público a entidade deverá realizar a anotação em

CTPS, para que sejam garantidos todos os direitos trabalhistas ao aprendiz, devendo constar, em ambas as situações, “Contrato de Trabalho Especial — Aprendizagem — Curso — Carga Horária”;

2.12. inserir o aprendiz no mercado de trabalho preferencialmente nas empresas privadas, para que seja possível a sua efetivação no emprego;

2.13. salário nunca inferior ao mínimo legal, proporcional à jornada de trabalho;

2.14. preencher, *mensalmente*, formulário de acompanhamento do aprendiz, conforme modelo;

2.15. exigir o preenchimento mensal do formulário de acompanhamento pela empresa, pela família, pelo aprendiz e pela Escola por este freqüentada, conforme modelos.

FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DO APRENDIZ — preenchimento pelo tomador de serviços —			
NOME DA EMPRESA:			
ENDEREÇO DA EMPRESA:			
DATA DO INÍCIO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM:			
NOME DO APRENDIZ E IDADE:			
NO TRABALHO	SIM	NÃO	ÀS VEZES
Executa com atenção suas tarefas			
Demonstra motivação e interesse			
Atinge os níveis de produção esperados			
Relaciona-se bem com seus colegas de trabalho			
Relaciona-se bem com seus superiores			
Participa das atividades extras			
SUGESTÕES, CRÍTICAS E OBSERVAÇÕES:			

FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DO APRENDIZ — preenchimento pela família —			
NOME DO PAI:			
NOME DA MÃE:			
ENDEREÇO:			
NOME DO APRENDIZ E IDADE:			
NA FAMÍLIA	SIM	NÃO	ÀS VEZES
Sua renda contribui para o orçamento doméstico			
Demonstra estar envolvido com seu trabalho			
A aprendizagem melhorou a situação geral da família			
Após o início da aprendizagem o relacionamento com os familiares () Melhorou () Piorou () Não houve mudança			
SUGESTÕES, CRÍTICAS E OBSERVAÇÕES:			

FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DO APRENDIZ — a ser preenchido pelo aprendiz —
NOME:
ENDEREÇO:
DATA DE NASCIMENTO:
NOME DA ESCOLA:
ENDEREÇO DA ESCOLA:
SÉRIE, TURMA E GRAU:

AUTO-AVALIAÇÃO	SIM	NÃO	ÀS VEZES
Considero que desenvolvo bem minhas tarefas			
O curso profissional é de boa qualidade			
Tenho bom relacionamento com meus colegas			
Tenho bom relacionamento com meus superiores			
Meu desempenho escolar melhorou depois do início da aprendizagem			
Tenho conseguido acompanhar todas as atividades			
Meu relacionamento com a família () Melhorou () Piorou () Não houve mudança			
SUGESTÕES, CRÍTICAS E OBSERVAÇÕES:			

FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DO APRENDIZ — preenchimento pela escola —
NOME DO ALUNO:
NOME DA ESCOLA:
DATA DA MATRÍCULA:
SÉRIE, TURMA E GRAU FREQUENTADO:
MÉDIA DAS NOTAS DO ALUNO:
O RELACIONAMENTO DO ALUNO COM OS COLEGAS E PROFESSORES É: () BOM () RUIM () ÓTIMO
OBSERVAÇÕES QUANTO À FREQUÊNCIA, RENDIMENTO, ASSIDUIDADE ETC.:

3. São deveres do adolescente inserido no Programa:

3.1. prestar serviços em empresa participante do programa, indicada pela entidade assistencial, sob sua direção;

3.2. freqüentar a escola;

3.3. apresentar rendimento escolar satisfatório;

3.4. freqüentar curso de formação profissional;

3.5. apresentar rendimento satisfatório no curso de formação profissional;

3.6. atender às recomendações da entidade assistencial, tomando as providências necessárias ao fiel cumprimento das normas estabelecidas neste termo de ajuste de conduta;

3.7. comunicar o descumprimento das normas do programa por qualquer dos outros participantes.

4. A entidade se compromete a:

4.1. selecionar e cadastrar os adolescentes aptos para participação no programa;

4.2. selecionar e cadastrar as empresas aptas a participar do programa, exigindo certidão negativa de débitos junto ao FGTS e ao INSS;

4.3. na condição de empregador formal, registrar o contrato de trabalho na CTPS do adolescente, pagando seu salário e demais encargos trabalhistas, fornecendo vale-transporte, inclusive para freqüência ao curso profissionalizante e recolhendo os depósitos em FGTS, tributos e contribuições exigidos do empregador e do empregado;

4.4. acompanhar a freqüência e o desempenho escolar dos adolescentes;

4.5. acompanhar e fiscalizar a atividade profissional dos adolescentes, com emissão de ficha de acompanhamento mensal, recomendando-lhes e também às empresas participantes do programa as providências necessárias ao fiel cumprimento das normas estabelecidas neste termo de ajuste de conduta;

4.6. comunicar o descumprimento das normas do programa por qualquer dos outros participantes;

4.7. a entidade deverá manter arquivada toda a documentação relativa a cada adolescente, incluindo aquela decorrente do contrato de aprendizagem e do curso profissionalizante por, no mínimo, 7 (sete) anos, considerando que não flui prazo prescricional contra menores de 18 anos.

5. A entidade assistencial se compromete a exigir das empresas participantes do programa:

5.1. o custeio dos salários, encargos trabalhistas, vale-transporte, depósitos em FGTS, tributos e contribuições do adolescente que lhe presta serviços;

5.2. o fornecimento ou custeio, individual ou coletivamente, de curso de formação profissional ao adolescente;

5.3. o acompanhamento da freqüência e desempenho do adolescente no curso de formação profissional, com preenchimento mensal da ficha de acompanhamento, conforme modelo constante do referido termo;

5.4. que proporcione ao adolescente a prestação de serviços em suas dependências observando as restrições do programa;

5.5. a exibição, no ato da contratação de cada adolescente, do CAGED e, anualmente, da RAIS de sua empresa, comprovando o limite máximo de 15% (quinze por cento) de mão-de-obra utilizada em seu estabelecimento ou em cada um deles proveniente do programa;

5.6. a permissão de fiscalização das atividades profissionais do adolescente pela entidade assistencial a qualquer tempo, fornecendo-lhe todos os documentos e as informações solicitadas;

5.7. a manutenção de controle escrito das jornadas de trabalho do adolescente;

5.8. a exibição no estabelecimento, em local de destaque e acessível a todos os trabalhadores, de fotocópia deste termo de ajuste de conduta;

5.9. o atendimento às recomendações da entidade assistencial, tomando as providências necessárias ao fiel cumprimento das normas estabelecidas neste termo de ajuste de conduta;

5.10. a comunicação do descumprimento das normas do programa por qualquer dos outros participantes.

6. Verificando a entidade assistencial o descumprimento de algum dos deveres previstos neste termo de ajuste de conduta tanto para o trabalhador adolescente quanto para as empresas participantes do programa, deverá expedir recomendação escrita para a correção da falta, com prazo de quinze dias para adequação. Não sendo atendida a recomendação ou sendo reiterada a falta, o participante será excluído do programa, sem possibilidade de retorno.

7. O número de adolescentes sujeitos ao programa não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do número total de empregados da empresa, ficando sempre permitida a admissão de no mínimo 1 (um) adolescente.

8. A entidade se compromete a implantar o Programa de Regularização do Trabalho do Adolescente quando vier a encaminhar adolescentes ao mercado de trabalho, na forma da Lei n. 10.097/2000.

9. Multa — pelo descumprimento do ora avençado, a entidade sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR, por adolescente em situação irregular, reversível ao FIA — Fundo da Infância e da Adolescência, nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei n. 7.347/85.

10. O presente Termo de Compromisso é passível de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho, por este Ministério Público do Trabalho e/ou Conselho Tutelar do Município, bem como poderá ser revisto a pedido de qualquer das partes.

Margaret Matos de Carvalho,
Procuradora do Trabalho.

Mariane Josviak, Procuradora
do Trabalho.

Shirley Dias Kluppel, Presidente.

Emiliano Carneiro Kluppel,
Prefeito Municipal.

Nilzen S. V. Gambarti, Vice-
Presidente.

José Queiroz Teixeira, Advogado.

Andresa de Oliveira Menarim,
Técnico Administrativo.

**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
DE VÍDEO – LIMITAÇÃO
PRT-15ª REGIÃO/SP**

A empresa Pegatin & Pegatin Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 56.734.437/0001-03, com sede social na Av. Paulista, número 1701, Distrito Industrial, na cidade de Pederneiras/SP, neste ato representada pelo sócio-proprietário Sr. Sebastião Celso Pegatin, RG número 19.664418, CPF número 067.941.388-08, firma o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representado pela Procurador do Trabalho *in fine* assinada, nos autos da Representação MPT n. 0642/01, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.7.85 e artigo 585, item II, do Código de Processo Civil, sob as seguintes condições:

1. Compromete-se a retirar as câmeras dos setores de estoque, produção e desmanche de materiais.

2. Compromete-se, ainda, a abster-se de instalar câmeras com o objetivo de monitorar os trabalhos dos empregados ou vigiá-los. As

câmeras devem ser instaladas em locais restritos ao controle de entrada e saída de pessoas ou veículos e para garantir a segurança contra agentes externos.

Fica ciente a empresa de que o presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos legais acima referidos e que o seu descumprimento implicará em multa mensal no valor de 300 (trezentos) reais, por cada item descumprido, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da mencionada Lei 7.347/85.

Pela Procuradora Oficiante foi determinado que seja convolada a representação em Inquérito Civil Público. Após, façam os autos conclusos para relatório de encerramento.

Safira Cristina Carone, Procuradora do Trabalho.

Sebastião Celso Pegatin, Sócio-proprietário.

**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES
INDÍGENAS – SAÚDE E SEGURANÇA
PRTs 15ª E 24ª REGIÕES/SP e MS**

As empresas Laércio Artioli CEI n. 21.425-00191/82 e Destilaria Santa Fany Ltda., ambas com sede na Rodovia Raposo Tavares, Km 539, no Município de Regente Feijó — SP, inscrita no CNPJ sob o n. 43.010.636/0001-27, neste ato representada pelos seus proprietários, firma o presente Termo de Ajuste de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, representado pelo Procurador do Trabalho *in fine* assinado, nos autos do Inquérito Civil Público n. 358/98, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.7.85 e artigo 876 da CLT, obrigando-se as inquiridas a:

1. Caberá à Laércio Artioli a seleção e recrutamento de trabalhadores para o corte de cana-de-açúcar, destinados à Destilaria Santa Fany, fazendo-o entre os trabalhadores da região de Presidente Prudente, e podendo buscar trabalhadores de outras regiões somente se não forem satisfeitas as necessidades de produção, respeitada a Legislação Trabalhista, os Acordos e Convenções Coletivas e Pacto pelo Emprego no Agronegócio Sucoalcooleiro.

2. O procedimento de chamamento dos trabalhadores para contratação será acompanhado pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Presidente Prudente e Região e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, e informado pela empresa à Subdelegacia do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente e a PRT da 15ª Região.

3. A divulgação das vagas existentes será feita mediante inserções publicitárias em radiodifusão e outras formas de comunicação de massa, demonstradas nos autos do ICP mediante contratos, recibos, fitas gravadas de programas etc.

4. A publicidade não poderá conter qualquer tipo de discriminação de raça, idade, sexo etc.

5. A forma de acompanhamento, prazos e demais formalidades serão discutidas e avençadas entre a empresa e os sindicatos, intervindo o MPT apenas se provocado.

6. A inquirida Santa Fany será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela inquirida Laércio Artioli.

7. As inquiridas poderão alugar trabalhadores rurais, em prédios próprios ou de terceiros, que atendam aos requisitos estabelecidos nas Normas Regulamentadoras 21 e 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.

8. Os alojamentos só poderão ser ocupados após vistoria e liberação prévia por parte da Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente e da PRT da 15ª Região, em diligência conjunta, com dez dias de antecedência da ocupação, pelo menos.

9. A contratação de trabalhadores indígenas, após ultrapassada a cláusula 1 (um), será precedida de comunicação por fax, com dez dias de antecedência, à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, Delegacia Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul, Administração Regional da FUNAI em Campo Grande e da localidade onde se realizar a contratação, para fins de fiscalização do ato, sendo da FUNAI a primeira responsabilidade pela verificação do cumprimento deste Termo de Ajuste de Conduta.

10. No ato da contratação, será pago adiantamento em dinheiro diretamente ao trabalhador contratado.

11. No ato da contratação, as inquiridas exigirão a apresentação dos documentos pessoais (carteira da FUNAI com foto ou RG), a fim de comprovação de idade dos trabalhadores contratados, vedada a contratação de menores de 18 anos.

12. A anotação da CTPS será feita no local da contratação, qual seja, aldeias indígenas de Mato Grosso do Sul.

13. Os contratos de trabalho com indígenas serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho e pela norma coletiva da categoria dos trabalhadores rurais da localidade das inquiridas.

14. As despesas com transporte de vinda e retorno dos indígenas serão de responsabilidade exclusiva das inquiridas.

15. É vedado o fornecimento de bebidas alcoólicas, devendo ser proibido e fiscalizado seu eventual consumo.

16. É vedado o manuseio de agrotóxicos e defensivos agrícolas por trabalhadores indígenas.

17. A rescisão dos contratos, com pagamento do saldo de salários e verbas rescisórias, será feita da mesma forma e prazo da contratação, devendo as inquiridas informar os órgãos nominados na cláusula 9 (nove), vedado o pagamento indireto a cabeçantes, procuradores, advogados etc., ou *in natura* (compras em supermercado, cestas básicas, produtos de qualquer natureza).

18. As inquiridas demonstrarão nos autos os recolhimentos fundiários e previdenciários, até 10 dias após a efetivação do recolhimento.

19. Deverão ser providenciadas previamente à contratação, as guias necessárias para o transporte dos trabalhadores indígenas, tanto junto à FUNAI quanto à Polícia

Rodoviária Federal e demais órgãos que se fizerem necessários, com envio de cópia dessas guias à PRT da 24ª Região.

20. Ficam mantidas as cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta assinado em março de 2001, devendo as condições do meio ambiente de trabalho ser adequadas aos termos das Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

21. Pelo descumprimento dos itens e subitens retroavencados, fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, mediante simples aferição pelo Ministério do Trabalho e Emprego, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da mencionada Lei n. 7.347/85.

22. Considera-se contratação irregular de trabalhador aquela que visar à mão-de-obra residente fora da região sem o cumprimento do procedimento estabelecido no item 01.

23. Considera-se infração às regras relativas ao alojamento o descumprimento dos prazos avencados e das normas materiais invocadas.

Ricardo Wagner Garcia, Procurador do Trabalho.

Luis Henrique Rafael, Procurador do Trabalho.

José Fernando Ruiz Maturana, Procurador do Trabalho.

Cícero Rufino Pereira, Procurador do Trabalho.

José Barone da Costa, Engenheiro do Trabalho.

Maria Elídia Vicente, Engenheira do Trabalho — SERT.

Pedro Franco, FUNAI.

Luiz Cesar de Azambuja Martins, Procurador da FUNAI.

Jaques Samuel Blinder, Destilaria Santa Fany.

Welmans Aparecido de Souza Costa, Destilaria Santa Fany.

Rufino de Campos, Advogado.

Laércio Artioli, Proprietário.

Edson Luis Firmino, Advogado.

Aparecido Bispo, Sind. Empregados Rurais de Pres. Prudente e Região.

Edilson Vitorino da Silva, Sind. Empregados Rurais de Pres. Prudente e Região.

Rubens Germano, Sind. Empregados Rurais de Pres. Prudente e Região.

Inácio Albertini, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó.

Antonio Mendes Neto, Sind. Trab. Ind. Químicas e Álcool de Presidente Prudente e Região.

Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Advogado.

**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA
SAÚDE E SEGURANÇA TRABALHADOR
PORTUÁRIO — COMBATE À DISCRIMINAÇÃO
PRT — 17ª REGIÃO/ES**

Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalho portuário avulso dos portos organizados do Estado do Espírito Santo, estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 556, centro, CEP 29020-030 — Vitória-ES, neste ato representada por (qualificação do representante), firma perante o Ministério Público do Trabalho, Termo de Compromisso de Conduta, em conformidade com os artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85; 585, inciso II, do CPC e, 876 da CLT, *obrigando-se, a partir de 1º de abril de 2002, ao seguinte:*

Das obrigações

Cláusula Primeira — Cumprir o artigo 5º da Lei n. 9.719/98, procedendo à escalação e à distribuição do trabalho mediante sistema de rodízio, de todos os trabalhadores portuários avulsos no Estado do Espírito Santo, observado o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.630/93.

Parágrafo único. Observar na escalação diária do Trabalhador Portuário Avulso, o intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas

jornadas, salvo situações excepcionais constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não se admitindo tal exceção quando houver trabalhadores registrados ou cadastrados aptos para o trabalho.

Cláusula Segunda: Planejar e promover, de acordo com a programação aprovada pela Diretoria dos Portos e Costas, cursos de Ensino Profissional do Trabalho Portuário aos trabalhadores inscritos nos quadros do compromissado.

Do cumprimento do termo de compromisso

Cláusula Terceira — O cumprimento deste ajuste e, em especial, da qualidade da escalação, será fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho com auxílio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cláusula Quarta — O descumprimento das obrigações firmadas por intermédio deste Termo de Compromisso sujeitará o compromissado ao recolhimento de multa rever-

sível para a FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador — Lei n. 7.998/90) e, na hipótese de extinção deste, para os cofres da União Federal, observado o seguinte;

Parágrafo primeiro — Pelo descumprimento da obrigação constante da cláusula primeira a multa terá importe diário equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Parágrafo segundo — Pelo descumprimento da obrigação constante da cláusula, a multa terá o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por constatação, atualizáveis pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas, sem prejuízo da multa prevista no § 1º.

Cláusula Quinta — Havendo denúncia de descumprimento, o compromissado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a insubsistência da denúncia ou o saneamento da irregularidade.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público do Trabalho conclua, após análise das razões do compromissado, que o inadimplemento efetivamente ocorreu, decidirá fundamentadamente pela aplicação da multa, que deverá ser recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação expedida para esse fim.

Cláusula Sexta — Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo

extrajudicial, perante a Justiça do Trabalho, na forma da Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Das disposições gerais

Cláusula Sétima — As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, que remanescem mesmo após o seu pagamento.

Audiência Coletiva (OGMO)

Os Procuradores participarão da apresentação do programa computadorizado de escalação, em reunião que ocorrerá na semana próxima, na sede de OGMO/ES, situado na Av. Getúlio Vargas, 556, Anexo ao prédio III da CODESA, no Centro desta Capital. A visita será agendada com 48 horas de antecedência.

Passou-se à leitura das Cláusulas do Termo de Compromisso proposto, que foi concluído nos termos do documento que segue em anexo.

Por fim, foi discutida a matéria relativa à segurança no meio ambiente de trabalho, deliberando-se que deverá ser objeto de compromisso futuro, tendo em vista a necessidade do exame de todas as variantes que integram a sua prevenção. Nova audiência será designada para esse fim.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência às 16:20h. E, para constar, eu Myriam da Silva Mendonça, ocupante do

Cargo de Técnico Administrativo, lavrei a presente ata, que vai firmada pelos presentes.

Dr. Acácio Romeu Rodrigues Santos, Diretor-Presidente do OGMO/ES.

Dr. Hamilton Mendonça Loureiro, Gerente-Executivo do OGMO/ES.

Dr. Luciano Kelly Nascimento, Advogado do OGMO/ES.

Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Procuradora-Chefe do Trabalho, PRT-17ª Região.

Dr. Valério Soares Heringer, Procurador do Trabalho.

Dr. José Emílio Magro, Auditor Fiscal do Trabalho.

Myriam da Silva Mendonça, Secretária.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
LIMINAR INDEFERIDA — TRANCAMENTO
DE INQUÉRITO CIVIL
(PRT-1ª REGIÃO/RJ)
INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO**

S/Ref.: MS n. 2001.51.01.021305-5
14ª Vara Federal

Exmo. Dr. Juiz Federal:

Atendendo ao mandado de notificação recebido através do Ofício 872/01 desta Vara Federal, extraído dos autos do Mandado de Segurança em referência, serve o presente para prestar as informações solicitadas no prazo legal:

O Ministério Público do Trabalho, através desta Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, instaurou o Inquérito Civil 78/2001 em face do Município de Mendes, a partir de representação da advogada Daniele Esteves Nogueira Pinto, a qual, em síntese, denunciava que o Prefeito daquela municipalidade, tendo afastado aproximadamente 600 (seiscentos) servidores admitidos sem concurso público, substituiu-os por trabalhadores de uma cooperativa contratada em caráter emergencial.

Ao Exmo. Dr. Juiz Federal

Dr. Silvio Wanderlei do Nascimento
Lima

DD. 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243 — Anexo II —
8º andar — Centro

Rio de Janeiro — RJ

O inquérito civil foi instruído e a conclusão foi a de que a contratação da MULTIPROF — Cooperativa Multiprofissional de Serviços Ltda., ora impetrante, violava frontalmente o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República, por afrontar o princípio do concurso público, como também os direitos sociais (CR, art. 7º) dos trabalhadores ditos “cooperados”.

Concluído o inquérito civil, este Procurador designou audiência extrajudicial nesta Procuradoria, convocando o Sr. Prefeito de Mendes para tentar uma adequação da con-

duta da municipalidade à Constituição e à legislação ordinária, conforme autoriza o disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85. No entanto, tendo sido frustrada a tentativa de conciliação, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública com o fim de obstar a contratação de trabalhadores irregularmente por intermédio de cooperativas.

Assim, antes de mais nada, deve-se esclarecer que em nenhum momento o Ministério Público “impôs” a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta — até porque, ao contrário do Judiciário, não tem poderes para “impor” nada a ninguém. Na verdade, o termo de compromisso transcrito na inicial do MS era apenas *uma minuta* que foi apresentada ao município e que, repita-se, *não foi assinada!* Para comprovar o que aqui se afirma segue em anexo cópia da ação civil pública protocolada, com a medida liminar ali deferida, proibindo o município de contratar trabalhadores através de cooperativas.

O que atualmente está em curso são entendimentos entre o município réu e esta Procuradoria do Trabalho para se chegar a um acordo para pôr fim ao processo e regularizar toda a administração pública municipal.

Quanto ao mérito, esta autoridade dita coatora, corroborando com os brilhantes argumentos já expendidos por Vossa Excelência na apreciação da medida liminar, lembra ainda que a intermediação ilícita de mão-de-obra, doutrinariamente co-

nhecida como *marchandage*, é flagrante e não tem outro propósito senão tentar, mediante meio artificioso, elidir a aplicação da legislação trabalhista, para livrar-se dos encargos trabalhistas e sociais incidentes sobre uma relação de emprego, reportando-se, no mais, ao arrazoado da ação civil pública em anexo. Para demonstrar o que ora se alega, pede licença para transcrever declarações do diretor da cooperativa impetrante, prestadas perante a Câmara Municipal de Mendes, cuja ata foi anexada aos autos do inquérito civil:

“logo após a implementação da Multiprof aqui em Mendes eu andei um período ausente tendo em vista a necessidade de estar presente em diversos outros municípios até porque este processo de crescimento da Multiprof ocorrido principalmente no ano de 2000/2001 ele acelerou-se ainda mais rápido no início deste ano em decorrência do fato de diversos Prefeitos estarem tomando posse naquele momento (...)”

“a Multiprof presta serviços hoje a quatorze municípios no Estado do Rio de Janeiro. Prestamos serviços também a três ou quatro órgãos federais e algumas empresas privadas.”

“lá (no Município de Mendes) existia cerca de 600 servidores também na condição de celetistas considerados ilegais e (...) diante da situação o Prefeito transferiu o problema para a câ-

mara, a mesma convocou uma audiência pública, eu fui convidado a participar desta audiência (...), e a solução foi encontrada foi terceirizar os serviços, contraindo-se uma cooperativa.”

“O certo seria o seguinte: coloca-se a situação para a Câmara, não se pode perdurar celetistas ilegais, coloca-se todo mundo na rua e se chama a Multiprof para ser a solução, a Multiprof ou qualquer outra cooperativa que fosse merecedora de prestar esse serviço.”

“Aqui foi diferente, no mesmo dia com um ato contínuo que se desliga os servidores, se apresenta a Multiprof como sendo solução. E a partir do momento que você desliga, e apresenta a Multiprof como sendo solução, não houve a Multiprof contratar ninguém de forma legal ou ilegal.”

“O que de fato às vezes nos atrapalhou no início do trabalho foi algumas situações que não é comum encontrar, conforme disse anteriormente, eu quando participo de uma licitação, como o Hospital de Bonsucesso de mil e seiscentos servidores, eu já sei previamente, eu tenho que entregar mil e seiscentos servidores, treino, preparo e qualifico, entrego ao contratante seiscentos servidores.”

“Não critico esse ou aquele governante, porque eu não posso interceder nesta área porque até pela amplitude da Multiprof e quantidade de municípios que ela

possui, eu não posso ter partido político nenhum, porque eu tenho um Prefeito do PDT, outro PMDB, PSDB, PFL, PTB, eu tenho que ser amigo de todos, porque tenho que ser um bom prestador de serviços.”

“pedi que chegassem até a mim aquelas pessoas que eram funcionárias da Prefeitura (...), os primeiros trinta dias passamos aqui tendo que separar quem de fato era servidor, quem de fato não era servidor.”

“Boa parte das reclamações que aqui nós temos ouvido e boa parte das reclamações que chegou a matriz da Multiprof, são decorrentes de pequenas coisas. Primeira delas é a dificuldade de alguns servidores desse início de identificar que do momento que ele veio para a Multiprof, ele deixa de ser um servidor público e passa a ser um prestador de serviços. Ele (o servidor) ainda não tinha absorvido a idéia de que a Prefeitura passou a ser um cliente dele e não mais o empregador dele (...).”

“Nós tivemos uma enorme dificuldade — porque nós passamos na realidade os primeiros trinta dias de quinze de janeiro até quinze de fevereiro tentando saber quem de fato era trabalhador do município e quem não era, num período de seleção, ficamos ainda trinta e cinco dias para identificar um imóvel comercial e que coubesse a cooperativa para atender essa quantidade de cooperados (...).”

“(...) essa CLT parte de um princípio que todo patrão é canalha e que todo trabalhador é idiota, ela parte do princípio que o trabalhador hipossuficiente, ele não tem condições de negociar um contrato de trabalho, mas ele não tem autonomia de discutir férias, remuneração, horas de trabalho (...). Ela parte deste princípio, por partir desse princípio, ela incentiva o confronto, e habituou-se na Justiça do Trabalho a tratar essa pessoa como um pobre coitado. Cooperativa é uma relação muito nova, muito avançada no tempo (...).”

“Agora nós temos um inimigo comum, que é o Ministério Público do Trabalho.”

“Agora eu não posso abrir mão de uma exigência do cliente que contrata, de dizer que esse ou aquele trabalhador não pode prestar serviço para ele e esse cooperado que o cliente achar que (não) deve prestar serviço para ele, tem que retornar à cooperativa, ficar aguardando que nós coloquemos ele em outra empresa.”

“se lá para a frente, as Cooperativas não tomarem conta de toda a organização do trabalho, vai forçar que se reveja a CLT, porque da maneira que está acontecendo hoje é impossível uma empresa pagar quinhentos reais para um trabalhador e gastar seiscentos e cinquenta reais de encargos trabalhistas, esse dinheiro não vai para o trabalhador, esse dinheiro fica circulando en-

tre sindicatos, ministérios, justiça do trabalho, e em diversos órgãos que não trabalham”.

Assim, Excelência, não é verdade que o *Parquet* do Trabalho esteja extrapolando de suas atribuições legais, nem tampouco prejudicando os trabalhadores, ditos cooperados. Ao contrário, está agindo dentro dos limites da Constituição e da Lei, que dispõem sobre suas atribuições legais, buscando a defesa dos interesses sociais dos trabalhadores, da ordem jurídica trabalhista e a cessação da lesão coletiva que a impetrante está causando aos seus “cooperados”, que, certamente, irão sobrecarregar o judiciário trabalhista com ações individuais, buscando a composição dos direitos violados. A atuação do *parquet* visa cessar e impedir a proliferação de tal lesão e, por conseguinte, o ajuizamento de centenas de ações trabalhistas individuais, conforme já vem ocorrendo.

Estas são as informações que esta autoridade, dita coatora, tem a prestar para instrução do presente Mandado de Segurança.

Observo, por derradeiro, que em hipótese idêntica, no MS n. 2001.5101001432-0, da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a segurança foi denegada e o pedido, ao final, julgado improcedente.

Renovando os protestos de consideração e apreço, subscrevo-me,

Cordialmente,

Cássio Casagrande, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

Décima Quarta Vara Federal
Mandado de Segurança
Processo n. 2000.51.01021305-5

Decisão.

Vistos e etc.

Multiprof — Cooperativa Multiprofissional de Serviços, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face do Procurador do Trabalho — Coordenador de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos, objetivando, preliminarmente, a concessão de liminar tutela antecipada para que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer termos de ajuste de conduta e/ou recomendações em face dos tomadores de serviço da Impetrante, suspendendo os efeitos daquele já firmado com o Município de Mendes.

Como causa de pedir, sustenta que é uma cooperativa profissional regularmente constituída.

Afirma que vários Inquéritos Civis foram instaurados pelo simples fato da Impetrante ser uma Cooperativa.

Alega que os ditos inquéritos estão sendo conduzidos de forma sigilosa, sendo vedado seu acesso aos autos.

Assevera que o MPT impôs ao Município de Mendes termo de compromisso de ajustamento de conduta através do qual resta proibida a contratação de serviços com cooperativas.

Assevera ilegítima a atuação do MPT por não se tratar de interesses ou direitos difusos, a relação trava entre tomadores e cedentes, envolvendo trabalhadores.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser observado que o Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público é instrumento vocacionado, tão-somente, à colheita de provas para subsidiar virtual instauração da competente ação civil pública. Assim sendo, não há, no âmbito do referido procedimento que se falar em contraditório.

O Inquérito Civil e o Inquérito Policial guardam características similares tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciado no sentido de que:

Habeas corpus — *Ausência de advogado ao ato de interrogatório policial e judicial — Desistência das testemunhas da defesa — Validade — Ausência de reperguntas às testemunhas por parte da defesa — Inexistência de lesão à garantia do contraditório — Falta de intimação do paciente e de seu advogado para os atos de instrução criminal — Inocorrência — Pedido indeferido.*

— *Omissis.*

— A investigação policial, em razão de sua própria natureza, não se efetiva sob o crivo do contraditório, eis que e somente em juízo que se torna plenamente exigível o de-

ver estatal de observância do postulado da bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal.

— A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao inquérito policial tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF. A prerrogativa inafastável da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo. Precedente: RE 136.239-1, rel. Min. Celso de Mello.

— *Omissis*. (HC 69.372, rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.5.1993).

Portanto, o fato da Impetrante não ter sido chamada a proporcionar sua defesa antes da adoção das medidas adotadas pelo Ministério Público, em princípio, não importam em violação a qualquer direito ou garantia constitucional.

Por seu turno, o Ministério Público é uma instituição fundamental vocacionada à preservação da ordem pública, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo seus atos ser prestigiados, desde que contidos nos limites constitucionais e estatutários de sua atuação.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta patrocinado pelo Ministério Público guarda consonância com suas funções institucionais estabelecidas pela Carta Magna e pela Lei Complementar n. 75/93.

Ademais, em exame vestibular, não observo qualquer senão no teor do referido termo, eis que este apenas obsta a contratação de trabalhadores, por intermédio de cooperativas, para exercer atividades

inerentes a cargos ou funções públicas previstas no quadro de carreira municipal.

Como é sabido, a Carta Magna vincula a investidura em cargos ou empregos públicos à regular aprovação em concurso público (art. 37, II da CRFB).

Daí se infere que, desde 5 de outubro de 1988, não é mais possível outra modalidade de acessibilidade a cargo ou emprego público que não seja por intermédio de processo seletivo. Neste sentido é a orientação da Suprema Corte:

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Professor. Concurso público. Ascensão funcional. Impossibilidade.

I — A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. *É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. CF, art. 37, II.*

II — RE conhecido e provido. (STF, RE 168.148, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso) (g.n.)

Em situações excepcionais, mediante lei específica, poderá ser admitida contratação temporária apenas em casos excepcionais (art. 37, IX da CRFB), não sendo este o caso sob exame.

Por sua vez, a celebração de contratos com sociedades coopera-

tivas para prestação de serviços somente pode se dar em atividades de natureza eventual, ligados à atividade-meio e cuja execução não exija ou pressuponha a pessoalidade e subordinação direta do trabalhador ao Tomador, posto que, do contrário restariam configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) e conseqüente violação ao Comando Constitucional.

Ora, o ajustamento proposto pelo MPT visa evitar a celebração de contratos sobre bases ilegais e inconstitucionais, posto que, sob o título de prestação de serviços cooperativados estaria ocorrendo verdadeiro contrato de trabalho assalariado, com exercício de cargo ou emprego público em flagrante violação à ordem jurídica.

Destaque-se que, há algum tempo, a jurisprudência laboral vem cominando com invalidade contratações que, praticadas a determinado título, visam, em verdade, encobrir relações laborais, sendo certo que tal conduta concorre em desfavor do interesse dos trabalhadores e da coletividade. É o caso, por exemplo, da utilização de serviços por cessão de mão-de-obra, como se infere do Enunciado 331 do TST:

Enunciado do TST n. 331 — Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Revisão do Enunciado n. 256.

I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo direta-

mente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74).

II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Res. 23/1993, DJ 21.12.1993)

Destarte, a conduta do Ministério Público não é conducente à violação de qualquer direito subjetivo da Impetrante.

Ademais, se a Impetrante e seus contratantes têm convicção de que não estão violando qualquer regra jurídica, simplesmente, deverão manter a continuidade do contrato, posto que não haverá razão para serem processadas e sancionadas.

Do mesmo modo, se a rescisão dos contratos, unilateralmente, pelos contratantes da Impetrante,

não encontra suporte jurídico, poderá esta propor a competente ação de reparação das perdas e danos.

Por fim, no que se refere aos direitos à imagem e ao livre exercício da atividade econômica, evidente que estes devem ser preservados, sendo inclusive protegidos por tutela constitucional.

Contudo, os referidos direitos, como todos os demais, não são absolutos, podendo ceder ante à presença de outro que, no momento, deva preponderar em função do interesse público. Neste sentido:

Comissão Parlamentar de Inquérito — Poderes de investigação (CF, art. 58, parágrafo 3º) — Limitações constitucionais — Legitimidade do controle jurisdicional — Possibilidade de a CPI ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico — Necessidade de fundamentação do ato deliberativo — Deliberação da CPI que, sem fundamentação, ordenou medidas de restrição a direitos — Mandado de segurança deferido — Comissão Parlamentar de Inquérito — Competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Omissis.

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ain-

da que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerando o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, Pleno, MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000)

Assim, havendo uma aparente colidência entre princípios constitucionais adota-se o recurso da concordância prática para definir qual deverá prevalecer.

Destarte, no confronto entre, de um lado, os princípios do direito à imagem e da livre iniciativa e, de outro, o princípio da investidura em cargo ou emprego público por intermédio de concurso, este último fortemente entrelaçado com princípios da isonomia e da moralidade, tenho, em exame vestibular, que o último deverá prevalecer, pois visa atender, mais diretamente, o interesse público.

Se a eventual falta de fundamento às afirmações do MPT vier a ser reconhecida em Ação Civil Pú-

blica, porventura proposta, ou por qualquer outro meio, poderá a Impetrante se ressarcir dos eventuais danos através da ação apropriada, observada a modalidade de pagamento prevista em matriz constitucional e a todos imposta.

Por fim quanto à eventual discussão sobre a legitimidade do MPT para apurar a regularidade dos contratos entre tomadores e contratantes, considero que esta se faz presente.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, a meu sentir, artigo 7º da Constituição Federal elenca uma série de direitos fundamentais-sociais deferido aos trabalhadores, grande parte dos mencionados direitos somente são passíveis de fruição quando presente uma relação de emprego.

Logo, se há contratação de trabalhadores, para atividades públicas ou privadas, com violação à orientação emanada pela Súmula 331

TST e, por conseguinte, em colidência com o ordenamento jurídico, tal prejuízo não se demonstra individualizado, representando, no mínimo um interesse coletivo da classe trabalhadora, o qual legitima a atuação do *Parquet* Laboral.

Assim, tenho que, na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, os quais de regra são indisponíveis, não é ilícita a conduta impugnada por meio deste *writ*.

Isto posto, indefiro liminar.

Oficie-se, requisitando-se as necessárias informações.

Com a juntada aos autos das informações ou decorrido *in albis* o prazo legal para sua apresentação, colha-se o parecer do Douto *Parquet* Federal.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2001.

Silvio Wanderley do Nascimento Lima, Juiz Federal – Substituto da 14ª Vara Federal.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COOPERATIVA
FRAUDULENTA (PRT-2ª REGIÃO/SP)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA _ª
VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Ministério Público do Trabalho, CNPJ n. 26.989.715/0033-90, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, com endereço na Rua Aurora 955, São Paulo, CEP 01209-001, onde receberá as intimações dos atos processuais pessoalmente e nos autos, representado pelos Procuradores do Trabalho infra-assinados, com fundamento nos artigos 127 a 129, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, letras *c* e *d*, *c/c.* o artigo 83, incisos I e III, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar n. 75/93), vem perante Vossa Excelência, promover a presente

Ação Civil Pública, prevista na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em face de:

- Cumbipar King Hotel Ltda., estabelecida na Av. Santos Dumont n. 1666, Cumbica, Guarulhos, CEP 07220-000, inscrita no CNPJ sob n. 01.460.946/0001-01, e seus sócios-gerentes, responsáveis solidários:

- Marco Antonio Vac, brasileiro, casado, RG 2.139.252-SSP/SP,

CPF/MF 027.388.218-04, residente e domiciliado na Rua Baronesa de Itú 605, apt. 161, CEP 01231-001, Santa Cecília, São Paulo.

- Donária Vac, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n. 4.366.381-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 103.532.978-60, residente e domiciliada na Rua Baronesa de Itú 605, apt. 161, CEP 01231-001, Santa Cecília, São Paulo.

I — Da competência

Como se verá com mais detalhes nos itens seguintes desta peça, esta ação visa à proteção de direitos coletivos e difusos conexos à relação de emprego e em sendo esse o caso a competência em razão da matéria é necessariamente da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 114:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídi-

os individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal e da União e, *na forma da lei, outras controvérsias resultantes da relação de trabalho*, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas.” (g. n.).

Na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações que visem a proteção de interesses coletivos e difusos de índole laboral (“Ação Civil Pública Trabalhista”) foi explicitada na Lei Complementar n. 75/93, que em seu artigo 83, inciso III, dispõe:

Art. 83. “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*:

.....
.....
.....

III — *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;” (grifos nossos).

Inafastável, destarte, a *competência material* da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a presente ação civil pública.

Hierarquicamente, o órgão que deve apreciar a ação é uma das Varas

do Trabalho do local dos fatos, a teor do que prescreve o art. 2º da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

“Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no *foro do local onde ocorrer o dano*, cujo juízo terá *competência funcional* para apreciar e julgar a causa”. (g. n.).

Consoante o referido artigo 2º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a propositura das ações civis públicas, estas ações devem ser propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá *competência funcional* para processar e julgar a causa.” (g.n.).

Como explicam os especialistas da matéria, ao escolher os órgãos judiciários de primeiro grau para o julgamento das ações civis públicas, visou o legislador aproximar este valioso instrumento de cidadania de seus potenciais consumidores (a coletividade) e também facilitar a obtenção das provas imprescindíveis ao desfecho das questões trazidas a juízo. No dizer de José dos Santos Carvalho:

“a opção do legislador em que o juízo local é o que tem maior facilidade de coletar os elementos de prova necessários ao julgamento do litígio. Estando próximo ao local onde ocorrer o dano, poderá o Juiz melhor apreciar as causas, a autoria, os elementos de intencionalidade e as consequências dos atos ou fatos danosos, possuindo adequadas

condições para decidir sobre a *res deducta*” (Ação civil pública. São Paulo: Freitas Bastos, 1995, pág. 36).

In casu, a empresa-ré, gerenciada pelos co-réus, exerce toda sua atividade econômica nos limites do Município de Guarulhos, onde se desenvolvem as relações de trabalho objeto desta ação. Perfeitamente delimitado, portanto, o local onde ocorre o dano que se quer por meio desta ação responsabilizar e consequentemente fixada a competência para apreciá-la em uma das Varas do Trabalho de Guarulhos.

II — Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A presente ação tem por objetivo coibir fraude perpetrada pelos réus que ofende o ordenamento jurídico trabalhista, lesa direitos sociais indisponíveis de seus empregados e, como adiante melhor se demonstrará, afeta não só o âmbito coletivo, vez que atinge potencialmente a toda a comunidade de trabalhadores da empresa, mas também o âmbito difuso.

Analisando-se o petítório desta ação poder-se-á constatar, com tranqüilidade, que o interesse no sucesso dos provimentos jurisdicionais aqui pedidos não pertence com exclusividade a apenas um indivíduo ou alguns a indivíduos identificados, mas pertence a toda a coletividade, *atual ou potencial*, de empregados da primeira ré. O caráter coletivo e

difuso da fraude perpetrada aos interesses sociais constitucionalmente assegurados aos empregados da primeira ré, está melhor demonstrado no item VI adiante exposto.

Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos, adequado se mostra o uso da Ação Civil Pública, nos termos da Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV, c/c. art. 129, III, da Constituição Federal e art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. Conforme ensina o mesmo Nelson Nery Jr., em “Código de Processo Civil Comentado”, pág. 1130:

“ACP e a Justiça do Trabalho. Podem ser ajuizadas todas as ações cabíveis para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos concernentes a relações trabalhistas e questões versando Direito do Trabalho, *por meio de ACP* (difusos e coletivos) ou de ação coletiva (*class action*) para a defesa de direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, parágrafo único, III e 91 e segs.). (g. n).

A jurisprudência já aceita sem divergências o cabimento da Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos cuja causa de pedir esteja relacionada ao Direito do Trabalho, consoante os múltiplos julgados abaixo transcritos:

‘Ministério Público. Legitimidade para defesa da ordem pública. Intangibilidade salarial e descontos praticados sem respaldo legal.

O pedido inicial versa apenas e tão-somente sobre a condenação da reclamada na obrigação de não descontar qualquer valor dos salários dos empregados atuais e dos que ainda forem contratados, sob o pretexto de danos causados à empresa, sem que haja regular procedimento apurando as responsabilidades dos envolvidos, evidenciando-se a pretensão do reclamante de resguardar a ordem jurídica traduzida no princípio da intangibilidade salarial, sem qualquer intuito reparatório voltado aos empregados que já sofreram indigitados descontos. Portanto, não se trata de direito individual homogêneo, mas de direito coletivo, pois não só apenas os atuais empregados são beneficiados com a medida pretendida, mas também os que ainda serão admitidos aos quadros da empresa, restando evidente a impossibilidade de se individualizar tais beneficiários, posto não ser possível saber quem passará a trabalhar para a ré, já que qualquer cidadão da comunidade habilitado para as funções inerentes à atividade empresarial ali desenvolvida poderá sê-lo. (Acórdão TRT/SP n. 20000245199, 2ª Turma, Relatora Dra. Yone Frediani, 4.9.2000).

“Ministério Público do Trabalho — Legitimidade para propor Ação Civil Pública: 1. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, a ação civil pública para a defesa de interes-

ses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Inteligência dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93.

2. Ministério Público do Trabalho. Defesa de interesses relevantes e indisponíveis: a tendência mundial do Direito moderno, inaugurada no Encontro de Florença, presidido por Mauro Cappelletti, em 1975, é a de coletivizar as soluções decorrentes dos conflitos entre pessoas. A ação civil pública é um remédio eficaz e abrangente para a solução de tais conflitos, nada impedindo que seja proposta para pretensões condenatórias e de obrigações de fazer e não fazer. Há longa data que se pacificou o entendimento de que a ação civil pública é cabível na Justiça do Trabalho, com certas adaptações procedimentais, eis que compatível com princípios informadores do processo obreiro. É veículo rápido de solução dos conflitos e, por ser abrangente, deve ser prestigiado. Segurança que se denega. (Seção Especializada do TRT/2ª Região, Acórdão unânime, SDI 01709/2000-4 — Relator Dr. Nelson Nazar). (g. n.).

Mandado de Segurança contra Liminar em Ação Civil Pública — Inexistência de direito líquido e certo da impetrante: tendo o juiz prolator da liminar decidido de acordo com seu livre convencimento, não há que se falar em ilegalidade do ato impugnado,

mormente em se cuidando de medida apta a estancar a lesão continuada de direito dos empregados da impetrante à marcação correta dos registros de ponto, decorrente de vedação por parte da empregadora nesse sentido. Essa atitude é, na verdade, além de confessada pela impetrante e, portanto, incontroversa nos autos, é que que desobedeceu ao comando legal e feriu direito líquido e certo dos representados. (Acórdão SDI 0176/2000-5, unânime, 14.09.2000, Relator Dr. Gualdo Formica). (g. n.).

“Ministério Público. Legitimidade. Ação Civil Pública. Competência.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para figurar como parte em Ação Civil Pública, tendo por objeto a defesa da ordem jurídica protetora dos interesses coletivos de empregados cujos contratos de trabalho estejam em vigor, uma vez que os direitos destes são irrenunciáveis. A competência para apreciar a Ação Civil Pública ajuizada nesses moldes é da Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 e 83, item III, c/c. 6º, VII, *d*, da Lei Complementar 75/93.” (Acórdão 4ª Turma TRT/SP n. 02960339031, Relatora Dra. Sonia Maria Prince Franzini).

No campo da doutrina trabalhista também já são muitos e valiosos os ensinamentos acerca do tema, podendo ser citados, apenas a título de exemplo, o opúsculo

“Ação Civil Pública” do festejado Manuel Antonio Teixeira Filho, Ed. LTr, o brilhante artigo “A Ação Civil Pública: Instrumento de Cidadania”, do insigne Francisco Antonio de Oliveira, a “Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho”, do ínclito Ibraim Rocha, que demonstram a aceitação ampla do instrumento em nosso meio jurídico.

Vale ressaltar que o patrocínio das ações civis públicas encontra-se entre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Efetivamente, consoante o estatuído no *art. 127 da Carta Política*, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda conforme a Magna Carta, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III).

De outra banda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, em seu art. 6º, inciso VII, alíneas *c* e *d*, ao tratar do *Parquet*, atribui-lhe a defesa dos interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumento de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública.

Cuidando especificamente do Ministério Público do Trabalho, referida *Lei Complementar n. 75/93, em seus art. 83, III, e 84, inciso II*, assegura competir a este ramo do órgão ministerial o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Inquestionável, portanto, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 6º, inciso VII, letras *a* e *d* e arts. 84 e 83, inciso III, da LC n. 75/93.

O interesse de agir, na hipótese vertente, decorre de ter constatado, o *Parquet*, em inquérito civil a existência de fraude de índole coletiva e difusa, e do malogro de tentativa de obtenção de adequação voluntária da conduta às exigências legais, nos moldes permitidos pela LACP, art. 5º, § 6º, o que tornou imprescindível o recurso ao Poder Judiciário para a solução desta controvérsia.

III — Do Inquérito Civil n. 262/2000

O Ministério do Trabalho e Emprego, através do Subdelegado do Trabalho e Emprego em Guarulhos, Dr. José Mauro do Carmo, representou ao Ministério Público do Trabalho noticiando que no processo de fiscalização n. 46266-3061/98, iniciado por provocação do “Sindica-

to dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, *Buffets, fast-foods* e assemelhados de São Paulo de Região”, havia sido constatado que na empresa ré, Cumbipar King Hotel Ltda., todos os empregados a serviço do estabelecimento não possuíam registro do contrato de trabalho na CTPS (art. 41 da CLT), em fraude à aplicação dos preceitos de proteção ao trabalho subordinado, atraindo a incidência do art. 9º do CLT.

Relatou, a auditoria do trabalho, que embora na atividade desenvolvida pelos trabalhadores estivessem presentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, esses trabalhadores eram mantidos formalmente como *sócios* do empreendimento, e não como empregados, nisso consistindo a aludida fraude trabalhista, conforme constatara *in loco* o Sr. auditor fiscal do trabalho.

A representação da DRTE/ Guarulhos (doc.01), além do relatório de fiscalização, veio ao Ministério Público do Trabalho acompanhada de documentos coletados pelo Sr. auditor fiscal do trabalho, dentre os quais se destacou um chamado “*Termo de Opção por regime societário*”, que é fornecido aos *funcionários* para assinarem, a fim de que possam trabalhar como *sócios*. Também veio ao Ministério Público do Trabalho, anexo ao relatório de fiscalização, cópia do contrato social do

“Cumbipar King Hotel Ltda.” de onde se notou que 99,72% do capital social dessa empresa pertencem aos dois sócios, casados entre si, Marco Antonio Vac e Donária Vac.

Diante dos citados elementos, encaminhados pela DRTE/Guarulhos, decidiu o Ministério Público do Trabalho instaurar Inquérito Civil (doc. 02), que recebeu o n. 262/2000, mediante a Portaria n. 82, de 4.5.2000, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17.05.2000 (doc.03) e intimar a Cumbipar King Hotel Ltda. (doc. 04), a vir prestar esclarecimentos sobre a natureza dos trabalhos prestados pelos sócios “não majoritários”, indicados no contrato social, apontados pela DRTE como empregados não registrados.

Por designação de Marco Antonio Vac, a Cumbipar King Hotel Ltda. compareceu na audiência administrativa de instrução do IC 262/2000, através de José Castorino da Costa, que prestou esclarecimentos à Procuradora do Trabalho (ata doc. 5); informou, o referido senhor, que todos os trabalhadores do Cumbipar King Hotel Ltda., desde copeiros, cozinheiros, recepcionistas, garçons etc. são apenas “sócios”, não obstante possuam horário de entrada e saída, sejam passíveis de repreensões e não possam ser substituídos por outros em seus trabalhos. A Cumbipar King Hotel Ltda., ofertou defesa escrita nos autos do inquérito civil, negando a qualidade de empregados aos trabalhadores a seu serviço, afirmando-os simplesmente sócio, estranhos ao Direito do Trabalho (doc.06).

O testemunho prestado pelo representante da empresa ré ao Ministério Público do Trabalho confirmou os termos do relatório de fiscalização da DRTE/Guarulhos, no sentido de a empresa ré camuflar a existência de vínculo empregatício sob o manto de mera relação societária.

Diante do ocorrido, foi oferecida aos sócios-majoritários do Cumbipar King Hotel Ltda. a possibilidade de sanarem amigavelmente a fraude trabalhista detectada, através da assinatura de “*termo de ajuste de conduta*” para adequação de seu comportamento às exigências legais, cuja minuta foi fornecida ao advogado da empresa em audiência (doc.07), que ficou de submetê-lo à apreciação dos aludidos sócios majoritários, com prazo de 15 dias para resposta.

Passado o prazo para análise do “*termo de ajuste de conduta*”, veio o advogado do Cumbipar King Hotel Ltda., por petição (doc. 08), juntar ao Inquérito Civil 262/2000 documento intitulado “*Ata de Assembléia da Empresa: Cumbipar King Hotel Ltda., realizada em 20 de julho de 2000*” (doc. 09), segundo o qual, todos os sócios, por unanimidade, haviam em assembléia rejeitado a assinatura do “*termo de ajuste de conduta*” proposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Para certificar-se, mais uma vez, das características do trabalho prestado pelos sócios-minoritários que haviam subscrito o documento “*Ata de Assembléia da Empresa: Cumbipar King Hotel Ltda., realizada em 20 de julho de 2000*”, decidiu

a Procuradora do Trabalho presidente do IC 262/2000, por empreender diligência no local dos fatos (termo de diligência — doc.10), a fim de entrevistar os trabalhadores envolvidos na fraude objeto da denúncia e no documento “*Ata de Assembléia da Empresa: Cumbipar King Hotel Ltda., realizada em 20 de julho de 2000.*”

Os depoimentos colhidos na referida diligência (docs. 11,12,13, 14,15,16,17,18), realizada no dia 14.12.2000, não só indicaram que os “sócios” da empresa ré, com exceção daqueles indicados no pólo passivo desta ação, *são em verdade empregados*, como também que *nunca ocorreu* efetivamente qualquer assembléia ou reunião de quozista para discussão do Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho, com a participação das pessoas que subscreveram a *Ata de Assembléia da Empresa: Cumbipar King Hotel Ltda., realizada em 20 de julho de 2000*.

Os elementos coletados no Inquérito Civil 262/2000 confirmaram a conduta fraudulenta dos dirigentes da empresa ré, e a sua firme convicção de não assinarem o termo de ajustamento de conduta, daí resultando a necessidade do ajuizamento da presente ação civil pública.

IV — Da conduta empresarial

Restou, pois, comprovada na instrução do inquérito civil a adoção pela primeira ré, administrada pelos

2º e 3º réus, como expediente normal em suas relações de trabalho, da prática de admitir seus empregados na condição de *sócios*, na pretensão de ocultar a relação de emprego e assim fraudar a aplicação de todos os preceitos de Direito do Trabalho. Quando por qualquer razão tais “sócios” precisam ser demitidos, passam a ser excluídos do contrato social.

Ocorre que o contrato de trabalho e o verdadeiro contrato de sociedade são facilmente distinguidos, quando se tem em conta seus caracteres diferenciados.

No dizer de Sergio Pinto Martins, Direito do Trabalho, 9º edição, Atlas, coletamos as principais diferenças existentes entre o contrato de trabalho e o contrato de emprego:

“... A diferença entre o contrato de trabalho e o contrato de sociedade é feita principalmente pela inexistência de *affectio societatis*, ou seja, o interesse dos sócios para a realização de um mesmo fim, na colaboração que há entre eles para se alcançar um objetivo comum. Seus sujeitos são diversos. Enquanto no contrato de trabalho os sujeitos são o empregado e o empregador, no contrato de sociedade seus sujeitos são *os sócios, que estão numa situação de igualdade, inexistindo subordinação de um em relação ao outro*. O sócio tanto pode ser pessoa física como pessoa jurídica, enquanto o empregado necessariamente tem de ser pessoa física. *O objeto do*

contrato de trabalho é a prestação de serviços subordinados, enquanto no contrato de sociedade é a obtenção de lucros, que é o fim comum almejado pelos sócios, que têm relação de igualdade entre si e não de subordinação. No contrato de sociedade, os sócios podem ter prejuízos, no contrato de trabalho não, pois os riscos da atividade econômica devem ser do empregador. O trabalhador pode, entretanto, receber lucros, mas essa não é a regra. No contrato de trabalho, há uma relação de credor e devedor entre as partes, pois *o empregado deve prestar serviços, sendo credor do salário fixado;* o empregador remunera o empregado depois de receber a prestação de serviços. Na sociedade, não existe essa relação de devedor e credor, que pode haver em relação aos sócios com a sociedade. *O salário do empregado deve ser normalmente um valor fixo e periódico, não podendo deixar de receber o referido valor, enquanto a remuneração dos sócios nem sempre é fixa, podendo ser variável, além do que o sócio pode nada receber durante meses se a sociedade tem prejuízo.* (g.n.).

Com relação à *affectio societatis* como elemento diferenciador, tal como descrita acima, não se pode perder de vista que também os sujeitos do contrato de trabalho têm o dever recíproco de colaboração, razão pela qual o simples fato do trabalhador ter interesse que o negócio prospere não serve para

torná-lo, por óbvio, *sócio*. A *affectio societatis* dos sócios é algo mais profundo, é, em verdade a igualdade de *status* jurídico e social que eles devem manter na empresa que se propuseram realizar.

As principais diferenças existentes entre os dois tipos de relação jurídica residem, pois, basicamente, na idéia de que *sócios são iguais entre si e repartem em si os lucros do negócio e sua administração;* e, ao revés, *empregados são os que trabalham com subordinação, mediante salário.*

Pelos elementos de prova que constam do *Inquérito Civil 262/2000*, salta aos olhos que os sócios majoritários, réus desta ação, são os únicos que na Cumbipar King Hotel Ltda. sugerem, administram, gerenciam os valores, impõem a forma das *decisões* sociais, e aos demais *sócios* cabe, no máximo, assinar a ata (!!!?). Senão, vejamos:

De acordo com o contrato social, o casal Marco Antonio Vac e Donária Vac, 2º e 3º réus, possui *99,72% do capital social* da empresa ré, sendo eles, *com exclusividade*, que possuem os poderes de gerência e representação da pessoa jurídica. Os referidos *sócios majoritários* possuem, ainda, o importante poder de destinar os lucros do empreendimento de acordo com sua vontade própria e interesse, nos termos da Cláusula IX do contrato social.

Podem ainda, os sócios em tela, de acordo com o contrato social, vetar a cessão ou aquisição/transferência de cotas pretendidas

pelos demais sócios, expediente através do qual lhes é permitido o total controle da entrada e saída dos demais sócios, o que traduz em outras palavras, o poder de admiti-los e demiti-los (como verdadeiros empregados que são!).

Nota-se, destarte, que as pessoas Marco Antonio Vac e Donária Vac, concentram, enfim, *nos termos do referido contrato social*, todo o poder sobre a sociedade “Cumbipar King Hotel Ltda.”, *havendo nítida segregação entre eles e os demais “sócios”*, estes elementos meramente figurativos, assim mantidos com o claro intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista e os tributos/encargos que sobre ela incidem.

Incontroversa, desse modo, a inexistência de verdadeira relação societária entre os empregados (“sócios” minoritários) do Cumbipar King Hotel Ltda. e os reais controladores Marco Antonio Vac e Donária Vac. Que relação societária é essa em que muitos sócios recebem ordens de outros dois, dois esses que controlam todas decisões e o destino dos lucros do negócio, entrevistam e selecionam os demais para “admissão”?

Os autores em Direito do Trabalho são quase unânimes em afirmar a possibilidade de coexistirem, paralelamente, a situação de pequeno sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a de empregado, *todos eles, no entanto, alertando para a possibilidade de na prática a situação de*

“sócio” ser utilizada para escamotear a existência da relação de emprego. Consultem-se as seguintes transcrições:

O sócio pode, em princípio, ser empregado da sociedade de que participe (art. 20 do Código Civil). A sociedade tem personalidade própria que não se confunde com a dos seus sócios. Não tem razão, por isso, Orlando Gomes quando diz que o empregado-sócio seria empregado de si mesmo.

Como ninguém ignora, há quem veja no contrato de trabalho um contrato de caráter associativo. Na verdade, do ponto de vista econômico, e até um certo limite, existe qualquer coisa de comum entre o contrato de trabalho e o de sociedade. Não resta dúvida — como acentua Déufemia — que “tudo isso não altera a natureza do contrato de trabalho, que conserva o caráter de troca, na qual as partes assumem posições antagônicas”. O que importa notar, porém, é que nem sempre se verifica entre os contratos de trabalho e de sociedade uma contradição, que torne tarefa sem dificuldade distinguir um do outro. *Não é bastante que se exhiba o instrumento de sociedade para que se admita, sem mais indagação, a inexistência de uma relação de trabalho. O nome dado ao contrato pelos contratantes pode não corresponder à verdadeira natureza da relação que os prende. É de mister, por conse-*

guinte, para que se tenha como caracterizada a sociedade, fique evidenciada aquela *affectio societatis*, aquela *intenção de se considerarem os contratantes em pé de igualdade*, como parceiros, como sócios, que já os romanos entendiam definir o contrato social.

.....
Às vezes, o contrato de sociedade traduz uma simulação, sendo o contrato real, “dissimulado”, o de trabalho.” Geralmente, a simulação, aí, tem por fim elidir as disposições da lei referentes à relação de emprego. (Délio Maranhão, Instituições, LTr, 13ª ed.)

“Tem-se *prima facie* que o sócio de uma empresa não poderá ser ao mesmo tempo empregado dessa mesma empresa, posto que não poderia ser empregado de si mesmo. Temos para nós que tudo dependerá do grau de ingerência que o sócio empregado possa ter sobre a administração da empresa. Assim, aquele empregado, que de alguma forma adquiriu algumas cotas da empresa para a qual trabalha (por compra ou porque os demais sócios resolveram doar algumas cotas pela sua dedicação), mas que não tem nenhuma influência na administração da pessoa jurídica não terá qualquer óbice a que conjugue ambos os *status*: sócio e empregado. Às vezes na prática, empregadores existem que tentam mascarar o vínculo empregatício, fazendo com que o obreiro participe do empreendimento com diminuto interesse no

capital social.” (g. n.) (Francisco Antonio de Oliveira, “Direito do Trabalho em Sintonia com a nova constituição”, RT, 1993). (g. n.).

O que sucede na hipótese vertente não é a coexistência dos vínculos de sócio e empregado. Prevalece o claro intuito de mascarar a existência da relação de emprego através de falsa relação societária, a que se referem os ilustres doutrinadores acima transcritos.

Os sócios majoritários mantêm os demais *sócios* no empreendimento unicamente para o fim de lhes privar da aplicação do Direito do Trabalho. Restou comprovado pelos elementos coletados no Inquérito Civil n. 262/2000 que na realidade do fatos tais *sócios* prestam serviços com subordinação e pessoalidade, em caráter não eventual e oneroso. *E que, assim, verdadeiramente, não são sócios, são, na realidade, empregados albergados pela legislação trabalhista.*

Os elementos qualificadores da relação de trabalho foram identificados pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego encarregado de, no âmbito administrativo, coibir as práticas contrárias às normas de proteção ao trabalho subordinado, e cujos agentes gozam de fé pública, nos termos da lei. *A Cumbipar King Hotel Ltda.* foi atuada por não registrar os contratos de emprego na CTPS, nos termos dos artigos 29 e seguintes da CLT. Ofertou, a empresa, recurso contra a penalidade imposta pelo

auditor fiscal do trabalho e o recurso foi rechaçado pelo Sr. Subdelegado do Trabalho e Emprego, com base em consistente parecer prévio, que muito bem discerniu a fraude em curso.

Os elementos caracterizados da relação de emprego, presentes no trabalho dos sócios minoritários da empresa ré, também ficaram demonstrados no depoimento colhido na primeira audiência de instrução do *Inquérito Civil n. 262/2000*.

De outra parte, o testemunho prestado ao *Parquet* por José Castorino da Costa, confirmou que os sócios do Cumbipar King Hotel Ltda. são, em verdade, empregados, apenas não reconhecidos como tais pelo empregador-réu.

De fato, verificou-se, pelo referido depoimento, que eles *desempenham funções tipicamente subordinadas* (cozinheiros, garçons, ajudantes etc.), *devem obediência hierárquica* (podem ser repreendidos) e *trabalham com pessoalidade* (foram escolhidos por suas características pessoais e não podem ser substituídos por outro). Tais *sócios desenvolvem todas as atividades essenciais aos fins empresariais próprios da pessoa jurídica Cumbipar King Hotel Ltda.*, daí advindo não só o caráter da não-eventualidade na prestação dos serviços, como também a subordinação inerente.

A Cumbipar King Hotel Ltda. funciona atualmente como restaurante (“Restaurante San Marco”), conforme se constatou no *IC 262/2000*, e todo o pessoal necessário

para o funcionamento dessa espécie de negócio, na hipótese, comporta-se como em qualquer restaurante comum, ou seja, em hierarquia administrativa, havendo um gerente do estabelecimento que orienta os empregados de hierarquia inferior (cozinheiros, *maitres*, garçons, faxineiras, recepcionista, ajudantes) gerente esse que se reporta aos donos, em especial a Marco Antonio Vac, na solução de eventuais problemas. Tudo isto está retratado em todos os documentos do inquérito civil: no depoimento de sua primeira audiência, no relatório de fiscalização que acompanhou a denúncia da DRTE, nos documentos “sociais” juntados pela própria empresa e nos depoimentos colhidos na última diligência.

A única diferença entre o Cumbipar King Hotel e os demais restaurantes é que os donos do primeiro, detentores de 99,72% do seu capital social, acharam a fórmula mágica de melhorar os lucros do negócio: livraram-se dos *encargos* trabalhistas transformando todos os empregados em *sócios* de sociedade por quotas de responsabilidade limitada! Como se em Direito do Trabalho os documentos superam-se a realidade! Logo em Direito do Trabalho!

Em verdade, *um único documento em todo o Inquérito Civil n. 262/2000 já se mostra suficiente para demonstrar a fraude engendrada* pelos administradores da empresa ré. Na tentativa de escamotear o contrato de trabalho os *sócios* trabalhadores são *convidados* a assi-

nar um “*Termo de Opção por regime societário*”. Aqueles que devem assinar o referido termo, conforme *está escrito em seu próprio corpo* são os *Funcionários*.

Ora, a palavra *Funcionário*, segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, significa em linguagem comum: “*aquele que tem ocupação permanente e retribuída; empregado*”. Então são os *empregados* que devem optar por ser *sócios*? *Data venia*, é nítida a fraude, confessada pelos próprios *documentos* bolados pelo inadvertido patrão.

Os documentos sociais anexados demonstram, pois, que não existe em absoluto no *Cumbipar King Hotel Ltda.* uma relação de sócios entre os inscritos no contrato social. Ao reverso, seu corpo diretivo — verdadeiro empregador nos estritos termos do artigo 2º da CLT — revela-se na sua condição de supremacia econômica para exercer, livre e impunemente, toda sorte de pressões — *vis compulsiva* — contra seus empregados, ameaçados permanentemente pelo desemprego. *Vejam-se a esse respeito os depoimentos e o relatório da diligência realizada em 14.12.2000.*

Ademais, veja-se, ainda, o documento “*Ata de Assembléia da Empresa: Cumbipar King Hotel Ltda., realizada em 20 de julho de 2000*”.

Os supostos “sócios” depoentes ouvidos na diligência de instrução do *IC 262/2000*, perguntados sobre se haviam participado de alguma assembléia para discussão de

“Termo de Ajuste de Conduta”, ou se sabiam o que é o referido “termo de ajuste de conduta”, e sobre os assuntos que integraram as assembléias de cotista do “*Cumbipar King Hotel Ltda.*” *demonstraram total desconhecimento* do significado do “termo de ajustamento de conduta” que eles supostamente haviam discutido a poucos meses e também desconheciam a ocorrência da “assembléia” de discussão do “termo de ajuste de conduta”. Ao falarem dos assuntos tratados nas reuniões de que participaram, nenhum dos depoentes mencionou ou fez qualquer referência ao “termo de ajuste de conduta” que eles supostamente haviam rejeitado, de acordo com o documento de fl. 194 do *IC 262/2000*.

Após a apresentação da referida “Ata de assembléia” ficou patente aos olhos do *Ministério Público* que os réus são capazes de fabricar e obter a assinatura de seus empregados em qualquer tipo de documento no intuito de negar a existência do vínculo de emprego. Os empregados não têm outra alternativa do que a de concordar com as propostas do patrão. Se não concordam, a opção fatal é o desemprego, por óbvio, e como ficou nítido na diligência de 14.12.2000.

Destaque-se que as circunstâncias de confecção da aludida “Ata de Assembléia” foram objeto de pedido do *Parquet* para abertura de inquérito penal (doc. 19).

De todo o expendido, resulta que a materialidade dos fatos denunciados é patente e inquestioná-

vel, comprovada por provas testemunhais e documentais. Há o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho. O contrato social e demais documentos “sociais” também estão nos autos. Os depoimentos colhidos pela autoridade processante durante a fase inquisitorial são unânimes em apontar a existência de contrato de trabalho e da relação de emprego, tudo no sentido de descaracterizar os supostos contratos de sociedade, atraindo, no particular, os ditames do art. 9º consolidado.

V — Da ineficácia da fraude frente ao Direito do Trabalho (CLT, art. 9º)

Conforme o acima esmiuçado, não há verdadeiro liame de sócios entre os *minoritários* e o casal Marco Antonio Vac e Donária Vac, segundo e terceiro réus. Há, efetivamente, contrato de emprego, camuflado.

Esta conduta empresarial, em se valendo de sua condição de supremacia econômica para minar a vontade do empregado ameaçado pelo desemprego — *vis compulsiva*, consubstancia evidente quebra à ordem jurídico-trabalhista estabelecida, e tem como fim precipuo e evidente impedir a aplicação da legislação protetiva especial (CLT, art. 9º), com prejuízo social incomensurável.

O Direito do Trabalho repele as atitudes patronais que visem a contrariar os preceitos de proteção ao trabalhador, reputando-as nulas, repudia, ademais, as alterações não-

consensuais e também aquelas bilaterais quando, embora contando com a aquiescência obreira, possam provocar prejuízos ao hipossuficiente.

À guisa de prolepse, em face das defensivas já apresentadas pela primeira ré à época do IC, releva salientar que *para efeito da existência do liame laboral nenhuma relevância terão os aspectos formais do ajuste feito pelas partes*, quando evidenciada a ausência de autonomia do prestador de serviços, em evidente mascaramento de uma relação de emprego, diante da conhecida teoria do *contrato-realidade*. Uma vez evidenciada a subordinação jurídica, restará tipificado o contrato de trabalho porque o empregado se deixará dirigir pelo empregador na prestação dos serviços.

A literalidade de um documento nunca poderá se sobrepor à realidade dos fatos ou impedir a aferição a respeito da real natureza da relação havida entre os trabalhadores, tidos por “sócios”, uma vez que o direito do trabalho é norteado pelo *princípio da primazia da realidade*, segundo qual “a relação objetiva evidenciada pelos fatos é que define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade” (Arnaldo Süssekind, *in* “Instituto de Direito do Trabalho”, LTr, 6ª edição, pág. 134).

E, de outra forma não poderia deixar de ser, uma vez que a Carta Constitucional ao cuidar dos princípios fundamentais, deixa assentado no artigo 1º, incisos III e IV, que a República Federativa do Brasil tem

como fundamentos “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Ora, a proteção do trabalhador e os valores sociais do trabalho não podem ser dissociados da relação de emprego.

Desde então, a legislação trabalhista consolidou-se como um estatuto de tutela dos trabalhadores, com relevo especial para os princípios da valorização do trabalho como condição de dignidade da pessoa humana e da integração do dador de trabalho na vida e no desenvolvimento da empresa, como medidas de justiça social.

A legislação e a jurisprudência consagram tais postulados, inserindo o trabalho subordinado no núcleo basilar do contrato de trabalho, derogando, assim, as normas civilistas à locação de serviços ou empreitada de mão-de-obra.

Entrementes, não se pode nunca deixar de ter em mente que os empregados colocados na situação de falso liame associativo criada pelos réus desta ação sofrem do que se chama de “paralisia social intimidativa do interesse de agir”⁽¹⁾, em outras palavras, não podem contestar os atos de sua empregadora, durante a existência do vínculo de emprego, porque se o fizerem serão prontamente identificados e sumariamente demitidos.

(1) Expressão utilizada pelo Min. Ronaldo Leal, em palestra proferida no seminário “Ação Civil Pública”, realizado em Cuiabá, de 3.8.2000.

Os depoimentos prestados na diligência de 14.12.2000, bem demonstram que em troca da manutenção do emprego, tão arduamente conquistado atualmente em nosso País, o trabalhador topa tudo, até ficar sem registro em carteira, desde que o patrão não o mande embora.

Observa-se que os réus com a atitude ilícita pretendem alforriar-se do cumprimento da legislação trabalhista, criando subterfúgios no afã de descaracterizar a relação de emprego.

Mas a intenção de fraudar a lei, *in casu*, não prospera, como visto, cedendo lugar ao princípio próprio da nossa disciplina, inserto no art. 9º da CLT, que declara nulo todos os artifícios criados com o aludido objetivo de desvirtuar e impedir a aplicação das normas protetivas do trabalho.

VI — Dos fundamentos jurídicos da ação civil pública

Da definição de interesses coletivos e difusos:

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, teve, com a vigência da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, substancialmente modificada sua redação, e significativamente ampliada sua abrangência. Entre outras alterações, foi-lhe acrescentado o artigo 21, *litteris*:

“Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, cole-

tivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que institui o Código de Defesa do Consumidor.”

“Todo o Título III do CDC, portanto, pode ser utilizado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais” (Watanabe, Kazuo, *et alii*. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992, pág. 501).

E está no parágrafo único do artigo 81 do novel Código o conceito legal de *interesses coletivos e difusos*, nos seguintes termos:

“Art. 81. (*Omissis*).

Parágrafo único. (*Omissis*).

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para os efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”

Da lesão a interesses coletivos:

Indubitável que a conduta empresarial causa lesão direta aos interesses individuais dos empregados

admitidos como *sócios*, alcançando desde a garantia ao piso salarial da categoria respectiva até os direitos trabalhistas e previdenciários advindos da só anotação de suas CTPS. Quanto a estes, podem e devem os trabalhadores buscar, individualmente ou em conjunto, mas diretamente, a tutela da Justiça do Trabalho.

Não obstante, em exame mais acurado, observa-se ainda que são lesados em verdade pela conduta patronal — privação da tutela e proteção legal assegurada pela só asunção da condição jurídica de empregado — *todos os empregados e ex-empregados* da empresa, ou mesmo os *futuros empregados, indistintamente*, em número indeterminado mesmo em razão da relativa rotatividade de mão-de-obra. Alguns inclusive admitidos sem sequer ingressar no contrato social. Estes são aqui considerados de forma *indivisível* como *grupo* de pessoas ligadas com a parte contrária — a empresa — por uma *relação jurídica base*, a relação de emprego fraudulentamente escamoteada.

Desse modo, a natureza coletiva da lesão resta assim plenamente caracterizada (CDC, art. 81, II). As práticas fraudulentas são exercidas contra todo e qualquer empregado contratado — *norma da empresa* (lesão coletiva), e não contra este ou aquele indivíduo (lesão individual plúrima).

A natureza coletiva da lesão imputada resta mais uma vez caracterizada — atingindo indistintamente ex-empregados, empregados e

futuros empregados, enfim, qualquer pessoa que queira trabalhar para o empreendimento gerido pelos co-réus. Estes não mantêm empregados assim registrados em seu estabelecimento.

Segundo as lições do Ilustre Ministro do TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, o caráter coletivo da ação civil pública aqui ajuizada pode ser extraído da circunstância de ser ela voltada a coibir “*prática lesiva a se estender no tempo*” e não uma prática que tenha atingido só a determinados empregados em um certo período da história. Veja-se:

“Quanto à diferenciação entre interesses coletivos e individuais homogêneos, temos como elemento caracterizador dos primeiros a sua abstração e dos segundos a sua concretude, ou seja, no primeiro caso os sujeitos são indeterminados mas determináveis, por fazerem parte de um conjunto fechado formado pelos membros de um grupo no tempo, consistentes em atos concretos, atingindo a categoria. Já no segundo caso são perfeitamente determinados, pois, do grupo em tela, se sabe perfeitamente quais os atingidos pelo ato lesivo.

No campo das relações trabalhistas, podemos estabelecer como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto,

nos segundos, sua origem ser fixa apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado.” (grifos nossos).

Os atos descritos acima, de mascarar a existência de contrato de trabalho sob o falso rótulo de “contrato de sociedade comercial” constituem prática da primeira ré, sob a administração dos outros dois réus, que vem se estendendo no tempo, atingindo cada vez mais trabalhadores. Os documentos anexados mostram que alguns *sócios* minoritários, de fato empregados, já foram excluídos do contrato social e outros nele ingressaram nas mesmas condições descritas nos itens anteriores. Trata-se de prática fraudulenta, continuativa e genérica da empresa, de, ao admitir empregados, rotulá-los de “sócios”. A ação civil pública em tela, portanto, tem em mira a tutela desses interesses coletivos, como bem definidos pelo doutrinador citado.

Da lesão a interesses difusos:

Mas não só. É lesada também pela conduta patronal a sociedade, de forma difusa e diretamente, com a *sonegação de importantes contribuições sociais* vinculadas às relações de trabalho, incidentes sobre a folha de salários inexistente, escamoteada sob a forma de pagamentos de *pro labore*.

Destas, exemplificamos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CF, art. 7º, III), que, calculado com base na “remuneração paga ou devida ... a cada trabalhador”, constitui um patrimônio social, para apli-

cação em “habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana” (Lei n. 8.036/90, arts. 15 e 9º, § 2º).

Diferente não é a situação com relação às contribuições devidas à Previdência, hoje em precaríssimas condições financeiras diante da sonegação que alcança considerável percentagem de suas receitas, ao PIS/PASEP que financia o seguro-desemprego, via FAT (Lei n. 7.998/90, art. 10 e seguintes), entre outras.

Tratamos nesse passo tão-somente do *dano social* emergente da conduta ilícita dos réus, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada pelo caminho da ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), e não do *prejuízo fiscal* causado pela sonegação fiscal, solvido em processo executivo fiscal. Menos ainda da reparação do *dano individual* que sofre o trabalhador, cujo ressarcimento deve ser buscado perante a Justiça do Trabalho, diretamente (CF, arts. 7º, XXIX e 114; Lei n. 8.036/90, art. 25).

Na realidade, com a prática ilícita dos réus, caracterizada pela adoção como norma do desrespeito à legislação trabalhista, em ostensiva violação à ordem jurídica vigente, os réus realimentam também o processo de degenerescência moral que se pode verificar na sociedade brasileira, em que se sobressai a cultura da certeza da impunidade e do risco calculado no desrespeito à lei e às autoridades constituídas.

Este deliberado rompimento com a ordem jurídica, punível como

conduta ilícita, representa também uma clara violação à moral social, e traz em seu bojo uma dimensão pública ou difusa ao dano moral, cuja indenização é assegurada pelo inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, particularmente na esfera civil pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 1º, *caput*).

A defesa da *ordem jurídica* e do *patrimônio social*, atribuição constitucional inerente à atuação do Ministério Público (CF, art. 127), a ser exercida também perante a Justiça do Trabalho (LC n. 75/93, art. 83, III) são *interesses difusos da sociedade*, inegavelmente tuteláveis pelo caminho da ação civil pública (CF, art. 129, III; Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV).

Ressalte-se ainda mais uma vez: interesses difusos da sociedade, mas *ligados às relações de trabalho*, isto é, derivados do inadimplemento pelo empregador de obrigações decorrentes das relações de emprego que se desenvolvem entre trabalhadores e empregadores. O interesse é social, difuso, mas a relação jurídica é a relação de emprego.

Assim, declarada a fraude (art. 9º da CLT) e reconhecida a lesão de natureza coletiva e difusa perpetrada pelos réus, será a ação civil pública o instrumento jurídico adequado também para a aferição das responsabilidades pelos danos morais e patrimoniais então causados (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 1º), exteriorizada sob a forma de condenação pecuniária (art. 3º).

VII — Das responsabilidades

Como explicitado no item precedente, é inegável que a conduta adotada pelos réus desta ação causou, e causa, lesão aos interesses de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que há a negação dos direitos trabalhistas aos antigos e atuais trabalhadores da empresa ré, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a ocupar um posto de trabalho no empreendimento em comento.

Como tal conduta, que projeta efeitos na comunidade de trabalhadores desempregados — empregados em potencial —, torna-se frustrada qualquer expectativa, porque não dizer esperança, de obtenção de um emprego que lhes assegure uma vida digna, na medida em que os postos de trabalho formais são fechados e substituídos pela arregimentação dos falsamente chamados *sócios* e que não sujeita os reais empregadores ao pagamento dos encargos típicos da relação de emprego.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público do Trabalho, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Ocorre que, *além do pedido de suspensão da continuidade da lesão, através da imposição de uma obrigação de não fazer, deve haver*

também a reparação do aludido dano social emergente da conduta dos réus de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Objetiva-se, portanto, a par da cessação imediata da prática fraudulenta, também *a definição da responsabilidade dos réus pelo ato ilícito causador de danos morais e patrimoniais (art. 1º, inciso IV da Lei n. 7.347/85), aos interesses difusos e coletivos de toda a coletividade de empregados que ali laboram ou que possam vir a ser atingidos pela conduta em tela.*

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro, perfeitamente possível em face do que prescreve o art. 3º da Lei n. 7.347/85, cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

No que tange à questão da responsabilidade pelo dano moral e patrimonial no campo dos interesses metaindividuais, assinala o eminente Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, *Dr. Francisco Antônio de Oliveira*, na obra *“Ação Civil Pública — Enfoques Trabalhistas”*:

“3.2 — Da responsabilidade por danos:

A responsabilidade por danos causados está diretamente ligada a ato culposo ou doloso. Todo aquele que de forma alguma cau-

sar dano a alguém deverá indenizar na proporção do dano causado ... O dano está, pois, ligado a um ato ilícito ... O objetivo da lei *in casu* é identificar aquele (ente público ou privado) que de alguma forma tenha causado dano que malfira interesses difusos ou coletivos ... (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, págs. 49-51).

Portanto, *in casu*, atribuída aos sócios-gerentes do Cumbipar King Palace Hotel Ltda. a responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito, resulta daí uma *condenação em dinheiro* (Lei n. 7.347/85, art. 3º), que deve ser *arbitrada*, levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento dos bens jurídicos violados, cujo valor deve ser revertido a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, ao teor do art. 13 da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

No caso da defesa dos interesses coletivos e difusos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, a indenização

postulada em juízo por meio da ação civil pública de natureza trabalhista, como a possível multa imposta ao descumprimento da sentença nela prolatada, deve reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei n. 7.998/90 justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.

A cumulação, na ação civil pública, de pedidos condenatórios em obrigações de conduta e de indenizar é possível. Sobre isto, vale a pena transcrever o magistério do Ilustre Magistrado do TRT da 9ª Região, Prof. Manoel Antonio Teixeira Filho, que ao comentar os objetos possíveis da referida ação, ensina:

“Aqui, como foi demonstrado, o objeto da ação poderá ser a obrigação de dar (quantia certa) ou de fazer ou não fazer. Em qualquer caso, acolhidos os pedidos, a sentença será condenatória.

No tocante às obrigações de fazer ou não fazer não haverá maiores empecilhos, pois o pronunciamento jurisdicional imporá ao réu a obrigação de realizar determinado ato, ou de abster-se de realizá-lo, sob pena de execução específica ou de aplicação de multa diária (Lei n. 7.347/85, art. 11).

.....

Quanto à condenação ao pagamento em dinheiro (não se trata, pois, de multa — esta, característica das obrigações de fazer ou não fazer), pode haver uma certa dificuldade acerca da destinação do numerário, nos sítios

do processo do trabalho. Expliquemo-nos. Dispõe o art. 13 da Lei n. 7.347/85, que o valor da indenização devida pelo réu, 'reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados'.

Fica evidente, portanto, que essa indenização, a ser gerida pelos Conselhos mencionados pela norma legal, será destinada à reconstituição ou reparação dos bens (de valor artístico, histórico, turístico e paisagísticos) danificados por ato do réu.

Como não existe um Fundo específico para receber as indenizações pecuniárias impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em decorrência de ações civis públicas por eles apreciadas, a doutrina tem sugerido que o valor dessas indenizações seja vertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, criado pela Lei n. 7.998/90 para custear o seguro-desemprego, que se encontra vinculado ao Ministério do Trabalho (art. 10). No art. 11, da mencionada Lei, são previstos os recursos financeiros do FAT, aí incluindo-se, nos termos do inciso V, "outros recursos que lhe sejam destinados".

Pensamos que, ante a inexistência de um Fundo específico para captar os valores pertinentes às indenizações impostas

pelos pronunciamentos jurisdicionais trabalhistas, em sede de ação civil pública, esses valores devam, efetivamente, ser entregues ao FAT." (in "Ação Civil Pública, Curso de Processo do Trabalho, Perguntas e Respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos". LTr, 1998).

Sobre a responsabilização patrimonial cumpre ainda esclarecer que as pessoas físicas arroladas no pólo passivo da presente ação o foram na qualidade de únicos reais sócios, com poder diretivo dos negócios da primeira ré.

Reconhecida a nulidade da condição de "sócios" dos empregados contratados pelos co-réus, devem estes, nos termos da lei, responder pessoalmente pelo prejuízo causados aos credores trabalhistas e às contribuições sociais por seus atos de gestão contrários à lei. In casu, resta configurado que referidas pessoas físicas se utilizaram da pessoa jurídica ré para prejudicar terceiros (seus empregados, atuais e futuros e sobre eles recai os termos do art. 16 do Decreto n. 3.708/19, que diz:

"Art. 16. As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais." (g. n.).

Assim, o autor pretende, na hipótese, a fixação da *responsabilidade pessoal e solidária dos únicos reais sócios da pessoa jurídica empregadora*, a fim de que respondam com seu patrimônio próprio pela prática reiterada de atos em desconformidade com a lei e que desatendem ao fim social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Atente-se, ademais, para o fato de que a responsabilidade, na espécie, por ser derivada de atos irregulares de gestão, é solidária (art. 904 do Código Civil Brasileiro).

Entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos coletivos e difusos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Trata-se de indenização simbólica, considerando-se que os sócios, 2º e 3º réus, agiram com o intento de fraudar a legislação laboral mediante o escamoteamento dos contratos de trabalho, deixando de recolher grandes quantias de dinheiro a título de encargos trabalhistas e previdenciários, adotando atitude que é a mola propulsora da continuidade e ampliação da fraude.

Esse valor foi arbitrado levando-se em conta o valor médio dos salários declarados pelos trabalhadores ouvidos pelo *Parquet*, multiplicado pelo número de meses em que o reconhecimento dos contratos de trabalho não foi efetivado pelos réus.

VIII — Do pedido de liminar

A Lei n. 7.347/85 que regula a matéria procedimental da ação civil

pública, em seu artigo 12 prevê a hipótese da medida liminar, em face da eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade desta.

Diante da presença inequívoca da *fumaça do bom direito*, ante os insofismáveis e comprovados argumentos retrocedidos, e em face da inafastável necessidade de coibir e fazer cessar prontamente o efeito nefasto da prática fraudulenta conduzida pelos réus, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no referido artigo 12 da Lei n. 7.347/85, bem como com base no poder de cautela facultado aos magistrados, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, a *concessão de liminar “inaudita altera pars”*.

O *fumus boni iuris* exsurge, de forma translúcida, em razão da comprovada e confessada ilegalidade, apurada no *Inquérito Civil 262/2000*, consistente em manter-se empregado nos estabelecimento da primeira ré prestando serviços em atividades tipicamente subordinadas sob o falso rótulo de “sócios”, em manifesta violação da CLT e da própria Constituição Federal.

Por outro aspecto, o *periculum in mora* é facilmente detectado, visto que não sendo concedida a medida que ora se pleiteia, comprometida estará a utilidade do processo, uma vez que a persistência da irregularidade deixará ao desabrigo da proteção da legislação social e trabalhista vários trabalhadores, os já

atingidos e aqueles potencialmente sujeitos ao dano se o procedimento ilícito não cessar.

Não é demais lembrar que a situação de empregado informal, com contrato de trabalho não reconhecido, é sempre potencialmente muito perigosa para o trabalhador. O empregado não reconhecido como tal pelo seu empregador pode, por exemplo, sofrer um acidente de trabalho a qualquer momento, não estando coberto pela legislação previdenciária e não tendo direito à licença dos primeiros 15 (quinze) dias por conta do empregador e os demais por conta da previdência social.

Aliás, o infortúnio não marca hora para acontecer, pelo que fica mais que caracterizado o *periculum in mora* sob todos os aspectos, uma vez que a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço também estão deixando de arrecadar as devidas contribuições.

Portanto, pleiteia o *Parquet*, *inaudita altera pars*, a concessão de ordem liminar para:

a) condenar de imediato a *Cumbipar King Hotel Ltda.*, e os seus únicos e reais sócios *Marco Antonio Vac*, *Donária Vac*, em obrigação consistente em não manter empregados trabalhando a favor da *Cumbipar King Hotel Ltda.*, sob o falso rótulo de sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem registro do real contrato de trabalho na CTPS, como descrito nesta ação, nos termos dos artigos 29 e seguintes da CLT;

b) pelo descumprimento da obrigação de não fazer do item “a” *supra*, condenar a *Cumbipar King Hotel Ltda.*, *Marco Antonio Vac* e *Donária Vac*, a responderem em caráter solidário, pelo pagamento de multa diária no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil) reais, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) por força do artigo 11, inciso V, da Lei n. 7.998/90, combinada com o artigo 13, da Lei n. 7.347/85.

IX — Do pedido final

Ex positis, postula-se, em caráter definitivo:

a) a *declaração judicial da ilegalidade e nulidade da modalidade de contratação de todos os empregados*, realizada pela primeira ré, dirigida pelos 2º e 3º réus, rotulados sob a forma de “sócios” de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme o descrito nesta ação, por configurada prática com o objetivo de desvirtuar e impedir a aplicação da legislação tutelar (CLT, art. 9º);

b) a condenação dos réus em cumprir obrigação de não fazer consistente em abster-se, definitivamente, da prática de manter a serviço do *Cumbipar King Hotel Ltda.* empregados não registrados e reconhecidos como tais, a pretexto de tê-los como *sócios* de sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

c) na forma do artigo 11 da Lei n. 7.347/85 (*astreintes*) c/c. artigo 287 do Código de Processo Civil, não havendo cumprimento da obri-

gação de não-fazer acima requerida, ou seu retardamento, sejam os réus condenados ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 revertida em favor do *Fundo de Amparo ao Trabalhador* (FAT), criado pela Lei n. 7.998/90;

d) a condenação dos réus Marco Antonio Vac e Donária Vac, responsáveis pela fraude perpetrada, em caráter solidário, no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do *FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador* (FAT), criado pela Lei n. 7.998/90.

X — Requerimentos

Por fim, requer o *Parquet*:

a) a citação dos réus para que, querendo, comparecerem à audiência e nela apresentarem as defesas que tiverem, assumindo, caso não as faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até final, com manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) o depoimento pessoal dos réus e/ou seus representantes legais, sob pena de confissão, a realização de exames periciais contábeis, inquirição de testemunhas e produção de todos os meios de provas permitidas em direito, sem exceção, e, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil;

c) na forma do artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público União), c/c. o artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a *intimação pessoal* dos atos processuais proferidos no presente processo, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho.

XI — Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A fim de consumir-se a citação, segue esta inicial em 3 vias de igual teor.

Nestes termos, com os documentos inclusos, espera deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2001

Celia R. Camachi Stander,
Procuradora do Trabalho

Orlando de Melo, Coordenador
da CODIN.

7ª Vara do Trabalho de Guarulhos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 27/2001

Aos quatro dias de setembro de 2001, às 9h09min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª Juíza Presidente, Dra. Anneth Konesuke, presentes os Juízes Classistas Temporários Representantes dos Empregadores e

dos Empregados, foram, por ordem da MM^a Juíza Presidente, apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, requerente e Cumbipar King Hotel Ltda. e seus sócios gerentes Srs. Marco Antonio Vac e Donária Vac, requeridos.

Partes ausentes. Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Vara proferiu a seguinte

Sentença

Ministério Público do Trabalho, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública em face de Cumbipar King Hotel Ltda. e seus sócios-gerentes Srs. Marco Antonio Vac e Donária Vac, afirmando, em síntese, que a presente ação visa à proteção de direitos coletivos e difusos conexos à relação de emprego, razão pela qual a competência material é da Justiça do Trabalho e a funcional é da Vara do Trabalho, que o *Parquet* é parte legítima para propor ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV, c/c. art. 129, III da CF e art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93, afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego, através do Subdelegado do Trabalho e Emprego em Guarulhos, Dr. José Mauro do Carmo, representou ao Ministério Público noticiando que no processo de fiscalização iniciado por provocação do sindicato foi constatado que na empresa ré todos os empregados não possuíam

registro do contrato de trabalho na CTPS, em fraude à aplicação dos preceitos de proteção ao trabalho subordinado, atraindo a incidência do art. 9º da CLT, muito embora os elementos caracterizadores do contrato de trabalho estivessem presentes; que os trabalhadores eram formalmente mantidos como sócios, nisso consistindo a fraude trabalhista; que é fornecido um “Termo de Opção por regime societário” aos trabalhadores; que se verifica no contrato social da empresa que 99,72% do capital social pertence aos Srs. Marco Antonio Vac e Donaria Vac; que o Ministério Público decidiu instaurar inquérito civil e intimou a ré para prestar esclarecimentos e o Sr. José Castorino da Costa, designado pelo Sr. Marco Antonio Vac informou que todos os trabalhadores são apenas “sócios”, não obstante tenham horário a cumprir e estejam sujeitos a punições; foi oferecido “termo de ajuste de conduta”, porém foi informado que em assembléia todos os sócios rejeitaram a sua assinatura; que em 20.7.2000 a Procuradora do Trabalho, presidente do inquérito civil, realizou diligência, a fim de entrevistar os trabalhadores e os depoimentos colhidos indicam que os sócios são na realidade empregados e que nunca houve a aludida assembléia; que restou comprovada que a empresa ré adota como expediente normal a admissão de seus empregados na condição de sócios, na pretensão de ocultar a relação de emprego e fraudar os preceitos de Direito do Trabalho; que o simples fato do trabalhador querer que o negócio pros-

pere não se confunde com a *affectio societatis* dos sócios, os quais são iguais entre si e dividem lucros, enquanto empregados são subordinados e trabalham mediante salário, somente os sócios majoritários sugerem, administram, gerenciam os valores e impõem as decisões *sociais* e aos demais sócios somente cabe assinar a ata e, de acordo com o contrato social da empresa, os sócios majoritários possuem poderes de gerência e representação da pessoa jurídica, podem destinar os lucros do empreendimento de acordo com sua vontade própria e interesse e vetar a cessão, aquisição ou transferência de cotas dos demais sócios, ou seja, podem admiti-los ou demiti-los. Os elementos qualificadores da relação de trabalho foram identificados pela fiscalização da DRT e a empresa ré foi autuada, a empresa atualmente funciona como restaurante e todo o pessoal necessário ao funcionamento do negócio trabalha como em qualquer outro restaurante, ou seja, com hierarquia e funções específicas, a materialidade dos fatos é patente e inquestionável, não há verdadeiro liame entre os sócios minoritários e os majoritários, a conduta empresarial se vale da supremacia econômica para minar a vontade do empregado, ameaçado de perder o emprego, o contrato de trabalho é contrato-realidade e a literalidade de um documento nunca poderá se sobrepor à realidade dos fatos, por força do princípio da primazia da realidade; que os empregados atuais, ex e futuros são lesados, o que caracteriza a natureza coletiva da lesão,

a sonegação de contribuições sociais (FGTS, INSS, PIS etc.) caracteriza a lesão a direitos difusos; que além do pedido de suspensão da continuidade da lesão, através de imposição de obrigação de não fazer, deve haver também a reparação do aludido dano social emergente da conduta dos réus (art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85); que os únicos reais sócios devem responder com seu patrimônio próprio, a indenização pela lesão a direitos coletivos e difusos deve ser fixada em R\$ 20.000,00. Requer a concessão de liminar para condenar de imediato a empresa ré e seus reais sócios em obrigação consistente em não manter empregados trabalhando a favor da empresa, sob o falso rótulo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem registro do real contrato de trabalho na CTPS e, pelo descumprimento desta obrigação, os reclamados deverão ser condenados ao pagamento diário de multa de R\$ 1.000,00 reversíveis ao FAT. Em caráter definitivo, postula a declaração judicial de ilegalidade e nulidade da modalidade de contratação de todos os empregados, realizadas pela 1ª ré, condenação dos réus em abster-se definitivamente de manter empregados não registrados a pretexto de tê-los como sócios, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e condenação dos 2º e 3º réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Indeferida a liminar — fls. 47.
Conciliação rejeitada.

A empresa ré argúi Exceção de Incompetência em razão da matéria, uma vez que a relação entre a requerida e seus sócios é de cunho comercial. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em resposta, a empresa ré argúi preliminares de ilegitimidade de parte, uma vez que a lide não versa sobre direitos coletivos e de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Ministério Público deveria ter requerido a invalidade da sociedade irregular. No mérito, afirma que inexistia vínculo empregatício, haja vista tratar-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que não foi provado no inquérito civil que a ré camufla a existência de vínculo empregatício sob o manto de relação societária, que a empresa é regularmente constituída, sendo os sócios-quotistas remunerados *pró labore* e distribuição dos lucros, que inexistente contrato de trabalho, os sócios firmaram contrato sem qualquer vício, com intenção de constituir sociedade que explore o ramo hoteleiro para satisfação das necessidades coletivas, mediante prestação de serviços cuja contrapartida é a retirada mensal e participação nos lucros, que o termo de ajuste de conduta foi rejeitado pelos sócios, que a Sra. Procuradora do Trabalho obrigou os sócios da primeira reclamada a firmar termo de entrevista, o qual em muitos casos foi preenchido pelo representante do *Parquet*, que foi lavrado boletim de ocorrência e determinada a instauração de inquérito policial, que a atitude da procuradora é digna de

punição administrativa, que o Ministério Público não tinha o direito de diligenciar, sem ordem judicial à sede da requerida, afirma que não admite empregados na condição de sócio, que são de fato sócios que desempenham funções dentro da empresa, que a lei comercial não limita a participação societária de cada sócio, o que não impede haver diferença significativa na participação de cada um dos sócios minoritários, que existem dispositivos legais que garantem os direitos dos sócios minoritários, que a exclusão de um sócio é feita mediante compra de suas cotas por outro sócio, que é inconteste a *affectio societatis*, que é comum que os sócios majoritários passem a ser gerentes, que não houve fraude à comunidade trabalhista, que a ata de assembleia foi assinada por todos os sócios da empresa, que os sócios minoritários não estão subordinados aos majoritários, que cada sócio tem suas atribuições e poderes, que tudo é decidido em conjunto por todos os sócios, não existe fraude, nem prática de ato ilícito e ensejar a responsabilização dos segundo e terceiro sócios. Impugna os pedidos e pede pela improcedência da reclamatória.

Documentos foram juntados. Manifestação do autor — fls. 118/124 e 125/136. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte e exceção de incompetência — fls. 137. Ouvida a empresa demandada — fls. 138/139. Indeferida novamente a liminar — fls. 140. Ouvidas 4 testemunhas — fls. 144/148. Sem outras provas, encerrou-se a instrução

processual. Prejudicada a tentativa final de conciliação. Razões finais do Ministério Público — fls. 151/166. Razões finais da empresa ré — fls. 167/176. É o relatório.

Decide-se:

1) A exceção de incompetência em razão da matéria já foi repelida às fls. 137. Cabe acrescentar que somente esta Justiça Especializada tem poderes para dizer se a ré age ou não em fraude à legislação trabalhista. A matéria está estritamente ligada ao mérito e com este será analisada.

2) No tocante à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, há que se fazer algumas ponderações.

Com relação aos pedidos contidos nos itens *a*, *b* e *c* (item IX, fls. 37 e 38), consoante já constou às fls. 137, a pretensão versa sobre a existência de fraude à organização de trabalho, porquanto constatou-se em sede de inquérito civil, instaurado por provocação da entidade sindical, que a empresa demandada mantém todos os empregados sem registro do contrato de trabalho na CTPS, qualificando-os indevidamente como sócios. À evidência que não se tratam de direitos puramente privados, mas sim de direitos metaindividuais que justificam a intervenção do Ministério Público, como parte. Não busca o *Parquet* a reparação individual de danos causados a determinados empregados, mas sim a adequação da conduta da ré, que adota procedimento empresarial genérico contrário à legislação do trabalho, conforme afirmado na peça de ingresso.

Por todo o exposto, e com relação aos pedidos acima mencionados, inquestionável é a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública. Nem se diga que a requerente deveria ter postulado a invalidação da sociedade, porquanto a ação civil pública não comporta pretensão meramente declaratória, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/85. As pretensões consubstanciadas em sede de liminar (itens *a* e *b*, fls. 37) e no pedido final (itens *a*, *b* e *c*, fls. 37 e 38) são, pois, adequadas.

Outrossim, também postula o Ministério Público a condenação dos réus Marco Antonio Vac e Donária Vac, no pagamento de R\$ 20.000,00 a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, sob o argumento que a conduta dos réus causa lesão aos interesses de toda a coletividade de trabalhadores. Neste tópico, todavia, a pretensão não diz respeito a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, pelo que carece o Ministério Público de legitimidade processual.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 11.9.90), art. 81, parágrafo único, interesses ou direitos difusos são aqueles que *“sejam titulares pessoais indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”* (inciso I), interesses ou direitos coletivos são aqueles *“de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”* (inciso II) e finalmente interesses ou

direitos individuais homogêneos, são aqueles “*entendidos ou decorrentes de origem comum*” (inciso III). Os dois primeiros (difusos e coletivos) são transindividuais, ou seja, não possuem titulares determinados (nos coletivos, o grupo é identificável) e o objeto é indivisível, de modo que a satisfação ou lesão atinge necessariamente a todos os membros do grupo, sendo certo que os direitos coletivos abrangem parcela da sociedade juridicamente organizada e os difusos, toda a comunidade, indiretamente. No caso de direitos individuais homogêneos, os titulares são identificáveis e o objeto pode ser individualmente concedido. São verdadeiros direitos individuais, circunstancialmente tratados coletivamente e protegidos dentro de um todo, com vistas à repercussão social do descumprimento da ordem jurídica.

Para que o Ministério Público tenha legitimidade para propor ação civil pública deve existir interesse social relevante e direitos individuais trabalhistas indisponíveis. Além disso, o provimento almejado deve ser necessário, útil e adequado. *Mutatis mutandis* não se verifica a legitimidade quando os direitos envolvidos são individuais, divisíveis e disponíveis, como é o caso dos direitos de ordem moral, que são personalísimos, específicos e individuais e devem ser exclusivamente perseguidos por aqueles que entendem ter sofrido dano moral, através de ação individual ou plúrima.

Nos exatos termos do art. 127 da CF, *caput* e inciso III do art. 83

da Lei Complementar n. 75/93 não cabe ao Ministério Público intervir em pretensão restrita a Direito Privado de livre disposição das partes. A discussão sobre o dano moral cometido pela empresa requerida traduz interesse personalíssimo de natureza individual, que não se inclui como homogêneo ou indisponível. Portanto o reconhecimento da ilegitimidade de parte do Ministério Público a este tipo de pleito neste tipo de ação é medida que se impõe. Via de consequência o pedido de letra *d* (Item IX. do pedido final, fls. 38) é extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

3) A pretensão é juridicamente viável eis que não encontra óbice intransponível em nosso ordenamento que impeça a sua apreciação, pelo que não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar é rejeitada.

4) Indeferida a concessão de liminar conforme decisões de fls. 17 e 140.

5) Afirma o Ministério Público do Trabalho que o Ministério do Trabalho e Emprego representou ao *Parquet* noticiando que no processo de fiscalização n. 46266-3061/98 iniciado por provocação do Sindicato, havia sido constatado que na empresa ré Cumbipar King Hotel Ltda. todos os empregados não possuíam registro do contrato de trabalho na CTPS. Diante dos elementos oferecidos, o Ministério Público do Trabalho decidiu instaurar inquérito civil e em razão deste foi oferecido aos sócios majoritários a possibili-

dade de sanarem amigavelmente a questão e se adequarem às exigências legais, através da assinatura de “termo de ajuste de conduta”, porém foi apresentada “ata de assembléia” segundo a qual os sócios rejeitaram tal termo. Sustenta que a empresa ré adota como expediente normal a admissão de empregados na condição de sócios, a fim de ocultar a relação de emprego e fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas e portanto requer a declaração judicial da ilegalidade e nulidade da modalidade de contratação de todos os empregados e a condenação dos réus em cumprir obrigação de não fazer consistente de abster-se, definitivamente, da prática de manter a serviço do *Cumbipar King Hotel Ltda.* empregados não registrados e reconhecidos como tais, a pretexto de mantê-lo como sócios.

A empresa acionada opõe-se à pretensão sustentando que é regularmente constituída e os sócios desempenham funções dentro da empresa, da qual participam a fim de obterem lucro e alcançar objetivos comuns, sendo certo que os quotistas são remunerados com *pro labore* e distribuição de antecipação de lucros.

A pretensão merece guarida.

A matéria foi exposta de forma farta e minuciosa pelo Ministério Público do Trabalho e sequer mereceria maiores considerações. Com efeito, emerge claramente do conjunto probatório o procedimento ilegal da empresa ré *Cumbipar King Hotel Ltda.* de contratar empregados sem o competente registro do contrato de trabalho, intitulando-os

como sócios, a fim de mascarar a relação de emprego e furtar-se de encargos e obrigações trabalhistas. Nítida a burla à lei.

A primeira provocação se deu por iniciativa da entidade sindical (documentos 10/12 do volume em apartado). O diretor executivo do sindicato Sr. João José de Freitas foi ouvido como testemunha e esclareceu que “o sindicato recebeu uma denúncia do Sr. Wilson Ribeiro, que ao se dirigir à empresa para ser contratado como empregado, foi obrigado a assinar um documento como sócio” e “em virtude disso, o sindicato marcou reunião com a empresa”, porém não foi possível qualquer solução a este nível e o sindicato levou os fatos para que o Ministério do Trabalho investigasse. Referida testemunha também esclareceu que a empresa entrou em contato com o sindicato para pedir “um empregado e nada falou sobre sócio”, mais precisamente a empresa solicitou uma recepcionista e o sindicato enviou a Sra. Rosângela, a quem foi oferecida a condição de sócia, porém esta se recusou. Também chegou ao conhecimento da entidade sindical que o mesmo ocorreu com o Sr. Francisco Máximo da Silva que “chegou a procurar a reclamada para ser contratado, porém ao tomar conhecimento de que deveria ingressar como sócio, se recusou” (fls. 144). Como se vê, a ré procurava autênticos empregados e não sócios.

De acordo com o documento 25 do volume em apartado a entidade sindical requereu à DRT a rea-

lização de rigorosa fiscalização, em razão de falta de esclarecimentos quanto ao contrato social da empresa, onde todos os empregados figuravam como sócios. Em diligência realizada pelo Fiscal Federal Sr. Cláudio da Silva foi constatado que *“os trabalhadores encontrados no local constam de contrato social e alterações de contrato social... Entretanto, consideramos que, na atividade desenvolvida pelos trabalhadores, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, motivo por que procedemos à lavratura do Auto de Infração”* (documento 26). Referido fiscal foi ouvido como testemunha e acrescentou outros dados esclarecedores, ao afirmar que durante as diligências entrevistou de 10 a 15 trabalhadores e *“os trabalhadores não se identificavam como sócios”* e embora tivessem ciência *“que faziam parte da sociedade”* não sabiam exatamente em que condições, *“que havia no local, trabalhadores exercendo as seguintes funções: recepcionista, segurança, garçons, preparador de salada, cozinheiro, barman e manobrista”* e a empresa funcionava como qualquer outro restaurante (fls. 145/146).

De se consignar que após bem elaborado parecer do Sr. Eduardo Halim José do Nascimento, Auditor Fiscal do Trabalho (documento 139/146), o Subdelegado Regional do Trabalho em Guarulhos acolheu a proposta de subsistência do Auto de Infração e impôs à infratora a multa correspondente (documento 147).

Na seqüência, a DRT noticiou os fatos ao Ministério Público, que decidiu instaurar inquérito civil e intimou a ré para prestar esclarecimentos (documento 64 do volume de documentos), tendo sido lavrado o competente termo de audiência (documentos 85/87 do volume em apartado). Convicto de que a infração estava plenamente configurada, o *Parquet* ofereceu “Termo de Ajuste de Conduta”, a fim de que a questão fosse amigavelmente solucionada. Porém, informou a empresa que em assembléia todos os sócios rejeitaram a assinatura do Termo (documentos 192/194 do volume em apartado). Deliberou então a Procuradora do Trabalho, presidente do inquérito civil, conforme prerrogativa que lhe é assegurada pela Lei Complementar n. 75/93, a realização de diligência no local dos fatos *“a fim de obter subsídios elucidativos”*.

Durante a diligência realizada pela Dra. Célia Regina Camachi Stander foram tomados vários depoimentos, os quais também convergem favoravelmente à tese inaugural. Inicialmente de se salientar que os trabalhadores que prestaram depoimentos (termos juntados ao volume em apartado) deixaram claro que não sabiam o que significava “Termo de Ajuste de Conduta”, tampouco se recordavam deste assunto ter sido especificamente abordado em assembléia ou de terem participado desta assembléia e teve ainda quem nada soubesse dizer a respeito. A auxiliar de limpeza Maria Amélia Cordeiro Berdusco chegou a declarar que *“só participou de reunião há 2 ou 3 anos atrás”*.

Restou evidenciado assim, que sequer ocorreu a “assembléia” na qual foi refutado o “termo de ajuste de conduta” e se realmente aconteceu, não retrata a efetiva vontade dos participantes, que sequer sabem o que estava sendo tratado ou o que estavam assinando. Não fosse assim, os Srs. Francisco de Assis Gonçalves de Lima, Antonio dos Reis Silva, Lourdes Costa Azevedo, Francisco de Assis Gomes, Daniel Alves Pereira, Miriam C. Z. da Costa e Cristiane Maria Biason, que firmaram a ata de assembléia em apreço (documento em apartado) não teriam revelado desconhecimento acerca do Termo de Ajuste de Conduta e da assembléia respectiva.

Mas não é só. Até mesmo a testemunha ouvida a convite da empresa ré, Sr. Nadel Pavanelo Filho declarou que *“nunca ouviu falar do termo de ajuste de conduta”* e *“pelo que se recorda não houve comentários a esse respeito na empresa”*. Embora tenha reconhecido sua assinatura no documento 194 do volume de documentos *“não se recorda deste documento e desta assembléia; que nunca ouviu falar do termo de ajuste de conduta; que pelo que se recorda não houve comentários a esse respeito na empresa”* (fls. 148).

Além disso, também extrai-se dos questionários que a maioria dos trabalhadores identificou o Sr. Marco Antonio Vac e sua esposa como reais “donos da empresa”. A 2ª testemunha do autor (Sr. Cláudio da Silva, auditor fiscal) ao entrevistar os trabalhadores pôde observar que

estes *“não se identificavam como sócios”* e embora soubessem *“que faziam parte da sociedade... não sabiam exatamente em que condições”* (fls. 145). A 1ª testemunha do autor (Sr. José J. de Freitas Filho, diretor do sindicato) também pode perceber na reunião havida entre empresa e sindicato que os profissionais *“não têm o exato conhecimento da condição em que prestam serviços”* (fls. 144).

Durante a entrevista do MP foi confirmado que o pessoal foi submetido à entrevista, sendo certo que a auxiliar de limpeza Maria Amélia Cordeiro Berdusco chegou a ser questionada sobre experiência anterior na função.

No tocante à forma de remuneração, alguns revelaram completo desconhecimento do que significa *pro labore*, enquanto outros apresentaram definições inusitadas como *“aquilo que é recolhido todo mês para o INSS”* (Garçon Antonio dos Reis Silva) e *“desconto que eles pagam para aposentadoria”* (ajudante de cozinha Lourdes Costa Azevedo). Tampouco fizeram qualquer observação quanto à pergunta “Qual o seu salário?”, no sentido de alertar que o valor que recebem não é propriamente salário. Acrescente-se que a 2ª testemunha ouvida, Sr. Cláudio da Silva, auditor fiscal, ao entrevistar os trabalhadores também falou em salário e não mencionou retirada ou semelhante, elucidando que durante a diligência *“fez a seguinte pergunta: qual o seu salário?”* e que *“alguns declararam*

salários mais comissões, mas nenhum fez alusão a retirada ou pró-labore” (fls. 145)

Enfim, em todos os aspectos os trabalhadores se identificam como autênticos empregados e não como sócios e revelam total desconhecimento de conceitos básicos inerentes às sociedades comerciais.

É importante registrar que não vislumbramos qualquer indício de coação na tomada dos depoimentos durante a diligência realizada pela d. Procuradora Dra. Célia R. Camachi Stander. Note-se que o Sr. Alexandre Roberto do Nascimento, funcionário do Ministério Público do Trabalho que acompanhou a diligência, foi ouvido como testemunha e declarou, sob compromisso legal, que colhia as informações, preenchia o questionário e entregava para que o documento fosse lido, retificado se fosse o caso e assinado, em caso de concordância. Além disso, *“não presenciou qualquer ameaça aos trabalhadores para que preenchessem o questionário”,* sendo certo que *“nem o depoente, nem a Dra. Célia falou aos trabalhadores que iriam “em cana” caso não respondessem o questionário”* e *“não foi feita nenhuma afirmação ameaçadora”*. Aliás, a representante da empresa demandada, ouvida às fls. 138/139 afirmou claramente que *“em alguns casos a procuradora preencheu de próprio punho o questionário e depois apresentou para que o trabalhador lesse e assinasse”*.

Esclareceu ainda a 3ª testemunha do autor que *“o procedimento normal é que o funcionário do*

Ministério Público preencha o questionário porque muitas vezes o entrevistado não sabe ler ou escrever direito, não tem letra legível ou não entende corretamente as perguntas” e o *“procedimento visa evitar esses problemas”*. Destarte, não vislumbramos qualquer irregularidade no fato dos questionários não terem sido preenchidos pelos trabalhadores de próprio punho, mesmo porque as declarações foram obtidas sem qualquer vício, conferidas e assinadas, o que lhes atribui irrefutável valor.

Outro aspecto importante a ser abordado é a forma de ingresso na empresa. Além da entrevista mencionada nos questionados do MP, o candidato assina o chamado “Termo de Opção por regime Societário” (documento em apartado), documento no qual “opta” por ser admitido como sócio-quotista *“reconhecendo e assinando a condição de que inexistente entre ambos qualquer vínculo, seja de origem trabalhista, fundiária e ou previdenciária”*. Há que se dizer primordialmente que nenhum tipo de ressalva tem o condão de afastar, de plano, a existência de vínculo de empregatício, mormente considerando-se que o contrato de trabalho é do tipo realidade, ou seja, sobre eventual estipulação formal deve prevalecer a realidade dos fatos, se discordantes do que emerge dos documentos, como ocorre no caso em apreço. Não bastasse, se realmente se tratasse de regular ingresso como sócio seria despidendo falar-se em inexistência de vínculo de emprego.

Finalmente, na parte final do termo, a pessoa que assina é identificada como “funcionário”. Ora, se é sócio, sem vínculo empregatício, não pode ser tratado como funcionário. Muito embora formalmente os termos empregado e funcionário tenham definições distintas, identificando-se aquele como o trabalhador regido pela CLT e este como o servidor público, ordinariamente e para os trabalhadores, de forma geral, o sentido é o mesmo: trabalhador assalariado que presta serviços de forma contínua e subordinada.

Relevante consignar que diante da grave crise de desemprego que assola o país, de longa data, não há como pretender-se que os trabalhadores exijam seus direitos trabalhistas e recusem contratação que não esteja em estrita observância da lei. O que interessa ao trabalhador, em última análise, é a conquista de um trabalho que garanta a sua subsistência e a de sua família. Trata-se de questão de sobrevivência. E justamente esta situação de hipossuficiência e desigualdade é a razão de ser do Direito do Trabalho, cujo principal propósito é proteger o trabalhador, resguardando-lhe os direitos com vistas a nivelar as desigualdades.

A segunda testemunha do autor (Sr. Cláudio da Silva, auditor fiscal) ao realizar diligência na empresa indagou sobre “a assinatura da opção para ser sócia” ao que lhe foi respondido que “devido à necessidade assinavam qualquer coisa”, sendo que “por ocasião da lavratura do auto, a Sra. Miriam lamentou este

fato, esclarecendo que o pessoal precisava do emprego e momentaneamente não havia outra solução” (fls. 145).

Doutra feita, diante da pergunta do questionário do MP: “Quem não concordar com as propostas dos sócios-majoritários pode ser demitido do trabalho no Cumpibar King Palace Hotel?”, respondeu a auxiliar de limpeza Sra. Maria Amélia Cordeiro Berdusco que “Sempre concorda porque acha que é para o seu bem, para manter seu trabalho”, enquanto o Sr. Daniel Alves Pereira, manobrista, limitou-se a responder “Sim”.

Por óbvio que o trabalhador, premido pela necessidade, geralmente não tem condições de manifestar sua vontade de forma válida. Este é, inclusive, um dos motivos que inspiram o Princípio da Irrenunciabilidade, que rege o Direito Laboral e consagra a impossibilidade do trabalhador de renunciar aos direitos ou vantagens assegurados em seu benefício pela legislação obreira. Este mesmo motivo justifica o fato de que a maioria esmagadora das ações na seara trabalhista são propostas por ex-empregados e não por empregados da ativa.

Evidente, pois, que a ânsia de conseguir o emprego e depois o medo de perdê-lo pode compelir o trabalhador a anuir com situações, nas quais seus direitos são flagrantemente subtraídos. Entretanto, é inadmissível que algumas empresas se aproveitem desta situação e se utilizem dos mais variados artifícios para tentar infringir, às escâncaras, os mais conhecidos direitos trabalhistas.

Outrossim, não se pode deixar de falar do elemento característico do contrato societário e que o distingue de outros tipos de contrato: a *affectio societatis*, ou seja, a intenção de se associar em sociedade. Como bem define o renomado professor Rubens Requião *in* Curso de Direito Comercial, 1º volume, Editora Saraiva, pág. 295 “o conceito é subjetivo, o elemento é intencional, e se deve perquirir dos reflexos aparentes e exteriores, se a intenção do agente foi de unir seus esforços para obter resultados comuns, que isoladamente não seriam tão plenamente conseguidos. E esse parecer se o critério de nosso Código, quando enumera, o art. 305, os fatos aparentes que exteriorizam a intenção de formar sociedade”.

Não há como vislumbrar-se a existência da *affectio societatis* no caso em tela, porquanto os trabalhadores procuravam emprego e não tinham a intenção de se associar. Como bem salientou o d. Ministério Público do Trabalho, não há que se confundir o dever e o interesse do empregado em colaborar para que o negócio prospere com o ânimo de compor uma sociedade com vistas à união de esforços para obtenção de lucros. Tal situação também não se confunde com a participação nos lucros e resultados prevista em lei.

Doutra feita, emerge do conjunto probatório que os trabalhadores recebem valores mensais fixos, mas nunca chegou a ocorrer rateio do lucro, uma vez que nunca houve lucro. Ocorre que a testemunha da empresa, Sr. Nadel Pavanelo Filho,

esclareceu que a empresa não dá lucro e que “os sócios-majoritários estão bancando a empresa” (fls. 147). Ora, na autêntica sociedade comercial, assim como os lucros, as perdas também devem ser repartidas, ainda que não igualmente. O que não pode ocorrer é atribuir-se a um único sócio a totalidade do prejuízo, sob pena de nulidade da sociedade. Nos exatos termos do art. 288 do Código Comercial “é nula a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as somas ou efeitos entrados por um ou mais sócios para o fundo social”.

Ao arcarem com todo o prejuízo e *bancarem* o empreendimento, os sócios-majoritários identificam-se como empregador, nos moldes descritos no art. 2º da CLT, ou seja, aquele que assume o risco da atividade econômica.

Destaque-se também que os sócios minoritários contam com ínfima participação na sociedade (menos de 1%), sendo certo que os sócios majoritários exercem de forma exclusiva a gerência da sociedade e a representam ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente (cláusula VI). Neste aspecto, verifica-se no documento 88 do volume em apartado que o Sr. José Castorino da Costa, formalmente considerado como sócio, precisou ser credenciado pelo Sr. Marco Antonio Vac para atuar como preposto junto ao Ministério Público do Trabalho. Além disso, as quotas

não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento do sócio-majoritário Sr. Marco Antonio Vac, o que significa que este detém o poder exclusivo de admitir e desligar o trabalhador.

Os trabalhadores da empresa ré, embora formalmente intitulados *sócios* não se identificavam e nem eram tratados como tais e como já dito alhures não tinham conhecimento dos mais elementares conceitos inerentes à sociedade que supostamente compunham, nem tampouco detinham qualquer conhecimento acerca da situação da empresa. A testemunha da ré é de extrema clareza, nesse sentido: não acompanha e nem tem acesso aos balancetes mensais, não soube dizer se o prédio ocupado pela empresa é alugado, o valor dos prejuízos verificados ou o que quer dizer “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.

Conforme bem acentua o insigne jurista Délio Maranhão, *in* Instituições de Direito do Trabalho, volume 1, 15ª edição, ed. LTr, pág. 238 “*o contrato de trabalho possui individualidade própria, natureza específica. O estado de subordinação do prestador de trabalho, que o caracteriza, torna-o inconfundível com qualquer outro contrato de direito privado*”. A subordinação jurídica, principal elemento diferenciador do autêntico contrato de trabalho restou plenamente configurada na hipótese dos autos. Assim se defluiu das informações obtidas nos questionários respondidos ao MP, que deixam patente o estado de subordinação e dependência, mormente

no que tange às questões atinentes à entrevista para admissão, cumprimento de jornada de trabalho prefixada, recebimento de salário (conforme o piso da categoria, testemunha da empresa, fls. 147) e necessidade de justificativa para falta ou atraso. Alguns dos entrevistados deixaram claro que recebiam ordens da Sra. Miriam, a quem se reportavam de forma direta. Aliás, foi esta mesma informação que foi obtida pelo fiscal Cláudio da Silva (2ª testemunha do autor, fls. 145).

Vale a pena também consignar que o Sr. José Castorino da Silva ao prestar depoimento perante o Ministério Público do Trabalho (documento 85 do volume de documentos) afirmou que em caso de atraso “*lhes seria chamada a atenção*”, que “*quem autoriza as ausências é Miriam Covochic Zaic, sendo também essa senhora quem organiza a escala de férias dos trabalhadores*”. Esclareceu igualmente que os serviços são pessoais e não há possibilidade de substituição.

Por outro lado, o documento 166 do volume em apartado, encaminhado em 11.7.00 pela empresa ré ao Procurador Regional do Trabalho deixa claro que as férias deveriam ser solicitadas “*com 10 dias de antecedência por escrito à sócia Miriam Covochic Zaic da Costa*”. Neste tópico, vale a pena destacar a flagrante contradição do depoimento da Sra. Miriam que afirmou que “*não há férias*” e “*que em reunião os sócios deliberam que haveria 20 dias de descanso por ano, a serem recolhidos pelos próprios sócios*”. A

alegação de que a solicitação contida no documento acima apontado se dava para que houvesse tempo para convocar reunião não convence o Juízo (fls. 138).

A subordinação também restou evidenciada quando, por ocasião da entrevista do MP, foi necessária autorização para responder ao questionário. Foi o que aconteceu com o Sr. Daniel, manobrista, conforme relatou a 3ª testemunha do autor, Sr. Alexandre Roberto do Nascimento, funcionário do MP. A própria representante da empresa Sra. Miriam afirmou que pediu ao pessoal que preenchesse os questionários, ou seja, eles não tinham autonomia para deliberar por conta própria.

Enfim, não há autonomia, nem verdadeiro liame societário entre sócios minoritários e majoritários, mas sim a subordinação jurídica, intrínseca ao contrato de trabalho.

Finalmente, de se consignar que durante a diligência do fiscal da DRT (2ª testemunha do requerente) constatou-se a presença de trabalhadores sem registro e que também não constavam do contrato social. São eles: Priscila Silva de Oliveira, Sidnei Ferreira Brandão e Rinaldo Marcos dos Santos (documento 26 do volume de documentos), sendo que a testemunha da empresa requerida (Sr. Nadel Pavanelo Filho) afirmou conhecê-lo e que *“todos laboraram na condição de sócio”*, o que não é realidade com relação a Priscila a Sidnei conforme se verifica nos contratos sociais encartados ao volume em apartado. O Sr. Rinaldo foi admitido como *sócio* somente em 30.1.00.

Infelizmente a empresa demandada não é a única a lançar mão de algum tipo de artifício para tentar burlar a lei. Contudo, não se pode tolerar tal tipo de prática, que deve ser de pronto coibida e punida de forma exemplar. Com efeito, é inadmissível que um restaurante normal que necessita de profissionais para as mais variadas funções relativas à sua atividade-fim, não conte com empregados registrados e para tentar furtar-se de encargos trabalhistas e previdenciários, admita os trabalhadores como *sócios* em evidente fraude à lei. Note-se que mesmo depois de provocação por parte do Sindicato, do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e diante da presente ação a empresa ré insiste em pugnar pela legalidade de seu reprovável procedimento de desrespeitar direitos básicos do trabalhador.

Por todo o exposto, o Colegiado firma sua convicção no sentido de que é ilegal a prática da empresa ré de contratar autênticos empregados como *sócios*, devendo ser condenada a cumprir obrigação de não fazer consistente na abstenção de realização de tal tipo de contratação. Procedem os pedidos de letras *a*, *b* e *c* da inicial (item IX, do pedido final, fls. 37/38).

Posto isso, a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, à unanimidade, julga parcialmente procedente o pedido na Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público do Trabalho em face de Cumbipar King Hotel Ltda. e seus sócios gerentes Marco Antonio Vac e Donária Vac, para

extinguir sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, o pedido de indenização para reparação por dano (letra d, fls. 38) e condenar os requeridos a absterem-se definitivamente de manter a serviço de Cumbipar King Hotel Ltda. empregados não registrados, a pretexto de mantê-los como sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 revertida em favor do

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Tudo nos termos e limites da fundamentação *supra*, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

Anneth Konesuke, Juíza do Trabalho Substituta.

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos etc.

Ausentes as partes.

Prolatada a decisão de fls. 178/188, interpôs o(a) reclamado(a) embargos declaratórios, alegando omissão.

É o relatório.

Decide-se:

Conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, acolho-os parcialmente.

Tem razão a embargante quanto à omissão.

Acolhem-se, pois, os presentes embargos, devendo ser acrescido à parte dispositiva a declaração de nulidade e ilegalidade da contratação realizada pela primeira reclamada, conforme fundamentação.

No mais, a sentença manifestou-se de forma clara e satisfatória.

A bem da verdade pretende a embargante a modificação do julgado, devendo valer-se do recurso apropriado.

Isto posto, a Vara, acolhe parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo(a) reclamado(a), pelos esclarecimentos acima, que passam a integrar a sentença de fls. 178/188.

Guarulhos, 20.11.01

Intimem-se.

Nada mais.

Anneth Honesuke, Juíza do Trabalho.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO**

Ministério Público do Trabalho, por sua Segunda Procuradoria Regional do Trabalho — São Paulo, CNPJ n. 26.989.715/0033-90, com sede na Rua Aurora, 955, CEP 01209-001, Centro — São Paulo — SP, pela Procuradora Regional do Trabalho e Procuradores do Trabalho, infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, combinados com o art. 83, incisos I e III, e artigo 6º, inciso VIII, alínea *d*, da Lei Complementar n. 75/93, Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM
PEDIDO DE LIMINAR,**

em face da Carrefour Comércio e Indústria Ltda., empresa com sede nesta capital na Rua George Eastman, n. 213, Morumbi, CEP 05690-000, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o n. 45.543.915/0001-81, compreendendo todos os seus estabelecimentos, lojas e empresas incorporadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I — Da competência material e funcional

Conforme se observa dos pedidos insertos nesta ação, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda mantém como prática, em seus supermercados a contratação de empregados, denominando-os de *estagiários*, em completo desrespeito às diversas normas integrantes do ordenamento jurídico trabalhista, que representam direitos sociais constitucionalmente assegurados aos seus empregados.

Cabe aqui enfatizar que de acordo com a ordem constitucional vigente são atribuições do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República) e a tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Portanto, a defesa dos interesses coletivos e difusos dos trabalhadores, quando desrespeitados os direitos sociais, inserem-se, de forma precípua, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Disso resulta que a não observância, por parte do réu, dessas garantias constitucionais atenta contra a dignidade do trabalhador e nega a aplicação dos direitos sociais e princípios básicos da Carta Magna, principalmente aqueles tutelares do trabalho e gera um conflito de natureza trabalhista, evidenciando a competência da Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, de acordo com o disposto no artigo 114 da Lei Maior, que estabelece:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal e da União e, na forma da lei, outras controvérsias resultantes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas.” (g. n.).

Na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações que visem a proteção de interesses coletivos e difusos de índole laboral (“Ação Civil Pública Trabalhista”) foi explicitada na Lei Complementar n. 75/93, que em seu artigo 83, inciso III, dispõe:

Art. 83. “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

.....

.....

III — *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;” (grifos nossos).

Sobre a matéria, observe-se os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins Filho:

“*Tratando-se de defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.* Quanto à competência funcional, a ação civil pública deve ser proposta na Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a natureza de dissídio individual, ainda que plúrimo, da ação. *Não se trata de dissídio coletivo, de competência dos Tribunais Regionais ou Superiores, pois, no caso da ação civil pública não se busca o estabelecimento de novas normas e condições de trabalho, mas o respeito às já existentes e que podem estar sendo violadas.*” (in “A Ação Civil Pública Trabalhista”, LTr vol. 56, n. 7, 1992, págs. 809-813). (g. n.).

Inafastável, destarte, a competência material da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a presente ação civil pública.

Hierarquicamente, o órgão que deve apreciar a ação é a Vara do Trabalho, a teor do que prescreve o art. 2º da Lei n. 7.347/85, in verbis:

“Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no *foro do local onde ocorrer o dano*, cujo juízo terá *competência funcional* para apreciar e julgar a causa.” (g. n.).

Consoante o referido artigo 2º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a propositura das ações civis públicas, estas ações devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá *competência funcional* para processar e julgar a causa.”

No mesmo sentido prescreve o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação aos direitos que podem ser objeto de ação civil pública está autorizado pelo artigo 21 da Lei que trata desse instrumento processual coletivo:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local;”

Acrescente-se aos fundamentos já declinados, que a jurisprudência é assente em reconhecer a com-

petência material da Justiça do Trabalho e funcional, de seus órgãos de primeira instância, para o julgamento das Ações Civis Públicas relativas à defesa de interesses difusos e coletivos insertos no âmbito do Direito do Trabalho, como se pode comprovar com leitura das seguintes ementas:

“*Ação Civil Pública — Competência da JCJ — Competência funcional* que se atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, pela natureza dos interesses e direitos tutelados. Retorno dos autos à Junta de origem para julgamento (Ementa do Acórdão proferido por unanimidade de votos na Sessão Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Rel. Juiz Antonio Salgado Martins — LTr 60-07/965).”

“*Ação Civil Pública — Competência material e funcional — É da Justiça do Trabalho a competência para julgar Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, decorrente da não observância dos artigos 11 e 14 da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve). A competência funcional para o julgamento é das Juntas de Conciliação e Julgamento, em virtude do que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85, e da inexistência de norma específica que a desloque para os tribunais.*” (Ac. n. 02970160638, Rel. Juíza Sonia Maria Prince Franzini, 4ª Turma TRT/SP, LTr vol. 61, n. 9, set./97, págs. 1.214/1.216).

Por fim, sedimentanda a questão da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de Ação Civil Pública que tenha por objeto tutela de interesses coletivos e difusos conexos à relação de emprego, o Supremo Tribunal Federal, em recente acórdão relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, decidiu no sentido de que tendo a Ação Civil Pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho — RE n. 206.220 — MG (apud Revista LTr 63-05/628, vol. 63, n. 05, maio/99).

Em conclusão, no presente caso, restam delimitadas a competência em razão da matéria, funcional e do foro, pelas normas constantes no art. 114 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública e no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor combinado com o art. 21 da Lei n. 7.347/85, tendo-se essa DD. Vara como competente.

II — Do cabimento da ação civil pública e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A presente ação tem por objetivo coibir o procedimento do Carrefour Comércio e Indústria Ltda., em todos os seus supermercados, que desrespeita diversos preceitos da ordem jurídica trabalhista, representando direitos constitucionais indisponíveis de diversos adultos e

adolescentes que foram admitidos e rotulados como *estagiários* nos seus diversos estabelecimentos, porém, executam atividades idênticas aos demais trabalhadores em regime de trabalho característico da relação de emprego, sem garantias de direitos correlatos. No caso, verifica-se, o aliciamento de mão-de-obra como forma de baratear os custos operacionais da demandada, cuja prática torna-se lesiva aos trabalhadores.

Assim, cabe ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento da ação civil pública objetivando tutelar os interesses coletivos dos denominados *estagiários*, e difusos de todos os membros da sociedade que, em tese, são eventuais candidatos aos postos efetivos ora ocupados pelos ditos *estagiários*, diante da conduta lesiva à ordem jurídica laboral praticada pelos estabelecimentos do Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Conforme ensina a doutrina especializada no tema da tutela dos interesses metaindividuais, a identificação do tipo de interesse defendido na ação coletiva deve ser feita com base na observância do tipo de provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, visto que de um mesmo fato poderão derivar pedidos de cunho meramente individual, de cunho coletivo ou de cunho difuso.

A esse respeito podem ser consultadas as lições do mestre Nelson Nery Jr., quando esclarece que:

“a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é

o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. O mesmo tipo pode dar ensejo à proteção difusa, coletiva e individual” (extraído do julgado da 5ª Turma do E. TRT/2ª, no Processo TRT 02970327141).

Na hipótese vertente, a ação civil pública é deduzida no interesse público a fim de se obter uma única sentença apta a corrigir o comportamento do réu lesivo à ordem jurídica laboral, verificado em vários supermercados do grupo, porquanto vêm se utilizando dos estagiários como mão-de-obra substitutiva dos empregados regulares.

Observa-se, também, que há uma relevância social na defesa da ordem jurídica (art. 127 da CF), não se justificando o ingresso de inúmeras demandas com o mesmo objetivo, que não só encarecem a Justiça como também postergam a prestação jurisdicional.

Sob este ponto de vista, a medida ora aforada é imprescindível, pois está havendo efetiva violação a preceitos constitucionais, legais e consolidados, e sua tutela contribui, de um lado, para o alívio da sobrecarga judiciária trabalhista e de outro lado para outorgar ao jurisdicionado a segurança de que situações análogas receberão tratamento jurisdicional uniforme, evitando-se decisões contraditórias, assegurando-se plena distribuição da justiça, isto é, garantindo o respeito ao direito ao pleno desenvolvimento do estágio

escolar, segundo a Lei n. 6.494, de 7.12.1977, regulamentada pelo Decreto n. 87.497, de 18.8.1982.

Com o aforamento desta medida, o Ministério Público do Trabalho pretende ver reparada a lesão realizada pelo Carrefour Indústria e Comércio Ltda. que desvirtua o contrato de estágio, utilizando os estagiários como seus empregados.

Tratando-se da defesa de interesses metaindividuais, onde se enquadram os direitos difusos e coletivos, adequado se mostra o uso da Ação Civil Pública, nos termos da Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV, c/c. com art. 129, III, da Constituição Federal e art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, conforme ensina o professor Nelson Nery Jr., em “Código de Processo Civil Comentado”, pág. 1130:

“ACP e a Justiça do Trabalho. Podem ser ajuizadas todas as ações cabíveis para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos concernentes a relações trabalhistas e questões versando Direito do Trabalho, por meio de ACP (difusos e coletivos) ou de ação coletiva (*class action*) para a defesa de direitos individuais homogêneos (CDC, 81, parágrafo único, III e 91 e segs.)”

A jurisprudência já aceita sem divergências o cabimento da Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos cuja causa de pedir esteja relacionada ao

Direito do Trabalho, conforme se vê do trecho da ementa do v. acórdão do C. TST:

“*Ação Civil Pública — Estagiários — Desvio de finalidade.* A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento...” (Acórdão unânime da SBDI-2 do TST — Ação Civil Pública 154.931/94.8 — Rel. Min. Ronaldo Leal — DJU de 29.11.96, pág. 47.434).

No campo da doutrina trabalhista também já são muitos e valiosos os ensinamentos acerca do tema, podendo ser citados, apenas a título de exemplo, o opúsculo “Ação Civil Pública” do festejado Manuel Antonio Teixeira Filho, Ed. LTr, o brilhante artigo “A Ação Civil Pública: Instrumento de Cidadania”, do insigne Francisco Antonio de Oliveira, a “Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho”, do Professor Ibraim Rocha, que demonstram a aceitação ampla do instrumento em nosso meio.

O patrocínio das ações civis públicas encontra-se inserido entre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Efetivamente, é grande a responsabilidade do *Parquet*, porquanto pelo próprio dispositivo constitucional do artigo 127 que comete à Instituição grandes deveres, até

mesmo da conservação da ordem jurídica, da preservação da ordem democrática, da defesa dos interesses sociais e além de, evidentemente, zelar pelos chamados valores indisponíveis da sociedade.

Ainda conforme a Magna Carta, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III).

De outra banda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, em seu art. 6º, inciso VII, alíneas *a, c e d*, ao tratar do *Parquet*, atribui-lhe a defesa dos interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre outros, assegurando-lhe, como instrumento de atuação, o inquérito civil e a ação civil pública.

Cuidando especificamente do Ministério Público do Trabalho, referida Lei Complementar n. 75/93, em seus arts. 83, III, e 84, inciso II, assegura competir a este ramo do Órgão Ministerial o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ação que ora é proposta tem por escopo garantir a observância da ordem jurídica, buscando-se coibir a conduta atentatória do réu na exploração da mão-de-obra dos estagiários, considerando-os como empregados, porém, sem garantias

dos postulados constitucionais, bem como da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (art. 7º, art. 170, art. 193, da Constituição Federal).

Inquestionável, portanto, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 6º, inciso VII, letras *a* e *d* e arts. 84 e 83, inciso III, da LC n. 75/83.

A propósito, no v. acórdão relatado pelo Douto Magistrado, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, a 5ª Turma do E. TRT/2ª, no Processo TRT 02970327141, em magistral julgamento, reconheceu não só a competência originária dos órgãos de primeiro grau para o julgamento da Ação Civil Pública, como também identificou a legitimidade do *Parquet*, nos seguintes termos:

“*Ação Civil Pública. Legitimidade do MP. Lei Complementar n. 75/93, arts. 83, III, 84, 6º, VII, letra d. Lei n. 7.347/85, art. 5º, Lei n. 8.078/90, art. 81. 1. Da legitimidade do MP: A legitimidade do MP se impõe em se tratando de interesse individual puro ou individual homogêneo, quando em discussão o interesse de uma coletividade. “A classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial.” (Nelson Nery Jr.). 2. Da competência funcional: A competência funcional para a apreciação*

de Ação Civil Pública é da Junta de Conciliação e Julgamento, no local onde ocorrer o dano (art. 2º da Lei n. 7.345/85). Os regionais, excepcionada a competência funcional para a ação rescisória, ação anulatória, mandado de segurança, *habeas corpus*, têm competência funcional revisora, não originária.” (ementa de julgamento ocorrido em 1º.9.98).

Na hipótese presente, o interesse de agir do *Parquet* decorre de ter constatado, em procedimentos investigatórios a existência de várias lesões a interesses metaindividuais de caráter trabalhista praticadas pelos estabelecimentos do Carrefour Indústria e Comércio Ltda., e do malogro e na tentativa de obtenção de adequação voluntária da conduta, nos moldes permitidos pela LACP, art. 5º, parágrafo 6º, o que tornou imprescindível o recurso ao Poder Judiciário para a solução da controvérsia.

III — Dos fatos

A partir de várias denúncias de que redes de supermercados da cidade de São Paulo e região estavam se utilizando de mão-de-obra de estagiários, em substituição de seus empregados, este Órgão Ministerial iniciou uma grande investigação em relação a várias empresas, e constatou que o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. mantém em inúmeros estabelecimentos *estagiários*, ligados ao Programa Governamental “Jovem Cidadão”, criado pelo Decre-

to n. 44.860, de 27 de abril de 2000, (doc. 01), e à Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP, que é uma intermediadora de mão-de-obra de estudantes para as empresas, conforme se comprovou pelas fiscalizações realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho (documentos inclusos).

Em face dos relatórios de fiscalização apresentados, que deram origem ao procedimento preparatório n. 30/2001, o representante legal da empresa foi intimado para comparecer perante esta Coordenadoria para prestar esclarecimentos sobre as condições nas quais são realizados os mencionados contratos de estágio.

Representando a Ré, esteve presente à audiência designada, a Gerente do Departamento de Recursos Humanos, Sra. Monica Vohs de Lima, que em seu depoimento nos informou da inexistência de qualquer programa de desenvolvimento de estágio, que implique na orientação e acompanhamento do mesmo (doc. 02).

Da mesma forma, não foram juntados aos autos, nenhum programa curricular ou convênio firmados com estabelecimentos de ensino, de molde a demonstrar a correlação existente entre o ensino ministrado (ensino médio ou similar) e a atividade exercida pelo estagiário, bem como o necessário acompanhamento e avaliação escolar.

Assim constou, expressamente, de seu depoimento (docs. 02, 03, 04):

“Os contratos dos adolescentes referentes ao Programa Jo-

vem Cidadão são firmados com os diretores das lojas; que não existe um programa central da empresa Carrefour estabelecendo metas, o número de estagiários para cada loja e nenhum programa de desenvolvimento do estágio; não realizando a central qualquer acompanhamento dos estagiários nas “lojas”; cada diretor de loja é o responsável pela aplicação do programa Jovem Cidadão; que o programa Jovem Cidadão foi apresentado pelo Governo do Estado à Direção de Recursos Humanos da empresa e esse programa foi apresentado para as “lojas”, ficando a critério de cada diretor de “loja” a sua implantação; que pelo Carrefour não existe nenhum programa formal expresso de orientação, pelo que sabe foi somente uma exposição.”

Referido depoimento veio confirmar as denúncias e fiscalizações supracitadas, no sentido de que os contratos de estágio realizados pelo réu estão em absoluto desacordo com a legislação vigente vez que destituídos de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares (Lei n. 6.494/77, art. 1º, § 3º).

Em que pese o fato de algumas das contratações terem por fundamento o Decreto n. 44.860/2000, do Governo do Estado de São Paulo, que institui o Programa Jovem Cidadão, é importante ressaltar, que tal fato em nada convalida os contratos de estágio firmados, vez que

em momento algum obedeceu-se os preceitos estabelecidos pela Lei n. 6.494/77.

Ao contrário, referido programa, de cunho assistencialista e com objetivos de redução do índice de desemprego que assola a população, utilizando-se dos fundamentos previstos na lei que disciplina o estágio de estudantes, na verdade apenas possibilita a contratação de trabalhadores, com baixo custo de mão-de-obra e sem que se assegurem aos *pseudo-estagiários*, tanto os direitos trabalhistas como também qualquer complementação do ensino ministrado, de forma a propiciar futura capacitação para o mercado de trabalho.

Desta forma, é importante ressaltar que os fundamentos, requisitos e bases do estágio de estudantes e que possibilitam a validade dos contratos firmados, são exclusivamente aqueles constantes da Lei n. 6.494/77, independentemente de qualquer incentivo, governamental, ou não, à celebração de tais contratos e que devem, obrigatoriamente, ser respeitados, sob pena de desvirtuamento de sua figura.

Frise-se, também, que o objetivo perseguido pelo estágio corresponde a proporcionar ao estudante o vivenciamento prático na sua linha de formação educacional, não se podendo valer do mesmo para criação e/ou substituição de postos de trabalho, em evidente desrespeito à legislação.

Quanto aos contratos de estágio firmados mediante convênio

com a Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP, melhor sorte não assiste ao réu, pois também executados nos mesmos moldes e com total desvirtuamento da legislação aplicável à espécie.

Os relatórios de fiscalização apresentados pela Delegacia Regional do Trabalho, vêm corroborar os fatos acima descritos, como se passa a demonstrar:

Doc. 05

Referência: Inspeção procedida na empresa

Supermercado Carrefour

Loja: Raposo Tavares

Processo n. 46472-004146/00-61

Fiscal: Odete Garcia da Silva

Data: 19.10.00

“Em diligência à empresa em questão, constatei que a mesma mantém a seus serviços 43 estagiários, oferecidos pela Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP, e pelo programa do Governo Estadual “Jovem Cidadão”.

Junta a relação dos 43 estagiários, nominalmente, com as respectivas funções, que são, dentre outras:

- auditoria de preços/atendimento ao cliente;
- atendimento ao cliente no provador;
- arrumação de lojas;
- degustação;
- arrumação da loja;
- arrumação de *check stand*.

Como se constata, essas funções são todas as regulares dos empregados da empresa, e as atividades desenvolvidas pelos estagiários não têm correlação com o programa escolar, que aliás, na hipótese, sequer existe, somente substituindo mão-de-obra o que representa uma grande economia para o empregador, pois o custo mensal desses estagiários é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), para a empresa, sendo o restante pago pelo dinheiro público, conforme o Programa Jovem Cidadão.

Doc. 06

Supermercado Carrefour
Processo n. 46472-004147/00
Auditor Fiscal: Rodolfo César J. Santos
Data: 19.10.00

Por este Auditor Fiscal foi juntado aos procedimento instaurado no Ministério Público do Trabalho relação de 15 lojas da Rede Carrefour que emprega, em média 60 menores estagiários por loja, do Programa Jovem Cidadão, apresentando a relação das lojas, como sendo as de:

Pinheiros, Interlagos, Butantã, Raposo Tavares, Tietê, Limão, Aricanduva, Tatuapé, Imigrantes, Anchieta, Giovanni Gronchi, Pamplo- na, Rebouças, Pêssego e Center Norte.

Como se constata, o número de 60 estagiários por loja, corresponde a uma grande vantagem para a empresa, ultrapassando a cota de 5% de estagiários, em relação aos

empregados efetivos, critério estabelecido pelo Programa Governamental, conforme documento que o Governo estabeleceu para as empresas (doc de n. 07). *Assim, além do desvirtuamento legal do estágio, evidencia-se que os estudantes estão sendo utilizados para substituição de mão-de-obra, retirando a possibilidade de outros trabalhadores habilitarem-se ao posto de trabalho.*

Doc. 08

Referência: Inspeção procedida na empresa
Supermercado Carrefour
Loja: Ribeiro Lacerda
Processo n. 46473-005339/00-38
Auditor Fiscal: A. V. Batelochio
Data: 28.11.00

“(a loja) mantém trinta e oito estagiários... Os estagiários, conforme demonstra relação anexa, são encontrados nos mais diversos setores da empresa concessionária do estágio, sendo que, exceto aqueles que laboram na parte estritamente administrativa, em serviços auxiliares de escritório, os demais repõem mercadorias e verificam o sistema de computador, fazendo comparações de preços das prateleiras com aqueles ali constantes e dando atendimento aos clientes. Os bolsistas subordinam-se aos Gerentes dos setores onde estão vinculados.

Fornece a relação nominal dos estagiários nos setores onde trabalham, constando os seguintes setores, dentre outros: bazar, informática, decoração, pool de pedidos,

eletrodomésticos, têxtil, produtos de grande consumo, atendimento, padaria.

Este relatório, além de demonstrar o desvirtuamento e não cumprimento do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.494/77, comprova o afirmado, perante esta Procuradoria quando da oitiva de Diretores de Escola Estaduais no procedimento instaurado em face do Governo do Estado de São Paulo, que afirmaram *in verbis*:

Que existe um completo desvirtuamento do estágio e que a escola não tem nenhuma participação no propalado programa (docs. 09 e 10).

Acrescenta-se, mais uma vez, a substituição de mão-de-obra, pois para ter 38 estagiários a loja precisa ter um quadro de 760 empregados. É o Governo Estadual ajudando o desemprego ser mais efetivo e possibilitando às empresas se manterem com menor custo às custas do dinheiro do povo.

Doc. 11

Referência: Inspeção procedida na empresa

Supermercado Carrefour

Loja: Via Anchieta, n. 3396

Processo n. 46473-005341/00-80

Auditor Fiscal: Cleuza Petzoldi

Data: 5.12.00

“Esta loja possui 360 empregados, e 39 estagiários do programa Jovem cidadão.”

No caso verifica-se que o número de estagiários é superior a 5%

que a loja pode dispor, em decorrência de seu quadro de empregados, em torno de 400.

Observa-se que o número é muito superior ao estabelecido pelo Programa Governamental, de apenas 5% (*vide doc. 07*).

Doc. 12

Referência: Inspeção procedida na empresa

Supermercado Carrefour

Loja: Av. Morvan Dias Figueredo, 3177

Processo n. 462189-032248/00-21

Auditor Fiscal: Ana Maria Moraes

Data: 18.12.00

“A empresa não mantém estagiários da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos e sim e tão somente do programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho.

1 — atividades desempenhadas diariamente: *os menores trabalham em diversos setores, anexo relação dos setores e funções exercidas, as siglas nela existente têm os seguintes significados: PAS = produtos de alto serviços que são açougue, sorvetes, frios e refrigeração; DPH = departamento de produtos de higiene; PGC = produtos de grande consumo; Líquida = bebidas em geral e refrigerantes; Salsicharia = frios; Permanente = Langerie.*

2 — Subordinação — *são subordinados aos chefes dos respectivos setores, que são empregados do carrefour.*

3 — área de atuação — *atuam cada um no setor determinado, são auxiliares, ajudantes, repositores.*

5 — carga horária — a carga horária preestabelecida é de 4 horas diárias, de terça a sábado, porém trabalham aos domingos e feriados, *fui informada de que recebem horas extras, mas encontrei diversos casos em que trabalham no feriado em troca de uma folga na semana, ou seja, o feriado fica sendo considerado hora normal sem nenhum acréscimo extra. Encontrei também situações de menores que dobram a jornada, ou seja entram às 14:00 horas e saem às 22:00 horas. (grifo nosso).*

Esse relatório demonstra, mais uma vez, o completo desvirtuamento da Lei de estágio promovido pelo programa do Estado e mantido pelo Carrefour, senão vejamos:

1 — os alunos não executam atividades inerentes ao estágio, estão em absoluto abandono, sendo subordinados aos empregados do estabelecimento, que não têm conhecimento do programa curricular (acaso existente) e que não foram orientados sobre as atividades dos estagiários;

2 — os estagiários trabalham e não estagiam;

3 — os estagiários laboram em horário extraordinário;

4 — os estagiários laboram em atividades consideradas insalubres.

A empresa descumpre as regras específicas da Lei n. 6.494/77, bem como o texto constitucional e a Consolidação das Leis do Trabalho, pois os estudantes laboram em atividades insalubres e em horário ex-

traordinário, como verdadeiros empregados, porém com custo ao empregador de apenas R\$ 65,00 por mês, livre de encargos e sem observância dos instrumentos coletivos da categoria.

Doc. 13

Referência: Inspeção procedida na empresa

Supermercado Carrefour

Loja: Carrefour Raposo Tavares, km 17

Processo n. 46 472-1159/2001-85

Auditor Fiscal: Luzita Baccini

Data: 5.4.2001

Autos de Infração ns. 4323823, 4323840, 4323831.

Nesta fiscalização foram encontrados 15 estagiários, e foram lavrados autos por infrações aos artigos 59, *caput*, 66, *caput* e 61, § 2º, todos da CLT. Esta Auditora Fiscal apresenta a lista dos estagiários onde constam suas atividades, como atividades típicas da empresa.

Doc. 14

Referência: Inspeção procedida na empresa

Supermercado Carrefour

Loja: Av. Rio das Pedras, n. 555 — Aricanduva

Processo n. 46736.003160/00-62

Auditor Fiscal: Solange de Andrade

Data: 11.12.2000

...Todos os menores trabalham em jornada de quatro horas diárias, devidamente uniformizados e estão subordinados ao Gerente do

Departamento denominado "Caixa Central"; as atividades desenvolvidas são as rotineiras de um supermercado, tais como: atendimento e orientação aos clientes no balcão de informações, etiquetagem de mercadorias, embrulho de presentes, conferência de preços e checagem de validade dos produtos. (grifo nosso).

Doc. 15

Empresa Eldorado S/A. Comércio Indústria e Importação

Loja: Rua Rebouças 3970

Processo n. 46472.001160/2001-18

Auditor Fiscal: Cárbia Augusta Pulici

Data: 23.4.01

Nesta fiscalização foi constatada a presença de 13 estagiários, que executam as mesmas funções (atendimento ao cliente, verificação dos preços), atividades estas sem nenhuma pertinência com as matérias componentes do ensino médio.

Em face do absoluto descompasso entre a legislação do estágio e as atividades desenvolvidas pelos estudantes na empresa, que configuram evidente substituição de mão-de-obra barata com o dinheiro público, este Órgão Ministerial, em 20.4.01, realizou diligência no Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda., situado na Av. Rio da Pedras, n. 555, Bairro Aricanduva, com a finalidade de verificar pessoalmente as atividades exercidas pelos adolescentes. Nesta diligência os 5 (cinco) estagiários entrevistados pelos Procuradores foram unânimes em afirmar que realizam as

mesmas atividades dos empregados. Todos, ao responderem a pergunta de n. 13, afirmaram que não existe o acompanhamento pela escola onde estudam (doc.16).

Em 3 de maio de 2001 foi realizada diligência no Supermercado Carrefour da Av. Prof. Francisco Morato, n. 2718, no Bairro Caxingui, onde também foram entrevistados estagiários, onde foi encontrado um estudante como operador de caixa, e os demais estavam realizando atividades dos empregados, em evidente substituição de mão-de-obra, (docs. 17) .

Doc. 18

Supermercados Carrefour Com. e Ind.

Loja: Rua Paul Valery, n. 255-SP

Processo n. 46473.005340/00-17

Auditor Fiscal: Sônia M. S. Ramos

Data: 12.2.01

"A empresa empregou e não registrou os empregados relacionados de fls. 02 a 22, contratados na condição de *estagiários*, contratos (de fls. 23 a 146), estes nulos de pleno direito, por colidirem frontalmente com a legislação de regência da matéria, em especial a Lei n. 9.394/96 ... pois a autuada, mantém *pseudoestagiários*, pertencentes a cursos de nível médio em geral, em funções que não lhe proporcionam treinamento prático para exercer profissões técnicas. Ao contrário os contratados exercem funções de auxiliares de serviços gerais, repositores, atendentes, conferencista de preço, atendimento e recep. de caixa etc.,

funções estas que não lhes possibilitam a complementação objetivada pelo legislador... De conformidade com o artigo 9º da CLT, é nulo de pleno direito o que as partes pactuaram, restando caracterizada a relação de emprego nos moldes da legislação laboral”. Lavrado o AI 00419545/1.

Doc. 19

Supermercados Carrefour Com. e Ind.
Loja: Rua Ribeiro de Lacerda, n. 940,
Saúde, SP

Processo n. 46473.001503/2001-26
Auditor Fiscal: Neusa Sene da Silva
Data: 22.5.01.

“Inspeccionando a documentação apresentada e conforme informações obtidas no local de trabalho, constatei que a denúncia sobre a utilização de estudantes, na qualidade de estagiários oferecidos pela SBEP e pelo Programa do Governo Estadual “Jovem Cidadão”: Meu Primeiro Trabalho”, procede, uma vez que estes estudantes realizam serviços de repositores, promotores, balconistas e outras atividades-fins, conforme seguem em anexo a relação, mencionando as funções exercidas pelos estagiários”. Foram lavrados cinco autos de infração.

Doc. 20

Supermercados Carrefour Com. e Ind.
Loja: Av. Interlagos, n. 2501-SP
Processo n. 46473.001502/2001-81
Auditor Fiscal: Geraldo Nakamura
Data: 7.5.01

(os estagiários)... *Desempenham suas funções como: a) pesquisa de preços; b) auxiliar de frente de caixa; c) reposição de mercadoria; d) embalagem de pães; e) recepção dos empregados; todos subordinados ao gerentes dos setores.*

Pelos relatórios apresentados, os fatos narrados na presente ação civil pública encontram-se cabalmente demonstrados no sentido de que o Carrefour, arregimentando mão-de-obra, utilizando-se de maneira disseminada pelos seus estabelecimentos e lojas do trabalho de *estagiários* menores e maiores de 18 anos, para exercerem funções típicas de empregados, sem os direitos correlatos em autêntica burla à legislação trabalhista.

Não existe qualquer participação, acompanhamento e avaliação por parte da escola em relação ao trabalho desses estagiários. Vale dizer, que a atitude do réu em colocar o *estagiário* em um setor e fazê-lo trabalhar como qualquer empregado, não está consentânea com as diretrizes traçadas pela Lei n. 6.494/77.

IV — Dos direitos violados

Em decorrência da existência do efetivo trabalho de adolescentes, conforme relato *supra*, cumpre-nos refletir acerca do artigo 227 da Constituição da República, reproduzindo o seu texto:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com ab-

soluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Dessa leitura podemos extrair que os direitos concedidos à criança e ao adolescente são direitos fundamentais ou direitos do homem, direitos estes que fazem parte dos direitos e garantias fundamentais constantes do artigo 5º da Constituição Brasileira, tendo sido aqui reprisados pelo artigo em comento, não apenas como uma mera repetição, mas com o objetivo de reforçar a sua observância para as crianças e para os adolescentes, com o intuito de aperfeiçoá-los e sobretudo para conceder-lhes prioridade, ou seja, ressaltando que os direitos concedidos a essa faixa etária são prioritários porque devem preceder a outros direitos, como tentativa de aperfeiçoamento dos direitos do homem.

O inciso II do § 3º do mesmo artigo confere aos adolescentes o direito à proteção especial, abrangendo os direitos previdenciários e trabalhistas, representando essa norma jurídica constitucional um dos itens do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O comportamento do réu em relação à utilização da mão-de-obra dos denominados *estagiários* com idade inferior a 18 anos, configura verda-

deira violação ao princípio exposto acima, na medida em que os mesmos trabalham sem as garantias previstas no comando constitucional, situação que resulta na exploração desses adolescentes.

Ademais, o artigo 7º, *caput* da Carta Magna, na maioria dos seus incisos estão sendo desrespeitados, tendo em vista que se trata de uma relação empregatícia e não de um estágio, deixando a empresa ré de cumprir os direitos trabalhistas previstos nesse artigo. Importa consignar que, quanto aos empregados menores de 18 anos, o inciso XXXIII proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre.

As normas que regulam os estágios dos estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau encontram-se disciplinadas pela Lei n. 6.494, de 7 de setembro de 1977, regulamentada pelo Decreto n. 87.497, de 18 de agosto de 1982, com as alterações inseridas pela Lei n. 8.859, de 23 de março de 1994 e Medida Provisória n. 2.164-39, de 20.6.2.001

O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.494, de 7.12.77, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.076-34, de 23.2.2001, dispõe:

“Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial”.

Já o parágrafo 3º desse mesmo artigo, com a redação dada pela Lei n. 8.859, de 23.3.94, determina:

“Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”.

O Decreto n. 87.497, de 18.8.82, estabelece nos seus artigos 2º, 3º e 5º:

Art. 2º “Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino”.

Art. 3º “O estágio curricular, como procedimento didático pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo”.

Art. 5º “Para caracterização e definição do estágio curricular é ne-

cessária, entre a instituição de ensino e pessoa jurídica de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino quando for o caso”.

Diante dos textos legais, concluímos que os estágios devem, obrigatoriamente, propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. O comando legal, portanto, exige que as atividades desenvolvidas pelos estudantes no seu local de estágio estejam obrigatoriamente ligadas às disciplinas que lhes são ministradas no curso respectivo, o que na hipótese dos autos não restou provado. Exemplo: técnico em laboratório deve realizar estágio em laboratórios de análises clínicas.

Em estrita obediência legal, podemos afirmar que o estágio realizado nos estabelecimentos do Carrefour Comércio e Indústria Ltda., isto é, nas suas lojas e supermercados, resta descaracterizado, uma vez que está em descompasso com os textos legais, não representa uma complementação de ensino e uma aprendizagem planejada, mas sim uma atividade mecânica, repetitiva de empacotador, repositor de mercadorias, operador de caixa e outras, desvincilhadas das atividades teóricas do curso que o estudante frequenta.

Frise-se, ademais, que os denominados *estagiários*, realizam exatamente as mesmas tarefas que os demais empregados registrados e nas mesmas condições, na medida em que estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Vê-se que o procedimento do demandado colima fraudar a legislação trabalhista e como tal deve ser coibido a teor da disposição imperativa do artigo 9º da CLT.

Ademais, a intermediação de mão-de-obra verificada entre a SBPE, o Programa Jovem Cidadão e outras empresas fornecedoras de mão-de-obra de estagiário aos estabelecimentos do réu não se encontram inseridas nas hipóteses das Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83, torna-se, *in casu* ilícita quando o trabalho humano passa a se constituir no objeto da exploração econômica, conduta vedada pelo direito do trabalho.

O Professor Oris de Oliveira, um dos maiores conhecedores da aprendizagem no Brasil, comentando o Estatuto da Criança e do Adolescente, discorre:

“O estagiário deve efetivamente freqüentar a escola, que lhe repassa os elementos técnicos teóricos de uma profissão. A empresa deve propiciar a experiência, a prática, proporcionando não qualquer trabalho, mas o que seja em sintonia com o curso. Quem, p. ex., fez curso de auxiliar de enfermagem deve na empresa hospitalar o exercício deste ofício. A escola comparece porque faz parte do seu programa didá-

tico-pedagógico o encaminhamento à empresa, para que nela haja a complementação da teoria com a prática” (“Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, 2ª edição, Malheiros Editores, 1996, pág. 190).

No que concerne à complementação ao ensino ministrado ao estudante, como finalidade buscada pelo estágio, consideramos pertinentes os comentários doutrinários trazidos pelo eminente Magistrado do Trabalho, Francisco Antonio de Oliveira, que ao tratar do contrato de estágio, aduz *in verbis*:

“Busca-se, através do contrato de estágio, dar ao futuro profissional vivenciamento necessário a enfrentar os desafios que, por certo, advirão da vida prática.

É no estágio que irá ter a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico aprendido em longos anos de estudo. Durante o estágio terá assistência técnica e vivenciamento de aplicabilidade teórica. O estágio dará ao estudante autoconfiança na sua futura vida profissional com real proveito para todos, facilitando a sua integração na comunidade.” (“Direito do Trabalho em Sintonia com a Constituição Federal”, pág. 115).

Nesse diapasão, frise-se, por oportuno, vigorar no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade, determinando a prevalência dos fatos sobre as formas, formalidades ou aparências. Destarte,

a aplicação do referido princípio à hipótese em comento impõe diante do comprovado desvirtuamento na forma e operacionalização da contratação e do labor, o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes.

Ademais, ressalte-se que tanto o desrespeito às exigências formais inseridas na Lei n. 6.494/77, assim como o desvirtuamento de sua finalidade, aliados à demonstração dos requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizam o reconhecimento da existência do liame jurídico de emprego.

Acerca do tema, novamente os ensinamentos do mestre Oris de Oliveira são aqui invocados:

“A relação jurídica que se estabelece entre o adolescente estagiário e a empresa, desde que obedecidos os parâmetros da lei sobre estágio, não é de emprego. Pela letra e espírito da lei o estagiário não é um empregado a mais para integrar-se no processo produtivo. A empresa oferece seu espaço, seus equipamentos, seu pessoal para que o estagiário possa nela praticar o que aprende na instituição profissionalizante. Esta correlação é necessária e deve obedecer a um programa prefixado previamente e contratado entre a empresa e a instituição. As fraudes que se praticam sob a rubrica de estágio apenas camuflam com véu diáfano uma relação de emprego comum para obtenção de mão-de-obra mais barata. Tais

abusos não invalidam nem infirmam a importância do estágio, como fase da aprendizagem escolar”. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 200).

Ainda no campo doutrinário, o ínclito jurista, Maurício Godinho Delgado, ao tratar dos aspectos formais do contrato de estágio, assim discorre:

“O contrato de estágio não somente é do tipo solene (*forma dat esse rei*), descaracterizando-se caso não atendidas as expressas formalidades legais, como, ainda, cabe ao intérprete conclusivo do Direito verificar a efetiva pertinência e efetividade de seu núcleo substantivo (aspectos materiais), consistente na compatibilidade e harmonia entre o trabalho prestado e a escolaridade formal do estudante-estagiário. Não obstante seja inegável que o estágio — e o trabalho dele resultante — consubstancie um conteúdo econômico para a Parte Cedente, é imprescindível aferir-se seu papel agregador efetivo à escolaridade e formação profissional do estagiário. Não percebida, concretamente, essa função educativa e formadora do estágio, deturpa-se o tipo legal excetutivo, emergindo a figura genérica e hegemônica da relação de emprego”. (“Sujeitos do Contrato de Trabalho: o Empregado”, *in* Curso de Direito do Trabalho-Estudos em Memória de Célio Goyatá, vol. I, 3ª edição, pág. 288).

Outrossim, é pertinente a ilustração com alguns casos concretos apreciados pelo Judiciário Trabalhista que tiveram como objeto o contrato de estágio, guardando, desta forma, relação com o objeto da presente ação civil pública:

“O estágio previsto na Lei n. 6.494/77 pressupõe exercício prático na linha de formação profissional, mediante acompanhamento e avaliação de conformidade com o currículo escolar. A mera inserção física do estudante em unidade qualquer da empresa, inteiramente dissociada da área de eleição profissional do estagiário, denota desvirtuamento do estágio, ensejando a configuração de vínculo empregatício.” (TRT/PR, RO 91/89, João Dalazen, Ac. 1ª T. 1.451/90).

“O não desenvolvimento de atividades que proporcionem experiência, as práticas na área de formação do autor descaracterizam o contrato de estágio, motivo pelo qual o art. 4º da Lei n. 6.494/77 é inaplicável ao caso em exame. Reconhecido o contrato de trabalho com base na legislação trabalhista, não se configura ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF.” (TST, AI 136.315/94.0, Euclides Alcides Rocha, Ac. 1ª T. 5.748/95) (Valentin Carrion, *in* “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, pág. 33).

“Para que não seja fraudulenta a prestação de serviço, sob o pálio da Lei n. 6.494/77 é mister que sejam preenchidos os seus

requisitos, como complementação do ensino e da aprendizagem, com planejamento. Ao trabalhar normalmente, como os demais empregados do estabelecimento, sem qualquer monitoramento, descaracteriza-se o vínculo do estágio estudantil, sendo devidos os direitos trabalhistas decorrentes.” (TRT 3ª Reg. RO 12941/91 — (Ac. 2ª T.) — Rel. Juiz José Menotti Gaetani, DJMG, 16.10.92, pág. 97) (Irany Ferrari, *in* “Julgados Trabalhistas Seleccionados”, vol. III, pág. 354).

Da relação de emprego. Estágio. “A finalidade essencial do estágio é propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem devidamente planejados, executados, acompanhados e avaliados conforme os currículos, programas e calendários escolares. Ausentes estas condições, surge, o contrato de trabalho, com todos os direitos do empregado.” (TRT/SP 02980167201 RO — Ac. 10ª T. 02990248808 Juíza Marta Niblio Dias — TRT — SP) (Valentin Carrion, *in* Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 2000, pág. 534).

Relação de emprego configurada. “Desponta nítido o liame empregatício anterior ao registro, ainda que rotulado de *estágio*, quando fica comprovado que o trabalho e a forma de sua prestação, tanto numa fase quanto na outra, eram os mesmos, com a única diferença de que a remuneração da obreira, ao tempo de *estagiária*, se deu de forma indi-

reta, recebendo em troca de seu trabalho o curso de pós-graduação gratuito, só vindo a receber salários, diretamente, após o registro.” (TRT/SP 02890099339 (Ac. 1ª T. 17.633/90) Rel. Anélia Li Chum. DJSP 18.9.90) (Irazy Ferrari, *in* Julgados Trabalhistas Seleccionados, vol. I, pág. 257).

V — Da lesão e da reparação do dano

É inegável que a conduta adotada pelo Carrefour Indústria e Comércio Ltda. causou, e causa, lesão aos interesses difusos e coletivos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que há a negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores denominados de *estagiários*.

Com tal conduta, que projeta efeitos na comunidade de trabalhadores desempregados, torna-se frustrada qualquer expectativa, porque não dizer esperança, de obtenção de um emprego que lhes assegure uma vida digna, na medida em que os postos de trabalho formais são fechados e ocupados mediante arregimentação da chamada “mão-de-obra estagiária”, a qual, como se constata na presente não sujeita os empregadores ao pagamento dos encargos típicos da relação de emprego.

Afora isso, há de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra e, principal-

mente, pelos tomadores de serviço que visam, apenas, a obtenção de um lucro maior, desvirtuando o contrato de estágio.

Causa lesão, também, aos direitos coletivos dos trabalhadores tendo em vista que, ao *aderirem* ao falso contrato de estágio e prestarem serviços às empresas tomadoras, não têm seus direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, como por exemplo: férias com o terço constitucional, 13º salário, FGTS, piso salarial da categoria, entre outros.

Ademais, quando o réu utiliza-se dos estagiários do Programa do Governo do Estado de São Paulo, denominado de “Jovem Cidadão”, toda a sociedade está pagando metade da bolsa devida mensalmente ao estudante, tendo em vista que quando o estágio se realiza por intermédio do Governo do Estado, este arca com o valor mensal de R\$ 65,00 reais, por estagiário contratado. Utilizando-se o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. desse estudante como seu empregado fosse, locupleta-se de forma inegável com o visível intuito de lucro, sendo que na realidade é custeado, em última análise, por toda a sociedade, em absoluto desvio de finalidade do dinheiro público.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público do Trabalho, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da

prática, visto que o demandado não manifestou interesse em corrigir a sua conduta, persistindo na violação da ordem jurídica e pública e dos direitos dos seus empregados.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7.158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*.

Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.

De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.

Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível”.

De maneira que, no caso em tela, além da suspensão da continuidade da lesão, através da imposição de uma obrigação de fazer e não fazer, deve, ainda, haver a reparação do dano social emergente da conduta ilícita do Carrefour Indústria e Comércio Ltda. de burlar todo o arcabouço de princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica em uma indenização, exteriorizada numa condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a interesses difusos e coletivos dos trabalhadores em decorrência de danos sociais, morais e patrimoniais, que deve ser suportada pelo réu, diante dos atos ilícitos praticados.

Trata-se de indenização simbólica, considerando-se que os direitos trabalhistas subtraídos pelo réu, que age com o intento de fraudar a legislação laboral mediante a utilização de mão-de-obra barata para, ainda, desonerar-se dos encargos sociais próprios do contrato celetista, deixando de recolher grandes quantias de dinheiro a título de encargos previdenciários, fundiários e fazendários, adotando atitude que é a mola propulsora da continuidade e ampliação da fraude.

Para o fim de determinação do valor da indenização a ser inserido na condenação, o Ministério Público do Trabalho, requer a V. Exa. se digne oficial a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela execução do Programa Jovem Cidadão, a teor do art. 16 do Decreto Estadual n. 44.860, de 27.4.2000 (doc. 01), para que informe o valor pago pelos cofres públicos referente aos estagiários encaminhados para todas as lojas e estabelecimentos do Carrefour Indústria e Comércio Ltda. relativo ao Programa “Jovem Cidadão”, desde a sua efetiva implementação até a presente data.

Frise-se que os valores informados deverão ser considerados para efeito da condenação, *in pecunia*, referente ao ressarcimento aos danos causados a interesses difusos e coletivos, objeto desta ação civil pública, os quais devem ser revertidos em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado, e em razão do envolvimento

de adolescentes na presente demanda, requer-se, ainda, que 50% do montante indenizatório, seja encaminhado para o FIA — Fundo da Infância e da Adolescência, conforme previsto no artigo 214 do Estatuto da Criança e Adolescente.

VI — Do pedido de liminar

Fumus boni juris. O material probatório acostado aos autos (autos de infração pela DRT, diligência do MPT e atas de audiência) corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

Ademais, cumpre anotar que a Constituição da República, através da orientação estampada nos artigos 1º e 6º, prima pela efetiva observância dos direitos sociais definidos no artigo 7º e incisos da mesma, *vedando ainda o artigo 227 da Carta Magna qualquer forma de exploração do adolescente.*

Dessa maneira, o pleito formulado busca assegurar aos trabalhadores, inclusive aos desempregados, o direito ao *pleno emprego*, com a garantia dos consectários legais mínimos decorrentes dessa relação.

Periculum in mora. A continuidade da ação ilícita do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores, ao próprio ordenamento jurídico laboral e à sociedade.

Assim, diante de infringência de norma legal impositiva e, portanto, de interesse público, podemos afirmar que, a cada dia, mais e mais trabalhadores são lesados, ficando sem amparo as normas que lhes asseguram o mínimo resguardo legal (piso salarial, horas extras, FGTS, férias, 13º salário, jornada de trabalho, descanso semanal remunerado etc.).

Também, não se pode olvidar que a sociedade é deveras atingida posto que há uma precarização do trabalho, além de que não são recolhidas as contribuições ao FGTS, ficando o sistema habitacional e o de saneamento básico enfraquecidos. Outros tributos advindos da relação de emprego também não são recolhidos, acarretando, *in casu*, grave lesão à ordem pública e jurídica.

Ressalte-se, que há de ser considerado *mais grave ainda a existência de adolescentes trabalhando em horário extraordinário e em locais considerados insalubres*, acarretando-lhes perigo iminente e grave à saúde e segurança, diante dos riscos resultantes da presença de agentes agressivos e nocivos no âmbito laboral, destacando-se, ainda, que tal conduta implica na violação constitucional do estatuído no parágrafo 3º do artigo 227, inciso II, bem como no artigo 7º, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de dezoito anos.

Registre-se, que a violação a esses direitos constitucionais conferidos ao adolescente, que objetivam o seu pleno desenvolvimento físico

e mental, ainda que reconhecido, ao final, o liame empregatício, não serão reparáveis monetariamente, porquanto os danos ocorridos aos bens lesados (saúde, integridade física e mental) não se recompõem mediante indenização.

Em suma, não é possível se garantir a reparação dos danos causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso persista a burla à lei pela continuidade na utilização crescente e comprovadamente desvirtuada de mão-de-obra estagiária de estudantes adolescentes e estudantes maiores de idade.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

Posto isto, diante da gravidade dos fatos, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, a concessão de *liminar, inaudita altera pars*, no sentido de determinar a condenação do Carrefour Indústria e Comércio Ltda., compreendendo todos os seus estabelecimentos, lojas e empresas incorporadas, na pessoa de seu presidente, a fim de que:

a) abstenha-se de imediato da prática de contratar estagiários, através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação;

b) efetue o desligamento de todos os estagiários, estudantes adolescentes e estudantes maiores

de idade, contratados a esse título através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação, por configurada a prática com o intuito de fraudar e impedir a aplicação da legislação trabalhista (CLT, art. 9º);

c) na hipótese de descumprimento da medida liminar, fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estagiário encontrado irregularmente, sob o falso rótulo do contrato de estágio, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento, revertida 50% ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e 50% para o Fundo da Infância e da Adolescência — FIA, na forma do artigo 214 da Lei n. 8.069/90, em razão da existência de trabalho de adolescentes.

VII — Do pedido final

Diante dos fatos e argumentos expostos, o Ministério Público do Trabalho pleiteia a *condenação do réu Carrefour Comércio e Indústria Ltda.*, compreendendo todos os seus estabelecimentos, lojas e empresas incorporadas, na pessoa do seu presidente, em:

a) promover o desligamento imediato de todos os estagiários, estudantes adolescentes e estudantes maiores de idade, contratados a esse título através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empre-

sa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação, por configurada a prática com o intuito de fraudar e impedir a aplicação da legislação trabalhista (CLT, art. 9º);

b) abster-se de imediato da prática de contratar estagiários, contratados a esse título através do Programa Jovem Cidadão, da Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos — SBEP ou de qualquer outra empresa, nos moldes desvirtuados e expostos na presente ação;

c) aplicar na íntegra as disposições da Lei n. 6.494/77, quando da contratação de estagiários, proporcionando complementação do ensino e da aprendizagem, devendo ser planejados, executados, acompanhados e avaliados pelas instituições de ensino, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares (§ 3º do artigo 1º) e sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino (art. 2º do Decreto Regulamentador n. 87.497/82);

d) pagamento de multa diária a ser fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer, por empregado encontrado irregularmente, sob o falso rótulo do contrato de estágio, corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, multa essa reversível, 50% ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 7.998/90 de 11.1.90 e 50% para o Fundo da Infância e da Adolescência — FIA, na forma do artigo 214 da Lei n. 8.069/90, em razão da existência de adolescentes;

e) pagamento de indenização em pecúnia correspondente à responsabilidade por danos a interesses coletivos e difusos causados pela sua conduta ilícita, (Lei n. 7.347/85, art. 3º), sendo 50% reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT e 50% ao Fundo da Infância e da Adolescência — FIA, corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, no valor informado pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

VIII — Requerimentos:

Requer o *Parquet* Laboral:

1. A citação do Carrefour Indústria e Comércio Ltda. para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito até seu final, com a manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

2. A intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do artigo 236, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e do Provimento GP n. 02/2000, relativo à comunicação dos atos processuais ao Ministério Público do Trabalho, e do Comunicado GP n. 02/2000, que “dispõe sobre

os procedimentos a serem adotados pelas Secretarias das Varas do Trabalho e pela Secretaria de Apoio Judiciário”, do Egrégio TRT da 2ª Região;

3. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais do Carrefour Comércio e Indústria Ltda., sob pena de confissão, juntada de documentos, bem como a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos, perícias, inspeção etc.;

4. Seja expedido ofício para a Secretaria de Emprego e das Relações do Trabalho no sentido de fornecer o valor pago pelos cofres públicos referentes aos estagiários encaminhados para todos supermercados do réu, relativo ao Programa Jovem Cidadão, desde a sua efetiva implementação até a presente data, valor esse a ser considerado para efeito da condenação em pecúnia (item “e” do pedido final).

IX — Valor da causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de julho de 2001.

Maria José S. C. Pereira do Vale, Procuradora Regional do Trabalho, Coordenadora da CIDE.

Orlando de Melo, Procurador do Trabalho, Coordenador da CODIN.

Mariza Mazzotti de Moraes,
Procuradora do Trabalho.

Dirce Trevisi Prado Novaes,
Procuradora do Trabalho.

Processo 1707/01

*Recte.: Ministério Público do
Trabalho*

*Recda.: Carrefour Comércio e
Indústria Ltda.*

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho interpôs a presente ação civil pública na qual questiona, em síntese, a contratação de estagiários pela reclamada, alegando que as contratações ferem a Lei n. 6.494/77, art. 1º, § 3º, vez que os estagiários trabalham como se empregados fossem.

A reclamada diz que os estágios são regulares e foram firmados de acordo com a legislação específica e Decreto Estadual n. 44.860/2000, que criou o Programa Jovem Cidadão.

As partes apresentaram réplica e tréplica.

A Lei n. 6.494/77 foi alterada parcialmente pelo art. 82, da Lei n. 9.394/96, que permitiu aos alunos do ensino médio (2º grau) firmar contrato de estágio com entidades públicas e privadas.

No entanto, os demais requisitos da Lei n. 6.494/77 ainda são exigíveis, quais sejam:

§ 2º, do art. 1º:

“O estágio somente poderá verificar-se em unidades que te-

nam condições de proporcionar experiências práticas na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.”

§ 3º:

“Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”.

Art. 3º:

“A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.”

Analisando as provas documentais coligidas aos autos, notamos que a reclamada admitiu grande quantidade de estagiários, completando a mão-de-obra rotineira que necessita, laborando os estagiários em funções diversas sem qualquer vinculação ou relação direta com o ensino que lhes é ministrado.

Não há, ainda, e essa é a falha principal, a intervenção e fiscalização das entidades de ensino.

O Decreto Estadual n. 44.860/2000, que criou o Programa Jovem Cidadão, não se sobrepõe à Legislação Federal referente ao estágio, muito menos pode afrontar a CLT.

Desse modo, o Juízo vislumbra a existência dos dois requisitos essenciais para a concessão de liminar, que são o *periculum in mora*

— a continuidade das ações da ré, contratando estagiários da forma como tem feito, afeta os direitos individuais de cada estagiário, como também o direito coletivo dos trabalhadores, em geral, porque obsta que os mesmos sejam contratados como empregados da ré, já que os cargos são ocupados por estagiários — e o *fumus boni iuris* — numa análise, ainda que perfunctória, verifica-se que o direito perseguido pelo Ministério Público do Trabalho é bom, e compete-lhe defender a ordem jurídica trabalhista.

No entanto, a liminar é parcialmente concedida, porque competirá a cada estagiário contratado pela ré, e que se sentir lesado quanto aos seus direitos trabalhistas, propor a competente reclamação.

Portanto, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar que a partir da intimação da presente decisão, a reclamada se abstenha de contratar estagiários (nos moldes em que os contratou) para trabalhar em suas unidades, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estagiário contratado, sem prejuízos do contido no art. 330 do Código Penal Brasileiro, ao menos enquanto estiver em vigor esta liminar. A destinação da multa, se houver necessidade de aplicação, será apreciada no momento oportuno.

As partes deverão informar, em dez dias, se pretendem produzir outras provas. Silenciando-se estará encerrada a instrução processual, voltando os autos conclusos para designação do julgamento.

Intimem-se as partes por Oficial de Justiça. Nada mais.

SP, 10.12.01.

Jonas Santana de Brito, Juiz do Trabalho.

Processo TRT/SP n. 20010328224

Agravo de petição

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Nelson Angerami Natividade

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Suzano

PARECER

I — Conhecimento

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 1425/1426 que indeferiu sua pretensão de nulidade dos atos processuais a partir de fls. 50.

Recurso adequado, tempestivo, com representação regular, inexistente garantia do juízo.

Contraminuta regular e oportunamente apresentada em fls. 1.147/1458. A preliminar de não conhecimento não deve ser acolhida haja vista os termos do disposto no art. 897, alínea *a* da Consolidação das Leis do Trabalho. De fato, tratando-se de decisão proferida pelo Juiz na fase executória cabível o recurso interposto. Note-se, ademais, que a matéria tratada no recurso interposto pertine à própria eficácia do título judicial.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento do recurso.

II — Mérito

Manifesta a agravante seu inconformismo alegando nulidade dos atos processuais a partir de fls. 50 eis que a sentença proferida em fls. 50 não foi submetida à apreciação do Tribunal, como expressamente determina o art. 475, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 1º, inciso V do Decreto-lei n. 779/69.

Consoante se verifica pelo exame dos autos a Desapropriação e a Intervenção do Estado de São Paulo no Hospital São Marcos ocorreram na data de 30.1.1986, cf. decretos de fls. A audiência onde foi reconhecida a confissão e revelia com a procedência dos títulos pleiteados ocorreu na data de 20.3.1986. Entretanto, a Fazenda do Estado, posteriormente responsabilizada pela quitação dos débitos do Hospital reclamado em razão da desapropriação havida, não foi citada para responder aos termos da Ação Trabalhista, não compareceu à audiência em que foi proferida a sentença exequenda e não foi cientificada da r. sentença proferida, não tendo ocorrido, outrossim, a remessa obrigatória na forma dos dispositivos legais acima apontados. Observe-se que a execução teve início sem a imprescindível confirmação da sentença originária pelo Tribunal, encontrando-se o processo em fase de expedição de precatório para pagamen-

to, ao exequente, pela Fazenda do Estado do valor de, aproximadamente, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), valor atualizado até 1º.8.1997, cf. fls. 1315/1316.

Dispõe, com efeito, o art. 475 e inciso II do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I —

II — proferida contra a União, o Estado e o Município.”

O Decreto-lei n. 779/69, em seu art. 1º, inciso V, estabelece que as sentenças proferidas contra a União, Estados Municípios, suas autarquias e fundações públicas, estão sujeitas ao recurso ordinário *ex officio* ou reexame obrigatório.

Conforme acima assinalado, verifica-se dos presentes autos, que a ação trabalhista foi ajuizada, na data de 29.1.1986 (fls. 45), em face do Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. Em data imediatamente posterior, vale dizer 30.1.1986, por força do disposto nos Decretos ns. 24.673 e 24.674 ocorreram a Desapropriação e a Intervenção do Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. Assim, não só a sentença que ora se executa proferida aos 20.3.1986 (fls. 50), o foi quando já em vigor os referidos decretos, como também a própria citação para o processo de conhecimento que culminou com a procedência total dos pedidos formulados na petição inicial em razão da aplicação da revelia e confissão.

Note-se que, contrariamente ao assinalado na r. decisão hostilizada, fls. 1426, a sentença proferida na fase de conhecimento não foi objeto de recurso voluntário, não restando suprida eventual omissão quanto à remessa necessária, ainda que se admita que o recurso voluntário tenha o efeito de suprir a ausência da remessa necessária.

Assim, entendemos deva ser procedido o reexame necessário, pois ineficazes os atos tendentes à liquidação, antes de ser a decisão confirmada pelo Tribunal, na conformidade dos dispositivos acima mencionados (art. 475, II, CPC e art. 1º, V, DL n. 779/69).

Por assim ser, entendemos deva ser recebido o processo em duplo grau de jurisdição, conhecendo-se a remessa obrigatória, nos termos do estabelecido no parágrafo único, art. 475 do Código de Processo Civil, com o reexame da sentença proferida em fls. 50, para que a mesma tenha eficácia e possa ser iniciada a execução.

Confira-se, a propósito:

“Se a lei está a exigir a revisão pelo tribunal da decisão originária que condenou o ente público o faz buscando sobretudo a proteção do patrimônio público que, em nenhum momento, confunde-se com o patrimônio particular, cuja responsabilidade pela manutenção e preservação recai apenas sobre o seu proprietário. Já o patrimônio público, porque do interesse da comunidade, intimamente ligado ao bem comum,

o direito objetivo, com o fito de preservá-lo erige prerrogativas a serem observadas quando o direito sub judice é de entidade pública.” (TST, RR 44.451/92.5, Antonio Amaral, Ac. 5ª T. 142/93) *In* “Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho”, Valentin Carrion, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, pág. 156.

Registre-se, por pertinente, que na decisão acerca do pedido de Correição Parcial formulado pelo exequente, ora agravado, o saudoso Juiz Valentin Carrion, então Corregedor, observou a ausência do recurso *ex officio*, como se vê: “*A intervenção e desapropriação do Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. pelo Governo do Estado de São Paulo (Decretos ns. 24.673 e 24.674) ocorreram em 30.1.1986; a revelia foi decretada em 20.3.86. Na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos a Fazenda Pública apenas ofereceu impugnação aos honorários periciais (!!!). Não argúi ausência de citação da Fazenda. Não alerta para o processamento de recurso ex officio, que até o presente não ocorreu.”... “A forte possibilidade de existência de fraude ou conluio, e a omissão dos Srs. Procuradores da Fazenda Pública, autorizam a medida indigitada.”, fls. 740. (grifamos)*

Tais considerações reforçam nosso entendimento pelo acolhimento da pretensão da agravante, Fazenda do Estado de São Paulo, no sentido de ser procedido por este Egrégio Tribunal o reexame da r. sentença proferida em fls. 50.

Uma vez provido o apelo e em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, passamos à análise do recurso *ex officio*, nos termos seguintes:

Como acima exaustivamente explicitado, cabível o reexame necessário, art. 1º, inciso, V do Decreto-lei n. 779/69 e art. 475, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão desfavorável à Fazenda do Estado.

A r. sentença de fls. 50, acolheu os pedidos formulados na peça exordial em razão da revelia e confissão aplicadas.

Tal decisão, entretanto, não merece prevalecer, conforme restará demonstrado.

Preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade do processo por ausência de citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

De fato, como acima mencionado, a Desapropriação e a Intervenção no Hospital e Maternidade São Marcos ocorreram em data anterior à citação, sendo certo que a Fazenda do Estado não foi citada para responder aos termos da ação trabalhista ajuizada. Assim, a ausência de citação, como ocorrido, torna nulo o processo eis que implica na própria existência da relação jurídica processual. Faz-se necessária a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para responder aos termos da ação ajuizada, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inciso, LV da Constituição da República).

A ausência de citação regular da Fazenda do Estado resultou em procedência total dos pedidos postos na exordial, eis que o não comparecimento do Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. deu ensejo à aplicação de revelia e confissão.

Neste ponto de todo pertinente atentar para as considerações postas pelo Ilustre Juiz Corregedor quando do exame da Correição Parcial formulada pelo Exequente, fls. 739, que, pela relevância, transcrevemos: "... o segundo corrigente, Nelson Natividade, administrador do Hospital em bancarota, não trouxe documentação que sustente os cálculos apresentados. São entretanto flagrantemente astronômicos: a) afirma-se que seu salário era composto por duas parcelas, uma fixa outra variável; nos autos a fixa saltou de 6,41 salários mínimos (1970) para 21,55 salários mínimos (1985). A variável catapultou de 44,871 salários mínimos (1970) para 1.750 salários mínimos (1985); b) o faturamento do hospital, sobre o qual quer calcular comissão, teve uma elevação de 4,6 vezes, em um só mês, de março/84 a abril/84."..."; e) o cálculo de saldo salarial não tem qualquer comprovação; f) é suspeita a revelia aplicada às reclamadas."

Mesmo que afastada a arguição de ausência de citação, não pode passar despercebido a aplicação de confissão e revelia ao ente público. De fato, tratando-se de direitos indisponíveis, não há que se falar em aplicação da pena de confissão, como resta evidente pelos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito:

“No que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público, o tema revelia deve ser apreciado com especiais cuidados. Reza o art. 320 do CPC, em seu inciso II, que a revelia não induz à aplicação da pena de confissão quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Na mesma linha, e em complemento, prevê o art. 351, do mesmo *Codex*, que não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.” ... “Não bastasse tudo isso, é preciso considerar que a superioridade do interesse público sobre o particular é pressuposto de uma ordem social estável, funcionando como verdadeira salvaguarda dos administrados contra eventuais abusos individualistas. A supremacia do interesse público não é um privilégio da administração, mas sim, uma garantia dos administrados de que seu patrimônio comum será gerido de acordo com as finalidades eleitas pela coletividade. Decorre disso a impossibilidade de reconhecer direitos contra pessoas jurídicas de direito público, com base em meras alegações, sem que se comprove robustamente os fatos constitutivos que lhe possibilitem o exercício.” (artigo de Luiz Cláudio Portinho Dias — Procurador Autárquico em Porto Alegre/RS, publicado na Revista Síntese Trabalhista 143, maio/2001, págs. 12 e 13).

No mesmo sentido, o seguinte aresto:

“Processual Civil — Ausência de contestação — Pessoa jurídica de direito público — Inocorrência de

revelia: arts. 320, II e 331, CPC — Prova, ademais, desfavorável ao Autor — Apelação desprovida — A ausência de contestação do réu pessoa jurídica não induz revelia porque seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Em casos tais, fica o autor com o ônus da prova quanto ao fato onstitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Não provado o fato, deve o pedido ser julgado improcedente. Apelação desprovida.” (TRF 1ª R. — Ac. 89.01.23976/MG — Rel Juiz Hércules Quasimodo — DJ 29.9.1994, pág. 55.220).”

Na eventualidade de restar superada a preliminar *supra*, e como *preliminar de mérito*, suscitamos a prescrição bienal.

De fato, não foi observada a prescrição bienal (ação ajuizada em 29.01.1986), de que trata o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho; ressaltando ser cabível a apreciação da matéria em se cuidando de reexame *ex officio*.

Em abono ao entendimento da possibilidade de exame da prescrição em remessa obrigatória, transcrevemos abaixo, profícua lição do Juiz e Professor Isis de Almeida, em Manual da Prescrição Trabalhista, Editora LTr, São Paulo, 1990, pág. 195:

“Tratando-se de recurso ordinário de ofício, — previsto no processo trabalhista, ex vi do disposto no inc. V do art. 1º do Dec.-lei n. 779/69 —, a instância superior deve examinar a incidência de prescrição, ainda que não argüida, anteriormente, nem no recur-

so voluntário, pela parte interessada. É o interesse público que aí se resguarda e a abrangência do recurso ordinário, em todas as questões de fato e de direito, justifica tal entendimento.”

De outra parte, a arguição pelo Ministério Público do Trabalho em casos como o dos autos encontra amparo na jurisprudência, como resta claro pelo aresto abaixo transcrito:

“Prescrição. — Arguição pelo Ministério Público do Trabalho — Admissibilidade — Constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho, pena de falta de exação no cumprimento do dever, arguir prescrição nas ações de sua intervenção obrigatória quando o órgão público se omite. Revela zelo para com o patrimônio público, assegurando tranqüilidade social, evitando que se perdurem situações conflitivas, prejudiciais aos planejamentos orçamentários voltados para a coletividade. Ocorrendo, no caso concreto, ato inequívoco de reconhecimento de débito (FGTS), desacolhe-se a arguição a teor do disposto no art. 172, V, do CCB subsidiário. Decisão de primeiro grau confirmada.” (TRT — 3ª Reg., 2ª T, Proc. RO-13556/96, julg. 10.12.96; Rel. Michelângelo Raphael).” In Repertório de Jurisprudência Trabalhista, org. por João de Lima Teixeira Filho, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999, pág. 958, verbete 3408.

Consigne-se, também, que poder-se-ia objetar com a ausência

de manifestação do ente público acerca da prescrição. Entretanto, deve-se ter em conta que a Fazenda do Estado de São Paulo por não ter sido citada para responder aos termos da Ação Trabalhista e só ter tomado conhecimento do processo na fase executória ficou impossibilitada de alegar de forma adequada e oportuna a prescrição ora suscitada, fato que não pode ser considerado.

Em arremate a tudo que se expôs, cabível e oportuna a transcrição do pensamento externado pelo Ministro José Augusto Delgado na palestra “Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais” proferida por ocasião do II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário publicada na Revista do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2000, pág. 261 (Série Eventos, 7) :

“No particular, a decisão judicial, expressão maior do Poder Judiciário, deve expressar compatibilidade com a realidade das coisas e dos fatos naturais, harmonizando-se com os ditames constitucionais e ser escrava obediente da moralidade e da legalidade.” ... “O Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que vá de encontro à realidade dos fatos.” ... “Essas teorias sobre a coisa jul-

gada devem ser confrontadas, na época contemporânea, se a coisa julgada ultrapassar os limites da moralidade, o círculo da legalidade, transformar fatos não verdadeiros em reais e violar princípios constitucionais, com as características do pleno Estado de Direito que convive impelido pelas linhas do regime democrático e que há de aprimorar as garantias e os anseios da cidadania.” “... não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte e vice-versa.” Conclui o Ministro sua exposição alertando que: “ Fascinante é, na atualidade, o reestudo da coisa julgada e dos seus efeitos. A busca da fixação de novos princípios a regê-la só tem sentido se for voltada a fazer imperar a moralidade, a legalidade e a certeza do justo nas decisões judiciais. A tanto devem se curvar a doutrina e a jurisprudência, em uma homenagem maior à cidadania. Muito tem a se investigar. Nunca há de ser admitido, como culto

constante à democracia e aos valores que ela apregoa, ser a coisa julgada utilizada para a prática de estelionato pelas vias processuais, desconhecendo-se os princípios éticos presentes em qualquer tipo de relação (financeira, econômica, política, social educacional, relesiosa, comercial, industrial e, especialmente, jurídica — material ou formal).”

Essas as razões que nos levam a opinar pelo conhecimento e provimento do agravo de petição interposto para que seja procedido o reexame necessário. Quanto ao recurso *ex officio* pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de citação da Fazenda do Estado de São Paulo. Superada, pelo provimento parcial para que seja reconhecida a prescrição bial.

É o parecer.

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Zélia Maria Cardoso Montal,
Procuradora Regional do Trabalho

Acórdão n. 20020040703

N. de Pauta: 210

Processo TRT/SP n. 20010328224

Agravo de Petição — 1ª VT de Suzano

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Nelson Angerami Natividade

Acordam os Juízes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Traba-

Iho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para, considerando a falta de citação obrigatória da Fazenda Estadual na fase de conhecimento, declarar nulos todos os atos processuais praticados após a distribuição da ação, determinando sejam eles repetidos, com a necessária citação do Procurador da Fazenda Estadual para se defender dos argumentos lançados na inicial, ficando prejudicada a análise das demais matérias levantadas pelo agravante.

São Paulo, 29 de janeiro de 2002.

Vera Marta Publio Dias, Presidente.

Rilma Aparecida Hemetério, Relatora.

Maria José Sawaya de Castro Pereira do Valle, Procuradora.

Agravo de Petição TRT/SP n. 20010328224

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Nelson Angerami Natividade

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Suzano/SP

Inconformada com a r. sentença de fls. 1425/1426, que indeferiu seu pedido de decretação de nulidade do processado, pela não sujeição da r. sentença exequenda ao duplo grau de jurisdição, agrava de petição a executada, com as razões de fls. 02/32 (agravo processado em apartado), pretendendo a respectiva reforma.

Alega, preliminarmente, que a r. sentença exequenda (fls. 50 do agravo de petição) está eivada de nulidade, pois não submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos exigidos pelo artigo 1º, inciso V do Decreto-lei n. 779 de 21.8.69, portanto, nulo também o precatório expedido, pois inexistente coisa julgada nos autos, impondo-se o reexame necessário da mencionada sentença; ademais, todo o processado deve ser declarado nulo por ocorrência de fraude, conforme constou da r. decisão que apreciou a Correição Parcial n. 240/91, formulada pelo agravado, onde o então MM. Juiz Corregedor, Dr. Valentin Carrion, alertou a propósito da ausência de citação e do processamento do recurso *ex officio* (fls. 685/689 dos autos principais) e que a petição inicial é inepta, pois os pedidos são genéricos, não tendo o autor discriminado seus valores, resumindo-se a pleitear que o MM. Juízo *a quo* os fixasse em sentença de liquidação, sem, entretanto, ter fornecido subsídios que possibilitassem esta fixação; no mérito, assevera que deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 11 da CLT, considerando que o feito foi distribuído anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988; que os valores apurados são incongruentes, conforme reconhecido pelo MM. Juiz Corregedor ao decidir a Correição Parcial acima citada, tendo sido apurados sobre o faturamento do hospital demandado que, fato público e notório, era obtido mediante fraude contra a Previdência Social, sendo inúmeros os indícios nos autos de

que o processo foi utilizado para obtenção de vantagens ilícitas; finalmente, requer a decretação de nulidade de todo o processado, com a remessa dos autos ao MM. Juiz Presidente deste E. TRT da 2ª Região para apreciação do recurso *ex officio*.

Contramínuta às fls. 1447/1458.

Parecer do D. Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do agravo para que seja procedido o reexame necessário da r. sentença *a quo*, pelo conhecimento e provimento de preliminar de nulidade do recurso *ex officio*, por ausência de citação da Fazenda do Estado de São Paulo ou pelo provimento parcial para que seja reconhecida a prescrição bienal (fls. 1460/1469).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Assevera a agravante, em preliminar, que todo o processado, desde a fase de conhecimento, se reveste de nulidade, pois houve vício de citação, já que a Fazenda, tida como sucessora no pólo passivo da reclamatória, não foi citada para se defender dos argumentos lançados na inicial. Se outro for o entendimento desta Instância Revisora, argumenta que ainda assim existe nulidade a ser reconhecida, pois a r. sentença, ora em execução, não foi submetida ao reexame necessário,

nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto-lei n. 779, de 21.8.69 e artigo 475 do CPC.

Já às fls. 738/742, quarto volume dos autos, o então Juiz Corregedor deste E. Tribunal, o saudoso Dr. Valentin Carrion, assim havia se manifestado ao decidir a Correição Parcial n. 239/91, proposta por Nadia Abdala da Silva Oliveira e pelo ora agravado:

“1. Vistos, etc. ...

.....
2. As escandalosas irregularidades descobertas pelo MM. Juízo, em prejuízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não podem deixar de trazer perplexidade e angústia, de qualquer cidadão, quando mais do Magistrado...

.....
3.

f) É suspeita revelia aplicada às reclamadas.

.....
h) A intervenção e desapropriação do Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. pelo Governo do Estado de São Paulo (Decretos ns 24.673 e 24.674) ocorreram em 30.1.86; a revelia foi decretada em 20.3.86. Na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos a Fazenda Pública apenas ofereceu impugnação aos honorários periciais (!!!). Não argúi ausência de citação da Fazenda. Não alerta para o processamento de recurso *ex officio*, que até o presente não ocorreu.

4.

A forte possibilidade de existência de fraude ou conluio, e a suspeita de grave omissão dos Srs. Procuradores da Fazenda Pública, autorizam a medida in-digitada.

.....
Quando o legislador (CPC, Cap. IV, Tít. IV, Órgãos Judiciários e Auxiliares), colocou na Seção denominada "Poderes, Deveres e Responsabilidade do Juiz", e concretizou (art. 125, III) que compete ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça", ele instituiu um princípio que o magistrado tem que desenvolver acima de questiúnculas procedimentais. ..." (grifei).

Por outro lado, ao julgar o primeiro dos agravos de petição interpostos pela Fazenda do Estado, o MM. Juiz Relator, Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, assim se pronunciou, conforme se verifica às fls. 622 do processado, quarto volume dos autos:

"Não prospera a argumentação da ora agravante no que se refere a sua responsabilidade pelo crédito do exequente, como corretamente conclui a r. e bem cuidada decisão agravada. Com efeito, ao contrário do que objetivava a agravante, ocorreu a sucessão para fins trabalhistas já quando da intervenção do Estado no Hospital ex-empregador..." (grifei)

Perfil com os entendimentos supratranscritos pois, de fato, para fins trabalhistas, a Fazenda Estadual sucedeu o hospital reclamado a partir do momento em que este sofreu a intervenção pelo Governo do Estado que passou a administrá-lo integralmente, sendo certo que, conforme inúmeras vezes noticiado no feito, a antiga administração e os então sócios, a partir da data da intervenção, não mais tiveram acesso à documentação a ele relativa.

Portanto, a sucessão questionada ocorreu na data de 30.1.86.

Conseqüentemente, a partir da mencionada data, a Fazenda Estadual, obrigatoriamente, deveria ser citada em qualquer processo em que fosse parte o Hospital cuja administração fora objeto da intervenção estatal.

Ora, conforme se verifica das cópias que instruíram o presente agravo, a petição inicial foi distribuída em 29.1.86 (fls. 45 — 1º volume), ou seja, um dia antes da intervenção. Portanto, *obrigatoriamente*, haveria de ter sido a Fazenda Estadual citada para se defender, o que, *entretanto, deixou de ocorrer*, sendo certo que a falta de citação constitui nulidade absoluta, que pode e deve ser conhecida e declarada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Assim, considerando a falta de citação obrigatória da Fazenda Estadual na fase de conhecimento, dou provimento ao agravo de petição para declarar nulos todos os atos processuais praticados após a dis-

tribuição da ação, determinando sejam eles repetidos, com a necessária citação do Procurador da Fazenda Estadual para se defender dos argumentos lançados na inicial, ficando prejudicada a análise das demais matérias levantadas pelo agravante.

Pelo exposto, *dou provimento* ao agravo para, considerando a falta de citação obrigatória da Fazenda Estadual na fase de conhecimento,

declarar nulos todos os atos processuais praticados após a distribuição da ação, determinando sejam eles repetidos, com a necessária citação do Procurador da Fazenda Estadual para se defender dos argumentos lançados na inicial, ficando prejudicada a análise das demais matérias levantadas pelo agravante.

Rilma Aparecida Hemetério,
Juíza Relatora.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PESCADORES —
REGULARIZAÇÃO DOS CONTRATOS
(PRT — 7ª REGIÃO/CE)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
..... VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA — CE

Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador infra-assinado, com endereço à Av. Padre Antônio Tomás, n. 2.110, Aldeota, Fortaleza — CE (CEP 60140-160), fundamentado nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, *d*, e 83, I e III, da Lei Complementar n. 75/93, bem como na Lei n. 7.347/85 (com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/90), vem propor

091190330001-20, Av. da Abolição, 5.151, Mucuripe, Fortaleza — CE e a empresa Acquamarine Comércio Ltda., CNPJ 01381366/0001-10, Rua César Carls, 2.600, Praia do Futuro, Fortaleza — CE, procedimento este que se arrima nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I — Dos fatos e Fundamentos
Jurídicos do Pedido**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com
pedido de liminar,**

em face da Indústria de Frio e Pesca, CGC 07.287.998/0001-04, Rua Almirante Barroso, 501, Praia de Iracema, Fortaleza — CE, empresa Unimar Industrial S/A., CGC 08.936.460/0001-38, Rua Guilhermer Blunh, 27, Altos, Sala A, Praia de Iracema, Fortaleza — CE, empresa Incopa — Indústria e Comércio de Pescados Ltda., CGC 23.649.406/0001-89, Rua Cel. Manoel Jesuíno, 626, Varjota, Fortaleza — CE, empresa Empesca S.A. Construções Navais e Exportação, CNPJ

Em face de documentos que chegaram a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, dando conta da substituição imprópria do contrato de trabalho pelo contrato de parceria, no setor da pesca industrial e da captura de pescados, *em detrimento dos pescadores*, na tentativa de desvirtuar a natureza empregatícia do vínculo, camuflando o que seria um verdadeiro contrato de trabalho, foi procedida a abertura de procedimento para a devida apuração dos fatos elencados.

Com efeito, restou assaz comprovado, através de farta documentação, a dispensa de inúmeros aquaviários (pescadores), que compunham a tripulação das rés, para em seguida serem contratados sob a forma de parceiros.

No cerne da documentação carreada, consta um parecer lavrado pelo INSS (fls. 03/24 da Representação n. 27/99), analisando a questão sob diversos prismas e do qual vale a pena transcrever, para compreensão dos fatos da lide, os seguintes trechos:

“Subordinação do contrato de trabalho pelo contrato de parceria: No decorrer de ações fiscais junto a indústrias de pesca e a empresas de captura de pescado, foi verificado que as empresas vêm rescindindo os contratos com seus empregados do setor de pesca, no sentido de firmar, no mês seguinte ao da rescisão contratual, contratos de parceria com os mesmos.”

“... Nessa nova condição contratual, verifica-se que:

a) Os pescadores continuam exercendo as mesmas atividades realizadas anteriormente à rescisão do contrato de trabalho, as quais, em face da finalidade da empresa/armador são consideradas como de caráter não eventual.

b) Os trabalhadores, por força de cláusula do contrato de parceria, continuam dependendo economicamente da empresa/armador

uma vez que se comprometem a entregar todo o pescado ao parceiro outorgante, inclusive a parcela que lhes cabe na condição de parceiros, não tendo liberdade de vendê-la a outrem que não o contratante.

c) Ao receberem da empresa/armador o percentual da produção a eles destinado, não se diferenciam dos seus pares que mantêm seus contratos de trabalho e recebem também um, percentual da produção trazida nos barcos, além da remuneração fixa acordada, conforme se depreende da Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Médios e Pequenos Armadores e o Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará...”

“Subordinação:

No caso do Estado do Ceará, o Contrato de Parceria que acompanha a Convenção Coletiva de Trabalho determina que o primeiro sócio (armador de pesca) tem exclusividade na comercialização do produto advindo da pescaria, inclusive parcela que cabe ao segundo sócio. Da mesma forma, os contratos de parceria examinados no âmbito das indústrias de pesca e das empresas de captura de pescado contêm cláusula de exclusividade de recebimento do pescado pelo parceiro outorgante.

Além da determinação de que os pescadores só podem entregar o produto do seu trabalho ao parceiro outorgante, também aponta para a existência de su-

bordinação o modo como é desenvolvida a atividade de pesca no modelo II de parceria acima descrito.

Em alguns casos o dono do barco arrenda o barco ao patrão de pesca e este faz contrato de parceria com um grupo de pescadores e com um motorista de pesca. O patrão de pesca, porém, tem poder de mando sobre a tripulação, caracterizando a existência de subordinação.

O art. 51, § 4º do Regulamento para o Tráfego Marítimo, dispõe acerca da hierarquia entre as categorias integrantes do 3º grupo — Pescadores:

'Art. 51.

§ 4º As categorias integrantes do 3º Grupo Pescadores obedecem à seguinte ordem hierárquica:

- a) Patrão de Pesca de Alto-Mar;*
- b) Patrão de Pesca Costeira;*
- c) Patrão de Pesca Regional e Condutor-Motorista de Pesca;*
- d) Motorista de Pesca e Pescador Profissional Especializado;*
- e) Pescador Profissional;*
- f) Aprendiz de Pesca.*

Em face do dispositivo recém-transcrito, depreende-se que existe uma ordem hierárquica dentro da embarcação, ou seja, um tripulante — patrão de pesca — deve ser obedecido pelo restante da tripulação — motorista de pesca e pescadores profissionais.

Não eventualidade...

Tratam-se os pescadores em questão de indivíduos engajados em atividades que se vinculam direta ou indiretamente às atividades normais das empresas/armadores de pesca e que, quando não são contratados logo depois como empregados da empresa na mesma atividade que desempenhavam antes do reconhecimento do vínculo empregatício ou permanecem prestando serviço após a rescisão do seu contrato de trabalho com a mesma, executam as mesmas tarefas de outros trabalhadores a quem a empresa considera empregados.

Princípio da equidade: Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Pescadores empregados e parceiros (não-empregados?) desenvolvem as mesmas atividades, submetem-se à mesma rotina de trabalho, pescam em barcos do mesmo porte. Apenas os diferencia o fato de que no caminho do segundo grupo existiu uma rescisão de contrato de trabalho, inexistente no caso dos que mantiveram seus empregos.

Aos pescadores empregados são garantidos todos os direitos trabalhistas e todas as prestações previdenciárias.

Ao segundo grupo são subtraídos todos os direitos trabalhistas enquanto caracterizados como parceiros. Poder-se-ia argumentar que tal constatação

seria importante apenas ao Ministério do Trabalho e não à Previdência Social.

Entretanto, os parceiros quando não considerados empregados passam a ter acesso a um grupo menor de prestações do que aqueles pescadores cuja filiação na categoria de segurado empregado é reconhecida, devendo tal constatação desencadear providências no âmbito da Previdência Social.

Seria a liberdade contratual fundamento bastante para tornar desiguais trabalhadores que se engajam na mesma atividade, disponibilizando sua força de trabalho para um mesmo contratante que apenas pela interveniência de diferentes tipos de contrato ora assume a condição de empregador ora a de parceiro outorgante? Não estaria a liberdade contratual ferindo o princípio da equidade?’

“... Onerosidade:

1) O recebimento por parte do pescador de um percentual da produção pode ser considerado como uma modalidade de remuneração?

Quanto ao pagamento efetuado aos pescadores, sob a forma de produção, deve-se salientar que:

a) aqueles pescadores que não firmaram contratos de parceria têm garantido nas suas convenções coletivas o recebimento de remuneração fixa mais um per-

centual da produção trazida nos barcos ou o recebimento exclusivo de parcela da produção. A título de exemplo, pode-se citar:

I — *Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Pequenos e Médios Armadores e o Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará:*

‘Cláusula 2 — *Fauna Acompanhante — As empresas fornecerão à tripulação sem qualquer vinculação com a remuneração, ao retorno de cada viagem dos barcos lagosteiros, 50% (cinquenta por cento) da produção do peixe capturado no decorrer da pesca, o qual poderá ser liberado ou negociado pela empresa, caso em que o pagamento será efetuado em dinheiro, de acordo como preço do mercado, ficando sob a responsabilidade do patrão de pesca a correspondente partilha sob a orientação do sindicato obreiro.’*

II — *Contrato Coletivo de Trabalho — Itajaí, onde não se faz referência a contratos de parceria:*

‘Cláusula 3ª — *Correção Salarial:*

O salário dos integrantes da categoria será corrigido em 100% do índice do INPC de 1º.3.96 a 28.2.97, excluído os que percebiam o piso salarial que tem valor determinado em salários mínimos e os que recebam por produção.’

‘Cláusula 25ª — *Produção:*

Quando houver contratação com remuneração por produção, a cada acerto de contas não poderá ser ultrapassado prazo de 30 (trinta) dias.’

b) De acordo com o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o salário-de-contribuição é a importância recebida a qualquer título pelo empregado:

‘Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;’

Uma vez que não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º) apenas as parcelas que não se caracterizam como indenização ou como ressarcimento, que tenham caráter instrumental (pagas ‘para’ o trabalho e não ‘pelo’ trabalho) ou que sejam objeto de previsão legal de não incidência (ex.: alimentação com inscrição no PAT, participação nos lucros), não existe impedimento para que se considere como remuneração o pagamento de percentuais de produção caso se verifique a presença dos outros elementos configuradores da relação de emprego.”

E arremata:

“Não parece possível enquadrar a parceria de pesca no molde da parceria marítima, em face dos seguintes argumentos:

a) Não se pode caracterizar o parceiro de pesca como o com- parte definido no Código Comercial, uma vez que este último deve ser um armador ou caixa (armador-gerente). Nos contratos de parceria de pesca, os pescadores não detêm a condição de armadores ou de armadores-gerentes: o barco é armado pelo parceiro outorgante na condição de seu proprietário ou arrendatário, não tendo o pescador qualquer participação na administração do barco ou na sua armação.

b) A participação de pescadores, apesar do uso comum da embarcação por parte de pescadores e armadores, não se faz através de quinhões do barco que lhe sejam destinados. O barco pertence ao armador, o pescador apenas assume o compromisso de desenvolver, nessa embarcação, suas atividades de pesca no sentido de receber uma parte da produção resultante.

c) O mesmo pescador, num contrato posterior, por não estar vinculado a uma embarcação específica, pode se engajar na tripulação de outro barco, onde continuará desenvolvendo a mesma atividade.

d) No contrato de parceria marítima a sociedade se dá no uso do navio, cabendo a cada compar-

te quinhões na utilização do mesmo, sendo que essa participação dá ao comparte direito de voto, direito de nomeação do caixa ou armador-gerente, de preferência com relação a terceiros no caso de fretamento, de receber prestação de contas do caixa, assim como a condição de responsável solidário dos débitos contraídos pelo comandante da embarcação. Nenhum desses direitos ou o dever de solidariedade está presente na parceria de pesca.”

Nesse diapasão, a Procuradoria Regional do Trabalho solicitou à Delegacia Regional do Trabalho fiscalização junto ao setor da pesca industrial e de capturas de pescado do Estado do Ceará com o fito de corroborar a veracidade dos fatos e de dimensionar sua gravidade.

Em cumprimento à diligência solicitada pelo MPT — 7ª Região, o Fiscal do Trabalho Marcelino Rodrigues Mendes, procedeu diligência para verificar o funcionamento dos contratos de parceria existentes, o que resultou em circunstanciado relatório, revelador de inúmeras fraudes a direitos dos trabalhadores que, sob o dissimulado e inocente rótulo de contrato de parceria, vêm, na realidade, prestando serviços, na qualidade de verdadeiros empregados, às empresas pesqueiras.

Do relatório de fiscalização oriundo da DRT — Ceará, contido na Representação n. 27/99, em anexo (fls. 102/105), colhem-se os seguintes elementos de convicção:

“Contudo a prática comum do contrato de parceria vem sendo

exercida pelas empresas de pesca do Ceará, baseada na Convenção Coletiva de Trabalho (anexo 01) celebrada entre os Sindicato dos Pescadores e Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Ceará, em 1º.7.98, cuja cláusula vigésima sexta estabelece a possibilidade de adotar o contrato de parceria marítima. Referida convenção expirou o prazo de vigência, em 28.2.99. Há outra Convenção entre o Sindicato dos Pesqueiros e Médios Arrumadores de Pesca e o Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará (anexo 02), em vigência até fevereiro de 2000... Ambas as convenções têm também o defeito da representação ilegal dos trabalhadores da categoria de patrão de pesca e motoristas, os quais têm sindicatos próprios.

“... Além disto, ao verificar-se o dito contrato de parceria, encontram-se cláusulas que demonstram que há uma relação de emprego disfarçada em suposto contrato comercial de parceria:

Cláusula Segunda — objeto: “O bem objeto do presente contrato de parceria marítima, e que passa a ser de uso comum do armador e dos tripulantes, na forma definida pelo art. 485 do Código Comercial brasileiro, é a embarcação pesqueira camaroneira...” Os tripulantes não têm qualquer participação na parceria da embarcação, e sim da produção.

Parágrafo 1º “Fica assegurado aos tripulantes um seguro de vida a ser formalizado pelo armador...”

Esta cláusula apenas penaliza os trabalhadores que arcam com as despesas.

Cláusula Quarta — custeio: “O armador assume a responsabilidade de custear a operação do barco...” Não somente arca com as despesas, como também estabelece quais são os percentuais para serem recebidos. *Há um desequilíbrio econômico entre as partes.*

Cláusula sétima — dos encargos e contribuições: “Entendem as partes que o presente contrato não constitui vínculo empregatício, ficando acertado que o recolhimento à Previdência Social será efetuado pelos tripulantes, nos termos da legislação pertinente ao trabalhador autônomo, especialmente inciso VII do art. 6º do Decreto n. 2.172/97...” *Esta cláusula é totalmente ilegal e busca confundir o trabalhador, pois dá a impressão de que estaria garantido pela previdência social. A condição prevista no contrato é a de segurado especial, parceiro rural, totalmente diferente da condição de parceiro no empreendimento.*

Estas cláusulas acima e outras que podem ser examinadas pelo douto Procurador demonstram que o contrato comercial de parceria é meramente uma forma de substituir o contrato de trabalho, pois são cláusulas que invalidam uma possível parceria marítima entre as partes, onde deveria haver uma relação de igualdade de direitos e deveres entre os com-

partes. A simples menção de que não há contrato de trabalho não é suficiente para descaracterizar este e tampouco para caracterizar uma parceria. Outras irregularidades há, como falta de identificação completa dos trabalhadores, registro do contrato etc.”

“... Em todas as embarcações fiscalizadas foram verificados os trabalhadores em atividades normais de pescadores e tripulantes sob orientação da empresa, caracterizando a relação de emprego, motivo pelo qual foram autuadas. Não há qualquer diferença na relação de subordinação dos trabalhadores às empresas nem aos prepostos, exercendo aquelas funções próprias de empregados. Todos os trabalhadores entrevistados informaram que assinaram o dito contrato de parceria porque foram obrigados pelas empresas e, diante da situação de desemprego, assumiram este risco. Não têm conhecimento de seus direitos e obrigações, sabendo informar apenas que perdem os direitos de férias, 13º salário, abono do PIS, FGTS e seguro-desemprego.”

Baseado na Inspeção Fiscal realizada em diversas embarcações, o fiscal da DRT, concluiu o mencionado relatório da seguinte forma:

“... Pela ação fiscal empreendida, é possível concluir que o suposto contrato de parceria marítima:

1. *está ilegalmente baseado em convenção trabalhista, cujo prazo de vigência já extrapolou;*

2. *não é compatível com a relação de emprego existente na pesca e constatado pela fiscalização;*

3. *é nulo porque tem o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos celetistas;*

4. *é contrário à legislação previdenciária, pois estabelece que os aquaviários do Grupo de Pescadores devem ser inscritos como segurados especiais, condição prevista para o parceiro rural, conforme o inciso VII do art. 6º do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997;*

5. *é imposto pelas empresas como forma de diminuir os encargos e obrigações legais;*

6. *é ilegal por descumprir a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, Lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, parágrafo único do art. 7º;*

7. *o próprio contrato de parceria é incompatível com as condições financeiras dos parceiros trabalhadores e formalmente incompleto; e*

8. *a ação fiscal deve ser contínua na área."*

Como se vê, o parecer do INSS e o relatório de fiscalização não deixam dúvidas de que ocorre fraude à legislação trabalhista, submetendo os trabalhadores a condições de tra-

balho sem um mínimo de segurança jurídica, vez que as empresas pesqueiras recebem o labor dos pescadores, mas não garantem os mínimos direitos trabalhistas, como férias, seguro-desemprego, e o mais, visto que se está camuflando o vínculo empregatício por intermédio de fraudulento contrato de parceria, impondo a atuação do Ministério Público do Trabalho para coibição de semelhantes abusos.

O contrato de parceria, sem dúvida, é uma das formas lícitas de associação humana para a consecução e a possibilitação do trabalho e sustento familiar, e, justamente por isso, é que não deve ser utilizado como capa de legalidade para a retirada sub-reptícia de direitos assegurados aos trabalhadores.

O contrato de trabalho do pescador é, por excelência, de natureza empregatícia, vez que vem regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 248 a 252.

Ademais, o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.537, de 11.12.97, estabelece que "o embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do contrato de trabalho."

De forma que, o aquaviário tripulante para embarcar e desembarcar deve se submeter às regras constantes dos respectivos contratos de trabalho e o documento que comprova o contrato laboral é a Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, emitida pelo Ministério do Trabalho.

Buscar a figura da parceria para empregá-la ao trabalho do pes-

gador configura a excrecência de aplicar contratos da seara cível ou comercial a uma relação de trabalho que já encontra-se regulamentada na CLT e pela Lei n. 9.537, de 11.12.97.

Com efeito, ao exigir em lei federal a submissão da relação jurídica aos termos do respectivo contrato de trabalho, obsta-se a tentativa de alguns maus empresários, armadores ou empregadores de explorarem a mão-de-obra menos qualificada para embarcar ou desembarcar em embarcações por eles operadas.

Enquadrá-la, *in casu*, como parceria marítima, não se afigura possível, vez que a realidade dos fatos se mostra incompatível com os ditames dos arts. 485 e seguintes, do Código Comercial, que regulam a matéria, visto que ali se trata de *co-propriedade da embarcação* e aqui o pescador não possui qualquer quinhão do barco onde se engaja, mas somente da produção.

Não se afigura possível, outrossim, pensá-la como uma parceria de cunho civil em qualquer uma das duas modalidades (agrícola e pecuária), onde se dividem os frutos do trabalho, ou seja, a produção, vez que só se enquadraria em um desses modelos de parceria no caso da piscicultura (criação em cativeiro), enquanto que a pesca é atividade de captura de animais marinhos em média e larga escala, para comercialização.

Ademais, o intuito primordial do contrato de parceria é juntar o des-

provido dos meios de produção, o trabalhador, ao dono ou possuidor desses meios que não possui a força de trabalho, possibilitando uma divisão dos resultados. A pesca, por seu turno, é atividade-fim e permanente da indústria pesqueira, que vive de disponibilizar para o mercado o produto pescado por seus barcos. Assim, vê-se que a atividade desenvolvida pelos obreiros está direta e umbilicalmente ligada ao negócio principal das empresas de pescas, servindo tão-somente o contrato de parceria para que estas se desonerem dos encargos sociais decorrentes da contratação de mão-de-obra, indispensável ao empreendimento.

A situação submetida a descortino, como visto, não se afeiçoa, porém, à genuína concepção de parceria.

É que os trabalhadores arrematados pelos parceiros outorgantes, conforme observado no parecer do INSS e no relatório de fiscalização da DRT, prestam serviços de forma:

a) *pessoal*;

b) *onerosa, percebendo salário por produção, pago pelo parceiro outorgante/armador, de acordo com a produção de pescado da embarcação*;

c) *não eventual, laborando de modo contínuo no tempo*;

d) *subordinada, visto que os pescadores, tanto na condição de empregados, como na condição de parceiros ficam, sob a orientação, supervisão e dependência do armador*.

Prática reveladora da subordinação é a que garante a preferência de compra da parte do pescado que cabe aos parceiros outorgados pelo armador, visto que interfere na liberdade dos pescadores em comercializarem o produto de seu labor, caracterizando burla ao sistema de parceria, consoante entendeu a jurisprudência pátria em um caso semelhante, *litteris*:

“Traços essenciais do contrato de parceria típico são a ausência de subordinação do parceiro outorgado em cotejo com o outorgante e a partilha dos frutos. Caracteriza contrato de emprego o labor pessoal, em largo período, em que o ‘parceiro outorgado’ reside na propriedade rural para criação de frangos destinados à comercialização e exclusivamente pelo ‘outorgante’, mediante recompensa em dinheiro equivalente a 20% do valor correspondente às aves entregues ao abate, e subordinação evidenciada pela impossibilidade de dispor da cota-parte da produção e ingerência nos aspectos técnicos e na quantidade da produção avícola. Vínculo empregatício reconhecido, a despeito da dissimulação em ‘contrato de parceria avícola’. Preeminência do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho.” TRT-PR-RO-02665/92 — (Ac. 3ª T. — 02940002708) — Rel. Juiz Flávio Corrêa Vaz da Silva. DJSP, 14.1.94, pág. 79 (*in* “Julgados Trabalhistas Seleccionados”, v. 3/

Ferrari, Irany, Melchiades Rodrigues Martins, São Paulo: LTr, 1995, pág. 604).

Ademais, embora as empresas venham alegar que o contrato de parceria vem surgindo, tão-somente, como opção e que, os pescadores são livres para acertarem o tipo de contratação que desejam se submeter, o que acontece, na prática, consoante lúcido relatório de fiscalização da DRT, é que os trabalhadores são praticamente obrigados a firmar o contrato de parceria, sob pena de não conseguirem engajamento nas embarcações, o que sinaliza para a presença da fraude, visto que o contrato de parceria é infinitamente mais proveitoso para o armador que a contratação de empregados.

Restam desamparados os pescadores, sem férias e outras verbas decorrentes da relação de emprego, sem mesmo, até, o abrigo estatal nos momentos em que se encontram desempregados (seguro-desemprego). Em contrapartida, os armadores só vêem crescer o seu lucro, *maximizando a mais-valia e abstendo-se de contribuir socialmente para a dignidade do trabalho humano*.

Pelas características da prestação de serviço em tela, exsurge inquestionável o preenchimento dos requisitos fixados no art. 3º da CLT, tornando-se, a nosso ver, impositivo o reconhecimento do vínculo empregatício com o armador.

Embora as empresas venham sonogando a relação jurídica de

emprego dos pescadores “parceiros”, o seu ardil sucumbe diante do *princípio da primazia da realidade*.

É que o contrato de parceria resta descaracterizado e a sua firmação, mesmo com previsão expressa de que as relações não significam vínculo de emprego, não eliminam, por si só, o vínculo empregatício, vez que não possui o condão mítico de transformar ou apagar o que efetivamente se passa na vida em concreto.

Comentando o princípio da primazia da realidade, o emérito e festejado professor *Américo Plá Rodriguez* adverte:

“... em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle” (in “Princípios de Direito do Trabalho”, LTr Edit., 1993, pág. 227).

Portanto, qualquer ato ou conduta *tendente a desvirtuar, impedir ou fraudar as normas trabalhistas* — caso do contrato de parceria celebrado pelas Rés — deve, à luz do *artigo 9º da CLT*, ser considerado *nulo de pleno direito*.

Ancorado, pois, em tudo o que consta na Representação n. 27/99, que vai anexada à presente, o Ministério Público do Trabalho postula a imediata cessação e reparação das reiteradas e contínuas lesões

perpetradas, pelos réus, contra os trabalhadores e contra a ordem jurídica trabalhista.

Para tanto, requer, nos termos dos arts. 3º, 11 e 13 da Lei n. 7.347/85, a imposição de obrigações de fazer e não fazer, indenização reversível ao FAT, bem como a fixação de preceito cominatório, a fim de que os promovidos cessem a prática ilegal acima delineada.

III — Da Legitimidade do MPT e do Cabimento da Ação Civil Pública

A legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento de ação civil pública foi reconhecida, inicialmente, pela Lei n. 7.347/85 (art. 5º, § 1º).

Três anos depois, com o advento da Carta Política de 1988, a legitimidade do Ministério Público adquiriu, nesse campo, estatura constitucional (art. 129, III, da CF).

A Lei Complementar n. 75/93, reafirmando tal legitimidade, inscreveu em seu texto os seguintes preceitos:

“Art. 6º *Compete ao Ministério Público da União:*

.....

VII — *promover o inquérito civil e ação civil pública para:*

.....

d) *outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.*”

.....

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

.....
III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos.”

Faz-se essa breve retrospectiva com o intuito de afastar eventual dúvida sobre a legitimidade do MPT para o manejo da ação civil pública.

No tocante aos direitos e interesses objeto da demanda — *difusos e coletivos* —, salienta-se que o legislador cuidou de sua conceituação no parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*), abaixo reproduzido:

“I — *interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

II — *interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas liga-*

das entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”

Tais definições, como se sabe, têm inteira aplicabilidade à hipótese, pois a Lei da Ação Civil Pública autoriza, quanto a esse aspecto, a invocação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (v. art. 21 da Lei n. 7.347/85).

Pela leitura do parágrafo único do art. 81 do CDC, percebe-se que o traço distintivo dos mencionados interesses reside na particularidade de que abrangem, no primeiro caso (*interesses difusos*), um número *indeterminado* ou *indeterminável* de pessoas que se encontram atreladas apenas por uma *circunstância ou situação comum de fato*, ao passo que, no caso dos *interesses coletivos*, as pessoas por eles alcançadas (grupo, categoria ou classe) são em número *determinado* ou *determinável* e se acham *vinculadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*.

Note-se que, na presente ação, o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica trabalhista, rebelando-se contra procedimento genérico e continuativo das demandadas, ou seja, procura coibir a conduta das empresas de pesca que, de forma ilegal, vem utilizando-se de contratos de parcerias marítimas para encobrir a relação de emprego que mantém com os pescadores.

Na hipótese, o Ministério Público defende, a um só tempo, 1) os *interesses coletivos* do grupo (composto por centenas de pessoas) le-

sado pela substituição fraudulenta de contrato de trabalho pelo contrato de parceria no setor de pesca industrial e da captura de pescados; e 2) os *interesses difusos* dos pescadores desempregados da região (*circunstância comum de fato*) que, uma vez arregimentados pelo mesmo tipo de contratação fraudulenta, poderão, virtualmente, ser submetidos ao mesmo tipo de exploração de que vêm sendo vítimas os atuais pescadores.

Em última análise, o MPT pretende, no exercício de suas atribuições institucionais (arts. 127 e 129, III, da CF e 83, I e II, da LC n. 75/93), fazer valer os *direitos sociais mínimos*, constitucionalmente assegurados aos trabalhadores (artigo 7º e incisos da CF), resgatando, pela via judicial, o respeito à ordem jurídica da coletividade atingida pela abominável prática dos desmandados.

Persegue-se, portanto, a *efetividade de princípios básicos do Estado brasileiro* que, em sua Carta Política, arrola a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho* como fundamentos da República (art. 1º, III e IV) e proclama estar a ordem econômica e social alicerçada nos ditames da *justiça social* e na *busca do pleno emprego* (art. 170, caput e inciso VII, c/c. art. 193). Tais preceitos revelam as decisões políticas adotadas pelos constituintes quando da elaboração do texto constitucional. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social do trabalho, como condição da efetividade da existência digna e, pois, da dignidade da pessoa humana.

IV — Da Necessidade Imperiosa de Concessão de Medida Liminar Antecipatória (art. 12 da Lei n. 7.347/85, c/c. art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC)

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) faculta ao juiz “conceder medida liminar, *com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*”

O Código de Processo Civil, de sua parte, ao tratar da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, dispõe:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

.....
§ 3º *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar pode ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

§ 4º *O juiz poderá, na hipótese anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível, com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (destacamos)

In casu, as alegações expandidas pelo autor se acham alicerçadas por superabundante prova documental.

A relevância dos fundamentos da demanda e o *fumus boni iuris* restaram exaustivamente demonstrados ao longo da exposição dos fatos e da argumentação jurídica desenvolvida nesta peça vestibular.

Já o *periculum in mora* repousa em fato de suma gravidade consistente em as empresas de pesca aumentarem a cada mês, o número de pessoas admitidas através do questionado sistema de parceria, sonogando o vínculo empregatício desses trabalhadores (falsos parceiros), com o intuito de poupar as citadas empresas do pagamento dos encargos sociais.

Com esse ânimo, os armadores de pesca, que em última análise comercializam todo o pescado, inclusive, a parte que incumbe aos pescadores parecem não temer nem mesmo as conseqüências do cometimento, em tese, do delito capitulado no art. 203 do Estatuto Repressivo, que comina pena de detenção de um mês a um ano para aquele

que “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.”

Portanto, se não for imediatamente detida por ordem judicial, a atuação fraudulenta das empresas de pesca continuará frustrando, através de uma falsa parceria marítima, os mais elementares direitos sociais dos trabalhadores contratantes.

Valendo-se, pois, do poder conferido pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 461 do CPC, urge que esse Órgão Jurisdicional conceda medida *Tutela Antecipatória* para que sejam reparadas as múltiplas irregularidades detectadas e se evite a ampliação do quadro de ilegalidades já descrito.

V — Dos Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho pede e espera:

V.1) a concessão de *Medida Tutelar Antecipatória*, para que:

a) as empresas de pesca, de forma *incontinenti*, providenciem, em cinco dias, o registro, *como empregados*, de todos os trabalhadores que, pactuaram sob o regime de falsa parceria, com anotação do contrato de trabalho na CTPS de cada um desses trabalhadores, com as respectivas datas de início da prestação de serviço e com abertura de livro ou adoção de ficha ou sistema eletrônico, na forma preceituada pelo art. 41 da CLT;

b) que as empresas de pesca *sustem, imediatamente*, a prática de

contrato de parceira de pescaria marítima, nos moldes atuais ou similares, com qualquer pescador;

c) *seja cominada à empresa que assinar o famigerado “contrato de parceria” o pagamento de multa diária de 1.000 (um mil) UFIRs (ou outro indexador que a substitua) por cada trabalhador mantido em situação irregular;*

V.2) *a citação das Rés, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento e respondam à presente demanda, sob pena de revelia e confissão;*

V.3) *o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos até final sentença que, confirmando a medida antecipatória requerida, julgue procedente a ação, para reconhecer a ilegalidade e o caráter fraudulento da suposta “parceira de pescaria marítima”, condenando-se as empresas a:*

a) *efetuar o registro, como empregados, de todos os trabalhadores que estão sob o pálio do suposto “contrato de parceira de pescaria marítima”, observados, para efeito de anotação do contrato de trabalho na CTPS de cada um desses trabalhadores, os respectivos períodos laborais, com a abertura de livro ou adoção de ficha ou sistema eletrônico (art. 41 da CLT), tendo por data de admissão a data da pactuação do suposto “contrato de parceria” ou a partir da data do início da prestação efetiva dos serviços;*

b) *abster-se de se utilizar de qualquer tipo de contrato ou qualquer outro instrumento jurídico que fraude os direitos trabalhistas;*

c) *observar, imediatamente, a remuneração mínima, bem como outras vantagens pecuniárias, asseguradas na legislação pátria, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;*

d) *pagamento, em parcela única, dos direitos trabalhistas de todo o período laboral, inclusive o recolhimento dos depósitos fundiários, bem como as vantagens oriundas da Convenção Coletiva de Trabalho pactuado pelo Sindicato dos Pescadores do Ceará e o Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará a todos os empregados que pactuaram sob a forma de falsa parceria;*

Pede também a fixação de multa diária de 1.000 (um mil) UFIR's (ou outro indexador que a substitua), dirigida a cada ré, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer acima enumeradas, isto no tocante a cada trabalhador mantido em situação irregular.

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, pela juntada por parte das empresas de pesca, dos documentos relacionados com o suposto contrato de parceria marítima dos trabalhadores, bem como documentação necessária à lide oriunda das transações comerciais entre as empresas compradoras da produção e os armadores de pesca.

Lembra, por último, a prerrogativa outorgada ao Ministério Público quanto à ciência pessoal dos atos do processo (art. 18, II, h da Lei Complementar n. 75/93 e art. 236, § 2º, do CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2000.

José Antônio Parente da Silva,
Procurador do Trabalho.

**ATA DE AUDIÊNCIA DE
JULGAMENTO DA AÇÃO
CIVIL PÚBLICA —
PROCESSO N. 864/00**

Aos vinte e oito dias do mês de junho de 2001, às 12:11 horas, estando aberta a audiência da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza — CE, na sala respectiva, situada na Av. Duque de Caxias, 1.150, Centro, com a presença do Sr. Juiz Titular, em exercício, Dr. Hermano Queiroz Júnior, e dos Srs. Juízes Classistas Representantes dos Empregadores, Sr. José Augusto Rosário Dias e dos Empregados, Sra. Adenilde Silva Vasconcelos, foram, por ordem do Sr. Juiz Titular, apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, promovente, e Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação, Indústria de Frio e Pesca S/A., Unimar Industrial S/A., Incopa — Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Acquamarine Comércio Ltda., promovidas.

Ausentes as partes.

A seguir, propôs o Sr. Juiz Titular aos Srs. Juízes Classistas a

solução dos litígios e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

1 — Relatório

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, através de um de seus Membros, ajuizou Ação Civil Pública em face de Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação, Indústria de Frio e Pesca S/A., Unimar Industrial S/A., Incopa — Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Acquamarine Comércio Ltda., formulando os pedidos constantes da petição inicial. Como fundamento de suas postulações aduziu, em síntese, que: as promovidas vêm, indevidamente, substituindo os contratos de trabalho que mantinham com seus empregados, por pactos de parceria, com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista; foram dispensados diversos pescadores pelas requeridas, com posterior celebração de contratos de parceria, procedimento que tem acarretado prejuízos aos obreiros; foi solicitado pelo promovente que a Delegacia do Trabalho procedesse a uma fiscalização nas promovidas, do que redundou a constatação da existência de fraudes aos direitos trabalhistas, nos procedimentos adotados pelas requeridas; foi elaborado parecer pelo INSS, que chegou à igual conclusão; o contrato de trabalho do pescador por excelência é de natureza empregatícia; é detentor de legitimidade para propor Ação Civil Pública, para defesa de interesses difusos e coletivos, bens jurídicos

cuja tutela é objetivada nesta ação; tem direito à antecipação dos efeitos da tutela; as promovidas devem ser condenadas a se abster de celebrar contratos de parceria e a registrar todos os pescadores com quem foram ajustados os famigerados pactos. Teceu outras considerações e pugnou pela procedência, *in integrum*, da ação.

Após regular notificação, a promovida Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação, contestou no seguintes termos: é parte passiva ilegítima, pois que não se utiliza do contrato de parceria marítima denunciado na exordial; o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para manejar a presente Ação Civil Pública, pois que não é o titular dos direitos buscados em Juízo; o setor pesqueiro atravessa graves dificuldades de ordem econômico-financeiras, surgindo neste contexto a celebração do contrato de parceria marítima como alternativa legal à solução da crise; os custos da manutenção das atividades de pesca oneram o armador em percentual acima dos 80% que lhe cabem do rateio do apurado no sistema da parceria marítima; os 20% percebidos pelos tripulantes-parceiros são líquidos, não havendo que se cogitar em desvantagem na adoção do sistema; o ajuste do contrato de parceria encontra fundamento em previsão inserta em convenção coletiva pactuada pela categoria dos pescadores; ao reverso do que assevera o *Parquet*, é válido o contrato de parceria ajustado, não se podendo falar em fraude à legislação

trabalhista; a parceria representa para os armadores e tripulantes-parceiros a livre convenção associativa; não há subordinação na relação jurídica que vincula os parceiros; inexistente vínculo de emprego, quando os riscos da atividade são assumidos por ambos os contraentes; incabível falar-se em antecipação dos efeitos da tutela. Ao final de suas aduções, pediu fosse julgada improcedente a ação.

Aos fólios 631/638, repousa a Contestação das promovidas Indústria de Pesca e Frio S/A., Unimar Industrial S/A. e Incopa — Indústria e Comércio de Pescados Ltda., onde estas alegam que: em face da ociosidade de parte da frota pesqueira, foi concertada, no bojo de convenção coletiva pactuada entre o Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará e o Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará, a possibilidade da celebração de contrato de parceria marítima, a ser firmado por associados das entidades sindicais convenientes; não há vínculo de emprego entre os celebrantes do contrato de parceria marítima; esta modalidade associativa é regrada pelo Código Comercial, art. 485 e seguintes e pelo Código Civil, arts. 1.410 a 1.416; ausentes na relação de parceria os requisitos caracterizadores do contrato de trabalho, mormente o da subordinação jurídica; não houve substituição do contrato de emprego, pela celebração de pactos de parceria marítima, consoante insinua o promovente; a pesca na Lei brasileira é considerada uma atividade rural, aplicando-se,

por analogia, à parceria marítima celebrada as regras concernentes àquela modalidade de associativismo; não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição à celebração de contrato de parceria marítima; não servem como provas os documentos inautênticos juntados pelo *Parquet*, pois que em afronta ao art. 830, da CLT. A Ação Civil Pública deve ser julgada improcedente.

De outra feita, a requerida Acquamarine Comércio Ltda. aduz, como argumentos de *defesa*, que: há convenção coletiva prevendo a possibilidade de ajuste de contrato de parceria marítima; a Constituição Federal reconhece os acordos e convenções coletivas; não é verdade que houve demissões e subseqüentes contratações de pescadores através do sistema de parceria marítima; o contrato de parceria é ato jurídico perfeito; o contrato de parceria não se apresenta como uma imposição das empresas de pesca, mas tão-somente como uma opção disponibilizada aos pescadores; no ato da contratação do pescador há a faculdade de escolha entre o vínculo de emprego e o contrato de parceria marítima; não se prestam como meios de prova o parecer do INSS e o laudo de fiscalização da DRT; as convenções coletivas no bojo das quais se pactuou a possibilidade de celebração de contratos de parceria marítima foram prorrogadas; não há, por parte do armador, exclusividade na compra do pescado que cabe ao tripu-

lante-parceiro quando do rateio da pesca; na parceria há divisão de tarefas, lucros e prejuízos, no contrato de trabalho não; não há subordinação no contrato de parceria marítima, mas mera especialização dos serviços, na forma do Regulamento para Tráfego Marinho. Impõe-se a improcedência da presente Ação Civil Pública.

Aos fólios 523 dormita despacho que denegou a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram juntados diversos documentos aos autos (fls. 35/513; 548/630; 643/674; 771/803; 817/1.326; 1.334/1.371).

Na audiência de instrução, foram tomados os depoimentos pessoais dos representantes das empresas Indústria de Frio e Pesca S/A., Unimar Industrial S/A., Incopa — Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Acquamarine Comércio Ltda. e quatro testemunhas e um informante foram ouvidos (atas de fls. 708/715; 728/733; 762/767 e 804/812).

Razões finais reiterativas pelos litigantes, tendo o promovente e as promovidas Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação e Acquamarine Comércio Ltda. aduzido complementação em memoriais (fls. 1.377/1.388; 1.390/1.394 e 1.395/1.400).

Impossível qualquer conciliação.

Em pauta, vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatados,

Decide-se:

2 — Fundamentação

2.1 — *Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho suscitada pela Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação:*

A promovida Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação suscitou preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no argumento de que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos interesses tutelados na presente ação, tendo em vista, segundo ainda o que alega, não ser o *Parquet* o titular dos mesmos.

Sem razão a parte requerida neste tocante.

Em primeiro lugar, flagrante a natureza difusa, coletiva e, até mesmo, individual homogênea dos interesses tutelados pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação, posto que, através do manejo de aludido remédio processual, o *Parquet* contrapõe-se à suposta lesão a direitos trabalhistas de ex-empregados e possíveis futuros empregados do setor de pesca em nosso Estado, alegadamente praticada pelas requeridas e decorrente da adoção, por parte das promovidas, de procedimento fraudulento de substituição de contratos de trabalho por pactos de parceria marítima.

Em hipóteses como a vertente, ao utilizar-se da Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho arrima-se na atribuição que lhe é

cometida de maneira genérica pelo inciso XII, do art. 6º, conforme remissão expressa que faz a previsão inserta no art. 84, *caput* e inciso V, todos da Lei Complementar n. 75/93, e, principalmente, na norma constante do art. 83, inciso III, do mesmo diploma legal, que prescreve ser atribuição deste segmento do *Parquet* federal: “*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*”.

De outra banda, a atuação do Órgão Ministerial Trabalhista no pólo ativo da demanda coletiva que colima a defesa de interesses individuais homogêneos de empregados, tem supedâneo igualmente no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), arts. 81, *caput* e inciso III, 82, inciso I, 83 e 91, preceptivos legais que, diga-se de passagem, não impõem qualquer limitação à utilização dos institutos processuais de defesa coletiva na seara trabalhista.

Destarte, ainda que não titular dos interesses postulados na presente Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho, porquanto agindo em defesa de direitos sociais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores do setor pesqueiro em nosso Estado, supostamente violados pelas promovidas, haure legitimação extraordinária dos preceptivos legais acima mencionados, para atuar no pólo ativo desta demanda.

De todo o exposto, *repele-se a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ao*

tempo em que se acolhe o argumento de legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para manejo da presente Ação Civil Pública.

2.2 — Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da demandada Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação:

A preliminar em tela, porquanto fundada no argumento de que a promovida Empesca S/A. é parte passiva ilegítima por não adotar o contrato de parceria marítima como uma das modalidades de exploração de suas atividades pesqueiras, confunde-se com o mérito da presente demanda e como tal será oportunamente apreciada.

2.3 — Do Mérito das Postulações:

2.3.1 — Do pedido de reconhecimento de fraude na celebração dos contratos de parceria marítima:

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, no bojo da qual o *Parquet* denuncia que as empresas requeridas vêm promovendo a dispensa de empregados pescadores, para com estes celebrar contratos de parceria, em procedimento que, segundo o que argumenta o Órgão Ministerial, é adotado com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, sonogando o pagamento de diversos direitos a que os obreiros fariam jus.

Postula, ainda, o Ministério Público Trabalhista, que seja reconhecida a burla denunciada e determinado que as promovidas procedam à regularização da situação de

seus atuais parceiros, com pagamento dos consectários legais devidos na espécie e se abstenham de ajustar, *ad futurum*, os fraudulentos contratos de parceria apontados na exordial.

Contestando o mérito das postulações, as promovidas repelem a tese de caracterização de fraude à legislação trabalhista, argumentando, em síntese, que, em face da crise que atravessa o setor pesqueiro, foi concertada, no bojo de convenção coletiva pactuada entre o Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará e o Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará, a possibilidade da celebração de contrato de parceria marítima, a ser firmado por associados das entidades sindicais convenientes, como alternativa à contratação de empregados para o desempenho das atividades do setor.

De outra feita, aduzem que os contratos de parceria são pactuados com fundamento legal nas disposições dos arts. 485 e seguintes do Código Comercial e 1.410 a 1.415 do Código Civil e que, nas relações jurídicas estabelecidas entre os armadores e os tripulantes-parceiros, como consequência dos pactos ajustados, não estão presentes os elementos evidenciadores do contrato de trabalho, sobremaneira o concernente à subordinação jurídica, uma vez inexistir qualquer espécie de hierarquia entre os membros que compõem a tripulação das embarcações objeto dos contratos de parceria marítima.

Analisando-se minuciosamente o vasto acervo probatório que dormita no bojo do processo, à luz do que alegam as partes e em face dos normativos que regem a matéria submetida à apreciação judicial, *cuidamos que razão socorre ao Parquet, no atinente à caracterização de fraude à legislação trabalhista, no procedimento de celebração de contratos de parceria marítima, em substituição à contratação de pescadores empregados, por parte das empresas promovidas.*

Com efeito, vários são os motivos que ensejaram a formação do convencimento supra-expendido, consoante abaixo será demonstrado.

Em primeiro lugar, por incidência do princípio da primazia da realidade que inspira e permeia todo o direito laboral, há de se concluir que do modo como restaram comprovados os fatos controvertidos na presente ação, não há como subsumir-se a situação daí decorrente às molduras legais invocadas pelas requeridas como fundamentos à celebração dos multicitados contratos de parceria marítima.

Ressume-se, pois, do teor da vasta documentação colacionada aos autos pelas partes, bem assim do conteúdo dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos durante a fase de instrução, que os contratos de parceria marítima ajustados pelas empresas promovidas, via de regra com pescadores que foram empregados das mesmas, ostentam características que os incompatibilizam tanto com os pactos de natureza comercial regrados nos

arts. 485 e seguintes do Código Comercial, quanto com os contratos de parceria agrícola normatizados pelas regras insertas nos artigos 1.410 a 1.415 do Código Civil.

Neste sentido, a regra inserida na cláusula 2ª do modelo de contrato de fls. 996/998, colacionado pelas próprias promovidas e igualmente reproduzido em outros fólios dos autos, que prescreve ser da exclusiva e inteira responsabilidade do armador (ou primeiro sócio, consoante designação constante da qualificação das partes existente no mencionado termo) o custeio das despesas necessárias à armação do barco não se coaduna com a norma do art. 1.412 do Código Civil, que prevê o rateio, entre o proprietário e o parceiro, dos riscos que decorrerem do caso fortuito ou da força maior.

Ora, neste contexto, como se falar em divisão das perdas oriundas das hipóteses de caso fortuito e força maior, no contrato de parceria marítima preconizado pelas requeridas, quando o armador ou proprietário já antecipou todos os custos inerentes à armação?

Em verdade, referida cláusula contratual, quando analisada em conjunto com a previsão inserta na cláusula 4ª do mesmo instrumento de contrato, põe em evidência um dos atributos da relação jurídica que por meio dele se pretende normatizar, qual seja, a intransferibilidade dos riscos do empreendimento a um dos contratantes, *in casu* o “parceiro-tripulante”, apanágio cuja presença afasta o mencionado ajuste da definição do pacto de parceria, ao mes-

mo tempo em que o aproxima do modelo de contrato de trabalho, consoante caracterização constante do art. 2º, *caput*, da CLT (*assumindo os riscos da atividade econômica*).

Ainda nesta mesma linha argumentativa, observe-se que na avença de parceria marítima formalizada no mencionado instrumento de contrato há mera previsão de repartição, diga-se de passagem, de forma excessivamente desproporcional (80% para o armador e 20% para ser rateado com a tripulação), do produto da pesca, consubstanciando referida forma de divisão, manifesto indício de fraude à legislação trabalhista, a mascarar pagamento de autêntica remuneração por produção.

Da perfunctória leitura da integralidade da previsão constante da citada cláusula 4ª constata-se, ainda pelo lado da participação do armador (primeiro sócio) no produto da pesca, o desvirtuamento do contrato de parceria, pois que do conteúdo da alínea *b* do mencionado dispositivo convencional infere-se que os 80% da produção são destinados ao proprietário da embarcação como forma de compensação pela depreciação do barco e pelas despesas com a armação.

Em outras palavras, os custos e, obviamente, quando houver, os prejuízos correm inteiramente à conta do armador e os lucros, que nunca poderão ultrapassar o nível de 20% de toda a produção, são destinados exclusivamente aos tripulantes-parceiros, previsão contratual que, a toda evidência, não se compadece com a natureza do pacto de

parceria, em cuja definição encontra-se ínsita a intenção, comum a todos os parceiros, de repartição dos ganhos e perdas do empreendimento.

Cumprе argumentar-se que não somente as prescrições dos termos de contrato de parceria marítima (ou seria agrícola?) que repousam nos autos convergem para as conclusões acima fixadas, mas também o conteúdo dos depoimentos pessoais e testemunhais tomados durante a fase instrutória.

Assim é que do depoimento dos representantes da Indústria de Frio e Pesca S/A., da Unimar Industrial S/A., da Incopa — Indústria e Comércio de Pescados S/A. e da Acquamarine Comércio Ltda. colhem-se afirmativas a comprovar que, na prática, os parceiros somente auferem 20% dos produtos obtidos e que as despesas de manutenção das embarcações, tanto no início, quanto no final, são custeadas pelas empresas armadoras (fls. 708/715) e dos depoimentos testemunhais extraem-se assertivas no sentido de que: 80% do pescado permanecem com a empresa pesqueira (fls. 730); todas as despesas necessárias à atividade pesqueira de que participam os parceiros são pagas pela empresa proprietária do barco (fls. 766); a empresa participa da parceria com as embarcações e a manutenção delas, inclusive abastecimento de víveres e combustíveis, enquanto os pescadores-parceiros entram com sua força de trabalho (fls. 807).

Repousam nos autos, outrosim, aos fólhos 961/964 e 972/975,

cópias de outro modelo de contrato de parceria marítima subscrito pela promovida Unimar Industrial S/A., que, nas cláusulas quarta e quinta, repetem as prescrições acima referidas e cujo contexto, em essência, nada difere do conteúdo do termo de contrato supracomentado.

Aliás, a inobservância, na prática, de outra cláusula ajustada em aludido modelo de parceria, deixa ainda mais patenteada a intenção, das requeridas e de outras empresas proprietárias de embarcações, de dissimular, com a celebração de um pseudocontrato de parceria marítima, o pacto laboral que, em verdade, permanece latente sob o pálio do fraudulento ajuste.

Destarte, prevê o parágrafo único da cláusula 5ª do termo de fls. 961/964 que *“Aos tripulantes é assegurado o direito incondicional de vender as partes da produção que lhes couber, a quem melhor lhes convier, de forma a que alcancem otimização da comercialização de seus produtos, dando entretanto os tripulantes ao armador, em caso de igualdade de condições, preferência a este para a aquisição de suas partes da produção.”*

Nada obstante, no dia-a-dia da atividade pesqueira, é feita *tabula rasa* de tal prescrição, uma vez que, consoante se ressume do teor dos depoimentos das testemunhas João Batista Filho e Paulo Ferreira Lima, a produção é toda repassada à empresa armadora, que se encarrega da comercialização, não sendo permitido aos tripulantes-parceiros a venda, total ou parcial, de sua quo-

ta-parte, à qual sequer não tinham acesso, senão após a conversão desta em pecúnia.

Desta feita, a livre disposição, por parte do parceiro, da proporção do pescado que lhe cabe, como resultado da parceria ajustada, é, ao sentir deste Juízo, atributo cuja presença se faz imprescindível à caracterização de contrato civil desta natureza, não vislumbrando este Órgão Jurisdicional como se possa atribuir à relação jurídica que se consolida na ausência de dito requisito, o rótulo de contrato de parceria, seja marítima, seja agrícola.

De outra banda, o espírito participativo que anima o contrato de parceria marítima regrada pelas normas dos arts. 485 e seguintes de Código Comercial, não se harmoniza com a situação fática que se extrai do vasto acervo probatório que dormita no bojo do processo.

Neste sentido, mostram-se totalmente incongruentes com as disposições dos mencionados preceptivos legais, que aludem expressamente à prevalência do “parecer da maioria”, ao respeito aos interesses da minoria, à possibilidade de venda de quinhões dos sócios dissidentes que não quiserem anuir à proposta de conserto da embarcação, ao direito de preferência na compra de quinhão, à nomeação do administrador do navio (que a Lei designa de caixa e o contrato de parceria rotula de patrão de pesca), por todos os compartes e à responsabilização solidária de todos os parceiros pelas dívidas contraídas para conserto, habilitação ou aprovisiona-

mento do navio, as constatações de que, no dia-a-dia da execução do contrato de parceria utilizado como forma de exploração da atividade pesqueira pelas promovidas ou por outras empresas, o armador custeia todas as despesas de conservação, conserto e manutenção das embarcações, que são efetuadas sem qualquer manifestação dos tripulantes parceiros e de que, o patrão de pesca, também designado de mestre, que é quem comanda a embarcação (fls. 807), é escolhido pelo armador, sem oitiva da opinião dos demais compartes (fls. 712), que ficam, inclusive, vedados de participar da eleição (fls. 713).

A propósito da figura do patrão de pesca, importa que se pondere que sua presença no comando da tripulação, fato que emerge incontroverso dos autos, uma vez que admitido inclusive no depoimento dos representantes pessoais das acionadas, põe por terra o infundado argumento adunado pelas empresas demandadas, no sentido de que, nos moldes em que é posta em prática pelas promovidas, a parceria marítima não pode ser confundida com o contrato de trabalho, porquanto ausente na execução daquela, segundo o que alegam as requeridas, o requisito da subordinação jurídica, elemento essencial à caracterização do liame de índole laboral.

Ora, no entender deste Juízo, resta manifesto nos autos que o patrão de pesca ou mestre nada mais é do que um preposto ou “gerente”, nomeado diretamente pelos armadores, sem qualquer participa-

ção dos demais tripulantes, sob o disfarce de tripulante-parceiro, para, diante da impossibilidade da presença física do proprietário da embarcação em alto mar, dirigir a prestação dos serviços nestas condições.

Neste sentido, observe-se que o patrão de pesca, conforme o que se deduz do conteúdo dos depoimentos prestados nos autos, comanda a embarcação (fls. 807), recebe ordens do proprietário da empresa e as repassa aos demais tripulantes, estabelecendo, inclusive, o local onde deve ser realizada a pesca em alto mar (fls. 766), bem assim, o período em que a embarcação ficará no mar (fls. 712), fatos cujas constatações deixam patentear a hierarquia e não mera especialização de serviços, existente no âmbito da tripulação, segundo os contornos em que esta é concebida no bojo do contrato de parceria adotado pelas demandadas.

É tão flagrante o fato de que o patrão de pesca é mero preposto dos armadores, que, quando da partilha do produto da pesca, àqueles cabe percentual maior do que o destinado aos demais tripulantes (termo de fls. 963 e depoimentos de fólios 807/808), circunstância que, a par de não desnaturar o *status* de empregado que ostenta o mestre em relação ao proprietário do barco, pois que deste recebe ordens e salário por produção, revela a nítida intenção do empregador de remunerar em nível mais elevado aquele subordinado a quem é atribuída uma maior parcela de responsabilidade.

O alentado conjunto de provas produzidas nos autos, ressumbra, de outra feita, que muitos dos atuais *tripulantes-parceiros* são empregados das empresas de pesca, que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho e, sem solução de continuidade, foram contratados mediante a celebração de falsos contratos de parceria marítima.

Neste particular, vejam-se os relatórios de ação fiscal de fls. 918/926 e 1.032/1.036, de lavra da Delegacia Regional do Trabalho do Ceará, no bojo dos quais foi detectado que diversas empresas, dentre elas algumas das promovidas na presente Ação Civil Pública, adotaram o procedimento acima descrito, demitindo empregados e os recontratando na modalidade de pescadores parceiros, bem assim o conteúdo do depoimento prestado pela testemunha José Ribamar Pereira de Freitas, arrolada pelas próprias requeridas e que asseverou, categoricamente, “(...) *que muitos dos parceiros atuais eram antes do contrato de parceria empregados das empresas de pesca com as quais mantêm hoje aludida relação de trabalho; que, atendendo à indagação do Procurador do Trabalho, ratifica que muitos pescadores, hoje parceiros, foram pescadores empregados destas mesmas empresas com quem hoje mantêm parceria*”.

A robustecer a conclusão de que é fraudulenta a substituição de contratos de trabalho por contratos de parceria procedida pelas promovidas, posto que objetiva tão-somente dissimular um vínculo de em-

prego, cuja execução não sofreu qualquer interrupção ou suspensão, em que pese a fictícia rescisão do pacto laboral operada pelas empresas pesqueiras, as assertivas extraídas dos depoimentos pessoais (fls. 710, 713), formuladas no sentido de que o advento da adoção do contrato de “parceria marítima” pelos armadores não provocou qualquer alteração nas condições de trabalho a que são submetidos os “tripulantes-parceiros”, quando cotejadas com aquelas que vigoravam à época em que estes eram reconhecidos pelas empregadoras como tripulantes-empregados, nem tampouco no objetivo da atividade econômica explorada pelas empresas do setor.

Evidente, pois, o intuito de fraude que inspirou as empresas que adotaram a metodologia de estabelecer contratos de “parceria marítima” como sucedâneos dos pactos laborais que, sistematicamente, vinham celebrando com aqueles que lhes disponibilizavam a força de trabalho, uma vez que, com a modificação adotada, continuaram submetendo os pescadores às mesmas condições de trabalho, sem qualquer alteração no objeto da atividade econômica desenvolvida e, via de conseqüência, sem redução na lucratividade, com a vantagem adicional de proporcionar às empresas armadoras uma redução brutal em seus custos, exonerando-as do pagamento de diversos direitos somente reconhecidos aos pescadores empregados, tais como férias, 13^{os} salários, FGTS etc.

Tal situação fática, a toda evidência, subsume-se ao conceito de fraude à lei, instituto que tem sua gênese no direito civil comum, mas cuja aplicação dá-se igualmente na seara do direito laboral, por força da remissão constante no art. 8º, parágrafo único do Diploma Consolidado.

Na doutrina do eminente *Silvio Rodrigues*, colhe-se manifestação que define de forma lapidar o referido instituto, ao tempo em que, dadas as peculiaridades do presente caso concreto, fixa de maneira irrepreensível os contornos da moldura na qual se pretende encaixar a conduta fraudulenta das promovidas:

“Age em fraude à lei a pessoa que, para burlar preceito de ordem cogente, usa de procedimento aparentemente lícito. Ela altera deliberadamente a situação de fato em que se encontra, para fugir à incidência da norma. O sujeito se coloca simuladamente em uma situação em que a lei não o atinge, procurando livrar-se de seus efeitos” (in “Direito Civil”, volume I, Capítulo III, Editora Saraiva).

Antes que se conclua, cumpre ainda que sejam refutados alguns argumentos adunados pelas demandadas com o desiderato de legitimar o procedimento acima repudiado, consubstanciado na substituição de contratos de trabalho por simulados ajustes de parceria marítima.

Assim, merecedora de repúdio a alegativa de que os contratos de “parceria marítima ou agrícola” são

legítimos, na medida em que sua implementação foi autorizada por disposição inserida no bojo de convenção coletiva celebrada pelo Sindicato dos Pescadores do Ceará e pelo Sindicato Patronal que congrega as Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará.

Ora, abstraindo-se a questão suscitada em relação à vigência de mencionada norma coletiva, que repousa em cópia aos fólios 843/849 dos autos, cuja análise se torna despicenda na presente hipótese, é curial que as normas ajustadas no bojo de convenções coletivas cedem sua aplicação a dispositivos de Lei que encerrem regras cogentes formuladas em sentido contrário ao que dispõem as cláusulas inseridas em seu contexto, diante da hierarquia que existe entre a Lei e as normas coletivas, sejam elas acordos ou convenções, ressalvada a hipótese destas veicularem norma mais favorável ao empregado.

Destarte, conquanto a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXVI, reconheça as convenções e acordos coletivos, as prescrições inseridas no contexto destas não prevalecem quando contrariam o disposto em Lei, mormente em casos como o vertente, quando disposição de convenção coletiva legitima a adoção de contrato de parceria marítima no recrutamento de pescadores em empresas pesqueiras, cujas cláusulas foram avençadas em total desarmonia com as normas que regulam ajustes deste jaez e cuja execução tem ensejado a configuração de um quadro fático

que, em tudo, evidencia o velado intuito de dissimular a celebração de um pacto laboral, a fim de que restem sonegados diversos direitos dos tripulantes contratados.

Outra argumentação totalmente desprovida de fundamento é a de que a celebração de contratos de parceria ora repudiados tornou-se um imperativo para as empresas pesqueiras, como alternativa de manutenção do nível da atividade empresarial no setor, em face do momento de grave crise econômico-financeira que atravessa o segmento.

Ainda que se admita que referida assertiva é verdadeira, o que ora se faz apenas *ad argumentandum tantum*, uma vez que nenhuma prova de tal fato foi produzida nos autos, tal circunstância não tem o condão de legitimar a prática adotada pelas promovidas, uma vez que os riscos da atividade empresarial, como é de comezinha sabença, não de ser integralmente suportados pelo empregador, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua transferência parcial ou total ao obreiro, sobremaneira quando se pretende que esta transferência se opere mediante a adoção de modalidade de contratação de empregados em flagrante burla à legislação trabalhista, como restou comprovado na hipótese sob apreciação.

Ao fim e ao cabo da presente fundamentação, há de se repelir o falacioso argumento de que a adoção do contrato de parceria marítima ou agrícola, em substituição aos contratos de trabalho anteriormente ajustados, foi procedida em be-

nefício dos pescadores, que passaram, segundo ainda o que aduzem as promovidas, a perceber remuneração bem superior a que era auferida na vigência do regime anterior, fato que teria compensado, inclusive, a circunstância de o contrato de parceria não assegurar aos tripulantes-parceiros o pagamento de diversos direitos somente garantidos aos pescadores empregados.

Com efeito, conforme se extrai do contexto probatório dos autos, a diferença de remuneração (que, em ambos os casos é composta de uma parte fixa e uma variável) paga nos dois sistemas não é tão substancial a ponto de justificar a sonegação de diversos direitos aos tripulantes-parceiros, mormente se considerarmos o reduzido percentual que lhes é destinado nos contratos de parceria celebrados pelas empresas do setor pesqueiro.

2.3.2 — *Do pedido de exclusão da lide da demandada Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação:*

Por derradeiro, observe-se que a promovida Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação não logrou comprovar que nunca se valeu do procedimento de celebrar ajuste de parceria em substituição a contrato de trabalho, fato impeditivo do direito do autor alegado em sua defesa, cuja comprovação lhe onera o *status* processual (art. 333, II, do CPC, de inegável aplicação subsidiária no processo laboral), *não havendo motivo plausível, destarte, a justificar o pleito de sua exclusão da lide, mormente porque lhe*

remanesce a oportunidade de comprovar tal circunstância ao ensejo da liquidação por artigos, quando os pescadores beneficiados com esta decisão serão nominados por empresa, conforme determinação abaixo expendida.

2.3.3 — Da ratificação do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Antes que se alcance a conclusão desta fundamentação, é relevante que se proceda a uma ratificação do despacho de fólios 523, onde foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo *Parquet*, no sentido de que as promovidas fossem compelidas a proceder, de forma incontinenti, ao registro como empregados de todos aqueles por ela admitidos na condição de parceiros, desde a data de adoção do regime de parceria e a sustar, também de imediato, qualquer nova admissão de pescador mediante o mencionado regime.

Tal ratificação se impõe, na medida em que, no concernente ao primeiro dos pleitos, a determinação da imediata regularização da situação de todos os pescadores contratados como parceiros, sem que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão, poderá ensejar, na eventual hipótese de modificação da decisão ora prolatada, grave e irreversível prejuízo às requeridas, uma vez que muitos e onerosos são os encargos que defluem do registro de contrato de trabalho na CTPS de um trabalhador.

No que diz respeito ao pedido de imediata suspensão da celebração de novos contratos de parceria por parte das acionadas, cuidamos, igualmente, que é de bom alvitre que se aguarde o trânsito em julgado, a fim de que não se configure situação indesejada para os pescadores cujos direitos o Ministério Público do Trabalho pretende tutelar, onde, muito provavelmente, não seriam contratados trabalhadores como empregados, forma de admissão que as requeridas não se propõem a fazer voluntariamente, nem tampouco na condição de parceiros, modalidade que seria vedada, caso fosse acolhido o requerimento do promovente de imediata execução do *decisum* neste particular.

Outrossim, não se vislumbra como a cautela ora preconizada, no sentido de se aguardar a formação da coisa julgada, para que se executem as obrigações de fazer que serão determinadas nesta sentença, como corolário da declaração de nulidade dos contratos de parceria, possa ensejar situação que venha inviabilizar a eficácia do provimento que ora é exarado.

Por fim, não se pode cogitar de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que, na hipótese sob apreciação, em que pese a burla acima reconhecida, mantida a situação atual, os pescadores continuarão percebendo, até que se forme a coisa julgada material, a remuneração paga em decorrência dos contratos de parceria que ajustaram com as demandadas.

2.3.4 — Conclusão da fundamentação:

De todo o acima exposto, *reputa-se adotado em fraude à Lei pelas promovidas o procedimento de celebrar falsos contratos de parceria marítima, como sucedâneos dos pactos laborais que vinham ajustando com os pescadores que lhe prestavam serviços, para declarar-se, a teor da norma inserta no art. 9º, da CLT, a nulidade de todos os ajustes de parceria celebrados nestas condições pelas empresas Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação, Indústria de Frio e Pesca S/A., Unimar Industrial S/A., Incopa — Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Acquamarine Comércio Ltda. e para determinar-se:*

a) que as referidas empresas regularizem, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, a situação de todo os pescadores que eram seus empregados e hoje são contratados sob a modalidade de parceiros e que provem esta condição em liquidação por artigos, registrando seus contratos de trabalho nas respectivas CTPS, observada a data de admissão como pescador-parceiro, sob pena de registro do pacto laboral diretamente pela Secretaria desta Vara, com observância dos parâmetros acima fixados;

b) que as requeridas acima nominadas paguem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o trânsito em julgado, a todos os seus empregados, que hoje são contratados mediante o sistema de parceria e que provem esta condição em

liquidação por artigos, os consectários decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, inclusive os previstos em normas coletivas, conforme os contornos acima fixados, em montante a ser igualmente apurado em liquidação por artigos;

c) que as promovidas acima qualificadas se abstenham, a partir do trânsito em julgado desta sentença, de contratar pescadores no sistema de parceria, sob pena de pagamento de multa diária de 500 UFIR's por cada contratação irregular, em montante a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

3 — Dispositivo

Em face do acima exposto, decide esta 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza — CE, por unanimidade, julgar procedente a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, em face de Empesca S/A., Construções Navais, Pesca e Exportação, Indústria de Frio e Pesca S/A., Unimar Industrial S/A., Incopa — Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Acquamarine Comércio Ltda., para, considerando-se em fraude à Lei o procedimento adotado pelas promovidas, no sentido de celebrar pseudo-contrato de parceria marítima como sucedâneo dos pactos laborais que vinham ajustando com os pescadores que lhe prestavam serviços, declarar, a teor da norma inserta no art. 9º, da CLT, a nulidade de todos os contratos de parceria marítima ou agrícola celebrados pelas promovidas e determinar: a) que as referi-

das empresas regularizem, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, a situação de todos os pescadores que eram seus empregados e hoje são contratados sob a modalidade de parceiros e que comprovem esta condição em liquidação por artigos, registrando seus contratos de trabalho nas respectivas CTPS, observada a efetiva data de admissão como pescador-parceiro, sob pena do registro do pacto laboral ser procedido diretamente pela Secretaria desta Vara, com observância dos parâmetros acima fixados; b) que as requeridas acima nominadas paguem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado, a todos os seus ex-empregados, que hoje são contratados mediante o sistema de parceria e que provem esta condição em liquidação por artigos, os consectários legais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, inclusive os previstos em normas coletivas, conforme os contornos acima fixados, em montante a ser igualmente apurado em liquidação por artigos; e c) que as promovidas acima qualificadas se abstenham, a partir do trânsito em julgado desta sentença, de contratar pescadores no sistema de parceria, sob pena de pagamento de multa diária de 500 UFIR's por cada contratação irregular, em montante a ser revertido ao FAT (Fundo de Am-

paro ao Trabalhador), tudo segundo os argumentos expendidos na fundamentação *supra*, que passa a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, a serem pagas pelas promovidas.

Liquidação de sentença por artigos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Deverão as promovidas, quando da quitação do débito, calcular e comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda porventura devidos, para fins de ressarcimento, em relação à parte de responsabilidade dos empregados cujas situações sejam regularizadas, que será deduzida do montante a que estes fizerem jus, ao ensejo da liberação do crédito.

Notifiquem-se as partes, observando-se, no tocante ao Ministério Público do Trabalho, o disposto no art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93.

E, para constar, vai lavrada a presente ata e assinada na forma da lei.

Hermano Queiroz Júnior, Juiz Titular em Exercício.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ACORDOS VIOLADORES
DA ORDEM DOS PRECATÓRIOS
(PRT — 7ª REGIÃO/CE)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA VARA
DO TRABALHO DE FORTALEZA — CE

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador infra-assinado, com endereço à Av. Padre Antônio Tomás, n. 2110, Aldeota, Fortaleza — CE (CEP 60140-160), fundamentado nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, *d*, e 83, I e III, da Lei Complementar n. 75/93, bem como na Lei n. 7.347/85 (com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/90), vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com
pedido de liminar,**

em face do Município de Fortaleza, ente jurídico de direito público interno, devendo ser citada na pessoa de seu Procurador Geral do Município, com endereço à Avenida Santos Dumont, 5335, 11º andar, bairro Papicu, Fortaleza — CE, procedimento este que se lastreia nas razões de fato e de direito adiante expostas:

I — Dos Fatos

O Ministério Público do Trabalho, pelo procurador signatário, ins-

taurou a Representação n. 76/2000 com o fito de investigar o pagamento de precatórios nos moldes pug-nados pelo Município de Fortaleza.

Semelhante procedimento foi instaurado tendo em vista os fatos noticiados pelo Jornal O Povo, de 28 de março do corrente ano, de que o Prefeito Municipal de Fortaleza, Sr. Juraci Magalhães, afirmara no dia 27 de março de 2000, na Câmara Municipal de Fortaleza, pretender liquidar os precatórios de servidores adimplindo tão-somente 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, valor este que seria, ainda, parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações.

Verifica-se, do expendido, a tentativa do Município de Fortaleza de burlar a Carta Magna de 1988, principalmente no que pertine ao procedimento nela estatuído para pagamentos de débitos da Fazenda Pública oriunda de decisões judiciais, por intermédio dos denominados precatórios, bem como o princípio da legalidade que rege a

administração pública, mitigando os valores a que fazem jus os beneficiários desses precatórios por intermédio da feitura de acordos para os quais não possui diploma legal autorizativo.

Nem se alegue para perfeição do ato com a anuência da parte credora, posto que visivelmente viciado o ato sobre o efeito da presença incontestada da coação, tornando-se irritado e nulo a teor do disposto no art. 147, II, do Código Civil.

II — Dos Fundamentos Jurídicos do Pedido

II.1 — Da Impossibilidade de Acordo na Fase Precatorial:

Ab initio, cumpre dizer que o precatório é procedimento administrativo utilizado para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judiciária, estando, há muito, superados os processos de conhecimento e de execução, encontrando-se as decisões transitadas em julgado e sob os efeitos da coisa julgada material e formal.

Neste diapasão é o entendimento de Pinto Ferreira, consubstanciado em sua obra *Comentários à Constituição Brasileira*, 4º volume, à pág. 63:

“a expedição do precatório finaliza uma atividade de natureza administrativa. É autorizado para expedi-lo o juiz do processo de execução, que o encaminhará por intermédio do presidente do tribunal competente.”

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: Precatório — Objeto. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor.

Precatório — Tramitação — Regência. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos.

Precatório — Tramitação — Cumprimento — Ato do Presidente do Tribunal — Natureza. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda.

Precatório — Valor real — Distinção de tratamento. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em celta faixa quantitativa.

Precatório — Atualização de valores — Erros materiais — Inexatidões — Correção — Competência. Constatado erro material

ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequênda.

Precatório — Atualização — Substituição de índice. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo.

Precatório — Satisfação — Consignação — Depósito. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, “as importâncias respectivas” (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). Publicação: DJ, Data: 25.10.96, pág. 41026. Ement. vol-01847-01, pág. 00019”.

“Ementa: Constitucional. Processual civil. Recurso extraordinário. Precatório: Processamento do Tribunal: Atividade administrativa.

I — A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, não é jurisdicional, mas administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na mencionada atividade. Precedente do STF: ADIn n. 1.098-SP.

II — O recurso extraordinário pressupõe a existência de causa

decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Proferida a decisão em sede administrativa, não há falar em causa. Não cabimento do recurso extraordinário.

III — RE admitido na origem. Negativa de trânsito por decisão do Relator. Agravo não provido. Publicação: DJ, Data: 6.2.98, pág. 00073. Ement. vol.-01897-17, pág. 03649”.

Bem se vê que, de há muito, esgotou-se a atividade jurisdicional, sendo o precatório mero procedimento administrativo, não havendo mais possibilidade de, sob o pálio do Poder Judiciário, celebrar-se acordo judicial entre as partes nesta fase, posto que o Juízo já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional (art. 463, do CPC).

Ademais, o procedimento precatorial jaz delineado na própria Constituição Federal, com expressos comandos dirigidos ao administrador público, que delas, portanto, não se pode furtar, devendo seguir o procedimento expressamente estatuído em seu artigo 100, sob pena de vergastar-se o princípio da legalidade que rege a administração pública, veja-se:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apre-

sentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.” (grifos nossos).

A rigidez do procedimento tem, por certo, uma razão de ser, que é o de se evitar que a coisa pública fique ao bel-prazer da vontade pessoal do administrador, podendo agir em prol de uns e em detrimento de outros, submetendo-o, assim, a ditame constitucional expresso, o qual não prevê, é bom frisar, a celebração de acordo nesta fase administrativa como um dos meios de extinção do *iter* precatório.

Vale ressaltar, de outro lado, que inobstante a impossibilidade jurídica de celebrar-se acordo homologado judicialmente na fase precatória, eis que mero procedimento administrativo, o que pretende o Município de Fortaleza fere, outrossim, o princípio da moralidade a ser atendido pela administração pública, eis que durante todo o desencadear do processo, em todas as suas fases ignorou a possibilidade do acordo, esperou a entrega definitiva da prestação jurisdicional, todo o desenrolar do processo de execução, serem definidos os valores que, por decisão da Justiça Laboral, devem ser entregues ao obreiro, a expedição do precatório, o fim do prazo para seu pagamento, para só aí efetivar a proposição de acordo com abatimento de 60% (sessenta por cento) e em vinte e quatro parcelas,

de um débito que era seu dever adimplir integralmente e do qual só ele, certamente, tirará vantagens.

Estar-se-ia, assim, subvertendo-se a finalidade do processo que é o de, resolvendo uma lide, entregar a quem o que de direito lhe pertence, vez que após anos e anos de espera seria entregue ao reclamante, do todo que lhe é devido, apenas uma ínfima parte.

Nesse sentido, cabe trazer à baila a doutrina de Marcelo Lima Guerra, *litteris*:

“No estado atual dos estudos processualísticos, nota-se que, a cada dia, cresce a elaboração doutrinária a respeito do problema da efetividade da tutela jurisdicional. É notório também que as precauções em torno do tema vieram a revelar a extrema complexidade do assunto, suscetível de ser abordado por perspectivas diversas.

Tal variedade de perspectivas em que o fenômeno tem sido investigado não impossibilita de reconhecer-se um significado constante para a efetividade, a saber, que a tutela jurisdicional se revela efetiva, ou eficaz, quanto menor for, dentro dos limites do praticamente possível, a diferença entre o resultado que ela proporciona à parte vitoriosa e o resultado que esta última obteria, em face do ordenamento jurídico, se não tivesse recorrido ao processo para obter esse mesmo resultado. Ora, essa é uma importan-

te perspectiva da efetividade da tutela jurisdicional, *que não deixa de ser antiga, pois desde o início do século vem expressa na consagrada fórmula chiovendiana: 'il processo deve dare per quanto é possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto de conseguire'*.

Desse ponto de vista, é fácil constatar que a ineficácia da tutela jurisdicional significa, praticamente, denegação de tutela jurisdicional, na medida em que esta tutela, não sendo efetivamente prestada, não concede à parte vitoriosa a exata proteção que ela tem direito de obter. Dessa forma, a exigência da prestação efetiva de tutela jurisdicional impõe-se como um corolário da própria idéia de Estado de Direito, mais especificamente, como uma consequência direta daqueles seus princípios fundamentais consistentes no monopólio da jurisdição (proibição de autotutela) e a correspondente garantia de ampla proteção jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito (o que significa, de outro ângulo, uma proibição de denegação de tutela jurisdicional). Tais princípios, convém ressaltar, encontram-se expressamente positivados, e em sua amplitude máxima, na Constituição atual, que reza, no inc. XXXV do seu art. 5º: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.' (in "Estudos sobre o Processo Cautelar", 1ª ed., págs. 11 e 12, Ed. Malheiros, 1995). (grifos nossos).

Dessarte, não se obtendo o fim — efetividade da tutela pretendida — o meio (processo) perde o seu sentido, prejudicando em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito, sem se falar no total menosprezo devotado à boa imagem e prestígio do Poder Judiciário.

Veja-se, sobre o tema, a lapidar jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

"Ementa: Precatório — Atualização.

Inexiste norma legal que determine o número de atualizações que deve sofrer o débito até que atinja o seu real valor. A ordem jurídica constitucional não contempla resultado que deságue no privilégio de a Fazenda satisfazer os respectivos débitos em periódicas e irrisórias prestações sucessivas e, o que é pior, com interregno que suplanta a unidade de tempo "ano". A referência à atualização, inserta no § 1º do artigo 100, outro sentido não tem senão o de proporcionar ao Estado uma visão prognóstica do débito a ser satisfeito até o fim do exercício seguinte, pelo valor real e, portanto, a liquidação definitiva. Fonte: DJ Data: 1º.8.1997, pág. 34260".

II.2 — Da inexistência de lei autorizadora para a celebração de acordos pelo Município de Fortaleza:

Por suposto, fosse possível, a feitura de acordo na fase de precatório, outro aspecto que teria que ser

questionado seria o da própria legalidade de acordos firmados entre o Município de Fortaleza e os beneficiários dos precatórios, visto que no Direito Administrativo o campo da licitude confunde-se com o da legalidade, sendo permitido apenas o que tem previsão em lei e não se vislumbra qualquer lei em vigor que autorize o ente munícipe à proposição de acordos nas condições pretendidas.

Celso Ribeiro Bastos, abordando o princípio da legalidade, assim discorre:

“Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. Embora a Administração muna-se de agentes humanos, de cujo processo intelectual vai valer-se para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão-somente enquanto instrumentos da realização dos comandos le-

gais que não poderiam evidentemente passar do seu nível abstrato normativo para o concreto, senão por intermédio de decisões humanas.

De tudo, ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” (in “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, pág. 25).

O Procurador do Trabalho José Diniz de Moraes, em artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, lecionou com maestria sobre o tema:

“O patrimônio público, sobre o qual recai um interesse público especial, é indisponível, de forma relativa, isto é, sujeita-se às condições fixadas em lei ou, no dizer de J. J. Calmon de Passos, a controles estatais, não tendo eficácia qualquer ato de disposição, direta ou indireta, em relação a ele. Entende-se por patrimônio público, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Ação Popular n. 4.717/65, “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (g. a.). O Código Civil no art. 167 já dispunha nesse sentido, referindo-se aos bens públicos, aos bens de uso comum, aos bens de uso especial e aos bens dominicais, quando consigna que “os bens de que trata o artigo antecedente só

perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever”.

No mesmo sentido, preleciona Mônica Sette Lopes: “Todavia este princípio segundo o qual os bens e direitos públicos são indisponíveis não é absoluto. Pelas mesmas razões fundantes que justificam o não poderem ser alienados, excetuado o atendimento aos pressupostos expressamente erigidos na ordem jurídica, o princípio de indisponibilidade aplicar-se-ia, no que concerne à transação, desde que não haja norma, incidente naquela específica esfera de poder que a autoriza expressamente”. Esta última parte invoca o quanto disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, quando previu a legitimidade do Advogado-Geral da União para “desistir, transigir, acordar, firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da lei” (g. a.).

A atividade do administrador público é o desempenho de função pública e, onde há função, na lição do Celso Antônio, não há autonomia da vontade, não há autonomia privada, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, de interesses pessoais. E arremata:

“Há adscrição a uma finalidade previamente estabelecida e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao esco-

po pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como todo e não da entidade governamental em si mesmo considerada”.

.....

É sabido e consabido que quem renuncia a um direito ou a uma situação favorável deve, muito mais do que ter capacidade, como diz o saudoso mestre Orlando Gomes, estar legitimado. Destarte, até onde se sabe, o administrador público não tem a livre disposição da pecúnia pública, e só por meio de lei pode fazê-lo. (grifos nossos) (“Confissão de Ente Público: Capacidade e Indisponibilidade”. In Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, n. 1, págs. 43/44).

Corroborando tal posicionamento, no tocante à possibilidade de feitura de acordo por parte dos entes públicos, Ísis de Almeida preleciona da seguinte maneira:

“Geralmente, as entidades públicas — e privadas, da administração indireta — não celebram acordos na Justiça do Trabalho, alegando quase sempre que sua própria estrutura administrativa — burocrática por excelência — não autoriza a transação, sob o fundamento de que os recursos do Tesouro (ou o dinheiro público, em geral) não são disponíveis para tal fim, e a ne-

gociação, por outro lado, não tem parâmetros definidos, tanto mais que se trata de direito sub judice.

Só a condenação, em sentença transitada em julgado, permitindo a emissão do precatório-requisitório e obedecendo aos dispositivos legais, ou o pagamento devidamente autorizado nos padrões do crivo do Tribunal de Contas, poderia liberar a importância efetivamente devida.

Já em 1980, entretanto, com a promulgação da Lei n. 6.825, de 22.9.80, passou-se a admitir, mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho, quando fosse o caso, a conciliação, nos termos da CLT, pois o art. 5º daquele diploma legal autorizava os representantes a transigirem, para terminar o litígio, nas causas de valor na época igual ou inferior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que as referidas entidades fossem autoras, rés, assistentes ou oponentes, salvo quando se tratasse de questões de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Posteriormente, em 27.6.91, foi promulgada a Lei n. 8.197, que revogou a Lei n. 6.825/80, mas manteve a autorização nos termos mais adiante transcritos.” (in “Manual de Direito Processual do Trabalho”, 1º vol., LTr, São Paulo, 1998, págs. 57/58).

Dessa feita, a feitura de acordo, por ente público, envolvendo o pagamento de pecúnia decorrente

de decisão judicial, necessita de autorização em diploma legal, a exemplo do que acontece com a Fazenda Federal, ex vi dos arts. 1º, § 1º, e 2º, caput, da Lei n. 9.469/97, que veio revogar a sobredita Lei n. 8.197/91, mantendo, no entanto, as mesmas diretrizes, in verbis:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos

das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.”

Ressalte-se, ainda, que a própria Lei n. 9.469/97, em consonância com que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 100 e seguintes, resguarda em seu art. 6º e parágrafo único a ordem cronológica que deve ser obedecida para pagamento dos débitos da Fazenda Federal, sendo juridicamente impossível, por disposição constitucional e legal, a quebra dessa ordem, havendo de ser respeitado o momento certo para a propositura de acordo.

Dessarte, fica claro que a Municipalidade não pode dispor, sem autorização legal, do dinheiro público, pagando, por intermédio de acordo, um débito oriundo de que-rela judicial que tem obrigatoriamente de obedecer uma ordem cronológica de pagamentos.

Sobre ser assim, se ao proceder a celebração de acordos na fase precatorial o ente munícipe atropelasse a ordem cronológica para pagamento, os credores ficariam em boa sombra para requerer o seqüestro das quantias referentes aos seus precatórios preteridos.

III — Da Competência da Justiça do Trabalho

Como é sabido, somente um ramo do Poder Judiciário é competente para decidir se uma relação jurídica oriunda do contrato de trabalho é da competência da Justiça do Trabalho.

É o que se depreende da dicção do art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual é dessa Especializada a competência para “conciliar e julgar os litígios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.*” (grifamos).

No caso vertente, a presente ação tem por escopo a condenação do Município de Fortaleza em obrigação de não fazer, qual seja: abster-se de celebrar acordos com os beneficiários de precatórios oriundos de condenações em reclamações trabalhistas, ou seja, oriundos de controvérsia entre empregado e empregador, nos moldes e em desatendimento aos ditames legais alhures esposados.

Nesse sentido a lição do Ministro do TST João Oreste Dalazen:

“Tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou de bem jurídico que decorra de obrigação constitucional de natureza

“trabalhista”, havendo-se por tal a inerente a um contrato de emprego, ainda que implícita neste, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho. Nada importa que a prestação vindicada seja dirigida apenas a um potencial empregador e pressuponha futuro contrato de trabalho: suficiente que postulada em razão dele e alçada à culminância constitucional.”

“... cabível ação em tela para resguardar bens jurídicos “trabalhistas” protegidos constitucionalmente, ipso facto, legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável a competência da Justiça do Trabalho.” (in “Competência Material Trabalhista”, LTr Edit., 1994, pág. 232).

De outra parte, resta também indubitável que, por força do inciso III, do art. 83, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, a ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Trabalho é de competência dessa Especializada.

Compete, portanto, à Justiça Laboral conhecer e julgar a presente ação.

VI — Da Legitimidade e Interesse do Ministério Público do Trabalho

A legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento de ação civil pública foi reconhecida, inicialmente, pela Lei n. 7.347/85 (art. 5º, § 1º).

Três anos depois, com o advento da Carta Política de 1988, a legitimidade do Ministério Público adquiriu, nesse campo, estatura constitucional (art. 129, III, da CF).

A Lei Complementar n. 75/93, reafirmando tal legitimidade, inscreveu em seu texto os seguintes preceitos:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....

VII — promover o inquérito civil e ação civil pública para:

.....

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

.....

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos.”

Faz-se essa breve retrospectiva com o intuito de afastar eventual dúvida sobre a legitimidade do MPT para o manejo da ação civil pública.

No tocante aos direitos e interesses objeto da demanda — *difusos e individuais homogêneos* —, salienta-se que o legislador cuidou de conceituá-los no parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*), abaixo reproduzido:

“I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

.....
III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Tais definições, como se sabe, têm inteira aplicabilidade à hipótese, pois a Lei da Ação Civil Pública autoriza, quanto a esse aspecto, a invocação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (v. art. 21 da Lei n. 7.347/85).

Pela leitura do parágrafo único do art. 81 do CDC, percebe-se que o traço distintivo dos mencionados interesses reside na particularidade de que abrangem, no primeiro caso (*interesses difusos*), um número *indeterminado* ou *indeterminável* de pessoas que se encontram atreladas apenas por uma *circunstância ou situação comum de fato, decorrente da origem comum*.

Poder-se-ia argumentar que dentre as atribuições específicas

conferidas pelo art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, ao Ministério Público do Trabalho não estaria a defesa dos interesses difusos (art. 6º, VII), mas, apenas, a “dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Ocorre que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, através de seu órgão especial, interpretando sistematicamente os anteditos dispositivos legais, assim concluiu:

“O Ministério Público do Trabalho é ramo do Ministério Público da União e, como tal, está investido de todas as funções institucionais que a este forem atribuídas pela Constituição e pela Lei Orgânica (Lei Complementar n. 75, de 20.5.93)” (TST-AG-SS 99989-93.6 — Ac. OE 06-94, 9.3.94 — Rel. Min. Orlando Teixeira — LTr 58-05/556).

No vertente caso, parte o Ministério Público do Trabalho em defesa do direito que possuem os obreiros de que seus créditos, oriundos de reclamações trabalhistas trânsitas em julgado, atualmente em fase de precatório, sejam adimplidos pelo Município de Fortaleza na forma estatuída na Constituição Federal de 1988 (artigo 100).

Persegue-se, portanto, a *efetividade de princípios básicos da Constituição Federal de 1988*, exsurto cristalino a legitimidade e o interesse do *Ministério Público do Trabalho* para o ajuizamento da vertente ação.

VIII — Dos Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho pede e espera:

VIII.1) a procedência do pedido, para o fim de:

a) condenar o réu na obrigação de se abster (obrigação de não fazer) de realizar acordos com os beneficiários de precatórios oriundos de condenações da Justiça do Trabalho, sob pena de cominação de pena diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de inadimplemento da obrigação, enquanto perdurar a ilegalidade, sem prejuízo da multa imposta pelo eventual descumprimento da liminar.

VIII.2) Requer-se, ainda, a citação do Réu, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento e responda à presente demanda, sob pena de revelia e confissão;

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, *especialmente*, juntada e exibição de documentos; oitiva de testemunhas; e outros que se fizerem necessários.

Lembra, por último, a prerrogativa outorgada ao Ministério Público quanto à ciência pessoal dos atos do processo (art. 18, II, *h* da Lei Complementar n. 75/93 e art. 236, § 2º, do CPC).

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de maio de 2000.

José Antônio Parente da Silva,
Procurador do Trabalho — PRT
7ª Região.

ATA DE AUDIÊNCIA NOS PROCESSOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1.173/2000

Aos nove (09) dias do mês de maio do ano dois mil e um, nesta cidade de Fortaleza, às 12:06 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Rua Duque de Caxias, 1150, com a presença do Senhor Juiz do Trabalho, Doutor Lucivaldo Muniz Feitosa, do Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregadores, Sr. Aécio Cleiton Sales Jucá, e do Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregados, Dr. Antônio Liânio Cavalcanti Silva, foram por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes: Ministério Público Federal, promovente, e Município de Fortaleza, promovido.

Ausentes as partes.

A seguir o MM. Juiz do Trabalho propôs aos Srs. Juizes Classistas a solução do presente dissídio, e, tendo ambos votado, proferiu a seguinte decisão:

O Ministério Público Federal, através da Procuradora do Trabalho, ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Fortaleza, alegando, em síntese, que, mediante investigação realizada pelo promovente, foi constatado que a municipalidade demandada pretende liquidar os precatórios de seus servidores adim-

plindo apenas 40% do valor de cada precatório e, ainda assim, parcelado de vinte e quatro prestações, em manifesta afronta a nossa Carta Magna, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade; de fato, a atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório; assim, sendo o precatório um mero procedimento administrativo utilizado para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, torna-se impossível, nessa fase, a celebração de acordo judicial; ademais, o precatório deve observar, com rigidez, o procedimento estatuído no art. 100 da Constituição Federal, no entanto, não há nenhuma previsão no dispositivo mencionado para a celebração de acordo como meio de extinção do *iter* precatório; ignorando o município a possibilidade de acordo durante todo o desenrolar do processo executivo, não pode, agora, na fase precatória, firmar acordo com o abatimento de 60% do valor e em vinte e quatro parcelas, de um débito que era seu dever adimplir integralmente, pena de subversão da finalidade processual; ademais, ainda que fosse possível a feitura de acordo na fase do precatório, a legalidade do acordo seria questionável, tendo em vista que no direito administrativo o campo da licitude se confunde com o da legalidade, sendo permitido apenas o que tem previsão em lei e não se vislumbra qualquer lei em vigor que autorize o ente munícipe à propositura de acordo nas condições pretendidas; a feitura de acordo, por ente público, envolvendo o pagamento de pecúnia decorrente de decisão judicial, neces-

sita de autorização em diploma legal, a exemplo do que ocorre com a Fazenda Pública Federal (Lei n. 9.469/97), respeitando sempre a ordem cronológica para pagamento; assim, tem-se que o município não pode dispor, sem autorização legal, do dinheiro público, pagando, por intermédio de acordo, um débito oriundo de querela judicial que tem obrigatoriedade de obedecer a uma ordem cronológica de pagamentos, sob pena dos demais credores requererem o seqüestro das quantias referentes aos seus respectivos precatórios preteridos; aduz que a Justiça Laboral é competente para conhecer e julgar a presente ação e que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade e interesse no ajuizamento da presente ação, tendo em vista que os créditos dos obreiros decorrem de reclamações trabalhistas e a ação em curso persegue a efetividade de princípios básicos da Constituição Federal. Diante disso, postula a condenação do promovido na obrigação de se abster (obrigação de não fazer) de realizar acordos com os beneficiários de precatório oriundos de condenações da Justiça do Trabalho, sob pena de cominação de pena diária de R\$ 50.000,00, em caso de inadimplemento da obrigação, enquanto perdurar a ilegalidade.

O promovente juntou aos autos documentos (fls. 24/68).

Frustrada a primeira tentativa de conciliação, o promovido apresentou defesa aduzindo, em preliminares, ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de interesse processual.

No mérito, sustenta que o poder judiciário, na fase de precatório, exerce atividade judicante e não meramente administrativa, como pretende a parte contrária; por ser o acordo procedimento inerente à própria Justiça Laboral, o fato da Fazenda Pública figurar no pólo passivo da relação processual, não impede a realização de transação, mesmo que o feito esteja na fase executória ainda que em precatório; a possibilidade de transação em feitos judiciais está prevista na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município; é bem verdade que a lei não especifica a composição em fase de precatório, todavia, estando o precatório pendente de pagamento, significa que não houve liquidação da dívida e, portanto, tem cabimento a composição haja vista que a ação em sua fase executória ainda se encontra em curso; a celebração de acordo na fase precatorial não fere, em absoluto, o direito de preferência cronológica aos que aguardam receber precatórios, uma vez que a parte credora, por força da avença, desiste da totalidade do crédito precatorial e o precatório deixa de participar da ordem cronológica saindo da fila de pagamento; ademais, pela transfusão de vontades, há em favor da Fazenda Pública vantagem pecuniária decorrente da redução do valor original do precatório, sendo lícito ao administrador buscar meios para salvar recursos e a composição de questões judiciais, mesmo em fase final, representa meio de redução das despesas públicas; incorre, na hipótese, qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da

impessoalidade, em face da expedição de ofício-circular pelo Chefe do Executivo Municipal estabelecendo as regras para celebração de acordos; transcreve, em seu favor, posicionamento jurisprudencial. Bate pelo acolhimento das preliminares e, se porventura ultrapassadas, pela improcedência do pedido.

Réplica à contestação às fls. 75/76.

O promovido juntou documentos (fls. 94/117).

Razões finais às fls. 119/128 e 131.

Rejeitada a proposta renovatória de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

1. Das Preliminares

Alega o promovido ser o Ministério Público do Trabalho carecedor do direito de ação, como parte ilegítima para propor a presente Ação Civil Pública, sob o fundamento de que a pretensão deduzida na exordial não trata de interesses coletivos, mas sim, de interesses individuais.

Alega, outrossim, carência do direito de ação, argumentando, para tanto, que a Ação Civil Pública não se constitui de meio adequado para a defesa de interesses meramente individuais, como no caso de que se cuida.

De acordo com a legislação aplicável à hipótese, o Ministério

Público tem legitimidade para atuar na defesa dos interesses coletivos desrespeitados (art. 83, III, da LC n. 75/93) ou de interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal).

Visando uma melhor compreensão do tema em questão, faz-se necessário traçarmos um perfil comparativo entre os direitos individuais homogêneos e os coletivos e difusos.

Ives Gandra Martins Filho, com a costumeira propriedade de sempre, preleciona:

“Interesses difusos: caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre a inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão.

Interesses coletivos: caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação; e

Interesses individuais homogêneos: decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, corresponsável a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que

permite a determinação imediata de quais os membros da coletividade foram atingidos”.

Prossegue, ainda, o insigne mestre, caracterizando os direitos metaindividuais e sua aplicabilidade nas relações trabalhistas:

“Assim, a utilização do critério da indivisibilidade do objeto (cuja lesão afeta a coletividade) como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II), não nos parece a que melhor se adequaria às relações trabalhistas (já fizemos referência acima a respeito da necessidade de se observar as particularidades inerentes ao Direito do Trabalho), na medida em que no caso determinado procedimento genérico das empresas, contrários à ordem jurídica trabalhista, eles se concretizam como lesão em momentos distintos para cada empregado e podem não atingir efetivamente a todos... Com isso, o divisor de águas para separar os interesses difusos e coletivos dos individuais homogêneos seria a potencialidade (difusos e coletivos) ou concreitude (individuais homogêneos) da lesão”.

Na hipótese dos autos, tenciona o *Parquet* do trabalho, através da presente Ação Civil Pública, fazer cessar pretensão genérica, do promovido, quanto à formalização de acordo tendente à frustração parcial de créditos trabalhistas definidos

pelo Poder Judiciário, por entender que os créditos em questão se encontram no rol dos direitos sociais, garantidos constitucionalmente, sendo, por isso, indisponíveis e irrenunciáveis, não se revestindo a hipótese de direitos individuais puros (fls. 2/23, 75 e 121/124).

Não temos a menor dúvida de que a mitigação do valor inserto para pagamento via precatório, após longo caminho percorrido, em litígio envolvendo verbas trabalhistas atinentes a vários títulos elencados nos direitos sociais da Carta Magna, importa em vergastar, em última análise, os próprios direitos sociais garantidos pela *Lex Fundamentalis*. Direitos esses assegurados por sentença judicial com trânsito em julgado, cujo pagamento via precatório está assegurado constitucionalmente, de maneira que não vislumbramos, na hipótese, pretensão de reparação individual em favor dos lesados.

Diante do exposto, resta inarredável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública, em face da ameaça de lesão a direitos sociais e à ordem constitucional, restando, assim, afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* de falta de interesse suscitadas.

3. Do Mérito

Objetiva o promovente, com a presente, a condenação da municipalidade na obrigação de não fazer, abstendo-se da realização de acordos

com beneficiários de precatórios oriundos da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório e que, sendo o precatório um mero procedimento administrativo utilizado para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, torna-se impossível, nessa fase, a celebração de acordo judicial, ante a falta de previsão legal a respeito, já que, para o direito administrativo, o campo da licitude se confunde com o da legalidade, de maneira que somente é permitido o que está previsto em lei e não há nenhuma lei em vigor autorizando a municipalidade à formalização de acordo na fase precatorial. Ademais, o precatório deve observar, com rigidez, o procedimento estatuído no art. 100 da Constituição Federal, obedecendo a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de os demais credores requererem o seqüestro das quantias referentes aos seus respectivos precatórios preteridos.

O promovido se insurgiu contra aduzindo que o Poder Judiciário, na fase de precatório, não exerce atividade meramente administrativa, como pretende a parte contrária, mas sim atividade judicante, sendo, por isso, admissível a celebração de acordo, mesmo porque o acordo é procedimento inerente à própria Justiça Laboral, sem perder de vista que a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município prevê a possibilidade de transação em feitos judiciais, destacando que a celebração de acordo na fase precatorial não fere, em absoluto, o direito de preferên-

cia cronológica aos que aguardam receber precatórios, uma vez que a parte credora, por força da avença, desiste da totalidade do crédito precatório e o precatório deixa de participar da ordem cronológica saindo da fila de pagamento.

Como se poder ver, a questão cerna a ser enfrentada, *in casu*, cinge-se tão-somente em saber se é lícita, ou não, a celebração de acordo na fase precatório.

A matéria é por demais complexa. Por isso mesmo, para o deslinde da pendenga, temos, em primeiro lugar, que perquirir sobre a natureza jurídica do precatório e, em segundo, sobre a previsão legal da possibilidade de celebração de acordo na fase precatório.

No que concerne à natureza do precatório, a matéria tem suscitado controvérsia, dividindo-se os doutos no assunto em dois pólos antagônicos. De um lado, há os que defendem a natureza jurisdicional do precatório. De outro lado, os que consideram que a atividade jurisdicional finda com a expedição do precatório pelo juiz da execução, de maneira que os atos posteriores praticados pelo Presidente do Tribunal teriam caráter meramente administrativo.

O precatório é, na facúndia de Pinto Ferreira, a determinação do juiz à repartição competente para o pagamento de certas indenizações, ou para levantamento de quantias depositadas nas ditas repartições. É o instrumento hábil que consubstancia uma requisição judicial.

O precatório deverá ser expedido pelo juiz do processo de execução e encaminhado ao ente estatal, por intermédio do Presidente do Tribunal competente.

Diante dessas considerações, assiste razão aos defensores da segunda corrente, quando afirmam que a atividade jurisdicional finda com a expedição do precatório e que os atos praticados posteriores pelo Presidente do Tribunal revestem-se de caráter puramente administrativo.

De fato, ultimando-se o processo jurisdicional com a expedição do competente precatório, ao juiz do processo de execução cabe apenas examinar eventuais incidentes a ele relacionados, como, por exemplo, proceder a correções no precatório em caso de constatação de erro material.

No tocante à atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, dúvida não subsiste quanto à sua natureza administrativa, uma vez que se refere à prática de atos relacionados à apresentação do precatório, visando à satisfação do crédito do exequente, bem como à determinação de seqüestro da quantia necessária, caso descumprido o direito de preferência.

Impende ressaltar que o fato de a apresentação dos precatórios ser centralizada pelo Presidente do Tribunal não tem por finalidade permitir o reexame da decisão judicial prolatada pelo juiz da execução, que fixa o montante da condenação. Muito pelo contrário, essa centralização, determinada pelo legislador,

tem por objetivo apenas facilitar a operacionalização do sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, assegurando a observância da ordem cronológica de pagamento, a teor do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

A doutrina pátria vem se consolidando no sentido de visualizar a natureza meramente administrativa da atividade desenvolvida durante a tramitação do precatório, vale dizer, que a fase precatorial possui natureza administrativa e não jurisdicional.

A propósito do assunto, em brilhante artigo publicado no Suplemento Trabalhista da LTr, assim se manifestou o eminente Antônio de Pádua Muniz Corrêa, Juiz do Trabalho da 16ª Região:

“Ora, ainda não tivera sido expedido o precatório, donde concluir não ter a atuação jurisdicional do Juiz da Execução se exaurido, até porque a fase precatorial é meramente administrativa, por isso, o ente público tinha apenas uma expectativa de direito em ser executado pela modalidade tradicional, já que na maioria dos casos existia precatório formalizado” (LTr Suplemento Trabalhista 19/00, pág. 94). (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, com a peculiar precisão de sempre, assim se posicionou o peri-ilustre José Celso de Mello Filho:

“A expedição do precatório, pelo juiz, encerra a atividade jurisdicional. Segue-se-lhe uma ati-

vidade de ordem administrativa, desenvolvida pelo Presidente do Tribunal competente. Este, por meio da apresentação do precatório, pede verba ou expedie ordem de pagamento se houver verba disponível. Cabe-lhe, ainda, exercer um controle sobre as formalidades extrínsecas do precatório. Não pode, durante o processamento do precatório, reexaminar o que já se encontra decidido na sentença. Em caso de erro material, impõe-se a devolução do precatório ao juízo de origem, a fim de que ali, se for o caso, sejam introduzidas correções necessárias. Dessa decisão, proferida pelo juiz que expediu (e corrigiu) o precatório, caberão os recursos pertinentes”. (“Constituição Federal Anotada”, 2ª ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Os pretórios pátrios vêm, também, consolidando o entendimento segundo o qual a fase precatorial na possui natureza jurisdicional, mas sim administrativa.

De fato, essa tem sido a orientação emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme ementas a seguir transcritas:

“Não cabe recurso ordinário de decisão sobre precatório, por se tratar de função materialmente administrativa” (STF, RT 201/192, pág. 540).

“... Precatório — Tramitação — Cumprimento — Ato do Presidente do Tribunal — Natureza. A ordem judicial de pagamento (§ 2º

do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldo-a tem sempre uma sentença exeqüenda...” (STF, ADIn n. 1.098/SP, Rel. Marco Aurélio, DJ 25.10.96).

Oportuno transcrever, ainda, ementas de acórdãos prolatados pelo Sodalício Superior Tribunal de Justiça, exaradas nos seguintes termos:

“Compete ao Juízo da execução o cumprimento do Precatório e não ao Presidente do Tribunal, que exerce atividade administrativa, podendo, no entanto, examinar as formalidades extrínsecas, do precatório e o erro material, que jamais transita em julgado e pode ser corrigida a qualquer tempo” (STJ, Bol. AASP 1.931/413, pág. 539).

“O Presidente do Tribunal, no processamento do precatório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinar-se-á o encaminhamento ao juiz da execução” (STJ, 1ª Turma, REsp 40.260-3/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, pág. 539).

“Precatório. Execução. Compete ao Juízo da execução o cumprimento do Precatório e não ao Presidente do Tribunal, que exer-

ce atividade administrativa, podendo, no entanto, examinar as formalidades extrínsecas do precatório e o erro material que jamais transita em julgado, e podem ser corrigidos a qualquer tempo. Recurso especial conhecido e provido. Precedentes do TRF, STJ e STF” (STJ, REsp 49.340/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 5.9.94).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho também já se posicionou no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

“Precatório — Seqüestro — Natureza jurídica do ato da Presidência do Tribunal — O ato do Presidente do Tribunal Regional praticado em pedido de providências, que visa ao seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito trabalhista devido por entidade de direito público, constitui provimento de natureza administrativa, ao teor da orientação firmada pelo Supremo Tribunal. Nesse contexto a competência funcional é do Tribunal Pleno, para apreciação de agravo de instrumento contra despacho que não admite o processamento de recurso ordinário interposto contra agravo regimental em pedidos de providências, ao teor do disposto no art. 30, II, p. do RITST. Incabível o conhecimento de agravo de instrumento quando não transladada a cópia da petição do recurso ordinário denegado, por se revelar indispensável à compreensão da controvérsia,

em face do contido no item IX, a, da Instrução Normativa n. 6/96 do TST. (Precedentes: STF — AGRE 213.696-4/SP, Plenário, Min. Carlos Velloso, DJ 6.2.98; ADIn 1.098-1/SP, Plenário. Min. Marco Aurélio, DJ 25.10.96). Agravo de Instrumento não conhecido”. (TST, AIRO 418.099/96.6, Rel. Milton de Moura Fraga, LTr, 64-07/890).

Pelas razões expendidas, dúvida não subsiste quanto à natureza meramente administrativa dos atos praticados na fase precatorial.

Firmada, portanto, que é de natureza administrativa os atos praticados na fase precatorial, surge, como decorrência lógica, a seguinte indagação:

É lícita a celebração de acordo na fase precatorial?

Negativa será a resposta, desde que não haja previsão legal dispondo sobre a possibilidade de celebração de acordo nessa fase, tendo em vista que a eficácia de toda a atividade administrativa está sempre condicionada ao atendimento da lei, de maneira que o campo da licitude se confunde com o da legalidade.

De fato, diverso da administração particular, onde é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública somente é permitido fazer o que tem previsão em lei. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Ela foi criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação

e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelado estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.

A propósito do assunto, destacamos o posicionamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª ed., Malheiros Editores, págs. 82/83). (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, com a peculiar precisão de sempre, assim se posicionou o eminente Celso Ribeiro Bastos:

“Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autori-

dades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quando mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. Embora a Administração muna-se de agentes humanos, de cujo processo intelectual vai valer-se para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão-somente enquanto instrumentos da realização dos comandos legais que não poderiam evidentemente passar do seu nível abstrato normativo para o concreto, senão por intermédio de decisões humanas.

De tudo ressalta que a administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica". ("Curso de Direito Administrativo", Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, pág. 25).

Na hipótese dos autos, não vislumbramos nenhuma lei em vigor autorizando a municipalidade a celebrar acordo na fase precatória.

De fato, tratando-se o precatório de procedimento de cunho administrativo, de nada vale a pretensa autorização para celebrar acordos que o promovido vê no art. 6º, IV, da Lei Orgânica do Município, pois ali se está tratando de ações judiciais nas quais seja parte a entidade municipal, não alcançado, assim, a fase do precatório.

Se não bastasse, o acordo proposto pela municipalidade não pressupõe a reciprocidade de concessões, já que, pela proposta, apenas o beneficiário do precatório cederia em direito, descaracterizando, assim, a toda evidência, o instituto. É que, o acordo deve sempre pressupor a reciprocidade de concessões. Acordo sem a concessão de uma das partes, não é acordo, mas capitulação. Se apenas uma parte cede, ter-se-á a renúncia, a desistência, a doação, nunca o acordo. A reciprocidade não precisa ser dosimétrica, mas deve compor-se em limite de razoabilidade. Acordar significa transigir reciprocamente, ainda que as concessões não se equivalham dosimetricamente, e concessão significa sacrifício patrimonial de ambas as partes.

Assim, se pela proposta de acordo, o sacrifício patrimonial pesa somente sobre uma das partes e, ainda assim, fora dos limites da razoabilidade, já que reduzirá em 60% (sessenta por cento) o crédito do beneficiário do precatório, tem-se por descaracterizado o instituto, configurando-se, por conseguinte, em ato de renúncia, valendo destacar que os direitos trabalhistas são, em princípio, irrenunciáveis.

Pelas razões expendidas, tem-se que a celebração de acordo na fase precatorial somente é permitida quando autorizada por lei, o que não restou demonstrado nos autos. Em decorrência, impõe-se a condenação da municipalidade na obrigação de não fazer consistente na abstenção da realização de acordos com beneficiários de precatórios oriundos da Justiça do Trabalho.

Dispositivo

Isto posto, decide esta 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e julgar procedente a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Fortaleza para, em face dos motivos insertos na fundamentação, condenar o promovido na obrigação de não fazer abstendo-se da realização de acordos com beneficiários de precatórios oriundos

de condenações da Justiça do Trabalho, sob pena de cominação da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), reversível em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em caso de inadimplemento da obrigação, a partir do décimo dia do trânsito em julgado do *decisum*.

Custas processuais a cargo do promovido no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o montante de R\$ 50.000,00 (valor da causa).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

E, para constar, eu, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada pelo Juiz Presidente, pelos Juizes Classistas e por mim subscrita.

Juiz Presidente.

Juiz Clas. Rep. Empregadores.

Juiz Clas. Rep. Empregados.

Diretor de Secretaria.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SISTEMA DE
REVEZAMENTO 5X1 –
TRABALHADOR RURAL (PRT-9ª REGIÃO/PR)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ...
VARA DO TRABALHO DE APUCARANA — PARANÁ

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na Rua Jaime Reis, 331, CEP 80510-010, Curitiba — Paraná, através do Procurador Regional do Trabalho adiante assinado, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VII, alínea *d* e artigo 83, incisos I e III da Lei Complementar n. 75/93, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE LIMINAR,**

Em face de Ivaicana Agropecuária Ltda. e Destilaria Vale do Ivaí S/A. Açúcar e Álcool, empresas do mesmo grupo econômico, ambas pessoas jurídicas de direito privado, sendo a primeira inscrita no CGC/MF sob o n. 81.264.897/0001-62 e a segunda sob o n. 75.177.857/0001-80, com sede à Estrada Marisa, km 03, São Pedro do Ivaí — Paraná, CEP 86945-000, o que o faz com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 — Dos fatos

Os representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí (PR) e de Bom Sucesso (PR) denunciaram as empresas réis (cujo contrato social se encontra às fls. 79/82 dos autos de Procedimento Investigatório — PI) a esta Procuradoria, pelo fato de as mesmas virem exigindo de seus trabalhadores, especialmente do corte de cana, o regime de trabalho denominado “5x1”, ou seja, trabalhasse por cinco dias seguidos, descansando-se no sexto dia, sem a garantia de que essa folga no sexto dia venha a ocorrer no domingo (v. fls. 09 dos autos de Procedimento Investigatório)

Realizada audiência nesta PRT, com a presença dos representantes sindicais acima mencionados, estes registraram: a) as dificuldades enfrentadas pelo fato de, na defesa dos interesses dos trabalhadores rurais da região, não estarem dispostos a formalizar Acordo Coletivo de Traba-

lho com as empresas réis, contendo cláusulas prejudiciais aos trabalhadores, a exemplo da cláusula que permite a introdução do “sistema 5x1”; b) a pressão que vêm sofrendo, por parte da diretoria das empresas réis, para que assinem Acordo Coletivo prevendo o “sistema 5x1”; c) o temor de dano à suas integridades físicas e ao seu patrimônio, pelo fato de não assinarem o citado acordo (v. fls. 5/7 do PI).

Na audiência *supra*, os representantes sindicais, dentre outros documentos, trouxeram: a) cópia da Ata da Reunião dos Presidentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos Municípios de São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí, Bom Sucesso, Jardim Alegre, Ivaiporã, Barbosa Ferraz e Fênix, na qual consta o posicionamento contrário de referidos representantes sindicais frente ao “sistema 5x1” (fls. 11 do PI); b) minuta de Convenção Coletiva de Trabalho, elaborada pelas empresas réis, na qual consta a introdução do “sistema 5x1” (v. cláusula 46ª, que inclusive informa que a folga, no domingo, somente ocorrerá a cada sete semanas de trabalho — fls. 12/18 do PI); c) minuta de Acordo Coletivo de Trabalho, elaborada pelas empresas réis, na qual consta a introdução do “sistema 5x1” (v. cláusula 37ª, que inclusive informa que a folga, no domingo, somente ocorrerá a cada sete semanas de trabalho — fls. 19/25 do PI); d) cópia da Recomendação do MPT, onde consta a posição contrária do Órgão Ministerial ao “sistema 5x1” (fls. 27/30).

Realizada nova audiência nesta Procuradoria, com a presença de vários representantes sindicais de trabalhadores (v. fls. 40/51), os fatos acima narrados restaram confirmados, a exemplo dos seguintes depoimentos:

a) depoimento do representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fênix, Sr. Aristóteles dos Santos Filho: “que lhe foi informado por telefone que no dia 23 de março se realizaria a assembléia do sindicato de São João do Ivaí; (...) que neste dia 23 de março, assim que chegou na sede do sindicato de São João do Ivaí observaram um ônibus da empresa estacionado ao lado do sindicato, sendo que dentro do ônibus havia em torno de quatro trabalhadores e na frente da sede do sindicato estavam sentados aproximadamente oito trabalhadores; *que conversou com alguns destes trabalhadores os quais informaram que estavam ali por determinação da empresa, mas não sabiam para quê;* (...) quinze minutos após, apareceu no sindicato o Sr. Antonio de Pádua, um dos chefes da Usina Ivaicana, *possivelmente diretor;* (...) que o Sr. Antonio disse nesta mesma ocasião que a empresa para se sustentar dependia da jornada cinco por um e *que somente seriam contratados trabalhadores das regiões onde os sindicatos assinassem acordo coletivo que previsse a jornada 5x1* (fls. 41/42);

b) depoimento do representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Jardim Alegre, Sr. José Pereira do Nascimento: “que os trabalhadores informaram ao depoem-

te que haviam sido advertidos pelo Sr. Rogério, representante da Usina, *que não seriam contratados caso não fosse aprovado o acordo coletivo com a inclusão da jornada 5x1; (...)* que o acordo coletivo a que se referiu *foi redigido pela empresa* (fls. 44);

c) depoimento do representante do sindicato rural (patronal) de São Pedro do Ivaí, Sr. Armando Carlos R. Sampaio Guadanhini: *“que o próprio depoente pode afirmar que existe, na região, por parte da empresa, um clima de pressão para que os trabalhadores aceitem o sistema 5 por 1”* (fls. 47);

d) depoimento do representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Fênix, Sr. Aristóteles dos Santos Filho: *“que pode informar que muito embora a assembléia tenha sido realizada tendo por diretiva as propostas do sindicato dos trabalhadores, após o seu término não sobrou outra alternativa aos trabalhadores senão aceitar as propostas ofertadas na ocasião pela empresa, vez que caso não aceitassem as propostas da empresa não haveria trabalho para referidos trabalhadores; (...) que pode informar o depoente que em várias conversas com os trabalhadores da região esses sempre lhe afirmam que são contrários ao sistema 5x1 em função da nocividade desse sistema, eis que lhes impede de freqüentar a missa aos domingos, participar de partidas de futebol, receber e visitar parentes aos domingos etc.”* (fls. 48);

e) depoimento do representante do sindicato dos trabalhado-

res rurais de Ivaiporã, Sr. Valdemar Christen: *“que foi realizada assembléia no dia 5 de abril de 2001, conforme edital de convocação, esclarecendo o depoente que realmente não consta de referido edital como objeto de deliberação o sistema 5 x 1; que na ocasião compareceram à assembléia doze trabalhadores, tendo esses mesmos trabalhadores votado a favor do sistema 5x1; que os trabalhadores foram conduzidos ao local da assembléia através de ônibus da empresa; que de modo geral os empregados são contrários ao sistema 5x1, mas que acabam aceitando a imposição da empresa para não perderem o emprego”* (fls. 50).

Em audiência realizada na Procuradoria em data de 11.5.01, com a presença de representantes sindicais dos trabalhadores rurais e de representantes das empresas rês, restou sinalizada a possibilidade de acordo (fls. 65/66).

Em data de 1.6.01, realizou-se nova audiência nesta PRT, ocasião em que restou inviabilizada a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 121/122), sendo de se registrar o que disseram os representantes dos trabalhadores (fls. 121):

“a) efetivamente os trabalhadores não aceitam o sistema 5x1, eis que referido sistema mostra-se prejudicial à sua convivência familiar, social etc., visto que somente após 7 semanas é que o dia de folga coincide com o domingo;

b) que no Estado do Paraná cerca de 50% das usinas de açúcar e álcool não vêem problema em não se implantar o sistema 5x1;

c) que anteriormente ao ano de 1997 a empresa ora investigada não adotava o sistema 5x1;

d) que se o empregado fosse trabalhar no sistema 5x1, o mesmo faria de forma insatisfatória, e isso com certeza não seria produtivo para a empresa;

e) que entende que a empresa poderia eventualmente, se não adotasse o sistema 5x1, ter um lucro econômico menor; todavia o lucro social seria maior, visto que estaria atendendo aos interesses dos trabalhadores com relação ao descanso em dia de domingo”.

No dia 8 de agosto de 2001, compareceram a esta PRT os representantes dos sindicatos dos trabalhadores rurais de São Pedro do Ivaí e de Bom Sucesso, os quais, atendendo pedido da PRT para que informassem sobre a possibilidade de acordo (eis que tal notícia tinha sido aventada quando da realização de audiência pública em Maringá em data de 29.6.01), declinaram o seguinte (fls. 219): “que efetivamente na ocasião (29.6.01) a empresa havia mencionado sobre a realização de referido acordo; e todavia, mesmo após a notícia, *os trabalhadores continuaram a trabalhar no sistema 5x1*; que junta nesta oportunidade convenção coletiva de trabalho firmada entre o sindicato dos trabalhadores rurais de São Pedro do Ivaí e o sindicato rural de São Pedro de Ivaí, onde se observa a não-inclusão do sistema 5x1; *que mesmo assim, a Dra. Vera, advogada da empresa, informou que somente deixará de adotar o sistema 5x1,*

quando tiver uma posição da PRT; (...) que informa, além dos motivos já delineados nos autos que o sistema 5x1 mostra-se prejudicial aos próprios filhos dos trabalhadores, eis que pelo fato de seus pais terem que trabalhar aos domingos, os mesmos ficam abandonados à própria sorte” (fls. 219/226).

Pelos fatos acima narrados, resta evidenciado que os trabalhadores rurais, principalmente no corte de cana, não aceitam o sistema 5x1 (trabalho em cinco dias corridos, por um dia de folga, sendo que a folga aos domingos somente ocorrerá na sétima semana, ou seja, somente após quase dois meses de trabalho é que o trabalhador poderá usufruir de descanso no domingo), *ante a nocividade que esse regime de trabalho provoca em suas vidas, tanto no aspecto individual, quanto no familiar e social*, pois, são nos domingos que as pessoas, principalmente do meio rural, descansam, vão à igreja, têm lazer (vão ao futebol, ao passeio etc.), reúnem-se em família (com parentes, filhos etc.).

Também, restou corroborada a denúncia de que as empresas rês exercem pressão e coação (*eis que aqueles empregados que não apoiam o sistema 5x1 sofrem a ameaça de demissão, e aqueles que efetivamente não apóiam o sistema são demitidos*, cf. informado nos termos de audiência de fls. 46/47, 65 e 122) para que nas assembleias dos trabalhadores seja aprovada a proposta das empresas, qual seja, a que prevê a introdução do sistema 5x1, daí resultando instrumentos coleti-

vos viciados em sua origem, eis que não representam a real vontade dos trabalhadores.

Ademais, constata-se, ainda, que as empresas rês pouco se importam se existem ou não instrumentos coletivos prevendo o sistema 5x1, pois, como informado na Ata fls. 219, inobstante a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato do Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí e o Sindicato Rural de São Pedro do Ivaí (patronal), na qual se observa a não-inclusão do sistema 5x1, as empresas rês continuam a exigir que os trabalhadores se submetam a tal regime de trabalho. Veja-se, ainda, que alguns sindicatos sequer firmaram acordo coletivo com as empresas rês, e mesmo assim, estas vêm exigindo que os trabalhadores se sujeitem ao sistema 5x1 (v. ata de fls. 5).

2 — Do direito

2.1 — Sistema de jornada 5x1: impossibilidade de sua estipulação em acordo individual de trabalho

O art. 7º, inciso XIII, da CF/88, estatui que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a *compensação de horários* e a redução da jornada, *mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”.

Entendemos que a compensação de horários de que fala o inciso *supra* deve ser estipulada em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo. Inexiste, a nosso ver, permissivo para a sua estipulação em acordo individual de trabalho.

A Orientação Jurisprudencial de n. 182 da SDI-I, do C. TST, que prevê: “Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário”, sob nossa ótica, não tem o poder de contrariar a norma que deflui do texto constitucional. Aliás, o próprio TST, de uma forma indireta, em uma de suas súmulas, deixou claro que a expressão *acordo*, constante do inciso XIII, do art. 7º, da CF, na realidade, diz respeito a “acordo coletivo”. Observe-se o que diz, então, a Súmula 349 do TST: “Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do *acordo coletivo* ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF; art. 60 da CLT)”.

Ademais, as decisões do C. TST, que ensejaram a citada Orientação Jurisprudencial (n. 182), tiveram por base premissa diferente da que possa alegar o patronato. A título de exemplo, veja-se o que constou de uma dessas decisões: “... conclui-se, portanto, pela possibilidade da celebração de acordo indi-

vidual de compensação de horários, em face do seu alcance social, permitindo-se a realização desses acordos em empresas de pequeno porte, o que restaria praticamente inviabilizado pela via exclusiva da negociação coletiva, em dissonância com a realidade social a que se destina (TST-SDI-I, E-RR 233901/1995.2, Rel. Min. Francisco Fausto — DJ 18.12.98)”.

Assim, não se aceita a tese da possibilidade da estipulação do sistema 5x1 em acordo individual de trabalho.

2.2 — Sistema 5x1: impossibilidade de sua estipulação em acordo coletivo ou convenção coletiva de modo prejudicial ao trabalhador

Entendemos que a possibilidade de inserção do sistema 5x1 em instrumento coletivo (acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho) deve ser vista em consonância com o *princípio da condição mais benéfica* ao trabalhador, princípio esse considerado basilar no Direito do Trabalho. Ou seja, podemos visualizar, por exemplo, essa condição mais benéfica no asseguramento ao trabalhador, via ACT ou CCT, de repouso semanal sempre aos domingos, já que o inciso XV do art. 7º da CF fala em “repouso semanal remunerado, *preferencialmente* aos domingos”.

No caso em discussão, as empresas rés estão disponibilizando esse descanso (aos domingos) apenas após 7 (sete) semanas. Quer

dizer: o empregado passa mais de um mês, quase dois meses, para ter o direito ao repouso semanal no domingo.

Assim, é de se entender que mesmo que essa matéria (sistema 5 x 1) venha a constar de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), ela terá que ser rechaçada se causar prejuízos aos trabalhadores (como é a hipótese em tela).

De modo que deve ser feita uma interpretação sistemática e lógica do que estabelecem o art. 7º, *caput*, e os incisos XIII e XV, da CF. Não é possível fazer-se uma interpretação isolada do inciso XIII, a pretexto de concluir-se que somente por esse inciso estaria permitida a jornada 5x1. Há que se buscar, também, o sentido da norma posta no inciso XV (que sem dúvida é uma norma de grande repercussão social), combinado com o disposto no próprio *caput* do art. 7º, quando menciona “melhoria de sua *condição social*”.

Destarte, o resultado da interpretação tem que ser a seguinte: se for para beneficiar a situação (social) do trabalhador, a interpretação está correta. O que não se pode admitir é uma interpretação para piorar (*in pejus*) a situação do mesmo.

2.3 — Da Lei n. 605/49 e seu regulamento (Decreto n. 27.048/49)

Dispõe o art. 1º da Lei n. 605/49 (Lei sobre o repouso semanal

remunerado): “Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

O Decreto n. 27.048/49 (Regulamento da Lei n. 605/49), em seus arts. 1º; 6, *caput*, e § 1º; e 7º, estabelece o seguinte:

Art. 1º “Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento”.

Art. 6º “Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva”.

Art. 6º, § 1º “Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços”.

Art. 7º “É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º, do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento”.

De início, pode-se argumentar que esse Decreto (n. 27.048/49) extrapolou seus limites, pois, não poderia regulamentar matéria em desconformidade do previsto na Lei n. 605/49.

Ou seja, a regulamentação relativa às “exigências técnicas das empresas” (art. 6º do regulamento) teria que ser feita tão-somente em relação aos *feriados civis e religiosos*, pois, o art. 1º, da Lei n. 605/49 não autorizou essa regulamentação em relação aos *domingos*. Veja-se o que dispõe o art. 1º da Lei n. 605/49 (aliás já citado acima):

“Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

Por outro lado, ainda que se admitisse, combinando o disposto no art. 7º do regulamento com a relação estipulada pelo Decreto 94.591/87, item I (indústria), n. 17: “Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas mecânicas, almoxarifados e escritórios)”, que as usinas pudessem exigir o trabalho aos domingos, mesmo assim isso não seria possível, pois, à evidência que essa relação (item I, n. 17) refere-se apenas e tão-somente aos trabalhadores “industriários”, e não aos trabalhadores rurais, cortadores e plantadores de cana.

2.4 — Dos arts. 67, 68 e 386 da CLT

Reza o art. 67 da CLT: “Será assegurado a todo empregado um

descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

No presente caso, em nenhum momento se consegue visualizar a existência desses motivos de “conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço”, pelo contrário, o que se constata são motivos de ordem econômica, tanto é que disse o representante das empresas réis na audiência de fls. 121: “Que o sistema 5x1 é essencial para a atividade econômica de produção de álcool e açúcar...”

Ora, é de sabença geral que os riscos da atividade econômica são imputáveis ao empregador, e não ao empregado, na esteira do disposto no art. 2º da CLT, *verbis*: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Ademais, observe-se que as próprias empresas réis admitiram que foi somente a partir do ano de 1997 que começaram a utilizar o sistema 5x1, conforme informado no termo de audiência de fls. 122: “que a empresa somente começou a se utilizar do 5x1 em 1997...”.

Assim, se anteriormente ao ano de 1997 não era utilizado o sistema 5x1, por mais esse argumento não há falar-se em “motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço”.

Valentin Carrion (“Comentários à CLT”, 25ª edição, pág. 117), falando a respeito da “conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço”, arrola alguns exemplos: “serviços públicos e de transportes; certas indústrias (alimentícias, água, energia, gás, esgotos); determinados comércios (alimentos, farmácias, combustíveis, hotéis, hospitais, casa de diversões; serviços de comunicações, cultura, funerárias, agropecuária)”, ou seja, nessa exemplificação não se constata nada parecido com o trabalho no corte ou plantio de cana.

É ainda Valentin Carrion quem ensina: “A lei e a Constituição determinam que o descanso se dê preferencialmente aos domingos. É imperativo humano que o trabalhador repouse no domingo, no mesmo dia em que sua família, seus parentes e seus concidadãos (Capitant e Cuch, *apud* Cesarino Jr., “Direito social brasileiro”, p. 304). O trabalho em dias em que os filhos, a esposa e os amigos descansam contribui para a dissolução dos laços gregários, tão importantes para a própria sociedade, e a estabilidade do indivíduo; também repercute sobre a produção, a economia, a criminalidade etc. É que, via de regra, o homem que trabalha durante a semana, em grande parte, o faz com a esperança de atingir o dia de descanso, como prêmio” (“Comentários à CLT”, 25ª edição, pág. 116).

Na mesma esteira, veja-se o que diz Wagner Giglio (*in* “Férias e Descansos Remunerados”, Gênesis, 1998, p. 52): “A concessão de folga do trabalho aos domingos e feriados

é essencial ao equilíbrio do espírito, vez que possibilita dar vazão aos instintos primitivos por meio de condutas socialmente aceitáveis: *a supressão dos vínculos de subordinação permite ao trabalhador usufruir a sensação de liberdade para satisfação das necessidades de maior convívio familiar, mais longo contato com os amigos, prática de esportes e de outras formas de recreação, inclusive cultural*” (grifamos).

Registre-se, outrossim, o que dizem o art. 68 da CLT e seu parágrafo único:

Art. 68. “O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho”.

Parágrafo único. “A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias”.

Ou seja, a lei celetária encara o trabalho aos domingos como exceção, e como tal deve ser tratado, justamente o contrário do que fazem as empresas réis, eis que transformaram a exceção em regra.

Observem-se, ainda, as disposições da CLT que tratam da proteção do trabalho da mulher, com es-

pecial ênfase para o art. 386: “Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical”.

Ou seja, com base nesse dispositivo, aflora mais um argumento para não se permitir a adoção do sistema 5x1 pelas empresas réis, eis que é sabido que estas submetem ao referido sistema tanto homens quanto mulheres.

2.5 — Outras considerações sobre o sistema 5 x 1

Diante da natureza dos interesses tutelados, exsurge evidenciado que a previsão legal do descanso semanal preferencialmente aos domingos é *norma de ordem pública*. E, como tal, é de obediência obrigatória, não deixando margem para o particular.

Ao analisarmos o sistema 5x1, no qual o trabalhador presta serviços ao longo de 7 horas e 20 minutos diários, verificamos que o repouso semanal é usufruído a cada 36 horas e 40 minutos de trabalho semanais, laborando em seguida outro dia para completar as 44 horas semanais. Portanto, a duração normal de trabalho ao longo da semana, tal como prevista em lei e praticada pelas réis, é totalmente desfigurada.

Outrossim, informe-se que o labor de cinco dias com a respectiva folga no sexto dia implica, no total, em *6 dias de trabalho por 1 único dia de descanso semanal*, o qual

somente coincide com o domingo na sétima semana. Assim, ao mesmo tempo em que os *empregados das rés deixaram de gozar o meio dia de folga aos sábados* (que ampliava sensivelmente o período de repouso semanal), passaram também a trabalhar regularmente aos domingos, de modo a *usufruir* uma única folga semanal a cada cinco dias laborados, via de regra não coincidente com o domingo.

Depreende-se, pois, que há um sistema de compensação *inverso, nefasto*, pelo qual o empregado labora, no total, 6 dias da semana, incluindo habitualmente domingos (e também feriados), para adquirir o “direito” à folga em período menor do que o habitual. As 24 horas de folga aos domingos passaram, via de regra (salvo na 7ª semana), a serem distribuídas para outro dia. E o empregado, para completar, vê-se às voltas com folga nos mais variados dias, alternados a cada semana: domingo, sábado, sexta, quinta, quarta, terça e segunda-feiras, sem qualquer resquício de regularidade.

Nos sistemas corriqueiros de compensação ocorre o inverso: o empregado labora um pouco mais de segunda à sexta (ou seja, durante cinco dias) para usufruir uma segunda folga semanal, no sábado).

Mister consignar mais o seguinte: além da permanente subordinação do empregado ao empregador, o sistema 5x1 suprime-lhe direitos subjetivos assegurados pela Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) o direito de livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI) —

comparecimento em missas ou cultos, porquanto há limitação de dias e horários de realização dos mesmos na zona rural, praticamente ocorrendo somente em domingos; II) o direito ao lazer, bem como o direito-dever de proteger a infância de seus filhos menores, desrespeitando ao mesmo tempo o dever de convivência familiar e comunitária com os mesmos (arts. 6º e 227 da CF/88), já que não há, em regra, coincidência do descanso semanal com os dias de folga escolar e o descanso em dias aleatórios da semana impossibilita a convivência com todos os membros da família (que goza de especial proteção do Estado — art. 226); III) o pleno exercício dos direitos culturais e das práticas desportivas (arts. 215, *caput*), rol esse não exaustivo.

Como se observa, a alteração em xeque acarretou diversos e incontestáveis *prejuízos* para a categoria profissional envolvida. E a alteração prejudicial de forma alguma pode ser imposta, seja de forma bilateral ou unilateral, ainda mais quando diz respeito à norma de ordem pública.

2.6 — Do atentado à liberdade e à autonomia sindical

Conforme se percebe pelos depoimentos dos representantes sindicais dos trabalhadores rurais das regiões que prestam serviços às empresas rés, há uma evidente repulsa à adoção do sistema 5x1.

Os trabalhadores são unânimes em afirmar a prejudicialidade da folga em dias variados da semana, em razão do impedimento ao exercício de suas atividades sociais e religiosas.

O fundado temor da perda do emprego, muito bem sinalizado pelas rés que, às vésperas da realização das Assembléias, despede os empregados que se manifestam contrários às metas patronais, bem como o transporte de empregados (em dia de trabalho) através de ônibus das empresas para os locais de votação, acrescido da intimidadora presença de fiscais das rés nas Assembléias da categoria profissional, evidentemente retira dos trabalhadores toda e qualquer vontade própria, ou seja, a livre manifestação de pensamento na defesa de seus interesses.

Os casos relatados pelos representantes sindicais ilustram a caótica e infeliz situação dos trabalhadores das empresas rés, que se valem de métodos arcaicos para intimidá-los e controlá-los, inclusive no exercício de seu direito de liberdade sindical, coagindo-os a aceitar condições de trabalho que lhes são prejudiciais.

Essa intimidação, lamentavelmente, ainda é traço característico de empregadores do setor sucroalcooleiro, constatado em estudo de Marcelo Paixão. Segundo esse autor, "*baixas condições de vida, salários aviltados, falta de perspectivas de futuro, permanecem os mesmos para a grande maioria dos cortadores de cana, de Norte a Sul do Bra-*

sil". Referido autor constatou ainda que uma das formas de violência nas relações de trabalho no setor sucroalcooleiro se manifesta através da intimidação e a aterrorização do trabalhador, o que é feito pelo patronato como um mecanismo de controle social e político da força de trabalho (*in* "Relações de Trabalho na Agroindústria Sucroalcooleira do Brasil: Exclusão ou Cidadania?", localizado no *site*: www.eco.unicamp.br).

É certo que o empregador pode não concordar com as reivindicações da categoria profissional e recusar-se à assinatura de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva. Porém, no caso em apreço, deparamo-nos, infelizmente, com a irresistível e permanente coação sobre os trabalhadores, cortadores de cana, que se vêem compelidos a escolher entre dois bens: seu emprego ou melhores condições de trabalho. Trabalhadores esses cujo ganha-pão consiste em cortar até vinte toneladas de cana por dia, e cujo piso salarial normalmente fixado em Acordo Coletivo é de um salário mínimo acrescido de 5%. A gravidade da coação e o abuso de direito saltam aos olhos.

Arion Sayão Romita (*in* "Os Direitos Sociais na Constituição e outros estudos". São Paulo: LTr, 1991, pág. 137) considera como *despedidas abusivas*, sujeitas à indenização pela ilicitude do comportamento, "aquelas que contrariam a moral e os bons costumes, as *despedidas pelo exercício de atividades sindicais, por motivo de represália* ou perseguição ante uma reclama-

ção movida contra o empregador, pelo fato de ter prestado depoimento contra ele, despedidas discriminatórias por motivo de sexo, raça, religião, idéias políticas etc., despedidas por causas alheias à relação jurídica de trabalho” (grifamos).

Destarte, o que se verifica é que as assembléias, através das quais foram aprovados alguns Acordos Coletivos de Trabalho com as empresas réis, em sua maioria, não refletem a real vontade dos trabalhadores.

É o que se pode constatar em vários depoimentos prestados nesta Procuradoria, a exemplo do seguinte, prestado pelo representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Jardim Alegre, Sr. José Pereira dos Nascimento: “no dia 3 de abril de 2001 foi realizada assembléia, a qual apresentou como resultado dezanove votos a favor do sistema 5x1, doze votos contra e um voto nulo; *que os trabalhadores que se fizeram presentes na assembléia foram conduzidos do local de trabalho diretamente para o local em que se realizaria a assembléia; que foram conduzidos em transporte fornecido pela empresa; que os Srs. Valdemir Aparecido de Oliveira, Moysés Barbosa e Etevaldo Marcelino dos Santos são fiscais da empresa e acompanharam a assembléia (...); que os trabalhadores informaram ao depoente que haviam sido advertidos pelo Sr. Rogério, representante da usina, que não seriam contratados, caso não fosse aprovado o acordo coletivo com a inclusão da jornada 5 por 1 (...); que*

o acordo coletivo a que se referiu foi redigido pela empresa, que encaminhou para sua assinatura através de um empregado do escritório e levado de volta para a empresa” (fls. 43/44).

Patente, assim, a existência de pressão, de coação moral exercidas pelos representantes das empresas réis, tudo no intuito de forçar os trabalhadores a aprovarem em assembléia a adoção do sistema 5x1, mesmo que isso não reflita a real vontade dos mesmos.

De modo que a conduta ilícita das réis, ao coagirem seus trabalhadores através de ameaças, ingerência nas assembléias gerais, despedidas abusivas, perseguições ou represálias afrontosas ao exercício do direito de liberdade e autonomia sindical, revela-se de capital gravidade, pois, significa a destruição de direitos e liberdade fundamentais, devendo se fazer cessar de imediato.

3 — Do pedido

Conforme prevê o art. 3º da Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a “*condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

O art. 11 de referido diploma legal estatui que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária se esta

for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Por sua vez, o art. 12 prevê a possibilidade de concessão pelo juiz de *mandado liminar*, com ou sem justificação prévia.

Os documentos carreados aos autos, fatos e fundamentos narrados, demonstram a existência do *fumus boni iuris*, justificando a *concessão de liminar*. Registre-se que o que se objetiva com a presente ação é resguardar o direito à saúde, o direito à convivência familiar e social do trabalhador, o exercício do direito de liberdade sindical, dentre outros direitos humanos fundamentais constitucionalmente previstos, os quais devem ser plenamente realizados.

Por sua vez, a continuidade da lesão a direitos sociais dos trabalhadores, eis que as empresas réis continuam exigindo o sistema 5x1 de jornada de trabalho de seus trabalhadores rurais (conforme comprova a Ata de fls. 219), além de coagi-los pelos mais variados meios a aceitar suas imposições (conforme, a título de exemplo, o contido na Ata de fls. 43/44) em total desrespeito a nosso ordenamento jurídico, *causa danos de difícil (ou impossível) reparação*, acarretando marcas indelévels e irreparáveis na dignidade humana dos trabalhadores prejudicados. Portanto, faz-se presente o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Destarte, pelos fatos e fundamentos acima expendidos, pede o Ministério Público do trabalho:

1) seja concedido mandado liminar, com efeitos *erga omnes*, de-

terminando-se que as empresas réis, até o julgamento definitivo da presente ação:

a) abstenham-se de exigir dos seus empregados rurais trabalho em sistema 5x1 de jornada de trabalho;

b) abstenham-se de formalizar novos Acordos Coletivos ou Convenção Coletiva de Trabalho, prevendo a adoção do sistema 5x1 de jornada de trabalho de modo prejudicial aos trabalhadores rurais;

c) abstenham-se de exigir de seus empregados rurais trabalho aos domingos quando não houver prévia, expressa e transitória permissão do Ministério do Trabalho;

d) abstenham-se de praticar atos que violem o pleno exercício do direito de liberdade e autonomia sindical, tais como a ingerência fiscalizatória (ou de qualquer outra natureza) sobre as assembleias da categoria profissional, bem como, pressão, coação moral, ameaças e despedidas abusivas.

Tudo sob pena de as empresas réis arcarem com *multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*, pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima elencadas, contada a partir do efetivo descumprimento da ordem judicial, até o dia em que as empresas réis cumprirem as obrigações, multa essa reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, devendo o valor ser corrigido até a data do efetivo recolhimento;

2) seja a liminar confirmada pela sentença de mérito da Ação Civil Pública, com os mesmos efeitos, sendo as empresas réis conde-

nadas aos pedidos elencados nas alíneas *a* a *d* do pedido 1 *supra*, tudo sob pena arcarem com *multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*, pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima elencadas, contada a partir do efetivo descumprimento da ordem judicial, até o dia em que as empresas rés cumprirem as obrigações, multa essa reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, devendo o valor ser corrigido até a data do efetivo recolhimento.

4 — Dos requerimentos

Ainda, em face do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

1) a citação das empresas-rés para, querendo, contestarem a pre-

sente ação, no prazo legal, sob pena de incidirem nos efeitos da revelia;

2) a intimação pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho, conforme disposto no artigo 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/93;

3) a produção de todos os meio de prova em direito admitidos, em especial, as provas documental e testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos representantes das empresas rés.

Dá-se à presente ação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2001.

Alvacir Correa dos Santos,
Procurador Regional do Trabalho.

**AÇÃO CAUTELAR — BLOQUEIO DE CRÉDITO —
GARANTIA DE SALÁRIO (PRT-10ª REGIÃO)**

EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA ___ VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, DF

O Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, por seus Procuradores ao final assinados, vem à presença de V. Exa. propor, com base nos arts. 127 e 129, IX, da CF/88, art. 83, XII, da Lei Complementar n. 75/93, arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 769 da CLT,

**AÇÃO CAUTELAR
INOMINADA,**

preparatória de Ação Coletiva, em face da Transbrasil S/A. Linhas Aéreas, com endereço para notificação no Aeroporto Internacional de Brasília (Hangar da Transbrasil), e Interbrasil Star S/A. — Sistema de Transporte Aéreo Regional, empresa sediada na Rua General Pantaleão Teles, 40, Jardim Aeroporto, São Paulo — SP, CEP 04355-040.

Em face da relevância da matéria e dos *danos irreparáveis* que o retardamento da providência jurisdicional poderá acarretar aos interesses dos trabalhadores envolvidos na

macrocontrovérsia, pleiteia-se, ainda, com lastro no art. 797 do CPC, a concessão de

**LIMINAR INAUDITA
ALTERA PARTE**

a fim de que sejam, imediatamente, bloqueados judicialmente os seguintes bens das rés: a) Aeronaves Boeing 767-200, prefixos PT — TAA, PT — TAB e PT — TAC, todas estacionadas no pátio do Aeroporto Internacional de Brasília; b) 50% (cinquenta por cento) de seus créditos junto às administradoras dos cartões de crédito American Express, Mastercard, Visa, Credicard e Diners, bem como sejam cominadas as obrigações de fazer e de não fazer a seguir postuladas, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I — Do caráter preparatório da cautelar

A presente medida cautelar visa a assegurar a instrumentalida-

de e a efetividade da ação coletiva a ser proposta dentro do prazo disciplinado no art. 806 do CPC.

II — Dos fatos

O Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo aviou, em 26.11.01, denúncia ao Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional da 2ª Região, requerendo a intervenção ministerial junto à Transbrasil (doc. 1). Aduziu que os integrantes da categoria profissional que representa estavam sendo vítimas de um contumaz atraso no pagamento dos salários. O denunciante também afirmou que a empresa promovida não recolhe os depósitos fundiários desde janeiro de 2000. Disse, ainda, que a denunciada vinha realizando demissões em massa, deixando de pagar as verbas rescisórias aos despedidos.

Foi então designada audiência na sede paulista do *Parquet* trabalhista, na qual se buscou uma composição administrativa para o impasse criado em face da mora salarial e da mora no pagamento das verbas rescisórias (doc. 2).

Na referida assentada, realizada em 30.11.01, o representante da Transbrasil afirmou que:

“está em atraso com os pagamentos de salário do mês de setembro, outubro e também não tem condição de afirmar se a primeira parcela do 13º salário será paga na data de hoje; que a empresa pagou 70% do salário de

setembro a todos o empregados; que falta ainda pagar 30% do salário de setembro a todos os empregados; que pagou 10% do salário do mês de outubro de 2001 aos empregados que utilizam vale-transporte; que, com exceção a estes empregados, o restante do salário de outubro dos outros empregados não foram pagos; que a empresa tem em seu quadro mais ou menos 1.800 empregados.”

Mais adiante declarou:

“que vem efetuando complemento de rescisões de contrato de trabalho na empresa, de forma parcelada, sem a participação da entidade sindical.”

O depoimento prestado, em sede administrativa, pelo representante da Transbrasil, devidamente credenciado por instrumento de mandato (doc. 3), consubstancia autêntica confissão da aludida mora salarial. Comprova, também, que a primeira ré está dispensando empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias.

No que tange ao débito fundiário da Transbrasil, uma simples consulta ao *website* da Caixa Econômica Federal é suficiente para evidenciar sua situação de irregularidade quanto ao FGTS, na medida em que a CEF não emite o CRF — Certificado de Regularidade Fundiária (doc. 4).

Há, portanto, um considerável passivo trabalhista a ser salda-

do e, até agora, a Transbrasil não demonstrou muita disposição a fazê-lo.

Na audiência realizada em 30.11.01 (doc. 2), a primeira ré informou que naquele mesmo dia iria se reunir com uma comissão de empregados, integrada por um representante da entidade sindical, para estabelecer cronograma para regularização do pagamento dos salários atrasados, afirmando, ainda, que, caso não se chegasse a uma solução satisfatória, seria realizada nova reunião no dia 3.12.01.

Diante desse encaminhamento, o presidente do procedimento administrativo deu prazo à Transbrasil para que se manifestasse acerca dos resultados da reunião até o dia 4.12.01.

Ocorre entretanto que, na data-limite estabelecida pelo MPT para a solução extraprocessual da controvérsia, foi amplamente divulgado pela imprensa nacional que a Transbrasil tinha cessado por completo as suas atividades, na medida em que não obteve crédito para quitar uma dívida com a sua distribuidora de combustíveis — o que a impediu de operar regularmente seus vôos e inviabilizou o acordo mediado pelo MPT.

Frustrada a autocomposição do impasse e tendo em vista o local da sede da primeira ré, foi acionada a Procuradoria Regional do Trabalho desta Região para que tomasse as medidas judiciais que entendesse cabíveis.

Durante a sumária investigação (doc. 5), confirmou-se, mais uma vez, o atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, sendo apurado que há no patrimônio do grupo econômico três aeronaves Boeng 767-200, matriculadas no DAC sob os prefixos PT-TAA, PT-TAB e PT-TAC, todas estas estacionadas no pátio do Aeroporto Internacional de Brasília.

De outro lado, é fato público e notório que as rés sempre trabalharam com cartões de crédito — o que nos faz concluir que as mesmas têm créditos a receber das administradoras desses cartões.

III — Do grupo econômico

As demandadas compõem grupo empresarial liderado pela primeira ré. A Interbrasil Star S/A. — Sistema de Transporte Aéreo Regional é a subsidiária da Transbrasil que opera linhas aéreas de transporte regional, o que de *per si* autoriza o estabelecimento do litisconsórcio passivo na espécie. Ademais, foi formulada denúncia de que, no setor de carga da Transbrasil, o pagamento pelo serviço prestado deve ser efetuado pelo cliente em cheque nominal à Interbrasil e não à Transbrasil (doc. 2).

IV — Do direito

A conduta empresarial agride frontalmente a disciplina do art. 459 da CLT e de seu parágrafo único, que estabelecem que o pagamento

do salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo que o pagamento mensal deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O não recolhimento mensal da verba fundiária atenta contra o disposto no art. 15 da Lei n. 8.036/90. E, o não pagamento das verbas rescisórias afronta o disposto no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Por outro lado, o fato do réu dever quatro meses de salário aos seus empregados — o salário de setembro foi pago apenas de forma parcial, o de outubro não foi pago (alguns poucos empregados perceberam apenas 10% de seus rendimentos), o do mês de novembro ainda não foi quitado (muito embora a demandada ainda tenha o prazo de 24 horas para pagar), sendo que também não foi paga a primeira parcela da gratificação natalina — atrai forçosamente a incidência dos arts. 1º e 2º, § 1º, do Decreto-lei n. 368/68.

A) “Fumus boni juris”

Os elementos fáticos carreados aos autos são claros a evidenciar a aparência do bom direito, já que as rés não vêm observando a legislação trabalhista no que diz respeito aos prazos para pagamentos de salários, verbas rescisórias e depósitos do FGTS.

B) Do “periculum in mora”

É patente a urgência da medida requerida. A demora na compo-

sição da lide principal pode gerar danos irreparáveis aos interesses da coletividade obreira e o estado falimentar em que se encontram as demandadas pode ocasionar a dilapidação do pouco que ainda restou do patrimônio do grupo econômico, deixando assim um triste rastro de inadimplência. Observe-se que as promovidas ainda se encontram pressionadas por vários credores comerciais que poderiam ainda investir contra seus bens visando resguardarem seus próprios interesses.

De outro quadrante, o que sobrou do acervo de bens do grupo econômico também pode vir a perecer em face da falta de manutenção regular e preventiva das aeronaves que se encontram paradas no pátio de manobras.

Faz-se, assim, não só necessária, mas imperiosa, a imediata concessão da medida liminar para que se preserve a instrumentalidade da ação principal a ser proposta oportunamente.

V — Do pedido

Postula-se, assim, o deferimento de liminar *inaudita altera parte*, com arrimo no art. 804 do Diploma Processual Civil para:

a) bloquear os bens das demandadas — três aeronaves Boeng, modelo 767-200, prefixos PT-TAA, PT-TAB e PT-TAC, proibindo-se qualquer ato de livre disposição de seus titulares, a qualquer título, com relação a tais bens, ficando estes vinculados à ação coletiva que será

proposta no prazo do art. 806 do CPC para efeito de garantir o pagamento dos débitos trabalhistas dos seus empregados e ex-empregados;

b) bloquear 50% (cinquenta por cento) dos créditos de ambas as rés porventura existentes junto às administradoras dos cartões de crédito American Express, Mastercard, Visa, Credicard e Diners, quais sejam: Sistema Visanet — Administradora de Cartões Visa, com endereço no SCN, quadra 02, bloco “D”, entrada A, Centro Empresarial Encol Liberty Mall, sala 1102, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70302-000, Credicard S/A. Administradora de Cartões de Crédito, com endereço na Rua Henrique Schaumann 270, 11º andar, São Paulo-SP, CEP 05413-010 e American Express Tempo e Cia., com endereço na Av. Floriano Peixoto 6.500, Uberlândia-MG, CEP 38405-184. Tais créditos ficarão vinculados à ação coletiva que será proposta no prazo do art. 806 do CPC para efeito de garantir o pagamento dos débitos trabalhistas dos seus empregados e ex-empregados;

c) estabelecer obrigação de não fazer para as demandadas, consistente em abster-se de pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada de seus diretores; bem como de não distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgão dirigentes, fiscais ou consultivos;

d) estabelecer obrigação de fazer consistente em efetuar manutenção regular e preventiva nas ae-

ronaves mencionadas, a fim de evitar o perecimento do acervo de bens das rés, considerando-se que são equipamentos de alta tecnologia e carecem de cuidados específicos por profissionais habilitados;

e) em sendo concedida a liminar, requer-se a imediata notificação das partes, cuidando-se do seu efetivo cumprimento, preservando-se assim tanto a efetividade da cautelar como a instrumentalidade da ação principal;

f) postula-se a fixação de uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer ora pleiteadas;

g) a citação dos réus, por via postal, para, querendo, contestarem a ação;

h) o processamento regular do feito, ficando prevento o Juiz a quem couber, por sorteio, o exame desta cautelar para o julgamento da ação principal;

i) a notificação pessoal, nos autos, do Ministério Público do Trabalho, através de um dos seus Membros, em sua sede nesta Capital à Av. W-3 Norte, Quadra 513, Edifício Imperador, 4º andar, Brasília, DF, dos atos processuais praticados, nos termos dos arts. 18, inciso II, alínea *h* e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 236, § 2º, do CPC e do Provimento 04/2000 da CGTST;

j) a procedência, em definitivo, do pedido cautelar ora formula-

do, confirmando o deferimento da liminar em todos os seus termos, e a condenação das rés nas custas e demais cominações de lei.

Protesta pela produção de qualquer prova em direito permitida, caso necessário.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

Brasilino Santos Ramos, Procurador-Chefe, PRT — 10ª Região.

Fábio Leal Cardoso, Procurador do Trabalho, Coordenador da Codin PRT — 10ª Região.

Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro, Procuradora do Trabalho.

5ª Vara do Trabalho de Brasília — DF
Processo n. 1355-01.

Requerente: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Requerida: Transbrasil S/A. Linhas Aéreas e Interbrasil Star S/A. — Sistema de Transporte Aéreo Regional

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar inominada, em que o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, pretende o bloqueio de bens

das requeridas, ao argumento de que estas não vêm honrando os seus compromissos, sobretudo em face de seus empregados, que se encontram com seus salários atrasados há alguns meses, e que corre o risco manifesto de dilapidar o seu patrimônio, deixando de quitar o passivo trabalhista.

A legitimidade do Ministério Público e a possibilidade do provimento jurisdicional serão expostas mais adiante.

A competência deste juízo é, desde já declarada, uma vez tratar-se de pendenga envolvendo o direito dos empregados, de todo território nacional, considerando-se, ainda, que a sede da reclamada fica nesta capital.

Assevera o d. *Parquet* requerente que as requeridas vêm realizando demissões em massa, sem o pagamento das verbas resilitórias e que fez uma reunião com ela, na cidade de São Paulo, onde ficou definida a mora salarial, bem como a promessa patronal de quitação, da dívida, através de um cronograma para regularização do pagamento, mas, ao invés disso, encerrou abruptamente as suas atividades, conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação.

Assim, considerando-se o estado pré-falimentar das requeridas, bem como o risco de se desfazerem do seu patrimônio, sem que sejam quitados os créditos trabalhistas, pretende a concessão de liminar, *inudita altera parte*, a fim de que sejam bloqueados os bens que men-

ciona, e que são suficientes para a quitação da dívida em relação aos salários e verbas rescisórias.

Os documentos apresentados pelo MP, inclusive depoimentos, até do representante legal das requeridas e ainda comprovação de irregularidades junto ao fundo de garantia por tempo de serviço, comprovam as alegações firmadas na petição exordial.

Efetivamente, a situação financeira lamentável pela qual passam as requeridas é fato público e notório, divulgado com bastante frequência pela imprensa nacional, tendo culminado com a paralisação de todas as suas aeronaves por falta de combustível ou de recursos para adquiri-lo.

É fato, ainda, conforme confirmado pelo representante legal, no depoimento juntado, que as empresas se encontram com o pagamento de salários atrasados há alguns meses.

Antes da apreciação do pedido liminar feito pelo Ministério Público, este magistrado tomou o cuidado de comparecer ao local, onde se encontra a sede das requeridas e os bens objeto da pretensa constrição, a fim de constatar algumas alegações, onde foi recebido pelo Sr. Ronaldo Ribeiro, substituto do gerente, Sr. Jorge Jatobá, que se encontrava viajando.

Lá restou constatado, em conversa com aludida pessoa e outros funcionários que a situação das requeridas, é efetivamente caótica.

As empresas requeridas, de fato, pertencem a um mesmo grupo econômico, inclusive com empregados comuns e as aeronaves indicadas na inicial, efetivamente pertencem à primeira requerida, não constando que incida sobre elas qualquer gravame.

Os empregados se encontram comparecendo normalmente ao trabalho, a fim de que não reste configurado eventual abandono de emprego, mesmo sem esperanças de receberem os seus salários atrasados desde o mês de setembro de 2001, apenas tendo recebido pequenos adiantamentos, na ordem de R\$ 400,00, em setembro e outubro do corrente ano.

As aeronaves indicadas pelo MP realmente se encontram no local, sendo uma delas em manutenção efetiva, com previsão para se encontrar em plenas condições de uso nas próximas horas (PT-TAA), e as outras duas também em manutenção, porém, sem qualquer previsão de voltar a funcionar, já que retirados os motores e encaminhados para revisão, não podendo ser devolvidos uma vez que, segundo os funcionários, a requerida não possui numerário para pagar a despesa.

Como se pode verificar, realmente a situação é de risco para os funcionários.

Com o encerramento das atividades é inevitável a demissão de todos eles, o que aumentará consideravelmente o passivo trabalhista, o qual já não era honrado sem esse acréscimo extraordinário.

O fato de se encontrarem os empregados sem receber os seus salários e, agora, as suas verbas rescisórias, de direito, configura, sem dúvidas, a fumaça do bom direito, cristalizada ainda, no provimento jurisdicional principal que pode vir a ser adotado por este juízo.

Neste particular, cabe aqui uma breve exposição, inclusive para se evitar que o procedimento ganhe feição de uma heresia jurídica.

É cediço que, para existir uma ação cautelar preparatória, necessária se faz a possibilidade de existência da ação principal, a qual objetiva se proteger pelo acessório.

A suposta ação principal apregoada pelo d. Ministério Público, encontra previsão legal na Lei n. 8.078/90, artigo 91 e a legitimidade daquele órgão está prevista no art. 82, I, da mesma lei.

O *Parquet* anuncia a busca, com efeito, de reparação de direito decorrente de interesse individual homogêneo, questionando uma ação lesiva passada, qual seja, o passivo trabalhista das requeridas, em face de coletividade determinada e origem comum da lesão.

Trata-se, na sua versão, de uma ação concreta, com o mesmo agente ofensor, sendo manifesto o nexó entre a lesão de todos e a ação de quem os lesou.

Inequívoca, pois, a aplicação por analogia dos preceitos legais acima mencionados, conforme amplamente debatido na doutrina e jurisprudência.

Na hipótese, caso venha a ser reconhecida a lesão, através do pronunciamento judicial, cabe às pessoas diretamente afetadas, a devida habilitação, tudo conforme previsto na legislação acima invocada.

Já o perigo da mora, na prestação jurisdicional, decorre, efetivamente, do risco de vir a requerida desfazer-se do patrimônio econômico que ainda lhe resta, ou até mesmo tais bens canalizados para uma possível massa falida, ficando os trabalhadores sem receber o seu crédito que possui natureza privilegiada, em face do caráter alimentar.

Destarte, entendo que se justifica a preocupação externada na presente demanda, de ordem a se requerer o bloqueio de bens suficientes para solver eventual crédito dos colaboradores.

O procedimento cautelar, que não possui um fim em si próprio, destina-se a garantir a efetividade de eventual medida jurisdicional que vier a ser adotada no processo principal.

Convencendo-se o juiz da existência de fundado receio de que a requerida possa causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, pode determinar as medidas que julgar convenientes, na dicção do art. 798 do CPC, inclusive vedando a prática de determinados atos, bem como ordenar o depósito de bens.

In casu o que se pretende é tão-somente que se determine a requerida que se abstenha de se desfazer do seu patrimônio, em prejuízo do crédito dos seus empregados, que, de resto, possui natureza alimentar.

A concessão de liminar, por outro lado, ao nosso ver, não pode possuir o caráter da irreversibilidade, ou seja, causar um dano maior do que o bem jurídico que se pretende tutelar, e nem a natureza satisfativa.

Na hipótese vertente, todavia, não vislumbro qualquer prejuízo à empregadora, ou caráter de irreversibilidade, pela liminar deferida, já que o máximo que se pode esperar da empresa neste momento é que ela não se desfaça do que resta do seu patrimônio, sem antes resolver a situação daqueles que a ajudaram a construí-lo.

No entanto, considerando-se que o que se pretende é o bloqueio de três aeronaves, avaliadas em dezesseis milhões de dólares norte-americanos cada uma, no total de quarenta e oito milhões de dólares ou cerca de cento e vinte milhões de reais e considerando-se, ainda, que a folha mensal de salário está na faixa de cinco milhões de reais, conforme depoimento, não se justifica o bloqueio dos créditos junto a operadoras de cartões de crédito, pelo menos em sede de liminar.

Indefiro, pois, o pedido formulado no item *b* de fl. 08.

O conglomerado econômico deve arcar com os riscos do empreendimento empresarial.

Assim, antes de efetuar qualquer retirada pelos sócios, diretores, acionistas e demais pessoas mencionadas no item *c* do pedido, deve ser analisada a situação precária dos seus empregados.

Destarte, defiro o pedido formulado no item *c* do pedido.

Quanto à pretensa obrigação de manutenção, há que se observar que os bens ficarão depositados nas mãos de um depositário, que deve honrar o encargo e responder por eventuais danos causados a eles, na forma da legislação aplicável à espécie, sendo desnecessária a medida pretendida no item *d* da exordial.

Inexistindo, assim, obrigação de fazer e não fazer, indefiro a liminar no tocante à fixação de multa.

Diante de tais razões *defiro* parcialmente a liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar os bloqueios das aeronaves PT-TAA, PT-TAB e PT-TAC, de propriedade da primeira requerida, para quitação de eventual crédito dos empregados de ambas as requeridas, bem como para proibir qualquer retirada pelas pessoas mencionadas no item *c* do pedido.

Expeça-se o competente mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar o depósito dos bens nas mãos do gerente das requeridas, Sr. Jorge Jatobá, ou da pessoa que o seu cargo estiver exercendo no momento.

Notifiquem-se as requeridas para contestar, querendo, no prazo legal.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2001, às 13:45.

Francisco R. de Barros, Juiz do Trabalho.

**AÇÃO CAUTELAR — COLUSÃO — EFETIVIDADE
DA AÇÃO CIVIL COLETIVA AJUIZADA
PELO MPT (PRT-11ª REGIÃO/AM)**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA
PRIMEIRA REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com sede nesta Capital, na Rua Pará, n. 885, Edifício José Frota II, 6º andar, Bairro de São Geraldo, CEP 69053-070, vem à presença de Vossa Excelência, por seu Membro *in fine* assinado, observadas as disposições constantes do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Especializada e ao amparo dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II e IX, da vigente Constituição Federal, 83, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993, 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 485, inciso III, parte final, 487, inciso III, alínea *b*, 796, 800 e 804 do Código de Processo Civil, e, ainda, no Enunciado n. 259 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR
PREPARATÓRIA INOMINADA
(COM PEDIDO DE LIMINAR
inaudita altera parte)**

em face de Rodolfo dos Santos Toledo (primeiro Requerido), brasileiro, Portador do CPF/MF n. 455.315.877-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Av. Efigênio Sales n. 2.226, Quadra I, Rua 9, Casa n. 1, Bairro do Aleixo, CEP 69060-020, e da Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda. (segunda Requerida), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 39.707.567/0001-38, com sede nesta Capital, na Estrada da Refinaria s/n., Distrito Industrial, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1 — Dos fatos

Mediante Representação formulada pelo SINDIPETRO/AM — Sindicato dos Trabalhadores na In-

dústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas (Doc. n. 01), este Órgão Ministerial Especializado tomou conhecimento de que a Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda., contratada da PETROBRAS — Petróleo Brasileiro S/A., vinha, no curso das relações trabalhistas com seus mais de 80 (oitenta) empregados, praticando as seguintes irregularidades: 1) atraso no pagamento mensal de salários; 2) não concessão de férias, estando a maioria dos trabalhadores com dois períodos vencidos, “sem previsão de receberem e gozarem férias regulamentares”; 3) não pagamento de horas extras e adicional de periculosidade; 4) não pagamento do 13º salário referentes aos anos de 1999 e 2000, “que deixaram de computar a média de horas extras efetivamente trabalhadas”; e, ainda, 5) não recolhimento dos Depósitos mensais do FGTS. Informou, ainda, a Entidade Sindical Representante, que, diante dos fatos noticiados acima, os trabalhadores resolveram paralisar suas atividades a partir do dia 24.8.2001.

Regularmente instaurado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 59/2001, este Órgão Ministerial Especializado notificou as Empresas SERVISA e PETROBRAS, a comparecerem nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, na data de 11.9.2001, para Audiência, na qual deveriam manifestar-se, a primeira, acerca dos fatos noticiados pelo SINDIPETRO/AM, apresentando a Documentação pertinente (Doc. n. 02), e a segun-

da, quanto à possibilidade de cessão de crédito ou, mesmo, de pagamento direto aos Empregados da SERVISA (Doc. n. 03).

À Audiência designada, somente a PETROBRAS compareceu, informando ter aplicado multa à SERVISA, pelos fatos noticiados na Representação (Docs. n. 04 e 05). Quanto à cessão de créditos, a PETROBRAS manifestou-se pela possibilidade da sua efetivação, a depender, todavia, da concordância da primeira Requerida.

Diante do não comparecimento da SERVISA na Audiência para a qual foi regularmente notificada (Doc. n. 02), este Órgão Ministerial Especializado, amparado no princípio inculcado no inciso XXXV, do artigo 5º, da vigente Constituição Federal, propôs, em 12.9.2001, a Ação Cautelar Preparatória Inominada (com pedido de liminar *inaudita altera parte*), Processo n. R-23571/2001-12-MAO.

Em 14.09.2001, realizou-se nova Audiência nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região (Doc. n. 06), desta vez presente o Representante Legal da Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda., Sr. Rodolfo dos Santos Toledo, ora Requerido, o qual comprometeu-se a verificar a viabilidade da cessão de crédito para pagamento dos créditos futuros decorrentes da rescisão dos contratos de seus Empregados, tendo em vista o encerramento do Contrato com a PETROBRAS, no mês de outubro próximo. Diga-se, todavia, que, até o presente momento, não houve qualquer

manifestação concreta, oficial, da citada Empresa naquele sentido. A SERVISA também não cumpriu com a diligência que lhe foi cometida em Audiência.

Em Decisão exarada em 19.9.2001 (Doc. n. 07), o MM. Juiz do Trabalho Titular da 12ª Vara do Trabalho de Manaus concedeu a Medida Liminar requerida, nos termos do Pedido formulado na referida Ação Cautelar Preparatória Inominada (Processo n. R-23571/2001-12-MAO).

Diante da informação prestada pelo SINDIPETRO/AM, em 20.9.2001, acerca da denúncia do Contrato n. 265.2.008.99-8 pela SERVISA (Doc. n. 08), foi expedida competente Requisição à PETROBRAS (Doc. n. 09), para que esta encaminhasse a este Órgão Ministerial Especializado cópias do citado Contrato (Doc. n. 10) e, também, do expediente em que a SERVISA o denunciou (Docs. n. 11), bem como informasse se havia valores a faturar em favor da segunda Requerida, indicando o montante, em caso positivo.

Em atendimento à Requisição n. 309/2001 — PP n. 059/2001 — CODIN, de 20.9.2001, a PETROBRAS informou que “se encontram em processo de faturamento para a empresa SERVISA vários boletins de reajuste e dois boletins de medição, perfazendo, no total, o valor de R\$ 341.811,74 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e onze reais, e setenta e quatro centavos)” (Doc. n. 12).

Tomando conhecimento de que a Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda. havia encerrado suas atividades na PETROBRAS e afastado todos os seus Empregados, dispensando-os coletivamente, este Órgão Ministerial Especializado, em 25.9.2001, ajuizou a Ação Civil Coletiva (Processo n. R-23571/2001-12-MAO), a fim de se permitir, na sua atuação Institucional, a defesa dos direitos lesados.

Para surpresa nossa, ficamos sabendo, na data de hoje, acerca de um Acordo Judicial firmado entre os Requeridos — o primeiro, vale dizer, Superintendente da segunda Requerida —, no valor de trezentos mil reais, homologado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em 18.9.2001 (Doc. n. 13), cujo pagamento “será efetuado mediante retenção dos haveres da reclamada junto à PETROBRAS e referentes às notas fiscais de prestação de serviço ns. 221, 233, 234 e 238, todas protocoladas junto àquela empresa pública, conforme cópias que ora vem aos autos”.

Não resta dúvida de que se trata de uma lide simulada, sendo o Acordo homologado “o efeito da colusão das partes”, cujos interesses de certo modo se confundem no Feito original rescindendo, “a fim de fraudar a lei” e impedir a satisfação dos créditos dos trabalhadores dispensados coletivamente, a desafiar o ajuizamento de competente Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil, estando o Ministério Público do Trabalho legitimado à sua

propositura, a teor do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do referido Código. Para tanto, impõe-se o acolhimento dos Pedidos formulados na presente Ação Cautelar Preparatória Inominada.

Observe-se, ainda, desde logo, que, coincidentemente, a forma de satisfação do crédito do primeiro Requerido, estipulada no Acordo Judicial, em 18.9.2001, é exatamente aquela proposta à SERVISA por este Órgão Ministerial Especializado, em 14.09.2001 (Doc. n. 06), sobre a qual a Requerida não se manifestou.

2 — Das competências material e funcional para julgamento da presente demanda e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

Tratando de Ação Cautelar Inominada, preparatória ao ajuizamento de Ação Rescisória, voltada à desconstituição do Acordo Judicial firmado entre os Requeridos, no valor de trezentos mil reais (Processo n. R-22424/2001-06-MAO), provimento judicial que produzirá efeitos sobre todos os trabalhadores dispensados coletivamente pela Empresa ora Requerida, a competência *ex ratione materiae* para apreciar a presente Causa é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114, da vigente Constituição da República, estando legitimado o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de defensor “da ordem jurídica ... e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, para

propor a presente Ação (CF, arts. 127 e 129, II e IX, e CPC, art. 487, inciso III, alínea *b*).

No mesmo diapasão, da leitura atenta do *caput* do artigo 83, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993 (LOMPU), tem-se patente que é junto a esta Justiça Especializada que todas as atribuições judiciais do *Parquet* Laboral devem ser exercidas, aí incluindo-se, certamente, a Ação Cautelar Preparatória Inominada e a Ação Rescisória Principal.

Posto à frente o critério funcional (ou hierárquico), dada a atuação deste Órgão Ministerial Especializado na defesa da Ordem Jurídica Trabalhista violada e considerando-se, ainda, a natureza do Provimento Judicial esperado, a competência para o julgamento da presente Demanda é, certamente, deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

3 — Dos direitos ameaçados e da tutela cautelar pretendida

Com o procedimento irregular relatado pelo SINDIPETRO/AM, a Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda. está, de forma abusiva e continuada, a infringir diversos direitos trabalhistas amparados na vigente Constituição da República (art. 7º, III, VIII, X, XVI, XVII e XXIII), bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 59, § 1º, 129, 134, 193, § 1º, e 459, § 1º) e, também, nas Leis ns. 4.090/1962, 4.749/1965 e 8.036/1990 (art. 15), residindo a matéria *sub examen* no âmbito de

atuação deste Órgão Ministerial Especializado, a exemplo de outros Procedimentos autuados nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, que não poderá ficar inerte, esperando que cada trabalhador venha a ajuizar Reclamação perante os Órgãos desta Justiça Especializada e, apenas por essa via, receba seus créditos, se, na oportunidade da Execução, ainda houver recursos da Empresa para saldá-lo.

O uso de ardil, revelado em Juízo tanto na conduta do Reclamante, Sr. Rodolfo dos Santos Toledo, ora primeiro Requerido, que em 28.8.2001 ajuizou a Reclamatória Trabalhista original, como na da Reclamada, ora segunda Requerida, que, em 14.9.2001, através de sua Sócia-Gerente, Sra. Rosana dos Santos Toledo (cônjuge do Reclamante, ora Requerido), denunciou o Contrato n. 265.2.008.99-8 (Doc. n. 13), e em 18.9.2001, sem a menor resistência, de plano, acordou pagar ao Reclamante o valor de trezentos mil reais (correspondente ao valor líquido das Faturas devidas pela PETROBRAS, deduzidas as contribuições sociais e fiscais cabíveis), estipulando, ainda, a satisfação do referido crédito exatamente na forma proposta por este Órgão Ministerial Especializado, sobre a qual a SERVISA não se manifestou, impõe a adoção de providência eficaz, para o fim de se evitar a ocorrência de "lesão grave e de difícil reparação" (CPC, art. 798).

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada, preparatória ao ajuiza-

mento de Ação Rescisória, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, cujo cabimento justifica-se diante das condições a que foram submetidos os mais de 80 (oitenta) Empregados da Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda., ora Requerida, que, de forma abusiva e continuada, deixou de pagar, no prazo legal, os salários mensais e de recolher as parcelas do FGTS, dentre outras irregularidades, dispensando-os coletivamente, sem promover as respectivas rescisões contratuais e a quitação das verbas correspondentes, em flagrante desrespeito às disposições constantes da Constituição Federal, incluindo-se, em última análise, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como da Legislação Trabalhista em vigor. Nesse contexto, este Órgão Ministerial Especializado pretende obter a garantia aos direitos dos Empregados da primeira Requerida, que serão defendidos na Ação Civil Coletiva proposta perante a MMª 12ª Vara do Trabalho de Manaus (Processo n. R-23571/2001-12-MAO), bem como na Ação Rescisória principal, que será proposta, visando à desconstituição do Acordo Judicial firmado entre os Requeridos, no valor de trezentos mil reais.

Diga-se, neste diapasão, que o Crédito da SERVISA, junto à PETROBRAS, cuja retenção foi determinada em 19.9.2001 pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MMª 12ª Vara do Trabalho, no Processo n. R-23571/2001-12-MAO (Doc. n. 07), mostra-se capaz de propiciar o pagamento dos direitos trabalhistas

dos Empregados da segunda Requerida, então violados, encontrando-se presentes, no caso, portanto, os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela cautelar. Senão, vejamos.

O direito a ser defendido na Ação Rescisória principal é plenamente plausível, considerando a real possibilidade de vir a ser rescindido o Acordo Judicial homologado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MMª 6ª Vara do Trabalho de Manaus, ao amparo do artigo 485, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil, diante da evidente, incontestável, pois, colusão das Partes, Reclamante e Reclamada, no feito original rescindendo, como tentativa de eximir-se, a segunda Requerida, de suas obrigações contratuais perante os seus mais de 80 (oitenta) Empregados.

Neste diapasão, é também evidente o *periculum in mora*, eis que a demora na suspensão dos atos executivos no feito original (Processo n. R-22424/2001-06-MAO), em especial, a apreensão judicial dos valores devidos à SERVISA, pela MMª 6ª Vara do Trabalho de Manaus, importará em grave risco de que, na oportunidade da Execução da Ação Civil Coletiva perante a MMª 12ª Vara do Trabalho de Manaus, não mais haja recursos da citada Empresa para satisfação dos créditos de seus Empregados. O risco agrava-se mais ainda ante o fato de que a Empresa ora Requerida encerrou suas atividades junto à PETROBRAS, e, por isso, deverá deslocar-se (se já não o fez) para Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.

Citem-se, neste passo, por oportunas e, a meu ver, necessárias, as seguintes Ementas, constantes do “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, do saudoso *Valentin Carrion*, Editora Saraiva 2001 — São Paulo, pág. 630:

Ação cautelar em ação rescisória. Suspensão da execução. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe medida cautelar em ação rescisória para suspender a execução ante a inteligência do art. 489 do CPC. Só por exceção admite-se o uso da cautelar para suspender o efeito da coisa julgada, quando, de pronto, à primeira vista, ficar demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. (TST, RO-MC 84.615/1993-6, Ac. SDI 750/1996, Rel. Francisco Fausto) — grifei.

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. *In casu*, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo a requerente vir a obter êxito em sua pre-

tensão rescisória. (TST, AC 372.503/1997-0, Ac. SBDI-2, Rel. Ângelo Mário) — grifei todas.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a presente Ação reúne os requisitos legais para a concessão da cautela pretendida, em face do Poder Geral de Cautela deferido ao Juiz do Trabalho pela aplicação subsidiária dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, em consonância com o disposto nos artigos 765 e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 — Do pedido de liminar inaudita altera parte

Conforme demonstrado acima, a gravidade dos fatos noticiados não admite demora na prestação jurisdicional. A lesão perpetrada pela Empresa ora Requerida exige a imediata concessão da cautela pretendida, atingível pela via da Liminar prevista no artigo 804 do Código de Processo Civil, sob pena de ineficácia da Ação Civil Coletiva em trâmite na MM^a 6^a Vara do Trabalho de Manaus (Processo n. R-23571/2001-12-MAO), bem como, especialmente, da Ação Rescisória principal a ser ajuizada no prazo do artigo 806 do citado Código.

Assim, o Ministério Público do Trabalho requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* ou, se assim Vossa Excelência não entender, a concessão da medida após justificação prévia.

5 — Dos requerimentos

Em face de todo o exposto e pelo mais que há de ser suprido pelo

elevado descortino jurídico de Vossas Excelências, requer o Ministério Público do Trabalho, através desta Procuradoria Regional do Trabalho da 11^a Região:

1) a concessão de liminar *inaudita altera parte*, determinando-se à MM^a 6^a Vara do Trabalho de Manaus a suspensão de todo e qualquer ato de execução do Acordo Judicial firmado, especial e imediatamente, da apreensão judicial dos valores devidos à SERVISA;

2) a regular notificação dos ora Requeridos, nos endereços informados acima, para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar Preparatória Inominada, na forma e sob as penas da lei; e, por fim,

3) o acolhimento da presente Ação Cautelar Preparatória Inominada, concedendo-se a Cautela requerida, na forma do Pedido número 1 *supra*, até final Julgamento da Ação Rescisória principal, que será ajuizada no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a intimação pessoal e nos Autos do Membro que subscreve a presente Petição, de toda e qualquer Decisão proferida no presente feito, a se efetivar na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 11^a Região, tudo nos termos dos artigos 18, inciso II, alínea *h*, e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993, e, também, do disposto no Provimento de n. 4, de 30.6.2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, protestando, ainda, o *Parquet*, por todos os meios de prova em direito admitidos, e que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para todos os seus efeitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 27 de setembro de 2001.

Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Procurador do Trabalho, Chefe da PRT da 11ª Região.

Relação dos Documentos anexos, aos quais dou fé, para todos os fins:

1) Representação formulada pelo SINDIPETRO/AM — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas;

2) Notificação expedida à Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda. (segunda Requerida);

3) Notificação expedida à Empresa PETROBRAS — Petróleo Brasileiro S/A. — Refinaria Issac B. Sabbá (REMAN);

4) Ofício da PETROBRAS à SERVISA, informando a aplicação de multa contratual;

5) Ata da Audiência realizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, em 11.9.2001;

6) Ata da Audiência realizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, em 14.9.2001;

7) Decisão exarada em 19.9.2001 pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 12ª Vara do Trabalho concedendo a Medida Liminar requerida, nos termos do Pedido formulado na Ação Cautelar Preparatória Inominada (Processo n. R-23571/2001-12-MAO);

8) Ofício do SINDIPETRO/AM;

9) Requisição à Empresa PETROBRAS — Petróleo Brasileiro S/A. — Refinaria Issac B. Sabbá (REMAN);

10) Contrato de Execução de Serviços de Manutenção em Caldearia, Complementar, Mecânica e Eletricidade, firmado entre as Empresas Demandadas;

11) Ofício de Denúncia do Contrato n. 265.2.008.99-8, pela SERVISA;

12) Ofício da PETROBRAS em resposta à Requisição n. 309/2001 — PP n. 059/2001 — CODIN, de 20.9.2001;

13) Termo de Conciliação no valor de R\$ 300.000,00, homologado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 6ª Vara do Trabalho, com as Notas Fiscais de Serviço anexadas aos Autos da Reclamação Trabalhista original (Processo n. R-22424/2001-06-MAO).

Processo TRT n. AC — 05/2001

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requeridos: Rodolfo dos Santos Toledo e Servisa Comércio e Serviços Ltda.

DESPACHO

Vistos etc. ...

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Cautelar Preparatória Inominada, com pedido liminar *inaudita altera parte*, em face de Rodolfo dos Santos Toledo (primeiro Requerido) e da Empresa SERVISA Comércio e Serviços Ltda. (segunda Requerida).

Sustenta o Requerente que o direito a ser defendido na *Ação Rescisória* é plenamente plausível, considerando a real possibilidade de vir a ser rescindido o Acordo Judicial homologado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, ao amparo do art. 485, inciso III, parte final, do Código de Processo Civil, diante da evidente colusão das partes, Reclamante e Reclamada, no feito original rescindendo como tentativa de eximir-se, a segunda Requerida, de suas obrigações contratuais perante os seus mais de 80 (oitenta) Empregados; que neste diapasão, é também evidente o *periculum in mora*, eis que a demora na suspensão dos atos executivos no feito original (Processo no R-22424/2001-06-MAO), em especial, a apreensão judicial dos valores devidos à SERVISA, pela MMª 6ª VTM, importará em grave risco de que na oportunidade da execução da Ação Civil Coletiva perante a MMª 12ª VTM, não mais haja recursos da citada Empresa para satisfação dos créditos de seus Empregados: que o risco agrava-se mais ainda ante o fato de que, a Empresa ora Requerida encerrou suas atividades junto à PETROBRAS, e, por isso deverá deslocar-se para Macaé, no Estado do Rio de Janeiro. Finalmente, aduz que a lesão perpetrada pela Empresa-Requerida exige a imediata concessão da cautela pretendida, atingível pela via da liminar prevista no art. 804 do CPC, sob pena de ineficácia da Ação Civil Coletiva, bem como, especialmente, da Ação Rescisória principal a ser ajuizada no prazo do art. 806 do citado Código requer, a concessão de liminar *inaudita altera parte* na forma declinada à fl. 10 dos autos.

Relatados, decido.

A colusão das Partes Rodolfo dos Santos Toledo e SERVISA Comércio e Serviços Ltda. no feito original rescindendo, como tentativa de eximir-se, a segunda Requerida, de suas obrigações contratuais perante os seus mais de 80 (oitenta) Empregados e o grave risco de na oportunidade da execução da Ação Civil Coletiva não mais haja recurso da citada Empresa para satisfação dos créditos de seus Empregados, evidenciam a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além do justificado receio de ineficácia do provimento final, se citados os Réus.

Declarando a competência, em razão da matéria, desta Justiça Especializada na forma do art. 114 da Constituição Federal: para apreciar a presente causa e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação (CF/88, arts. 127 e 129, II e IX e CPC, art. 487; inciso III, alínea *b* e art. 83, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993) DEFIRO liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o Réu (art. 804, CPC), para determinar à MMª 6ª Vara do Trabalho de Manaus a suspensão do Acordo Judicial firmado nos autos do Processo n. R-22424/2001-06-MAO, especial e imediatamente, da apreensão judicial dos valores devidos pela PETROBRAS à SERVISA.

Oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

Dê-se ciências às partes.

Manaus, 4 de outubro de 2001.

Marlene de Lima Barbosa, Juíza Relatora.

**AÇÃO CAUTELAR — ATUAÇÃO CONJUNTA MPT/
MPF — CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE
SERVIDORES NA SAÚDE PÚBLICA
(PRT-14ª REGIÃO/RO)**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DA
MMª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO — RONDÔNIA

O Ministério Público do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre — Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e o Ministério Público Federal — Procuradoria da República no Estado de Rondônia, por intermédio de seus respectivos Procuradores-Chefes, vêm, respeitosa-mente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente Ação Cautelar com pedido de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 114, 127 e 129, III, da Constituição Federal; arts. 5º, I, c, g e h, III, b, e V, a e b; 6º, VII, a, b e c e VIII; e 83, I, da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º, IV, 2º, 3º, 4º e 5º, *caput* e § 5º, da Lei n. 7.347/85; e arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, em face de:

1. Estado de Rondônia — Secretaria da Saúde, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.280.889/0001-69, com sede no Palácio Getúlio Vargas, na Praça Getúlio Vargas, 608 — Centro, Porto Velho, cuja citação deverá ser procedida na pessoa do

Procurador-Geral do Estado, Dr. Reginaldo Vaz de Almeida, na Avenida Imigrantes, 3503, Bairro Costa e Silva, e na pessoa do titular da Secretaria de Saúde, Sr. Claudionor do Couto Roriz, na Avenida Farquar, s/n., Esplanada das Secretarias, nesta Capital; 2. IBDU — Instituto Brasileiro de Difusão Universitária, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.295.858/0001-56, com sede no SCS, Quadra 2, Bloco C, n. 22, Sala 310, no Edifício Serra Dourada, em Brasília — DF, observando-se a citação na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Mario Bruno Hingst Manzolillo, portador do CPF n. 766.845.807-78; e de 3. PRÓ-UNIRIO, pessoa jurídica de Direito Privado, registrada e credenciada no MEC e no MCT sob o n. 78/97, com escritório operacional na Av. Presidente Vargas, 502/3º andar — Rio de Janeiro — RJ, observando-se a citação na pessoa de seu Superintendente-Geral, Sr. Bruno Lúcio Scalla Manzolillo, portador do CPF n.

000.347.971-49, pelas razões de fato e de Direito que a seguir pas-sam a elencar:

Em conseqüência, requer-se desde logo a apreciação e deferimento da liminar, de forma *inaudita altera pars*, por tratar-se de caso de *máxima urgência*.

Nestes termos, esperam defe-rimento.

Porto Velho, em 1º de março de 2001.

Marcelo José Ferlin Dambro-sio, Procurador do Trabalho.

Francisco de Assis Marinho Filho, Procurador da República.

I — Dos fatos

1. Em 19.7.2000, o SINDSAÚDE — Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia, através de seu Presidente, Sr. Oscar Henrique R. Rocha, adentrou com Representação perante a Procurado-ria Regional do Trabalho da 14ª Re-gião, denunciando que, a partir da demissões de servidores ocorridas no Estado de Rondônia em janeiro/ 2000, houve o sucateamento da prestação de serviços de saúde e a falta de servidores para garantir essa prestação, tendo havido uma recon-tratação informal de pessoal, através da Resolução n. 41/2000 do Conse-lho Estadual de Saúde, mediante o regime de *plantões-extras* e com a utilização de verbas oriundas do SUS — Sistema Único de Saúde.

Relatando, assim, a burla à regra do concurso público e aos di-

reitos trabalhistas dos servidores da saúde, que ficariam privados de FGTS, recolhimentos previdenciá-rios e de todos os direitos previstos na CLT, requereu a promoção de ação por parte do Ministério Públi-co do Trabalho para:

— suspensão liminar dos efei-tos da Resolução n. 41/2000, de 14.6.2000, do Conselho Estadual de Saúde;

— declaração definitiva de nulidade das contratações informais atra-vés de concessão de *plantão extra*;

— compulsão do Governo do Estado ao preenchimento da neces-sidade de servidores pela forma le-gal e constitucionalmente prevista, especialmente pela nomeação dos servidores já aprovados no concu-rso público realizado em 1997 e ain-da vigente.

2. Na seqüência, em 17.8.2000, é protocolizado nesta PRT o Of. n. 110/GDDP/00, de lavra do Deputado Estadual Daniel Pereira, denunciando a mesma situação de demissão de servidores e recontração me-diante regime de *plantão extra* e pagamento através de recursos oriundos do SUS.

3. Em sede de apreciação pré- via, a denúncia foi analisada pela Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Ana Elisa Alves Brito Segatti, que determinou a conversão da Re-presentação em Procedimento Pre-paratório de Inquérito Civil Público, concedendo prazo para a manifes-tação do Estado de Rondônia e de-terminando a remessa de cópias para a Procuradoria da República no

Estado de Rondônia, considerando o noticiado quanto à utilização de verbas federais provenientes do SUS.

4. Em resposta, o Estado de Rondônia, por intermédio do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração, Sr. José Batista da Silva, alegou a *ilegitimidade da autoridade* requisitada, tendo em vista que, a partir da edição da Lei n. 430/92, quem atuaria na formação de estratégia e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, em nível Estadual, seria o Conselho Estadual de Saúde, presidido pelo Secretário de Estado da Saúde.

Aduziu ainda que teria sido o próprio Presidente da entidade sindical denunciante (SINDSAÚDE) quem teria dado origem à situação, propondo, como critério para concessão do *plantão extra* a prioridade aos funcionários demitidos com maior tempo de serviço, maior idade, maior prole, consecutivamente (item 2.3 da Resolução n. 41/2000).

No mais, postulou sua *exclusão da lide*, “denúnciação aos Membros do Conselho Estadual de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais da Saúde” e asseverou ter a dita Resolução causado “estranheza” ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, que teria providenciado medidas adequadas para *revogar o plantão extra*.

5. Em atuação no feito, a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Lídia Mendes Gonçalves, requisitou ao Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Ad-

ministração, informações concernentes à alegada revogação do regime de *plantão extra*, quando teria se dado e se isto significaria a inexistência de pessoas trabalhando nesse sistema. No mesmo sentido, requisitou informações ao Presidente do SINDSAÚDE.

Atendendo ao requerido, o Presidente do SINDSAÚDE apresentou petição em 1º.2.2001, relatando que “não é verdadeira a informação de que os plantões extras, objeto da denúncia, foram extintos” e que continuariam existindo, na forma da Resolução n. 41/2000, no Hospital de Base, Fundação Hemon, Pronto Socorro João Paulo II, CEMETRON e Unidades de Saúde do interior do Estado. Por outro lado, não teria sido a Presidência do SINDSAÚDE responsável pela aprovação do *plantão extra*, tendo inclusive votado em sentido contrário.

O Estado de Rondônia, por sua vez, através de seu Coordenador-Geral de Recursos Humanos, Sr. José Batista da Silva, respondeu em 5.2.2001, solicitando dilação no prazo determinado para prestação de esclarecimentos, “haja vista estar aguardando maior explanação da Secretaria de Estado da Saúde sobre o assunto”.

6. Paralelamente, ante as notícias veiculadas na imprensa local (*Folha de Rondônia*, de 16.1.01, e *Diário da Amazônia*, de 17.1.01) de que o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Saúde, estaria procedendo a uma “contratação emergencial” de 119 profissionais da área de saúde novo Procedimento foi ins-

taurado nesta PRT, tendo recebido apreciação prévia e conversão em Inquérito Civil Público, com a edição da correspondente Portaria.

Neste feito, cujo objeto é a investigação da contratação dita *emergencial*, o SINDSAÚDE atravessou petição, em 16.2.2001, denunciando as contratações emergenciais por implicarem em terceirização de serviços e contrariarem a demissão ocorrida em janeiro/2000, requerendo providências do Ministério Público do Trabalho.

Na audiência designada para 19.2.01, o Secretário de Saúde do Estado, Sr. Claudionor Roriz, declarou que: *“assumi a pasta recentemente e, no final do ano 2000 se deparou com uma situação levantada pelo Conselho Regional de Medicina relativa a pagamento de plantões extras, gratificações de SIA-SUS, sendo informado que, de acordo com a nova Lei Fiscal, isto não poderia mais acontecer; que, em razão de haver médicos lotados em vários hospitais, ou seja, com duplicidade ou triplicidade de plantões, foram cortados os plantões extras, gerando a necessidade emergencial; que estão sendo contratados apenas médicos em caráter temporário.”* Indagado acerca do concurso público de 1997, respondeu que *“tem conhecimento de que, efetivamente, houve um concurso público em 1997, válido e regular, e que está em vigor até 19 de maio de 2001”*. E reinquirido acerca da contratação dita *emergencial*, asseverou ainda que *“não recebeu nenhuma informação oficial acerca da contratação pela*

Fundação; ainda permanecem recebendo gratificação em duplicidade, servidores e médicos do quadro atual”.

No mesmo ato, o representante do SINDSAÚDE declarou que *“o Estado demitiu servidores que hoje sendo contratados pela Fundação PRÓ-UNIRIO, sendo que a gratificação AIH-SIA-SUS foi paga até 30 de dezembro de 2000 com recursos federais”*.

Designada, nos autos do referido ICP, diligência para verificação *in loco* da situação na Secretaria de Saúde, observou-se condições altamente precárias no Hospital João Paulo II, sendo que o regime de *plantão extra* perdurou, segundo declarações lá colhidas, até 30.1.2001. Por outro lado, foi entrevistado um médico anestesista, de nome Rogério, que declarou ter sido cadastrado junto à PRÓ-UNIRIO em seleção realizada no Hotel Vila Rica, e que iniciaria seu trabalho na condição de *bolsista*, embora nenhum documento lhe tenha sido fornecido. A prestação de serviços ocorreria a partir do dia do término do contrato existente com o Hospital João Paulo II, referente à “Lei Mauro”. Já no Hospital de Base, embora em melhores condições do que o primeiro visitado, também foi relatada uma carência de médicos, sendo mais premente no setor de pediatria.

Na audiência de 23.2.2001, foram colhidos depoimentos cujo teor se faz necessário reprisar para o melhor entendimento da questão:

“... foi convocada a Dra. Fátima Sankari para prestar depoi-

mento. Indagada acerca dos fatos, respondeu que: 'houve sempre uma falta de médicos especialistas no Hospital de Base; até janeiro de 2000, época das demissões, o HB contava com uma equipe de 18 pediatras; com as demissões, foram perdidos 8 (oito) profissionais, agravando a carência existente em função do número de pacientes; em nenhum momento o hospital ficou a descoberto; que o critério usado para demissão dos 8 (oito) profissionais do setor de pediatria, que à época estava sob a responsabilidade da depoente, foi o critério linear adotado pelo Estado relativo à 'mudança de regime de contrato'; que os médicos demitidos eram estatutários; que o setor hoje conta com os mesmos 12 (doze) profissionais remanescentes, incluindo a depoente; que o setor de pediatria, atualmente não está a descoberto, embora esteja longe do parâmetro ideal, que é estabelecido pelo Ministério da Saúde na faixa de 1 (um) médico para cada 20 (vinte) pacientes por plantão; na realidade atual, seria necessária uma equipe de 28 (vinte e oito) médicos pediatras para atingir o número ideal no Hospital de Base e na Policlínica Oswaldo Cruz; que eventual espera até a realização de um Concurso Público prolongaria a situação vivenciada desde janeiro/2000, quando ocorreram as demissões; que, até onde tem conhecimento, existe 1 (um) pediatra na relação de aprovados no concurso realizado em

1997; que não assumiu ainda em razão de 'vínculo federal', ou seja, funcionário federal do ex-território de Rondônia; que, no Hospital de Base, seriam necessários pelo menos mais 20 (vinte) obstetras; 05 (cinco) neurologistas-clínicos; 04 (quatro) neurocirurgiões; 04 (quatro) endocrinologistas; 07 (sete) intensivistas; 07 (sete) clínicos gerais; 04 (quatro) dermatologistas; 03 (três) cirurgias vasculares; 03 (três) urologistas; 06 (seis) cirurgias gerais; 03 (três) cirurgias torácicas; 04 (quatro) nefrologistas; 04 (quatro) cardiologistas; 07 (sete) psiquiatras; 04 (quatro) cirurgias plásticas; 04 (quatro) hematologistas; 04 (quatro) oncologistas; 06 (seis) pneumologistas; 08 (oito) infectologistas; 16 (dezesesseis) ortopedistas; 28 (vinte e oito) anestesistas; 04 (quatro) radiologistas; 04 (quatro) anatomopatologistas; 04 (quatro) otorrinolaringologistas; 07 (sete) oftalmologistas; 05 (cinco) gastroenterologistas; 04 (quatro) dermatologistas; 04 (quatro) cirurgias buco-maxilo-facial; 18 (dezoito) pediatras e 07 (sete) cirurgias pediátricas para o Pronto Socorro Infantil; 04 (quatro) médicos ultra-sonografistas; 06 (seis) médicos para programas especiais (pediatras, urologistas, ginecologistas, dermatologistas, endocrinologistas, cardiologistas; 04 (quatro) cirurgias-dentistas especializados em odontologia de alta complexidade; que estes dados fornecidos em relação ao número de médicos necessários, vinculam-se à

transformação do Hospital de Base em um centro de referência estadual, considerando os parâmetros traçados pelo Ministério da Saúde, sendo que algumas das especialidades supracitadas não possuem profissionais nos quadros do Estado em número suficiente para tocar os serviços, como por exemplo: endocrinologia, neurologia, clínica, cirurgia vascular, reumatologista etc.; que a dita Lei 'Mauro' estabeleceu uma gratificação para os profissionais que também prestam serviço para o Pronto Socorro; que as necessidades retelecadas referem-se a um quadro ideal para o Hospital de Base, Policlínica Oswaldo Cruz, Hospital João Paulo II, Maternidade Irmã Dulce (Pronto Socorro Infantil) juridicamente não existe, tendo sido alugado um prédio para melhorar as condições de tratamento das crianças, considerando que as instalações do João Paulo II eram inadequadas; hoje o profissional médico que trabalha no Hospital de Base ganha R\$ 2.380,00 líquidos, como estatutário; quando se lança um concurso público com esta faixa salarial a nível nacional, as pessoas analisam o local, cultura, clima, condições de trabalho, pagamento em dia e distância geográfica, acabando por permanecer nos grandes centros ou no sul do país porque lá se encontra esta mesma faixa salarial, senão melhor: 'o pessoal acaba trabalhando mais e ganhando melhor ou equivalente, não sendo portanto,

através deste salário, porque quando se junta salário com condição de trabalho, a coisa complica'; que, se a faixa salarial fosse de R\$ 6.000,00 (número adotado na contratação dita emergencial pela Fundação UNIRIO), seria muito mais fácil conseguir profissionais; que, com esta possibilidade de ganhos de até R\$ 6.000,00, a depoente recebeu excelentes currículos de médicos do Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive com pós-graduação e mestrado, o que seria interessante para Rondônia porque elevaria significativamente a qualidade do serviço prestado; que a mesma situação ocorreu em relação aos enfermeiros, e outros profissionais da área de saúde (fisioterapeutas, bioquímicos, nutricionistas etc.), ou seja, o número anterior às demissões não era suficiente e, com o desligamento desse pessoal se agravou a situação e hoje também são necessárias contratações destes profissionais; que, analisando a relação de servidores demitidos pode dizer que, a título de amostragem, os seguintes médicos prestavam, efetivamente, seus serviços para o Estado nas seguintes especialidades: Maria Auxilidora Maia — Pediatra; Maria Edilena da Silva — Clínica Geral; Orlando Teodoro Ramalho — Clínico Geral; Rosângela Maria Dias Albuquerque — Pediatra; Álvaro Gehart — Ginecologista; que, analisando a relação de aprovados do concurso público de 1997, pode dizer que os

seguintes médicos, a título de amostragem, foram nomeados e continuam trabalhando: Anestesiastas — Roaldo Valiati; Maria Betânia; Antônio Rangel; Alan Rosas e Henrique Balbino; em relação aos demais nomes não sabe informar; que, assumiu a direção do Hospital de Base em 16 de janeiro de 2001, não tendo informado até a presente data à Secretaria de Saúde acerca das deficiências supra relatadas relativas às especialidades médicas; que aconteceram algumas reuniões com a Secretaria de Saúde e a situação de carência retrodescrita foi relatada, mas informalmente; que não tem conhecimento se seu antecessor, Dr. João Roberto Gemelli, fez o comunicado oficial à Secretaria de Saúde; que acredita, que se o fez exista tal documento nos arquivos do Hospital; quer acrescentar que os números relativos às carências quanto aos profissionais da área médica foram tirados de diversas reuniões havidas entre os quatro diretores das unidades hospitalares de Porto Velho, visando ao melhor atendimento à população; que já recebeu a relação de médicos designados para prestação de serviços no Hospital de Base pelo contrato do Estado com a fundação UNIRIO; que, pelo que lembra, são em torno de 41 (quarenta e um) médicos, das mais diversas especialidades, como: pediatras, anestesistas, ortopedistas, clínicos gerais, cirurgias vasculares e cirurgias de tórax; que dos médicos elen-

cados pela UNIRIO, nenhum deles têm vínculo com o Estado, sabendo informar que, destes 41 (quarenta e um), quatro são do Rio de Janeiro e os demais do Estado de Rondônia; que o regime adotado pela Fundação UNIRIO é o de dedicação exclusiva, mas que o controle integral da prestação de serviço será gerenciado pelo Hospital de Base que, inclusive confeccionará as escalas de serviço (plantão, ambulatório, enfermaria, centro-cirúrgico).” Nada mais disse nem lhe foi perguntado.”

Veja-se o depoimento do Dr. Floriano Rodrigues Riva Filho, Presidente do Conselho Regional de Medicina:

“(…) Indagado acerca dos fatos objeto desta investigação, o Dr. Floriano Riva declarou que: “tem conhecimento da contratação emergencial que está sendo procedida pelo Estado de Rondônia, considerando que várias vezes a Secretaria de Saúde informou ao Conselho Regional de Medicina, que, por sua vez, havia comunicado ao Estado acerca do agravamento da situação até então enfrentada pela saúde pública em Rondônia, a partir das demissões ocorridas em janeiro/2000; melhor esclarecendo, anterior a esta data já havia uma carência e que se agravou com as demissões dos médicos; não tem conhecimento acerca da forma de regime de trabalho dos médi-

cos demitidos, se estatutário, celetista ou ainda se autônomos (prestação de serviços); que recebeu um relatório da direção do Hospital de Base, mais precisamente do Departamento Médico, subscrito pelo seu Diretor, Dr. Carlos Alberto Moreira de Alencar, datado de 27 de janeiro de 2000, descrevendo esta descontinuidade no serviço público referida anteriormente; tem constatado, através de freqüentes inspeções, a necessidade de profissionais da área médica para a saúde pública de Rondônia, que já existia antes das demissões efetuadas em janeiro/2000, e com elas agravadas, citando como exemplo o setor de pediatria do Hospital de Base de Porto Velho, onde são necessários pelo menos três pediatras para atender estes serviços, que é exatamente o berçário, setor de internação de pediatria, a maternidade e também os casos de urgência da unidade de terapia intensiva, haja vista que, na situação atual, o médico em plantão no Hospital de Base tem que escolher, no caso de se verificar uma ocorrência simultânea no berçário, pediatria ou Centro Obstétrico, entre atender uma ou outra, o que agride a dignidade da profissão, infringindo os dispositivos do Código de Ética Médica; esta situação vem se arrastando há vários anos, tendo chegado ao seu limite máximo de tolerância em janeiro/2000, quando ocorreram as demissões, e por conse-

guinte, tornou-se calamitosa; o número de obstetras no setor da maternidade do Hospital de Base é insuficiente para que o serviço funcione de forma adequada, o mesmo ocorrendo com o serviço de terapia intensiva; em 23 de setembro de 2000, tendo em vista as condições precárias de atendimento no Centro Cirúrgico do Hospital de Base, bem como, na Unidade de Terapia Intensiva, o Conselho de Medicina por decisão unânime de seu corpo de Conselheiros tomou a decisão de interditar o Centro Cirúrgico do Hospital de Base, assim como a Unidade de Terapia Intensiva por absoluta falta de condições para a realização do ato médico, ou seja, do Centro Cirúrgico, a realização de cirurgias, e na Unidade de Terapia Intensiva, os cuidados intensivos com os pacientes graves, por falta não só de equipamentos e materiais necessários à manutenção da vida das pessoas internadas nestes setores, bem como, falta de medicamentos e materiais de penso; devido à interdição do Conselho no Centro Cirúrgico do Hospital de Base, o mesmo permanece fechado até a presente data, sendo que ontem dia 22 de fevereiro de 2001 fomos informados pela Secretaria de Estado da Saúde de que o Centro Cirúrgico voltaria a funcionar na próxima segunda-feira, dia 26.2.2001, quero registrar que, ainda não fizemos nova inspeção no Centro Cirúrgico do Hospital de Base, tendo apenas aprovado a reforma que foi realizada por ter

sido muito bem feita, e atender aos padrões estabelecidos não só pelo Conselho Federal de Medicina, como também às normas do Ministério da Saúde, o mesmo pode ser dito com relação à Unidade de Terapia Intensiva do HB; com relação ao João Paulo II nós entendemos que a estrutura física é inadequada, necessitando ser revista; há uma dificuldade crônica na falta de medicamentos; não há um planejamento adequado para que o Pronto Socorro possa atender de forma correta os pacientes que necessitam de atendimento de urgência; existe a necessidade também de se equipar o Pronto Socorro com todos os equipamentos preconizados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina que normatiza os Prontos Socorros e Prontos Atendimentos do País; há também carência de profissionais lá; a simples reforma de uma instituição não resolve o problema de atendimento dos pacientes, sendo que deve ser suprida também a carência de recursos humanos; e vice-versa, pois dotar a instituição de recursos humanos sem os recursos materiais também não funciona; recebeu neste ato em resposta a uma correspondência enviada ao Conselho Regional de Medicina, missiva da Secretaria da Saúde constituindo comissão de Servidores para redimensionar o quadro de lotação do Hospital de Base, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Centro de Medicina Tropical e Fundação de

Hematologia e Hemoterapia de Rondônia; que a carência dos recursos materiais (instrumentos da profissão e medicamentos) fere o Código de Ética Médica, mais precisamente em seu artigo 1º, na parte referente aos direitos fundamentais, pois os médicos têm que usar de todos os meios necessários para restabelecer a saúde do paciente; vários médicos, como por exemplo, Dr. Accioly e Dr. Misvaldo Cardoso, levam o próprio material para o hospital público, a fim de que possam dar cumprimento ao referido dispositivo do Código de Ética; o Conselho de Medicina tem uma preocupação muito grande, até por dever de ofício, de fiscalizar a qualidade da medicina, assistência médica que é oferecida à população, e temos pedido às autoridades públicas que procurem sanar as irregularidades, que não entramos no mérito neste momento, na forma como está se procedendo para sanar o problema de recursos humanos, porque esta é uma questão puramente trabalhista, mas se quer que tenha transparência e legalidade, e que não ficaremos calados, se ao longo do tempo ocorrem algumas irregularidades com relação aos médicos contratados; existem no Estado 850 médicos regularmente inscritos no Conselho e em atividade, existem vários Municípios no Estado onde não existe nenhum médico, há uma carência principalmente quanto à especialidade médica, fato que ocorre inclusive na capital; por exemplo,

endocrinologistas, ortopedia, neurologia clínica, neurocirurgia, otorrinolaringologia, oftalmologia, cardiologia etc.” Nada mais disse nem lhe foi perguntado...”

No mesmo sentido, os depoimentos da Dra. Inês Moraes, e do Dr. Luiz Antônio de Azevedo Accioly, ambos Conselheiros do CRM:

“(...) Indagado à Dra. Inês Moraes, na condição de Conselheira do CRM e médica lotada no setor de pediatria do Hospital de Base, acerca dos fatos objeto desta investigação, a mesma declarou que: ‘confirma as declarações prestadas pelo Dr. Floriano, Presidente do Conselho Regional de Medicina; também confirma as declarações da Dra. Fátima, em relação à falta de médicos no setor de pediatria do HB, uma vez que é médica estatutária, ali lotada; há uma carência muito grande agravada pelo processo de demissão de janeiro/2000, eis que restaram apenas dezoito pediatras. Foi contratada em outubro de 1982; não sabendo informar se permaneceu dentre os médicos remanescentes algum contratado no período 83/88. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Indagado ao Dr. Luiz Antônio de Azevedo Accioly, acerca dos fatos objeto da presente investigação, na qualidade de Conselheiro da Comissão de fiscalização do CRM e médico estatutário lotado no Hospital de Base de Porto Velho, o mesmo declarou que: “concordo com o

depoimento do Dr. Floriano Riva; há uma carência de médicos na saúde pública do Estado de Rondônia, que vem de longa data, agravada no entanto pelo processo de demissão que houve no mês de janeiro/2000; paralelamente à carência de recursos humanos, há também a carência de recursos materiais (instrumental cirúrgico adequado, próteses vasculares etc., sendo que a falta de medicamentos é crônica; que já faz muito tempo (oito anos) que não fica frente a uma situação de escolha entre um paciente e outro para atender, em virtude da sua especialidade, pois é pouco provável que aconteçam duas emergências simultaneamente por conta de trauma vascular; que há uma carência de equipamentos de proteção individual do próprio médico, tais como: óculos protetores, avental de borracha, luva e roupa cirúrgica; que a saúde do médico também fica exposta a riscos em face da ausência de EPI's; que, por várias vezes em face da ausência de recursos materiais (material cirúrgico adequado e medicamentos, houve aumento da morbidade dos pacientes e, em um caso houve seqüela; o paciente de grande gravidade obviamente vai a óbito por falta de equipamento e medicamento adequado); que é difícil precisar se algum paciente foi a óbito por falta exclusiva do medicamento, mas que por falta de sangue e derivados, isto é corriqueiro.” Nada mais disse nem lhe foi perguntado.”

Mas mais surpreendentes ainda são as afirmações do Sr. Diogo Nogueira do Casal, Conselheiro do Conselho de Enfermagem do Estado de Rondônia, e do Sr. Raimundo Nonato Soares, Membro do Conselho Estadual de Saúde, na seqüência:

“(...) O Sr. Diogo Nogueira do Casal, Enfermeiro, Conselheiro do Conselho de Enfermagem do Estado de Rondônia, declarou que: “o Conselho Regional de Enfermagem em Rondônia realizou recentemente fiscalização em todas as instituições públicas de saúde do Estado de Rondônia, declarou: “que o Conselho Regional de Enfermagem em Rondônia, aonde foi constatado uma grande carência dos profissionais de enfermagem nas Unidades de Atendimento, inclusive a ausência do enfermeiro responsável técnico pelas atividades de enfermagem da Policlínica Oswaldo Cruz, ferindo frontalmente a Lei n. 7.498/86 e também várias unidades dos Hospitais da Capital, encontram-se sem assistência do enfermeiro; solicita que seja incluído nos autos, relatórios destas fiscalizações, informa ainda que o hospital não funciona somente com profissional médico, e que no momento da visita foi constatada uma situação de óbito, aonde não estava presente, no momento da reanimação, profissional médico e enfermeiro, fato ocorrido no Pronto Socorro João Paulo II; informa que, com referência a contrato emergencial, já se tem uma experiência negati-

va, por contratação de médicos ortopedistas no Governo Raupp, e que o ideal é que a instituição de saúde pública, tenha o seu quadro de profissionais efetivos, proporcionando garantia do atendimento para as pessoas que buscam o atendimento, e também a estabilidade no emprego, com condições de capacitações do setor de saúde; informa também que, na enfermagem atualmente por falta de EPI's e paramentação adequada, ficam sem segurança para prestar o atendimento clínico, infringindo o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, no capítulo de direitos; que também reforça as palavras do Presidente do CREMERO, que na época das demissões já havia uma carência de profissionais agravando-se com o processo de demissões no mês de janeiro/2000, trazendo transtorno para a saúde pública em todo o Estado de Rondônia; que os profissionais demitidos estariam prejudicados de realizar novos concursos públicos pelo Estado de Rondônia, inclusive considerando a idade destes trabalhadores, e coloca que mediante visita principalmente ao Pronto Socorro João Paulo II, através dos Conselhos de Profissões tem-se constatado óbitos por falta de atendimento”. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. O Sr. Raimundo Nonato Soares, Membro do Conselho Estadual de Saúde, declarou que: “pede para acrescentar que os profissionais do Pronto Socorro e Hospital João Paulo II, trabalham como prestação de serviços, e que não têm

um quadro de profissionais de saúde, e os profissionais que lá existem não atendem a demanda; que esses contratos emergenciais não foram discutidos no Conselho Estadual de Enfermagem.”

7. Não bastassem estas irregularidades, o caso reveste-se de mais um agravante: conforme ofício oriundo da Procuradoria da República, a União Federal possui vários servidores da saúde, aí incluídos médicos, à disposição do Estado de Rondônia. Pergunta-se, onde estão estes profissionais?? É mesmo necessária a contratação emergencial ou a simples chamada e lotação destes servidores à disposição, já supriria a carência atual até a realização de um novo concurso público?

Das Ilegalidades Visualizadas

8. Pois bem. Da análise da feita instrução probatória coletada ao longo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público de n. 166/2000, e do Inquérito Civil Público n. 009/2001, seja por documentos, seja por depoimentos, algumas conclusões básicas podem ser extraídas:

a) o Estado de Rondônia mantém-se inerte, já de longa data (desde 1997, mais precisamente) na realização de concursos públicos para suprir a carência de servidores da saúde;

b) o processo de demissão de servidores deflagrado em janeiro/2000 agravou a situação de carência de pessoal na Secretaria de Saúde, originando uma necessidade

maior do que aquela até então verificada, e que hoje é invocada como motivadora da dita *contratação emergencial*;

c) inobstante existam candidatos aprovados no concurso público de 1997, o Estado de Rondônia está procedendo a uma “contratação emergencial e temporária” antes mesmo de chamar todos os aprovados e de completar o quadro funcional da Secretaria de Saúde;

d) o Estado de Rondônia pretende realizar esta malfadada “contratação emergencial e temporária” com base em uma situação gerada por si mesmo ainda em janeiro/2000, ou seja, após mais de ano com funcionamento deficitário da saúde pública, tempo este em que poderia perfeitamente ter realizado o necessário concurso público;

e) para a contratação *emergencial*, ao atropelo da lei e da Constituição, o Estado pretende se valer de duas entidades intermediadoras de uma mão-de-obra que prestará serviços em sua atividade-fim (saúde pública) e sob sua fiscalização e subordinação direta, ou seja, com a presença dos requisitos do vínculo empregatício;

f) o custo do profissional contratado *emergencialmente* sairá, *prima facie*, mais caro para os cofres públicos do que se tivesse havido a manutenção dos servidores demitidos, com o agravante de que os *emergenciais*, embora tenham salário maior do que dos funcionários estaduais, entram em situação irregular e à margem do amparo da legislação trabalhista;

g) embora um dos maiores argumentos do Estado, até o presente momento, seja o da inexistência de profissionais específicos em Rondônia, dos 47 (quarenta e sete) já contratados em regime “emergencial”, apenas quatro são oriundos de outra Unidade da Federação;

h) a verificação do contrato tri-lateral entre o Estado de Rondônia/IBDU/PRÓ-UNIRIO demonstra, em um primeiro momento, que Rondônia pagará, pela prestação dos serviços “emergenciais”, a singular quantia de R\$ 3.096.210,00 (três milhões, noventa e seis mil e duzentos e dez reais), sendo que, efetuando-se uma simples conta aritmética pelo maior salário divulgado dos profissionais que serão arregimentados (R\$ 6.000,00 — seis mil reais), vezes o número de profissionais divulgado (119 médicos) e multiplicado pelo tempo do contrato (três meses — noventa dias), chega-se a uma despesa efetiva de R\$ 2.142.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e dois mil reais), o que representa um ágio de, pelo menos, R\$ 954.210,00 (novecentos e cinqüenta e quatro mil e duzentos e dez reais) na arregimentação de médicos, o que não se sustenta perante os princípios que regem a Administração Pública;

i) estranhamente, o próprio Coordenador-Geral de Recursos Humanos de Rondônia declarou que o concurso público realizado em 1997 atende à necessidade atual de servidores, à exceção de médicos;

j) ao arrepio da Constituição e da legislação trabalhista, conforme documentos e relatos acostados, o

Estado de Rondônia tem mantido profissionais na área da saúde à margem da formalidade, com alguns contratados até de forma verbal, o que é inadmissível num ente que detém personalidade jurídica de Direito Público e deve prestação de contas aos cidadãos pagadores de impostos;

l) a partir da edição da Resolução n. 41/2000, de 14.6.2000, do Conselho Estadual de Saúde, o Estado de Rondônia criou forma anômala de contratação, denominada *prestação de serviços*, afastando-se do princípio da legalidade e, por conseguinte, marginalizando o profissional quanto à valorização de seu trabalho e o justo direito de possuir um vínculo regular com a Administração Pública;

m) a contratação de médicos em caráter *emergencial* com a remuneração de R\$ 6.000,00 implica em quebra no princípio da isonomia salarial, já que o servidor estadual que realiza as mesmas funções tem um salário de R\$ 2.380,00;

n) o Estado alega que nunca há o preenchimento das vagas quando realiza concurso, no entanto, a contratação *emergencial* estranhamente consegue suprir a deficiência, deflagrando-se tal procedimento sem qualquer escrúpulo, especialmente considerando-se que nem todos os aprovados no concurso público em vigor foram nomeados;

o) o Estado não se digna alterar o salário do servidor público, mantendo a remuneração de médi-

co no patamar de R\$ 2.380,00, no entanto, ao deflagrar a *contratação emergencial*, não vê óbices para o pagamento de *bolsa* de R\$ 6.000,00;

p) pela contratação dita *emergencial* atual, o Estado está a criar ainda outra forma anômala de contratação de servidores, desta feita, a título de *bolsa*;

q) diversos títulos trabalhistas são sonogados com o trabalho informal ou de vínculo mascarado (aviso prévio, contribuição previdenciária, registro em CTPS, FGTS etc.);

r) há dupla violação do princípio da igualdade (art. 5º da CF), seja pela contratação sem concurso, seja pelo estabelecimento de inconcebível privilégio aos médicos demitidos, os quais se têm notícia, estariam sendo contratados com preferência no regime *emergencial*;

s) atenta contra a dignidade da profissão, aos valores sociais e ao livre exercício do trabalho, o não fornecimento, pelo Estado de Rondônia, dos paramentos, instrumentos da profissão e medicamentos necessários à prática responsável da medicina;

t) atenta contra as normas de segurança e medicina do trabalho o não fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários para o resguardo da integridade do profissional da área da saúde etc.

São ilegalidades elencadas a título meramente exemplificativo, já que outras tantas se descortinam no presente caso.

É o necessário relato dos fatos.

II — Do cabimento da Ação Cautelar, como preparatória de Ação Civil Pública — Legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal — Competência da Justiça do Trabalho

9. Cabimento da Ação Civil Pública:

O art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/93, assegura a competência do Ministério Público da União (do qual um dos ramos é o Ministério Público do Trabalho e outro o Ministério Público Federal) para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

In casu, tratando-se de Ação Cautelar com vistas a preservar a eficácia da futura Ação Civil Pública e outras medidas que serão adotadas pelo MPT e MPF na área da saúde do Estado de Rondônia, em especial para coibir o uso de mão-de-obra temporária para necessidade permanente da Administração e em defesa da garantia de acesso aos empregos públicos mediante concurso público, resta cristalino o interesse público a ser defendido pelo *Parquet*, do qual é titular o próprio Estado, em contraposição ao interesse privado, que tem como titular o cidadão.

Busca-se a tutela de vários interesses, compreendendo-se o direito das pessoas de concorrerem em igualdade de condições para ingresso no serviço público, bem como de direitos coletivos, quais sejam, de

que após admitidos, os servidores do Estado de Rondônia tenham garantido o registro do contrato em CTPS, durante todo o pacto laboral, com o correto pagamento de seus direitos e recolhimento da contribuição previdenciária. Por outro lado, a série de obrigações de fazer e não-fazer aqui invocadas genericamente para proteção da sociedade, configuram-se também em direitos difusos, por impossível a especificação dos tutelados.

De perceber-se que o Ministério Público da União está atavicamente ligado à intransigente defesa dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativas, no âmbito dos três Poderes e nos níveis municipal, federal e estadual, como no caso, em que a ação civil pública visará tutelar a manutenção da ordem jurídica e do regime democrático (consubstanciada no respeito ao art. 37, *caput*, II e § 2º, da Constituição); o patrimônio público (cuja dilapidação se torna flagrante por contratação sem concurso público); o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes da União quanto aos princípios já declinados (art. 37, *caput*); e interesses sociais relativos ao acesso a cargos e empregos públicos e o direito do cidadão brasileiro a eles concorrer em igualdade de condições, mediante a prestação de concurso público, sem qualquer distinção que não seja a capacidade ou talento (arts. 5º, *caput*, e 37, I e II, da CF, e art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão).

Logo, cabível o ajuizamento da presente Ação Cautelar Preparató-

ria de Ação Civil Pública pelo Ministério Público da União, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais declinados no rosto desta petição.

10. Da Legitimidade do Ministério Público da União:

Segundo a dicção do original art. 127 da Constituição, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Desvinculada, pois, na Carta Republicana de 1988, da anterior definição ministerial, com a separação das atividades típicas de Ministério Público das de defesa judicial do Estado, que ganhou órgãos próprios, como a Advocacia-Geral da União, o *Parquet* auferiu natureza bem diversa ganhando foros de função permanente e essencial à jurisdição estatal. Não é, desta forma, parte do Poder Executivo, nem do Legislativo e nem do Judiciário, tampouco se insere no contexto da divisão de Poderes, mas antes se consolida como um órgão separado de controle e defesa da sociedade, tal qual o Tribunal de Contas da União.

Conforme doutrina Hugo Nigro Mazzilli, em sua notável obra Manual do Promotor de Justiça:

“A opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um quarto poder; desvin-

culou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário (Tít. IV, Cap. IV, Seção I); fê-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático (art. 127); cometeu à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II); erigiu à condição de crime de responsabilidade do Presidente da República seus atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público, lado a lado com os Poderes de Estado (art. 85, II); impediu a delegação legislativa em matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, à carreira e à garantia de seus membros (art. 68, § 1º, I); conferiu a seus agentes total desvinculação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha de seu procurador-geral, como para a independência de atuação (arts. 127, § 1º, e 128 e parágrafos); concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa, com possibilidade de prover diretamente seus cargos (art. 127, §§ 1º e 2º); conferiu-lhe iniciativa do processo legislativo, bem como da proposta orçamentária (arts. 61, 127, §§ 2º e 3º, 128, § 5º); em matéria atinente ao recebimento dos recur-

sos correspondentes às suas dotações orçamentárias, assegurou ao Ministério Público igual forma de tratamento que a conferida aos Poderes Legislativo e Judiciário (art. 168); assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados (art. 128, § 5º, I), impondo-lhe iguais requisitos de ingresso na carteira (arts. 93, I, e 129, § 3º), e idêntica forma de promoção e de aposentadoria (arts. 93, II, e 129, § 4º), bem como semelhantes vedações (arts. 95, parágrafo único, e 128, § 5º, II); conferiu-lhe privatividade na promoção da ação penal pública, ou seja, atribuiu-lhe uma parcela direta da soberania do Estado (art. 129, I); assegurou ao procurador-geral da República, par a par com os chefes de Poder, julgamento nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal (art. 52, I e II).⁽¹⁾

Assim, pelo conteúdo previsto na norma do art. 127 da Constituição Federal, tríplice é o âmbito de atuação do Ministério Público:

- na defesa da ordem jurídica;
- na defesa do regime democrático;
- na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A defesa da ordem jurídica trata da costumeira forma de intervenção ministerial, como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, prezando pelo

(1) Mazzilli, Hugo Nigro. "Manual do Promotor de Justiça", 2ª ed., rev. e amp., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 39.

cumprimento das normas ou do ordenamento jurídico como um todo (mesmo pedindo a declaração de inconstitucionalidade de Lei, *verbi gratia*). Ocorre que desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, aí será exigível a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário ou a qualquer Poder do Estado.⁽²⁾

Já na órbita do regime democrático, surge o Ministério Público como instituição estreitamente vinculada com a democracia, pois quanto maior for o grau de totalitarismo no Estado, menor será a gama de atribuições do *Parquet* e vice-versa. A tarefa zeladora da ordem democrática e do cumprimento das Leis é condição indispensável para a manutenção da paz social e do respeito entre as pessoas. Assim, se a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, será o Ministério Público o primeiro dos legitimados para impetrar mandado de injunção ou propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida. A própria atuação fiscalizadora do Ministério Público, seja na órbita trabalhista, na administrativa, ou das relações de consumo, já delimita bem a preser-

vação da democracia e da garantia de exercício da cidadania de forma igualitária entre todos.

A defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovida pelo Ministério Público, é a tutela dos interesses da coletividade. Compreende:

— o zelo para que não haja disposição alguma de um interesse que a Lei considera indisponível (direito à vida, à liberdade, à educação e à saúde);

— o zelo para que a disposição do interesse considerado disponível ocorra conforme as exigências da Lei (fiscalização de um interesse de incapaz);

— o zelo pela prevalência do bem comum quando presente o interesse da coletividade na situação (defesa de interesses coletivos, individuais homogêneos ou difusos).⁽³⁾

Assim, o respeito aos direitos constitucionais, ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, e o zelo de direitos ligados a pessoas determinadas, em situações em que há necessidade de assegurar que a Lei seja observada (*jus cogens*) ou que os interesses destas pessoas, em casos de desequilíbrio com a outra parte, sejam respeitados, é tarefa das mais comuns do Ministério Público.

Amplio é o espectro de atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme previsto na Constituição Federal e regulado na Lei Com-

(2) Mazzilli, Hugo Nigro. "Regime Jurídico do Ministério Público", São Paulo: Saraiva, 1993, p. 61, 290 p.

(3) *Idem*, p. 65.

plementar n. 75/93, destacando-se, na espécie, o art. 129, III, da *Lex Legum*, e os incisos I e III do art. 83 e o inciso II do art. 84, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV — propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que

viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI — recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII — funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII — instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX — promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardando o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X — promover mandado de injunção, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XI — atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII — requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII — intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I — integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III — requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV — ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.” (Obs.: o grifo é nosso).

Da leitura destes dispositivos legais, fácil é concluir que o Ministério Público do Trabalho tem atuação relevante na proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos na área trabalhista, destacando-se nas questões relativas a meio ambiente do trabalho, concurso público, trabalho infantil, trabalho escravo e forçado, terceirização e cooperativas de mão-de-obra fraudulentas, trabalho irregular de presidiários, greves em serviços essenciais, assistência a incapazes etc.

Tal é a temática abrangida pelo Parquet Trabalhista no cumprimento de sua missão constitucional, na defesa dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, inegavelmente reconhecidos como a parte mais fraca da relação de trabalho, quando, por exemplo, ainda que contrariando os interesses do poder econômico, investiga denúncias, realiza inspeções nos locais de trabalho, na cidade e no campo, muitas vezes se deparando com situações avessas à legislação e ao regime democrático, como no caso em tela, de contratação irregular de mão-de-obra para funções permanentes da Administração Pública.

Conforme esclarece novamente o douto Hugo Mazzilli:

“A Constituição de 1988 trouxe para o Ministério Público nacional notáveis avanços institucionais, seja no campo das suas garantias, seja no de suas atribuições. A par de um diferenciado posicionamento constitucional, concedeu-lhe destinação que dignifica e assegura sua indispensável presença social; consagrou-lhe autonomia e independência; conferiu relevantes garantias e predicamentos à instituição e a seus agentes.

Afora as garantias à instituição, propriamente ditas, que por certo repercutem em seus membros (destinação constitucional, princípios, iniciativa de lei, concurso de ingresso, funções privativas, autonomia funcional, administrativa e financeira *v. g.*), outras há que, por sua vez, se prendem mais diretamente aos seus agentes, beneficiando a instituição de modo reflexo (independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos).

O fundamento desses predicamentos da instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão-somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público.

Há inúmeras condições sociais, jurídicas e econômicas que impõem verdadeiro desequilíbrio nas relações em comunidade. Pobres, índios, idosos, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, incapazes em geral — todos estes, entre outros, sofrem algum tipo de limitação fática ou jurídica. É evidente que, nem por serem pobres, incapazes ou deficientes, seus interesses deverão sempre prevalecer, pois a condição do discrimen não é bastante para automaticamente se lhes dar razão. Contudo, o que ocorre efetivamente é que, mesmo quando tenham razão, muralhas verdadeiramente intransponíveis muitas vezes se erguem entre eles e seus interesses mais legítimos. Assim, qual a defesa que tem a população em geral contra a crescente criminalidade? Quais os meios concretos de que podem valer-se os pequenos investidores contra as fraudes no mercado financeiro? Que devem fazer os cidadãos para negarem-se ao cumprimento de inúmeras leis inconstitucionais? De que forma uma pessoa do povo poderia investigar e fazer reparar uma lesão ao patrimônio público ou ao meio ambiente? Como podem incontáveis contribuintes se defender da cobrança de tributos indevidamente lançados? De que maneira podem os favelados exigir do Poder Público condições efetivas que lhes assegurem o bem-estar e a justiça social preconizados pela concepção providencialista do *Welfare State* e

apregoados como princípios constitucionais que informam a ordem social?!"

Eis aí a explicação cabível acerca das normas assecuratórias das garantias e prerrogativas do Ministério Público e que justificam plenamente, na hipótese vertente, a legitimidade ministerial para acionar a Justiça do Trabalho, visando à preservação da ordem jurídica e à tutela de interesses difusos e coletivos.

Na hipótese vertente, não resta dúvida tratar-se de interesses difusos o objeto da demanda, haja vista que o Ministério Público age na condição de guardião da legalidade, objetivando a proteção e cumprimento da norma prevista no art. 37, II, da Constituição da República, e buscando preservar o direito de acesso de todos os cidadãos aos cargos e empregos públicos, em igualdade de condições, mediante prestação de concurso público.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa coletiva dos interesses difusos em destaque neste caso por meio da ação civil pública, bem assim sua adequação para a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, decorre, em síntese, não só das disposições das Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, mas, principalmente, de expressa previsão do art. 6º, VII, *b* e *d*, *c/c.* o art. 5º, I, *g*, e V, *b*, da Lei Complementar n. 75/93, além de estarem constitucionalmente previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Lei Magna, que

dispõem competir ao Ministério Público da União, no exercício de suas funções institucionais, promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

De outra banda, o Ministério Público Federal se faz presente nesta ação, tendo em vista sua legitimidade para atuação como fiscal da Lei na aplicação dos recursos federais para a área da saúde e para a exigência do eficaz atendimento da população, por profissionais regularmente investidos no serviço público enquanto remunerados pelo Erário, especialmente considerando que, conforme denunciado, estão em jogo verbas oriundas do Sistema Único de Saúde, bancado pela União Federal.

11. Da Competência da Justiça do Trabalho:

Decorre naturalmente do disposto no art. 114 da Constituição Federal e de toda a legislação supra-exposta.

Versa a demanda sobre direitos trabalhistas, fundados na Constituição Federal e na legislação regulamentadora, e que decorrem da relação trabalhador/empregador, competindo, portanto, à Justiça do Trabalho, dirimi-la (art. 114 da Constituição, combinado com o art. 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Assim, inegavelmente é da competência desta Justiça Especia-

lizada, em sua primeira instância, a análise e julgamento da presente ação, pois a questão ora apresentada decorre de interesses envolvendo relações de trabalho; relações que, embora ostentando o nome *nomen juris* de “contratações emergenciais”, indiciariamente não têm passado de uma das facetas de verdadeira macrolesão trabalhista, marcadamente em face do desrespeito a normas e princípios (legalidade, moralidade) alcandorados ao predicamento constitucional.

São discutidos neste feito assuntos como a valorização social do trabalho e a irregularidade na contratação de mão-de-obra, conflitando com os interesses da massa empregada que sonha com uma ocupação digna no mercado de trabalho, numa disputa legítima (concurso público) em que seria testada a capacidade de cada candidato.

Frise-se que, em relação à competência hierárquica, trata-se de matéria já superada em doutrina e jurisprudência, conferindo à Vara do Trabalho parcela de jurisdição suficiente para instrução e julgamento do feito, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/85, que assim dispõe:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Apesar de estarem em evidência interesses difusos e coletivos, o dissídio é de natureza individual, com vista à aplicação da legislação em

vigor, e não da natureza coletiva em que se pretenda a normatização das condições de trabalho à luz do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (dissídio coletivo, de competência dos Tribunais do Trabalho).

Tendo os fatos relatados, no item I da presente ocorrido no Estado de Rondônia, sujeito à jurisdição desse ilustrado Órgão Jurisdicional, por situar-se na Capital, resta pacífica a competência de uma das Varas do Trabalho de Porto Velho para conhecer, processar e julgar a presente ação.

III — Do *fumus boni juris*

Contratações temporárias de servidores:

12. Consoante o conjunto probatório que acompanha a presente, o Estado de Rondônia está se valendo do expediente de contratação *emergencial* ou *temporária* para suprir *necessidade permanente de médicos, enfermeiros e outros profissionais na Secretaria de Saúde*.

Conquanto exista a promessa de concurso público na área, a situação já vem de longe sem que seja dada uma solução para a *quaestio*, tanto é que, passado um ano do episódio das demissões dos servidores, ocorrido em janeiro/2000, fato que agravou o problema, nenhuma medida para a realização do concurso foi adotada.

Ora, a contratação de servidores públicos na modalidade temporária em empregos de atividades

essenciais e permanentes do Estado (saúde pública), afronta a Lei Maior, por várias razões:

Excepcionalidade:

A primeira perplexidade encontrada na situação fática narrada consiste na previsão de tão duradoura *excepcionalidade* (?) para uma situação que reclama o preenchimento de cargos que já deveriam ter sido providos em caráter permanente de há muito. As contratações temporárias no Estado de Rondônia abrangem expressivo número de cargos de provimento efetivo e expressivo número de servidores, desde longa data, como se verificou. Pior: o Estado teve mais de ano para proceder ao concurso público e, mesmo com a incisiva atuação da Procuradoria Regional do Trabalho em inúmeros casos, insiste em *criar* situações emergenciais permissivas da dispensa do certame.

Como se disse na apreciação prévia efetuada nos autos do Inquérito Civil Público n. 009/2001, se o princípio e, simultaneamente regra, é a investidura em cargo ou emprego mediante concurso público, a contratação temporária é exceção, daí por que é imprescindível que o interesse revista-se de excepcionalidade. Ora, o interesse há de decorrer de circunstância extraordinária, imprevisível, inesperada, rara, anormal, inusual, fora do comum. Mas, como é óbvio, não se pode alegar a inércia na realização de concurso público, ainda mais após um processo de demissão em massa de servidores, como um *fato excepcional*.

Em outras palavras, como asseverado na Ação Civil Pública relativa à contratação *emergencial* de professores, não se pode admitir como situação excepcional, de urgência e alta relevância, aquela criada pela própria Administração, devido à inércia de realização de concurso público, levando a uma carência permanente na Secretaria de Saúde, pois, como regra básica de Direito, não se pode alegar em benefício a própria torpeza.

Abordando o tema, diz Sérgio Neves que o excepcional interesse público diz respeito à emergencialidade e à urgência de uma situação que refoge à rotina administrativa, sendo, portanto, de exceção.

Celso Ribeiro Bastos, ao referir-se à contratação temporária, anota:

“A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas. E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal temporário, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço”.⁽⁴⁾

Logo, situação de excepcionalidade é a que resulta de circunstâncias imprevisíveis, e não da omissão em realizar concursos públicos para o provimento dos cargos vagos

(4) Bastos, Celso Ribeiro, “Comentários à Constituição do Brasil”, São Paulo: Saraiva, 1992, v. III, pág. 102.

e nomear os aprovados em concurso público já realizado, sob pena de reconhecer-se ao Administrador o poder de criar, artificialmente, *emergências* para burlar a regra do concurso público. O multicitado Celso Ribeiro Bastos adverte que “a Administração Pública não pode se prestar a servir de ‘cabide’ de emprego”.

Temporariedade:

A segunda perplexidade encontrada no caso em tela reside em querer-se atribuir natureza temporária à necessidade permanente.

Temporária é, fundamentalmente, a necessidade. Importa mais a temporariedade da necessidade, sendo mera decorrência a temporariedade do contrato. Em outras palavras, o contrato é temporário porque a necessidade é temporária.

A possibilidade de renovação dos contratos e a previsão dessa renovação consiste num descompasso entre leis estaduais e a Constituição Federal.

A propósito, em comentários ao artigo 37, inciso IX, da Constituição, adverte Adilson Abreu Dallari:

“Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo determinado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser

atendida de outra forma. Em resumo, é preciso atender ao espírito da Constituição Federal, evitando um novo arrombamento dessa abertura, impedindo que a contratação temporária sirva (mais uma vez) para contornar a exigência de concurso público, levando a admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, do controle que deve ser exercido pelo Poder Legislativo, da qualidade dos serviços prestados à população e, por último, arruinando as finanças públicas e o planejamento orçamentário” (“Regime Constitucional dos Servidores Públicos”, Ed. RT, 1992, pág. 124).

Também a dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que tal serviço se deve “desgarrar da normalidade das situações e presumir admitido apenas provisoriamente, eis que demandado em circunstâncias incomuns”.⁽⁵⁾

Para Sérgio Barbosa Neves, uma das finalidades do art. 37, IX, é “conferir à Administração Pública maior agilidade na contratação de pessoal para fazer frente a uma situação *urgente, emergencial e efêmera*”.

Uma situação que já se sabe durará um ou mais anos não pode ser considerada *efêmera*; uma necessidade permanente como a saúde da população, não é, evidente-

(5) Mello, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 136.

mente, temporária. Como considerar temporária uma necessidade que a própria Constituição Federal proclama “direito de todos e dever do Estado” (art. 196)?

Eis o pensamento do TST, de aplicação analógica:

“A atividade na área de educação não está enquadrada na hipótese restrita do artigo 37, IX, da CF/88, uma vez que a sua atividade laboral não visa a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; isso não porque o magistério estadual não seja atividade de excepcional interesse público; mas porque não se caracteriza como sendo atividade a merecer contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária.” (ROAR n. 0000533, Rel. Min. Prates de Macedo, DJU de 7.12.89, pág. 18035).

Art. 445 da CLT:

O art. 445 consolidado dispõe:

“Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos (...).”

Segundo Orlando Gomes, “é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência, acolhido em nossa legislação, que a superação do prazo de 2 (dois) anos tem por efeito específico converter o contrato por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado. Eis que ao primeiro contrato por prazo determi-

nado não se segue outro com a mesma duração”. (“Curso de Direito do Trabalho”, Rio de Janeiro: Forense, 1990, pág. 197).

Se a Administração Pública estipula contrato por prazo determinado e o prorroga, além de afrontar a Constituição Federal, transfere para os cidadãos ônus extras (aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS etc.), como se já não bastassem os pesados encargos, diretos e indiretos, suportados por todos os contribuintes.

Nulidade das Contratações sem Concurso:

Certo, no entanto, é que o Estado não pode contratar pessoas sem submetê-las a concurso, sob pena de nulidade. A Constituição Federal é clara, em seu artigo 37, inciso II, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordos com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Como se vê, a Carta Republicana não deixou margem de liberdade à Administração Pública para, segundo critérios próprios, integrá-la com sua vontade. Não há indeterminação ou lacuna na vontade constitucional que, ao contrário, clara e incisivamente, aponta o único comportamento possível em tal hipótese ocorrendo vaga, realiza-se concurso possibilitando-se o acesso a todos os brasileiros, em face do princípio da isonomia.

Não pode a Administração, a seu talante, eleger o titular com exclusão de todos os demais possíveis ocupantes.

Como é comezinho no Direito do Trabalho e no Direito Administrativo, existem apenas duas espécies de servidores, os celetistas e os estatutários. Não obstante, a obrigação de realização de concurso público para as duas categorias está prevista no art. 37, II, da Constituição da República, e sua inobservância enseja a nulidade insanável do ato de admissão e a responsabilidade da autoridade contratante, ficando, nesta hipótese, o contratado ao abrigo do regime celetista.

Poder-se-ia argumentar no sentido da existência de um *tertium genus* de contrato, para atender necessidade de excepcional interesse público, sempre em regime emergencial e temporário, ao qual se atribuem os direitos do regime celetista ou alguns direitos do regime estatutário (como estatui a Lei n. 8.745/93, *verbi gratia*); todavia, quando inexistentes estas características de excepcional

interesse público, emergencialidade e temporariedade da prestação de serviços, *quid juris*?

A resposta é simples: os servidores oriundos deste tipo de contratação caem na vala comum do regime celetista, que é o regime geral de trabalho adotado no Brasil. Assim, frisando-se, o regime geral, de trabalho é a CLT, sob a égide do qual ficam estas pessoas, sendo desta forma, indelével a competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

No mais, como se sabe, o ato de admissão fica viciado pelo desvio de finalidade, ou seja, a motivação que o ensejou inexistente, o que torna o contrato nulo de pleno direito, sendo certo que tais médicos e enfermeiros normalmente continuam prestando serviços mesmo após o término dos ditos *contratos temporários*, ou *prestação de serviços*, verificando-se situações, inclusive, de vários anos nestas condições, à margem de qualquer legalidade ou até mesmo de formalização.

Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra efetiva sem observância das normas que determinam a realização de concurso público, bem como de trabalho informal, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte do Estado de Rondônia, destas pessoas, usando do artifício da contratação emergencial em hipótese que não constitui a exceção constante do art. 37, IX, da Constituição.

Segundo bem colocou o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, quando de sua visita a Rondônia, “não se pode criar contratações todos os anos, sem abrir o concurso público para o preenchimento definitivo das vagas. A contratação emergencial ou temporária de servidores públicos sem concurso público, só se admite em circunstâncias excepcionais como greves prolongadas ou até mesmo *uma catástrofe*.”

Desta forma, resta flagrante a grave violação dos princípios constitucionais atinentes ao ingresso no serviço público, bem como os direitos trabalhistas e sociais da população, de concorrer em igualdade de condições perante os demais para os empregos públicos e ter o vínculo formalizado com a Administração.

Faz-se necessário, portanto, um terminante basta neste procedimento, por afrontar, *a priori*, a Constituição da República, notadamente em seu art. 37, II e § 2º, bem como aos princípios insculpidos em seu *caput*, relativos à legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas.

13. E não bastasse isto, existe ainda o problema da não concessão de EPI's aos profissionais da área de saúde, atentando contra a integridade física do servidor, e a própria dignidade da profissão quando o Estado deixa de fornecer os instrumentos, parâmetros e medicamentos indispensáveis para o exercício responsável da medicina.

Indene de dúvidas que esta situação agride o disposto nos arts. 1º,

IV, e 5º, VIII, da Constituição, além de, como bem apontou o Presidente do Conselho Regional de Medicina e o Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem, o Código de Ética destas duas profissões.

Deixar o médico e o enfermeiro sem o instrumental de seu ofício e o necessário medicamento para restabelecimento da saúde do paciente, é o mesmo que exigir trabalho de um pedreiro sem lhe dar a colher, ou querer que um motorista dirija sem ter veículo.

14. Destarte, considerando que tal situação caótica numa área considerada crucial no Estado verdadeiramente democrático de Direito, que é a efetiva e eficiente prestação de serviços de saúde à população afronta os mais basilares princípios do Direito Administrativo, e ainda as normas dos arts. 1º, IV (valores sociais do trabalho), 5º, XIII (liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão), 37, II (concurso público), e 196 (saúde), todos da Constituição, resta inarredável que a cautela requerida é medida que se impõe para debelar um problema social premente e obrigar as entidades Requeridas ao cumprimento da Constituição e da legislação trabalhista, ato este afeto ao poder geral de cautela insito aos Magistrados e contido nos arts. 798 e 799 do CPC, que pode ser usado sempre que houver fundado receio de ameaça a direito e possibilidade de lesão irreparável.

Trata-se a espécie dos autos de caso excepcionalíssimo que justifica a concessão de liminar *inaudi-*

ta altera pars para preservar a eficácia de futura ação ou ações e outras medidas que entender por bem tomar o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal em defesa do interesse público na questão.

O que não se pode é esperar as coisas acontecerem enquanto o Inquérito Civil Público do MPT não é concluído, e a investigação dos servidores do ex-território não se finda no MPF, já que o Estado de Rondônia e as entidades demandadas não se abstiveram dos comportamentos ilegais já relatados, embora respondam, na qualidade de investigados, perante o Ministério Público da União.

IV — Do periculum in mora

15. O perigo da demora resta caracterizado pelo comportamento das entidades Requeridas noticiado na imprensa, de arregimentação de médicos em caráter *emergencial*, na condição de *bolsistas*, para suprimento de deficiência no quadro efetivo da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, enquanto pende a chamada dos candidatos aprovados no concurso público realizado no ano de 1997.

Por outro lado, enquanto o Estado alega que o concurso de 1997 não é suficiente para atendimento da demanda de pessoal na Secretaria de Saúde (demanda esta que a própria administração estadual gerou com as demissões de janeiro/2000, vale frisar), não se vê

nenhuma atitude, por parte do Estado, no sentido de determinar a abertura de novo concurso público.

Ad argumentandum tantum, o caos é tamanho no quadro que se afigura na Secretaria da Saúde, que o titular da pasta assinou documento determinando a reintegração de servidores (*vide* anexo), mas até agora não a procedeu.

Neste ínterim, o tempo vai correndo, tendo o Estado já promovido a contratação de 47 (quarenta e sete) médicos em regime emergencial, enquanto o concurso público de 1997 expira no próximo mês de maio de 2001, ou seja, se de imediato não houver determinação de chamamento dos aprovados, corre-se o risco do referido certame perder a validade!

E mantida a atual inércia da deflagração de novo concurso público, a necessidade dita *emergencial* continuará sendo, em verdade, *perene*, valendo-se o Estado de subterfúgios para a burla do concurso público, enquanto a população sofre com a carência da saúde.

De resto, existem ainda os servidores do ex-território, e que estão à disposição do Estado de Rondônia, objeto de investigação da Procuradoria da República, que poderiam ser acionados para o trabalho imediato, afinal estão recebendo dos cofres públicos.

Finalmente, o perigo da demora reside, também, no novo pessoal que está sendo contratado em regime *emergencial* pelo Estado de Rondônia, que ficará a ver navios

quanto aos seus direitos trabalhistas, considerando que a contratação, como dito alhures, é nula.

Neste sentido, embora o Estado tenha asseverado não estar mais procedendo ao regime de *plantões extras*, não foi isso que se verificou na prática, e além do que, enquanto perdurar a vigência da Resolução n. 41/2000, do Conselho Estadual de Saúde, nada impede que o Estado venha a se valer deste tipo de expediente, perpetuando a violação ao art. 37, II, da Constituição e aos direitos trabalhistas dos servidores contratados desta forma.

At least, but not last, como dito nos depoimentos, há uma carência generalizada com relação a EPI's de médicos e enfermeiros, expondo a saúde dos profissionais, e até mesmo dos instrumentos da profissão (material cirúrgico, paramentos, instrumental adequado e medicamentos) que, caso não sejam regularmente supridos pelo Estado de Rondônia, inviabilizarão a própria prestação de serviços, de modo que a contratação de pessoal não resolverá, sozinha, a questão.

De nada adianta compor a questão dos recursos humanos, municiando a Secretaria da Saúde de médicos, enfermeiros e servidores em número adequado, se estes profissionais continuarem sem os recursos materiais indispensáveis para a prática de seu ofício.

16. Com a manutenção do atual estado de coisas, a lesividade da conduta do Estado e das entidades requeridas se potencializa, seja por

mal-versação do dinheiro público na contratação dita *emergencial*, em tese, seja pela burla da norma do concurso público, seja pela violação dos direitos trabalhistas dos profissionais da saúde, seja pelo atendimento deficitário da população em área considerada prioritária do Estado etc. Logo, os prejuízos que podem atingir a população do Estado de Rondônia são incommensuráveis.

Portanto, estes fatos são “ameaçadores da eficácia do resultado final da atuação do MPT e do MPF, e, em especial, de futuras medidas a serem adotadas, que terão seu conteúdo esvaziado caso se permita, repita-se, a manutenção do atual estado de coisas na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

Assim, a concessão de liminar nos moldes a seguir delineados é vital como tutela assecuratória dos direitos difusos e coletivos já mencionados.

V — Do pedido

17. Do exposto, o Ministério Público da União requer seja concedida a liminar *initio litis*, para que seja *determinado*, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e/ou prevaricação (art. 319 do CP) e, em especial, das penas previstas para o descumprimento de ordem judicial, inclusive interdição:

I — que o Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos se abstenham de proceder à contratação de médicos, en-

fermeiros e quaisquer outros servidores da área através de regime de *plantões extras*, gratificações da *Lei Mauro, emergencial*, ou ainda por intermédio de entidades terceiras;

II — que o Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos convoquem *imediatamente* os candidatos da área da saúde aprovados no concurso público realizado em 1997, conforme as necessidades já apuradas;

III — que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar desta data o Sr. Secretário de Saúde e o Coordenador-Geral de Recursos humanos dêem início aos procedimentos para a deflagração de concurso público específico para a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

IV — que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos, convoquem *nominalmente* ao trabalho os servidores do ex-território federal, da área da saúde, à disposição do Estado de Rondônia, em número suficiente para garantir a prestação dos serviços essenciais;

V — que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos abasteçam *imediatamente* os estabelecimentos de saúde do Estado de Rondônia com os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários aos profissionais da área da saúde; instrumentação e parâmetros adequados ao exercício da profissão dos médicos e enfermeiros; e medicamentos em quantidade suficiente para o responsável exercício da medicina;

VI — que o representante legal do Instituto Brasileiro de Difusão Universitária — IBDU, e o representante legal da PRÓ-UNIRIO, se abstenham de proceder à arrematação de profissionais da área da saúde para disposição ao Estado de Rondônia;

VII — da mesma forma, que os representantes legais do IBDU e PRÓ-UNIRIO devolvam eventual verba recebida por força do contrato firmado com o Estado de Rondônia para o fornecimento de recursos humanos na área de saúde;

VIII — que os réus comprovem o atendimento das cautelas ora requeridas.

18. De outro lado, pede-se, ainda, sejam sustados os efeitos da Resolução n. 41/2000, do Conselho Estadual de Saúde (presidido pelo Secretário de Saúde), sob pena de multa à razão de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou penal por abusos cometidos, com a responsabilização solidária pelo pagamento da multa, do Estado, do titular da Secretaria da Saúde e do titular da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos.

19. Por fim, ainda em sede liminar, requer-se a expedição de ofício à polícia do trabalho, por sua Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia — DRTE/RO, com ordem para fiscalização integral do fiel cumprimento

da liminar, comunicado a esse Juízo, através de relatório circunstanciado, o resultado do seu trabalho.

VI — Do pedido final

20. Ao final, o Ministério Público da União requer:

a) a expedição do competente mandado de citação dos Réus, por Oficial de Justiça, para, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia;

b) seja julgada procedente a Ação Cautelar Inominada para confirmar todos os pedidos formulados liminarmente;

c) sua intimação pessoal de todos os atos processuais mediante encaminhamento dos autos com vista, de conformidade com o disposto nos arts. 18, inciso II, alínea h, e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, 41, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e se-

gundo determinado no Provimento n. 04/2000, da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

d) a condenação dos Demandados no pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo.

VII — Do requerimento final

21. Para comprovar o exposto, requerem a produção de prova por todos os meios em Direito admitidos, inclusive perícias, se necessário.

22. Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.096.210,00 (três milhões, noventa e seis mil e duzentos e dez reais).

Fiat Justitia, pereat mundus!

Pedem deferimento.

Porto Velho, em 1º de março de 2001.

Marcelo José Ferlin Dambroso, Procurador do Trabalho.

Francisco de Assis Marinho Filho, Procurador da República.

DECISÃO

Em: 10 de agosto de 2001, às 13:45 horas

Processo: Ação Cautelar Inominada n. 187/2001-01

Demandantes: Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal

Demandados: Estado de Rondônia, IBDU — Instituto Brasileiro de Difusão Universitária e PRÓ-UNIRIO

Audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho (Emen-

da Constitucional n. 24/99 e Resolução Administrativa n. 665/99 do C. TST). Presença da Senhora Marlene Alves de Oliveira, Juíza do Trabalho. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência destas. Foi proferida a seguinte sentença de *Ação Cautelar Inominada*:

Relatório

Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, qualificados nos autos na fl. 2, ajuizaram a presente *Ação Cautelar Inominada* (fls. 2/36) preparatória à *Ação Civil Pública*, em 1º.3.2001, em face de Estado de Rondônia, PRÓ-UNIRIO e IBDU — Instituto Brasileiro de Difusão Universitária, igualmente qualificados, alegando, em resumo, que na administração pública estadual existem diversas irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde requerendo diversas providências. Deu à causa o valor de R\$ 3.096.210,00. Protocolou emenda à inicial (fls. 721/722 — vol. IV).

Às fls. 1033/1045 foi concedida a liminar. Realizada inspeção judicial (fls. 1201/1212).

Os demandantes foram devidamente citados, porém, somente o Estado de Rondônia apresentou sua contestação (fls. 1992/2011), erigindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e o descabimento da medida cautelar satisfativa e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Foi decre-

tada a revelia do IBDU — Instituto Brasileiro de Difusão Universitária e PRÓ-UNIRIO (fl. 2986).

Às fls. 2012/2016 o SIMERO — Sindicato Médico de Rondônia requereu sua intervenção como litisconsorte ativo.

Notificadas as partes para apresentarem outras provas, apenas os demandantes responderam, juntando os documentos de fls. 3007/3431.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do principal.

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Preliminarmente:

Da incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria:

Alega o Estado de Rondônia que esta Justiça Especializada é incompetente, face à matéria tratada, eis que a contratação dos profissionais da saúde está seguindo as regras do direito administrativo.

Esta matéria encontra-se superada, na medida em que já foi decidida quando da concessão da liminar, nos seguintes termos:

Inicialmente, registre-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente cautelar preparatória de *Ação Civil Pública*, com espeque no artigo 800, *caput*, do CPC; artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 114 da Constituição

Federal, principalmente por envolver questões atinentes às relações de trabalho, mesmo porque deve ser observada a natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa. Não importa que a prestação almejada seja dirigida a um *potencial* empregador e pressuponha *futuro* contrato de trabalho. Enfim, a competência da Justiça do Trabalho, na Ação Civil Pública, firma-se pela natureza *trabalhista* da pretensão deduzida para a tutela dos interesses difusos, e/ou dos interesses coletivos, relativos a direitos sociais assegurados pela Constituição Federal (fl. 1033). Assim, rejeita-se a presente preliminar.

Do descabimento de medida cautelar satisfativa

Aduz o Estado de Rondônia que a medida cautelar concedida tem cunho satisfativo, portanto, deve ser reconsiderada a decisão que a concedeu *revogando-a* (fl. 2006).

Sem razão o Estado de Rondônia.

Esta matéria foi muito bem apreciada no pedido de suspensão de liminar no Processo n. PS 01/01, razão pela qual peço vênia para transcrever parte dela, sendo que a matéria encontra-se exaustivamente esclarecida, ou seja, a medida cautelar não é satisfativa e muito menos irreversível, *in verbis*:

“Quanto ao ventilado descabimento de medida cautelar sa-

tisfativa, não é a hipótese atestada pelos dados existentes neste processo, na medida em que a decisão impugnada limitou-se somente a estabelecer suspensões e bloqueios condizentes com a preservação do interesse, pois do contrário haveria riscos da irreversibilidade da situação, em detrimento do interesse público. (...) Nada obsta, no entanto, que no julgamento da ação outra solução seja praticada, visto que o decidido em sede de liminar, é absolutamente reversível.” (fls. 1280/1281).

Assim, rejeita-se também esta preliminar.

Da intervenção como litisconsorte ativo SIMERO — Sindicato Médico de Rondônia

Às fls. 2012/2016 o SIMERO — Sindicato Médico de Rondônia requereu sua intervenção como litisconsorte ativo requerendo o aditamento da liminar para “que, no prazo de 72 horas, reintegre aos respectivos cargos que ocupavam, os médicos relacionados em anexo”.

O pedido foi indeferido, à fl. 2986, nos seguintes termos:

Com a denominação de “aditamento à liminar”, o SIMERO pretende, na verdade, um aditamento à petição inicial. Registre-se que não se trata de litisconsórcio necessário (artigo 47 do

CPC), uma vez que não há previsão legal, neste sentido, para o caso em exame. Por outro lado, também não é o caso de se admitir o litisconsórcio facultativo (artigo 46 do CPC), pois o SIMERO pretende obter a reintegração de médicos exonerados em janeiro de 2000, o que é matéria própria de ação trabalhista, por envolver interesses individuais, não se coadunando com a ação civil pública, que é a ação principal desta cautelar.

Indefere-se, portanto, a intervenção do SIMERO na forma requerida, ressaltando que ela poderá integrar este feito como *assistente* (artigo 50 e seguintes do CPC) e, neste caso, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, pois possui *interesse jurídico* a defender e não *direitos*.

Considerando que não houve interesse do SIMERO em figurar como assistente (artigo 50 e seguintes do CPC), apenas ratifica-se o indeferimento neste particular.

Do mérito

Os demandantes requerem a confirmação da liminar que foi concedida nos seguintes termos:

(...) O *fumus boni iuris* resta demonstrado, na medida em que os documentos colacionados (có-

pias dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 166/2000 e do Inquérito Civil Público n. 009/2001) demonstram as alegações contidas na exordial:

a) o Estado de Rondônia mantém-se inerte, desde 1997, na realização de concurso público para suprir a carência de servidores da saúde;

b) houve agravamento da carência de pessoal na Secretaria de Saúde após o processo de demissão de servidores ocorrida em janeiro/2000;

c) conquanto haja candidatos aprovados no concurso de 1997, o Estado de Rondônia está processando uma “contratação emergencial e temporária”;

d) a situação precária na área de saúde pública foi agravada pelo próprio Estado de Rondônia quando procedeu a demissão de servidores em janeiro/2000, portanto há mais de um ano, tempo suficiente para o necessário concurso público, sendo que agora pretende contratar profissionais em caráter *emergencial e temporário*;

e) em total afronta à Constituição Federal, o Estado de Rondônia pretende se valer, para a contratação *emergencial*, de duas entidades intermediadoras de uma mão-de-obra que prestará serviços em sua atividade-fim

(saúde pública) e sob sua fiscalização e subordinação direta, ou seja, com a presença dos requisitos de liame empregatício;

f) em um exame inicial, o custo do profissional contratado *emergencialmente* será maior aos cofres públicos do que se tivesse havido a manutenção dos servidores demitidos, sendo que os ditos *emergenciais* prestariam labor em situação irregular e à margem do amparo da legislação trabalhista;

g) conquanto o Estado alegue inexistir profissionais específicos em Rondônia, a esmagadora maioria dos contratados é do nosso Estado;

h) em um exame inicial, o contrato trilateral entre o Estado de Rondônia/IBDU/PRÓ-UNIRIO demonstra que será paga a elevada cifra de R\$ 3.096.210,00 (três milhões, noventa e seis mil e duzentos e dez reais), sendo que, após uma operação aritmética acerca dos noticiados salários dos profissionais contratados, chega-se a uma despesa efetiva de R\$ 2.142.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e dois mil reais), representando um ágio de, no mínimo, R\$ 954.210,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e dez reais), o que não se sustenta perante os princípios que regem a Administração Pública;

i) o próprio Coordenador-Geral de Recursos Humanos de Rondônia

declarou que o concurso público realizado em 1997 atende à necessidade atual de servidores, à exceção de médicos;

j) o Estado de Rondônia tem mantido profissionais na área de saúde à margem da formalidade, com alguns contratados até de forma verbal, em total afronta à Constituição Federal e à legislação trabalhista;

l) por meio da Resolução n. 41/2000, de 14.6.2000, do Conselho Estadual de Saúde, o Estado de Rondônia criou uma forma anômala de contratação, denominada de *prestação de serviços*, afastando-se do princípio da legalidade;

m) haveria uma quebra no princípio da isonomia salarial, uma vez que os médicos contratados em caráter *emergencial* teriam uma remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), enquanto o servidor estadual, com as mesmas funções, teria um salário de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais);

n) o Estado de Rondônia alega que nunca há o preenchimento das vagas quando realiza concurso, porém a contratação "emergencial" consegue, estranhamente, suprir a deficiência, sendo que ainda existe um concurso público de 1997, no qual nem todos os aprovados foram nomeados;

o) o Estado de Rondônia não altera o salário do servidor público, mantendo a remuneração dos médicos no patamar de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), entretanto não vê óbice para o pagamento de *bolsa* de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na contratação dos *emergenciais*;

p) com a deflagração da contratação *emergencial*, o Estado de Rondônia está criando uma outra forma anômala de contratação de servidores, sob o título de *bolsa*;

q) diversos títulos trabalhistas são sonogados com o trabalho informal ou de vínculo mascarado (aviso prévio, contribuição previdenciária, registro em CTPS, FGTS etc.);

r) vislumbra-se a existência de dupla violação ao princípio da igualdade (artigo 5º da CF), tendo em vista a ausência de concurso público e pelo inconcebível privilégio aos médicos demitidos, que estariam sendo contratados com preferência no regime *emergencial*;

s) o não fornecimento, pelo Estado de Rondônia, dos meios necessários à prática responsável da medicina, atenta contra a dignidade da profissão, aos valores sociais e ao livre exercício do trabalho, assim como atenta contra as normas de segurança e medicina do trabalho o não fornecimento dos Equipamentos de

Proteção Individual (EPI's), imprescindíveis para o resguardo da integridade do profissional da área de saúde.

O artigo 37 da Carta Magna determina a observância dos preceitos contidos nos incisos I a XXI, dentre os quais se destacam a investidura em cargo ou emprego público vinculada à “aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inciso II, com a redação da EC n. 19/98). No parágrafo segundo há a seguinte prescrição: “a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Por ficção jurídica (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º), todos são conhecedores da lei, não podendo alegar sua ignorância.

Pelo concurso público concretiza-se o princípio da igualdade e da moralidade, realizando-se um processo competitivo, no qual as vagas são disputadas por vários candidatos, permitindo-se a participação de qualquer interessado que atenda às condições da lei e do edital.

O inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os casos de

contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. A Lei n. 8.745, de 9.12.93, regulamenta tais contratações excepcionais, mas no âmbito *federal* apenas, conforme pode ser observado em seu artigo 1º. Vale frisar, também, que a referida lei estabelece o que é considerado como necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como estabelece processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.

A Constituição Federal de 1988 declara que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* (artigo 196).

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 236, transcreve o teor do artigo 196 da Constituição Federal, com o acréscimo de um parágrafo único, que possui o seguinte teor:

“Art. 236. *Omissis.*”

Parágrafo único. O direito à saúde implica:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — informações sobre os riscos de adoecer e morrer, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

IV — dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;

V — participação da comunidade em nível de decisão, na formulação das políticas de saúde e na gestão dos serviços”.

Ainda, no artigo 240, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, há previsão de que *“o Estado elaborará um Plano Estadual de Saúde de duração plurianual, visando à articulação para o desenvolvimento da saúde em diversos níveis, à integração das ações dos poderes públicos...”*.

O Estado de Rondônia pode e deve estabelecer, com antecedência, a programação (plano) com objetivo de suprir suas necessidades no setor de saúde, inclusive de pessoal, realizando o regular concurso público, na forma da Carta Magna.

A saúde pública não é uma atividade temporária, ao contrário, é perene, básica, constante e definitiva, sendo uma obrigação elementar do Estado.

Repise-se que o Estado de Rondônia, mesmo após um ano das demissões dos servidores, em janeiro de 2000, não realizou concurso público na área de saúde e está utilizando o expediente de contratação *emergencial* ou

temporária com objetivo de suprir necessidades permanentes de médicos, enfermeiros e outros profissionais na Secretaria de Saúde.

Quanto à contratação excepcional, vale transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: “*A Constituição prevê que a lei (entende-se, federal estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se, aí, de ensejar suprimen- to de pessoal perante contingên- cias que desgarem da normali- dade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento re- clama satisfação imediata e tem- porária (incompatível, portanto, com o regime normal de concu- sos)*” (in “Curso de Direito Admi- nistrativo”, Editora Malheiros, 6ª edição, pág. 136).

A situação em tela não resulta de circunstâncias imprevisíveis, sendo pertinentes as assertivas do *Parquet* ao aduzir que “*não se pode admitir como situação ex- ceptional, de urgência e alta re- levância, aquela criada pela pró- pria Administração, devido à inér- cia de realização de concurso público, levando a uma carência permanente na Secretaria de*

Saúde, pois, como regra básica de Direito, não se pode alegar em benefício a própria torpeza”.

No que pertine especificamen- te à ausência de equipamentos individuais de proteção, tal situa- ção atenta contra a integridade física do servidor e a própria dig- nidade da profissão, violando o disposto nos artigos 1º, IV, e 5º, XIII, da Carta Magna.

Neste particular, é oportuno transcrever o inciso III, do artigo 238 da Constituição do Estado de Rondônia:

“Art. 238. A organização e a operacionalização das ações de saúde obedecerão aos seguintes princípios:

I — *omissis*;

II — *omissis*;

III — a área de recursos hu- manos ordenará a formação, ca- pacitação e reciclagem perma- nente de pessoal, com incentivo a tempo integral e dedicação ex- clusiva, propiciando condições adequadas de trabalho para exe- cução de suas atividades em to- dos os níveis;

IV — *omissis*;

V — *omissis*;

VI — *omissis*.

Há que se observar, ainda, que existem servidores da área de saúde, do ex-território, que

estão à disposição do Estado de Rondônia e podem ser convocados para o trabalho.

Não constituirá qualquer usurpação de competência, nem violação ao Poder Discricionário da Administração Pública Estadual, a determinação judicial de convocação dos candidatos aprovados na área de saúde, no concurso público realizado em 1997, e a realização de novo concurso público, uma vez que a oportunidade e conveniência de tais situações foram reconhecidas pelo próprio administrador, ao propor a contratação *emergencial* para suprir as necessidades da saúde pública.

O *periculum in mora* resta também plenamente configurado, uma vez que o Estado já promoveu a contratação de 47 médicos em regime *emergencial*, sendo que o concurso público de 1997 expira no próximo mês de maio de 2001. Ademais, os contratados nessa modalidade irregular sofrerão prejuízos pela possível declaração de nulidade do pacto firmado, conforme matéria já sedimentada no Enunciado n. 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O contrato trilateral entre o Estado de Rondônia/IBDU/PRÓ-UNIRIO envolve a significativa importância de R\$ 3.096.210,00 (três milhões, noventa e seis mil e duzentos e dez reais), sendo

que a demora na tutela definitiva poderá causar graves prejuízos aos cofres públicos. Colhendo as lições de Calmon de Passos, o melhor critério para aferir a gravidade da lesão é considerar a possibilidade ou não de ressarcimento dos danos no próprio processo e a curto prazo ou com meio expeditos, circunstância esta bem enquadrada no presente caso, uma vez que, se for implementado o mencionado contrato trilateral, somente por outra via judicial, reconhecidamente demorada e onerosa, poderá haver ressarcimento ao erário.

A finalidade das medidas cautelares é a tutela do processo principal. A ação cautelar é autônoma e instrumental consistindo no direito de obter uma decisão ou um provimento cautelar. No entender do professor *Humberto Theodoro Júnior*: “*não é o direito material que assegura o exercício dessa ação, mas o risco processual de ineficácia da prestação definitiva sob influência inexorável do tempo que se demanda para alcançar o provimento definitivo no processo principal*” (*in* Processo Cautelar, Editora LEUD, 14ª edição, pág. 60).

Entrementes, *Galeno Lacerda* vislumbra no *fumus boni iuris* “o próprio mérito da ação cautelar”, sendo que na ausência dessa aparência de bom direito deverá o juiz denegar a providência soli-

citada, “por improcedente quanto ao mérito” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, tomo I, Editora Forense, 2ª edição, 1981, págs. 307/308).

O *fumus boni iuris* representa o liame subjetivo que associa a cautela (e seu mérito específico) ao mérito de ação principal. Em determinadas situações, a análise da plausibilidade do direito constitui-se na própria perpetração plena do próprio mérito, confundindo os dois *méritos* (referentes à cautelar e à ação principal), e subtraindo o essencial do segundo com intuito de propiciar a plenitude do primeiro.

Na esteira de tal raciocínio, transcreve-se o seguinte aresto:

“A tutela cautelar só é viável se a pretensão deduzida ou a ser deduzida no processo principal caracteriza-se como provável, não bastando que seja razoável e muito menos que seja simplesmente possível” (Ac. unânime da 4ª Câmara do 2º TACivSP de 7.5.85, no MS 179.088-2, Rel. Juiz Aldo Magalhães, JTACivSP 99/267).

Por outro lado, conquanto possa ser pertinente algum debate sobre alguns dos pleitos vindicados em sede desta cautelar preparatória de Ação Civil Pública, saliente-se que uma das preocupações mais significativas dos processualistas contempo-

râneos é a *efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos*.

O processo deve ter plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina e deve servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a conhecida tendência mais moderna ao *instrumentalismo substancial*, em contraposição ao *instrumentalismo nominal* ou *formal*.

Mesmo em se tratando de medidas de urgência, não se pode olvidar as lições do professor *Cândido Rangel Dinamarco* na obra “Participação e Processo” (Editora RT, coordenação de Ada Pellegrini Grinover e outros, Editora RT, pág. 119): “*a lembrança da necessidade de que se empreste a máxima utilidade às decisões judiciais alimenta particularmente a idéia de instrumentalidade, que é em si mesma pragmática e quer resultados e se expressa, resumidamente, nesta máxima: o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítico-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais*”.

Dentro do poder geral de cautela (artigos 798 e 799 do CPC) o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado

receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause lesão grave e de difícil reparação.

A liminar vindicada não poderá sofrer a pecha de “grave lesão à ordem pública”, pois a situação caótica da saúde pública, como já foi dito em linhas passadas, é um problema antigo, agravado com as demissões dos servidores dessa área, ocorridas em janeiro/2000, sendo que o Estado de Rondônia não convoca os candidatos aprovados no concurso de 1997 para suprir suas necessidades; não convoca os servidores da área de saúde do ex-território que se encontram à disposição do Estado; nem realiza o regular concurso público.

Ante o exposto, restando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, decide-se deferir a liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC), para efeito de determinar:

a) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos abstenham-se de proceder à contratação de médicos, enfermeiros e quaisquer outros servidores da área através de regime de *plantões extras*, gratificações da *Lei Mauro, emergencial*, ou ainda por intermédio de entidades terceiras;

b) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coor-

denador-Geral de Recursos Humanos convoquem *imediatamente* os candidatos da área de saúde aprovados no concurso público realizado em 1997, conforme as necessidades já apuradas;

c) que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o Secretário de Saúde e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos dêem início aos procedimentos para a deflagração de concurso público específico para a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos convoquem nominalmente ao trabalho os servidores do ex-território federal, da área de saúde, à disposição do Estado de Rondônia, em número suficiente para garantir a prestação dos serviços públicos essenciais;

e) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos abasteçam imediatamente os estabelecimentos de saúde do Estado de Rondônia com os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários aos profissionais da área de saúde; instrumentação e paramentos adequados ao exercício da profissão dos médicos e enfermeiros; e medicamentos em quantidade suficiente para o responsável exercício da medicina;

f) que o representante legal do Instituto Brasileiro de Difusão Universitária — IBDU e o representante legal da PRÓ-UNIRIO abstenham-se de proceder à arregimentação de profissionais da área de saúde para disposição ao Estado de Rondônia;

g) que os representantes legais do Instituto Brasileiro de Difusão Universitária — IBDU e da PRÓ-UNIRIO devolvam eventual verba recebida por força do contrato firmado com o Estado de Rondônia para fornecimento de recursos humanos na área de saúde;

h) que sejam sustados os efeitos da Resolução n. 41/2000, do Conselho Estadual de Saúde, sob pena de multa à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal;

i) que seja efetuado o imediato bloqueio e transferência para conta à disposição deste Juízo de qualquer importância já repassada ou prestes a sê-lo pelo Estado de Rondônia às contratadas, especialmente aquelas previstas no parágrafo único da Cláusula Quinta e Cláusula Sétima do contrato firmado, devendo ser observado, quanto às parcelas impagas, o cumprimento junto à Secretaria de Es-

tado de Saúde (recursos empenhados na Atividade da Sesau — 1700110122109624072407 — natureza da despesa 349039, nota de empenho n. 2001NE00012, de 7.2.2001), e, quanto às parcelas eventualmente já repassadas, o cumprimento junto à conta corrente n. 1584-9, agência n. 3475-4, do Banco do Brasil S/A. (fls. 1035/1044).

Diante dos termos da audiência de tentativa de conciliação às fls. 1.082/1.085, este juízo consignou o prazo específico de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral das obrigações elencadas nos itens *a*, *b*, *d* e *g* da liminar (fls. 1.109/1.110).

Em 8.3.2001 foi realizada inspeção judicial (fls. 1.201/1.212) e, por força desta, este juízo suspendeu a liminar apenas no que se refere às gratificações da Lei Mauro, item *a* (fl. 1.258).

Na audiência de fls. 1.271/1.274 foi deferido o requerimento do Ministério Público para que *“todos os médicos aprovados, sem exceção, para a especialidade de obstetria, sejam convocados neste momento, com lotação no centro obstétrico do Hospital de Base de Porto Velho que encontra-se com atendimento inicial suspenso”* (fl. 1.273).

Em 10.3.2001 foi juntada a decisão do Processo TRT PS n. 001/01 em que Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região indeferiu o pedido de suspen-

são de medida liminar requerida pelo Estado de Rondônia (fls. 1.277/1.282).

Às fls. 1.288/1.291 o Secretário de Saúde e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos apresentaram informações referentes ao cumprimento da liminar em 12.3.2001, juntados os documentos de fls. 1.292/1.321, porém, instados, os demandantes alegam o não cumprimento do item *b*, *e*, bem como o Estado de Rondônia continua contratando médicos em caráter emergencial e ainda, não houve a transferência dos valores (fls. 1.967/1.969).

O Estado de Rondônia apresentou sua contestação (fls. 1.992/2.011) para tentar convencer este juízo de que as contratações são matérias afetas apenas à esfera administrativa, o que já foi rechaçado quando da concessão da medida liminar, face a atingir direitos diretos e indiretos de trabalhadores.

Às fls. 2.493/2.494 os demandantes notificam o não cumprimento do item *b* da liminar alegando que o Estado de Rondônia está convocando os candidatos, mas não está nomeando-os. E, às fls. 2.599/2.600, notificam o descumprimento da aquisição dos remédios.

Este juízo, em 16.4.2001 (fl. 2.597), assinalou o prazo de dois dias para que o Estado de Rondônia comprovasse o cumprimento do item *b*, apresentar relação dos profissionais contratados com base na Lei Esta-

dual n. 970/2001 e, ainda, informar quais as medidas adotadas quanto ao cumprimento do item *c*. Respostas às fls. 2.622/2.634.

Novamente, os demandantes protocolam petição para comunicar o descumprimento da liminar quanto às contratações dos aprovados no concurso de 1997 (fls. 2.909/2.911).

Notificadas as partes para apresentarem novas provas, apenas os demandantes responderam ao chamado judicial (fls. 3.001/3.006) alegando que o item *a* foi descumprido, na medida que o Estado de Rondônia continuou contratando em caráter emergencial; o item *b* também foi descumprido, eis que não foram contratados imediatamente e outros ainda continuam trabalhando como *emergenciais* sem nomeação; o item *c* igualmente foi descumprido, eis que o edital de abertura do concurso ainda não foi publicado; o item *e* não foi cumprido, conforme observa-se a falta de medicamentos e, por fim, entende que o item *g* também não foi cumprido, face à ausência de comprovante de devolução dos valores.

Por todo o exposto, reporta-se à liminar concedida para reconhecimento do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que o Estado de Rondônia não conseguiu destruir quaisquer das alegações dos autores, sendo que os demais réus são revéis e confessos.

Por outro lado, ainda subsistem os fundamentos lançados na liminar, razão pela qual se concede em definitivo o provimento cautelar pretendido, ratificando-se na íntegra.

Este juízo reconhece o descumprimento da decisão mencionada, em vários tópicos conforme petições de fls. 1.967/1.969, 2.493/2.494, 2.599/2.600, 2.909/2.911 e 3.001/3006, pelos demandantes, portanto, deverá o Ministério Público Federal, se assim também entender, como órgão responsável pela ação penal tomar as providências cabíveis diante de todo o material que já é possuidor como autor da presente ação.

Conclusão

Ante ao exposto, decide-se rejeitar as preliminares erigidas e conceder em definitivo a medida cautelar inominada ajuizada por Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal em face de Estado de Rondônia, PRÓ-UNIRIO e IBDU — Instituto Brasileiro de Difusão Universitária, para efeito de ratificar a liminar concedida, nos seguintes termos:

a) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos abstenham-se de proceder à contratação de médicos, enfermeiros e quaisquer outros servidores da área através de regime de *plantões extras*, *emergencial*, ou ainda por intermédio de entidades terceiras;

b) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos convoquem imediatamente os candidatos da área de saúde aprovados no concurso público realizado em 1997, conforme as necessidades já apuradas;

c) que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o Secretário de Saúde e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos dêem início aos procedimentos para a deflagração de concurso público específico para a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos convoquem nominalmente ao trabalho os servidores do ex-território federal, da área de saúde, à disposição do Estado de Rondônia, em número suficiente para garantir a prestação dos serviços públicos essenciais;

e) que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Coordenador-Geral de Recursos abastecem imediatamente os estabelecimentos de saúde do Estado de Rondônia com os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários aos profissionais da área de saúde; instrumentação e paramentos adequados ao exercício da profissão dos médicos e enfermeiros; e medicamentos em quantidade suficiente para o responsável exercício da medicina;

f) que o representante legal do Instituto Brasileiro de Difusão Universitária — IBDU e o representante legal da PRÓ-UNIRIO abstenham-se de proceder à arrematação de profissionais da área de saúde para disposição ao Estado de Rondônia;

g) que os representantes legais do Instituto Brasileiro de Difusão Universitária — IBDU e da PRÓ-UNIRIO devolvam eventual verba recebida por força do contrato firmado com o Estado de Rondônia para fornecimento de recursos humanos na área de saúde;

h) que sejam sustados os efeitos da Resolução n. 41/2000, do Conselho Estadual de Saúde, sob pena de multa à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal;

i) que seja efetuado o imediato bloqueio e transferência para conta à disposição deste Juízo de qualquer importância já repassada ou prestes a sê-lo pelo Estado de Rondônia às contratadas, especialmente aquelas previstas no parágrafo único da Cláusula Quinta e Cláusula Sétima do contrato firmado, devendo ser observado, quanto às parcelas impagas, o cumprimento junto à Secretaria de

Estado de Saúde (recursos empenhados na Atividade da Sesau -1700110122109624072407 — natureza da despesa: 349039, nota de empenho n. 2001NE00012, de 7.2.2001), e, quanto às parcelas eventualmente já repassadas, o cumprimento junto à conta corrente n. 1584-9, agência n. 3475-4, do Banco do Brasil S/A. (fls. 1.035/1.044). Este juízo reconhece o descumprimento da decisão mencionada pelos demandantes, portanto, deverá o Ministério Público Federal, se assim também entender, como órgão responsável pela ação penal tomar as providências cabíveis diante de todo o material que já é possuidor como autor da presente ação. Tudo conforme fundamentação *supra* que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pelos demandados, *pro rata*, no importe de R\$ 61.924,20 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.096.210,00), que deverão ser recolhidas e comprovadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, certifique-se a presente decisão nos autos principais. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, subam os autos para o exame obrigatório. Nada mais (mmt).

Marlene Alves de Oliveira, Juíza do Trabalho.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – CTPS DE CRIANÇA
– ACIDENTE DO TRABALHO/INVALIDEZ
(PRT-15ª REGIÃO/SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na Avenida Marechal Carmo-
na, 686, CEP 13035-510, Vila João Jorge, Campinas/SP, pelo Procurador do Trabalho infra-assinado (a ser intimado pessoalmente nos autos no endereço *supra*, consoante o artigo 18, inciso II, alínea *h* da Lei Complementar n. 75/93), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 83, V da Lei Complementar n. 75/93 c/c. artigo 1.104 do CPC e artigo 769 da CLT requerer a expedição de

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I — Dos Fatos

O *Parquet* tomou conhecimento através de matéria publicada em Jornal de que a criança G. A. S., de

10 anos de idade, que prestava serviços a V. G., no Município de Ribeirão Branco, sofreu acidente de trabalho, ocasião em que teve perda de seu olho direito (Docs. 02 e 05).

Destarte, foi instaurado inquérito civil para a apuração dos fatos (Docs. 03 e 07/08).

Em fiscalização realizada no local do acidente, o auditor fiscal noticiou que:

“... realizei fiscalização (...) nos seguintes locais (...). Nos dois endereços haveria prestação de serviço subordinado à V. G., empregador.

‘No endereço n. 1 constatei que não há mais prestação de serviços, porém, em entrevista com o empregador, fui informado que o local é arrendado pelo mesmo, e além de servir como sua moradia, também era utilizado para a montagem de caixas de madeira para a embalagem de hortifrutis; que os trabalhadores

não eram registrados; que a produção destinava-se principalmente a uso próprio, sendo o excedente vendido a terceiros; que os trabalhadores eram remunerados por produção; que G. A. S. acidentou-se no local, montando caixa; testemunhou o acidente o Sr. Rosnei Lacerda, residente no Bairro de Campina de Fora, que trabalhava montando caixa, também sem registro. O acidente poderia ter sido evitado com o uso do EPI adequado, que no caso não era fornecido. Agravo o caso o fato do menor ter idade inferior ao mínimo legal.

‘No endereço n. 2, também arrendado, o empregador produz tomate. Foram constatados: 21 trabalhadores sem registro, 1 menor de 15 anos, casas de papelite, não fornecimento de EPI, trabalhadores descalços.’ (Doc. 06)

Depoimentos foram prestados na Delegacia de Polícia (Docs. 09/15).

Em diligência, o *Parquet* colheu depoimentos da criança e de seu empregador V. G., que em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, confessou a existência de vínculo empregatício e assumiu o compromisso de registrar a criança, conforme segue:

“O Sr. V. G. confessa a existência de vínculo empregatício existente entre o mesmo e a criança G. A. S., pelo menos desde 18 de janeiro de 2000 até 8 de fevereiro de 2000, no cargo de

ajudante geral, com salário de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por caixa de madeira montada.

Além disso se compromete em observar rigorosamente as obrigações abaixo assumidas:

1. Se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a efetuar o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social da criança G. A. S. com data de admissão de 18 de janeiro de 2000, cargo ajudante geral, remuneração: R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);

2. Se compromete, a partir dessa data, a abster-se de utilizar mão-de-obra de trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, em terras próprias ou de terceiros; (...) (Doc. 17).

Posteriormente, em 5.2.01, o auditor fiscal quando da verificação do termo de compromisso, noticiou em relação à anotação da CTPS da criança mencionada o quanto segue: *“Este item o inquirido não pode realizar em virtude da idade do menor, não houve permissão da justiça conforme informação do Sr. Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Sr. José Vicente”.* (Doc. 19).

No entanto, registre-se que a informação dada pelo sindicalista acima é equivocada, vez que não foi feito qualquer pedido judicial nesse sentido. O certo é que, o Ministério do Trabalho e Emprego não emite CTPS em favor de crianças ou adolescentes com idade inferior a 16

anos, causando assim, impossibilidade de cumprimento da obrigação precitada.

Dessa forma, o aforamento da presente medida se faz mister para que seja restabelecida a ordem jurídica.

II — Do Direito

Um dos propósitos do *Parquet* é a erradicação do trabalho infantil, prática essa comum em todo o mundo. Estima-se que 300 milhões de crianças trabalham de maneira ilegal. Desse número, seis milhões concentram-se na Europa, continente intitulado de 1º mundo. No Brasil, infelizmente, não é diferente. Todos os dias temos nos deparado com crianças sendo exploradas em todos os cantos do país. Segundo matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 28 de agosto de 2000, a FGV divulgou que *entre as seis principais regiões metropolitanas do país, as campeãs na proporção de crianças de 10 a 15 anos trabalhando são: Belo Horizonte, onde a taxa é de 4,3% e São Paulo, com 4,1%. A média nacional, em meados do ano passado estava em 3,53%.*

Neste contexto, inúmeras crianças trabalham em fábricas, fazendas, barracões e lixões em condições degradantes, bem longe de um padrão razoável de dignidade e humanidade.

Haim Grunspun, salienta que *“sendo fisicamente vulneráveis, as crianças são suscetíveis para várias lesões, prejuízos, ferimentos e*

doenças relacionadas ao trabalho. Muito mais do que os adultos executando as mesmas tarefas. Também por serem ainda mentalmente imaturas, não percebem os riscos potenciais que envolvem sua ocupação específica, ou até do local em que trabalham. Enfrentam perigos ou são corajosos, não porque são heróis, mas mentalmente imaturos. Podemos comparar esses abusos com a proposta de altos salários para o trabalho de adultos em locais de radiação.

‘Grande número de crianças que trabalham sofre acidentes no trabalho ou adquire doenças que as impedirão de trabalhar permanentemente. Entre 5% e 20% das crianças nos diferentes países sofrem acidentes de trabalho atual: ferimentos, fraturas, mutilações de partes do corpo, queimaduras, doenças de pele, perda da visão ou audição, doenças respiratórias, doenças gastrointestinais, febres, dores de cabeça, dores nas costas e nos membros. Tudo resultante ou das tarefas ou do calor, ou do frio, da circulação do ar do ambiente. A grande maioria dessas crianças precisa ser hospitalizada para tratamento, faltar no trabalho sem ganhar ou parar de trabalhar.’ In “O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes”, SP, LTr, 2000, págs. 19/20.

No entanto, a tendência mundial é a de represália aos países que reconhecidamente não atentam para a exploração desse tipo de mão-de-obra. Veja-se que o Presidente dos EUA Bill Clinton defendeu, na malograda conferência de Seat-

tle, que deveria marcar a inauguração da chamada Rodada do Milênio da Organização Mundial do Comércio, no final do ano passado, restrições às importações de produtos de países em desenvolvimento onde haja trabalho infantil.

E afinado com esses preceitos que o Brasil ratificou as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. A primeira estabelece a idade mínima para admissão em emprego e a segunda impõe diretrizes para a eliminação do trabalho infantil, principalmente nas atividades consideradas mais degradantes ou insalubres.

Referidas Convenções se harmonizam com o Direito pátrio, vejamos.

Estatui o art. 7º, XXXIII, da Carta Magna, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, *in verbis*:

Art. 7º

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.¹

Por outro lado, dispõe o art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“ A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admis-

são, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

No caso em tela estamos diante de dois preceitos: *proibição do trabalho infantil x reconhecimento de vínculo empregatício*.

A doutrina tem entendido que o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal implica em nulidade contratual. No entanto, também tem entendido que referida nulidade deve ser aplicada *ex nunc*, sob pena de contemplar o faltoso, que estaria se beneficiando da própria torpeza (*Nemo auditur propriam creditur turpitudinem suam allegans* — art. 104 do Código Civil)

Com efeito, tem-se cristalizada na doutrina e jurisprudência que referidos pactos podem *ilícitos* ou *proibidos*. Vejamos:

“O objeto dos atos jurídicos consiste nos termos sobre que recai o consentimento, inclusive os fins visados pelas partes. Por vezes, a coisa ou o comportamento sobre que recai o consentimento são proibidos; outras vezes, reputam-se ilícitos. Em ambas as hipóteses, há inidoneidade do objeto, mas os efeitos são diferentes, como indicaremos a seguir. (...)”

A distinção entre atividades proibidas e ilícitas é relevante porque, no primeiro caso, o contrato, embora nulo, produz efeitos, devendo o empregado receber os salários

os e outros benefícios, que lhe seriam normalmente atribuídos, não ocorresse a nulidade, ao passo que, no segundo caso, o contrato não produz conseqüências.” In Magano, Octavio Bueno, “Manual de Direito do Trabalho, Direito Individual do Trabalho”, SP, LTr, 1993, 4ª ed., vol.II, págs. 191/192.

Nesse diapasão, arremata o autor:

“... a natureza especial da relação de emprego não se coaduna com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz com que as partes sejam repostas no status quo ante, não porém, no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, ‘a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho’.” (op. cit, pág. 202).

Nesta esteira de raciocínio não poderíamos deixar de sublinhar a lição de Mário de La Cueva de que *o contrato de trabalho é um contrato-realidade*, ou seja, trabalho infantil é vedado por lei, mas se acontecer devem ser aplicadas todas as normas existentes, como forma de aplicação dos princípios da proteção, boa-fé e primazia da realidade.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório:

“Acidente do trabalho. Seguro obrigatório estabelecido no art. 165, XVI da Constituição: Alcance. Con-

trato laboral com afronta à proibição constitucional do trabalho do menor de doze anos.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho, faz jus ao seguro obrigatório. Não obsta ao benefício a regra do art. 165, X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (STF, RE 104.654-6/SP, publicado no DJU de 25.4.86, Ementário n. 1.416-2, 2ª Turma, Relator Min. Francisco Rezek. 1º Recorrente: Ministério Público Estadual, 2º Recorrente: Luiz Carlos Cesário, Assistido por sua Mãe Maria Aparecida Alves, Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS) (Doc. 20).

Sobreleva-se ainda ressaltar, trecho do despacho de admissibilidade da lavra do eminente Juiz Lóthario Octaviano Diniz Junqueira:

“A Constituição proíbe o exercício de qualquer trabalho ao menor de 12 anos (art. 165, X), mas é evidente que o faz no interesse dele, em razão de sua fraqueza ou inesperienza. Parece-me absurdo que o questionado preceito seja interpretado contra o menor e, mais ainda, em benefício do empregador e do INPS, um e outro acintosamente agraciados por ilícito enriquecimento. Disse-o, aliás, o bem lançado voto vencido que lastreou os embargos infringentes: “Em havendo obrigação legal de indenizar, garantia

pela Lei Maior, que nasce do fato do ingresso em atividade ou emprego (art. 165, inc. XVI), não há como isentar-se o detentor do monopólio do seguro acidentário da obrigação de indenizar, a pretexto de que, ainda por norma constitucional (art. 165, inciso X) seria nulo o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, exonerada a autarquia da sua responsabilidade. É que, no caso, existe uma relação fática de trabalho..." (fls. 245 — acórdão acima citado)

"Menor de 12 anos. Acidente do trabalho. Art. 165, X, da Constituição Federal, e inc. XVI, do mesmo artigo. Embora seja certo que o art. 165, X, da Constituição Federal vede o trabalho de menor de 12 anos, em razão do que não poderia ter o acidentado sido admitido como empregado, tem-se que o inc. XVI, do mesmo artigo da Lei Maior assegura ao trabalhador direito a benefício acidentário, mediante seguro obrigatório. Assim, ante dois preceitos, e sendo certo que o primeiro visa a proteção do menor e o seguro também visa amparar o acidentado no trabalho, há de ter-se como havendo direito do menor acidentado a receber o benefício acidentário. Quanto à responsabilidade do INPS, no pagamento do benefício acidentário, não é de considerar-se seu argumento de não lhe caber suportar o ônus, por não ter participado da infração ao inc. X do art. 163 da CF, se é certo que somente na via do extraordinário é que veio a alegar não ter recebido as prestações do seguro." (STF, AGRAG 105.794-7/SP, publicado no DJU de

2.5.86, Ementário n. 1.417-2, 2ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho. Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, Agravado: Donizete Ramos da Silva, representado por sua mãe, Maria Ramos da Silva dos Anjos) (Doc. 21).

Assim, uma vez garantidos todos os efeitos jurídicos do contrato de trabalho do menor, sobretudo os benefícios oriundos de um absurdo e violento acidente de trabalho, torna-se direito inequívoco a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de que seja possível gozar de referidos benefícios.

Em suma, a relação de emprego que emerge dos presentes autos deve ser prestigiada, em confirmação à ordem jurídica e aplicação da Constituição Federal, especialmente em relação ao menor.

III — Do Pedido

Diante dos fatos e argumentos expostos, requer o Ministério Público do Trabalho:

Seja concedida *Autorização Judicial* para que G. A. S. possa ter registrado o contrato de trabalho em CTPS, expedindo-se, conseqüentemente, Mandado Judicial determinando que a Subdelegacia do Trabalho de Bauru emita CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social — em favor do mesmo, a fim de que o empregador, V. G., possa cumprir a obrigação assumida no item '1' do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o *Parquet*.

Requer ainda, seja determinado à Subdelegacia do Trabalho que faça as seguintes anotações na CTPS supramencionada:

a) que a mesma foi expedida por determinação judicial;

b) que a emissão do documento não autoriza o trabalho do portador até que o mesmo complete 16 anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia, e tantas outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 20 de junho de 2001.

Ronaldo José de Lira, Procurador do Trabalho.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Vara do Trabalho de Itapeva/SP
Processo 0784/01-3

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, faz chegar ao conhecimento deste Juízo que, em oito de fevereiro de 2000, o menor G. A. S. acidentou-se enquanto trabalhava sem

registro para V. G., na montagem de caixas de madeiras utilizadas no armazenamento de tomates e pimentões; que o menor tinha à época dez anos de idade; que no local existem outros menores fazendo o mesmo trabalho; que não eram fornecidos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; que o acidente aconteceu quando o menor foi bater o martelo em um prego e este “voou” em seu olho; que o olho, segundo o menor “começou a sair água”; que o atendimento prestado pelo tomador dos serviços se limitou à colocação de uma gaze com esparadrapo; que não foi levado imediatamente ao hospital pelo tomador do serviços, que ainda lhe pediu que montasse algumas caixas, no que foi parcialmente atendido pelo menor; que o automóvel pertencente ao tomador do serviços não levou o menor ao hospital pois, segundo o menor (f. 24/25), o tomador ainda tinha outras tarefas a fazer, quais sejam “engraxar todas as rodas do caminhão”; que, tendo a mãe do menor levado-o ao hospital, foi verificado que parte do prego ainda continuava dentro do seu olho, tendo lá permanecido inexplicavelmente por cerca de dez dias; que o acidente lhe custou a visão do olho esquerdo, que precisou ser extraído e substituído por prótese; que o tomador dos serviços, instadas através de Inquérito Civil Público manejado pela Procuradoria, comprometeu-se a não mais empregar menores na sua fazenda e a registrar o contrato de trabalho que inequivocamente manteve com o menor acidentado, a fim de que o mesmo te-

nha acesso ao benefício previdenciário oficial (fls. 32/33); que o segundo compromisso assumido não chegou a se concretizar já que a Delegacia Regional do Trabalho não emitia a Carteira de Trabalho, dada a tenra idade do menor acidentado. Junta decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, onde o contrato de menores é reconhecido em situações especiais (fls. 36/64), onde funcionou como Relator o Ministro Francisco Resek. Formula o pedido de autorização judicial para que a Delegacia Regional do Trabalho expeça o documento profissional ao menor G. A. S., possibilitando a ele o acesso ao benefício previdenciário.

São os fatos, como chegam, ora expostos em relatório.

Decide-se.

A Vara conhece a ação proposta como sendo de jurisdição voluntária, dado que não existe parte contrária a ser citada para formação de *litiscontestatio*.

Impossível proceder-se a leitura dos autos presentes sem que se faça apurada reflexão, e sem deixar de registrar que é notório que neste país ainda se explora o trabalho infantil, hiporremunerado e barateado às custas de sonegação de impostos e tributos. Nas esquinas deste Brasil, cujos dados não aparecem nas estatísticas oficiais, uma criança de dez anos trabalha para ganhar cinco centavos por cada caixa produzida, sem equipamentos de segurança, sem estar na escola se formando, estudando ou brincando,

como é direito de toda criança em tão tenra idade. Tudo, autorizado pelos pais, que sem conhecer as leis protetivas do menor que trouxeram ao mundo, se valem do resultado de seu trabalho como importante, às vezes única fonte de sobrevivência. Pais para os quais os direitos da criança e do adolescente não passam de propagandas no rádio e na TV, assumindo a categoria de assuntos intangíveis e abstratos, que passam ao largo do cotidiano de penúria e pobreza que os cercam.

É incontroverso que o menor G. A. S. prestou serviços ao Sr. V. G. no período de 18.1.00 a 8.2.00, na função de Ajudante Geral, com salário de R\$ 0,05 por caixa montada (fl. 32). Esta a questão que se impõe e exige solução.

Neste contexto, passa-se à análise que o caso *sub oculis* impõe, adentrando, *ab initio*, na discussão sobre a legalidade do contrato de trabalho que o tomador reconheceu ter mantido com o menor acidentado.

É regra da ciência do direito que o contrato é tido como nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz ou quando ilícito o objeto, tudo nos conformes do que disciplina o artigo 145 do CCB.

Ao direito civil, a consequência emanada de contratação envolvendo o incapaz é a nulidade absoluta do contrato, já que o princípio norteador de tal ramo do Direito é a tão propalada igualdade entre as partes, descabendo falar em parte hipossuficiente ou regras protetivas que vise igualá-las. Não se perca de

vista que, mesmo em sede civilista, corrente considerável de pensamento, evolui a fim de abandonar a leitura automaticista das leis.

Caio Mário, citado por Carlos Alberto Moreira Xavier, Presidente do Egrégio TRT da 15ª Região — Campinas, ensina que

“os efeitos emergentes das nulidades sofrem algumas exceções, emanando-se dos atos nulos algumas conseqüências, bem como efeitos indiretos, a princípio impensáveis” (“Fundamentos do Direito do Trabalho, Estudos em Homenagem ao Min. Milton de Moura França”, pág. 360).

Na mesma linha, De Page.

Referida corrente evolutiva no âmbito civilista, que tem em Clóvis Bevilacqua importante expoente, assim se manifesta em comentário ao art. 83 do CCB:

“Nos contratos bilaterais, se uma das partes é capaz e a outra é incapaz, aquela não pode alegar a incapacidade desta, em seu próprio benefício, porque devia saber com quem tratava e porque um remédio tutelar instituído em favor do incapaz não poderia ser aplicado em seu detrimento.” (sem os grifos no original)

Se o direito civil evoluiu no sentido de frear os efeitos da nulidade dos contratos, o Direito do Trabalho, por maior razão, não pode prestar um *“obséquio ao princípio formal da legalidade”*, para utilizar

expressão feliz de Cino Vitta, citado por Délio Maranhão, *in* Direito do Trabalho, 17ª edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas.

Amenizar os efeitos de um contrato a princípio nulo, significa reconhecimento expresso por parte da doutrina e jurisprudência, de que nem sempre a regra teórica de se devolver às partes o *status quo ante* encontra aplicação no terreno da prática, sobretudo quando o objeto do contrato é o trabalho.

Ainda na esteira do que leciona Carlos A. M. Xavier, na obra supracitada:

*“A reposição das partes ao status quo ante impõe-se como a principal ocorrência do ato nulo, e a nulidade qualifica-se como de pleno direito, gerando efeitos *ex tunc*. Tais regras acolhidas à unanimidade pela doutrina e jurisprudência, levadas ao direito do trabalho sofrem importantes adaptações e adequações, mormente quando a nulidade emerge do fato de participar como protagonista-empregado no contrato de trabalho, alguém que seja absolutamente incapaz.”*

A questão da incapacidade do empregado nas pactuações laborais mereceu por parte de Orlando Gomes e Elson Gottschalck interessante abordagem:

“não se pode deixar de reconhecer a irretroatividade da nulidade como regra dominante no contrato de trabalho, visto que os direi-

tos e obrigações que engendra, têm continuidade, e a prestação do serviço não pode confundir com as prestações patrimoniais.”

Do ponto de vista do direito material, a regra anteriormente vigente para a capacidade do empregado, prevista na Constituição da República no patamar de 14 anos (art. 7º, XXXIII), foi alterada pela Emenda Constitucional no. 20/98, que proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo a condição de aprendiz. Tal comando mantém os menores de 16 anos absolutamente incapazes.

O artigo 7º da Constituição da República não pode, contudo, ser analisado isoladamente. O artigo 227 da mesma Carta Magna estabelece que a proteção do menor é dever da sociedade, muito mais que apenas da família. Estabelece, ainda em seu parágrafo 3º, proteção especial aos direitos trabalhistas e previdenciários do menor.

Não se pode olvidar que a intenção do legislador ao proibir o trabalho do menor foi de protegê-lo, de destinar-lhe uma infância saudável e que corresse às margens das exigências e estresses comuns ao ambiente de trabalho. Conforme alardeado — com propriedade por determinada propaganda oficial, lugar de criança é na escola. E adite-se, na praça, nos parques, brincando enfim.

Délio Maranhão, assevera acerca do assunto:

“O menor que não pode legalmente, manifestar sua vontade,

pode, apesar disso, de fato, trabalhar. Se a lei proíbe que o faça é em seu benefício. Ora, se apesar disso, de fato, trabalhou, não pode disso se aproveitar quem, em proveito próprio, se beneficiou.” (obra supracitada)

É, pois, inexacta a afirmação categórica de que o ato nulo nunca gerará qualquer efeito.

Nunca é demais relembrar que, a despeito de tantas recentes investidas no sentido de se afastar o Estado do regramento que envolve o capital e o trabalho, a origem do Direito do Trabalho tem fincas na necessidade de se igualar partes materialmente desiguais. O intuito sempre foi, velado ou não, o de impedir que a subordinação decorrente da desigualdade, retornassem as partes envolvidas na dação do labor, ao nada nostálgico período da escravatura, onde reinava o mais absoluto hiato de direitos civis.

O Direito do Trabalho se desenvolve sob o hábito protetivo, razão jurídica não havendo para se desproteger aquele que tem sua inferioridade potencializada com o fato da menoridade. Não há cotejo justificável à regra crua da lei. E não se trata, *in casu*, de uma menoridade qualquer. Trata-se de uma criança de dez anos, absolutamente desprotegida num ambiente de trabalho onde sequer o martelo era fornecido pelo tomador dos seus serviços.

Octavio Magano assim aborda a questão:

“A natureza especial da relação de emprego não se coaduna

com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz-se com que as partes sejam repostas no status quo ante, não porém no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou, como dizem Orlando Gomes e Elson Gotschalk, a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que gastou no trabalho” In “Manual de Direito Individual do Trabalho”, 4ª ed., vol. II.

Na mesma linha, Amauri Mascaro Nascimento:

“Se o direito do trabalho se utilizasse aqui dos critérios do direito civil estaria permitindo uma solução injusta. Desse modo, ainda quando o agente é incapaz, os direitos trabalhistas são assegurados ao trabalhador. Três são os principais fundamentos doutrinários que autorizam essa conclusão. Primeiro, o princípio da irretroatividade das nulidades segundo o qual no contrato de trabalho todos os efeitos se produzem até o momento em que for declarada pela autoridade competente a sua nulidade. Segundo, o princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual o empregador estaria se locupletando ilicitamente do trabalho humano caso pudesse sem ônus dispor do trabalho do incapaz. Terceiro, a impossibilidade da restituição das partes à situação anterior, uma vez que o trabalho é a emana-

ção da personalidade e da força de alguém: uma vez prestado não pode ser devolvido ao atente, com o que é impossível restituí-lo ao trabalhador, não sendo justo deixá-lo sem a reparação. Poderia cogitar-se aqui de meras reparações de direito civil. No entanto seriam de difícil fixação, com o que é mais prático e equânime garantir ao empregado os mesmos direitos, pelo trabalho prestado, assegurados aos demais, nos termos da legislação trabalhista.” Amauri Mascaro Nascimento, “Iniciação ao Direito do Trabalho”, São Paulo, LTr, pág. 133.

Tem-se como nulo o contrato de trabalho envolvendo o menor G. A. S. e V. G. Contudo, toda a discussão doutrinária acerca da nulidade do ato, bem como dos reflexos que tal ato pode ou não gerar no cenário jurídico, não é suficiente para deixar de aplicar-se ao caso concreto a lição de Mário de La Cueva, de que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, impondo-se sobre os aspectos formais o que aconteceu no terreno dos fatos.

Assim, a reconhecida nulidade não pode impedir que o menor, tendo sido vítima do já relatado acidente de trabalho, venha a ter registrado o referido contrato em documento próprio, a ser expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

Arrematando, impera lembrar palavras aprendidas ainda nos ban-

cos da faculdade, da lavra de Eduardo Couture, ainda hoje presente na lida diária da aplicação do Direito:

“Teu dever é lutar pelo Direito.

Se, porém, um dia, encontrares o Direito em conflito com a Justiça, Luta pela Justiça.”

De tudo, somente se espera que a situação reflita efeitos outros, nas órbitas cível e penal, a fim de que tudo não se limite ao presente desconforto, nem à questão previdenciária.

A questão foi assim colocada e exigiu solução. Esta é a que se apresenta mais lógica, jurídica e justa, já que se tratando de processo de jurisdição voluntária, ao Juiz é dado decidir com equidade. Qualquer outra, respeitados os entendimentos em contrário, consubstanciaria em consagração do absurdo.

Conclusão:

Tudo posto, resolve a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, sem divergência, acolher os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprimindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Tra-

balho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor G. A. S., em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação *supra*.

Tendo em vista a possibilidade de ônus à Administração, ainda que de forma indireta com a obtenção do benefício previdenciário e por cautela, determina-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo da expedição *supra* determinada.

Intime-se o nobre representante do Ministério Público do Trabalho, na forma da lei. Nada mais.

Márcia Cristina Sampaio Mendes, Juíza do Trabalho Substituta.

Benedito José de Oliveira, JC dos Empregados.

Jona Locatelli, JC dos Empregadores.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DISCRIMINAÇÃO DE
EX-EMPREGADOS GREVISTAS — APREENSÃO
DA "LISTA NEGRA" (PRT-16ª REGIÃO/MA)**

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO LUÍS — MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO CAUTELAR N. 2.096/2001

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradora no final assinado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede nesta Capital, na Av. Mal. Castelo Branco, 657, São Francisco, telefone 235-2627, onde deverá receber as notificações pessoalmente, vem, com base nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, arts. 6º, VII, *d*, 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93; e 2º e 3º da Lei n. 7.347/85, art. 6º da Lei n. 7783/89, arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/95, Lei n. 7.855/89 e Lei n. 9.799/99 promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE LIMINAR**

em face de Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, com CGC n. 33.592.510/001-54, situada na Av. Portugueses, s/n., Boqueirão, CEP — 65085-580, ENESA — Engenharia S/A., com CGC n. 48.785.828/001-29, situada na BR 135, Km 18, Pedrinhas (ao

lado do posto Presidente), CEP 65095-604; DEMETAL — Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., situada na Av. dos Portugueses n. 3.648, Itaqui e MSE — Serviço de Operação e Manutenção, situada na Av. Portugueses, s/n., Boqueirão, CEP — 65085-580, todas localizadas nesta capital, onde deverão ser citadas e receber as intimações de praxe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, para no final requerer.

Dos fatos

Por meio de denúncia formulada por José Maria Araújo e outro, este Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento do fato de que a ENESA Engenharia S/A., doravante denominada ENESA, forneceu à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, doravante denominada CVRD, lista de ex-empregados que participaram da greve realizada no último semestre naquela Empresa, com o

objetivo de evitar a contratação daqueles que participam de greves, tudo conforme Termo de Declaração em anexo (doc. 01).

Foi instaurado o Procedimento Preparatório, que transcorreu em caráter sigiloso com vistas a preservar a identidade dos denunciantes e daqueles que prestaram depoimento.

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento de quatro trabalhadores, cujos nomes constavam na lista referida, dentre eles, os denunciantes (docs. 02/05). Através dos depoimentos, foi constatado o seguinte:

1. a existência de uma lista de ex-empregados da ENESA que participaram de greve, em poder da CVRD, localizada nas duas portarias da empresa: na Portaria do Anjo da Guarda e na Portaria do Boqueirão;

2. tal lista tem como objetivo evitar a contratação desses empregados pela CVRD ou por qualquer outra empresa que lhe preste serviço, dentre elas, a DEMETAL — Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., doravante denominada DEMETAL e a MSE — Serviço de Operação e Manutenção, doravante denominada MSE;

3. que os trabalhadores que integram essa lista estão proibidos de ingressarem na área da CVRD, em qualquer unidade do Brasil.

Aduziu o denunciante que:

“... Que o depoente foi admitido na DEMETAL para exercer a profissão de soldador no dia

22.7.2001; ... Que o depoente foi contratado para executar serviços nas dependências da CVRD; ... Que o depoente recebeu os EPI's da DEMETAL que lhe mandou para a área trabalhar; Que no dia seguinte o depoente, bem como o Sr. Francisco, não obtiveram permissão para ingressar na CVRD, uma vez que o depoente e o outro empregado não estavam com o crachá; Que só entra na Vale aqueles que possuem crachá de identificação; Que em decorrência disso compareceu à portaria a Sra. Mônica, empregada da DEMETAL, portando os crachás dos dois empregados, sem que os mesmos estivessem carimbados; Que a Sra. Mônica autorizou, mediante termo de responsabilidade, o ingresso dos empregados na Vale, encaminhando-os ao escritório da DEMETAL; Que, lá chegando, o Sr. Normando, empregado da DEMETAL, informou aos empregados, que os mesmos não fossem para a área de trabalho, uma vez que estavam “sujos” na Vale, não podendo mais trabalhar na área; Que o Sr. Normando aconselhou os dois empregados a procurar a direção da Vale para tentar resolver o problema; Que o depoente, juntamente com o Sr. Francisco se dirigiu a outra portaria da Vale, chamada boqueirão e lá encontrou a Sra. Socorro, chefe de segurança da Vale; Que a Sra. Socorro, pegou uma lista, e o depoente viu essa lista, em que constavam nomes de empregados da ENESA que não poderiam ser admitidos

pela Vale, por participarem de greve; Que o depoente efetivamente participou de greve; Que a lista consta a relação de empregados e o nome da mãe de cada um deles; Que a Sra. Socorro informou que o depoente não poderia trabalhar em qualquer unidade da Vale do Brasil inteiro; Que a Sra. Socorro mostrou a lista ao depoente, dizendo que a mesma foi elaborada pela ENESA e, caso o depoente se sentisse prejudicado deveria procurar a Justiça, eis que ninguém da Vale iria tirar o nome do depoente da lista negra, somente o Juiz; Que o depoente telefonou para a Vale do Carajás (fone: 327-4534), sendo informado pelo Sr. José da Solda, empregado da MIP, que o mesmo não poderia lá trabalhar, caso o seu nome constasse na lista dos que participaram da greve na ENESA; Que a Sra. Mônica foi demitida logo depois; Que a DEMETAL ficou com a CTPS do depoente por quase 02 meses; Que o depoente não recebeu nada da DEMETAL, nem o dia trabalhado.” (grifou-se)

O 2º depoente informou, em síntese, o seguinte:

“... Que por volta do mês de junho ocorreu uma greve dos empregados da ENESA; Que o depoente participou da greve; Que o depoente acabou por participar diretamente da negociação da greve; Que durante uma das tentativas de negociação foi tomado

o seu crachá pelo Sr. Chicão, engenheiro responsável pela obra em que trabalhava, o que resultou na impossibilidade do depoente ingressar na Vale; Que imediatamente após a greve o depoente foi demitido; Que antes da sua demissão o depoente tentou entrar na CVRD, tendo sido impedido em razão de seu nome constar numa lista de pessoas que participaram da greve da ENESA; Que o depoente viu a lista na mão da recepcionista da portaria do Anjo da Guarda; Que a recepcionista lhe informou que não poderia entrar na Vale, localizada no Maranhão e em qualquer outro estabelecimento do território brasileiro, em razão do nome do depoente constar na referida lista; ... *Que recentemente procurou emprego junto a RIP tendo sido informado que havia uma vaga para prestar serviço na área da CVRD, então se dirigiu novamente a portaria da Vale no Anjo da Guarda, para saber se ainda havia ou não a lista já referida; Chegando lá o depoente novamente viu a lista contendo seu nome, número de sua carteira profissional e o nome da sua mãe; Que a recepcionista mencionou que as pessoas que constavam naquela lista não poderiam trabalhar na área da CVRD em todo território nacional; Que o depoente pretende procurar emprego fora do Maranhão, tendo em vista que, em razão dessa lista não consegue arrumar outro emprego; Que várias pessoas que constam na lista já saíram do*

Maranhão em busca de emprego, abandonando inclusive suas famílias.” (grifou-se)

Em decorrência da constatação dos fatos denunciados, este Autor ajuizou ação cautelar de busca e apreensão das listas citadas, tendo sido deferido o pedido de liminar por esse douto Juízo.

Em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão, foram localizadas e apreendidas as listas. De fato, foram apreendidas duas listagens nas Portarias da CVRD: uma lista, denominada de “empregados não programados para trabalhar”, que se constitui de duas relações, sendo uma relação de ex-empregados da ENESA que participaram da paralisação temporária dos serviços naquela empresa (que contém 56 nomes), e a outra relação, em separado, de empregados que são suspeitos de *furto, roubo, que praticaram ato de insubordinação e que participaram de greves* (que contém 112 nomes); a outra listagem, contém o nome de empregados denominados os NR (doc. 06/07).

Observa-se que, na listagem intitulada por *“Lista dos empregados não programados para trabalhar”*, contém o nome dos empregados, o nome da mãe de cada um deles, e o número da sua CTPS e demonstra, como se observa pelo próprio título, a flagrante discriminação dos seus integrantes que estão impedidos de trabalhar na área da CVRD, comprovando claramente a veracidade dos depoimentos ora prestados.

Verifica-se, ainda, que a outra lista com a denominação de “Lista NR (que se concluiu serem os “não recomendáveis)”, também encontrada em uma das portarias da referida empresa, identifica também os trabalhadores participantes de movimentos grevistas na ENESA, além de outros.

Em prosseguimento à instrução do Procedimento Preparatório, foram colhidos os depoimentos de vários empregados que estavam relacionados nas listas apreendidas, que confirmaram a discriminação na sua demissão por parte da ENESA, tendo sido apurado que todos participaram de greve naquela Empresa e foram demitidos imediatamente após a greve.

Além disso, foi confirmada também a discriminação por parte das prestadoras de serviço que atuam na área da CVRD na contratação desses empregados, que, após serem aprovados nas entrevistas, não foram contratados ou foram demitidos imediatamente depois que a empresa contratante tomou conhecimento de que seus nomes integravam as listas já citadas.

Segundo pode se extrair do depoimento da atendente da portaria da CVRD, as relações apreendidas são utilizadas como *“Prevenção para que as pessoas ali relacionadas não ingressem na área da CVRD*, aduzindo também que as empresas prestadoras de serviço são sempre informadas da presença de nome dos novos empregados na listagem multicitada quando da carimbagem dos crachás para au-

torizar o ingresso na área da CVRD. Aduziu, ainda, a r. empregada que presta essas informações constantes nas listas a qualquer pessoa que pergunta sobre o empregado ali relacionado, como se vê em parte do seu depoimento abaixo transcrito (doc. 08):

“... Que antes da greve havia uma listagem de pessoas associadas a furtos, roubos etc.; que a depoente presta informações a qualquer pessoa que chega na portaria e pergunta sobre o empregado relacionado na lista, informando o que consta e o fato relacionado a ele; ... que a depoente trabalhava com a relação dos *“funcionários não programados para trabalhar”*; que a listagem era uma *prevenção para que as pessoas ali relacionadas não ingressassem na área da CVRD*; que tal listagem se refere às pessoas que não devolveram os crachás; que a informação que a depoente tem é de que as pessoas relacionados trabalharam na ENESA; ... que a depoente utilizou as listas anteriormente citadas quando funcionários do setor de pessoal de todas prestadoras de serviços se dirigem ao seu setor para que sejam carimbados os crachás de novos funcionários; que os funcionários do setor pessoal chegam à portaria e a depoente faz a conferência dos novos empregados com as duas listagens lá existentes; que, *caso os nomes dos novos contratados estejam nas listas, a*

depoente presta esta informação ao funcionários do setor pessoal das prestadoras; ...”

Convém transcrever ainda, trechos do depoimento da Sra. Mônica, ex-funcionária da DEMETAL, que confirma a admissão e a saída de dois empregados que contavam da relação já citada, imediatamente após a notícia de que seus nomes constavam na lista àquela empresa (doc. 09):

“... que a depoente se recorda do Sr. Belmiro; que se recorda que o Sr. Belmiro foi contratado pela DEMETAL como soldador; que o Sr. Belmiro começou a trabalhar num dia e saiu no dia seguinte; que havia um outro empregado que também começou a trabalhar no mesmo dia e saiu no dia seguinte da empresa; que o Sr. Carlos Gueri encarregado da DEMETAL, analisou as CTPS's dos candidatos a emprego para a vaga de soldador, tendo escolhido o Sr. Belmiro e um outro candidato, do qual não se recorda o nome; que, posteriormente, o Sr. Normando, do setor administrativo da DEMETAL, mandou que a depoente elaborasse a listagem dos candidatos selecionados que prestariam serviço no dia seguinte na área da CVRD, para que fosse apresentada nas duas portarias da CVRD, para que a CVRD autorizasse a liberação dos crachás e, conseqüentemente, o ingresso dos empregados para trabalhar; que em uma das portarias houve a liberação dos

crachás; que em outra, a *funcionária da portaria da CVRD mencionou à depoente que o nome dos Srs. Belmiro e do outro funcionário constavam na lista dos grevistas da ENESA; que a funcionária da portaria da CVRD informou que a admissão ou não dos dois funcionários ficaria a critério da empresa, devendo, entretanto, a depoente noticiar ao encarregado da empresa que o nome dos dois constava na listagem; que a depoente informou ao Sr. Normando e ao Sr. Carlos Gueri que o nome do Sr. Belmiro e do outro candidato estavam na listagem de grevistas da ENESA; que no dia seguinte o Sr. Belmiro e o outro funcionário não mais trabalharam; ...*”

Convém transcrever parte do depoimento do Sr. Normando Pavão Cordeiro, empregado da empresa DEMETAL (doc. 10):

“que o depoente trabalha na DEMETAL Engenharia, na área da CVRD, desde o dia 7 de maio do corrente ano; ... que o Sr. Belmiro foi classificado para trabalhar no mês de julho deste ano; ... que o Sr. Belmiro já estava com o fardamento e com o EPI para trabalhar quando o depoente tomou conhecimento de uma contra ordem na admissão do Sr. Belmiro em decorrência de problemas internos da empresa; que o depoente informou tal fato ao Sr. Belmiro; que nenhum funcionário da DEMETAL lhe informou acerca da existência de lista de

empregados na portaria; que o depoente apenas ouviu dizer que existe uma lista negra na portaria da CVRD; que tal fato é muito comentado pelos funcionários de todas as empresas que prestam serviços à CVRD; que o depoente agora se lembra que a Sra. Mônica Ihe informou que havia um pendência no setor de patrimônio da CVRD relacionada ao Sr. Belmiro; que, entretanto, a suspensão da contratação do Sr. BELMIRO já havia sido determinado; que o depoente levou essa notícia ao engenheiro da obra; que o depoente informou ao Sr. Belmiro que havia uma pendência a ele relacionada no setor de segurança patrimonial da CVRD e sugeriu que ele fosse ver do que se tratava; ...”

Os demais depoimentos confirmaram a denúncia de discriminação acima narrada, estando todos desempregados até a presente data ou trabalhando em outra cidade, carecendo serem transcritos apenas parcialmente o depoimento de alguns deles vez que juntados aos autos:

Depoimento parcial do Sr. Manoel Azevedo de Castro (doc. 11):

“... que o depoente foi admitido pela ENESA Engenharia S/A. em 1º de março de 2001, na função de soldador; ... que participou da greve dos funcionários da ENESA iniciada em 21 de maio de 2001; que o depoente era presidente da comissão de negocia-

ção formada por trabalhadores da ENESA; ... que participaram do movimento grevista cerca de 500 a 600 pessoas; que foram demitidos quase a totalidade dos empregados grevistas, tendo sido contratado pessoal arrematado no Estado de São Paulo, recebendo salários superiores aos que vinham sendo pagos aos trabalhadores locais; que a empresa foi gradativamente demitindo os empregados que participaram da greve; ... que o depoente tem conhecimento de que 03 empregados (Belmiro Teixeira de Araújo, José Francisco, residente na cidade de Rosário, João Batista Silva) que participaram da greve procuraram emprego na área da CVRD e não conseguiram, vez que os seus nomes se encontravam numa lista afixada na portaria da CVRD; que o depoente viu a lista e que seu nome constava na lista de relação de empregados grevistas da ENESA; que, quando o depoente chegou à portaria da CVRD, por cerca de 3 vezes, consultou o nome de colegas seus que participaram da greve constatando que seus nomes estavam relacionados; que atualmente o depoente vive sustentado pela igreja a qual pertence; que o depoente se encontrou com um dos grevistas da ENESA, que está vivendo da venda de bolo na feira, porque não conseguiu mais emprego na sua área; que um outro empregado está sobrevivendo da venda de peixe na rua, pois também não conseguiu mais emprego em sua área.”

Depoimento do Senhor Raimundo José Souza Moraes (doc. 12):

“... que, quando o depoente retornou ao trabalho, seu nome já constava em uma lista da CVRD, localizada na portaria do Anjo da Guarda; que foi informado pela pessoa que estava na portaria que não poderia trabalhar nem na ENESA nem na área da CVRD; que o depoente viu a lista; que o depoente procurou emprego na DEMETAL, mas não obteve êxito, tendo sido informado que não havia vaga no momento.”

Depoimento do Sr. Cláudio Diógenes de S. Guimarães (doc. 13):

“...Que o Sr. Normando, empregado do setor de pessoal da DEMETAL, lhe informou que deveria haver algum problema com o depoente, tendo em vista que a empresa não autorizava sua contratação”.

Depoimento do Sr. Antônio José dos Santos Silva (doc. 14):

“... Que o depoente trabalhou na ENESA de 10.1.01 a 10.6.01 na função de ajudante de mecânico; que o depoente foi demitido da ENESA por ter participado da greve; ...; ... que o funcionário do setor pessoal da DEMETAL informou que a empresa iria contratar o depoente na função de ajudante de mecânico, tendo em vista que os seus documentos es-

tavam em ordem; que foi informado que seria contratado no dia seguinte; *que se apresentou no escritório no dia seguinte para trabalhar quando chegou a ordem da CVRD para não admiti-lo; que foi o próprio funcionário da DEMETAL que disse que o depoente não poderia ser contratado porque o seu nome estava “sujo” na CVRD; que o depoente nunca praticou nenhum ato ilícito em nenhuma empresa que presta serviço à CVRD; que o depoente nunca trabalhou na VALE; que o depoente está desempregado até a presente data; que o depoente sustenta a sua família...*”

Depoimento do Sr. José Roberto Silva Braga (doc. 15):

“Que o depoente trabalhou cerca de oito meses na ENESA, exercendo a função de montador, tendo sido promovido posteriormente para a função mecânico-montador; que o depoente participou do movimento de paralisação que ocorreu na ENESA no mês de junho do corrente ano; que não era líder da greve, mas aderiu ao movimento em busca de melhores salários; que o depoente tem certeza que foi demitido por ter participado do movimento de greve; ... *que o depoente foi um dos últimos a voltar a trabalhar; que voltou após duas semanas; que o depoente regressou ao trabalho pagando o seu transporte; que cerca de duas semanas após do seu regresso ao serviço, o depoente foi pré-*

*avisado de sua demissão; que após ter saído da empresa, o depoente foi procurar emprego na empresa MSE, prestadora de serviço da VALE; que o depoente fez os exames médicos admissionais, fez a entrevista, recebeu a farda, trabalhou meio dia de serviço na MSE e no ato de receber o crachá foi constatado pelo Chefe de Segurança do Trabalho da MSE que o nome do depoente constava na lista negra da CVRD, na portaria daquela empresa; que após isso o depoente foi expulso da área da CVRD; que o chefe de segurança disse ao depoente que lamentava muito, mas que o mesmo não poderia trabalhar na MSE porque seu nome constava na lista negra da CVRD; que até a presente data o depoente não conseguiu arrumar emprego; que o Sr. Chong, apelido de um empregado da ENESA que participou do movimento de greve, também aconteceu o mesmo fato narrado pelo depoente: *após os exames médicos admissionais, entrevista na MSE, tendo o Sr. Chong recebido a farda de trabalho daquela empresa, foi expulso da mesma empresa quando esse empregado foi receber o seu crachá, tendo sido verificado que o mesmo constava na lista negra da CVRD; que o depoente tem convicção de que quem repassou essa lista foi a própria ENESA que era a empresa que tinha controle sobre os empregados que constavam na referida lista negra; que o depoente está revoltado**

porque se sente prejudicado por não ter onde trabalhar em São Luís.”

Depoimento do Sr. Luis Henrique Castro Barros (doc. 16):

“Que o depoente trabalhou cerca de dois meses e meio na ENESA exercendo a função de soldador de chaparia; que participou de um movimento grevista na ENESA ocorrido no mês de maio do corrente ano; ... que após o movimento da greve, o depoente tentou ingressar na ENESA para trabalhar, *tendo sido barrado na portaria; que havia uma lista na portaria em que constava o nome do depoente referente aos empregados que participaram da greve da ENESA e que não poderiam trabalhar naquela empresa; ... que ao tentar ingressar na área da CVRD o Sr. Teixeira perguntou o seu nome e após verificar a lista disse que o mesmo não poderia ingressar na área da CVRD; que após aquela data o depoente não pôde ingressar na empresa; que o depoente, posteriormente, conseguiu ingressar na empresa nos ônibus, vez que possuía crachá da ENESA; que no mesmo dia em que voltou a trabalhar na ENESA, no horário do almoço, o depoente soube que o Sr. Teixeira, Chefe da ENESA, disse que aqueles que estavam trabalhando, cujos nomes constavam na lista da portaria, estavam trabalhando de graça; que o depoente, então, foi ao escritório*

do Sr. Teixeira para perguntar se deveria continuar trabalhando ou não; que o Sr. Teixeira disse ao depoente que iria mandar efetuar a baixa na sua CTPS; que junto com o depoente estavam os Senhores: Josimar Gomes Pinheiro; Raimundo de Castro Barros e mais outros colegas que participaram do movimento e se encontravam na mesma situação do depoente; que o Sr. Josimar está trabalhando atualmente na Serra dos Carajás porque não conseguiu emprego em São Luís; que o depoente não tentou emprego na área da Vale porque sabia que seu nome estava “sujo” por ter participado da greve da ENESA; que o depoente teve que viajar para a Serra dos Carajás para trabalhar; que o Sr. José Silva do Nascimento trabalhou na ENESA, estava no movimento de greve e também viajou para a Serra dos Carajás para arrumar outro emprego”

Depoimento do Sr. Raimundo de Castro Barros (doc. 17):

“Que o depoente trabalhou na ENESA de 1º.5.01 a 18.7.01, na função de soldador de raio X; que o depoente participou de um movimento de greve ocorrido na ENESA no mês de junho/2001; que foi dispensado pela ENESA por ter participado da greve; que não era líder desta; que o depoente procurou emprego na DEMETAL; que o Sr. Normando do setor administrativo da DEMETAL

Ihe falou que o pessoal que estava participando do movimento grevista da ENESA não poderia ser admitido na empresa; que estavam junto com o depoente outros colegas da ENESA, tais como: Rumão, Teófilo, Nato, Edmar, Milton; que foi falado ao depoente que eles não poderiam trabalhar na área da Vale por estarem na lista negra da portaria da CVRD; que a lista foi elaborada pela ENESA durante a greve dos empregados para que os mesmos não entrassem para trabalhar na empresa; que de lá para cá, o depoente não pôde mais entrar na área da Vale; que o depoente teve que ir para Porto Velho para poder trabalhar; que o depoente tem família em São Luís e sustenta 02 (dois) filhos e sua esposa; que o depoente intenciona viajar para Belém para ser contratado por uma nova empresa”.

Foram tomados outros depoimentos na Procuradoria (docs. 18/23), dentre eles, de duas esposas dos empregados relacionados nas listas mencionadas, tendo em vista que estes se encontravam trabalhando fora do Maranhão por não terem conseguido emprego nesta Cidade (docs. 18/19).

Ressalta-se que várias pessoas que foram chamadas a comparecer na Procuradoria Regional do Trabalho para prestar depoimento, não compareceram às audiências por estarem trabalhando fora do Maranhão (docs. 24/25).

De fato, vislumbra-se que as rés se utilizaram de meios escusos para retaliar e repelir o movimento grevista, listando nominalmente pessoas que dele participaram e os discriminando quando da sua admissão, além de discriminar também os suspeitos da prática de infrações no exercício da atividade laboral, conforme consta na lista anexada.

Conforme a narração dos fatos supramencionados, constata-se a presença de elementos gravíssimos que atentam contra a ordem jurídica trabalhista. Trata-se de conduta que discrimina empregados que simplesmente exerceram um direito constitucionalmente assegurado, o direito de greve.

Desse modo, uma vez que compete especificamente ao Ministério Público preservar a ordem jurídica e o regime democrático, segundo dispõe o art. 127 da CF, se viu o Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições constitucionais, no dever de ingressar com a presente ação.

Do direito

Da legitimidade do Ministério Público

Com a Constituição Federal de 1988, as atribuições do Ministério Público ganharam relevo, tendo sido destinada a Seção I “Do Ministério Público”, no Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça” para delinear as atribuições do *Parquet*.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 127 da Lei Magna:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Reza, ainda, a Carta Política no artigo 129, inciso III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Indubitável, portanto, é a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública a fim de proteger os trabalhadores de forma ampla e irrestrita, face à existência de direitos que transcendem os meramente individuais e estando patente a lesão a interesses coletivos ligados às relações de trabalho, quais sejam: discriminar trabalhadores que participam de greves, os demitindo e discriminar todos os candidatos a emprego que participaram de greve, que sejam considerados suspeitos por furto, roubo, impedindo sua admissão, o que se constitui em evidente forma de exclusão social e de condenação prévia, sem direito de defesa.

A Lei Complementar n. 75/93, dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exer-

cício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A Constituição Federal combate veementemente qualquer forma de discriminação, dispondo, no artigo 5º, o princípio genérico da igualdade — “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Ainda, no art. 5º, XLI, da Constituição Federal dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

No presente caso, portanto, não pairam dúvidas acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso XII, da Lei Complementar n. 75/93 c/c. art. 127 da CF.

Legítimo é, pois, o MPT para ajuizar a presente demanda que tem por fim defender os interesses de trabalhadores que foram discriminados quando do rompimento da sua relação de emprego bem como quando do seu acesso ao novo emprego de maneira aviltante e grosseira.

Da competência

A matéria destes autos envolve discriminação de trabalhadores, questão de competência da Justiça

do Trabalho para apreciar e dirimir a respectiva controvérsia, nos precisos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Portanto, a questão ora tratada é de competência dessa DD. Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho.

Do mérito

Do direito de greve

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 9º, assegura o direito de greve aos trabalhadores, dando-lhes competência para decidir a maneira e a oportunidade em que deve ser deflagrada.

A doutrina dominante entende que a greve representa o meio à disposição dos trabalhadores para pressionar os empregadores e os governantes ao pronto atendimento de suas reivindicações.

De fato, se a Carta Magna de 88 colocou a greve como um direito fundamental do trabalhador, é evidente que como consequência sejam assegurados aos grevistas alguns direitos pessoais, na situação de garantias destinadas à proteção do trabalhador e do seu contrato de trabalho. Estas garantias se expressam, dentre outras, na manutenção do vínculo empregatício e na proibição de substituição destes por outros trabalhadores.

Nesse diapasão, a Lei n. 7.783/89, em consonância ao disposto na Constituição, dispõe, nos termos do artigo 6º, sobre o exercício do direito de greve permitindo a persuasão

pacífica, a arrecadação de fundos, a livre divulgação do movimento e, principalmente, a proteção de constrangimentos de ordem patronal. Da mesma forma, impede o excesso dos grevistas, respeitando a liberdade de trabalho num contexto democrático.

Assim dispõe a lei de greve (Lei n. 7.783/89):

“Art. 7º

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.”

No que pertine ao caso em tela, verifica-se que a postura das rés fere frontalmente um direito assegurado na Constituição e no diploma infraconstitucional, impedindo que os trabalhadores exerçam o próprio labor, necessário a sua sobrevivência e de seus dependentes. Tais pessoas possuem experiência em trabalhos ligados a indústrias, ressaltando que, nesta Cidade, o campo de trabalho relacionado a esse tipo atividade é muito restrito, ocasionando a evasão de grande parte dessa mão-de-obra para Estados limieiros.

Ao proceder dessa forma, é óbvio que as rés têm por único intuito intimidar e impedir que trabalhadores exerçam livremente seu direito constitucional de greve. Naturalmente, em face dos acontecimentos ora narrados, os trabalhadores

que tomarem conhecimento da conduta das rés ficarão temerosos em serem discriminados, com receio de serem demitidos, ou, ainda, de serem impedidos de conseguir novo emprego caso participem de outras greves. O ato discriminatório caracteriza, ainda, dano moral, conforme se demonstrará a seguir.

É conveniente aduzir que o direito de greve é instituído e garantido apenas em países que adotam o regime democrático, regime em vigor neste país, direito esse totalmente proibido em regimes autoritários. Desnecessário frisar que, indubitavelmente, é autoritária, ilegal e abusiva a conduta ora narrada das referidas rés.

Da discriminação

Discriminar significa diferenciar, distinguir, separar, estabelecer diferença. Discriminação é, pois, efetuar a separação de coisas e pessoas, distinguindo-as uma das outras, para que sejam encaradas consoante a divisão.

Juridicamente, a discriminação pressupõe um tratamento diferenciado a alguém, comparativamente desfavorável ao tratamento outorgado a outrem em igual situação. Discriminação “é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.” (Godinho, Maurício Delgado, *in* “Salário — Teoria e Prática”, Del Rey, Belo Horizonte, 1997, págs. 247-260).

De fato, o combate à discriminação é necessário para o avanço de toda sociedade democrática, visando alargar o processo de inclusão social e, por conseguinte, diminuir o processo de exclusão dos indivíduos à sociedade que é acarretado, inevitavelmente, pela divisão, pelo tratamento diferenciado.

No Brasil, a discriminação é fortemente combatida pela legislação pátria. Na Constituição Federal, no artigo 5º, está previsto o princípio genérico da igualdade — “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e, no art. 3º, IV, como objetivo fundamental da República — “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (grifou-se).

Ainda, no art. 5º, XLI, da Constituição Federal dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Como se pode verificar, o combate à discriminação é um dos fins maiores de todo arcabouço jurídico deste País.

Por certo, o ordenamento pátrio vigente tem buscado combater toda e qualquer discriminação entre pessoas, sobretudo, nas relações de emprego, em sintonia com a Constituição Federal que é clara ao combater toda e qualquer forma de discriminação.

A fim de se adequar ao comando discriminatório constitucio-

nal, posteriormente a 1988, foram editadas as Leis ns. 7.855/89, 9.029/95, 9.799/99.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei n. 9.029/95 proíbe a “adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade” (art. 1º). Mais adiante, em seu art. 4º, a mesma lei estabelece que “o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes tipificados na lei, “faculta ao empregado optar” pela reintegração com o pagamento da remuneração devida durante todo o período do afastamento ou pelo recebimento de uma indenização compensatória.

Observa-se que a norma citada atua em dois momentos distintos que se enquadram perfeitamente ao caso ora narrado: no primeiro, o do pré-contrato, quando o trabalhador ainda está procurando um emprego e, no segundo, quando já existe o vínculo empregatício entre as partes, por ocasião do seu fim.

Na presente hipótese, não há que se argumentar que o empregador é livre para admitir e demitir os seus empregados. Trata-se, evidentemente, de direito potestativo do empregador. Entretanto, muitas vezes, a discriminação reside precisamente na liberdade no “QUEM” contratar e “QUEM” demitir, ou seja, como se dá essa escolha, qual a razão dessa escolha.

No caso presente, a discriminação se configurou quando as rés

transformaram o seu direito em abuso de direito, ao se valerem de um direito para atingirem fins estranhos a ele, proibidos pela norma. As rés se utilizaram da faculdade de admitir e demitir empregados para dar vazão aos seus preconceitos, ferindo de morte outra norma maior que, impede, em todos os níveis, a discriminação: a Constituição Federal. Aqui o abuso de direito é mais grave do que a violação literal da norma pois as rés se utilizaram do próprio ordenamento jurídico para feri-lo.

No caso dos autos, o que se vê é uma reação feroz, ocasionada pela greve de empregados, tomada pelas empresas rés que se sentiram ameaçadas em seu ambiente autocrático. Os grevistas, *in casu*, foram encarados como subversores da ordem, devendo, por conseguinte, ser tratados como inimigos e, portanto, serem eliminados dos quadros das empresas. A prova disso é que, junto com a listagem dos “grevistas” da ENESA, estão os NR (provavelmente “não-recomendáveis”) que são suspeitos de furto, roubo etc. Note-se que, na listagem apreendida na Portaria da CVRD, estão empregados que participaram de greve em 1994.

Observe-se que, pouco importa a questão da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, embora seja clara a sua legalidade vez que a paralisação temporária deflagrada pelos empregados da ENESA foi pacífica, sem violência, com ausência reivindicatória.

Entretanto, ainda que se concluisse pela ilegalidade do movimento de greve, o que se quer demonstrar é que não houve qualquer motivo justo e legal para justificar a diversidade de tratamento àqueles empregados que participaram da greve e que foram incluídos na “lista negra”, sendo tal atitude totalmente inconstitucional e ilegal.

Transcreve-se abaixo, a jurisprudência que trata da matéria:

“*Relações de trabalho. Discriminação.* Uma das grandes contribuições da Constituição de 1998, no que concerne às relações de trabalho, está em mostrar que toda e qualquer discriminação é odiosa e deve ser veementemente combatida. O princípio da isonomia alcançou, com a vigente Carta Política, abrangência que a ordem jurídica brasileira, ainda não conhecia. Se a Carta Constitucional, no art. 5º proíbe distinções de qualquer natureza, e, se o art. 7º proíbe a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, com muito maior razão repreenderá o comportamento do empregador que deu tratamento diferenciado ao obreiro, por ter este reivindicado, no âmbito da empresa, de maneira pacífica e ordeira, melhorias nas condições de remuneração. Aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna” (TRT-3ª Região, RO 1517/94, 3ª Turma, Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, DJMG 14.9.94).

É necessário aduzir que, na maior parte das vezes, provar a prá-

tica de discriminação é difícil porque esta sempre se perfaz através de uma atitude velada do seu agente.

No caso específico, entretanto, a prova da prática discriminatória das rés é clara e robusta graças, sobretudo, à prova obtida através da atitude corajosa e louvável desse douto Juízo ao deferir o pedido de busca e apreensão formulado pelo autor, como se vê: a existência da “lista dos empregados não programados para trabalhar”, apreendida na Portaria da CVRD, contendo o nome de empregados que trabalharam na ENESA e que participaram da greve; os depoimentos dos ex-empregados da ENESA, relatando que foram demitidos da ENESA imediatamente após a greve e ainda que foram discriminados quando da sua admissão nas empresas DEMETAL, MSE, todas prestadoras de serviço à CVRD, tendo sido negada a sua contratação, logo após a consulta de seu nome à listagem referida.

Frise-se mais uma vez que, alguns empregados já se encontravam trabalhando ou na iminência de trabalhar quando tiveram a notícia da sua não-contratação.

Demonstra-se, ainda, como prova robusta da discriminação os depoimentos da funcionária da Portaria da CVRD e da Sra. Mônica, já mencionados.

Ainda, o documento referente à requisição de exames médicos admissionais efetuada pela MSE para a contratação de ex-empregado da ENESA. (doc. 26).

Duas questões importantes cabe ressaltar ainda: primeiro, a responsabilidade da ENESA pela elaboração da lista dos “empregados não programados para trabalhar” e a outra, a responsabilidade da CVRD pela elaboração e utilização da lista de empregados proibidos de serem contratados por qualquer empresa que lhe presta serviço.

Antes, porém, convém esclarecer que, conforme mencionado anteriormente, foram apreendidas duas listagens nas Portarias da CVRD: uma lista, denominada de “empregados não programados para trabalhar”, que se constitui de duas relações, sendo uma relação de ex-empregados da ENESA que participaram da paralisação temporária dos serviços naquela empresa, e a outra relação, em separado, de empregados que *suspeitos* de furto, roubo, que praticaram ato de insubordinação e que participaram de greves; a outra listagem, contém o nome de empregados denominados os NR (que se concluiu serem os “não recomendáveis”).

Dessa maneira, é certo concluir que a única empresa que poderia elaborar a lista dos “empregados não programados para trabalhar”, na parte referente à relação de ex-empregados da ENESA que participaram da paralisação dos serviços naquela empresa, é a própria ENESA pois somente essa empresa possui as informações referentes àqueles empregados, acrescentando que, na lista consta o nome completo do empregado, da sua mãe e a sua CTPS. Que outra empresa poderia ter es-

sas informações? Nenhuma. Claro, portanto, que a ENESA é responsável pela elaboração da referida lista neste particular.

Quanto à responsabilidade da CVRD, essa é evidenciada uma vez que as listagens foram apreendidas nas Portarias daquela empresa, cabendo, no mínimo, a sua responsabilização por culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Caso não houvesse a listagem na portaria da CVRD, a prática discriminatória perpetrada pelas demais empresas poderia ter sido evitada.

Todavia, a existência da listagem apreendida na portaria da CVRD demonstra exatamente que a discriminação parte da própria CVRD, que a comanda integralmente, repassando as informações às demais empresas e a qualquer pessoa, conforme forma de *prevenção* para que as pessoas ali relacionadas não ingressem na área da CVRD, nos termos do depoimento da funcionária da portaria da CVRD, em anexo. (doc. 08).

Mas não é só: como se mencionou, as listagens encontradas possuem nomes de empregados que trabalharam em outras empresas, acusados de insubordinação, suspeitos de roubo, furto, bem como de empregados que participaram de outras greves. Portanto, a listagem apreendida na portaria é mais abrangente do que a lista da ENESA, e, certamente, foi elaborada pela CVRD.

No entanto, como já se disse, o só fato das listas serem encontradas na sede da CVRD é suficiente para a sua responsabilização.

Ainda, observa-se a discriminação da ENESA ao demitir empregados por participarem de greve, vez que todos os empregados listados foram demitidos.

Conclui-se, finalmente, que a terrível e odiosa discriminação ora narrada ocorreu em momentos distintos perpetrada, cronologicamente, da forma abaixo descrita, pelas:

a) ENESA:

1. quando da proibição do ingresso na sede na ENESA de empregados que participaram do movimento grevista,

2. quando da posterior demissão de empregados que participaram do movimento grevista;

3. quando da elaboração de lista contendo o nome daqueles empregados e o posterior encaminhamento da r. relação à portaria da CVRD.

b) CVRD:

1. quando da proibição do ingresso na área da CVRD de ex-empregados que participaram do movimento grevista na ENESA e cujos nomes constavam na listagem dos “não programados para trabalhar”;

2. quando da elaboração da lista, mais abrangente do que aquela elaborada pela ENESA, contendo o nome de ex-empregados que participaram do movimento grevista na ENESA assim como o nome de empregados que participaram de outras greves em outras empresas e, ainda, daqueles empregados ou ex-empregados suspeitos da prática de

furto, roubo etc., e o posterior encaminhamento da lista à portaria da CVRD.

3. quando da proibição de admissão de qualquer pessoa que integra a lista mencionada para trabalhar em qualquer um de seus estabelecimentos e em qualquer outra empresa que lhe presta serviço, dentro da sua área de atuação;

c) demais empresas (DEMETAL, MSE), que prestam serviço dentro da área da CVRD:

1. quando da não admissão de empregados que integram a listagem da ENESA e da CVRD.

É inconcebível que práticas como essa ainda possam existir no seio de nossa sociedade democrática, coibindo o exercício de um direito adquirido a duras penas pelos trabalhadores ao longo de nossa história.

Do dano moral

A inviolabilidade da integridade, da honra e da imagem da pessoa está assegurada no inciso X, do artigo 5º, da CF/88, bem como a indenização pelo dano moral, decorrente de sua violação. Note-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Brasileira (art. 1º, III, CF/88).

A indenização civil por dano moral deriva de um ato ilícito que acarreta dano diverso da perda do emprego, pois o que se busca é uma indenização em fase da violação a direitos personalíssimos tutelados

pela ordem jurídica, podendo tal fato estar ou não relacionado de forma conexa, ou mesmo simultânea, com o ato de demissão do empregado.

Tudo isso autoriza a afirmação de ocorrência de dano moral coletivo, a ensejar medida judicial capaz de punir os responsáveis e defender os interesses metaindividuais, aviltantemente desrespeitados e menosprezados no caso em comento, alcançando a função *preventivo-pedagógica e punitiva* a que se propõe a hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A legislação processual acompanha a posição ilustrada, pois que, há tempos, apresenta instrumentos processuais adequados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; comportando, também, a postulação de reparação de danos morais, nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, art. 5º, V e X da CF/88 e art. 6º, VI e VII da Lei n. 8.078/90.

Dado à novidade do conceito de Dano Moral Coletivo, convém socorrer-nos dos ensinamentos do doutrinador Carlos Alberto Bittar Filho, profundo estudioso do tema:

“Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, *é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável

do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, *que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*.” (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor n. 12, out./dez.-94, págs. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais) (grifou-se).

Nessa ordem de idéias, importa ressaltar que nosso legislador constituinte inseriu, no Título I da atual Constituição pátria, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos arts. 1º e 3º, buscando alcançar os seguintes fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e como objetivos, pautou construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; *promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. E, no Título II, arts. 5º ao 17, cuidou de definir os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo de se destacar os direitos e garantias previstos nos Capítulos I e II, que tratam, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade, inserindo-os na Lei Fundamental do País.

E, é exatamente na esteira desta ordem social que o Direito do Trabalho se ergue, buscando garantir aos trabalhadores a consecução

das garantias e dos direitos a que fazem *jus*, em decorrência da função social que desempenham. Neste sentido, de incontestável clareza a lição de Plá Rodriguez, *in* Princípios de Direito do Trabalho, tradução de Wagner D. Giglio, São Paulo, LTr, 1978, págs. 272:

“O contrato de trabalho não cria somente direitos e obrigações de ordem exclusivamente patrimonial, mas também pessoal. Cria, de outro lado, uma relação estável e continuada, na qual se exige a confiança recíproca em múltiplos planos, em direções opostas e, sobretudo, por um período prolongado de tempo.

Para o cumprimento destas obrigações e a adequada manutenção dessas relações, *torna-se importantíssimo que ambas as partes atuem de boa-fé.* Por isso, dizemos que a justificação e a aplicação deste princípio tem um significado, uma duração e uma necessidade muito superiores às que podem ter em contratos que se esgotam em um intercâmbio único de prestações ou em uma simples correspondência de prestações materiais.” (grifou-se).

E, citando texto de Pérez Botija, *in* “Curso de Derecho del Trabajo”, Madri, 1948, págs. 176, o autor conclui:

“A relação de trabalho não é um negócio circunstancial, nem uma fugaz transação mercantil, mas contém vínculos sociológicos pes-

soais e permanentes. Ainda que originada de um fato econômico, não pode resumir-se em direitos e deveres patrimoniais; *coexistem vínculos de ordem moral e espiritual* que, em uma moderna concepção de trabalho, não devemos desconhecer.” (grifou-se).

Logo, a estratégia efetuada pelas rés, com vistas a retaliar trabalhadores, não se limitou a sufragar os direitos e garantias dos obreiros, pois que a má-fé empregada feriu mortalmente os princípios de igualdade, honestidade, probidade e respeito que alicerçam a relação de trabalho.

O novel conceito de dano moral coletivo, a que se alude, provém da teoria dos danos coletivos que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 1991, *“podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes”.*

Na ótica de Carlos Alberto Bittar Filho, *op. cit.*, *“dessas definições exsurtem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplifica-*

ção desatrele os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.”

Assim, sendo os valores coletivos fruto da amplificação dos valores dos indivíduos, a ofensa àqueles certamente terá repercussão sobre os indivíduos integrantes da comunidade ou coletividade lesada. Tal repercussão pressupõe o dano coletivo, na medida em que os interesses coletivos apresentam-se como síntese dos interesses individuais, expurgados de seu conteúdo egoístico. Neste diapasão, o *Dano Moral Coletivo* desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desapareço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranqüilidade e insegurança.

Conclui-se, pois, que a prática reiterada e genérica, comprovada à saciedade, das rés de elaborar, utilizar, divulgar listas de trabalhadores com vistas a impedir-lhes o acesso a emprego, violando interesses e direitos juridicamente relevantes para toda a sociedade, dentre eles, o direito de *igualdade*, configura-se como *Dano Moral Coletivo*, com repercussão não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos como sobre toda a socieda-

de, aviltada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em *lesão a interesses metaindividuais*, em todas as suas modalidades: difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

No criterioso mister de rechaçar qualquer óbice aos pleitos coletivos, esclarece Hugo Nigro Mazzilli, *in* A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, RT, 1988, SP, que, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o campo de abrangência da Lei n. 7.347/85, pois “*seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expressas, a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública*”. E acrescenta o autor:

“Atualmente inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica) — qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do Código do Consumidor”. (grifou-se).

No campo do dano moral, a teoria da responsabilidade civil se

aplica mediante a imposição de indenizações que têm dupla função: punitiva para o infrator e compensatória para o lesado, seja na seara das ações individuais ou coletivas. Nestas, a doutrina e jurisprudência conferem também às indenizações um caráter preventivo-pedagógico, na medida em que, embora do ato omissivo ou comissivo violador dos interesses metaindividuais socialmente relevantes, não resulte efetivo prejuízo individualmente considerado, ainda assim tem cabimento a indenização pelo simples fato da violação àqueles interesses ter potencializado a configuração do dano, isto é, pune-se preventiva e pedagogicamente o infrator dos interesses metaindividuais pelo dano potencial a que deu causa.

No presente caso, restam configurados tanto o dano moral individual e homogêneo considerado como o dano coletivo e difuso decorrente da grave violação de valores coletivos relevantes e juridicamente tutelados.

Ocorrido o dano moral coletivo ou difuso na relação de emprego, forma-se, *ope legis*, uma relação jurídica obrigacional, assim alinhada — sujeito ativo: a coletividade de trabalhadores lesada, que deve estar representada pelo ente exponencial portador adequado dos interesses lesados (sindicatos e/ou MPT); sujeito passivo: o empregador, causador do dano, que tem o dever de reparação; objeto: a reparação, que pode ser de natureza *não pecuniária* (adequação da conduta do infrator às exigências legais, mediante a conde-

nação em obrigações de fazer ou de não fazer), ou *pecuniária* (condenação ao pagamento de indenização reversível ao FAT, cumulada ou não com pedido de condenação genérica para compensação dos danos morais individualmente sofridos pelos trabalhadores).

Portanto, com a presente ação, busca-se a *compensação pelo dano moral coletivo, com reflexo sobre os trabalhadores individual e homogêneo lesados*, decorrente da violação de interesses coletivos e difusos tutelados pela ordem jurídica vigente, previstas na Lei n. 7.347/85.

Destaque-se que a *reparação pelas lesões a interesses difusos e que afetam toda a sociedade, não se confundem com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas aos réus*; sendo inadmissível que o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada seja deduzido de condenações judiciais que venham a imputar reparação individual pelo dano causado a alguém, por idênticos fatos. De igual forma, a indenização genérica aqui acordada não quita, nem parcialmente, nem muito menos, integralmente, qualquer indenização conferida, ou a conferir, aos lesados efetivamente, pelos mesmos danos e fatos correlatos, face o efeito *in utilibus* da coisa julgada nas ações coletivas, nos termos dos arts. 103 e 104 da Lei n. 8.078/90.

A reparação genérica provém de uma visão mais socializante do Direito, sustentada pelo juristas modernos, em que se busca ressaltar

o caráter transindividual de determinados valores, fundamentais para a organização social e o bem comum. Neste sentido, tal reparação é devida, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente. Na defesa desta posição aponta a Jurisprudência, sendo oportuno trazer à presente a seguinte decisão:

“Ementa: — Dano moral. Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública.

O senso comum indica má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços, quando flagrados em poder da empresa-ré documentos assinados em branco, entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão contratual, restando caracterizado o dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.347/85.

O dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.347/85, está perfeitamente caracterizado nos presentes autos, sendo perfeitamente aplicável a referida norma, o que impõe o acolhimento do pedido de aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público do Trabalho.

(...)Acordam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juiz

Revisor e Roberto Luiz Guglielmetto, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, equivalente a 3.000,00 (três mil) UFIRs. (TRT — SC- RO 931/98 — Rel: Juiz Gilmar Cavalheri — julgado em 22.9.98).

Com efeito, a coletividade de trabalhadores ora representada faz jus à reparação do dano coletivo de que foram vítimas, através de indenização pecuniária que deverá ter efeito punitivo de forma a inibir a prática de condutas do jaez declinado nesta ação.

Frisa-se que, o controle judicial posterior à lesão não é suficiente. Imprescindíveis são medidas genéricas que desestimulem tais atos fraudatórios de torpeza imensuráveis.

O dano moral perpetrado contra os trabalhadores mostra-se patente no processo em exame. As empresas não se comportaram de maneira lícita, ao utilizarem de listas contendo nome de trabalhadores, atingindo-os em suas relações sociais e, potencialmente, impedindo a obtenção de um novo emprego. Assim, observa-se que tal procedimento das rés, além de afastar os empregados de seu meio de sobrevivência, o emprego, fere, indubitavelmente, a honra e o respeito que lhes são assegurados no texto constitucional, configurando o dano moral.

O dano moral no presente caso é absolutamente claro. Isto porque

toda forma de discriminação sempre provoca sofrimento e reclama por uma forma de reparação, alívio. A dor dos empregados, neste caso, é evidente: foram demitidos injustamente, não conseguiram novos empregos e, muitos deles, tiveram que deixar a cidade para conseguir nova contratação e arcar com a subsistência de sua família. A dor moral desses trabalhadores é imensa.

É importante transcrever o ensinamento de Ministro do TST, Dr. João Oreste Dalezen, *in* Revista LTR, vol. 64, n. 1, janeiro de 2000, págs. 10/11:

“ Ao ensejo da rescisão contratual, ou após a rescisão do contrato, mas em razão dele, inúmeras situações configuram dano moral passível de indenização. Eis algumas:

.....
b) “Listas negras”:

Informações desabonatórias da conduta do empregado, prestadas pelo empregador através das conhecidas “listas negras”, depois da rescisão contratual, conquanto difícil comprovação, também podem configurar dano moral.”

Convém frisar que a responsabilidade da ENESA e da CVRD em relação à discriminação aqui narrada é maior do que das demais rés, o que acentua a gravidade do dano moral por elas praticado.

Em relação à CVRD, o dano moral se acentua na medida em que

ficou comprovada a sua responsabilidade, no mínimo *in vigilando* ou *in eligendo*, pela publicidade do conteúdo das listas, que, conforme depoimento da empregada da portaria (doc. 08), não se dá apenas às empresas prestadoras de serviço na CVRD como também a quem quer que seja.

Em relação à ENESA, o dano moral se agrava na medida em que a ENESA foi quem elaborou parte da lista que resultou na discriminação ora narrada. Além disso, a ENESA demitiu todos os empregados constantes na lista por haverem exercido o seu direito de greve. Resalta-se que na listagem da ENESA consta o total de 56 (cinquenta e seis empregados).

Assim sendo, considerando a intensidade do sofrimento dos ofendidos, a gravidade, a natureza e repercussão das discriminação perpetrada pelas rés e, ainda, a intensidade do dolo e a responsabilidade e situação financeira de cada uma das rés, e, ainda, a listagem da ENESA com 56 (cinquenta e seis) nomes de trabalhadores e a listagem encontrada na portaria da CVRD com 56 (cinquenta e seis) mais 112 (cento e doze) nomes de trabalhadores, requer sejam estas condenadas por danos morais, nos seguintes valores:

— ENESA: ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

— a CVRD ao pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

— as demais rés condenadas ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada uma.

Cabe, portanto, a reparação desse dano, mediante a indenização prevista no art. 13 da Lei n. 7.347/85, em favor de um fundo, cujos recursos são destinados ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, para custeio do seguro-desemprego, nos valores acima mencionados.

Do pedido liminar, inaudita altera pars

O pedido liminar tem esteio no art. 12 da Lei n. 7.347/85 e autoriza o Juízo nos próprios autos da ação civil pública determinar que o réu imediatamente regularize seu procedimento. Esta medida é essencial em vista do propósito da presente demanda que, para regularizar as relações de trabalho, visa obstar o procedimento adotado pelas Rés configurado na prática discriminatória de impedir o acesso à relação de emprego a determinado grupo de trabalhadores, não observando o princípio constitucional da igualdade.

Do fumus boni iuris

A comprovação da existência das listas, através de sua apreensão, bem como o teor dos depoimentos dos candidatos a emprego na área da CVRD e nas empresas que lhe prestam serviço, e, ainda, o depoimento da empregada da portaria da CVRD, demonstram explicitamente a ilegalidade dos atos pra-

ticados, posto que é inadmissível a sua conduta desprezível se utilizando de *listas negras* com o único e exclusivo fim de discriminar os trabalhadores que participaram de greve, os impedindo de obter novos empregos.

Não é inoportuno repetir que, na listagem titulada por "*lista dos empregados não programados para trabalhar*", contém o nome dos empregados, demonstra, *como se observa pelo próprio título*, a flagrante discriminação dos seus integrantes que estão impedidos de trabalhar na área da CVRD, comprovando claramente a veracidade dos depoimentos ora prestados.

Ademais, é patente o *fumus boni iuris*, vez que os trabalhadores estão tendo os seus direitos fundamentais constitucionais lesados, dentre eles, o direito de ir e vir (art. 5º, XV), o direito a tratamento digno (art. 5º, III), o direito ao trabalho (art. 6º), o direito à igualdade (art. 5º, *caput*) e o direito à proteção quanto a toda e qualquer espécie de discriminação (art. 5º, XLI), como já exposto anteriormente.

Do periculum in mora

O objeto da presente ação é impedir que as rés continuem se utilizando de listas para *discriminar* os trabalhadores que participaram de greve, que são *suspeitos* de furto, roubo etc., proibindo a sua contratação em qualquer um de seus estabelecimentos.

O *periculum in mora* se configura no presente caso vez que a conduta das rés se renova dia a dia vez que, sendo de seu conhecimento os nomes que constam nas listagens mencionadas, continuarão a efetuar a prática densorosa de não contratar os empregados ali listados.

A situação se torna mais grave com o ajuizamento da presente ação vez que os empregados que prestaram depoimento poderão sofrer represálias e discriminação ainda maior por terem tido a coragem de denunciar os fatos ora narrados. Essa conclusão, ressalta-se, não é mera divagação mas resulta da análise dos fatos denunciados, sendo evidente a postura arbitrária e autoritária das rés.

O *periculum in mora* está evidenciado pelos fundamentos fáticos acima citados, que, por si só demonstram o perigo da demora da tutela jurisdicional uma vez que os trabalhadores estão impedidos de trabalhar, de exercer o próprio labor, necessário a sua sobrevivência e de seus dependentes, ressaltando que, nesta Cidade, o campo de trabalho relacionado a esse tipo atividade é muito restrito, ocasionando a evasão de grande parte dessa mão-de-obra para Estados limdeiros.

Caso não seja concedido o acautelamento, estar-se-ia consolidando uma situação totalmente ilegal, a qual acarretaria considerável prejuízo ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, requer seja deferida liminar, sem oitiva da parte contrária, com base no art. 12 da Lei

n. 7.347/85, com o fito de que as rés sejam condenadas imediatamente às seguintes obrigações:

1. a todas rés, individualmente consideradas:

a) sejam condenadas a se absterem de adotar qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, especialmente em razão de participação dos candidatos a emprego em movimento de paralisação temporária dos serviços;

b) sejam condenadas a se absterem de adotar qualquer prática discriminatória quando do rompimento da relação de trabalho, especialmente em razão de participação dos empregados em movimento de paralisação temporária dos serviços;

2. unicamente a ENESA:

a) seja condenada a se abster de divulgar à qualquer outra empresa relação/listagem para identificação de empregados ou ex-empregados que participaram ou vierem a participar de movimento de paralisação temporária dos serviços;

b) seja condenada a se abster de adotar qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à área da empresa a seus empregados e ex-empregados, em razão de sua participação de movimento de paralisação temporária dos serviços;

c) seja condenada a se abster de demitir empregados, sem justa

causa, em razão de sua participação de movimento de paralisação temporária dos serviços;

3. unicamente a CVRD:

a) seja condenada a se abster de divulgar à qualquer outra empresa relação/listagem para identificação de empregados ou ex-empregados, de qualquer empresa, que participaram ou vierem a participar de movimento de paralisação temporária dos serviços, ou, ainda, que sejam alcoólatras, suspeitos de autoria ou autores de furto, de roubo bem como de trabalhadores que praticaram ou venha a praticar ato de indisciplina, insubordinação;

b) seja condenada a se abster de adotar qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à área da empresa a empregados e ex-empregados de qualquer empresa em razão de sua participação de movimento de paralisação temporária dos serviços;

c) seja condenada a se abster de interferir junto às empresas que lhes prestam serviço, com o fim de impedir o livre acesso à relação de emprego nessas empresas, ou sua manutenção.

Em caso de descumprimento, as rés incorrerão no pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, sujeito à atualização monetária aplicável à época, por empregado encontrado em situação irregular em relação a cada item descumprido, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Do pedido final

Finalmente, requer o Ministério Público do Trabalho, em julgamento definitivo, a procedência total da ação para a condenação das rés ao seguinte:

1. a todas rés, individualmente consideradas:

a) sejam condenadas a se absterem de adotar qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, especialmente em razão de participação dos candidatos a emprego em movimento de paralisação temporária dos serviços;

b) sejam condenadas a se absterem de adotar qualquer prática discriminatória quando do rompimento da relação de trabalho, especialmente em razão de participação dos empregados em movimento de paralisação temporária dos serviços;

2. a unicamente à ENESA:

a) seja condenada a se abster de divulgar à qualquer outra empresa relação/listagem para identificação de empregados ou ex-empregados que participaram ou vierem a participar de movimento de paralisação temporária dos serviços;

b) seja condenada a se abster de adotar qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à área da empresa a seus empregados e ex-empregados, em razão de sua participação de movimento de paralisação temporária dos serviços;

c) seja condenada a se abster de demitir empregados, sem justa causa, em razão de sua participação de movimento de paralisação temporária dos serviços;

3. A unicamente à CVRD:

a) seja condenada a se abster de divulgar à qualquer outra empresa relação/listagem para identificação de empregados ou ex-empregados, de qualquer empresa, que participaram ou vierem a participar de movimento de paralisação temporária dos serviços, ou, ainda, que sejam alcoólatras, suspeitos de autoria ou autores de furto, de roubo bem como de trabalhadores que praticaram ou venham a praticar ato de indisciplina, insubordinação;

b) seja condenada a se abster de adotar qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à área da empresa a empregados e ex-empregados de qualquer empresa em razão de sua participação de movimento de paralisação temporária dos serviços;

c) seja condenada a se abster de interferir junto às empresas que lhes prestam serviço, com o fim de impedir o livre acesso à relação de emprego nessas empresas, ou sua manutenção.

Em caso de descumprimento, as rés incorrerão no pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, sujeito à atualização monetária aplicável à época, por empregado encontrado em situação irregular com relação a cada item descumprido e, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

4. Requer, ainda, a reparação por dano moral coletivo, mediante a indenização prevista no art. 13 da Lei n. 7.347/85, em favor de um fundo, cujos recursos são destinados ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, para custeio do seguro-desemprego, nos valores abaixo discriminados, devendo ser condenadas as rés ao seguinte:

a) ENESA ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) CVRD ao pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

c) DEMETAL e MSE, cada uma, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4.1 — Alternativamente, requer sejam as rés condenadas à reparação por dano moral coletivo em outro valor arbitrado por esse douto Juízo.

Requer, também, seja expedido mandado de citação às rés para, querendo, se defender no prazo legalmente previsto, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

Finalmente, requer seja julgada a presente ação procedente ao final, condenando-se as rés ao pagamento das custas judiciais.

Protestando pela produção, no momento oportuno, de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, *requerendo que sejam ouvidas como testemunhas do juízo, outras, além daquelas abaixo relacionadas tendo em vista a complexidade da matéria.*

Por último, requer seja notificado sempre pessoalmente dos atos

processuais praticados nesta ação, na forma do artigo 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93, na sede desta Procuradoria Regional do Trabalho sediada na Rua Jaime Reis, n. 331, nesta Capital.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís, 16 de novembro de 2001.

Virgínia de Azevedo Neves Saldanha, Procuradora do Trabalho.

Rol de testemunhas: Belmiro Teixeira de Araújo, RG 79702797-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Unidade 203, Rua 203, casa 18, cidade Operária, nesta cidade;

José de Ribamar Andrade Soares, RG 505.675 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua 04, quadra 15, casa 03, Parque dos Sabiás, São Bernardo, nesta cidade;

José Roberto Silva Braga, RG 3846293-1, residente e domiciliado à Av. Central, qd. 33, n. 37, Jardim Alvorada, Cohatrac, nesta cidade.

Ref. Processo n. 2.096/2001

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerida: Companhia Vale do Rio Doce — CVRD

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, requerida

pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a fim de que seja determinada a busca e apreensão de “listas negras”, as quais contêm os nomes dos ex-empregados da Enesa Engenharia S/A. que participaram de movimento grevista, ressaltando que tais “listas negras” se encontram na sede da requerida CVRD, mais precisamente, nas portarias do Anjo da Guarda e Boqueirão.

Em prol de seu pedido, aduziu o Parquet trabalhista que a requerida (CVRD) proibiu que as empresas que lhe prestam serviços (ENESA, DEMETAL, MIP etc.) contratem operários que participaram do movimento grevista da ENESA e cujos nomes estejam consignados nas precitadas listas, juntando aos autos cópias de depoimentos de operários nestas condições.

Tendo em vista que, no ordenamento jurídico pátrio vigente, o direito de greve se encontra garantido por norma Constitucional (art. 9º), inclusive devidamente regulamentado desde 1989 (Lei n. 7.783/89), além de que a existência de supostas “listas negras” importa em ilegalidade, tem-se como evidenciados os pressupostos necessários a viabilizar a concessão da medida liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), *inaudita altera parte*, nos termos do art. 804, do CPC.

Assim sendo, concedo a medida liminar requerida, a fim de determinar seja procedida a busca e apreensão das multicidadas “listas negras”, as quais contêm os nomes dos ex-empregados

da ENESA Engenharia S/A. que participaram de movimento grevista, ressaltando que tais diligências deverão ser efetuadas simultaneamente nas portarias — Anjo da Guarda e Boqueirão — da requerida CVRD, autorizando-se, desde já, em caso de necessidade, seja procedido a arrombamento, bem como utilização de força policial.

Após, designe-se audiência e notifique-se a requerida para, querendo, comparecer à audiência e apresentar contestação, com as cominações legais, indicando as provas que pretende produzir.

São Luís, 17 de outubro de 2001.

Dr. Manoel Joaquim Neto, Juiz do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL COLETIVA — EMPRESA DE
TRANSPORTE AÉREO — RESCISÕES
CONTRATUAIS — PAGAMENTO (PRT-19ª REGIÃO/AL)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ(AL)

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do Procurador do Trabalho abaixo assinado, com sede na Rua Professor Lourenço Peixoto n. 90, quadra 36, Loteamento Stella Maris, Jatiúca, Maceió — AL, alicerçado nos artigos 127 e 129 da Carta Constitucional vigente, artigos 83, 84 c/c. 6º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e Lei n. 8.078, de 11 setembro de 1990, vem à presença dessa MMª Vara do Trabalho propor a presente

**AÇÃO CIVIL COLETIVA COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA
TUTELA JURISDICIONAL**

em face da empresa Transbrasil S/A. Linhas Aéreas, com sede no Aeroporto Zumbi dos Palmares — BR 104, KM 91 — Rio Largo — AL, havendo como seu gerente neste Estado o Sr. Reginaldo de Oliveira Santos, pelos motivos que passa a aduzir.

**1 — Dos fatos coletados no
Procedimento Investigatório
n. 337/2001**

No dia 27 de julho de 2001, a Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região recebeu denúncia promovida pelos Srs. Armando de Castro Sobrinho e Edilson Daher, informando que a empresa Transbrasil S/A. — Linhas Aéreas estará encerrando suas atividades em Maceió no dia 31 de julho de 2001, oportunidade em que demitirá todos os seus funcionários. O segundo denunciante informa que foi demitido desde 4.6.2001, sem o devido pagamento das verbas rescisórias.

A denúncia também pontuou que a empresa não vem recolhendo o FGTS.

Instaurado o Procedimento Investigatório no âmbito desta Procuradoria, foi designada audiência para o dia 10 de agosto de 2001, conforme ata em anexo.

Em audiência, ficou esclarecido que a demissão coletiva se efeti-

vara, mas que o prazo para pagamento das verbas rescisórias, naquele instante, somente havia se expirado com relação aos funcionários Edilson Daher e Paulo Roberto, esclarecendo este que foi demitido desde agosto de 2000, sem receber as referidas verbas, havendo mais duas pessoas em situação idêntica.

A empresa, representada no ato da audiência por sua advogada, informou que apresentou proposta de parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, salientando ainda que, com relação aos demais funcionários demitidos, os prazos finais para pagamento das verbas rescisórias são os dias 15, 17 e 20 de agosto de 2001.

Diante da realidade colocada, propôs o Procurador que a empresa firmasse Termo de Compromisso perante o Ministério Público do Trabalho no sentido de ajustar a sua conduta e pagar as verbas rescisórias de seus ex-funcionários, havendo como resposta a falta de condições financeiras para fazê-lo.

Ao final da referida audiência o Procurador concedeu o prazo até o dia 22 de agosto de 2001 para que a empresa apresentasse os documentos pertinentes à quitação das verbas rescisórias, bem como os extratos individuais das contas FGTS dos funcionários demitidos. Adiante, em petição própria, a empresa afirma que não faz a juntada dos documentos requeridos devido ao curto espaço de tempo para que a Caixa Econômica Federal venha fornecer os extratos solicitados, bem como não apresenta os recibos de

quitação das verbas rescisórias devido às sérias dificuldades financeiras que enfrenta.

Ainda no afã de tentar solucionar o problema no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho na 19ª Região, o Procurador voltou a designar audiência para o dia 11 de setembro de 2001, quando a empresa se fez representar pelo seu gerente, Sr. Reginaldo de Oliveira Santos. Na oportunidade, o mesmo enfatizou que apenas dois dos funcionários que foram demitidos ainda não estavam com o prazo final expirado para pagamento das suas verbas rescisórias, mas sim com relação aos demais.

Os denunciantes aduziram que a empresa vem tratando com descaso os empregados que lhe prestaram serviços ao longo dos anos, pois acreditam que a mesma possui recursos, considerando ser público e notório que vem veiculando comerciais na imprensa falada e escrita.

O Sr. Reginaldo de Oliveira Santos salientou que a empresa buscou recursos através de bancos comerciais, não vindo a consegui-los, mas que espera receber junto ao Governo Federal um elevado valor decorrente de restituição de ICMS, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, diz que a empresa possui contas no Banco do Brasil e no Banco Itaú.

Ao final da audiência os denunciantes ratificaram a informação de que a empresa não recolhe o FGTS há um ano e meio.

2 — Do cabimento da ação civil coletiva

Defesa de direitos e interesses individuais homogêneos:

A Ação Civil Coletiva, conforme prevista no artigo 91, e seguintes, da Lei n. 8.078/90 — CDC, possui índole de defesa dos interesses individuais homogêneos, ou seja, interesses e direitos que, segundo o inciso III, parágrafo único, do artigo 81, do mesmo diploma legal, são aqueles que decorrem de origem comum.

Direitos individuais homogêneos que possuem origem comum assim considerados porque a lesão perpetrada pela empresa Transbrasil S/A. Linhas Aéreas encontra-se fixa no tempo, cuja reparação deve ser buscada imediatamente através do pagamento das verbas rescisórias de todos os funcionários efetivamente demitidos e lesados.

O Ministro do Eg. TST, Ives Gandra Martins Filho, na sua obra “Processo Coletivo do Trabalho” — 2ª edição, Editora LTr, págs. 204/205, confere as diretrizes doutrinárias acerca dos interesses e direitos individuais homogêneos, conforme a seguir:

“interesses individuais homogêneos — decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos”.

Esclarecendo melhor a natureza dos direitos que se busca defender na presente ação, continua o Ministro, *in verbis*:

“Quanto à diferenciação entre interesses coletivos e individuais homogêneos, temos como elemento caracterizador dos primeiros a sua *abstração* e dos segundos a sua *concretude*, ou seja, no primeiro caso os sujeitos são *indeterminados mas determináveis*, por fazerem parte de um conjunto fechado formado pelos membros de um grupo ou categoria. Já no segundo são *perfeitamente determinados*, pois, do grupo em tela, se sabe perfeitamente quais os atingidos pelo ato lesivo.

No campo das relações de trabalho, podemos estabelecer como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva *se estender no tempo*, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem ser *fixa no tempo*, consistente em atos concretos, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado”.

Eis, portanto, a doutrina abalizada do eminente Ministro do TST, cujos fundamentos acolhem perfeitamente os fatos da presente ação, considerando que a empresa ré demitiu todos os seus funcionários em Maceió

(concretude do fato), e não promoveu o pagamento das verbas rescisórias dos mesmos no prazo legal (lesão fixa no tempo), além de não vir recolhendo regularmente o FGTS, indispensável para a regular quitação das verbas rescisórias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, e artigos 9º e 10, § 2º, do Decreto n. 99.684/90.

Concluindo o seu raciocínio, o Ministro Ives Gandra fornece como exemplo de direitos individuais homogêneos defensáveis exatamente a hipótese de demissão coletiva, *verbis*:

“Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente do trabalho, que afeta, *potencialmente*, a todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo, *imediatamente*, um grupo concreto e identificável de empregados”.

Portanto, percebe-se que os interesses defensáveis na presente ação repousam em pessoas determinadas e que já sofreram a lesão perpetrada pela empresa diante da conduta de não pagar as verbas rescisórias.

3 — Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A Lei Complementar n. 75/93 — Lei Orgânica do Ministério Públi-

co da União, ao qual pertence este ramo especializado, definitivamente veio a consolidar a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos dos trabalhadores, *verbis*:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, e IV do Título I,

Título I

Capítulo II

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

XII — propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.

A legitimação do Ministério Público do Trabalho, portanto, apresenta-se inequívoca, conforme os dispositivos acima transcritos, e artigos 81, parágrafo único, III, 82, I, 83 e 91 e seguintes da Lei n. 8.078/90, além do artigo 21 da Lei n. 7.347/85, segundo o qual aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispostos no Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, portanto, de uma legitimação extraordinária e de caráter misto (Rodolfo de Camargo Mancuso), dada a concorrência para o ajuizamento das ações coletivas tratadas nas Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90.

Dessarte, resta evidenciada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender os interesses e direitos individuais homogêneos dos funcionários da empresa ré, que foram sumariamente demitidos e até a presente data não receberam suas verbas rescisórias, apesar do prazo legal já expirado.

4 — Da competência material e funcional da Justiça do Trabalho

Caracterizada a legitimação do Ministério Público do Trabalho para o manejo da presente ação de natureza pública coletiva, evidente que a sua atuação como órgão agente está direcionada para a Justiça do Trabalho, cuja competência material encontra-se fixada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 114, *verbis*”

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, *na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho*, bem como os litígios

que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Com espeque no permissivo constitucional acima grafado, coube ao legislador infraconstitucional e complementar sedimentar a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações movidas pelo *Parquet* trabalhista, conforme prescrito no artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93, *verbis*:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

No que pertine à competência funcional da Justiça do Trabalho no caso de processamento e julgamento das ações de natureza pública coletiva, importa registrar a dissensão provocada principalmente por aqueles que se permitiam apenas a aceitar a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para o julgamento das ações de natureza coletiva, quando na verdade a própria Lei da Ação Civil Pública, tombada sob o n. 7.347, de 1985, de cunho eminentemente processual, prescreveu no artigo 2º que: “As ações previstas nesta Lei serão propostas *no foro do local onde ocorrer o dano*, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Na espécie, tem-se que a empresa ré — Transbrasil S/A. Linhas Aéreas — possui sede na cidade de Maceió, e todos os seus funcionários lesados pelo não pagamento das verbas rescisórias trabalhavam nes-

ta Capital, daí decorrendo a competência funcional de uma das Varas do Trabalho de Maceió, conforme o critério de distribuição. A jurisprudência do TST, abaixo transcrita, encontra-se desse modo firmada, *in verbis*:

927600 — Ação Civil Pública — Legitimidade do Ministério Público — Lei Complementar n. 75/93, arts. 83, III, 84, § 6º, VII, letra d — Lei n. 7.347/85, art. 5º, Lei n. 8.078/90, art. 81 — 1. Da legitimidade do Ministério Público — 2. Da competência funcional — 1. A legitimidade do Ministério Público se impõe em se tratando de interesse individual puro ou individual homogêneo, quando em discussão o interesse de uma coletividade. “A classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. O mesmo tipo pode dar ensejo à proteção difusa, coletiva e individual.” (Nelson Nery Jr.). 2. A competência funcional para a apreciação de ação civil pública é da Junta de Conciliação e Julgamento, no local onde ocorrer o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85). Os Regionais, excepcionada a competência funcional para ação rescisória, ação anulatória, mandado de segurança, *habeas corpus*, têm competência funcional revisora, não originária. (TRT 2ª R. — Ac. 02980468082 — 5ª T. — Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira — DOESP 18.9.1998).

A teor do disposto no artigo 21, da Lei n. 7.347/85, segundo o qual “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispostos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”, e cuja redação foi dada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor — Lei n. 8.078/90, foi estabelecida comunicação direta entre estes dois diplomas legais, de forma a evitar lacunas de natureza processual, donde se deflui que o artigo 2º da Lei n. 7.347/85, que fixa a competência funcional do Juízo do local do dano, aplica-se quando do trato com a ação civil coletiva prevista no art. 91, da Lei n. 8.078/90.

De mais a mais, ainda que resistam os entendimentos contrários, cumpre destacar, finalmente, que a própria Lei n. 8.078/90, em seu artigo 93, adota, na essência, a regra estabelecida na Lei da Ação Civil Pública — art. 2º, quando prescreve:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

A ação proposta decerto se insere na prescrição contida no inciso I suso-transcrito, posto que o dano está *localizado* na cidade de Maceió, onde os funcionários da empresa ré lhe prestavam serviços antes de serem demitidos sem justa causa.

O fato do legislador não haver previsto no inciso I a competência interna concorrente, para os casos de danos de âmbito local, não serve de argumento para retirar a competência funcional de quaisquer das Varas de Trabalho de Maceió para processar e julgar a presente demanda, sob pena de ser completamente desvirtuada a intenção da norma.

5 — Do direito

Das verbas rescisórias e do FGTS:

A lesão perpetrada aos funcionários demitidos da empresa ré pode ser facilmente constatada através dos documentos que seguem anexados à exordial, excetuada a hipótese louvável da empresa vir a apresentar em audiência a quitação de suas obrigações trabalhistas decorrentes do ato de demitir coletivamente e sem justa causa todos os seus funcionários, com exceção do gerente.

Esta assertiva apresenta-se indeclinável diante dos fatos narrados, pois, no dia 11 de setembro de 2001, data da última audiência havida na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região,

e indagado acerca da liberação das guias dos termos de rescisões contratuais para que os funcionários demitidos pudessem sacar o FGTS e requerer seguro-desemprego, respondeu o representante legal da ré que os documentos não foram recepcionados na cidade de Maceió, mas que acreditava que estivesse recebendo-os até a sexta-feira, 14.9.2001.

Não se pode afirmar ao certo a razão pela qual a empresa realmente dispensou tratamento reprovável juridicamente aos seus empregados no momento de demiti-los; entretanto, resta demonstrado que a mesma encontra-se inadimplente com suas obrigações trabalhistas, merecendo reparo a sua ação.

O pagamento das verbas rescisórias encontra-se amplamente disciplinado nos termos do Capítulo V, do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo a conduta da ré em afronta às normas jurídicas que versam sobre a matéria, inclusive quanto às regras contidas no artigo 18, da Lei 8.036/90, e artigos 9º e 10, § 2º, do Decreto n. 99.684/90, que tratam dos efeitos da rescisão do contrato do trabalho no que pertine ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, destacando-se o último dispositivo citado pela sua taxatividade, *verbis*:

Art. 10.

§ 2º Caberá ao empregador comprovar o efetivo depósito dos valores devidos que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Dessarte, cumprirá à ré pagar as verbas rescisórias de seus empregados, demitidos coletivamente, bem assim efetuar os depósitos em atraso, em cumprimento às regras acima citadas.

É de bom alvitre deixar patenteado que o objeto da presente ação é a satisfação das verbas rescisórias ordinariamente devidas pela empresa pelo ato de demissão de seus funcionários, e, de tal sorte, a satisfação de todas as exigências legais para a formalização e assinatura dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, entre eles o recolhimento de todo FGTS em atraso, sua atualização para efeitos de cálculo da multa constitucional de 40%, além das demais obrigações legais contidas em normas aplicadas, a exemplo da elaboração, com custos para a empresa, dos atestados médicos demissionais, posto que todos os obreiros contavam com mais de um ano de registro.

Nesse diapasão, a ação que maneja o Ministério Público do Trabalho, de acordo com a sua legitimação, não comporta transação, pois não há dúvidas quanto aos créditos trabalhistas em caso de rescisão contratual, tampouco quanto às obrigações e implicações decorrentes do inadimplemento.

É que o instituto da transação possui campo peculiar nas relações do trabalho, não prescindindo da incerteza quanto ao crédito que se almeja, ou seja, há que existir dúvida — *res dubia* — acerca do objeto

discutido, como preleciona o eminente Ministro *Arnaldo Süssekind*, conforme a seguir:

“A transação, como tivemos a oportunidade de acentuar, é um ato jurídico bilateral, em virtude do qual, mediante concessões recíprocas, as partes interessadas extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Para que haja transação é indispensável que: a) *duas pessoas*, pelo menos, estejam vinculadas entre si, por força da relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações; b) haja *incerteza* no pertinente a determinado ou determinados direitos ou obrigações; c) a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato; d) a controvérsia seja extinta mediante *concessões recíprocas*.

A res dubia — elemento essencial à transação — deve ser entendida num sentido subjetivo, isto é, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do precitado acordo. E a incerteza subjetiva deve concernir às duas partes que realizam a transação. É que, se um dos contratantes está certo da obrigação que lhe cabe solver, age, obviamente de má-fé, ao transacionar com a outra parte, beneficiando-se das recíprocas concessões então ajustadas”. (*in* “Instituições de Direito do Trabalho”, LTr, 13ª edição, vol. 1, pág. 206).

Aplicando à espécie os ensinamentos do Mestre, deve desde já

ser rechaçada a hipótese de se colocar em dúvida as obrigações de pagar e de fazer ordinariamente assumidas pela empresa ré perante seus empregados demitidos, considerando que amplo é o disciplinamento legal em torno das mesmas.

Desta forma, cumpre à demandada apresentar em Juízo os cálculos rescisórios individualizados e, uma vez corretos, comprovar ou pagar em Juízo as verbas rescisórias pleiteadas e não pagas até o ajuizamento da presente ação, acrescidas de juros e correção monetária, além da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, bem como apresentar a comprovação dos recolhimentos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mês a mês, de cada um dos funcionários demitidos, para efeito de regular e legal quitação das mesmas verbas rescisórias, uma vez não cumprido o disposto no artigo 17 da Lei n. 8.036/90. Não o fazendo, será liquidada e executada a sentença proferida, seja pelo Ministério Público, seja pelos litisconsortes ativos (art. 97, da Lei n. 8.078/90).

6 — Da antecipação dos efeitos da tutela

Pela narrativa dos fatos e pelo direito que assiste aos trabalhadores demitidos da empresa ré, o Ministério Público do Trabalho apresenta doravante razões ensejadoras da antecipação da tutela jurisdicional a ser requerida junto ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Maceió competente por distribuição.

Face à natureza especial dos direitos e interesses defensáveis através da ação civil pública coletiva, e conforme já largamente colocada a aplicação dos dispostos na Lei n. 7.347/85 (art. 21) na defesa dos direitos e interesses (...) individuais previstos na Lei n. 8.078/90 (art. 91), invoca-se a necessidade de concessão da medida liminar prevista no artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública, que assim prescreve:

Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A natureza da liminar prevista neste artigo é satisfativa, ou seja, coaduna-se com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil. Esta não é outra senão a doutrina esposada pelo renomado processualista Humberto Theodoro Júnior, consoante adiante se transcreve:

“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.

Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.

Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis *inaudita altera pars*, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, *na ação civil pública*, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.". (in "As Inovações do Código de Processo Civil", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, pág. 12).

Os fatos freqüentemente citados na presente ação bem demonstram que restam preenchidos os requisitos exigidos pelo *caput* do artigo 273, do CPC, e inciso I, a saber: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Prova inequívoca diante da realidade que em nenhum momento é negada pela empresa ré, ao contrário, dentro da instrução do Procedimento Investigatório n. 337/2201, que informa a presente exordial, ratificou mais de uma vez que demitiu no último mês de julho os seus empregados da cidade de Maceió, e que não pagou as verbas rescisórias dos mesmos, inclusive daqueles que foram demitidos ainda no ano de 2000. Eis, portanto, a prova inequívoca que gera o fato constitutivo do direito alegado, posto que todos os funcionários já foram plenamente afastados de suas funções, considerando mais que tor-

nou-se público, através da imprensa, que a empresa ré — Transbrasil S/A. Linhas Aéreas — deixou de operar no Estado de Alagoas.

No que tange à verossimilhança das alegações, importa acentuar que, na espécie, não mais se está na seara da possibilidade de lesão dos direitos dos trabalhadores demitidos, mas, *ao contrário*, já houve a lesão, porque restam afrontadas todas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis quando da demissão coletiva de funcionários sem lhes garantir as verbas e demais direitos assegurados.

E quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação igualmente justificador da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a teor do inciso I, do artigo 273, do CPC? Será que a empresa ré poderá alegar que é inservível para justificar a concessão de uma medida antecipadora dos efeitos da tutela o argumento de que os seus empregados não mais possuem os empregos respectivos que lhes proporcionavam o sustento próprio e de suas famílias, e sem receber as verbas rescisórias pelo ato da demissão sem justa causa?

Dado o caráter alimentício que possuem as verbas trabalhistas, os danos causados aos trabalhadores atingidos podem ser plenamente mensurados.

Quanto à extensão dos danos, cumprirá a cada interessado avaliar, sendo facultado o manejo de ações individuais reclamando o mesmo objeto constante da presente,

independentemente de sentença acolhedora, além de indenização por perdas e danos, conforme o artigo 104, da Lei 8.078/90.

Na sua essência, de acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andra-de Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pág. 748, “*Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento*”.

Por todo o exposto, e restando preenchidos todos os requisitos presentes no artigo 273, inciso I, do CPC, e nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.347/85, resta imprescindível a concessão da liminar com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *inaudita altera pars*, para:

1 — determinar que a empresa ré, no prazo de 72 horas contado da ciência da decisão antecipatória, pague e apresente os termos respectivos de rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados demitidos, independentemente de ações trabalhistas individuais porventura já ajuizadas, devidamente homologados de acordo com o artigo 477, da CLT;

2 — no mesmo prazo, apresente os extratos individuais do FGTS de cada funcionário, a teor do artigo 17 da Lei n. 8.036/90, uma vez que a

empresa não vem cumprindo a referida norma; e, pague e apresente as guias de recolhimento do FGTS cujas competências encontrem-se em atraso, devidamente quitadas, inclusive as guias de recolhimento da multa constitucional de 40% em face das demissões sem justa causa.

7 — Dos requerimentos

Após os fatos e fundamentos acima expostos, requer o Ministério Público do Trabalho.

a) Liminarmente, e *inaudita altera pars*:

a.1) determinar que a empresa ré, no prazo de 72 horas contado da ciência da concessão da liminar, pague e apresente os termos respectivos de rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados demitidos, independentemente de ações trabalhistas individuais porventura já ajuizadas, devidamente homologados de acordo com o artigo 477, da CLT;

a.2) no mesmo prazo apresente os extratos individuais do FGTS de cada funcionário, a teor do artigo 17 da Lei n. 8.036/90, uma vez que a empresa não vem cumprindo a referida norma; pague e apresente as guias de recolhimento do FGTS cujas competências encontrem-se em atraso, devidamente quitadas, inclusive as guias de recolhimento da multa constitucional de 40% em face das demissões sem justa causa;

a.3) seja fixada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das obrigações acima fixadas;

b) citação da empresa ré para, querendo, responder aos termos dessa exordial, sob pena de revelia e confissão;

c) publicação, no órgão oficial, de edital visando o cumprimento da regra contida no artigo 94, da Lei n. 8.078/90, qual seja, de que possibilite aos trabalhadores interessados a intervenção como litisconsortes, com afixação, através de Oficial de Justiça, de cópia do edital tanto na empresa como no sindicato da categoria profissional.

d) regular processamento da presente Ação Civil Coletiva, julgando procedentes os pedidos conforme adiante:

d.1) manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida para condenar a ré nas seguintes obrigações:

— de fazer, no sentido de determinar que a empresa ré apresente as folhas de pagamento ou recibos de salários, de julho de 1999 a julho de 2001, de todos os empregados que trabalham ou trabalhavam na cidade de Maceió; e, apresentar os extratos individuais do FGTS de cada funcionário, a teor do artigo 17, da Lei n. 8.036/90, uma vez que a empresa não vem cumprindo a referida norma, tudo nos termos do artigo 355, do CPC, c/c. arts. 19 e 21 da Lei n. 7.347/85;

— de pagar e apresentar os termos respectivos de rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados demitidos, independentemente de ações trabalhistas individuais porventura já ajuizadas; e, pagar e apresentar as guias de recolhimento do FGTS cujas competências encontrem-se em atraso, devidamente quitadas, inclui-

ve as guias de recolhimento da multa constitucional de 40% em face das demissões sem justa causa, tudo acrescido de juros e correção monetária;

e) no caso de descumprimento da decisão, no todo ou em parte, cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador;

f) nos termos do artigo 100, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, requer o Ministério Público do Trabalho que, uma vez ultrapassado o prazo de um ano sem a regular habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, seja o produto revertido ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador;

g) condene a empresa ré no pagamento das despesas processuais;

h) protesta o Ministério Público do Trabalho por todas as provas de direito, especialmente o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, além de outras para o deslinde da questão.

i) requer a intimação pessoal a membro do Ministério Público do Trabalho sobre qualquer ato processual, conforme o disposto no artigo 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/93.

Nestes termos, e com documentos em anexo, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos de alçada.

P. deferimento.

Maceió-AL, 19 de setembro de 2001.

Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Procurador do Trabalho.

DESPACHO

Proc. n. 2001.01.1651-25
Requerente: MPT-19ª Região
Requerido: Transbrasil S/A-Linhas Aéreas

Considerando-se o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a titularidade da Ação Civil Pública em defesa, entre outros, de interesses sociais;

Considerando-se a competência atribuída à Justiça do Trabalho, através do art. 114, da nossa Carta Política, para dirimir conflitos entre empregados e empregadores, incluindo-se os entes da Administração Pública Direta ou Indireta dos três Poderes e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho;

Considerando-se que o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, dispõe expressamente competir ao Ministério Público do Trabalho, perante a Justiça do Trabalho, prover a Ação Civil Pública, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente assegurados, entre estes, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, o direito ao pagamento do salário.

Considerando-se configurados na espécie o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar do salário, fundamentada na Lei n. 7.347/85, concedo, *inaudita altera pars*, a liminar postulada, determinando à empresa ré que, no prazo de setenta e duas horas a contar da ciência desta liminar:

1) pague a apresente os termos rescisórios dos contratos de trabalho dos seus empregados demitidos, independentemente de ações trabalhistas individuais

porventura ajuizadas, devidamente homologadas de acordo com o artigo 477/CLT:

2) apresente os extratos individuais do FGTS de cada funcionário, pague e apresente as guias dos recolhimentos em atraso, inclusive as da multa de 40% relativas às demissões imotivadas;

3) apresente as folhas de pagamento ou recibos de salários do período de julho/99 a julho/2001, de todos os empregados que trabalham ou trabalhavam nesta cidade de Maceió, acrescidos de juros de mora e correção monetária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por cada dia de atraso em caso de descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das obrigações acima, multa essa reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Com base nos artigos 159, do Código Civil, e 37, § 4º, da Constituição Federal, cite-se o Réu no endereço indicado às fls. 03 dos autos, para responder, querendo, aos termos desta ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em cumprimento ao artigo 94 da Lei n. 8.078/90, publique-se, por Edital, no Diário Oficial do Estado, a propositura da presente ação, objetivando possibilitar aos trabalhadores interessados intervir no processo como litisconsortes, afixando-se cópia do editar na empresa ré e no sindicato representativo da categoria profissional.

Maceió, 27 de setembro de 2001

Vanilza M. Vanderlei Lins, Juíza
Titular

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO —
DISCRIMINAÇÃO (PRT-22ª REGIÃO/PI)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ____
VARA DO TRABALHO DE TERESINA (PI)

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com endereço na Av. Miguel Rosa, n. 2862/N, Centro, Teresina (PI), através da Procuradora do Trabalho que esta subscreve, vem, perante V. Exa., com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93; e 2º e 3º da Lei n. 7.347, de 24.7.85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com
pedido de liminar**

em face do Banco do Estado do Piauí S/A., sociedade de economia mista, CGC n. 06.833.131/0001-36, com sede na Rua 13 de Maio, 307/N, em Teresina (PI), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I — Dos fatos

1 — Foi instaurado, pelo Ministério Público do Trabalho, o In-

quérito Civil n. 739/2001, em face de denúncia de que o Banco do Estado do Piauí S/A., ao instituir Programa de Desligamento Voluntário — PDV para seus empregados, tem condicionado a adesão ao Programa à desistência de reclamações trabalhistas propostas em face do Banco, bem como não tem permitido o livre exercício da atividade sindical, no que pertine à homologação das rescisões dos contratos de trabalho, vez que não admite a aposição de ressalvas.

2 — Ainda segundo a denúncia, o Banco do Estado do Piauí estabeleceu regras no Programa de Desligamento Voluntário que afrontam a ordem jurídica, quais sejam: as verbas rescisórias são calculadas com base no salário de março de 2000, e a multa de 40% do FGTS é apurada com base nos recolhimentos efetuados até fevereiro de 2001, não computando-se as parcelas depositadas após aquele mês, ainda que os contratos de trabalho perma-

neçam em vigor depois daquele mês, pois o prazo final para adesão ao PDV é março/2002.

3 — O Sindicato denunciante acostou à denúncia o Regulamento do Programa de Desligamento Voluntário, além de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e pedidos de desistência de reclamações trabalhistas propostas por empregados que aderiram ao Programa.

4 — Além disso, o MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho, que homologou tais desistências, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista “as condições que conduziram à desistência da ação”.

5 — Visando à instrução do Inquérito Civil, foram ouvidos os representantes e o advogado do Banco do Estado do Piauí S/A., que alegaram, em síntese, que o Programa busca a redução do número de empregados e a quitação das ações trabalhistas, não se impedindo a adesão ao PDV dos empregados com ações na Justiça do Trabalho, pois todos puderam aderir ao Programa, contudo, “*condicionou-se o deferimento do pedido e o pagamento dos incentivos à desistência da ação, com a renúncia dos direitos respectivos ou transação das verbas devidas.*” (fl. 39, do Inquérito Civil).

6 — Alegaram que a fixação do salário de março/2000 como base de cálculo das verbas rescisórias não representa prejuízo para os empregados, vez que adotaram

aquele mês como parâmetro porque, posteriormente, muitos empregados tiveram redução salarial, em virtude da perda de gratificações e funções comissionadas, e no último dissídio coletivo não houve aumento salarial para a categoria. Afirmaram que a base de cálculo das verbas rescisórias também é integrada pelo anuênio adquirido até a data do efetivo desligamento.

7 — Aduziram que não estão impedindo o exercício da atividade sindical, vez que os Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho estão sendo homologados pelo Sindicato, e que a indenização prevista no item 6.8.2 — indenização equivalente à multa de 40% do FGTS — com esta não se confunde, tratando-se de um incentivo específico do PDV, sobre o qual ainda incide um benefício de 7,5%.

8 — O réu apresentou *defesa* escrita, ratificando o que foi dito em audiência.

9 — Foram juntados Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, nos quais se constatou que o Sindicato após homologação com ressalvas, embora genéricas.

10 — O Ministério Público do Trabalho, entendendo que há ilegalidade no PDV instituído pelo réu, formulou proposta de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, o que não foi aceito, não restando outra via, para restabelecer o primado da ordem jurídica, senão a propositura da presente ação.

II — Do direito

II.1. Da exigência de desistência de reclamações trabalhistas

11 — A exigência de desistência de reclamações trabalhistas é confirmada pela simples leitura do Programa de Desligamento Voluntário, onde se vê, no item 4.3. *b*, a seguinte condição:

“O deferimento do pedido e o pagamento dos incentivos ficam condicionados à comprovação da desistência da ação respectiva, devidamente homologada, bem como a renúncia dos direitos objeto da presente ação, ou, ainda, a extinção do processo mediante transação extrajudicial, mediante assinatura de Termo de Transação específico, devidamente homologado.”

12 — O comportamento do réu é ilegal, vez que discrimina os trabalhadores que têm demandas em face do Banco, na Justiça do Trabalho, constituindo, a um só tempo, uma coação sobre os empregados para que desistam de reclamações trabalhistas, e uma tentativa de impedir a aplicação da legislação trabalhista. Por isso, é nulo de pleno direito, na forma do art. 9º, da CLT.

13 — Com efeito, a exigência de desistência de ações configura discriminação, pois ao se condicionar o deferimento dos incentivos do PDV à desistência, não se está assegurando “a todos os funcionários, indistintamente, a oportunidade de se desligarem voluntariamente da

empresa”, como falsamente preconiza o regulamento do Programa (item 2. 1).

14 — Ao contrário, faz-se odiosa distinção entre os empregados, somente permitindo que se desliguem voluntariamente, com benefícios adicionais, aqueles que desistirem das demandas trabalhistas. Então, onde estão a universalidade da cobertura do Programa e a igualdade de participação?

15 — O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, julgando recurso ordinário em que é recorrente a Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS e recorrido o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, assim decidiu:

“Ação Civil Pública. Interesses coletivos. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Tratando-se de interesses coletivos, porque indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidos por uma relação jurídica básica comum, detém o Ministério Público do Trabalho legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública (CF, art. 129, I e III).

Ação Civil Pública. Programa de Incentivo às saídas voluntárias. Proibição de empregado que mantenha ação na Justiça do Trabalho. Ato discriminatório e ilegal. É desprovido de amparo legal — porque discriminatório — a exigência de que as ações trabalhistas ajuizadas pelos empregados da PETROBRAS sejam encerradas, a fim de que possam os re-

clamantes participarem de Programas de Incentivo às Saídas Voluntárias instituído pela empresa. Afronta aos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário improvido.” (TRT 21ª Região, RO 27-03555/99-2, Relatora Juíza Maria de Lourdes Alves Leite) — *sic*.

16 — A conduta do réu configura coação moral, pois um empregado, sabendo que ao término do Programa, haverá demissão em massa, vê-se coagido a aceitar a condição de desistência de ação, para, pelo menos, receber os incentivos do PDV. Foi esse, aliás, o sentimento externado pelos empregados ouvidos no Inquérito Civil (fls. 171/172 e 175).

17 — É cediço que a existência de coação moral é avaliada pela capacidade de resistência do homem médio às pressões, e, no caso do trabalhador, essa resistência ainda é mitigada pela dependência econômica. Destarte, é de presumir-se que há coação moral em condição que exclua de um programa de demissão incentivada o empregado que demande contra o empregador na Justiça do Trabalho, vez que, após os Planos de Demissões Voluntárias e as privatizações, a experiência tem demonstrado que as despedidas ocorrem em grande número.

18 — Ademais, a exigência insculpida no Programa viola a dignidade da pessoa humana, menospreza o valor social do trabalho, despreza o princípio da inafastabilidade da jurisdição, atenta contra o

direito constitucional de ação e visa a impedir a aplicação dos preceitos da CLT e a atingir fim ilegal.

19 — Portanto, fere, simultaneamente, os arts. 1º, III e IV, 5º, *caput* e incisos XXXV, e 7º, XXIX, parte inicial, da Constituição Federal, o art. 9º da CLT e o art. 145, II e V, do Código Civil.

20 — A condição de desistência de reclamação trabalhista fere, ainda, o princípio da razoabilidade. É que, como ocorreu em diversas desistências, cujos pedidos estão acostados aos autos do Inquérito, se o reclamante postula pagamento retroativo de diferença salarial decorrente da implantação de matriz salarial, terá que desistir da demanda para aderir ao PDV. Já um empregado que não tenha ingressado ainda com ação, poderá aderir ao PDV, receber os incentivos específicos do Programa e, depois, ingressar com a ação para receber a verba.

21 — Assim, ainda que o réu alegue que a verba pleiteada na ação foi paga extrajudicialmente, após a desistência da ação, isso não restaura a violação à ordem jurídica, quer pela transgressão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, quer porque, ainda que a verba citada acima tenha sido paga mediante transação, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, tem-se que o empregado foi obrigado a *transacionar* tal verba, para aderir ao PDV.

22 — Se não houvesse a abusiva exigência de desistência de reclamação trabalhista, receberia os

incentivos do PDV e a verba na sua inteireza, conforme determinado pelo Poder Judiciário.

23 — Ou seja, ao impor a desistência de ações trabalhistas, o réu criou para uma mesma parcela trabalhista duas possibilidades indenizatórias distintas: uma total, se vencedor em demanda que ajuizar após a saída do Banco; uma parcial, se já tivesse ajuizado ação e fosse obrigado a desistir da ação e a fazer transação extrajudicial.

24 — Nesse passo, cumpre ressaltar que o manual do PDV prevê renúncia e transação de direitos trabalhistas, para deferimento do pedido de inscrição no Programa.

25 — Porém, não é o fato do empregado receber parcialmente a verba, que significará que não houve renúncia, mas transação. *Nesse caso há renúncia a parte da verba, mas há renúncia.* Somente se pode falar na ocorrência de transação quando há incerteza, ainda que subjetiva, a respeito do direito. Ora, quanto a algumas verbas, objeto da *transação*, há decisão reiterada dos Tribunais deferindo-as, o que afasta qualquer incerteza a respeito da procedência do pedido.

26 — Pela recomendação da COBEP — Comissão Gestora da Participação do Estado na Privatização do BEP — (fl. 49 dos autos do Inquérito Civil), só haverá acordo nos casos em que o mérito tenha sido julgado, no mínimo, em 2º grau. Em outras palavras, somente nos casos em que o réu já sabia que o Tribunal Regional do Trabalho estava decidin-

do favoravelmente aos empregados, é que o empregado era chamado para fazer acordo e negociar o valor daquela parcela, segundo uma tabela fixada pelo Banco.

27 — Relativamente a outras verbas, como horas extras, em que o entendimento jurisprudencial pode ser oscilante, a desistência da reclamação trabalhista importa em renúncia absoluta do direito.

28 — Portanto, a condição imposta de desistência de reclamação trabalhista, além de discriminatória e abusiva, também levou à renúncia de direitos irrenunciáveis.

29 — O princípio da irrenunciabilidade é a pedra de toque do Direito do Trabalho. Sem essa garantia, toda a legislação obreira seria inócua. Por essa razão, adverte o preclaro Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* “Execução no Processo do Trabalho”, LTr, São Paulo, *pág.* 231/232), *verbis*:

“A renúncia, pelo exeqüente, ao seu crédito, é admitida pelo processo civil como causa de dissolvência da execução. Somos de parecer de que apenas em situações extremamente excepcionais o processo trabalhista deverá acolher essa causa extintiva.

O processo do trabalho não pode fazer desatinada abstração do princípio da irrenunciabilidade dos direitos subjetivos dos empregados, pelo qual se rege o direito material correspondente, sob pena de frustrar a vocação

protetiva desse direito e de tomar vãos todos os pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais que, plenos de razão, se empenham em realçar, com virtude, a índole tuitiva, do ordenamento jurídico material.

É algo que, acima de tudo, repugna ao bom senso ter o empregado se sujeitado às vicissitudes e aos riscos de uma demanda judicial (processo de conhecimento), para, depois, portando um título executivo (sentença transitada em julgado ou homologatória da transação), renunciar, por motivos às vezes imprestáveis ao crédito daí proveniente. É algo como nadar, nadar, e acabar morrendo na praia — desculpada a pobreza da imagem.”

30 — Ora, a exigência de desistência de reclamação trabalhista, admitindo-se a “transação” extrajudicial apenas nos casos em que o processo já tenha sido julgado, favoravelmente ao empregado, em pelo menos duas instâncias, corresponde à própria imagem descrita por Manoel Antônio Teixeira Filho: o empregado após um longo processo de conhecimento consegue o seu crédito e o réu o obriga a desistir da reclamação trabalhista e a negociar o crédito exequendo. É a negação da liberdade e do Estado democrático de Direito o patrão ter tal poder, somente porque acena com um plano de desligamento voluntário, única saída em face do desemprego iminente!

II.2. Da multa de 40% do FGTS

31 — É cediço que a terminação do pacto laboral pode ocorrer sem justa, por justa causa (do patrão ou do empregado), por acordo ou a pedido.

32 — Entende-se que há terminação do pacto laboral por acordo quando interessa a ambas as partes pôr fim ao contrato de trabalho, e, em virtude disso, discutem o pagamento ou não de determinadas verbas.

33 — Não se pode considerar que a terminação do contrato de trabalho por adesão do empregado a PDV inclua-se nesse molde, vez que falta a livre manifestação volitiva do empregado em aderir a programas da espécie. Nesse passo, não se fala em falta de livre manifestação da vontade por vício do consentimento na forma clássica prevista no Código Civil (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Nesse equívoco têm incorrido os Tribunais, esquecendo que, ao analisar a norma, o juiz tem que ver os fins sociais a que ela se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

34 — Quando o Direito do Trabalho normatiza a terminação do pacto laboral por acordo, tem em vista uma situação ideal, em que as partes, por conveniências próprias, querem pôr fim ao contrato — daí porque certos direitos não são concedidos ao empregado, que tem interesse em pôr fim ao liame empregatício, normalmente porque já conseguiu outro emprego.

35 — Não se vislumbra na adesão a Programa de Desligamento Voluntário esse ânimo nos empregados.

36 — No caso concreto, é sabido que a instituição do PDV no Banco do Estado do Piauí é um passo do seu programa de privatização. O PDV existe em função da privatização do Banco, passo subsequente do seu processo de *federalização*. O PDV/BEP, portanto, é programa de reestruturação administrativa, com vistas à redução do número de empregados, executado antes da privatização, para tornar o Banco mais *vendável*, porquanto mais “enxuto” no seu quadro de pessoal e sem um alto passivo trabalhista, que, decerto, desestimularia os compradores ou reduziria o preço de venda. Há casos, como se sabe, que o PDV é instituído como etapa seguinte à privatização, por exigência do Governo, como condição de venda, como foi o caso do PDV das *teles*.

37 — Logo, vê-se que o PDV tem uma natureza especialíssima e não pode ser considerado, de forma simplista, como um acordo para pôr fim ao contrato de trabalho, como se ambas as partes realmente quisessem a terminação do pacto, cada uma delas livres e iguais.

38 — Essa falácia da igualdade das partes contratantes, bandeira do Estado Liberal, já foi há muito desnudada, e sabe-se, hoje, que não se pode falar em livre manifestação da vontade, quando causas sociais e econômicas ainda determinam a inferioridade econômica do trabalhador. A Justiça do Trabalho não pode

considerar que o trabalhador, voluntariamente, abdicaria das verbas próprias da despedida sem justa causa para aderir a um PDV, perdendo o seu emprego.

39 — Na verdade, o empregado opta por um mal menor, a perda do emprego *com benefícios adicionais*. Somente se pode considerar válido um PDV quando, *além das verbas trabalhistas que normalmente receberia na despedida imotivada*, o empregado recebe vantagens adicionais.

40 — Nesse diapasão, veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“Plano de Demissão Voluntária. Transação legítima só o é aquela que resulta da indiscutível e incontestável vontade livre e soberana de seus participantes. Não se pode reputar a simples adesão do empregado a um plano de dispensa que oferece algumas vantagens, mas que pode muito bem ser uma alternativa impositiva, vale dizer: ou se o aceita, ou se é despedido da mesma forma, e apenas com os direitos previstos em Lei. Qualquer empregado, em tais circunstâncias, irá aderir ao plano, pois dos males escolherá naturalmente o menor. Recurso patronal conhecido e desprovido”. (TRT-15ª Região, RO 013.811/1997-8, 2ª T. -Ac. 049.550/98, Rel. Juiz Manoel C. Toledo Filho, DOESP 26.1.1999)

41 — O Direito do Trabalho constitui um núcleo mínimo de pro-

teção, e as partes só podem estabelecer contratualmente normas que representem um *plus*, um acréscimo a esse contrato mínimo.

42 — Somente um acordo que, garantindo aos empregados todas as verbas próprias da despedida sem justa causa, assegurasse-lhes um *plus* salarial compensatório da perda do emprego, poderia passar pelo crivo do Judiciário sem a pecha de impedor do cumprimento da legislação do trabalho, e, portanto, nulo, na forma do art. 9º, da CLT.

43 — Ademais, de acordo com o princípio da razoabilidade, não é crível que o empregado queira se despojar do seu emprego, de estabilidade provisória no emprego, inclusive, se não for para receber vantagens outras, além daquelas que normalmente receberia se ficasse inerte, esperando o momento em que seria demitido sem justa causa.

44 — Precisamente, o item 2.1, do Regulamento Geral do PDV-BEP declara que é objetivo específico do programa “assegurar a todos os funcionários do BEP, indistintamente, a oportunidade de se desligarem voluntariamente da empresa, mediante recursos financeiros adicionais compensatórios de seu ato voluntário”. (grifei).

45 — Portanto, o próprio regulamento diz que o PDV deve consagrar verbas adicionais, em relação às verbas devidas em uma despedida sem justa causa. Diz textualmente que o incentivo financeiro é compensatório do ato voluntário. Logo, *o réu não poderia usar tais incenti-*

vos financeiros como “moeda de troca” para o empregado anuir com um programa que desrespeita os direitos advindos de uma despedida imotivada. Ou seja, “Dou-te um salário por cada ano de serviço, desde que a multa do FGTS não seja paga, ou seja paga da forma tal”.

46 — Não há dúvida de que a cessação do contrato de trabalho através de PDV não pode ser considerada terminação do pacto laboral por acordo, porque não foi desejada pelo trabalhador, que apenas anuiu a um Programa de reorganização administrativa que lhe foi imposto. Não houve efetiva participação na discussão de suas cláusulas, pois consta do Inquérito que propostas dos empregados foram recusadas.

47 — Prova de que a adesão ao PDV não tem a natureza de um rompimento do pacto laboral por “acordo” é que na cessação do contrato de trabalho por acordo o levantamento do FGTS não é autorizado (art. 20, da Lei n. 8.036/90).

48 — No entanto, todos os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho acostados aos autos demonstram que os empregados sacaram o FGTS. Logo, houve nesse ato, *admissão de que a cessação do contrato de trabalho por adesão a PDV é despedida sem justa causa, com incentivos, de modo que o agente operador do FGTS permite o saque dos recursos depositados naquele Fundo.*

49 — Portanto, afigura-se extremamente contraditório que o réu

queira dizer que a cessação do contrato de trabalho por adesão ao PDV corresponde ao término do pacto laboral por acordo, quando nessa modalidade não há saque do FGTS, e naquela houve saque dos valores depositados naquele fundo. Trata-se, pois, de despedida sem justa causa.

50 — Destarte, tratando-se de despedida sem justa causa, com incentivos indenizatórios da perda prematura do emprego, tem-se que é devida a multa de 40% sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada na vigência do contrato de trabalho.

51 — Ademais, todo trabalhador que não houver dado causa à terminação do contrato de trabalho tem direito a uma indenização compensatória. Tal regra tem assento constitucional (art. 7º, inciso I), que previu a edição de lei complementar cujo objeto, por óbvio, é a definição dos casos em que se considera a despedida arbitrária ou sem justa causa, e qual será a indenização compensatória.

52 — Não sobrevivendo a lei complementar, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu que a indenização corresponderá ao pagamento de 40% dos valores recolhidos ao FGTS. E o § 1º do art. 18, da Lei n. 8.036/90, determinou que tal percentual incidirá sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.

53 — Contrariando o preceptivo *supra*, o regulamento do PDV prevê que seja considerado apenas

o montante dos recolhimentos efetuados até fevereiro/2000, alegando, o réu, que a despedida é por acordo, e não sem justa causa, a ensejar o pagamento da multa de 40% do FGTS.

54 — O argumento não procede e não resiste a uma análise dos fatos, conforme feito linhas atrás. Por conseguinte, a indenização prevista nos itens 6.8.2, 6.9.2.1, 6.10.2.1 do PDV-BEP (multa de 40% do FGTS) tem que ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados ao longo do contrato de trabalho, sendo necessária a modificação dos itens.

II.3. Pagamento das verbas rescisórias com base no salário de março de 2000

55 — Estabelece o item 6.4, do Regulamento Geral do PDV-BEP, que:

“Os salários a serem considerados nos cálculos do Programa de Desligamento Voluntário, compostos de todas as verbas de natureza salarial, são os vigentes em 31 de março de 2000, sendo no entanto incorporados os anuênios que tenham sido obtidos após essa data. *Quaisquer mudanças decorrentes de aumento ou redução de funções em comissão, ocorridas a partir de 31.3.2000, não serão consideradas para fins de cálculo do PDV-BEP.*” (destaquei).

56 — Nos autos do Inquérito, afirmou a direção do BEP que o estabelecimento da base de cálculo no salário de março de 2000 visava proteger os empregados, pois, devido à reestruturação administrativa do réu, após aquela data, muitos empregados perderam comissões e funções gratificadas, com redução dos seus salários.

57 — Basta ler o item 6.4 *supra*, para ver-se que o argumento não corresponde à verdade, vez que o regulamento prevê que qualquer AUMENTO não será computado na base de cálculo das verbas. Ou seja, o réu simplesmente *congelou* os salários para efeito de reduzir o pagamento das verbas rescisórias e as verbas indenizatórias do PDV.

58 — Tal conduta infringe o art. 477, da CLT, que determina que as verbas rescisórias devem ser calculadas com base na *maior remuneração percebida pelo obreiro na empresa*. Logo, a proteção ao trabalhador está albergada na norma, vez que, se em virtude da perda de gratificação de função, a maior remuneração não é a última (como de regra ocorre), o trabalhador terá suas verbas calculadas com base no maior salário percebido na empresa, isto é, antes da perda da gratificação.

59 — Logo, o réu não precisa dar outra redação ao item 6. 4 para “proteger” seus empregados, vez que a CLT já o faz a contento. Logo, o que se depreende, é que a intenção do réu é evitar que aumentos posteriores sejam considerados para o cálculo das verbas, aliás, como expressamente está dito no item 6.4 do Regulamento do PDV-BEP.

60 — Assim, deve ser declarado nulo o item 6.4 do Regulamento do PDV-BEP, vez que visa impedir ou fraudar a aplicação de preceito da CLT (art. 9º, da CLT).

61 — Em Direito do Trabalho, a declaração de nulidade de um preceito de natureza contratual, por infringir um preceito de natureza imperativa, como o art. 477, da CLT, tem como consequência a substituição automática da regra contratual pela disposição consolidada.

62 — Nesse sentido, veja-se o valioso escólio de *Arnaldo Süssekind*, citando *Ernesto Krotoschin* (in “Instituições de Direito do Trabalho”, LTr, São Paulo, 12ª ed., vol. I, pág. 201), *verbis*:

“Enquanto que, no direito comum, a nulidade da cláusula ajustada com infração da lei de caráter imperativo tem como consequência, geralmente, a inexistência do ato jurídico respectivo, no Direito do Trabalho, ‘o vazio que normalmente deixa a nulidade é preenchido, automaticamente, na maioria dos casos, pelas normas estabelecidas a respeito.’”

63 — Ante o exposto, o autor requer seja determinado ao réu que substitua a disposição do item 6.4, do Regulamento PDV-BEP, pela norma celetista correspondente (art. 477), calculando todas as verbas rescisórias do PDV com base na maior remuneração percebida pelo obreiro no Banco.

II.4. Limitação do exercício da atividade sindical e exigência de quitação plena e irrestrita

64 — Consta dos autos do Inquérito Civil que integra o Regulamento PDV-BEP, um anexo 01 chamado “Termo de Conhecimento e Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário de Funcionários do BEP e Manifestação do Propósito de Transação”. Esse termo, a ser assinado pelos empregados, afirma textualmente:

“Em troca da percepção da indenização estabelecida no PDV, a que no momento manifesto minha adesão, *dou quitação ampla, geral e irrestrita relativamente a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, para nada mais reclamar administrativa ou judicialmente, inclusive exemplificadamente quanto à jornada de trabalho e horas extras, diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, desvio de função, condição normativa estabelecida em convenção, acordo ou qualquer instrumento coletivo; participação nos lucros e resultados, abonos salariais; diferenças salariais decorrentes da reversão ao cargo efetivo, motivada ou imotivadamente, estabilidade provisória assegurada em Acordo ou Convenção Coletiva; adicional de transferência; auxílio moradia ou assemelhado.*” (sem negrito no original).

65 — Portanto, esse dinheiro do incentivo do PDV serve para muita coisa. Para o Banco, bem entendido! Senão, veja-se:

1) Serve para dizer-se que, com o pagamento dos incentivos, tem-se um despedida por acordo, de modo que não são devidas todas as verbas próprias de uma despedida sem justa causa, daí por que, afirma o réu, não ser devida a multa de 40% sobre todos os depósitos fundiários efetuados na vigência do contrato de trabalho.

2) Serve para fazer os empregados desistirem de reclamações trabalhistas, e o réu, quando não impõe a renúncia total da verba vindicada, impõe a renúncia parcial.

3) Serve para dar quitação total, ampla e irrestrita, como se em direito do trabalho não vigorasse a regra de que a quitação só abrange os valores e as verbas expressamente consignadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (§ 2º, do art. 477, da CLT).

4) Serve para proibir o acesso futuro do empregado ao Poder Judiciário?

66 — É um total acinte às normas de proteção ao trabalhador! Como se não bastasse, o réu ainda exige que seus empregados firmem a declaração que repousa na fl. 28, do Inquérito Civil, segundo a qual, em face da “*transação*”, o empregado autoriza o Sindicato a “*homologar o presente termo de rescisão sem qualquer ressalva*”.

67 — O fato do réu exigir de empregado que assine declaração dessa natureza, e a entregue ao Sindicato, inibe totalmente a ação deste de apor ressalva especificando verbas não-pagas. O fato do réu fa-

zer essa exigência, para o empregado receber os benefícios do PDV, constitui ato que visa impedir a aplicação de preceito contido na CLT (§ 2º, do art. 477), sendo nulo de pleno direito, na forma do art. 9º, da CLT. Não se trata de defender prerrogativa sindical, mas sim de defender os direitos dos trabalhadores, assegurando que ressalvas poderão ser feitas pelo Sindicato quanto à verba trabalhista não quitada.

68 — Portanto, diante desse quadro, o Sindicato só pôde fazer um arremedo de ressalva, conforme carimbo-padrão aposto no verso dos Termos de Rescisão. A atitude do réu afronta o livre exercício da atividade sindical, além de representar prejuízo para os próprios empregados.

69 — Destarte, impõe-se que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir declaração de quitação ampla e restrita dos valores pagos, bem como de exigir declaração do próprio empregado, requerendo ao Sindicato que não exerça uma atividade que lhe foi conferida por norma de natureza imperativa, que é a homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, apondo ressalvas específicas, quando entender que determinada verba devida ao empregado não foi contemplada na quitação.

70 — A respeito da prática patronal de exigir a assinatura de declaração padronizada de quitação de todas as verbas trabalhistas, por ocasião de planos de demissão incentivada, assim se posicionou o

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em excerto de acórdão, que merece ser destacado, *verbis*:

“A mera declaração padronizada, inserida em documento elaborado pelo Banco, de que este teria cumprido as obrigações decorrentes do contrato, não tem o condão de, só por si, satisfazer todos os haveres à avença laboral inerentes.” (TRT- 15ª Região, RO 013.811/1997-8, 2ª T. — Ac. 049.550/98, Rel. Juiz Manoel C. Toledo Filho, DOESP 26.1.1999).

71 — Na mesma linha, posicionou-se o C. Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“Transação extrajudicial. Quitação genérica de títulos não especificados. Aplicação do art. 1.025 do Código Civil.

Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de prevenir ou extinguir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de *Arnaldo Süssekind*, no sentido de que a renúncia está

sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário complessivo, não pode haver quitação “em branco”. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST, 2ª T., RR n. 704767/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14.9.2001, pág. 446)

III — Do cabimento da ação civil pública, da legitimidade do Ministério Público do Trabalho e da Competência da Justiça do Trabalho

72 — A ação civil pública, instituída pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, representou uma profunda mudança na concepção de processo, anteriormente voltado apenas para as relações individuais. A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, ampliou as hipóteses de cabimento

da ação civil pública, para que fossem tutelados, também, outros interesses difusos e coletivos, além dos expressamente relacionados na lei de sua criação. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) tornou explícito o seu cabimento na defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

73 — A Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) previu, expressamente, no seu art. 83, inciso III, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. O art. 6º dessa mesma lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (inciso VII, alínea d).

74 — O Supremo Tribunal Federal, em decisão que bem se amolda aos interesses discutidos na seara trabalhista, julgando Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Associação Notre Dame de Educação, cujo relator foi o Min. Maurício Corrêa (RE no 163.231-3, suso-citado), assim se manifestou, *verbis*:

“Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Legitimação do Ministério Público para promover ação civil

pública em defesa dos direitos coletivos, difusos e homogêneos. Mensalidades escolares: capacidade postulatória do *Parquet* para discuti-las em juízo.”

75 — A demanda versa direitos trabalhistas, fundados na Constituição Federal e na legislação regulamentadora, e decorrem da relação trabalhador/empregador, competindo, portanto, à Justiça do Trabalho dirimi-la (CF, art. 114; LC n. 75/93, art. 83, III).

76 — Hierarquicamente, a competência originária é da Vara do Trabalho, eis que, apesar de estarem em evidência direitos coletivos, o dissídio é de natureza individual, com vistas à aplicação da legislação em vigor, e não de natureza coletiva, em que se pretenda a normatização das condições de trabalho, à luz do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Tal questão já foi pacificada pelo C. TST, nos autos da ACP-154.93 1/94.8, rel. Min. Ronaldo Leal (DJU de 29.11.1996, p. 47434).

77 — A Lei n. 7.347/85, que rege as ações civis públicas, em seu art. 2º, fixa a competência em razão do local em que ocorreu o dano. Destarte, havendo lesão aos direitos trabalhistas em Teresina (PI), competente qualquer uma das Varas do Trabalho desta Capital. Quanto às lesões perpetradas contra os empregados do BEP no interior do Estado, também é competente para apreciar a presente ação qualquer uma das Varas do Trabalho de Teresina, a teor do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária à Lei da Ação Civil Pública.

78 — Outrossim, há de se imprimir o procedimento trabalhista à presente ação, inclusive prazos, forma dos atos, vias e competências recursais.

IV — Da concessão da liminar

79 — O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública contempla a possibilidade de expedição de mandado liminar. Os requisitos indispensáveis para a concessão da medida estão presentes no caso concreto.

80 — Com efeito, no tópico II restou sobejamente demonstrado o *fumus boni iuris*, que se evidencia pelo descumprimento do réu às normas imperativas e de ordem pública, como são os preceitos insculpidos nos arts. 477, e § 2º da CLT, § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, e os arts. 1º, III e IV, 5º, *caput* e incisos XXXV e 7º, XXIX, parte inicial, da Constituição Federal, o art. 9º da CLT e o art. 145, II e V, do Código Civil.

81 — O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) verifica-se no fato dos *empregados estarem sendo forçados a desistir das demandas trabalhistas e o réu estar antecipando o seu cronograma de confirmações das adesões ao PDV, como forma de tornar sem eficácia eventual decisão do Poder Judiciário que determine a reformulação do Programa*. Demorando o provimento judicial, a correção do Programa atingiria um pequeno número de

empregados ainda com vínculos empregatícios, daí por que urge a concessão de medida liminar.

82 — Ressalte-se, por oportuno, que a liminar, em sede de ação civil pública, por determinação da lei, é satisfativa.

83 — Essa singularidade não passou despercebida por Rodolfo de Camargo Mancuso (*in* “Ação Civil Pública”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1996, pág. 137):

“Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4º contém uma particularidade; a cautela não é apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma determinação para um *non facere*, ou mesmo para um *facere*, tudo em ordem a ‘evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor...’ etc.”

V — Do pedido liminar

84 — Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho pede que o réu seja condenado nos pedidos adiante alinhados, requerendo, de logo, a esse d. juízo, a concessão de liminar *inaudita altera pars*, com base no art. 12, da Lei n. 7.347/85, cominando-se ao réu as seguintes obrigações.

V. 1 — Obrigações de não fazer:

1) Abster-se de excluir de Programa de Desligamento Voluntário os empregados que proponham ou mantenham ação judicial contra a empresa;

2) Abster-se de exigir dos empregados, que desejam aderir e receber os incentivos de Programa de Desligamento Voluntário, a prévia desistência ou renúncia de reclamações trabalhistas;

3) Abster-se de exigir que seja aposta ressalva genérica pelo Sindicato, no ato da homologação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como abster-se de exigir que os empregados firmem declaração dando plena e total quitação dos valores oriundos do contrato de trabalho, e declaração requerendo ao Sindicato que não faça ressalva de valores não-pagos, no ato da homologação;

V. 2 — Obrigações de fazer:

1) Calcular as verbas rescisórias, ainda que a rescisão contratual ocorra por adesão a Programa de Desligamento Voluntário, na forma determinada no art. 477, da CLT, isto é, com base na maior remuneração recebida pelo obreiro no Banco do Estado do Piauí S/A.;

2) Efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS com base no valor de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

V. 3 — Obrigação de dar:

Considerando, outrossim, o grande número de empregados do

rêu que teve prejuízos com a adesão ao PDV, e tendo em vista a natureza alimentar das verbas trabalhistas, sejam indenizatórias, sejam oriundas do PDV, pede-se seja determinado ao réu que refaça os cálculos, e pague, em 48 (quarenta e oito) horas, após os pedidos individuais que lhe forem endereçados, as diferenças encontradas entre o montante já pago e o que for encontrado em consonância com os novos parâmetros descritos no item V.2, números 1 e 2 *supra*.

V. 4 — Outras medidas:

Em sede de liminar, e para restaurar os princípios constitucionais antes mencionados, requer a V. Exa. seja declarada, desde logo, a nulidade das desistências ou renúncias de reclamações trabalhistas, formuladas para atender à exigência de adesão ao PDV, bem como a nulidade das ressalvas genéricas apostas, no ato das homologações dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.

VI — Penalidade

Para o descumprimento das obrigações de fazer, não-fazer e de dar, o *Parquet* laboral requer a cominação de multa diária de R\$ 1.000 (um mil) reais por cada obrigação descumprida, multa esta reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pelo art. 10 da Lei n. 7.998, de 11.1.90, em sintonia com o art. 11, incisos II e VI, combi-

nado com o art. 25, da mesma Lei, sem prejuízo das penas por descumprimento de ordem judicial, para eventual desatendimento de qualquer item da liminar.

VII — Do pedido definitivo

Concedida, ou não, a liminar *supra*, o Ministério Público do Trabalho requer a notificação do réu, no endereço indicado no preâmbulo, adotando-se o que dispõe a respeito o art. 841 da CLT, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento que for designada, através de seus representantes legais ou prepostos, para, querendo, contestar o pedido e produzir provas, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 844, *caput*, da CLT), prosseguindo-se com o feito até final sentença, com a total procedência dos pedidos acima alinhados, confirmando-se a liminar para:

VII. 1 — Obrigações de não fazer:

1) Abster-se de excluir de Programa de Desligamento Voluntário os empregados que proponham ou mantenham ação judicial contra a empresa;

2) Abster-se de exigir dos empregados, que desejam aderir e receber os incentivos de Programa de Desligamento Voluntário, a prévia desistência ou renúncia de reclamações trabalhistas;

3) Abster-se de exigir que seja aposta ressalva genérica pelo Sin-

dicato, no ato da homologação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como abster-se de exigir que os empregados firmem declaração dando plena e total quitação dos valores oriundos do contrato de trabalho, e declaração requerendo ao Sindicato que não faça ressalva de valores não pagos, no ato da homologação.

VII. 2 — Obrigações de fazer:

1) Calcular as verbas rescisórias, ainda que a rescisão contratual ocorra por adesão a Programa de Desligamento Voluntário, na forma determinada no art. 477, da CLT, isto é, com base na maior remuneração recebida pelo obreiro no Banco do Estado do Piauí S/A.;

2) Efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS com base no valor de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

VII. 3 — Obrigação de dar:

Pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, após os pedidos individuais que lhe forem endereçados, as diferenças encontradas entre o montante já pago, na rescisão contratual com incentivos do PDV, e o valor que for encontrado em consonância com os novos parâmetros descritos no item VII.2, números 1 e 2 *supra*.

VII.4 — Outras medidas:

Seja declarada a nulidade das desistências ou renúncias de reclamações trabalhistas, formuladas para atender à exigência de adesão ao PDV, bem como a nulidade das ressalvas genéricas apostas, no ato das homologações dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.

VIII — Penalidade

Para o descumprimento das obrigações de fazer, não fazer e dar, seja cominada, em definitivo, multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) por cada obrigação descumprida, multa esta reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pelo art. 10 da Lei n. 7.998, de 11.1.90, em sintonia com o art. 11, incisos II e VI, combinado com o art. 25, da mesma Lei, sem prejuízo das penas previstas para o crime de descumprimento de ordem judicial, relativamente a qualquer item da condenação.

IX — Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais

X — Das provas

Para comprovar o alegado, o Ministério Público do Trabalho anexa à presente petição o Inquérito Civil Público n. 739/2001, e protesta, desde logo, pela juntada de ou-

tros documentos, produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos representantes do réu (sob pena de confissão), inspeção judicial e exibição de documentos ou coisas etc.

XI — Das notificações ao autor

Pede, ainda, a notificação pessoal, nos autos, através de um dos seus Procuradores (endereço indicado no preâmbulo), nos termos dos arts. 18, inciso II, *h* e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 236, § 2º, do CPC, e do Provimento Correicional n. 01, de 10.1.2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como do Provimento n. 04, de 30.6.2000, do C. TST.

XII — Prerrogativas do autor

No que pertine ao pagamento de custas e despesas processuais, enfatiza a isenção que goza o Ministério Público, consoante o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e os arts. 19, § 2º, e 27, do CPC.

XIII — Do valor da causa

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

N. Termos,

E. Deferimento.

Teresina, 8 de outubro de 2001.

Ileana Neiva Mousinho, Procuradora do Trabalho.

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

2ª Vara do Trabalho de Teresina — PI

Ata de Audiência no Processo da Reclamação n. 02-1464/2001

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, nesta cidade de Teresina — PI, às 09:40 horas, estando aberta a audiência da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, localizada no Fórum Osmundo Pontes, com endereço na Av. Miguel Rosa, n. 3.728/sul, bairro centro, presidida pelo MM. Juiz João Luiz Rocha do Nascimento, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes envolvidas no litígio: Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região (autor) e Banco do Estado do Piauí — BEP S/A. (réu).

Ausentes as partes. Prosseguindo, o MM. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte sentença:

Relatório:

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face do Banco do Estado do Piauí S/A., objetivando seja concedida liminar, sem audiência da parte contrária, para determinar que aquela instituição financeira se abstenha de excluir do Programa de Desligamento Voluntário os empregados que proponham ou mantenham ação judicial contra

a mesma, bem como para que se abstenha de exigir dos empregados que desejem aderir ao referido programa a prévia desistência de ações ou renúncias de créditos trabalhistas, assim como para que se abstenha também de exigir do sindicato da categoria profissional a inexistência de qualquer ressalva específica no ato de homologação das rescisões contratuais, e, ainda, para abster-se de exigir dos empregados declarações dando plena e total quitação dos valores decorrentes do contrato de trabalho e requerimento ao sindicato no sentido de que não faça qualquer ressalva de valores não pagos no ato de homologação.

E como obrigação de fazer, pede seja concedida liminar para determinar que o réu calcule as verbas rescisórias, mesmo que por força da adesão ao PDV, nos termos do art. 477 da CLT, é dizer, com base na maior remuneração percebida pelo empregado, além de obrigá-lo ao pagamento da indenização compensatória do FGTS tendo-se como base de cálculo todos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em nome do empregado, durante toda a vigência contratual.

Finalmente, como obrigação de dar, requer seja concedida liminar para determinar que o réu proceda o refazimento dos cálculos das verbas rescisórias das rescisões já ocorridas, com pagamento da diferença que for encontrada, no prazo de 48 horas, àqueles empregados que assim requererem, pedindo, ainda, como outras medidas, seja declarada, desde logo, a nulidade das

desistências ou renúncias das reclamações trabalhistas formuladas para atender à exigência de adesão ao PDV, bem como a nulidade das ressalvas genéricas apostas, no ato de homologação dos termos de rescisão de contrato de trabalho.

A justificar sua pretensão, em razões de fato, invoca a circunstância de que recebera denúncia noticiando que o BEP S/A., ao instituir o PDV para seus empregados, tem condicionado a adesão ao referido programa à desistência de reclamações trabalhistas propostas em face do banco, bem como não tem permitido o livre exercício da atividade sindical quando da homologação dos TRCT's, eis que não admite a aposição de ressalvas. A par disso, teria a instituição financeira demandada, em medida contrária à lei, estabelecido que a base de cálculo para a apuração das verbas rescisórias seria o salário pago em março/2000 e que indenização compensatória do FGTS, no percentual de 40%, só incidiria sobre os depósitos realizados até fevereiro/2001.

E como razões de direito, invoca o aviltamento dos princípios da isonomia, da irrenunciabilidade dos direitos da trabalhista e o caráter protetivo do direito do trabalho.

Em pedido definitivo requer a notificação do réu para comparecer em audiência, oferecendo, se quiser, contestação, confirmando-se, no final, mediante o provimento jurisdicional de mérito, a liminar concedida para julgar procedente a ação nos termos dos pedidos alinhados na peça de começo.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fíls. 23/229, sob a forma de Inquérito Civil Público.

Autor e réu regularmente notificados para comparecimento em audiência previamente designada (fíls. 21/22).

Antes, porém, a mim distribuídos foram os autos para exame do pedido de liminar, tendo às fíls. 238/247 proferido decisão concedendo a liminar requerida, quando então determinei a imediata expedição de mandado de cumprimento dirigido ao réu, que foi devidamente intimado, nos termos noticiados na certidão de fl. 249.

Aos 7.12.01, consoante ata de fl. 281, realizada a audiência, onde se registrou a presença das partes envolvidas na demanda.

A proposta inicial de conciliação foi rejeitada.

Na oportunidade, o réu apresentou defesa escrita, onde argüiu, em síntese: preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do MPT para o pedido constante do item VII.3 da inicial; no mérito, limitou-se e se dedicou a discorrer acerca da natureza jurídica do PDV-BEP, enaltecendo o seu caráter distratual, voluntário, negocial, (*sic*), generoso e manifestamente incentivador e despossuído de qualquer afronta ao direito de acesso ao judiciário, coação ou de embaraços à atuação sindical, razão pela qual, no final, pede seja acolhida a preliminar levantada com extinção do feito sem julgamento do mérito

e, se este enfrentado, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

Com a defesa, os documentos de fíls. 275/280.

Colhido o depoimento do preposto do réu.

Dispensadas as demais provas orais, encerrando-se a instrução.

Razões finais remissivas aos respectivos articulados.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Vieram-me os autos para decisão.

É o quanto basta relatar.

Razões de decidir:

I — Preliminarmente:

I.1 — Da carência de ação —

Por impossibilidade jurídica do pedido

Diz-se, e tem-se como razoavelmente aceito, que a possibilidade jurídica do pedido, sustentada por Liebman como uma das condições da ação, consiste na exigência de que a circunstância fática alegada pelo autor, na inicial, possa merecer, pelo menos a princípio, proteção por parte do ordenamento jurídico, sendo, por outra parte, procedente argüir-se a impossibilidade jurídica somente quando nos depararmos com uma expressa proibição no ordenamento jurídico de uma dada postulação.

Ora, desenganadamente, esta não é a hipótese dos autos. Primeiro, porque, ao contrário do que alega o réu, a pretensão do réu não é a criação de novo direito ou de nova norma de regência, mas sim o respeito e a aplicação de normas jurídicas já preexistentes. E ainda que se tratasse de criação de norma jurídica, o que se admite apenas para oxigenar o raciocínio, não podemos perder de vista que o nosso ordenamento jurídico consagra o dissídio coletivo, este apto e próprio para pretensões que visem a criação de novo direito.

Por todas as faces, a argüição de impossibilidade jurídica, porquanto, é inadequada para o caso vertente, daí por que rejeito-a.

I.2 — Da carência de ação —
Por ilegitimidade ativa do
MPT

No particular, ante a bizarrice, a argüição de ilegitimidade *ad causam* do *Parquet* tão-somente para o pedido constante do item VII.3 não resiste a menor das análises e nem merece maior atenção o argumento de que admitir a legitimidade do autor seria o mesmo que transformar a presente ação numa reclamação plúrima.

Ora veja, ante a autorização constitucional e da LC n. 75/93. Indiscutível é a legitimidade do MPT para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos

sociais constitucionalmente garantidos. E dentre esses direitos, está incluído o de, na rescisão contratual, receber os depósitos do FGTS acrescido da indenização compensatória sobre a totalidade do saldo existente, bem como de receber as verbas rescisórias com base na última e maior remuneração, justamente os direitos, dentre outros, que restaram violados pelo réu.

Neste passo, o pedido constante do item VII.3, não é o pedido principal veiculado na inicial; antes disso, é mera decorrência da defesa dos interesses coletivos dos servidores do BEP S/A., e que deve ser examinado dentro desse contexto e não de forma isolada como está a pretender o réu.

Firme nesse entendimento, de igual modo, rejeito a segunda preliminar desfiada.

II — Mérito

Como já registrado por ocasião do relatório, a defesa do réu se limita a discorrer acerca da natureza jurídica do PDV-BEP, com o intuito de imprimir-lhe contornos de distrato contratual, por mútuo acordo, enaltecendo o seu caráter distratual, voluntário, negocial, (*sic*), generoso e manifestamente incentivador e despossuído de qualquer afronta-ao direito de acesso ao judiciário, coação ou de embaraços à atuação sindical.

Não é, contudo, o que emerge da realidade dos autos.

De fato, a defesa do banco em momento algum demonstrou que o Plano de Desligamento Voluntário da forma como foi concebido não violou direitos sociais constitucionalmente protegidos, como o direito à indenização em 40% do saldo do FGTS, bem como o direito de ter as verbas rescisórias calculadas com base na maior remuneração, isso sem falar no direito de acesso à justiça, menoscabado pelo referido programa.

E aqui não se trata de se discutir a recepção ou não, pelos tribunais, dos planos de desligamento voluntário, mas sim de examinar seus termos e condições, de sorte a se verificar se o mesmo respeita o núcleo protetivo mínimo dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores.

Este sim é o nó górdio da questão e como tal foi objeto de análise por ocasião da apreciação do pedido liminar concedido.

E a propósito disso, considerando que o mérito da demanda, em verdade, tem o objetivo de ver confirmada a liminar já concedida, julgando-se assim, no final, procedente a ação civil pública, presentemente adoto como razões de decidir os fundamentos exaustivamente invocados na liminar concedida através da decisão de fls. 238/247, que abaixo transcrevo, de sorte a fazer parte integrante do presente decisum:

De início, oportuno registrar que, em princípio, a instituição de planos de incentivos à demissão voluntária é ato que se insere na

órbita do poder potestativo do empregador, caracterizando-se como ato de mera liberalidade. As regras, contudo, a respeito do assunto têm que dar tratamento igual a todos os empregados, proporcionando aos mesmos idênticas oportunidades, bem como livre e efetiva manifestação de vontade, sob pena de ato em sentido contrário importar em abuso do *jus variandi* ou mesmo ato discriminatório, abusivo e ilegal.

Não é, entretanto, o que se vislumbra nos presentes autos a partir mesmo de breve leitura do Regulamento Geral do Programa de Desligamento Voluntário estabelecido pelo réu que a par de, segundo seus objetivos específicos, pretender assegurar a todos os funcionários do BEP, indistintamente, a oportunidade de se desligarem da empresa, mediante recursos financeiros adicionais compensatórios de seu ato voluntário (2.1, grifos e itálicos acrescidos) e garantir aos funcionários a livre manifestação de sua vontade e o respeito de aos seus direitos (3.2, grifos e itálicos acrescidos), como que impedindo o livre exercício dessa vontade e conferindo tratamento diferente ao empregado que tenha demanda judicial contra o BEP ou Estado do Piauí, condiciona a adesão ao referido programa à comprovação de desistência da ação respectiva homologada em juízo, com renúncia de direitos ou, à extinção do processo mediante acordo extrajudicial igualmente homologado em juízo.

Nesta quadra de raciocínio, se há um direito que não pode ser ob-

jeto de renúncia ou transação, este é o direito de ação, o de acesso à justiça consagrado no art. 5º, inciso XXXV, onde também se encontra cravado o princípio da inafastabilidade da função jurisdicional.

E veja-se que o referido dispositivo constitucional prescreve que nenhuma lei excluirá do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito. O que se dirá então de um regulamento de programa de adesão a desligamento voluntário onde consta uma cláusula condicional (clausula 8ª), cuja abrangência chega ao ponto de estabelecer que o empregado, ao aderir, dá quitação total, plena e irrevogável ao extinto contrato de trabalho, comprometendo-se a nada mais pleitear ou reclamar sobre a relação e/ou as condições de trabalho, no presente ou no futuro.

De tão absurda que é, além de nula nos termos do art. 9º da CLT, semelhante cláusula pode ser considerada como não escrita, não obtigando nenhuma das partes, ante a indisponibilidade do direito de ação.

Ademais disso, cumpre registrar, condicionar a adesão ao Programa de Demissão Voluntária — que deve se constituir numa espécie de incentivo e não de negação de direito — à renúncia ampla, e irrestrita de direitos, inclusive o de demandar em juízo, é o mesmo que fazer tábula rasa do inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, que assegura a todos o amplo acesso à justiça, não somente no seu sentido formal, mas material, no plano da

realidade dos fatos, no sentido de acesso a uma ordem jurídica justa, para bem lembrar a feliz expressão cunhada por Kazuo Watanabe. Inserir-se neste entendimento, dentre outros elementos, o reafirmar, ainda que num primeiro olhar se revele desnecessário, que o direito de ação não se limita ao simples aforamento do pedido, mas também — e sobretudo — compreende o direito de obter uma justa composição do conflito de interesse instaurado mediante a entrega definitiva e material da utilidade da vida perseguida em juízo.

Este o entendimento que revela harmonia com os valores constitucionais e do reconhecimento da força normativa, do texto constitucional:

Seguindo firme na trilha desse raciocínio, quero crer que é nula qualquer cláusula condicional, a exemplo da que ora me debruço, de Programa de Demissão Voluntária que de qualquer modo provoque constrangimento, impeça, exclua ou transacione o direito de propor reclamação trabalhista, por ser este um direito de matriz constitucional, oriundo, pois, da Norma Normada, que é fonte de validade de todas as outras que se lhe seguem.

A propósito de programa de desligamento voluntário, de umas quadras para esta, já se tornou comum nestes trópicos, sobretudo a partir da retomada furiosa da lógica liberal individualista, a instituição de planos da espécie que não passam de uma etapa de um processo bem mais largo e profundo, cujo objetivo maior é promover o desequilíbrio

entre a tensão existente entre dois fundamentos republicanos proclamados na Carta Constitucional — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O objetivo é precisamente: vilipendiar e menoscabar aquele para prestigiar este último, rompendo assim com a correlação de forças existente entre ambos. Com efeito, nada obstante a antinomia entre as duas categorias, mas nem por isso do tipo intransponível, entendeu o Constituinte de colocá-los lado a lado por acreditar na possibilidade de uma convivência saudável e equilibrada entre opostos, de sorte a preservá-los e evitando assim que a opção por um importe no aniquilamento daqueloutro. Essa a vontade do constituinte.

Aliás, todos sabemos que subjacente à idéia de adequação de quadro de pessoal, novas configurações, competitividade e melhoria de indicadores de eficiência econômico-financeira e de produtividade, o que viceja mesmo é o Consenso de Washington. Trocando em miúdos: a idéia final mesmo é demitir, de modo a criar um ambiente propício para acumular mais e mais capital. Incentiva-se agora o desligamento chamado *voluntário* nunca sem plantar na cabeça de cada empregado que se o objetivo não for alcançado, virão as demissões imotivadas, de tal sorte a atrair investidores. Em seguida, privatiza-se e, depois, mais demissões. É, na falta de melhor paradigma, semelhante a uma novela das oito, cujo desfecho já se anuncia no primeiro capítulo.

Ora veja, num cenário deste se revela por demais imponderável e inverossímil o exercício da livre vontade.

Por isso mesmo que os tribunais têm se posicionado no sentido invalidar o ato pelo qual o trabalhador abre mão de direito, presumindo a existência de coação, oriunda da dependência econômica, subordinação hierárquica ou do temor reverencial em relação ao empregador.

A par disso, some-se a circunstância bem lembrada pelo *Parquet* no sentido de que a rescisão de contrato de trabalho em face da adesão a PDV não pode se amoldar à hipótese de rescisão por mútuo acordo, ante a ausência de ambiente propício para tanto, ante a ausência de uma situação ideal, traduzida, dentre outros elementos, pela circunstância de as partes se encontrarem em igualdade de condições (o que não ocorre, *in casu*), de sorte a que, por conveniências próprias (cuja valoração deve ser feita por cada qual e sem qualquer ingerência do meio externo), as partes resolvam pôr fim ao contrato.

Desenganadamente, essa não é a hipótese vertente.

Doutra parte, no que se refere à indenização compensatória de 40% do FGTS, afirmar, como assim o faz o réu, que referida parcela não corresponde à multa rescisória sobre os depósitos do FGTS, porquanto a rescisão se dará na forma de acordo, e não pode o banco multar a si próprio, é depor contra a própria literalidade das cláusulas 6.8.2,

6.9.2.1 e 6.10.2.1 do Regulamento Geral do PDV, da lavra do próprio banco.

Ora, nos termos do artigo 20 e seus incisos da legislação de regência, não se enseja o levantamento do saldo do FGTS, e muito menos, o depósito de 40% sobre esse saldo, também a ser levantado, a rescisão do contrato de trabalho sob a modalidade de acordo.

Neste passo, admitir-se que a adesão a PDV importa em rescisão de contrato de trabalho por acordo e, ainda assim, tendo como um dos seus efeitos o levantamento do FGTS com indenização compensatória (que prefiro à expressão multa) de 40%, seria o mesmo que admitir-se também, às escâncaras, manifesta e expressa fraude às disposições constantes do art. 20 e seus incisos da Lei n. 8.036/90. E uma vez prevalecendo essa prática, a União Federal e Caixa Econômica Federal, esta última na condição de agente operador, aquela na condição de gestora, responsáveis que são pelo fei cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na lei em comento, deverão ser comunicadas de tal fato para a adoção das providências cabíveis objetivando o exato cumprimento da Lei n. 8.036/90, de sorte a evitar esse tipo de fraude, utilizando-se, inclusive, de tutela inibitória para tanto.

Mas certamente que rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a programa de desligamento alcinhado de voluntário não se amolda ao paradigma de rescisão por mútuo acordo, mas sim por dispensa sem justa causa.

E em hipóteses que tais não custa lembrar que o próprio TST já editou Enunciado pacificando a matéria em torno do assunto, segundo o qual, para efeito de cálculo da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, deve ser considerada a totalidade dos depósitos efetuados, inclusive sobre eventuais saques ocorridos na vigência do contrato.

Neste sentido, a pretensão do BEB S/A. de utilizar-se como base de cálculo apenas os depósitos efetuados até fevereiro de 2001, não encontra qualquer ressonância legal.

Do mesmo modo, não resiste à mais perfunctória das análises a cláusula 6.4 do Regulamento Geral em foco, quando estabelece que o pagamento das verbas rescisórias será feito tendo como base de cálculo o salário de março de 2000, com a expressa observação de que “quaisquer mudanças decorrentes de aumento ou redução de funções em comissão, ocorridas a partir de 31.3.2000, não serão consideradas para fins de cálculo do PDV-BEP”

E nada mais falacioso do que a alegativa de que o estabelecimento do parâmetro acima mencionado visa proteger os empregados, assim como afirmações do tipo no sentido de que o programa de desligamento voluntário ofereceu a cada empregado generosas indenizações.

É o tipo de proteção que merece ser dispensada.

Senão vejamos, a propósito disso, e particularmente no que se refere ao quesito remuneração para

efeito de cálculos de verbas rescisórias, o magistério de Valentin Carrion em comentário ao art. 477 da CLT:

“A maior remuneração, que serve de base à indenização, prevalece mesmo na hipótese de não ter sido a última... Empregado de confiança que retorna ao cargo efetivo e o comissionado perdem o adicional, mas o cálculo da indenização será elaborado na base do salário do cargo de confiança, se mais elevado (Cesarino Jr., Direito Social Brasileiro, v. 2, p. 311)... Se o salário for aumentado, ainda que no último dia de vigência do contrato, em virtude de novos níveis de salário mínimo, de dissídio coletivo ou por decisão judicial, o salário básico, para cálculo, será o novo.” (grifos e itálicos na conformidade do original).

À vista do exposto acima, estou em que o assunto, no particular, não merece maiores comentários, além das palavras lapidárias do pranteado juslaboralista.

Por fim, no que se refere à argumentação da limitação do exercício da atividade sindical, trata-se de denúncia que, se confirmada (eis que o BEP nega qualquer restrição à atuação sindical, nada obstante não logre demonstrara veracidade de suas alegações) se revela tão aviltante à liberdade e autonomia sindical, quanto insuportável é a agressão ao comando constitucional que consagra aqueles fundamentos.

Ainda mais quando se sabe que, à luz do que consta do art. 477, § 2º da CLT e do Enunciado 330 do TST, a eficácia liberatória do TRCT circunscreve-se às parcelas expressamente consignadas no referido termo.

Caminhando para a conclusão, repita-se: a adesão de empregados a Programa de Demissão Voluntária não importa em transação e nem em quitação quanto a eventuais direitos do empregado.

Com efeito, o PDV não substitui os direitos trabalhistas previstos em lei e em outras fontes formais, apenas, por representar um incentivo (sem o qual não haveria sentido a sua instituição) estabelece outros direitos a par dos já existentes. Sendo assim, não tem, porque não pode, como quitar o que sequer foi estabelecido pelo programa.

Neste sentido, em hipóteses que tais, as declarações de vontade esbarram-se diante do mínimo protetivo que a lei estabelece, porquanto não têm força para suplantá-la e nunca é demais lembrar que o art. 9º da CLT proíbe que o empregado faça declarações de vontade renunciando direitos amparados por legislação de ordem pública, de caráter cogente e inderrogável pela vontade das partes.

Sim, porquanto ressabido que qualquer transação ou ato que vise prejudicar o trabalhador em seus direitos sociais é nula de pleno direito consoante o disposto no art. 9º e 468 do texto obreiro consolidado, além do que essa é a tendência dos

pretórios trabalhistas, ou seja: a de vedar qualquer transação lesiva aos direitos do empregado, à vista de que o princípio da irrenunciabilidade, pedra de toque do Direito do Trabalho, como bem lembrou o autor, que informa as relações de trabalho e que tem o propósito de evitar que a posição de inferioridade econômica em que se encontra o empregado coloque-o em condições de sofrer prejuízos, impede que o empregado se prive voluntariamente de qualquer direito que, pelo menos, já gravite em torno da órbita de patrimônio jurídico, sendo, portanto, ineficaz e de nenhum efeito a transação pela qual o empregado renuncia a direito que lhe é assegurado por lei.

E para finalizar, não podemos perder de vista que transação autêntica (e não arremedo) se traduz na forma de um ato bilateral, mediante concessões recíprocas com a finalidade de pôr termo a obrigações questionáveis de parte a parte, o que não se confunde — como está a pretender o réu — com quitação de verbas que já se sabe certificadas e exigíveis por ocasião de rescisão de contrato de trabalho.

A propósito disso, traduzindo esse entendimento, sirvo-me do julgado abaixo:

Plano de Demissão Voluntária — Adesão — Vantagens — Quando o empregador institui plano de incentivo à rescisão contratual, certamente o faz estabelecendo vantagens suficientemente compensadoras, porquanto a finalidade

de um plano nesse sentido é atrair interessados no propósito da extinção contratual. Mas não pode suprimir, incorporar ou tampouco reduzir direitos já assegurados ao trabalhador através de leis ou de Convenção Coletiva de Trabalho. Embargos de declaração da reclamada que se nega provimento. (TRT 9ª R. — ED-RO 3.765/98 — Ac. 8.921/99 — 5ª T. — Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi — DJPR 30.4.1999).

Face ao exposto, invocando os fundamentos acima expendidos, outro destino não merece a presente ação civil pública senão o de, confirmando a liminar precedentemente concedida, como confirmada ora se tem, deferir o pedido do autor, nos termos em que requerido na inicial, para julgar a ação procedente e condenar o réu, em final sentença, no cumprimento das seguintes obrigações:

l) Obrigações de não fazer:

a) abster-se de excluir do PDV os empregados que propunham ou mantenham ação judicial em face do mesmo;

b) abster-se de exigir dos empregados desejosos de aderir ao PDV e receber os incentivos pertinentes à prévia desistência ou renúncia de reclamações/direitos trabalhistas;

c) abster-se de exigir do sindicato da categoria profissional qualquer procedimento que importe em cerceamento da assistência sindical no ato de homologação dos TRCT's,

podendo, para tanto, o mesmo fazer as ressalvas que se julgarem necessárias, assim como abster-se de exigir dos empregados que firmem declaração dando plena e total quitação, no presente e no futuro, dos valores decorrentes do contrato de trabalho, além de requerer ao sindicato que não faça qualquer ressalva na rescisão contratual.

II) Obrigações de fazer:

a) calcular as verbas rescisórias, ainda que decorrentes de adesão ao PDV, nos termos do art. 477, da CLT, ou seja, com base na maior remuneração percebida pelo empregado aderente;

b) efetuar o pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS levando-se em consideração todos os depósitos efetuados na conta vinculada do empregado durante toda a vigência do contrato de trabalho.

III) Obrigação de fazer e de dar:

a) refazer os cálculos das verbas rescisórias, com base nos parâmetros imediatamente acima indicados, dos empregados que já aderiram ao PDV e que já residiram o contrato de trabalho, obrigando-se, ainda, a proceder o pagamento das diferenças encontradas no prazo de 48 horas, condicionado a requerimento pessoal do empregado interessado.

Ainda em sede de provimento final e confirmando a liminar concedida, declaro nulas e de nenhum efeito as desistências e renúncias eventualmente operadas, ressalvadas aquelas que já foram objeto de

homologação através de decisão judicial, facultando-se aos interessados/prejudicados o recurso ao meio idôneo para desconstituição e/ou reforma, conforme se trata de sentença ou de acordo homologado em juízo.

Para a hipótese de descumprimento das obrigações precedentemente determinadas, nos termos do § 40 do art. 461 do CPC, de aplicação aqui subsidiária e como medida saneadora e pedagógica de sorte a evitar qualquer ato que importe em desapareço pela Corte, confirmando também o que já restou decidido, fixo a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada obrigação descumprida e a ser revertida em favor Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Conclusão:

Posto isto, forte nas razões acima, decide este Juízo, no exercício da jurisdição da 2ª Vara Trabalhista de Teresina — PI, preliminarmente: rejeitar a arguição de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa; no mérito: julgar procedente o pedido veiculado na presente Ação Civil Pública, para, confirmando a decisão concessiva de liminar de fls. 238/247:

1) condenar o réu Banco do Estado do Piauí, no cumprimento das seguintes obrigações:

I) Obrigações de não fazer:

a) abster-se de excluir do PDV os empregados que propunham ou mantinham ação judicial em face do mesmo;

b) abster-se de exigir dos empregados desejosos de aderir ao PDV e receber os incentivos pertinentes à prévia desistência ou renúncia de reclamações/direitos trabalhistas;

c) abster-se de exigir do sindicato da categoria profissional qualquer procedimento que importe em cerceamento da assistência sindical no ato de homologação dos TRCT's, podendo, para tanto, o mesmo fazer as ressalvas que se julgarem necessárias, assim como abster-se de exigir dos empregados que firmem declaração dando plena e total quitação, no presente e no futuro, dos valores decorrentes do contrato de trabalho, além de requerer ao sindicato que não faça qualquer ressalva na rescisão contratual.

II) Obrigações de fazer:

a) calcular as verbas rescisórias, ainda que decorrentes de adesão ao PDV, nos termos do art. 477, da CLT, ou seja, com base na maior remuneração percebida pelo empregado aderente;

b) efetuar o pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS levando-se em consideração todos os depósitos efetuados na conta vinculada do empregado durante toda a vigência do contrato de trabalho.

III) Obrigação de fazer e de dar:

a) refazer os cálculos das verbas rescisórias, com base nos parâmetros imediatamente acima indicados, dos empregados que já aderiram ao PDV e que já residiram o contrato de trabalho, obrigando-se, ainda, a proceder o pagamento das diferenças encontradas no prazo de 48 horas, condicionado a requerimento pessoal do empregado interessado.

2) declarar nulas e de nenhum efeito as desistências e renúncias eventualmente operadas, ressalvadas aquelas que já foram objeto de homologação através de decisão judicial, facultando-se aos interessados/prejudicados o recurso ao meio idôneo para desconstituição e/ou reforma, conforme se trata de sentença ou de acordo homologado em juízo.

Para a hipótese de descumprimento das obrigações precedentemente determinadas, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, de aplicação aqui subsidiária e como medida saneadora e pedagógica de sorte a evitar qualquer ato que importe em desapareço pela Corte, fixo a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada obrigação descumprida e a ser revertida em favor Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, sem prejuízo das demais cominações legais, tudo nos termos da fundamentação *supra*, que integra este dispositivo.

Custas pelo réu no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, atribuído à causa.

Registre-se.

Intimem-se as partes, com observância do que dispõe a LC n. 75/93, no que respeita ao autor.

E para constar, fica lavrada a presente ATA que vai assinada.

João Luiz Rocha do Nascimento, Juiz do Trabalho.

Francisco M. Silva Aguiar, Diretor da Secretaria.

Raimundo Nonato M. Teixeira, Chefe do Serviço de Audiência.

JURISPRUDÊNCIA

**ESTADO ESTRANGEIRO — IMUNIDADE DE
JURISDIÇÃO — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (STF)**

Estado Estrangeiro e Imunidade de Jurisdição
RE n. 222.368-PE
Relator: Min. Celso de Mello

Imunidade de jurisdição. Reclamação trabalhista. Litígio entre estado estrangeiro e empregado brasileiro. Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa. Recurso extraordinário não conhecido.

O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644).

Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tri-

bunal Superior do Trabalho, julgou procedente, em sede recursal, reclamação trabalhista ajuizada, por empregada brasileira, contra o Consulado Geral do Japão.

A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, interposto pelo Consulado Geral do Japão, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 120):

“Estado estrangeiro — Imunidade de jurisdição.

Ainda que se reconheça que o artigo 114, *caput*, da Constituição da República encerra, apenas, uma regra de competência quanto aos entes de Direito Público externo, por não se poder admitir que o legislador consti-

tuinte dispusesse sobre a imunidade de jurisdição, todavia, as Convenções de Viena não asseguram essa imunidade, que se assentava nos Direitos das Gentes, de observância uniforme no plano internacional. Entretanto, a comunidade internacional, com a quebra do princípio por alguns países, não mais observa essa diretriz, quando o ente de Direito Público externo nivela-se ao particular, em atos de negócio ou de gestão. A imunidade persiste, pois, em se tratando de atos de império.

Recurso conhecido e a que se nega provimento.” (grifei)

Cumprido ressaltar, desde logo, que a controvérsia suscitada na presente causa, consistente na discussão relativa à imunidade jurisdicional de Estados estrangeiros perante o Poder Judiciário nacional, revela-se impregnada do mais alto relevo jurídico.

Como se sabe, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros derivava, ordinariamente, de um princípio básico — o princípio da *comitas gentium* — consagrado pela prática consuetudinária internacional, assentado em premissas teóricas e em concepções políticas, que, fundadas na essencial igualdade entre as soberanias estatais, legitimavam o reconhecimento de que *par in parem non habet imperium vel iudicium*, consoante enfatizado pelo magistério da doutrina (José Francisco Rezek, “Direito Internacional Público”, págs. 173/178, itens ns. 96

e 97, 7ª ed., 1998, Saraiva; Celso Duvivier de Albuquerque Mello, “Direito Constitucional Internacional”, págs. 330/331, item n. 3, 1994, Renovar; Alfred Verdross, “Derecho Internacional Público”, págs. 171/172, 1972, Aguilar, Madrid; Jacob Dolinger, “A Imunidade Estatal à Jurisdição Estrangeira”, in “A Nova Constituição e o Direito Internacional”, pág. 195, 1987, Freitas Bastos; José Carlos de Magalhães, “Da Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro perante a Justiça Brasileira”, in “A Nova Constituição e o Direito Internacional”, págs. 209/210, 1987, Freitas Bastos; Amílcar de Castro, “Direito Internacional Privado”, págs. 541/542, item n. 295, 4ª ed., 1987, Forense, v. g.).

Tais premissas e concepções — que justificavam, doutrinariamente, essa antiga prática consuetudinária internacional — levaram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente aquela que se formou sob a égide da revogada Carta Política de 1969, a empregar, num primeiro momento, caráter absoluto à imunidade de jurisdição instituída em favor dos Estados estrangeiros (RTJ 66/727 — RTJ 104/990 — RTJ 111/949 — RTJ 116/474 — RTJ 123/29).

Essa orientação, contudo, sofreu abrandamentos, que, na vigência da presente ordem constitucional, foram introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Apelação Cível 9.696-SP, Rel. Min. Sydney Sanches (RTJ 133/159) e do Ag 139.671-DF (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello (RTJ 161/643-644).

Em função dessa nova orientação, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de atuação de Estado estrangeiro em matéria de ordem privada, notadamente em conflitos de natureza trabalhista, consolidou-se no sentido de atribuir caráter meramente relativo à imunidade de jurisdição, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional.

Esse entendimento jurisprudencial, formulado sob a égide da vigente Constituição, foi bem sintetizado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Ag 139.671-DF (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello, ocasião em que esta Corte proferiu decisão unânime, substanciada em acórdão assim ementado:

“A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

.....

O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu — ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente — que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa

dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos *jure imperii*. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF.

A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado *more privatorum* em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso).

Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial — necessariamente estranho ao específico domínio dos *acta jure imperii* —

tenha decorrido da estrita atuação *more privatorum* do Estado estrangeiro (...).” (RTJ 161/643-644, Rel. Min. Celso de Mello — grifei)

Uma das razões decisivas dessa nova visão jurisprudencial da matéria deveu-se ao fato de que o tema da imunidade de jurisdição dos Estados soberanos — que, antes, como já enfatizado, radicava-se no plano dos costumes internacionais — passou a encontrar fundamento jurídico em convenções internacionais (a Convenção Européia sobre Imunidade dos Estados de 1972) ou, até mesmo, consoante informa Luiz Carlos Sturzenegger (RDA 174/18-43), na própria legislação interna de diversos Estados, como os Estados Unidos da América (*Foreign Sovereign Immunities Act* de 1976), o Reino Unido (*State Immunity Act* de 1978), a Austrália (*Foreign States Immunities Act* de 1985), Cingapura (*State Immunity Act* de 1979), a República da África do Sul (*Foreign States Immunities Act* de 1981), o Paquistão (*State Immunity Act* de 1981), o Canadá (*State Immunity Act* de 1982) e a República Argentina (*Ley n. 24.488/95*, art. 2º), exemplificativamente.

O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu — ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente — que se construísse, inclusive no âmbito da jurisprudência dos Tribunais, e em função de situações específicas, a

teoria da imunidade jurisdicional meramente relativa dos Estados soberanos.

É por essa razão — já vigente o novo ordenamento constitucional brasileiro — que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 — RTJ 161/643-644) quanto a do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 8/39 — RSTJ 9/53 — RSTJ 13/45) consolidaram-se no sentido de reconhecer que, modernamente, não mais deve prevalecer, de modo incondicional, no que concerne a determinadas e específicas controvérsias — tais como aquelas de direito privado — o princípio da imunidade jurisdicional absoluta, circunstância esta que, em situações como a constante destes autos, legitima a plena submissão de qualquer Estado estrangeiro à jurisdição doméstica do Poder Judiciário nacional.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. Ilmar Galvão — ACOr 543-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); ou b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos,

quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.

Cabe referir, neste ponto, a propósito da questão específica da imunidade de execução, o autorizado magistério de José Francisco Rezek (“Direito Internacional Público”, págs. 176/177, item n. 97, 7ª ed., 1998, Saraiva):

“A execução forçada da eventual sentença condenatória, entretanto, só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito espacial de nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular — visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas seguramente não derogadas por qualquer norma ulterior (...).” (grifei)

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois, aqui, ainda se está em face de processo de conhecimento, destinado à obtenção de um provimento judicial condenatório definitivo, motivado pela existência de contrato individual de trabalho, celebrado, com empregado brasileiro, por repartição consular de Estado estrangeiro.

Vê-se, portanto, como já ressaltado, que a questão a ser examinada, na presente causa, diz respeito ao tema da imunidade de jurisdição.

Impõe-se destacar, por isso mesmo, na linha dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 — RTJ 161/643-644), que deixará de prevalecer, excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição (não se discute, no caso, ainda, a questão pertinente à imunidade de execução), sempre que o representante do Estado estrangeiro, por atuar em matéria de ordem estritamente privada (matéria laboral), intervier, como no caso, em domínio estranho àquele em que usualmente se praticam, no plano das relações diplomáticas e consulares, atos *jure imperii*.

Esse entendimento, aplicável ao caso ora em análise — reclamação trabalhista ajuizada por empregada brasileira, que, tendo sido contratada como lavadeira pelo Consulado Geral do Japão, veio a ser dispensada imotivadamente (fls. 37/40) — encontra fundamento, como já referido, em precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, já sob a égide da vigente Constituição (RTJ 133/159, Rel. Min. Sydney Sanches — RTJ 161/643-644, Rel. Min. Celso de Mello), apoiando-se, ainda, em autorizado magistério doutrinário (Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo II/263-265, 2ª ed., 1979, Forense; Clóvis Ramallete, “Estado Estrangeiro Perante a Justiça Nacional”, in “Revista da Ordem dos Advogados do Brasil”, n. 4/315-330, Setembro/Dezembro 1970; Amílcar de Castro, “Direito Internacional Privado”, págs. 540-541, item n. 295,

4ª ed., 1987, Forense; Clóvis Bevilacqua, "Direito Público Internacional", tomo I/79, 2ª ed., Freitas Bastos; Oscar Tenório, "Direito Internacional Privado", vol. II/351, 11ª ed., Freitas Bastos; Hildebrando Accioly, "Tratado de Direito Internacional Público", vol. I/227, item n. 330, 2ª ed., 1956, Rio de Janeiro; Pedro Lessa, "Do Poder Judiciário", pág. 212, 1915, Livraria Francisco Alves; Guido Fernando Silva Soares, "Das Imunidades de Jurisdição e de Execução", págs. 152-161, 1984, Forense; Luiz Carlos Sturzenegger, "Imunidades de Jurisdição e de Execução dos Estados — Proteção a Bens de Bancos Centrais", RDA 174/18; Osiris Rocha, "Reclamações Trabalhistas contra Embaixadas: uma competência inegável e uma distinção imprescindível", in LTr, vol. 37/602; José Francisco Rezek, "Direito Internacional Público", págs. 175/178, item n. 97, 7ª ed., 1998, Saraiva; Gerson de Britto Mello Boson, "Constitucionalização do Direito Internacional", págs. 248/249, 1996, Del Rey).

A natureza do fato ensejador da presente reclamação trabalhista, cujo ajuizamento motivou a prolação do acórdão ora impugnado, torna incensurável a decisão emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, por revelar-se efetivamente incabível, no caso em exame, o reconhecimento da imunidade de jurisdição, pretendido pelo Estado estrangeiro ora recorrente.

O fato irrecusável é um só: privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhis-

tas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.

A parte recorrente também sustenta que o acórdão ora em exame teria vulnerado o art. 5º, incisos LIV e LV, e o art. 93, IX, todos da Constituição da República (fls. 211 e ss.).

Quanto à alegação de desrespeito aos postulados do *due process of law* e da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria — para que se configurasse — a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. Sydney Sanches — RTJ 132/455, Rel. Min. Celso de Mello), torna-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário.

Demais disso, cumpre ter presente — sempre na linha do enten-

dimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal — que “O devido processo legal — CF, art. 5º, LV — exerce-se de conformidade com a lei” (Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. Carlos Velloso — grifei), de tal modo que eventual desvio do ato decisório, quando muito, poderá caracterizar situação tipificadora de conflito de mera legalidade, a desautorizar o uso do apelo extremo.

Finalmente, no tocante à alegada ausência de motivação da decisão recorrida, é preciso ter presente, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Ag 152.586-CE (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello — Ag 266.146-RJ (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello, *v. g.*), que “O que a Constituição exige, no art.

93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

Ministro Celso de Mello, Relator.

Decisão publicada no DJU de 8.3.2002.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —
RECURSO — PRAZO — CONTAGEM (TST)**

Proc. n. TST-E-RR-339.167/97.6

Ministério Público. Prazo. Início.

Não é intempestivo recurso interposto pelo Ministério Público sem que tenha sido intimado pessoalmente da decisão recorrida.

A ciência do acórdão é ato que se realiza antes da sua juntada aos autos e essa formalidade não se confunde com a intimação pessoal que é ato processual posterior à juntada do acórdão aos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n. TST-E-RR-339.167/97.6 , em que é Embargante Soleni de Fátima Santos e Embargados Companhia de Melhoramentos da Capital — COMCAP e Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

A Terceira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 293/295, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente o pedido, consignando, *in verbis*:

“A hipótese dos autos tem estreita identificação com o caso do funcionário de fato, figura vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamen-

to de salários, já que, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por configurada a relação de emprego. Portanto, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só existe o direito ao pagamento dos salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim, em não havendo pedido de saldo de salários, improcedente é a reclamação trabalhista” (fls. 295).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 299/303 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 312/313).

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls.

315/325), suscitando as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de intempestividade do Recurso de Revista. Aponta como violados os artigos 832, 896 da CLT, 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, 127 da Constituição da República e 1º, inciso III, do Decreto-lei n. 779/69.

Foi oferecida impugnação a fls. 332/337.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e representação regular (fls. 10 e 297/298).

1. Conhecimento

1.1. Preliminar de nulidade negativa de prestação jurisdicional:

Suscita a reclamante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que opôs Embargos de Declaração, alertando para a omissão no que diz respeito à intempestividade do Recurso do Ministério Público e à sua ilegitimidade para recorrer, e o Órgão julgador permaneceu silente. Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT (fls. 315/325).

Conforme se verifica do acórdão embargado a fls. 312/313, a

Turma desta Corte prestou os esclarecimentos necessários, seguidos dos fundamentos, e dos motivos reveladores do seu convencimento. Bem fundamentada a decisão embargada. É que respondeu uma a uma as argumentações levantadas pela reclamante, deixando claro seu entendimento acerca das diversas matérias abordadas.

Portanto, ileosos os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, 93 inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Não conheço.

1.2 Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público:

A respeito, assim entendeu a Terceira Turma do TST, *in verbis*:

“Não há que se falar em omissão, pois deveria a parte ter trazido essa questão em suas contra-razões. No entanto, quedou silente a respeito, vindo só agora em sede de embargos declaratórios suscitá-la. Entretanto, a título de esclarecimento, acrescento que o art. 127 da Constituição Federal, que estabelece as atribuições do Ministério Público, entre elas, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, permaneceu intacto, porque se entidade pública, no caso sociedade de economia mista municipal, desrespeitou preceito constitucional a que deveria se submeter, o Ministério Público é parte legítima, como fiscal da lei, para assegurar sua observância”.

A embargante, no presente Recurso, aponta como violados os artigos 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 e 127 da Constituição da República e traz aresto (fls. 319/320).

O Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, manifestar-se em qualquer fase processual e recorrer das decisões, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, sempre que entender necessário, nos termos do art. 127 da Constituição da República e dos incisos II e VI do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.

Como bem asseverado no acórdão recorrido, "... a título de esclarecimento, acrescento que o art. 127 da Constituição Federal, que estabelece as atribuições do Ministério Público, entre elas, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, permaneceu intacto, porque se entidade pública, no caso sociedade de economia mista municipal, desrespeitou preceito constitucional a que deveria se submeter, o Ministério Público é parte legítima, como fiscal da lei, para assegurar sua observância."

O acórdão está em consonância com a jurisprudência do TST:

"Legitimidade do Ministério Público recorrer de matéria administrativa. A legitimidade do Ministério Público é conferida pela

Lei Complementar n. 75/93, em razão do direito/dever de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho na qualidade de parte ou como *custos legis* quando entender necessário. Ademais, por definição constitucional, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição)", in TST-AIRR-410.606/1997, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU 27.10.00).

O aresto transcrito a fls. 320 é originário da SDC, logo se mostra inservível, em face do que determina o art. 894 da CLT.

Não conheço.

1.3. Preliminar de intempestividade do recurso de revista:

Aduz a embargante ser intempestivo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, porquanto a ciência do acórdão recorrido deu-se em 29.7.96, e o Recurso foi interposto apenas em 24.9.96).

Aponta violação ao art. 18, alínea *b*, *c/c.* o art. 21 da Lei Complementar n. 75/93 e traz arestos (fls. 335/337).

Sem razão o embargante.

O Ministério Público aviou Recurso de Revista sem que fosse intimado pessoalmente, logo não há falar em intempestividade. Ressalte-se, por ser oportuno, que não se apresenta extemporâneo recurso in-

terposto pelo Ministério Público sem que tenha sido intimado pessoalmente da decisão recorrida ato processual que não se confunde com a formalidade da ciência do acórdão, que se dá antes de sua juntada aos autos, portanto, antes da publicação.

Ilesos, pois, os citados dispositivos de lei e inespecíficos os ares-tos selecionados.

Não conheço.

Isto posto

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

João Batista Brito Pereira, Mi-nistro Relator.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO
CIVIL PÚBLICA – LEGALIDADE
PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO (TST)**

Proc. n. TST-ROMS-746061/01.9

Segurança. Tutela antecipada em ação civil pública. Legalidade.

1. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada em ação civil pública sustando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, quando conta com sólido respaldo fático e jurídico, agindo o juiz dentro da estrita legalidade ao conceder a antecipação da tutela, de vez que presentes os elementos exigidos pelo art. 273 do CPC e fundamentado convenientemente o seu convencimento (CPC, art. 273, § 1º).

2. In casu, a ação civil pública decorreu de procedimento investigatório deflagrado por denúncia da fiscalização do trabalho quanto a empregados não registrados nas empresas fiscalizadas, que trabalhavam como cooperados. O inquérito constatou a intermediação de mão-de-obra, através da Cooperativa, quer para atividades-fim das tomadoras de serviços, quer para suas atividades-meio, mas com subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços. Destaca-se o caso, em relação a uma das tomadoras de serviços, de dispensa dos empregados e recontração, através da Cooperativa, para prestação dos mesmos serviços, mas com redução remuneratória. Por outro lado, algumas das empresas investigadas firmaram o termo de compromisso com o Ministério Público, reconhecendo o vínculo empregatício direto com os trabalhadores cooperados, assinando suas CTPSs.

3. Além da verossimilhança das alegações, retratada nesse quadro fático, fruto do procedimento investigatório, a tutela antecipada, limitada à vedação de intermediação de mão-de-obra pela cooperativa, sem impor reconhecimento de vínculo pelas tomadoras dos serviços, foi deferida em face da existência de fundado receio de dano de difícil reparação, pela exploração a que os trabalhadores estavam sendo submetidos, com sobrejornadas excessivas, sem pagamento de horas extras, férias, 13º salário e FGTS.

4. Convém destacar que a disciplina das liminares e da tutela antecipada em sede de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa de interesses coletivos, é distinta dos processos meramente individuais. Isto porque, dispondo o Ministério Público de amplo poder investigatório, instrui a ação civil pública com os autos do inquérito civil público, nos quais se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição com os inquiridos, não havendo que se falar em ausência do contraditório.

5. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca na sociedade. Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. TSTROMS-746061/01.9, em que é Recorrente Cooperativa dos Trabalhadores do Estado do Paraná — COTEPAR, Recorridos Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Ask! Call Center Telemarketing, Companhia Nacional de Call Center Ask!, Empresa Jornalística Folha de Londrina Ltda., Maracaju Veículos Ltda., Gross Empreendimentos Ltda., União Administradora de Consórcios S. C. Ltda., P. B. Lopes & Cia., Til Transportes Coletivos Ltda. e G. L. Pneus e Autoridade Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina.

É o seguinte o relatório do Relator vencido, que adoto: A Cooperativa dos Trabalhadores do Estado do Paraná — COTEPAR impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Pú-

blico da 9ª Região, concedeu liminar determinando que a Impetrante suste de imediato a prática de intermediação fraudulenta de mão-de-obra em favor das empresas relacionadas naquela ação.

O TRT, às fls. 407/422, denegou a segurança, mantendo a decisão liminar do Juízo impetrado.

Dessa conclusão, interpõe a Impetrante recurso ordinário, pelas razões de fls. 441/466.

Contra-razões às fls. 490/492.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 493.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por ser ele litisconsorte e ter apresentado contra-razões.

VOTO

O TRT paranaense denegou a segurança postulada pela Cooperativa, para cassar a tutela antecipada concedida em ação civil pública,

que mandava a Cooperativa suspender a intermediação de mão-de-obra e proibia as Empresas de contratarem trabalhadores através dessa intermediação (fls. 407-422).

Ora, a tutela antecipada concedida pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina (PR) encontra respaldo jurídico nos arts. 273 do CPC e 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e teve como respaldo fático as provas carreadas aos autos com os Procedimentos Investigatórios ns. 556/98 e 158/99, levados a cabo pela 9ª PRT (fls. 179-210), conforme reportado na decisão atacada pelo *writ*, *verbis*: O Procedimento Investigatório anexado ao presente caderno processual, e em especial o relatório fiscal e o termo de audiência do referido procedimento, o relatório de ação fiscal confeccionado pelos fiscais do trabalho Alexandre Santos, Lisandro de Almeida e José Roberto, e demais documentos demonstram a ocorrência de mera intermediação de mão-de-obra juridicamente subordinada, sendo desrespeitados direitos de trabalhadores constitucionalmente garantidos (artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Constituição da República de 1988), e tal desrespeito traz, ainda que recôndito, o germe da inquietação pública (fls. 43-44).

Com efeito, os elementos trazidos ao processo com o procedimento investigatório apontam para o seguinte quadro fático: a) em relação à Folha de Londrina, uma das tomadoras dos serviços da Cooperativa, as Empregadas foram dispensadas pela Empresa Jornalística e,

depois, recontratadas para o mesmo trabalho (teleatendimento), mas com intermediação da Cooperativa, deixando-se de pagar férias, FGTS, horas extras, 13º salário etc. (fls. 35-36 e 200-204); e b) em relação a duas das Empresas investigadas (Estacionamento Estacenter S/C. Ltda. e Estacionamento Estacenter Santa Catarina S/C. Ltda.), que contratavam cooperados para realizar o mesmo trabalho de seus empregados (guarda do estacionamento), foi firmado termo de ajuste de conduta (fls. 36 e 207-210) e, em relação a uma terceira, houve espontâneo reconhecimento, pela tomadora de serviços (Holdercin Brasil S/A., incorporadora da Empresa Concretex), do vínculo empregatício com os cooperados (contratados para o desempenho de funções administrativas, de motoristas e de bombistas), cessando a contratação por interposta pessoa (fls. 36 e 179-198).

Verificou-se, portanto, a adoção de intermediação de mão-de-obra para atividades-fim das Empresas tomadoras de serviços (ou, em alguns casos, terceirização de atividades-meio, mas com subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços), através da fachada do cooperativismo, com fraude a direitos trabalhistas (férias, 13º salário, FGTS, horas extras), previdenciários e fiscais (em face da redução da base de cálculo das parcelas trabalhistas).

Não há que se cogitar, *in casu*, de vulneração do art. 5º, XIX, da Carta Magna, pois a tutela antecipada não dissolveu nem suspendeu

as atividades da Cooperativa, mas apenas determinou que não intermediasse mão-de-obra para as Empresas-Reclamadas. A própria Cooperativa lista uma série de atividades (fls. 7-8) que promove em benefício dos seus cooperados (cursos de especialização, fundos de desemprego, seguro de vida e acidentes, assistência médica, financiamentos, bolsas de estudos etc.) e que são perfeitamente lícitas, podendo continuar a desenvolvê-las, porque de acordo com o espírito cooperativista.

Também não há que se pretender a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, como se estivesse imiscuindo-se em relação de natureza civil, de contrato de prestação de serviços, quando, tal como levantado pela fiscalização do trabalho (que deflagrou o procedimento investigatório do Ministério Público), a intermediação de mão-de-obra era patente e fraudulenta. Nesse caso, compete ao Ministério Público a instauração do inquérito e o ajuizamento da ação civil pública, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 e 1º, IV, e 5º da Lei n. 7.347/85, para defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, em face da macro-lesão à ordem jurídico-trabalhista.

Nesses termos, não vislumbro direito líquido e certo da Impetrante à concessão da segurança postulada, de vez que o ato pretensamente coator gozava de respaldo jurídico e fático.

Convém lembrar que a tutela antecipada tem como pressupostos de concessão a verossimilhança do direito e o receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273), elementos constatados pelo juízo, que agiu, na antecipação da tutela, dentro da estrita legalidade, fornecendo as razões do seu convencimento (CPC, art. 273, § 1º).

Ademais, a disciplina da liminar e da tutela antecipada em sede de ação civil pública, quando proposta pelo Ministério Público em defesa de interesses coletivos, é distinta dos processos meramente individuais. Como o Ministério Público dispõe de poder investigatório amplo e instrui a ação com os autos do inquérito ou procedimento investigatório, nos quais, no âmbito do *Parquet* trabalhista, se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição como os inquiridos, não há que se falar em ausência de contraditório.

Por outro lado, em face da não acolhida, por esta Corte, da tese por nós defendida, com base no art. 16 da Lei n. 7.347/85, quanto à necessidade de reconhecimento da competência originária dos tribunais para a ação civil pública — o que daria maior celeridade à solução efetiva dos graves problemas que afetam os interesses coletivos dos trabalhadores —, verifica-se ser a tutela antecipada o veículo oportuno para se obter, com celeridade, a prestação jurisdicional nessas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, podemos citar o seguinte precedente desta Corte em situação análoga, *verbis*: Mandado de Segurança liminar em ação civil pública legalidade.

1. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar em ação civil pública sustando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, quando conta com sólido respaldo fático e jurídico.

2. *In casu*, a ação civil pública foi lastreada em minucioso procedimento investigatório levado a cabo pelo Ministério Público, com ampla dilação probatória, em que os próprios Prepostos da Empresa e cooperativa investigadas reconheceram que a cooperativa só prestava serviços para essa Empresa de calçados, com os cooperados laborando na atividade-fim da Empresa, com seu maquinário e matéria-prima por ela fornecida, submetidos a metas produtivas impostas pela Empresa. Assim, além desse respaldo fático, a liminar deferida gozava do suporte jurídico da autorização do art. 12 da Lei n. 7.347/85 e da existência de norma jurídica malferida pelas Reclamadas, qual seja, o art. 4º da Lei n. 5.764/71, que estabelece os princípios norteadores das cooperativas, desvirtuados pela camuflagem da nítida relação de emprego existente entre cooperados e a empresa na qual efetivamente laboravam.

3. Convém destacar que a disciplina das liminares e da tutela antecipada em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa de interesses coletivos é distinta dos pro-

cessos meramente individuais, pois dispondo o Ministério Público de amplo poder investigatório, instrui a ação civil pública com os autos do inquérito civil público nos quais se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição com os inquiridos, não havendo que se falar em ausência do contraditório.

4. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca na sociedade. Recurso ordinário provido (TST-ROMS-647470/00.2, Redator Designado Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 5.6.01).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a denegação da segurança.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, relator, Gelson de Azevedo e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de junho de 2001.

Ronaldo Lopes Leal, Ministro no Exercício Eventual da Presidência.

Ives Gandra Martins Filho, Redator designado.

LER/DORT – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (TST)

Processo n. 483206

1. Acidente de trabalho. Ação de reparação de dano físico. Competência da Justiça do Trabalho. Sendo distinta a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, § 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII), e considerando que o Empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um Empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz — a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada. Revista conhecida e não provida.

2. Dano moral. Doença profissional adquirida no ambiente de trabalho. LER. Inexistência de direito à indenização. Sendo bens protegidos pela Constituição Federal contra o dano moral apenas a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), viola o preceito constitucional a ampliação dos bens juridicamente protegidos, para abarcar eventual sofrimento psicológico decorrente da contração de doença profissional. Recurso do Banco provido para excluir a indenização por dano moral.

3. Reembolso das despesas médicas e medicamentos. Tendo a Reclamante se socorrido de médicos outros, que não os inúmeros credenciados pela CASSI, afigura-se razoável a decisão regional que não deferiu o reembolso postulado. Incidência da Súmula n. 221 do TST. Revista obreira não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-483206/98.4, em que são Recorrentes Banco do Brasil S/A. e Neli Alves Dias Borges e Recorridos os mesmos.

O 3º Regional, após rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade de parte e de nulidade da sentença, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir

da condenação a pensão mensal vitalícia e o ressarcimento de despesas médico-hospitalares, por entender que a PREVI e a CASSI asseguraram complementação de aposentadoria à Reclamante, capazes de cobrir as aludidas vantagens. De outra parte, deu provimento parcial ao apelo da Autora, deferindo-lhe indenização de R\$ 20.000,00, em face do dano físico, e idêntica quantia para o dano moral, atualizáveis a partir da data de sua aposentadoria por invalidez, bem como a integração da gratificação de caixa (fls. 681-699).

Opostos embargos declaratórios pela Reclamante (fls. 701-704) e pelo Reclamado (fl. 705), o Regional negou-lhes provimento, condenando cada um dos Litigantes à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 711-720).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que: a) o acórdão é nulo, por não enfrentar a questão trazida a exame nos embargos declaratórios; b) a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar demanda envolvendo pedido relacionado com acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; c) o Banco não tem responsabilidade civil pela doença profissional contraída pela Reclamante, no caso, lesão por esforço repetitivo — LER, existindo, de outra parte, culpa concorrente da Reclamante; d) a prova dos autos revela a inexistência de dano físico, ou seja, seqüelas da LER; e) o laudo

pericial dá mostra de que a Reclamante não teve qualquer alteração, quando da doença, do estado psíquico, inexistindo razão para a manutenção da condenação relativa ao dano moral; f) são indevidos os honorários advocatícios, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70; e g) não são devidos os honorários periciais, porquanto o laudo pericial não atribui responsabilidade ao Banco pela patologia desenvolvida pela Reclamante (fls. 722-736).

Admitido o apelo (fl. 765), foram oferecidas contra-razões (fls. 766-783) e recurso adesivo pela Reclamante, com suporte no art. 896 da CLT, em que se postula a reforma do julgado quanto: a) à pensão mensal vitalícia, alegando que o Banco cometeu ato ilícito e deve por ele responder, consoante previsão dos arts. 159 e 1.539 do CC; b) ao quantum da indenização, pretendendo aumentar a indenização decorrente dos danos físico e moral, pois a quantia fixada seria irrisória; e c) ao reembolso das despesas médico-hospitalares, requerendo o restabelecimento da sentença que lhe deferiu o reembolso das despesas médico-hospitalares (fls. 784-799).

Admitido, também, o adesivo (fl. 800) e contra-arrazoado (fls. 801-808), determinei, em face da relevância da matéria, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer (fl. 814), tendo o apelo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do conhecimento e provi-

mento, apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a indenização por danos físicos e morais, bem como pensão vitalícia, decorrentes de acidente de trabalho (fls. 819-825).

É o relatório.

VOTO

A) Recurso de revista do banco reclamado

l) Conhecimento:

1) Pressupostos genéricos:

Tempestivo o apelo (cf. fls. 721-722), regular a representação (fls. 762-764), pagas as custas processuais (fl. 200) e efetuado devidamente o depósito recursal, no limite legal (fls. 629 e 761), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

2) Pressupostos específicos:

a) Nulidade — Negativa de prestação jurisdicional:

Não ocorre a nulidade apontada pelo Recorrente.

Isso porque o Regional não estava obrigado a rejulgar os dois temas tidos por omissos nos embargos declaratórios opostos pelo Banco, eis que já havia fundamentado o acórdão quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho e à culpa concorrente, conforme se infere da sua fundamentação (fls. 684-685 e 691-692).

Restam ílesos, desse modo, os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não conheço do recurso pela preliminar de nulidade.

b) Acidente de trabalho — Ação de reparação de danos físico — Competência da Justiça do Trabalho

O precedente colacionado nas razões recursais (fls. 729-730) é divergente e específico, na medida em que, adotando tese diametralmente oposta àquela perfilhada pelo Regional, afasta a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de dano decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

c) Responsabilidade civil do banco-reclamado quanto à doença profissional desenvolvida pela reclamante

Invocando o preceito constitucional que afasta a indenização do empregador, quando incorrem em dolo ou culpa no acidente (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal), o Recorrente sustenta que a indenização postulada nestes autos não pode ser mantida, porque inexistente prova de nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e o trabalho desempenhado pela Autora. Argumenta que nunca fora informado das fortes dores musculares que vinha sofrendo a Autora, que, ademais, poderia socorrer-se dos serviços médicos da CASSI e CEASP, além do lazer da AABB. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 159 do CC e 5º, II, da Constituição Federal.

Sobre o tema em exame, o Regional, com base na prova produzida, ressaltou que o nexo causal exsurge pelo fato de a Reclamante haver exercido a função de caixa, em condições ergonômicas desfavoráveis, desde 1988, sem que fosse observado o intervalo de 10 minutos de descanso a cada 50 de trabalho, conforme salientado pelo preposto em seu depoimento.

O tema, conforme salientado pela Representante do *Parquet*, sugere o revolvimento de matéria fático-probatória e, nesse contexto, a revisão fica inviabilizada pelo teor da Súmula n. 126 do TST, não havendo, nesse passo, como se aferir as violações de lei e da Constituição apontadas no recurso.

Logo, não conheço.

d) Indenização por dano físico — Existência de direito — Mérito da causa

O Regional, para deferir a indenização por dano físico, consignou que: a) o laudo pericial é idôneo, não havendo qualquer motivo para se suspeitar da seriedade e correção profissional do *expert*, valendo destacar que a prova técnica forneceu dados importantes para o desfecho da controvérsia, mormente em face dos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, insculpidos no art. 131 do CPC; b) é incontroverso que a Reclamante foi acometida da doença profissional LER (lesão por esforços repetitivos), tendo, por isso, se aposentado por invalidez; c) os pedidos de indenização por danos físico e

moral tem suporte nos arts. 159 do CC e 7º, XXVIII, da Constituição Federal; d) o aludido preceito constitucional é explícito no sentido de que o seguro contra acidentes de trabalho, concedido pela entidade previdenciária e custeado pelo Empregador junto ao INSS, fica jungida à teoria da responsabilidade objetiva do Estado, enquanto que a responsabilidade de indenizar, quando comprovado o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do Empregador, é princípio vinculado à responsabilidade subjetiva, conforme orientação preconizada pela Súmula n. 229 do STF; e e) o dano ficou provado por perícia médica, cuja relação de causalidade decorreu das atividades desempenhadas pela Reclamante, tendo o Empregador culpa, ao não melhorar as condições ergonômicas de saúde de seus Empregados, conforme avisado pela CIPA, restando configurados os três elementos da responsabilidade civil subjetiva (fls. 689-692).

O Recorrente, pinçando excertos do laudo pericial (obviamente os que lhe interessam), alega que ficou patenteada a inexistência de dano físico, razão pela qual entende violado o art. 131 do CPC. Argumenta, por isso, que se inexistente o dano, viola o inciso II do art. 5º da Constituição Federal a decisão que impõe a obrigação de indenizar a Reclamante por dano inexistente (fl. 734).

O recurso, no particular, não alcança conhecimento, na medida em que o aludido art. 131 do CPC foi razoavelmente interpretado, à luz

das provas constantes dos autos, o que impediria o reconhecimento de sua violação, nos termos das Súmulas ns. 126 e 221 do TST.

O alegado maltrato do inciso II do art. 5º da Carta Magna também não ampara o recurso, na medida em que o princípio da legalidade, para ser violado, necessita deixar patenteada a existência de violação direta e frontal a dispositivo de norma infraconstitucional, o que, como se viu, não ocorreu na espécie.

Vale ressaltar que a indenização por dano físico deu-se à vista dos arts. 159 do CC e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o que, por si só, seria suficiente para afastar-se a suposta violação do inciso II do art. 5º da Carta Política.

Logo, não conheço do recurso.

e) Indenização por dano moral — Existência de direito — Mérito da causa

O Regional, reconhecendo a existência de dano, que não seria tão grave quanto afirmado pela Reclamante, mas também não tão insignificante como queria fazer crer o Banco (fl. 691), entendeu configurado o dano moral “pela mera circunstância de o fato em questão provocar sofrimento psíquico no indivíduo” (fl. 693).

O Recorrente alegou que o Regional violou o art. 131 do CPC, porquanto não atentou para a circunstância descrita na prova pericial. Acentuou, por outro lado, que o art. 5º, X, da Constituição Federal somente assegura a indenização por danos morais quando houver prejuí-

zo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do Empregado, não sendo esta a hipótese dos autos, porquanto a Reclamante não sofreu prejuízo ao seu direito de personalidade, pelo fato de haver contraído a lesão por esforço repetitivo — LER. Invocou, nesse diapasão, violação do art. 5º, II e X, da Constituição Federal (fl. 734).

De fato, o inciso X do mencionado preceito constitucional protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, no caso de inviolabilidade, indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O simples fato de o Empregado haver contraído doença profissional, no caso a LER, não seria motivo suficiente para assegurar-lhe indenização por dano moral, uma vez que a enfermidade não é motivo para expor o indivíduo à situação vexatória ou ridícula em seu ambiente de trabalho.

Pelo contrário, os colegas de trabalho passam a se solidarizar com o achaque alheio, envidando esforços para minimizar o infortúnio que se abateu sobre o seu colega, mormente porque a doença não escolhe o trabalhador que irá invalidar ou ter minimizada sua capacidade laboral.

Nesse sentido, sendo bens protegidos pela Constituição Federal contra o dano moral apenas a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), viola o preceito constitucional a ampliação dos bens juridicamente protegidos, para

abarcam o sofrimento psicológico decorrente da contração de doença profissional.

Nessas condições, conheço do recurso por violação do inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

f) Honorários advocatícios

O Regional adotou as seguintes premissas para o deferimento da verba honorária: a) o exame dos autos demonstra que a Autora preenchia os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e das Súmulas ns. 219, 220 e 329 do TST; b) o Reclamado não logrou fazer prova de que a Reclamante estivesse faltando com a verdade na declaração de pobreza, feita à luz das Leis ns. 1.060/50 e 7.510/86; e c) a alegação de que a Obreira recebe proventos acima de dois salários mínimos não é bastante para infirmar a lei, pois os vencimentos podem não lhe permitir prover o seu sustento e de sua família e, ainda, suportar o ônus da demanda judicial (fls. 697).

As ementas colacionadas nas razões recursais esbarram na diretriz das Súmulas ns. 23 e 296 do TST, porquanto não abordam os mesmos pressupostos fáticos em que fundado o acórdão regional, que se baseou, inclusive, no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas ns. 219, 220 e 329 do TST.

A suposta violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, à vista do posicionamento adotado, não se configura.

À vista do exposto, não conheço.

g) Honorários periciais

Os honorários periciais foram deferidos com base na Súmula n. 236 do TST, de modo que não se presta ao fundamento do recurso a alegação de maltrato do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Não conheço do recurso.

II) Mérito

a) Acidente de trabalho — Ação de reparação de dano físico — Competência da Justiça do Trabalho

Discute-se a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano físico decorrente de acidente de trabalho, no caso a lesão por esforço repetitivo — LER.

A Reclamante formulou o pleito de reparação com suporte no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º (*Omissis*).

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (grifos nossos).

Não fosse a clareza meridiana do dispositivo constitucional quanto à responsabilidade subjetiva do Empregador, no tocante à obrigação de indenizar, seja por dano físico ou moral, nunca é demais relembrar que o art. 114 da Constituição Federal, ao fixar a competência material desta Justiça Especializada, as-

senta *in fine*, que: “(...) na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, (...)”.

Ora, considerando que o Empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um Empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de reparação de dano físico, especialmente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação envolvendo dano moral.

São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz — a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada.

Saliente-se, por oportuno, que a ação indenizatória por acidente de trabalho, ajuizada com amparo no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, não se confunde com a ação acidentária mencionada no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, porquanto essa última ação cuida de benefício previdenciário e tem no pólo passivo o INSS, conforme previsão expressa na Carta Magna.

Não há que se confundir, nesse passo, indenização por dano físico com a ação acidentária, que visa obter benefício previdenciário junto aos órgãos governamentais específicos, em face da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Cumpra trazer à colação, precedente da SDI II, que, em pronun-

ciamento unânime, deu provimento ao recurso ordinário do então Réu da rescisória (Reclamante), para julgar improcedente a ação rescisória, rescindindo sentença que proclamara a incompetência absoluta do juízo deferitório da indenização por dano físico (cegueira adquirida no interior da Caixa Econômica Federal), conforme revela a ementa:

“Ação rescisória — Competência material da Justiça do Trabalho — Estágio — Indenização civil. Decisão rescindenda que, embora não reconheça o vínculo empregatício entre as partes, acolhe pedido de indenização civil a estagiário por deficiência visual adquirida durante estágio a que se submeteu nas dependências da Caixa Econômica Federal. Competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a lide. Inocorrência de violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado na rescisória”. (TST-ROAR-165302/95, SDI 2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 10.10.97).

Nesse sentido, nego provimento ao recurso de revista.

b) Indenização por dano moral — Existência de direito — Mérito da causa.

Conhecido o recurso por violação da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento para, reformando o acórdão

regional, absolver o Reclamado da indenização por dano moral, restabelecendo a sentença no particular.

B) Recurso de revista da reclamante

1) Conhecimento:

1) Pressupostos genéricos:

Tempestivo o apelo (cf. fls. 765v. e 784) e regular a representação (fl. 39), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

2) Pressupostos específicos:

a) Pensão mensal vitalícia:

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir a pensão mensal vitalícia, assentando que: a) a aposentadoria por invalidez não resultou em prejuízos econômicos para a Reclamante, uma vez que lhe é assegurada uma complementação de aposentadoria vitalícia, nos termos dos arts. 47 a 51 da Circular Funci n. 494/67; b) os valores auferidos atingem a soma de R\$ 1.488,82, que não se distanciam dos valores percebidos na atividade (R\$ 1.804,12); c) a pensão mensal vitalícia é vantagem que se destina a garantir ao acidentado numerário suficiente para prover às suas necessidades básicas e vitais, o que foi satisfatoriamente atendido pela mensalidade vitalícia de aposentadoria; e e) o perito constatou melhoras no quadro clínico da Reclamante, com perspectivas favoráveis, não se tratando de pessoa inválida, tanto que está, em tese, habilitada para concorrer ao mercado de trabalho (fls. 695-696).

A Recorrente aponta violação dos arts. 159 e 1.539 do CC, aduzindo que a pensão mensal vitalícia se justifica em face da ocorrência do ilícito cometido pelo Banco.

O Recurso, contudo, esbarra na diretriz abraçada pelas Súmulas ns. 126 e 221 do TST, na medida em que a decisão regional foi bastante razoável ao negar a pensão mensal, mormente em face do dado fático oferecido pelo perito, quanto à sensível melhora do quadro clínico da Autora, a qual poderia, até mesmo, concorrer ao mercado de trabalho.

Pelo exposto, não conheço.

b) Quantum arbitrado por danos físicos e morais

Tema prejudicado, em face do provimento do recurso do Banco para absolvê-lo da condenação imposta por dano moral e o não-conhecimento do apelo da Reclamante quanto à pensão mensal vitalícia.

c) Reembolso das despesas médicas e medicamentos:

Ressaltando que o Banco-Reclamado assegura a seus empregados assistência médica ampla e de boa qualidade, por meio da CASSI, que conta com inúmeros médicos credenciados, procedendo, inclusive, ao reembolso de despesas efetuadas com medicamentos pela Autora, o Regional afastou a responsabilidade do Banco pela circunstância de a Reclamante haver preferido buscar assistência medida junto a outros profissionais, que não aqueles credenciados pela CASSI (fl. 696).

Invocando o disposto nos arts. 1.539 do CC, 1º, III e IV, 5º, X, e 6º da Constituição Federal, argumenta a Recorrente que o Banco tem obrigação de indenizá-la pelos prejuízos decorrentes das despesas que efetuou com médicos e medicamentos.

O posicionamento adotado pelo Regional, *data venia*, é por demais razoável, notadamente porque a Reclamante dispunha de inúmeros médicos, de boa qualidade, credenciados à CASSI e, apesar disso, resolveu procurar auxílio com outros não vinculados à assistência médica.

Assim, não há que se falar em violação do art. 1.539 do CC, ante a diretriz da Súmula n. 221 do TST.

Por outro lado, os dispositivos constitucionais, da forma em que foram invocados, não mereceram pronunciamento pela Corte recorrida, de modo que se ergue o óbice da Súmula n. 297 desta Corte.

Pelo exposto, não conheço integralmente do recurso de revista da Reclamante.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Supe-

rior do Trabalho, por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: I — por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano físico, por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II — por unanimidade, conhecer do recurso do Banco quanto ao mérito do dano moral, por violação do inciso X do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da indenização por dano moral, restabelecendo a sentença no particular; III — por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

Milton de Moura França, Presidente.

Ives Gandra Martins Filho, Relator.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SEGURANÇA BANCÁRIA – INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS (TST)

Processo RR n. 337490

A imposição de obrigação de fazer ao Banco, no sentido da instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos arts. 2º da Lei n. 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91, além de respaldo na moldura fático-probatória traçada pelo Regional, que apontou para a diminuição considerável dos assaltos nos bancos que adotaram tal equipamento de proteção. O ordenamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. Assim, não caracterizada violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, não se conhece da revista, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Recurso de Revista n. TST- RR- 337490/97.8, em que é Recorrente Banco Real S/A. e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo.

É o seguinte o relatório do Relator vencido, que adoto, na forma regimental: “Trata-se de recurso de revista do Banco Real S/A., no qual suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, reitera as preliminares de nulidade do processo por ausência de edital

e inobservância do disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85, salienta a ausência de fundamentação legal da multa imposta e insiste na ocorrência de julgamento *extra petita*; repisa a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, trazendo para tanto aresto divergente, tanto quanto a de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, renova a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição, 650 e 651 da CLT, concluindo por verberar a condenação em honorários advocatícios sem o concurso dos requisitos da Lei n. 5.584/70. Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho opinando pelo desprovemento do recurso.”

VOTO

I) Conhecimento

Em relação a todas a preliminares, acompanhei o Exmo. Relator, adotando, portanto, suas razões de decidir:

“1. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional.

O Recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida, a título de não-exaustão da tutela jurisdicional, ao argumento textual de ser ela decorrência *“de omissão de apreciação e pronunciamento sobre questões, pontos e provas, gerando e causando cerceamento de defesa, tudo segundo prequestionado nos embargos de declaração”*, os quais, assinala, foram *“ilegal e injustamente rejeitados”*.

Ocorre ser ônus da parte detalhar as omissões, contradições ou obscuridades que foram levantadas em embargos de declaração e ali não sanadas, a fim de permitir um juízo conclusivo sobre a negativa da prestação jurisdicional.

Desse ônus se ressentiu a preliminar ora veiculada, uma vez que, além de não terem sido individualizadas as questões, pontos e provas que não foram objeto de exame na decisão dos embargos, a Recorrente concluiu alertando para a violação do arsenal normativo, porque

eles teriam sido rejeitados ilegal e injustamente, detalhe que se revela absolutamente inócuo para aferição da multicidada preliminar.

Por conta desse deslize processual, não há como também se deliberar sobre a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado n. 296 do TST, sem contar a circunstância de que a preliminar em pauta só é cognoscível por violação de dispositivo de lei, diante da evidência de só serem aqueles inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos.

Aliás, apenas no que concerne à imposição de multa, é que o Recorrente se permitiu dar a motivação da nulidade, associada à ausência de fundamentação legal, insuscetível, no entanto, de ser acolhida em razão não ter sido versado esse tema nos embargos de declaração.

Não conheço.

1.2. Da ausência da nulidade do acórdão por inobservância do procedimento previsto no art. 19 da Lei n. 7.347/85 — Violação do art. 5º, II, da Constituição:

Diz o Recorrente ter o acórdão recorrido infringido o art. 5º, II, da Constituição, ao convalidar o processamento da ação civil pública pelo procedimento da CLT, e não o do CPC, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85. Sucede que, além de o Regional não ter se pronunciado a respeito, cuja omissão não fora objeto dos embargos de declaração, incorrendo dessa sorte o requisito do prequestiona-

mento, não se visualiza a ofensa direta à norma constitucional, pois esta o teria sido, quando muito, de forma reflexa pela inobservância do contido na legislação extravagante. Fora isso, não é pertinente a invocação do princípio da legalidade no que concerne a questões processuais, uma vez que remete a normas de direito material, e mesmo que o fosse, seria de rigor abster-se de decretar a nulidade na ausência do prejuízo manifesto de que trata o art. 794 da CLT, na medida em que não foi interdito ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não conheço.

1.3. Da ausência de edital e do julgamento *extra petita*:

Ressente-se o tópico da revista, relativo à ausência de edital, da falha de o Recorrente não ter apontado o dispositivo de lei que teria sido violado, não sendo suficiente mera alusão à legislação pertinente.

A par disso, o Regional repeliu a objeção mediante remissão às razões de decidir invocadas no Juízo de origem, sem, no entanto, transcrevê-las no acórdão, a impedir o Tribunal de aquilatar da alegada ofensa, na esteira da falta do prequestionamento explícito do Enunciado n. 297 do TST, aspecto que, de resto, não fora igualmente abordado nos embargos de declaração. Inviável, de outro lado, perquirir acerca do julgamento *extra petita*, perpetrado na contramão do art. 460 do CPC, não só por implicar incursão por outros atos processuais que não o acórdão

recorrido, mas, sobretudo, porque ele, bem ou mal, foi superlativamente explícito ao rejeitá-lo.

Não conheço.

1.4. Da ilegitimidade de parte ativa:

Insiste o Recorrente na ilegitimidade de parte do Sindicato profissional para patrocinar ação civil pública, argumentando tanto com o disposto no art. 5º da Lei n. 7.347/85, cuja norma diz ter sido infringida, quanto com o aresto trazido à colação, no qual adotou-se tese antagônica à que o teria sido no Colegiado de origem. Não se credencia, no entanto, à cognição do Tribunal a aventada ofensa ao art. 5º da Legislação Extravagante, não tanto porque o Regional não a enfocou, pois inferiu a legitimidade do Recorrido de norma ignorada da Constituição da República, mas sobretudo por conta do teor eminentemente interpretativo da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado n. 221 do TST. Já o aresto trazido para confronto revela-se absolutamente inespecífico, na medida em que concluiu pela ilegitimidade da entidade sindical a partir da hipótese de substituição processual, de que não se cogitou na decisão local, em que ela fora reconhecida como direito próprio, extraído dos interesses coletivos a serem defendidos na ação civil pública, pelo que é forçosa a incidência do Enunciado n. 296 do TST.

Não conheço.

1.5. Da incompetência material do judiciário do trabalho:

A preliminar vem embasada em razões que lhe são definitivamente estranhas, pois remetem invariavelmente ao mérito da irresignação.

É o que se constata da alegação de ter sido infringido o art. 144 da Constituição, em que são indicados os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, o princípio da legalidade com imposição de obrigação não prevista em lei, e os arts. 650 e 651 da CLT, ao se imprimir à ação pública finalidade constitutiva própria dos dissídios coletivos.

Mesmo a versão de agressão ao art. 114 da Constituição parte da premissa de as obrigações cominadas pelo acórdão não se acharem contempladas na Lei n. 7.102/83, culminando na batida tese de ofensa ao art. 5º, II, daquele Texto, cujo exame reporta-se ao mérito da controvérsia.

No mais, em que pese ao alerta da decisão de que a pretensão visará à segurança de todo cidadão, ela fora deduzida precipuamente com o fim de proteger a vida dos bancários, sendo irrelevante, para consolidação da competência da Justiça do Trabalho, que a proteção desses envolvesse a de todos os usuários das agências do Recorrente.

Não conheço.”

Divergi unicamente quanto à questão de fundo do recurso, como segue:

2. Instalação das portas de segurança

Sustenta o Reclamado, em sua revista, no que concerne ao

mérito da questão versada na ação civil pública, que a decisão regional deferitória do pedido de instalação de portas de segurança nas agências do Banco em todo o Estado do Espírito Santo, vulnerou o art. 5º, II, da Constituição Federal, que alberga o princípio da reserva legal na medida em que carente de dispositivo legal que respalde a imposição. Argumenta o Banco que a Lei n. 7.102/83, ao elencar os equipamentos de segurança que devem existir nos estabelecimentos bancários, não incluiu os referentes a portas de segurança, razão pela qual a imposição judicial careceria de respaldo legal. Nesse tópico, a revista vem calcada exclusivamente em violação constitucional, razão pela qual analisaremos a questão apenas sob o prisma da possibilidade de vulneração do art. 5º, II, da Carta Política.

Convém ressaltar, de plano, que tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do STF afastam a possibilidade de conhecimento de recurso de natureza extraordinária por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que apenas reflexamente poderia ser atingido, pois a possível violação direta e literal apenas existiria em relação ao dispositivo infraconstitucional.

Não bastasse tanto, temos que a pretensão deduzida na ação civil pública, deferida pela Junta e referendada pelo Regional, foi a da imposição ao Banco de obrigação de fazer, no sentido de instalar portas de segurança que impedissem a entrada de pessoas portando objetos metálicos de determinada mas-

sa, protegidas por vidros blindados e acompanhadas de equipamentos fotográficos de precisão, para identificação de eventuais assaltantes.

Ora, tal obrigação encontra amparo no art. 2º da Lei n. 7.102/83, que dá respaldo legal à pretensão obreira, na medida em que dispõe:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento”.

As portas de segurança postuladas pelo Sindicato obreiro podem ser enquadradas como equipamentos ou artefatos que retardam ou possibilitam a identificação de eventual assaltante.

Assim, não há que se falar em imposição de obrigação não prevista em lei.

O fato de o estabelecimento bancário só poder funcionar se possuir o sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça (Lei n. 7.102/83, art. 1º) não o exime da adoção de outras medidas de segurança, quando respaldadas legalmente.

Deve-se ter em conta que as normas constantes da Lei n. 7.102/83 estão voltadas primordialmente para a proteção patrimonial do Banco, visando à identificação e captura dos assaltantes.

Ora, o que se pretende na presente ação não é a recuperação dos valores roubados, mas, fundamentalmente, a prevenção na ocorrência de assaltos, com a diminuição dos riscos de ferimento e morte dos bancários vítimas de assalto.

Nesse sentido, a pretensão obreira também tem respaldo no art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

“A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

Nesse sentido, convém recordar que a decisão regional manteve-se no campo da interpretação da Lei n. 7.102/83, elegendo como método hermenêutico o histórico evolutivo.

Em nosso “Manual Esquemático do Direito e Processo do Trabalho”, registramos, em relação a tal método, que: “Interpretação socio-

lógica (ou evolutiva) — a evolução histórica pode ensejar a concepção do sentido da norma, conforme as novas circunstâncias sociais para as quais deve ser aplicada.

É o aspecto dinâmico do Direito, que deve evoluir com a sociedade, naquilo que não contradiga os direitos humanos fundamentais, cuja negação constituiria retrocesso caracterizador de ruptura do Estado de Direito” (Ives Gandra da Silva Martins Filho, “Manual Esquemático do Direito e Processo do Trabalho, Editora Saraiva, 2001, São Paulo-SP, 9ª edição, pág. 137).

Assim, sobre inexistir violação direta e frontal do art. 5º, II, da Carta Política, a revista esbarra ainda no óbice da Súmula n. 221 do TST. Vale mencionar, em conclusão, trecho da brilhante conferência do Min. Ronaldo Lopes Leal, quando diz, especificamente em relação ao tema de fundo da presente ação civil pública:

“Se os bancos negligenciarem quanto ao cumprimento das regras da Lei n. 7.102/83, relativamente à segurança de suas próprias instalações, disso não nascerá, para os trabalhadores envolvidos, nenhuma ação trabalhista reparatória, eis que a lei, como se viu, não prevê, nem sequer para os vigilantes bancários, sobre-salários especiais. Somente através de ação civil pública pode-se obter prestação jurisdicional que, ao mesmo tempo em que preserve a incolumidade física dos vigilantes, proteja também os demais empregados e —

em absoluto não menos importante — os clientes e todas as pessoas que devam freqüentar uma agência bancária” (4º Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, realizado em Comandatuba, sob os auspícios da Escola Nacional da Magistratura, e recolhido no artigo “Competência do Ministério Público do Trabalho — Ações Civis Públicas, com Ênfase na Segurança Bancária e na Segurança e Saúde do Trabalhador”, in “Revista do Tribunal Superior do Trabalho”, n. 1 da nova série, Síntese dezembro/1999 — Brasília, pág. 61 — grifos nossos).

Finalmente, convém referir o precedente desta Turma, em caso idêntico, que considerou respaldada legalmente a pretensão deduzida na ação civil pública, *verbis*:

“1. Ação civil pública — Legitimidade.

A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III, e parágrafo 1º; Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II).

2. Competência hierárquica para apreciação de ação civil pública

O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.494/97, ao dispor que a sentença

prolatada em ação civil pública terá seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator, admite exegese no sentido da limitação da sentença ao âmbito jurisdicional da Junta ou, o que condiz melhor com a natureza indivisível do provimento jurisdicional nessa modalidade de ação, a conclusão de que a competência originária deve ser de Tribunal, se a abrangência da lesão for regional ou nacional.

Revista calcada exclusivamente em violação de lei não merece conhecimento, nesse particular, diante da natureza interpretativa da controvérsia.

3. Competência material da Justiça do Trabalho — Meio ambiente de trabalho

Ação civil pública proposta em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores bancários, ligados à segurança e medicina do trabalho, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia é de natureza trabalhista, visando o respeito às normas legais atinentes ao meio ambiente de trabalho (STF-RE 206.220-1-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *in* LTr 63-05/628-630).

4. Ação civil pública — Segurança bancária — Instalação de portas giratórias

A imposição de obrigação de fazer ao Banco, no sentido da instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos arts. 2º da Lei n. 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91, além de

respaldo na moldura fático-probatória traçada pelo Regional, que apontou para a diminuição considerável dos assaltos nos bancos que adotaram tal equipamento de proteção.

O ordenamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados.

Assim, não caracterizada violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, não se conhece da revista, no particular” (TST-RR-316001/96.4 — Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, *in* DJ 28.4.00).

Assim sendo, por não vislumbrar violação legal, não conheço do apelo no tocante ao mérito da questão.

3. Honorários advocatícios

O Regional fundamentou o deferimento dos honorários advocatícios na Súmula n. 220 do TST, que foi cancelada, justamente por ser praticamente impossível que, na substituição processual, todos os substituídos demonstrem preencher os requisitos da Lei n. 5.584/70.

In casu, trata-se de ação civil pública ajuizada em defesa do interesse coletivo de todos os empregados do Banco Bradesco no Estado do Espírito Santo, o que descarta, de plano, a possibilidade da aplicação da referida lei, pois nem todos recebem menos de 2 salários mínimos ou se encontram em estado financeiro que impossibilite prover ao

sustento de sua família caso arquem com algum ônus da demanda judicial.

Conheço, por violação da Lei n. 5.584/70.

II) Mérito honorários advocatícios

A decisão regional atrita com o inciso VIII da Súmula n. 310 do TST, que entende não ter direito aos honorários advocatícios o sindicato que ajuíza ação em nome próprio na qualidade de substituto processual, que é, justamente, a hipótese dos autos.

Assim sendo, dou provimento à revista, nesse particular, para excluir da condenação a verba honorária.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei n. 5.584/70, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia do recurso quanto à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Milton de Moura França, Presidente.

Ives Gandra Martins Filho, Redator Designado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —
INTIMAÇÃO PESSOAL
(TRT-1ª REGIÃO)**

Recurso Ordinário TRT — RO 1236/97
(Agravado Regimental)
Acórdão 9ª Turma

A matéria concernente à legitimidade do Ministério Público para recorrer nos feitos em que atuou como custos legis, além de expressa previsão legal admitindo-a (art. 499, § 2º, do CPC), encontra-se pacificada na jurisprudência, a teor do entendimento contido na Súmula n. 99, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em sede laboral, a questão se encontra regulada no inciso VI, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93 e nos incisos 2º e 5º, do art. 7º, da Lei n. 7.701/88, que, expressamente, legitimam o Ministério Público do Trabalho a recorrer, ainda que se trate de homologação de acordo.

Outrossim, a teor do disposto no § 2º, do art. 236, do CPC, o Ministério Público deve ser intimado, pessoalmente, de todos os atos do processo, quer no que participe, quer no que atue como custos legis, o que incoorreu, in casu, pelo que há que se determinar a intimação pessoal do Parquet da sentença de 1º grau.

Agravado a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, sendo Agravante Ministério Público do Trabalho e Agravado despacho de fls. 332 do MM. Dr. Juiz Relator João Mário de Medeiros.

Na forma do Regimento Interno desta Corte, é do E. Juiz Relator do sorteio o relatório adotado.

Vistos os presentes autos de Agravo Regimental onde é Agravante o Ministério Público do Trabalho, sendo Agravado o despacho exarado por este Relator às fls. 332 do Processo TRT-RO-1.236/97, em que são partes SERPRO — Serviço Federal de Processamento de Dados e José Luiz Toval Conrado e outros, como Recorrentes e Recorridos.

O presente feito iniciou-se com uma Reclamação Trabalhista movida por José Luiz Toval Conrado e outros, proposta em face do SERPRO — Serviço Federal de Processamento de Dados (fls. 02/19), propugnando pela readmissão no emprego em face do que dispõe a Lei n. 8.878/94, nas mesmas funções anteriormente ocupadas, além do pagamento de salários retroativos a 26.12.94" data de edição do Decreto n. 1.344/94, além de honorários de advogado.

O feito foi contestado (fls. 105/107), baseando sua defesa na inconstitucionalidade da Lei n. 8.878/94, afirmando ainda que os autores não reúnem as condições legais pertinentes para o êxito da pretensão, tendo, apenas, exercido o direito potestativo da resilição unilateral.

De acordo com a decisão constante da ata de fls. 142, o Colegiado determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, III, do CPC, para que atuasse como fiscal da lei.

Às fls. 211/216, o Ministério Público do Trabalho apresenta parecer, argüindo preliminar de falta de interesse de agir, pronunciando-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, ou se ultrapassada a preliminar argüida, pela improcedência do pedido.

Em seguida foi proferida a r. decisão (fls. 218/223), rejeitando as preliminares de suspensão do processo e de falta de interesse de agir e indeferindo o pedido de tutela an-

tecipada, determinando a reinclusão do feito em pauta, de cuja decisão foi intimado o MPT (fls. 226).

Manifestou-se o MPT (fls. 242), salientando que, em razão do reduzido número de procuradores em atividade, não poderia se fazer presente à nova audiência, requerendo fosse intimado pessoalmente dos atos processuais subseqüentes.

Após realizada a audiência de encerramento, foi proferida a decisão de mérito, determinando, em sede de tutela antecipada, a readmissão imediata dos Autores, tendo sido expedidos os competentes mandados, às fls. 257/260.

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 261/263, comprovando o recolhimento das custas e do depósito recursal (fls. 264/265).

Consta de fls. 278, Ofício n. TRT-G-4/96, encaminhando à MMª 22ª JCJ/RJ, cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança n. 670/96, tendo sido prestados os esclarecimentos pela ilustre Autoridade Coatora às fls. 289/290.

Contra-razões (fls. 291/309) dos Reclamantes ao Recurso Ordinário interposto pela Ré.

Recurso Ordinário Adesivo (fls. 320/323), pelos Reclamantes, contra-arrazoados às fls. 325/327.

Enviados os autos ao douto Ministério Público (fls. 329), tendo sido devolvidos com a seguinte promoção (fls. 330): *"Inicialmente, verifica-se que o douto órgão do Ministério Público que atuou no feito na instância de origem (fls. 211/216),*

embora solicitando expressamente (fls. 292) em pronunciamento de ilustre lavra, não restou intimado de atos posteriores, inclusive da sentença e dos recursos, em face do que os autos devem retornar à Junta de Conciliação e Julgamento, protestando-se por nova vista”.

Distribuídos os autos a este Relator em 3.11.98.

Autos encaminhados ao ilustre Juiz Revisor.

Tendo em vista o teor da promoção do douto MPT, foi exarado despacho de fls. 332, narrando os fatos ocorridos e deixando de acolher a promoção de fls. 330, por total falta de pertinência, na medida em que, por ocasião da manifestação de fls. 330, o MPT teve condições de apreciar as razões interpostas pelas partes.

Incluído o feito em pauta, tendo sido realizada sessão de julgamento (fls. 336), ocasião em que, ante o pedido de vista do ilustre representante do MPT, foi retirado de pauta.

Os autos foram encaminhados ao d. MPT (fls. 337), tendo sido devolvido com promoção, através da qual formula os seguintes requerimentos:

1) Reconsideração do despacho de fls. 332, para fins de determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo competente para promover a intimação do MP;

2) Caso indeferido o requerimento anterior, fosse a consideração recebida como Agravo Regimental, motivando o despacho de fls. 341.”

VOTO

Conhecimento:

Conheço do Agravo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Merece provimento.

Nas lições do saudoso mestre Valentin Carrion, *in* “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 25ª edição, 2000, fls. 539/540, *in verbis*, tem-se que:

“3. A competência do Ministério Público do Trabalho é a de promover as ações a ele atribuídas pela Constituição e leis ordinárias; manifestar-se nos processos; promover ação civil pública (conceito, competência etc., art. 840, nota 9e) e de declaração de nulidades de cláusula; recorrer; instaurar instância em casos de greve, para a defesa da ordem e interesse público, e outros (LC n. 75/93, v. Índice da Legislação). Atua como: 1) *curador à lide*, nas hipóteses de: a) incapaz sem representante legal (substituição processual; CLT, art. 793; LC n. 75/93, art. 83); b) incapaz em colidência de interesses com seu representante legal (legitimação extraordinária concorrente; CPC, art. 9º, I; CLT, art. 769; LC n. 75/93, art. 83, V); c) Réu preso (legitimação extraordinária concorrente; CPC, art. 9º, II; CLT, art. 769; LC n. 75/93, art. 83, V); d)

Réu revel citado por edital (substituição processual; CPC, art. 9º, II; CLT, art. 769; LC n. 75/93, art. 83, V); 2) *curador de incapazes* nas lides que envolvam interesses de incapazes (assistente litisconsorcial; CPC, art. 82, I; CLT, art. 769; LC n. 75/93, art. 112); 3) *custos legis* nas causas de interesse público (fiscal da lei; CPC, art. 82, III; CLT, art. 769; LC n. 75/93, art. 83, II).”

Nas lições de Nelson Nery Júnior, in “Código de Processo Civil Comentado”, 2ª edição, fls. 472, tem-se, ainda, que:

“2. Intervenção e ação. Só há duas formas de o Ministério Público participar do processo civil: a) como parte (CPC, 81); b) como fiscal da lei interveniente (*custos legis*) (CPC, 82). Sua atuação se dá sempre no interesse público, de que são manifestações o interesse social e o individual indisponível (Constituição Federal, art. 127, *caput*).”

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, volume V, 7ª edição, fls. 293/294, lê-se, expressamente:

“Art. 499. (...)”

O atual Código, louvadamente, aqui se definiu com toda a nitidez, estatuinto, no § 2º do artigo sob exame, que “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em

que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.” Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público na função de *custos legis* são os mesmos de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento. Ressalte-se, apenas, que, à luz dos dizeres do art. 500, não pode o Ministério Público, naquela qualidade, recorrer adesivamente (conforme, *infra*, o comentário n. 174 ao citado dispositivo).

Recorrendo contra a decisão proferida em processo onde funcionava como fiscal da lei, assume o Ministério Público, no procedimento recursal, a condição de parte, com iguais *poderes e ônus*, à semelhança do que ocorre quando exerça o direito de ação (art. 81), salvo regra especial — *v. g.*, a que dispensa de preparo os recursos por ele interpostos (art. 511).”

A matéria concernente à legitimidade do Ministério Público para recorrer nos feitos em que atuou como *custos legis*, além de expressa previsão legal admitindo-a, encontra-se pacificada na jurisprudência, a teor do entendimento contido na Súmula n. 99, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *in verbis*:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

Em sede laboral, a questão se encontra regulada no inciso VI, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93 e nos incisos 2º e 5º, do art. 7º, da Lei n. 7.701/88, que, expressamente, legitimam o Ministério Público do Trabalho a recorrer, ainda que se trate de homologação de acordo.

Outrossim, a teor do disposto no § 2º, do art. 236, do CPC, o Ministério Público deve ser intimado, pessoalmente, de todos os atos do processo, quer no que participe, quer no que atue como *custos legis*.

In casu, verifica-se, às fls. 142, que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos presentes autos, se deu ante provocação do douto Juízo *a quo*.

Assim, a partir do momento, em que interveio no feito, como *custos legis*, passou a ser obrigatória a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho dos atos processuais nele praticados.

Registre-se que, *data venia* do entendimento esposado no despacho agravado de fls. 332, o fato de o Ministério Público do Trabalho ter protocolizado petição (fls. 242), esclarecendo não ser possível se fazer presente, por qualquer de seus membros à Audiência de prosseguimento (ata de fls. 243), na qual se encerrou a instrução processual, face ao reduzido número de Procuradores em atividade e ao acúmulo de sua pauta de audiências, não afasta o dever processual de se proceder à sua intimação pessoal da sentença, por expressa imposição legal, sendo de se salientar que a remes-

sa dos autos, após a apresentação de recurso pelas partes, não supre a referida intimação.

De se destacar, ainda, que, nesta oportunidade, o I. representante do Ministério Público do Trabalho formulou promoção, solicitando a remessa dos autos à MMª Vara do Trabalho *a quo* para que se procedesse à intimação supracitada, protestando por nova vista, em observância à norma do art. 795, da CLT, promoção essa que se impõe acolher.

Pelo exposto, voto por que se dê provimento ao Agravo Regimental, para que se acolha a promoção de fls. 330, determinando-se a baixa dos autos à MMª Vara *a quo*, para que proceda à intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho da sentença de 1º grau.

Acordam os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao presente Agravo Regimental, para que se acolha a promoção de fls. 330, determinando-se a baixa dos autos à MMª Vara *a quo*, para que se proceda à intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho da sentença de 1º grau.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2000.

José Leopoldo Felix de Souza, Juiz Presidente em exercício.

Izidoro Soler Guelman, Juiz Redator Designado.

Jorge F. Gonçalves da Fonte, Procurador-Chefe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIDE SIMULADA
(TRT 3ª REGIÃO)

Processo: RO n. 20945/00
Recorrente: Viação Nova Suíça Ltda.
Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Ação Civil Pública. Lides simuladas na Justiça do Trabalho.

As lides simuladas na Justiça do Trabalho, instigadas pela empresa, de modo reiterado e habitual, visando a celebração de acordos pelo extinto contrato de trabalho, tendo como objetivo real da demanda o acerto rescisório de seus empregados, não levado à assistência legal perante os órgãos competentes, configuram violação de interesses coletivos, já que a prática, como procedimento rotineiro da empresa, é extensiva à generalidade dos empregados e capaz de colocar em risco a eficácia dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados. Assim, quando um grupo, classe ou categorias de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base estão sendo coagidos a se submeterem a procedimento fraudulento, em prejuízo dos interesses e direitos sociais garantidos pela Carta Maior, em afronta direta à ordem jurídica vigente, legitima-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93 e art. 81, parágrafo único, II do Código de Defesa do Consumidor. Como observa o jurista, professor e magistrado Aroldo Plínio Gonçalves, “o que se objetiva através da ação civil pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria ordem jurídica”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MMª 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, Viação Nova Suíça Ltda. e, como recorrido, Ministério Público do Trabalho.

RELATÓRIO

Ao de fls. 482/489, que adoto e a este incorporo, acrescento que a MMª 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência do Exmo. Juiz Irapuã de Oliveira Teixeira Lyra,

pela r. sentença de fls. 482/489, rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou procedentes os pedidos exordiais formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Viação Nova Suíça Ltda., condenando a ré a observar, cumprir e fazer cumprir as obrigações de fazer, as obrigações de não fazer e ao pagamento de multa pecuniária, nos termos do *decisum* de fl. 489.

Embargos de declaração pela reclamada, às fls. 492/493 julgados improcedentes pela decisão de fls. 496/497.

A reclamada interpõe recurso ordinário.

Em suas razões de fls. 500/545, argúi a inconstitucionalidade do art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93, a nulidade do processo, a carência de ação, a denunciação da lide à União Federal, discute o efeito *erga omnes* da sentença, a ausência de dano. Requer a improcedência da ação civil pública e, na eventualidade, requer a redução da multa cominada ao daquela prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT. Junta a decisão de fls. 546/549.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 550).

Contra-razões às fls. 554/568, pugnando pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, através do Dr. Roberto das Graças Alves, à fl. 570, informa a dispensa de parecer, já que o interesse público está sendo suficientemente defendido pelo Ministério Público do

Trabalho, como autor, ressalvando, contudo, a possibilidade de se manifestar em sessão de julgamento, conforme art. 83 e inciso VI da Lei Complementar n. 75/93.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário interposto para exame, inclusive da decisão junta da às fls. 546/546, já que, não sendo documento, não interfere no julgamento da lide.

Registro a ausência de depósito recursal, que, porém, em face da natureza da decisão proferida, não se exige (Enunciado 161 do TST).

Juízo de mérito

Preliminar de inconstitucionalidade do art. 83, III da LC n. 75/93:

Argúi a recorrente a preliminar em tela, ao argumento, em síntese, de que “o inciso III do artigo 83 da LC n. 75/93, não veio complementar e repetir o que prescreveu o art. 129, III da Constituição Federal, porque tais diplomas tratam efetivamente de coisas diferentes, *d. v.* O art. 129, III, da CF estabelece, de fato, caber ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. O art. 83, III, da LC n. 75/93 estabelece, lembre-se, ca-

ber ao Ministério Público do Trabalho “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Destarte, o que se verifica é que a ação civil pública foi transplantada do direito comum para o do trabalho por regra que se limitou a dispor, em plano ordinário, sobre a legitimação do Ministério Público do Trabalho para seu ajuizamento. Nesse passo, indubitado tratar-se da criação, por lei complementar, de um tipo de legitimação extraordinária, regra tipicamente processual, que somente pode ter sede em outra legislação”.

Alega, com base na doutrina do Prof. José Afonso da Silva, discorrendo sobre “leis complementares”, que a Lei Complementar a que se referiu o art. 128, parágrafo 5º da Constituição da República teve por escopo a “integração de normas constitucionais de princípio puramente organizativo”, pelo que a Lei Complementar do Ministério Público não podia ir além disso, sendo certo que a disposição do inciso III do art. 83 da mencionada lei “não constituiu princípio meramente organizativo, mas verdadeira legitimação do MPT, para “promover ação civil pública”.

Não obstante os judiciosos fundamentos da recorrente, deles ousamos divergir.

E o fazemos na linha de raciocínio do Juiz e Professor Aroldo Plínio Gonçalves, exposta no seu artigo “A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho” (Revista LTr 58-10/1225-1229), a saber:

“O art. 1º, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, ao definir as funções do Ministério Público da União, repete o art. 127 da Constituição da República. A função do Ministério Público, constitucionalmente prevista, é a da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pode-se observar que, exceto quando se trata de interesses e direitos da população indígena, a Constituição não atribuiu ao Ministério Público competência para a defesa de direitos sociais e individuais em Juízo, mas, sim, de interesses, sociais e individuais.

Ao conferir ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da Ação Civil Pública, perante a Justiça do Trabalho, o art. 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93 teve como base o art. 129, item III, da Constituição da República, que incluiu entre as funções do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos.

Entretanto, a disposição constitucional que lhe serviu de base e da qual retira sua validade, é, naturalmente, mais ampla do que a norma do art. 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93.

Isso porque o preceito constitucional tratou das funções do Ministério Público considerado como uma instituição unitária, e o art. 83,

da Lei Complementar n. 75/93, trata de uma parte que compõe o todo, o Ministério Público do Trabalho, cujo campo de atuação é especificamente o da Justiça do Trabalho, cuja órbita de competência é constitucionalmente delimitada.

Assim, dentre as funções do Ministério Público do Trabalho não poderiam se inserir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos, que estão previstas no art. 129, III, da Constituição, como funções do Ministério Público como instituição unitária, porque a competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento dos litígios decorrentes daquela matéria. Outros ramos da instituição terão legitimidade para a propositura de ações com aquele objeto, conforme seja a Justiça competente para seu conhecimento e julgamento. Nos limites do art. 129, item III da Constituição, a ele se reservará a função da defesa dos interesses coletivos.

E é exatamente nesse quadro que a Lei Complementar n. 75/93, delimitou, em seu art. 83, item III, o objeto de proteção que, pela Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho poderá pleitear em Juízo, ao estabelecer que a ele compete:

“Promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de *interesses coletivos*, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Diante deste contexto, percebe-se que a norma contida no inciso III do art. 83 da Lei Complemen-

tar n. 75/93 não afronta qualquer princípio constitucional, já que, como se viu, trata-se de função institucional do Ministério Público, prevista no art. 129, inciso III da Constituição, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, sendo certo que a própria norma constitucional, no seu art. 128, inciso I, dispõe que o Ministério Público compreende, dentre outros, o Ministério Público do Trabalho.

Registre-se que a previsão contida no parágrafo 5º do art. 128 da CF alcança, além da organização e do estatuto de cada Ministério Público, também as suas *atribuições*. E dentre elas está, sem dúvida, a função institucional a que expressamente se refere o citado art. 129, inciso III da CF, que, inquestionavelmente, lhe confere legitimação processual no que concerne à ação civil pública.

Portanto, com a edição da Lei Complementar, não houve criação de algo novo, tampouco se valeu o legislador para interpretar a Constituição, havendo ofensa ao princípio da *compatibilidade vertical*, mas, ao contrário, o dispositivo da norma complementar em apreço encontra-se em estrita sintonia com a natureza da *complementaridade* própria das Leis Complementares. Mesmo porque, conforme ressaltado no magistério do Prof. Aroldo Plínio Gonçalves, alhures citado, “a disposição constitucional que lhe serviu de base e da qual retira sua valida-

de, é, naturalmente, mais ampla do que a norma do art. 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93”.

E a norma relativa ao Ministério Público do Trabalho havia que se restringir ao seu ramo de atuação, que não poderia fugir ao da competência do Judiciário Trabalhista, sendo certo que, conforme ressalta o Prof. citado, “outros ramos da instituição terão legitimidade para a propositura de ações com aquele objeto, conforme seja a Justiça competente para seu conhecimento e julgamento”.

Nem se diga que os direitos que estariam sendo defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, tal como permitido na legislação em apreço, pertenceriam à classe dos *direitos individuais lesados*, área em que estaria vedada a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 15 da LC n. 75/93.

Isto porque os direitos e interesses coletivos têm assento pacífico na seara trabalhista, pois envolvem a coletividade dos trabalhadores, e assim, incluindo-se, na dicção do art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC (Código de Defesa do Consumidor) dentre os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Como adverte ainda o citado Prof. Plínio Gonçalves:

“A questão da pretensão que poderá ser apresentada em Juízo, através da Ação Civil Pública, na

Justiça do Trabalho, liga-se, naturalmente, às funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, que é o único legitimado para a propositura da ação.

A ele caberá intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses coletivos correlacionados ao desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Como se vê, sob qualquer ângulo que se examine a questão, os interesses coletivos a que se reporta a Lei Complementar, ao contrário do sustentado pela recorrente, estão longe da configuração a que pertinem os interesses ou direitos individuais lesados.

Em sendo assim, impõe-se rejeitar, por irrelevante, a arguição de inconstitucionalidade do art. 83, inciso III da Lei Complementar n. 75/93.

Da nulidade do processo

Argüida, sob dois fundamentos:

Depoimento do autor

Argüi a recorrente a nulidade do processo, ao fundamento de que houve quebra do princípio da igualdade processual, quando o juiz da causa indeferiu o requerimento da ré de audição do autor em depoimento pessoal e deferiu o requerimento do autor de audição da ré, incorrendo em cerceamento de defesa.

Não lhe assiste razão.

Primeiro, ao exame da ata de fl. 48, constata-se que a recorrente não requereu o depoimento do autor. Apenas protestou contra o deferimento da oitiva do proposto da

empresa, “ao argumento de que não pode tomar depoimento do autor, já que este não confessa”.

Portanto, a própria ré abriu mão do depoimento do autor, por entender, antecipadamente, que o Ministério Público, autor na presente ação, não confessa.

Ora, ainda que assim fosse, ou seja, não se atribuisse ao depoimento do Ministério Público os efeitos da confissão, nenhum impedimento se constataria à oitiva da parte contrária em depoimento pessoal, não havendo, com isso, quebra do princípio da igualdade processual.

Se para uma das partes não se admite os efeitos da confissão, por força da sua natureza, não se pode, com isso, oferecer tratamento igual aos desiguais. O princípio da isonomia, em todas as áreas, diz respeito a tratamento igualitário aos iguais.

Outrossim, nos termos do art. 794 da CLT, não haverá nulidade se não houver prejuízo, e, da condução processual, da forma como efetivada, nenhum prejuízo se constata para a recorrente.

Portanto, sob este primeiro argumento, rejeito a preliminar suscitada.

Ausência de completa prestação jurisdicional

A preliminar de nulidade também é argüida, ao fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo d. Juízo sentenciante, pois não foi por ele examinado o argumento de falta de interes-

se de agir do Autor, à vista da existência de órgão competente para fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas.

Não obstante a preliminar suscitada tenha sido rejeitada, na sentença, em face da legitimidade e interesse de agir do Ministério Público do Trabalho dispostos em norma constitucional, a ausência de apreciação da mesma preliminar sob o outro argumento lançado não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Isto porque, conforme lançado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, o Juiz não está adstrito a enfrentar, um a um, os argumentos lançados pelas partes, estando obrigado, apenas, a proferir decisão fundamentada. Assim, a tese jurídica suscitada pela recorrente (carência de ação por ausência de interesse de agir) foi devidamente rejeitada, através de fundamentos expressivos, plenamente justificadores da convicção do Juiz, no aspecto.

Ademais, o inconformismo da recorrente não poderia ensejar a nulidade do julgado, haja vista a possibilidade de reexame do tema na instância revisora, por força da devolutibilidade recursal, prevista no art. 515, parágrafo 1º do CPC.

Portanto, também sob este argumento, rejeito a preliminar.

Preliminar de carência de ação

Renova a recorrente a preliminar em apreço, ao argumento de inexistência de “direitos difusos e cole-

tivos trabalhistas” a serem tutelados. Alega que a legitimação ativa do MPT se afere em face da especificação dos direitos previstos na Constituição (*numerus clausus* art. 129, III e LC n. 75/93, art. 83) in-existent na espécie dos autos. Aduz, ainda, que “a ação civil pública não se presta a amparar direitos de determinadas pessoas representadas por uma categoria, já que a defesa dos interesses de grupos determinados só pode ser feito pelo MP quando isto convier à coletividade”.

Registre-se que o objeto da tutela em apreço diz respeito ao fato narrado na inicial de denúncia sobre a prática de lides simuladas na Justiça do Trabalho, figurando a recorrente no pólo passivo da ação, tudo com vistas à homologação de acordo relativo a acerto rescisório, sem o necessário crivo do sindicato profissional ou da DRT.

A denúncia se estende também ao fato de serem os empregados da ré por ela orientados a fazer reclamação diretamente na Justiça do Trabalho, além de haver um “mercado” de justa causa e coação para que o empregado peça demissão. O Ministério Público aduz que na hipótese afiguram-se perpetradas lesões que alcançam tanto direitos quanto interesses difusos e coletivos de toda uma coletividade de trabalhadores.

Saliente-se, primeiro, ser discutível a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos, ante a expressa referência do art. 83, inciso III da LC

n. 75/93, no sentido de lhe conferir legitimidade para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (nesse sentido Aroldo Plínio Gonçalves, na obra citada).

Entretanto, a doutrina, em larga escala, tem admitido a legitimidade do Ministério Público do Trabalho também para atuar tanto na defesa de direitos difusos quanto na defesa de direitos coletivos. Se no art. 83, III da LC n. 75/93 há referência expressa à “defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, no art. 84 há referência, no sentido de que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas, dentre outras, no Capítulo II do Título I da mencionada lei, onde se situa o art. 6º, atribuindo competência ao Ministério Público, no inciso VII, letras *a* e *d*, para “proteção dos direitos constitucionais” e “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, inseridos, indiscutivelmente, na órbita de atuação do Ministério Público do Trabalho.

Doutro tanto, deve-se ressaltar que não se pode vislumbrar prejuízo se a tipicidade do fato enquadrar-se na conceituação própria apenas dos interesses coletivos.

E segundo Nelson Nery Júnior, “os direitos coletivos são, assim como os difusos, transindividuais e indivisíveis, mas seus titulares são

grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, 81, parágrafo único, II)”.

Os difusos, por sua vez, são “transindividuais, cujo objeto é indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas (CDC, 81, parágrafo único I)”. (Ação Civil Pública, Coordenador Edis Milaré, Editora RT, 2001, p. 565).

Como se percebe da conceituação em apreço, se há alegação de ocorrência de lides simuladas na Justiça do Trabalho, ante a indisposição da empresa de submeter as rescisões contratuais à assistência legal perante os órgãos competentes, não há dúvida de que interesses coletivos restam inquestionavelmente violados, já que um grupo, classe ou categorias de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base estão sendo coagidas a se submeterem a procedimento fraudulento, em prejuízo de interesses e direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Registre-se que a partir do momento em que determinada empresa adota a fraude como procedimento habitual para a solução de uma situação específica dos contratos de trabalho de seus empregados, o fazendo de modo indiscriminado, para alcançar todos os trabalhadores inseridos naquele contexto, não resta dúvida de que está agindo em afronta direta à ordem jurídica, com efeitos de amplitude coletiva, já que atingirá não só os trabalhadores em atividade, como os

futuros, a serem admitidos e, portanto, afetando interesses coletivos, considerados tal como descrito no art. 81, parágrafo único, II do Código de Defesa do Consumidor.

Nem se diga, como pretende a recorrente, que “a lide em questão cogita de “direitos de empregados”, que não se insere no objetivo do Código de Defesa do Consumidor, que trata exclusivamente da relação de consumo”.

Isto porque a ação civil pública rege-se, também, pelas disposições da Lei n. 7.347/85, que instituiu esse instrumento processual no País, cujo art. 21 (acrescentado pela Lei n. 8.078/90) dispõe que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Impende registrar que, conforme largamente demonstrado, a espécie tratada nos presentes autos subsume-se à defesa de interesses coletivos, legitimando, assim, a propositura da ação civil pública, pelo que, nenhuma implicação pode trazer para o desfecho da demanda a discussão a respeito da configuração ou não de afronta a interesses ou direitos difusos.

Aliás, sobre o objeto da ação civil pública e sobre a natureza dos direitos que se pretende tutelar, discorre o eminente Juiz do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta (LTr, 64-01/39-56), a saber:

“É que o objeto da ação civil pública não se define propriamente

pela natureza dos direitos que se pretende imediatamente tutelar, que não precisam ser coletivos nem em sua essência e nem no modo em que são exercidos. Como bem observa o i. jurista e magistrado Aroldo Plínio Gonçalves, “o que se objetiva, através da ação civil pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica”. Se assim é, quaisquer tipos de direitos ou interesses (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos) poderão ser tutelados por seu intermédio, desde que para a proteção do ordenamento jurídico como um todo”.

Nesta mesma linha de raciocínio, não vingam os argumentos da recorrente no item “2.6” da peça recursal, intitulado “Falta de Interesse de Agir do MPT”, considerando que o fundamento lançado diz respeito ao argumento, repetitivo, e fartamente examinado, de que “a hipótese não se enquadra no conceito de “direito difuso e coletivo”.

Não vinga também a alegação de que a ação deveria ter sido proposta contra a Justiça do Trabalho e não contra a recorrente, já que o alegado procedimento fraudulento, em afronta à ordem jurídica vigente, com efeitos de amplitude coletiva, partiu da iniciativa da recorrente e não da Justiça do Trabalho, esta utilizada apenas como instrumento involuntário para a perpetração do mencionado ilícito.

Do efeito *erga omnes* da sentença

A carência de ação também é argüida sob o fundamento epígrafado, no sentido de que o efeito em apreço não pode ser conferido à sentença, na presente lide, pelo seu campo restrito e identificado de abrangência. Em suma, pela ausência de interesse difuso e coletivo a ser tutelado.

Não lhe assiste razão.

Conforme ressei do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 21 da Lei n. 8.078/90, nas ações coletivas de que trata o Código, a sentença fará coisa julgada, *erga omnes*, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81 (direito difuso); *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81 (direito coletivo).

Assim, em se tratando a espécie de defesa de direitos e interesses coletivos, a eficácia da sentença se dará *ultra partes*, para atingir o grupo, categoria ou classe, tal como disposto no artigo legal citado. Neste passo, sob todos os fundamentos invocados pela recorrente, rejeito a preliminar de carência de ação.

Denúnciação da lide

Requer a recorrente a integração na lide da União Federal. Alega que as alegadas *lides simuladas* receberam todas o beneplácito da Justiça do Trabalho, com a homologação dos acordos nelas formulados, pelo que o dano foi praticado também pelo Judiciário.

Como se sabe, e resta assente na doutrina e na jurisprudência, a denunciação da lide, uma das formas de intervenção de terceiro, trata-se de figura processual incompatível com o processo do trabalho, já que cumpre ao autor eleger o réu contra quem pretende demandar, arcando com os ônus e riscos de sua eventual má escolha.

Ademais, conforme alhures realçado, se houve o alegado procedimento fraudulento, em afronta à ordem jurídica vigente, com efeitos de amplitude coletiva, através das *lides simuladas*, partiu da iniciativa da recorrente e não da Justiça do Trabalho, nem foi esta co-partícipe, já que utilizada apenas como instrumento involuntário para a perpetração do mencionado ilícito, e, nesse contexto, não passando de mera vítima da situação engendrada.

Rejeito.

Da ausência de dano

Aduz a recorrente que não há prova nos autos do fato constitutivo do direito vindicado.

Conforme alhures mencionado, o objeto da tutela em apreço diz respeito ao fato narrado na inicial de denúncia sobre a prática de lides simuladas na Justiça do Trabalho, figurando a recorrente no pólo passivo da ação, tudo com vistas à homologação de acordo relativo a acerto rescisório, sem o necessário crivo do sindicato profissional ou da DRT, celebrando-se os acordos com quitação pelo extinto contrato de trabalho.

A denúncia se estende também ao fato de serem os empregados da ré por ela orientados a fazer

reclamação diretamente na Justiça do Trabalho, além de haver um *mercado* de justa causa e coação para que o empregado peça demissão.

Alega a recorrente que o d. Juízo de primeiro grau julgou a demanda por presunção.

Não lhe assiste razão.

Primeiro, há nos autos peças relativas a *procedimento prévio investigatório*, realizado pelo Ministério Público do Trabalho, decorrente de denúncia efetuada por Juiz do Trabalho, no exercício do seu mister, no sentido da constatação de ocorrência de lide simulada, na Justiça do Trabalho, sendo o objeto real da demanda a homologação do acerto rescisório. A ata de audiência de fl. 30 comprova o fato narrado.

Da mesma forma, houve denúncia ao Ministério Público do Trabalho, efetivada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, no sentido de que “as empresas dispensam o empregado sem *aviso prévio* ou *baixa na carteira*, obrigando-os a recorrerem à Justiça do Trabalho, onde são homologados acordos extremamente prejudiciais aos trabalhadores, situação em que estes se sujeitam a não reclamar mais contra as referidas empresas, caso contrário é apresentada defesa com alegação de justa causa” (fl. 31).

Na ata de audiência de fl. 54, há o esclarecimento da questão, com o seguinte registro:

“Declarou o reclamante ter sido encaminhado à Justiça do Trabalho para o acerto rescisório.

Indagado, o preposto confirmou o fato e acrescentou que este é o procedimento ordinariamente adotado na empresa, qual seja, de encaminhar seus empregados para fazer o acerto rescisório perante a Justiça do Trabalho. (grifamos)

Constatada a ausência de verdadeira lide, *extingue-se o processo sem julgamento do mérito*, por falta de interesse processual.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, à DRT e ao Sindicato profissional do reclamante, para que tomem as providências que julgarem cabíveis. Deve acompanhar os ofícios, cópia desta ata”.

Ora, prova mais contundente do que a confissão do preposto da empresa afigura-se inadmissível, *data maxima venia*.

Diante deste contexto, há a confirmação inequívoca do procedimento ilegal adotado pela empresa, em sintonia com as denúncias realizadas. Portanto, tornam-se irrelevantes as ponderações da recorrente a respeito do valor processual da prova indiciária, no caso, o procedimento investigatório intentado pelo Ministério Público do Trabalho.

Doutro tanto, não vinga o argumento recursal de que “não existe nenhuma vedação na lei que impeça a empresa de optar em mandar o ex-empregado haver os seus direitos onde melhor lhe aprouver, ou mesmo diretamente à Justiça” (fl. 539).

É de se convir que uma prática de tal natureza realizada de modo isolado, não teria o condão de sus-

citar tamanho rebuliço. Mas, a partir do momento em que o procedimento da empresa se distancia do caráter isolado e ocasional para se transformar numa prática reiterada e habitual, extensiva à generalidade dos seus empregados, não há dúvida de que o procedimento, no seu conjunto, torna-se capaz de “colocar em risco a eficácia dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados aos empregados em geral e que, por isto mesmo, ameace a própria ordem jurídica trabalhista em vigor” (José Roberto Freire Pimenta, ob. cit.).

Daí a necessidade de se coibirem tais abusos, extremamente prejudiciais à coletividade em apreço, em flagrante afronta à ordem jurídica instituída.

Nem se diga que os ex-empregados, ao procurarem a Justiça do Trabalho, induzidos pela empresa, e ali com ela celebrarem acordo, as partes estariam acobertadas pelo manto da legalidade, já que satisfeitas as condições de liberdade de vontade, sendo válida a transação levada a efeito. Impõe-se atentar para o fato de que, em tais hipóteses, como acentua Plá Rodriguez (citado por José Roberto Freire Pimenta, na ob. cit.), “se não influi mais o temor da despedida, influi na determinação do consentimento a normal impossibilidade de esperar o resultado de um litígio judicial, que constrange o trabalhador a fazer transações desastrosas, no intuito de obter a vantagem de uma cobrança segura e imediata”.

Portanto, as transações assim efetivadas têm de parte do trabalhador o consentimento flagrantemente limitado, sendo levado, pela conjuntura, a concessões que lhe são extremamente prejudiciais.

Portanto, sob nenhum prisma que se examine, vislumbra-se a legalidade do procedimento da empresa.

Nesse passo, caem no vazio os argumentos da recorrente relativos aos acordos celebrados em Juízo por seus ex-empregados e que se encontram cobertos pelo manto da coisa julgada. O que se pretende, com a presente demanda, é a intervenção de caráter preventivo, na defesa de interesses coletivos, visando a extinção da fraude e o restabelecimento da ordem jurídica.

Defende ainda a recorrente a improcedência da ação proposta, ao fundamento de não ser cabível a medida processual onde a lei regula a matéria. Aduz que a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT é para qualquer hipótese em que a rescisão não se faça no prazo estabelecido no parágrafo 6º do mesmo artigo e também no texto legal há cominação de multa de 160 BTN por trabalhador, quando a fiscalização do trabalho constatar a inobservância pelo empregador do disposto no parágrafo 6º do artigo citado.

Entretanto, o que se discute na presente demanda está além da hipótese regulada pela lei, já que a fraude impede a observância da legislação em vigor. Aliás, este é justamente o propósito do procedimen-

to fraudulento, ou seja, driblar-se a correta aplicação da lei aos casos concretos.

Portanto, se há a constatação de fraude, visando o afastamento da aplicação da lei e, por consequência, o esvaziamento dos direitos por ela assegurados, o argumento da recorrente não tem força suficiente para justificar a improcedência da ação, posto que a pretensão deduzida tem como objetivo justamente a preservação da ordem jurídica.

Nem se diga que descaberia a ação em apreço, pelo fato de os TRCTs juntados às fls. 344 a 351 e 363 a 392 demonstrarem que, no início do ano 2000, as rescisões contratuais passaram a ser homologadas no Sindicato. Aliás, era de se esperar tal procedimento, diante das denúncias e da investigação realizada pelo Ministério Público do Trabalho. Entretanto, o procedimento fraudulento da empresa não se restringe aos empregados com mais de um ano de casa. Inclusive demonstram os TRCTs juntados aos autos a grande rotatividade de trabalhadores na empresa, cujo contrato tem rompimento por iniciativa patronal antes de se completar um ano de serviço, constituindo a grande maioria da matéria-prima para as lides simuladas.

Nesse passo, as provas realizadas no feito encontram-se hábeis a demonstrar a atuação da empresa em fraude, visando a subversão da ordem jurídica vigente, em procedimento cuja atualidade permanece inquestionável.

Bate-se a recorrente também contra o dispositivo da sentença, ao argumento de que encerra determinação única de que a empresa cumpra a lei.

Quanto a isto, impende ressaltar que, em havendo subversão da ordem jurídica vigente, a pretensão que se ajusta à hipótese é a de que se faça o restabelecimento da ordem violada. Nem outra poderia ser a pretensão do Ministério Público.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença de origem, quanto à condenação nas obrigações de fazer, assim determinadas no item 1 do dispositivo, alíneas *a*, *b* e *c*, à fl. 489.

Quanto ao item 2 do dispositivo, que se refere à condenação da ré em obrigações de não fazer, a insurgência recursal tem por suporte a alegação de que a sentença constitui limitação de acesso ao Judiciário, o que ofende a Constituição Federal, que a ele não impõe qualquer restrição.

No tópico em apreço, a condenação se resume: “a) não recorrer ao ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento, a não ser na hipótese comprovada de recusa do trabalhador ao recebimento dos valores a ele devidos, decorrentes do acerto rescisório, ou na hipótese de comprovada recusa dos órgãos mencionados no item 1, da Cláusula Primeira, a impedir obtenção da assistência necessária, com vistas à homologação, dando, em qualquer dos casos, imediata ciência ao Ministério Público do Trabalho; b) não

induzir seus empregados a recorrer ao Poder Judiciário, sem que haja verdadeira lide, contenda ou demanda, entendidas como tais aquelas em que há pretensão resistida ou conflito de interesses a ser por aquele Poder dirimido; c) não se utilizar do processo judicial, em ação simulada, com o objetivo de promover acerto rescisório ou de qualquer outro direito, decorrentes do contrato laboral, buscando obter a coisa julgada e a quitação não só pelo objeto do pedido e/ou do extinto contrato de trabalho, com a intenção de impedir o futuro ajuizamento pelo trabalhador de ações judiciais, pleiteando outros direitos”.

Entretanto, não obstante, num primeiro momento, possa parecer que a condenação afronte princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, na verdade, não há essa infringência.

Isto porque o que se pretende resgatar, com a procedência da ação civil pública, é justamente a manutenção da ordem jurídica violada.

E para se coibir o continuísmo da prática ilegal, o mecanismo a ser utilizado é a sua inibição.

Para que isto ocorra, o procedimento deve ser vedado, sujeitando-se o infrator à penalidade cabível.

Como o meio utilizado para o procedimento ilegal foi justamente a fraude no acionamento do Judiciário Trabalhista, através de lides simuladas, não há modo de alcançar o desiderato proposto na ação civil

pública sem a limitação em apreço. Aliás, assim dispõe o art. 11 da Lei n. 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Como se vê, o provimento judicial tão-somente deu cumprimento ao determinado na lei. Rebelou-se, ainda, a recorrente, contra a multa cominada no item 3 do dispositivo da sentença (“multa pecuniária, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, a que ficará sujeita a ré, na hipótese de descumprimento da presente decisão judicial, desde que comprovado em ação própria, reversível ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, ou à União, em caso de extinção desse”).

Pretende que a multa seja “reduzida ao mesmo valor previsto no art. 477, parágrafo 8º da CLT, estabelecendo-se a sua não cumulação (*bis in idem*), ou no valor que se entender de direito, mostrando-se desfocada da realidade brasileira a fixação de multa em 10.000 UFIRs, quase R\$ 10.000,00”.

Conforme ressei do citado art. 11 da Lei n. 7.347/85, há previsão legal expressa para o estabelecimento de multa pelo descumprimento da obrigação.

E a multa em apreço não tem a mesma natureza daquela prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, já que sua estipulação tem fato gerador diferenciado.

Portanto, tratando-se de penalidades diferentes, seus valores devem ser distintos.

Doutro tanto, o montante de 10.000 UFIRs encontra-se compatível com o objetivo da penalidade, como meio auxiliar para se alcançar o cumprimento da condenação principal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Conheço do recurso, inclusive da decisão a ele anexa; julgo irrelevante a preliminar de inconstitucionalidade do art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93, rejeito as demais preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao apelo.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso, inclusive da decisão a ele anexa; sem divergência, julgar irrelevante a preliminar de inconstitucionalidade do art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93 e rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao restante do mérito.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2001.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Presidente.

Denise Alves Horta, Relatora.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS — LEGITIMIDADE DO MPT
(TRT 4ª REGIÃO)**

Ação Civil Pública — Cabimento — Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Alegação de que a empresa nega-se a registrar empregados e proceder aos depósitos do Fundo de Garantia — Réu revel — Artigos 127, caput, e 129, III e IX, da CF e artigos 6º, VII, d, e XII; 83, III, e 84, caput e V, da Lei Complementar n. 75/93 — Noticiando a petição inicial, em ação civil pública na qual o réu sequer apresentou defesa, um procedimento genérico e continuado de desrespeito a direitos trabalhistas elementares, consistente na negativa de formalizar as relações de emprego mantidas e de proceder aos depósitos do Fundo de Garantia, não obstante reiteradas notificações e intimações por parte tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público, tem-se como cabível a medida judicial intentada e como parte legítima, para o ajuizamento, o Ministério Público do Trabalho, com amparo nas normas mencionadas em epígrafe.

Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que julgue, como entender de direito, o mérito da ação civil pública.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente Ministério Público do Trabalho e recorrido Marco Aurélio Martimbiano (Editora Jornalística Atividade — ME).

O Ministério Público do Trabalho, mediante as razões das fls. 34 a 47, interpõe recurso ordinário contra a sentença das fls. 30 a 33, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa. Discorda o autor da decisão de primeiro grau, ao argumentar, em síntese, de que, na hipótese, a pretensão diz respeito à defesa de interesses coletivos, que se caracterizam, claramente, como direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ao

contrário do sustentado na sentença, esclarecendo que, ainda que os direitos em tela (registro e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) se caracterizassem, efetivamente, como direitos individuais, seria cabível sua atuação, como órgão agente, na forma da legislação em vigor.

A parte contrária não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Isto posto:

Trata-se de ação civil pública extinta com base no artigo 267, inciso VI, do CPC (ausência de condições da ação), porquanto, conforme expresso na sentença (fls. 30 a 33), os direitos e interesses que o autor se propôs a defender não se caracterizariam como *sociais constitucionalmente garantidos*, mas, sim, meramente *individuais*.

Dessa forma, o que se apresenta para análise deste Tribunal é, em síntese, a natureza dos interesses e direitos cuja tutela pretende o autor, *sob o enfoque do pedido formulado*, e, a partir disso, o cabimento ou não da presente ação e a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento desta.

Como ponto de partida, é preciso ter em mente que a ação civil pública, introduzida no ordenamento jurídico pátrio em meados de 1985, por meio da Lei n. 7.347, e declaradamente inspirada nas *class actions* do Direito Norte-Americano, é uma espécie de ação especial, consistindo em moderno instrumento processual concebido pelo legislador ante a realidade da Sociedade

de Massas, cujos conflitos, para serem satisfatoriamente solucionados, necessitavam de soluções que o direito tradicional, preocupado com a defesa dos direitos subjetivos individuais, não oferecia.

Assim, evidencia-se que para a adequada análise de uma ação civil pública, é necessário que o intérprete dispa-se dos conceitos processuais e correlatos esquemas de raciocínio que utiliza no exame das demais ações trabalhistas, substituindo-os por outros, aqueles próprios da ação civil pública, que informam a Lei n. 7.347/85 e a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), diplomas mutuamente complementares.

Além disso, é preciso ter presente a idéia de que, em uma ação individual, o juiz olha, usualmente, para o passado — pois, de ordinário, o reclamante é um ex-empregado —, para conceder ou não uma reparação pecuniária por um dano já sofrido. Na ação civil pública, contudo, o magistrado é chamado a olhar para o futuro, pois, de regra, é colocado diante de uma situação presente no momento em que ajuizada a demanda, para decidir se ordenará à ré que se abstenha de proceder de certo modo ou que pratique determinado ato, a fim de conformar o procedimento da empresa aos ditames da lei, beneficiando os atuais empregados e aqueles que vierem, dali para frente, a ser contratados. Logo, enfoques analíticos bastante diversos devem ser empregados no julgamento de uma ou outra espécie de ação.

É necessário, ainda, observar que, primeiro, um mesmo fato pode gerar danos de diversas ordens, em diversos planos, isto é, do individual até o difuso e público, e que, segundo, a lesão a direitos e interesses mais abrangentes, como os de caráter público, difuso ou coletivo, sempre abrangerá ou conterá, evidentemente, a lesão a direitos de indivíduos, ainda que nem sempre determinados ou determináveis.

Portanto, para decidir sobre o cabimento da ação civil pública, não basta considerar apenas o fato em si narrado na petição inicial, mas é indispensável verificar qual é o enfoque dado pelo pedido, pois é a partir dele que se poderá definir a natureza dos interesses e direitos cuja tutela é postulada.

Nesse contexto, cumpre verificar no ordenamento jurídico quais espécies de direitos e interesses o Ministério Público do Trabalho foi incumbido de defender.

Repara-se, no aspecto, que, ao elaborar a Carta Política de 1988, o legislador atribuiu ao Ministério Público em geral — e, portanto, também ao Ministério Público do Trabalho, um dos ramos do Ministério Público da União — a defesa de uma gama bastante ampla de direitos e interesses, como se constata pelo disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, a seguir transcritos, respectivamente:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Es-

tado, incumbindo-lhe a *defesa da ordem jurídica*, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais indisponíveis*.” (destacou-se).

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

“III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção (...) de outros interesses difusos e coletivos;”

“IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas (...)”

A Lei Complementar n. 75/93, notadamente pelo disposto nos artigos 6º, 83 e 84, complementam o Texto Constitucional, *verbis*:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: ...

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros *interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*.” (sublichou-se).

“XII — propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;”

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interes-

ses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

“Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, e IV do Título I [esses capítulos contêm os artigos 1º a 16], especialmente:”

“V — exercer outras atribuições que forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.” (destacou-se).

Diante dessas normas, compreendidas sistematicamente, verifica-se serem bastante amplas, de fato, as atribuições do Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União, para a defesa de direitos e interesses públicos, difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos concernentes às relações de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se, da Doutrina e a título ilustrativo, o que conclui Manoel Antônio Teixeira Filho: “Entendemos, portanto, que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para exercer a ação civil pública devotada à *defesa de interesses* e direitos: *a) difusos; b) coletivos; c) individuais homogêneos.*” (transcrito do “Curso de Processo do Trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos”, n. 23, sobre ação civil pública, Ed. LTr, São Paulo, 1998, pág. 19).

Presentes as normas acima transcritas, e o que, a respeito delas, preleciona a Doutrina referida, deve-se, nesse momento, apurar quais os fatos narrados na petição inicial e quais os pedidos que, em face deles, formulou o Ministério Público do Trabalho.

Em resumo, assevera o Ministério Público que o demandado não registra empregados, nem procede aos depósitos do Fundo de Garantia, bem como que “Demonstrou, ainda, que não pretendia fazê-lo ...” (fl. 03 da inicial).

Requeru, assim, fosse condenado o réu a “Registrar todos os seus atuais empregados ...” (conforme alínea B, subitem 5 do pedido, que se remete à alínea A, subitem 1); “Comprovar a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal ...” (alínea B, subitem 5, que se reporta à alínea A, subitem 2); “Abster-se de contratar empregados sem o devido registro ...” (alínea B, subitem 6.1) e a “Abster-se de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em valor, tempo e modo diversos dos previstos na legislação vigente” (alínea B, subitem 6.2), tudo sob pena de multa.

Considerados, por conseguinte, os fatos alegados em tese (pois se está a analisar a questão da legitimidade ativa e não da procedência da ação), o pedido formulado, e as normas legais aplicáveis, tem-se que merece ser acolhido o recurso.

Antes, porém, de serem explicitadas as razões desse entendimento, cumpre mencionar que o *demandado é revel* (ata da fl. 29) e que, portanto, caso fossem reputados insuficientes, como meio de prova das alegações do autor, os inúmeros autos de infração lavrados por agentes do Ministério do Trabalho (fls. 09/17), impor-se-ia considerar como verdadeiro tudo quanto narrado na petição inicial.

Feita tal colocação, impende que se exponha os motivos pelos quais, em conclusão, tem-se deva ser dado provimento ao apelo.

A narrativa da inicial não sinala para a ocorrência de um fato isolado, pontual, mas, sim, de um procedimento deliberado, genérico e continuado, por parte do réu, de desrespeito a direitos trabalhistas básicos e, também, aos agentes do Ministério do Trabalho, que reiteradamente o notificaram com vistas à regularização da conduta, bem como ao próprio Ministério Público, no decorrer do procedimento administrativo que precedeu ao ajuizamento da ação em análise.

Disso se infere que não se trata, na espécie, de uma questão meramente individual. Seguramente, o problema tem uma feição coletiva e, indo mais além, difusa, pois a adequação do procedimento do réu aos ditames legais (na hipótese de procedência da ação) beneficiaria não só os atuais empregados, mas também todos aqueles que vierem a trabalhar para ele, constituindo um contingente absolutamente indeterminável de pessoas, bem

como, no tocante ao Fundo de Garantia, beneficiaria a sociedade em geral, considerando que seus recursos devem ser aplicados, por destinação legal, para implementar políticas habitacionais e de saneamento básico.

De qualquer modo, mesmo que a questão fosse reduzida a termos de interesses individuais, com nomeação de pessoas determinadas, ainda assim seria cabível a presente ação, pois os direitos correlatos seriam, indubitavelmente, homogêneos e indisponíveis, e, portanto, defensáveis por meio de ação civil pública, na conformidade das normas anteriormente citadas e, também, porque, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, com toda a autoridade que a esse Tribunal, como guardião da Constituição, se deve reconhecer, os direitos homogêneos são uma “subespécie de direitos coletivos” (RE 163.231-3-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na Revista Gênesis 11(66):889/898).

O mais relevante, contudo, é notar que, primeira e precipuamente, está o Ministério Público do Trabalho agindo para, como lhe determina o artigo 127 da Constituição Federal, garantir seja observado o ordenamento jurídico (trabalhista, no caso) e, portanto, está a atuar na defesa de um interesse público: o de que as leis sejam efetivamente cumpridas.

Nesse momento, cabe destacar que, como menciona o jurista Édis Milaré em sua obra “A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional” (Ed. Saraiva, 1990, pág. 10), o interesse público possui vári-

os graus, indo desde o geral ou comum, até o individual indisponível, passando pelo difuso e pelo coletivo, diferenciando-os uns dos outros, basicamente, pelo nível de abrangência, mas constituindo todos “frutos de uma mesma árvore”.

Ademais, ao contrário, *data venia*, do que asseverou a decisão recorrida, os direitos e interesses que o autor busca resguardar tem amparo constitucional, pois indiscutivelmente constituem-se em direitos sociais.

O trabalho, a relação de emprego e sua proteção configuram direitos previstos na Constituição Federal (artigo 6º e inciso I do artigo 7º), e a formalização do vínculo respectivo, por meio da assinatura da carteira profissional (artigo 29 da CLT) e da efetivação dos registros pertinentes (artigo 41 da CLT), é o modo de assegurar, assim, todos os demais direitos trabalhistas garantidos pela Carta Política e pela Consolidação das Leis do Trabalho, dando efetividade a princípios e valores basilares do Estado Brasileiro, como os “valores sociais do trabalho” (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal), a “busca do pleno emprego” (artigo 170, inciso VIII) e o “primado do trabalho” (artigo 193).

O “fundo de garantia do tempo de serviço”, por sua vez, é elencado no inciso III do art. 7º da Constituição da República.

Oportuno salientar, ainda, que o rol de direitos sociais constantes do Texto Constitucional, no Capítulo II do Título II, é apenas exemplificativo, pois é o próprio *caput* do artigo 70 que se utiliza da seguinte expressão: “*além de outros que visem a melhoria de sua condição social*” (destacou-se).

Diante de tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito do pedido.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o mérito da Ação Civil Pública. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2001.

Dionéia Amaral Silveira, Juíza Relatora no exercício da presidência.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
– COBRANÇA DE TAXA PARA
SUBMISSÃO DE CONFLITOS
(TRT 10ª REGIÃO)

Processo TRT-AA 0006/2001

Relator: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron

Revisora: Juíza Elaine Machado Vasconcelos

Autor: Ministério Público do Trabalho

Procurador: Dr. Erlan José Peixoto do Prado

Réu: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal

Advogado: Dr. Antônio Alves Filho e outros

Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal

Advogado: Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

Ação anulatória. Cláusula de CCT instituindo taxa para submissão de conflitos à comissão intersindical de conciliação prévia. Inconstitucionalidade. Tendo em vista o debate atual tanto na doutrina como na jurisprudência quanto à obrigatoriedade ou não de sujeição ao sistema de solução extrajudicial dos conflitos de trabalho criado com a edição da Lei n. 9.958/2000, a estipulação de pagamento de valores em espécie pelos trabalhadores para que tenham acesso às Comissões de Conciliação Prévia, onerando-lhes com taxa não prevista em lei, fere o princípio fundamental da inafastabilidade do controle judicial às lesões ou ameaças a direitos inscritos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV). Ademais, independente da obrigatoriedade ou não, o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, bem como os artigos 578 e seguintes da CLT prevêem a contribuição sindical que tem como objetivo, entre outros, a assistência jurídica, que inclui as atribuições facultadas pela Lei n. 9.958/2000, merecendo destaque que a instituição das comissões não é procedimento obrigatório. Ação anulatória julgada procedente.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com

pedido de antecipação de tutela, em face do Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e do Sindicato do Comércio Varejista do

Distrito Federal, visando à declaração de nulidade parcial da cláusula 5ª do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os sindicatos réus para vigência de novembro/2000 a outubro/2001, no que respeita à cobrança de valores dos empregados a título de custeio da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical instituída pelos réus. Aduz que a pactuação é nula eis que afronta os incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

A petição inicial veio instruída com as peças de fls. 29/62.

A antecipação de tutela foi concedida nos termos da decisão de fls. 65/66.

O primeiro Réu apresentou contestação às fls. 72/77 pugnando pela improcedência da anulatória porque observados os requisitos legais para a estipulação do desconto, acompanhada dos documentos de fls. 78/141.

O primeiro réu apresentou, ainda, impugnação ao valor dado à causa (fls. 144/145).

O segundo réu também apresentou contestação (fls. 146/150) argumentando, em síntese, pela legalidade da instituição da contribuição, através de deliberação de assembleia, conforme autoriza o princípio da não intervenção do Estado na organização sindical.

O autor falou sobre a Impugnação ao Valor da Causa à fl. 158.

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 168/171.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, mediante o despacho da fl. 173.

Intimadas as partes, apenas o autor ofereceu as razões finais às fls. 179/180.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A ação é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão porque é admitida.

MÉRITO

Pretende o autor a declaração de nulidade parcial da cláusula 5ª do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os sindicatos réus para vigência de novembro/2000 a outubro/2001, no que respeita à cobrança de valores dos empregados a título de custeio da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical instituída pelos réus. Aduz que a pactuação é nula eis que afronta os incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Isto porque a Lei n. 9.958/2000 cuidou de criar uma condição da ação ou ainda, um pressuposto processual da ação trabalhista. Assim, “a cobrança de valores dos empregados — os quais, por expressa disposição legal, vêm-se obrigados a se submeter às Comissões de Conciliação Prévia, revela nítida obstaculização de acesso ao Poder Judiciário” (fl. 18). Argumenta, ainda, que o pagamento em questão tem natu-

reza tributária da espécie taxa e como tal, só poderia ser instituído por lei, em observância do princípio da legalidade estrita.

Os réus pugnam pela improcedência da ação, argumentando pela legalidade do *desconto* ou *contribuição* em questão, instituída através de instrumento normativo (cuja regularidade sequer foi questionada) e mediante decisão da assembléia dos integrantes da categoria. Aduzem que a Lei n. 9.958/2000 criou mais uma atribuição aos sindicatos, que interessa ao desafogamento do Judiciário bem como à celeridade na solução dos conflitos das partes, mas não cuidou de prever a fonte de recursos para o custeio das comissões de conciliação.

Então, os réus, que já têm suas receitas bastante comprometidas, mediante decisão da categoria e de conformidade com a CLT (art. 513) e os respectivos estatutos, por razões de bom senso, instituíram que as partes proporcionalmente arcariam com as despesas, cujo valor é módico em contraposição com os ordinários gastos com custas, honorários advocatícios e outras despesas decorrentes de uma reclamação trabalhista. Assim, o procedimento não pode ser visto com forma de impedir o acesso ao Poder Judiciário.

Delineada a controvérsia, necessário se faz analisar o sentido e alcance da nova lei que acrescentou o Título VI-A à CLT regulando as conciliações prévias.

Diz o texto legal:

Art. 625. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

.....

Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.”

A Lei n. 9.958/2000, na tentativa de desafogar o Judiciário e dar prioridade à autocomposição como forma de solução dos conflitos individuais trabalhistas, trouxe também dúvidas a respeito do procedimento criado com a instituição das Comissões de Conciliação Prévia.

Segundo parte da doutrina, o art. 625-D da CLT, ao determinar a submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista àqueles órgãos, estabeleceu uma nova condição para o ajuizamento da ação, cuja inobservância impõe a extinção do processo sem o julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Argumentam que o verbo *será*, no imperativo, empregado naquele dispositivo, *“indica que o empregado terá de submeter sua reivindicação à comissão antes de ajuizar a ação na Justiça do Trabalho”*. O mesmo sugerindo seu § 2º, quando utiliza a expressão *“deverá”* para efeito de juntada à reclamatória da declaração da tentativa conciliatória frustrada (Sérgio Pinto Martins, *in* Direito Processual do Trabalho, 15ª ed., Atlas, pág. 74).

Desse modo, afirmam, não possuirá interesse de agir aquele que inobservar, antes do ajuizamento da ação, o caminho alternativo e mais benéfico da conciliação prévia. Valendo esclarecer que, como o direito à ação não é absoluto, sujeita-se a condições previamente previstas pelo legislador, não há inconstitucionalidade alguma ao se adotar referido posicionamento.

Para outros doutrinadores — e assim vem se posicionando uma

gama considerável de nossos juristas — a submissão às comissões conciliatórias não caracteriza condição da ação propriamente, mas pressuposto processual, ou seja, requisito de existência e regularidade da própria relação jurídico-processual, cujo descumprimento obsta a análise meritória do dissídio.

Esse, inclusive, é o posicionamento da eg. 1ª Turma deste Regional, que, refutando qualquer arguição de inconstitucionalidade acerca deste entendimento, assim se pronunciou:

“O acesso à Justiça, entretanto, segue disciplina traçada por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem as condições e os pressupostos necessários ao conhecimento de determinada demanda pelos órgãos jurisdicionais.

Desde que não traduza requisito impossível de ser alcançado, a instituição de regras procedimentais, inerentes ao conhecimento de determinada demanda, não encerra inconstitucionalidade, porquanto, em linhas gerais, não há vedação de acesso ao Poder Judiciário.

Na hipótese em apreço, a submissão do conflito à Comissão de Conciliação Prévia não caracteriza condição ou pressuposto inatingível. Aliás, a constituição dessas comissões, necessariamente paritárias, não é obrigatória (...)” (TRT-ROPS 4171/2000, Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior, DJU 9.2.2001).

Outros entendem ser inconstitucional tal exigência, como defende Jorge Pinheiro Castelo, *in verbis*:

“Desde que se proibiu a utilização da mão própria e se estabeleceu o monopólio da tutela jurídica, o exercício da tutela jurisdicional tem que ser efetivo e eficiente.

Para que o exercício da tutela jurisdicional ocorra de forma efetiva e eficiente, o acesso à Justiça e à Ordem Jurídica Justa tem que se dar sem embaraços, ou seja, de forma direta e imediata.

O acesso direto, atual e efetivo, ao Poder Judiciário é um direito inviolável do cidadão e da pessoa humana.

Em especial na esfera trabalhista, onde todos os princípios processuais — basta ver as normas de competência do processo laboral — são no sentido da facilitação do acesso à Justiça e à Ordem Jurídica Justa.

Portanto, as únicas condições da ação, que se podem impor para se exercer o direito constitucional de ação e alcançar o julgamento do mérito da pretensão processual, são aquelas que sejam inerentes à própria situação material processualizada.

*Ou seja, as únicas condições da ação que se podem exigir são aquelas que sejam inerentes à afirmada processualizada *res iudicium deducta*.*

Só o desconhecimento de qual seja o significado e sentido jurí-

dico das condições da ação justifica a afirmação, por parcela da doutrina, da possibilidade do estabelecimento de jurisdição condicionada ou fixação de condição de acesso à Jurisdição estranha e ad extra à pretensão material processualizada como se fosse condição da ação.

As condições da ação são elementos que possibilitam o respeito à instrumentalidade substancial com a ação devidamente individuada, não só pelos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), como pela possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir.

A denominada relação de instrumentalidade substancial entre o plano material e o plano processual se dá a partir dos elementos de coordenação, instrumentalidade, especificidade e determinação da relação jurídica de direito material processualizada: elementos estes que são as condições da ação.

A coordenação entre o plano material e o plano processual é necessária para que o processo cumpra sua função instrumental perante o direito material. É, justamente, através das condições da ação que se estabelece o ponto de conexão entre o direito material e o direito processual.

A visão instrumentalista exige a coordenação entre os dois planos do ordenamento jurídico, para que o processo cumpra a função de instrumento efetivo de

algo determinado e individuado. Esta é a chamada coordenação substancial.

As condições da ação, portanto, estão atreladas e são inerentes à res in iudicium deducta.

Coisa totalmente distinta é o requisito de acesso à Justiça artificial, estranho e ad extra à pretensão material processualizada. Tal requisito só encontra sede na denominada Jurisdição condicionada, própria dos Estados Não Democráticos.

No Estado de Direito jamais se poderá exigir ou impor espúria e artificialmente condição da ação estranha e ad extra à própria pretensão material processualizada, sob pena de violar-se o constitucional e inafastável direito ao acesso direto e atual à Justiça e romper com a instrumentalidade substancial do processo.

Em especial quando se tem presente que o acesso à Justiça situa-se na dimensão própria dos direitos fundamentais da pessoa humana (cláusula constitucional pétrea)!

O interesse de agir necessário para o exercício do direito de ação e para se obter o julgamento do mérito está presente a partir do inadimplemento (já há, nesta situação, a necessidade concreta da jurisdição).

Portanto, é flagrantemente inconstitucional impedir que mesmo diante do inadimplemento do empregador não possa o empre-

gado ter acesso direto e imediato ao Poder Judiciário.” (Revista LTr, 64-04/448).

Há vertente doutrinária, à qual me filio, inclinada para o caráter facultativo das comissões em apreço. Como exemplo, transcrevo parte do julgado da lavra do Exmo. Juiz *Alexandre Nery de Oliveira*, titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, quando sentenciou o Processo n. 0102/2001, *in verbis*:

“Ilógico, a todo modo, portanto, que o Juiz deixasse de provocar as partes à conciliação judicial, ou de homologar acordo perante o Juízo manifestado, como determina a Lei, apenas pelo fato extrajudicial, se nada houve estabelecido estar a mesma como efetiva condição para a ação trabalhista. Seria, mais que tudo, divorciar-se da realidade social e impor às partes uma obrigação não estabelecida por Lei e, mais ainda, declarar, indiretamente, nulidade na propositura da demanda quando desta suposta (mas não efetiva) nulidade não resultaria qualquer prejuízo, à luz do artigo 794 e seguintes da CLT, já que se há o ânimo conciliatório, este pode resolver-se perante a Justiça do Trabalho, e se não há ânimo algum para a conciliação, igualmente não haverá conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia.

(...) a instituição de pressuposto processual apenas para certas pessoas e não para outras cria

diferenciação vedada pela Constituição Federal (artigo 5º, caput e inciso I), já que a leitura da legislação processual não pode estabelecer tal diferenciação, notadamente quando em tela situação que podem, em tudo, estar identificadas. Ademais, a caracterização como pressuposto processual ensejaria, ainda, pudessem o vício ser corrigido no curso do processo, mediante adequação, conforme pressupõe a doutrina da instrumentalidade do processo, mas, se assim resultasse, mais ilógico seria compelir a parte à conciliação extrajudicial, em detrimento da própria atividade conciliatória a que o Juiz, notadamente o Magistrado do Trabalho, está obrigado por lei a efetivar.

(...)

Cabe notar que o Processo do Trabalho não se limita à reclamação trabalhista, por mais ultrapassada que esteja sua normatização, não por menos a exigir, cada vez mais, a invocação dos Juízes de Trabalho às normas subsidiárias do Processo Comum, e notadamente agora as que guardam os Juizados Especiais Cíveis, numa inversão de valores que o Processo do Trabalho passa não mais a ser a inspiração para o Processo Comum, mas a servir-se deste em razão do aprimoramento alcançado após as reformas empreendidas desde a promulgação da Constituição de 1988 e notadamente com a adequação das normas processuais,

a partir da Reforma de 1994. Com efeito, a Justiça do Trabalho conhece também ritos, à luz das necessidades do jurisdicionado de suprir a demanda com via adequada à satisfação do seu pedido ou da resistência. Mas, então, como ficaria a situação peculiar de uma ação cautelar, se exigida antes a apresentação dos elementos noticiados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 625-D da CLT? E ainda que se respondesse que tais se restringiriam à ação trabalhista propriamente dita, ante a menção à “reclamação trabalhista”, como não poderia estar prejudicado o direito de ação, no campo cautelar, se a ação principal recebesse exigências extrajudiciais que prejudicassem o devido ajuizamento? Ou seja, a leitura de tais dispositivos legais deve ser alargada para perceber-se que o campo de atuação da Justiça do Trabalho ultrapassa o limite daquela antiga reclamação trabalhista e situa-se noutras esferas processuais e procedimentais.”

De outro norte, parte da jurisprudência de nosso Egrégio Décimo Regional que tem se inclinado por vislumbrar a obrigatoriedade, conforme se verifica dos arestos cujas ementas transcrevo, *in verbis*:

Ementa: Conciliação prévia. Reclamação trabalhista. Pressuposto processual. A submissão do conflito trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, instituída

pela Lei n. 9.958/00, traduz pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem verificação de mérito (CPC, art. 267), pronunciável em qualquer fase e grau de jurisdição, de ofício (CPC, art. 267, § 3º). (TRT-RO 0744/01, Relator Juiz José Ribamar O. Lima Júnior, julgado em 6.6.2001).

Ementa: Comissão de Conciliação Prévia. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo. O sistema de tentativa de conciliação extrajudicial precedente à lide, instituído pela Lei n. 9.958/2000, que acrescentou os arts. 625-A a 625-H à CLT, constitui mecanismo idôneo de autocomposição dos litígios trabalhistas de absoluta relevância e conveniência social, propiciando o desafogamento do Poder Judiciário e atendendo aos princípios de economia e celeridade processual. Embora os sujeitos da relação jurídica do trabalho não estejam obrigados, por lei, a instituir a Comissão de Conciliação Prévia — CCP (art. 625-A), nem tampouco a aceitar a proposta de conciliação ofertada pela Comissão mediadora (§ 2º do art. 625-D), o legislador exige, obrigatoriamente, que, havendo a CCP no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o trabalhador leve ao seu conhecimento, para fins de mediação, a demanda de natureza trabalhista, antes de intentar uma ação peran-

te a Justiça do Trabalho ou, não o fazendo, que declare, na inicial, o “motivo relevante” da impossibilidade de observância do procedimento legal (art. 625-D). Trata-se de pré-requisito processual que deverá ser observado, sob pena de extinção do feito, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Hipótese em que inócurre o vício apontado na declaração de tentativa conciliatória frustrada. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-ROPS-0819/2001 (Acórdão 1ª T./2001), Relator Juiz Ricardo Alencar Machado, julgado em 9.5.2001).

Assim, tendo em vista a coexistência das duas vertentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é razoável presumir que, na dúvida, o trabalhador previdente tenda a buscar primeiro as comissões de conciliação prévia, quando existentes, para evitar a surpresa de uma extinção de seu processo sem julgamento do mérito na Justiça do Trabalho. E, assim agindo, não pode ser impelido ao pagamento de qualquer valor para este fim, posto que a cobrança fere o princípio fundamental de inafastabilidade do controle judicial às lesões ou ameaças a direitos inscrito na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV).

Não procede a alegação dos sindicatos de que se trata de desconto legalmente instituído através de decisão da assembléia da categoria pelas razões aduzidas acima e também porque não se trata de

desconto posto que o valor seria cobrado também nas hipóteses de tentativa conciliatória frustrada e, portanto, sem pagamento de qualquer valor para o trabalhador.

Também as argumentações quanto às receitas dos sindicatos assistentes que já são comprometidas com outras atribuições como forma de justificar o procedimento não podem prosperar diante da inconstitucionalidade em que o ato se configurou.

Ademais, independente da obrigatoriedade ou não de atuação das referidas comissões, o fato é que o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, bem como os artigos 578 e seguintes da CLT prevêem a contribuição sindical que tem como objetivo, entre outros, a assistência jurídica, que inclui as atribuições facultadas pela Lei n. 9.958/2000, merecendo destaque que a instituição das comissões não é procedimento obrigatório.

De igual forma a regularidade na pactuação da Convenção Coletiva bem como de seu Termo Aditivo, embora, não tenha sido objeto de controvérsia nesta ação, não teria o condão de validar uma norma coletiva materialmente em confronto com o ordenamento jurídico vigente, especialmente, quando se trata de ofensa à Lei Maior.

Por estas razões, procede o pedido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito a ação e, no mérito, julgo-a procedente, para

declarar a nulidade parcial da cláusula 5ª do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os sindicatos réus para vigência de novembro/2000 a outubro/2001, determinando que os réus abstenham-se da cobrança de valores dos trabalhadores a título de custeio da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical por eles instituída, tornando definitiva a tutela concedida antecipadamente, tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pelos demandados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Por tais fundamentos,

ACORDAM, os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação e, no mérito, sem divergência, julgá-la procedente, para declarar nulidade parcial da Cláusula 5ª do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os sindicatos réus para vigência de novembro/2000 a outubro/2001, determinando que os réus abstenham-se da cobrança de valores dos trabalhadores a título de custeio da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical por eles instituída, tornando definitiva a tutela concedida antecipadamente, tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pelos demandados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Mário Macedo Fernandes Caron, Juiz Relator.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — JORNADA DE TRABALHO
— LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT
(TRT 17ª REGIÃO)

Acórdão — TRT 17ª Região — RO 1160/2001

Recurso Ordinário

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Vitória — ACP 1/2000

Relatora: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza

Revisor: Juiz Hélio Mário de Arruda

I. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho. A legitimidade do Ministério Público da União, para defesa dos interesses difusos e/ou coletivos está inserida na Constituição Federal — art. 129, III. Quanto ao Ministério Público do Trabalho, especificamente, a Lei Complementar n. 75/93 é expressa em seu art. 83, III, quando prevê a competência para “propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

II. Jornada de trabalho. Inobservância. Relevância social. Os documentos colacionados aos autos pelo d. Ministério Público do Trabalho, somado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, não deixam dúvidas quanto à prática reiterada dos fatos articulados na inicial. Quanto à possibilidade de malefícios à saúde dos trabalhadores com a permanência das condições atuais de trabalho impostas pela ré, a matéria não comporta maiores digressões, ante a insubsistência dos argumentos lançados no apelo, pois afigura-se-nos que o réu, ao término do milênio, quer festejar o passado, quando o trabalho, por suas formas, era visto como forma de castigo. Pelos seus termos, a defesa do réu aponta no sentido de querer nos fazer acreditar que os direitos arduamente conquistados no campo das relações sociais do trabalho, os quais, por sua relevância, foram elevados a nível constitucional, não passam de tolices, esmagadoras da classe empresarial e por isto impossíveis de serem cumpridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo partes as acima citadas.

1. RELATÓRIO

Inconformado com a respeitável sentença de fls. 386/391 que, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 401/402, julgou procedente a ação civil pública, recorre ordinariamente o réu às fls. 411/481. Procuração à fls. 155 e 410.

Contra-razões do autor às fls. 486/538 propugnando pelo improviamento do apelo.

Guias de Recolhimento de custas e depósito recursal às fls. 482 e 483.

Pronunciamento ministerial às fls. 1000/1008.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento:

Conheço o recurso ordinário interposto pelo réu e as respectivas contra-razões ofertadas pelo autor, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

2.2. Dos efeitos do recebimento do apelo:

Pugna o recorrente seja dado efeito suspensivo ao apelo. Em suas razões, aduz que a determinação liminar de cumprimento da decisão,

sob pena de aplicação de multa tão elevada, é penalidade demasiadamente rigorosa, passível, inclusive, de inviabilizar o empreendimento econômico.

Sem razão, contudo.

A tutela antecipada deferida pela r. sentença está, em verdade, objetivando e resguardando, efetivamente, a observância de normas mínimas de segurança e higiene do trabalho que, em verdade, se traduzem em normas de ordem pública.

A vingar a tese da recorrente, poderá esta adotar jornadas de trabalho com inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre jornadas, a continuar a desrespeitar o intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, bem como a jornada máxima diária permitida pela norma constitucional. É bom lembrar que o trabalho escravo foi abolido nos idos de 1889, com a Lei Áurea.

Ora, causa espanto a tese erigida para fins de concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário. O deferimento de tal pleito afrontaria não só preceitos da CLT, mas, em verdade, a própria dignidade do trabalhador.

Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

2.3. Das preliminares erigidas pelo reclamado:

2.3.1. Da incompetência material da Justiça do Trabalho:

Sustenta o recorrente a incompetência desta Justiça para proces-

sar e julgar a presente ação civil pública, tendo em vista que, nos termos do artigo 109, I, da Carta Magna, é da Justiça Estadual a competência para apreciar litígio envolvendo acidente do trabalho.

Também neste aspecto não merece reparos a r. sentença hostilizada.

Com efeito, a pretensão deduzida na exordial, ainda que possa tutelar a preservação da saúde dos trabalhadores que laboram ou venham a laborar para a empresa reclamada, *data venia*, em nada se confunde com a ação civil de reparação de danos causados por acidente do trabalho, a que alude o inciso I, do artigo 109 da CF/88.

Rejeito a preliminar.

2.3.2. Da competência hierárquica:

Reitera o réu a alegação de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para compor a presente lide porquanto, no seu entender, a melhor forma de aplicação das regras de distribuição da competência, estaria na atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgar esta lide, ante a sua competência para processar e julgar as ações coletivas.

Sem razão, contudo.

Data venia, os interesses coletivos tutelados pela ação civil pública não se confundem com os interesses coletivos veiculados na ação de dissídio coletivo.

Com efeito, os interesses coletivos que concernem à ação civil

pública são “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica-base”, como conceituado pela Lei n. 8.078, de 11.9.90, artigo 81, parágrafo único, inciso II. Trata-se, pois, de interesses *coletivos* de maior amplitude do que os concernentes à ação de dissídio coletivo laboral.

Merece ainda destaque que a ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho não tem como objetivo a criação de normas e condições de trabalho, o que se constitui no conteúdo da sentença normativa, título próprio do dissídio coletivo, que tem como objetivo a criação de direitos, situação diversa da que ocorre com a presente ação civil pública, cujo resultado é, através de preceito de natureza cominatória, obstar que se exija jornada acima dos limites legais, que, no entender do autor, constitui-se em condições potencialmente lesivas à saúde e integridade física dos trabalhadores.

Portanto, resta claro que o Ministério Público não pretende estabelecer normas e condições de trabalho, objetivo do dissídio coletivo mas ajuizou ação civil pública, a qual não se submete às normas de competência jurisdicional do dissídio coletivo mas àquelas estabelecidas pela Lei n. 7.347/85.

Nesse mesmo sentido escreveu João Oreste Dalazen, na sua excelente obra “Competência Material Trabalhista”:

“Por derradeiro, mas não menos importante, a Lei Comple-

mentar n. 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública 'junto aos órgãos da Justiça do Trabalho', o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição. De resto, quando a lei busca erigir uma causa da competência originária de Tribunal, di-lo sempre expressamente, o que incoorre com a ação especial em apreço.

Enfim, não há identidade fundamental entre o dissídio coletivo e a ação civil pública, em caso algum, para se estenderem a estas normas atinentes à competência funcional daquele. A ação civil pública 'trabalhista' guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão por que, a exemplo deste, deve ser proposta 'originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei" (Dalazen, João Oreste, "Competência Material Trabalhista". São Paulo, LTr, 1994, pág. 235).

O critério definidor da competência para o exame da ação civil pública é o do local do dano. É o que preceitua, com extrema clareza, o art. 2º da Lei n. 7.347/85, dispositivo especificamente destinado à ação civil pública.

De se acentuar, ainda, que na norma processual pátria, a regra

geral é a da competência originária dos órgãos jurisdicionais de 1º grau para a composição dos conflitos judiciais. Neste sentido, a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco: "A competência originária é, em regra, dos órgãos inferiores (órgãos judiciários de primeiro grau de jurisdição, ou de 'primeira instância'). Só excepcionalmente ela pertence ao Supremo Tribunal Federal (Const., art. 102, inc. II), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. II) ou aos órgãos de jurisdição superior de cada uma das Justiças (...). Demais casos de competência originária dos tribunais de cada Justiça são estabelecidos em lei federal".

Neste sentido também o C. Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

"Nulidade — Incompetência hierárquica da Junta. Em se tratando de direitos difusos ou coletivos, será competente para julgar a ação a junta de conciliação e julgamento onde ocorreu o fato ou o dano. ..." (Processo TST-RR n. 341434/97 — 4ª Turma, DJU 2.10.98, pág. 511), realce nosso.

Isto posto e, nos termos da fundamentação *retro*, rejeito a preliminar.

2.3.3. Da competência territorial:

Aduz o recorrente, que a r. sentença ao determinar que o comando decisório deveria ser observado no âmbito de todas as unidades da ré, extrapolou os limites de sua competência territorial, em to-

tal desrespeito ao artigo 16, da Lei n. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.494/97.

Mais uma vez razão não lhe assiste.

A competência territorial, decorre da limitação geográfica da atuação do órgão judicante, não sendo absoluta.

Dos limites territoriais, decorre a incompetência relativa que, ao reverso da absoluta, pode sofrer prorrogação, se não houver exceção de incompetência (CPC, art. 114).

Assim, não sendo a hipótese de que trata o artigo 113, do CPC, tem-se que a mesma há que ser argüida pela parte, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos.

Cabe ressaltar, outrossim, que conforme se verifica da peça exordial, item 5.3, “a”, o autor requereu a tutela jurisdicional para fazer cessar as práticas que descreveu “*no âmbito dos estabelecimentos pertencentes ou explorados pela ré no Estado do Espírito Santo, ...*” (*sic*), o que fatalmente impunha ao reclamado, desde a contestação, deduzir a matéria em defesa, nos exatos termos, do que dispõe o artigo 300, do CPC.

Ante a inércia da ré, acertadamente não se manifestou o juízo *a quo*, estando precluso o momento.

Rejeito a argüição, face à preclusão.

2.3.4. Da ilegitimidade ativa ad causam:

Insiste o recorrente de que é ilegítimo o duto Ministério Público

do Trabalho *ad causam*, por falta de interesse jurídico, eis que a “defesa de direitos de um grupo de empregados seus, não configura a existência de direitos difusos, coletivos e mesmo individuais indisponíveis, passíveis de serem defendidos através de ação civil pública, já que os empregados da ré são “determinados, definidos e não estão ligados a qualquer associação, sob regime jurídico próprio” (*sic*).

Sem razão o reclamado.

Ab initio mister traçarmos algumas premissas básicas e, nesta tarefa, necessário trazer à colação a definição dada pela norma ao conceito de interesses e direitos difusos ou coletivos, estabelecidos pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 81:

“Art. 81.

Parágrafo único. ...

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou em parte contrária por uma relação jurídica base.”

A legitimidade do Ministério Público da União, para defesa dos

interesses difusos e/ou coletivos está inserida na Constituição Federal — art. 129, III. Quanto ao Ministério Público do Trabalho, especificamente, a Lei Complementar n. 75/93 é expressa em seu art. 83, III, quando prevê a competência para “propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Resta assente assim que, ocorrendo violação, de âmbito coletivo, aos direitos sociais garantidos na Carta Magna, detém legitimidade o *Parquet* trabalhista para ajuizar a competente ação civil pública.

O que é defendido na presente ação, no plano abstrato das alegações lançadas na inicial, é a ordem jurídica, que teria sido desrespeitada com o procedimento do Reclamado em inobservar o limite máximo de exigência de labor extraordinário e não lesão a direito individual específico dos trabalhadores, embora estes sejam atingidos de forma isolada. Este ponto é crucial que reste esclarecido, pois não caberia qualquer ação, dos trabalhadores, com a mesma finalidade.

No entendimento do Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, a “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho foi prevista para a proteção de interesses vinculados a direitos dos trabalhadores, reconhecidos no plano constitucional. Para sua identificação deverão concorrer o sujeito a quem cabe seu ajuizamento, a natureza do objeto para o qual através dela se busca a tutela

jurisdicional e a natureza do provimento que, por ela, se almeja obter”. Prossegue o festejado magistrado, fazendo distinção entre direitos e interesses coletivos, para concluir que o objetivo da “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica”. (*in* LTr 58-10-1.225/1.229).

O Ministério Público do Trabalho não está agindo em nome dos trabalhadores ou dos empregados, como substituto processual, nem está perseguindo a reparação de qualquer lesão já sofrida, mas agindo em nome próprio, pretendendo que a empresa arrolada na inicial se abstenha de cometer a ilegalidade apontada na exordial.

Ressai, desta forma, que o interesse perseguido pela presente ação é a preservação da ordem jurídica, atinente à observância de norma relativa à duração da jornada e à concessão obrigatória de intervalo interjornada e entre jornadas, de natureza coletiva, porquanto atinge como titular grupo específico ligado com a parte contrária por uma relação jurídica base — relação de emprego — a caracterizar o tipo definido pelo art. 81, II, da Lei n. 8.078/90.

Rejeito a preliminar.

2.4. Do mérito:

2.4.1. Do excesso de jornada:

Sustenta o recorrente a improcedência da ação, ao argumento de que o excesso de jornada apontado

na inicial! decorre, muitas vezes, do desrespeito de seus empregados às normas internas da empresa que proíbem o trabalho em sobrejornada, sem a devida autorização; que existe interesse financeiro por parte dos empregados no elástico de suas jornadas; que os autos de infração colacionados aos autos não servem à caracterização da alegada prática reiterada de trabalho extraordinário em suas dependências, pois o número de autos de infração representa apenas uma pequena parte da universalidade de seus funcionários; que os fatos apontados na inicial são eventuais e decorrem da própria incerteza de seu empreendimento, seja em relação à demanda, promoções etc.

Pois bem, o cerne da presente controvérsia reside na existência, ou não, de reiterada exigência de excesso de jornada nas dependências da ré e de ser, ou não, prejudicial à saúde e integridade física dos trabalhadores daquela, a prática usual de tais atividades.

Os documentos colacionados aos autos pelo D. Ministério Público do Trabalho, somado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, não deixam dúvidas quanto à prática reiterada dos fatos articulados na inicial.

Quanto à possibilidade de malefícios à saúde dos trabalhadores com a permanência das condições atuais de trabalho impostas pela ré, a matéria não comporta maiores digressões, ante a insubsistência dos argumentos lançados no apelo, pois afigura-se nos que o réu,

ao término do milênio, quer festejar o passado, quando o trabalho, por suas formas, era visto como forma de castigo. Pelos seus termos, a defesa do réu aponta no sentido de querer nos fazer acreditar que os direitos arduamente conquistados no campo das relações sociais do trabalho, os quais, por sua relevância, foram elevados a nível constitucional, não passam de tolices, esmagadoras da classe empresarial e por isto impossíveis de serem cumpridos.

Desta forma, mostra-se plenamente correto o posicionamento adotado pelo juízo *a quo*, cujos fundamentos são merecedores de integral adoção por parte deste Tribunal, *verbis*:

“O ICP (Inquérito Civil Público) instaurado após efetiva fiscalização por parte da DRT/ES ao longo de 12 meses evidencia que o requerido exige, com habitualidade, excesso de jornada de seus empregados, não concede intervalo legal para refeição e repouso, não observa o intervalo entre as jornadas, além de utilizar acordo individual para compensação de horas extras, aplicada de forma irregular.

Aliás, registre-se que já tivemos oportunidade de julgar reclamação individual onde a prática de compensação era evidenciada, porém, na oportunidade, verificou-se a improcedência devido ao pagamento das horas extras havidas. Aqui a questão é distinta. Trata-se da prática sis-

temática do réu beneficiando-se, por fim, do trabalho conjunto de seus empregados, com evidente prejuízo aos mesmos. Os autos de infração demonstram de forma cabal os fatos, deduzidos criteriosamente pelo ilustre representante do MPT. Note-se que os mesmos foram lavrados em épocas distintas e versando sempre na mesma prática, que por fim, prejudicam a saúde e a integridade física que, como direitos indisponíveis devem ser preservados. Como bem aponta o autor “nos dizeres lapidares de Arnaldo Süssekind: A limitação do tempo de trabalho possui portanto, fundamentos:

a) de natureza biológica, eis que visa a combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço;

b) de caráter social, por isto que possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando dos prazeres materiais e espirituais criados pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais e físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim, com sua família;

c) de índole econômica, porquanto restringe o desemprego e acarreta pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho.” *In* “Instituições de Direito do Trabalho”, vol. 2, 17ª edição, LTr, 1997, São Paulo.

Mais profunda, ainda, é a análise feita por Amauri Mascaro Nascimento, acerca do tema, *in verbis*:

“nem sempre na história da humanidade, os homens puderam contar com um tempo livre.

Na Antigüidade, somente uma elite socioeconômica o desfrutava.

Na Idade Média, poucas foram as modificações, apesar do maior respeito pelo homem. Novas convicções desenvolviam-se no pensamento humano.

Na Idade Moderna, o movimento trabalhista modificou substancialmente a atitude dos homens diante do problema, com a ação vigorosa pela limitação das horas diárias de trabalho e com um início, posterior, incipiente de participação dos operários em pequenas atividades culturais e esportivas, nos países de maior desenvolvimento, e com as invenções do rádio, cinema, televisão etc. Aos poucos a necessidade de dosagem entre tempo de trabalho e tempo livre passa a constituir uma exigência legal, de tal modo que hoje ninguém duvida mais quanto à intempestividade desse equilíbrio, meio de eficaz e salutar evolução dos povos.

O lazer atende, como mostra José Maria Guix, de um modo geral, às seguintes necessidades: a) a necessidade de libertação, opondo-se à angústia, ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente; b) necessidade de compensação, pois a

vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade de silêncio, calma, do isolamento como meios destinados à contraposição das nefastas conseqüências da vida diária do trabalho; c) necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se um momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização da atividade, possível quando dispõe de tempo livre para utilizar segundo seus desejos; d) necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica; e) necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita de tempo livre; f) necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como uma das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano". Amauri Mascaro Nascimento, "Curso de Direito do Trabalho", Ed. Saraiva, 11ª edição, 1995, São Paulo."

O fato do reclamado apresentar documentos aplicando aviso de advertência pela inobservância de seus empregados pelo não gozo do intervalo para refeição e descanso ou pelo trabalho em jornada extraordinária sem autorização do seu geren-

te vai às raias do absurdo porque não é crível para o empregado já cansado após seu labor diário continuar trabalhando sob pena de sofrer punição de seu empregador. Fosse realmente verídica tal proibição cabia ao réu, por ser o responsável pelo empreendimento econômico e pelo risco do negócio, a efetiva fiscalização."

Isto posto, nego provimento ao apelo.

2.4.2. Da liminar "satisfativa" concedida. Tutela antecipada:

Pugna o recorrente pela reforma do julgado ao argumento de que não restaram caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da liminar deferida. Sustenta, outrossim, que o MM. Juízo de piso não lhe concedeu prazo hábil ao cumprimento da ordem judicial, conforme preceitua o artigo 21, da LACP, c/c. o artigo 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90.

Sem razão, contudo.

Não obstante o juízo tenha nominado a concessão de "liminar", esta, em verdade, se traduz em tutela antecipada, face à natureza satisfativa da medida.

Ora, ao fundamentar a concessão da "liminar satisfativa" — leia-se: tutela antecipada — o juízo o fez ao fundamento frente à verossimilhança das alegações e do evidente prejuízo ao ordenamento em caso de manutenção da situação ilegal apontada pelo autor.

Nesse caso, afora a questão da atecnia da redação dada ao jul-

gado, o que efetivamente restou concedido é medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, medida permitida pelo art. 273, do CPC.

Traçada tal premissa cumpre observar que mostra-se desnecessária a concessão de prazo para cumprimento da tutela antecipada porquanto a ordem consiste em “abstenção de conduta”, quer dizer: o réu foi condenado a adimplir obrigação de “não fazer”, desnecessária concessão de prazo para tal cumprimento, datíssima vênua.

Nego provimento.

2.4.3. Da multa — Astreintes:

A recorrente não se conforma com a cominação de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's, por trabalhador, em caso de descumprimento da obrigação imposta. Pondera que tal multa não tem base legal, haja vista que a CLT não é omissa em relação à matéria, conforme se vê do artigo 75, da CLT. Entende, portanto, ser inaplicável, ao caso, as disposições do CPC, sob pena de se constituir em *bis in idem*. Sustenta, outrossim, que a multa é elevada e poderá ensejar a falência da empresa, tornando ineficaz a própria tutela buscada na presente ação.

Sem razão, contudo.

A penalidade prevista no artigo 75, do Texto Consolidado, não se confunde com aquela prevista no § 4º, do artigo 461, do CPC, porquanto, estas, constituem-se em instrumento de valia da decisão judicial, tendo como objetivo persuadir o obri-

gado ao cumprimento da ordem judicial de fazer ou de não fazer. Aquela, multa administrativa, aplicável em caso de inobservância das normas celetárias reguladoras da duração do trabalho.

Contrariamente do que pensa o recorrente, é a CLT omissa em relação à hipótese em apreço e não havendo incompatibilidade entre as normas consolidadas e aquelas próprias do CPC, o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho (art. 769 da CLT).

Assim, plenamente aplicável a cominação de pena pecuniária para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme previsto nos arts. 287 e 461, § 4º, do CPC, ou, em se tratando de processo de execução, no art. 644 do mesmo diploma.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência, *verbis*:

“Não se conforma a recorrente com a condenação à cominação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, se descumprida a obrigação imposta. Trata-se na realidade de obrigação de fazer que deve ser cumprida e a penalidade imposta é consentânea com o direito posto. Não há, pois, falar em procedimento inadequado, máxime, quando a doutrina e a jurisprudência prevalentes são no sentido de que a adoção do sistema das astreintes, tem, no processo do trabalho, a mais ampla aplica-

ção. (Ac. 93.027349-4 RORA, TRT da 4ª Reg., 3ª T., Rel. Maria Guilhermina Miranda).

Da multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer:

Pugna o Ministério Público do Trabalho pela aplicação de Multa equivalente a 2.000(duas mil) UFIR's por trabalhador prejudicado, reversível ao FAT. Prescrevem-se, com efeito, os artigos 3º e 11 da Lei n. 7.347/85:

“Artigo 3º A Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

“Artigo 11. Na Ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva; sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

De fato, a imposição de cominação judicial para o caso de não cumprimento da sentença torna-se imprescindível, porquanto a decisão proferida na Ação Civil Pública restaria inócua, se destituída de sanção. (TST — ROACP: 361591, Ano: 1997, SBDI2-/99).

No campo doutrinário, invocam-se os ensinamentos de Francisco Antônio de Oliveira e de Mozart Victor Russomano. Este, enquanto ensina residir no direito processual

do trabalho o terreno propício para a adoção do sistema das *astreintes* (Russomano, Mozart Victor. “Direito processual do trabalho”. São Paulo: LTr, 1977, págs. 78-80). Aquele, ao afirmar que podem ser aplicadas as normas do CPC que cuidam das *astreintes* em complementação ao artigo 729, da CLT que não tem características de *astreintes*. Esta, por definição doutrinária, não está sujeita a limitações pecuniárias. Sublinha, ainda, que as *astreintes* não se confundem com as perdas e danos que decorrem do inadimplemento da obrigação, pelo devedor, afirmando:

“Enquanto as perdas e danos são fixadas em valor exato e são, assim, definidas, as *astreintes*, não têm limite e se apresentam em caráter precário, cessando no momento em que o devedor haja por bem cumprir a obrigação. Por outro lado, podem ultrapassar o valor da obrigação, enquanto as perdas e danos não devem superá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa (Oliveira, Francisco Antônio de. “A execução na Justiça do Trabalho”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pág. 203)”.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e as contra-razões, rejeitar,

quanto ao recebimento do apelo, o pedido de concessão de efeito suspensivo, rejeitar as preliminares de incompetência material, competência hierárquica, competência territorial e ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, negar provimento ao recurso. Mantido o valor da condenação. Sustentação oral do D. Representante do Ministério

Público. Redigirá o acórdão a Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2001.

Juiz Sérgio Moreira de Oliveira, Presidente.

Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza, Relatora.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO ILEGAL
DE COOPERATIVA POR MUNICÍPIO
(TRT 21ª REGIÃO)**

Acórdão n. 38.654

Recurso Ordinário n. 16-06011-00-7

Juíza Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrentes: Município de Itajá, Cooperativa dos Trabalhadores Múltiplos de Itajá Ltda. e Cooperativa dos Trabalhadores em Educação do Município de Itajá Ltda.

Advogados: José Alexandre Sobrinho e outro

Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

Procuradores: José de Lima Ramos Pereira e outro

Procedência: Vara do Trabalho de Assu/RN

A terceirização, por um ente público, da totalidade de seus serviços, pela via da contratação de cooperativas, fere os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, igualdade, publicidade constituindo-se em desvirtuação de objetivo contratual por desvio de finalidade e negação da Administração Pública. A prestação de todos os serviços municipais por cooperados configura burla ao artigo 37, II da Carta Magna e violência ao art. 442, parágrafo único da CLT, pois as cooperativas eram na realidade meras intermediárias de mão-de-obra, colocando, em irrisão ao art. 9º da CLT, empregados para execução de serviços essenciais ao Município, que, de sua vez, não preencheu e sequer criou os cargos públicos indispensáveis, como os do magistério. Ação Civil Pública julgada procedente em primeiro grau com a manifestação do juízo conclamando todos à observância de um Estado de Direito em que os valores éticos sejam cultuados em práticas administrativas corretas e conformes aos preceitos constitucionais. Recursos ordinários e remessa de ofício desprovidos.

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Município de Itajá, Cooperativa dos Trabalhadores

Múltiplos de Itajá Ltda. e Cooperativa dos Trabalhadores em Educação do Município de Itajá Ltda., irresignados com a r. sentença prolatada

pelo douto Juiz Titular da Vara do Trabalho de Assu/RN, que julgou procedente a Ação Civil Pública contra eles promovida pelo Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

A r. sentença declarou ilegal e abusiva a prática de atos de terceirização adotada pelo Município de Itajá, através das cooperativas recorrentes, e, ainda, declarou ilegal e inidôneo o fornecimento de mão-de-obra pelas entidades cooperadas à Prefeitura Municipal de Itajá/RN, determinando liminarmente que esta se abstenha da prática no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência da decisão, devendo o Município neste lapso realizar concurso público.

O Juízo fixou, ainda, uma multa diária, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas na sentença.

Há Remessa de Ofício.

O Município recorrente, com as razões de fls. 1829/1839, pede a reforma da sentença afirmando que a prova dos autos atesta a completa idoneidade das cooperativas e o cumprimento dos princípios constitucionais com relação às contratações que, sustenta, foram precedidas de licitação, na forma da Lei n. 8.666/93.

Acrescenta que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município consagram a autonomia do recorrente para terceirizar serviços públicos e, ainda, que a Lei n. 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que alterou o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho é taxativa em

afirmar que não existe vínculo empregatício entre cooperativas e associados. Diz, ainda, que o art. 174, § 2º da Constituição Federal estimula o cooperativismo que é uma forma associativa benéfica à sociedade e que, no caso presente, atende às exigências que o caracterizam, uma vez que ficou documentalmente provada a adesão consciente e voluntária dos cooperados.

As recorrentes, Cooperativa dos Trabalhadores Múltiplos de Itajá Ltda. e Cooperativa dos Trabalhadores em Educação do Município de Itajá Ltda., em razões apresentadas conjuntamente (fls. 1842/1852) se limitam a repetir, literalmente, os argumentos expostos no recurso do Município.

O recorrido, Ministério Público do Trabalho, apresenta contrariedade aos recursos às fls. 1862/1869, requerendo, preliminarmente, a deserção do recurso da Cooperativa de Trabalhadores Múltiplos de Itajá Ltda, por ausência de depósito recursal, e, no mérito, a manutenção da sentença atacada.

O representante do Ministério Público do Trabalho, na manifestação que lhe incumbe como fiscal da lei, reafirma às fls. 1875/1876, o teor da inicial.

É o relatório.

VOTO

1. Do Conhecimento

1.1. Da Remessa de Ofício:

Remessa de Ofício de sentença que causou gravame ao Mu-

nicípio de Itajá, ajustando-se ao disposto no Decreto-lei n. 779/69. Conheço.

1.2. Do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Itajá

Recurso Ordinário interposto pelo Município de Itajá dentro do prazo legal, através de advogado regularmente habilitado, consoante instrumento de mandato de fls. 271. Depósito recursal inexigível e custas pagas ao final. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

1.3. Do Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa dos Trabalhadores Múltiplos de Itajá Ltda. e Cooperativa dos Trabalhadores em Educação do Município de Itajá Ltda.:

As cooperativas recorrentes apresentam sua irresignação com a r. sentença em petição conjunta, através de advogado regularmente habilitado, conforme procurações de fls. 272 e 273, com obediência ao interregno legal, considerando a ciência da sentença em 5.6.2000 (fls. 1824/1826) e o protocolo dos recursos em 13.6.2000. As custas foram regularmente pagas pelas duas empresas recorrentes, em guias diferentes (fls. 1840 e 1853), atendendo ao disposto na sentença. Em contra-razões, argúi o recorrido que o depósito recursal foi efetuado de forma irregular obstando, em decorrência, o conhecimento dos recursos. Para tanto, aponta que o depósito foi efetuado em uma única guia para ambos os recorrentes, caracterizando a deserção, em relação à segunda cooperativa recorrente, porque o

valor depositado ficou abaixo daquele previsto como limite pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Ato TST-GP n. 237/99, publicado do Diário da Justiça da União em 2.8.99.

A exigência de depósito recursal tem em vista a garantia da execução de sorte que o Enunciado TST — 161 afirma:

“Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Observe-se o dispositivo, explicitamente declaratório da sentença recorrida, tanto em relação ao Município (“declarar ilegal e abusiva a prática de terceirização adotada”) como em relação às cooperativas (“declarar ilegal e inidôneo o fornecimento de mão-de-obra pelas entidades cooperadas”) e a condenação do Município em obrigação de não fazer.

Não há, pois, condenação em pecúnia a exigir prestação de garantia, o que exclui a deserção pela ausência de depósito recursal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de deserção e conheço dos recursos apresentados pelas Cooperativas.

Do Mérito:

A Remessa de Ofício e o Recurso do Município serão apreciados conjuntamente, bem como, por sua identidade até textual, os recursos das cooperativas.

Toda a controvérsia se resume na extensão da terceirização, por um ente público de seus serviços com a contratação de cooperativas.

Sob um primeiro aspecto entendeu o Juízo *a quo* que a contratação das cooperativas feriu os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, publicidade pois todos os serviços do Município eram prestados por cooperativas, em flagrante burla ao artigo 37, II da Carta Magna. Insurgem-se, os recorrentes, argumentando que as cooperativas eram idôneas e que todas foram contratadas na forma da Lei n. 8.666/93, com atendimento das determinações legais.

A questão não envolve a forma de contratação, quanto à exigência de licitação, sendo inócua perquirir a observância das determinações legais quanto ao processo de licitação. Ora, basta lembrar que a simulação é ato em que as partes se valem da forma legal e, à socapa, fogem da lei, porque o conteúdo do ato visa se desviar das normas legais. Assim, a contratação entre pessoas jurídicas seguiu a lei, mas desviou-se das normas constitucionais relativas à administração pública.

Daí, não se pauta a controvérsia pelos dispositivos da Lei n. 8.666/93, embora de lembrar que na forma dos artigos 1º, 6º e 8º, somente é permitida a contratação de serviços para suprir necessidades transitórias ou temporárias da Administração Pública, o que destoa da contratação para serviços na área de educação e, até, prestação de serviços de limpeza urbana.

É realmente ímpar a situação do Recorrente, pois, uma vez desmembrado do Município de Ipan-guaçu, passou a exercer suas atividades apenas com cooperativas prestando serviços essenciais aos municípios.

Importante o registro de que o próprio prefeito na audiência de instrução (fls. 255) afirmou que nunca realizara concurso público para o ingresso nos quadros do recorrente. Estranho que não exista sequer notícia de servidores do Município originário que tenham passado ao Município desmembrado por trabalharem em escolas e prédios municipais ali sediados.

De outra banda, é de se ressaltar que ficou esclarecido que a única fonte de atividade e renda das cooperativas era o Poder Público pelo fenômeno da terceirização.

Esta situação infringe, no espírito, o disposto no art. 37, II, da Carta Magna, porquanto, ao não realizar concurso público e contratar as cooperativas, o Município privilegiou determinadas pessoas em detrimento da igualdade de oportunidades para os membros da coletividade em procedimento que impede o acesso aos cargos públicos frustrando a justa expectativa daqueles que almejam entrar no mercado de trabalho.

Oportuna a transcrição de trecho de artigo de Márcio Túlio Viana, Juiz do Trabalho de Minas Gerais, *in* "Servidores Públicos Civis Admitidos Irregularmente", LTr 57-07/839, na qual ele afirma que "a Constitui-

ção realmente obriga o concurso, salvo nas hipóteses de cargos em comissão (art. 37, II) e contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

No entanto, como também se notou, a mesma Constituição exige respeito à dignidade humana e ao trabalho, alinhando entre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos (art. 1º, III e IV).

E não é só: mais além, a Carta Magna assegura a prevalência dos direitos humanos; proíbe o tratamento desumano ou degradante, e afirma que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 4º, II; art. 5º, III; art. 193).

Todos estes princípios foram violados, pois a Administração Pública, considerada nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“A Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade”. (“Curso de Direito Administrativo”, pág. 45).

Ora, neste outro trecho, em que aborda a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos:

“Relembre-se que a Administração não titulariza interesses

públicos. O titular deles é o Estado que, em outra esfera, os protege e exercita através de função administrativa, mediante o conjunto de órgãos (chamados administração, em sentido subjetivo ou orgânico), veículos da vontade estatal consagrada em lei”. (pág. 23).

O procedimento adotado significou, em últimos termos, o esvaziamento da administração em sentido orgânico. Ou o desprezo pela atividade administrativa, enquanto função — em seu sentido cidadão de poder-dever”.

Argumentam, ainda, os recorrentes que o art. 30, inciso V da Constituição Federal autoriza a prática de terceirizações implementadas no Município. Sem razão, todavia. Segundo este inciso, a atribuição de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, é um dos poderes conferidos ao Município, norma na qual está implícita a competência para organizar o quadro de servidores públicos, mas, ressalte-se, naquilo que não contrarie a Constituição. Não se desconhece que deve prevalecer sempre o interesse da administração pública, segundo as suas conveniências visando a uma finalidade que entenda ser mais vantajosa, ainda que em tese, para a sociedade. Ocorre, porém, que no caso este inciso é inaplicável seja porque entra em rota de colisão com a própria Constituição art. 1º, III e IV, art. 4º, II; art. 5º III, art. 37, II e art. 193 seja porque não

ficou demonstrado que as contratações de cooperativa eram benéficas para a sociedade.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 30, V adotou uma técnica de enunciar competência para assuntos de interesse local, peculiares ao Município o que, decididamente, não possui a extensão que os recorrentes pretendem dar, no sentido de toda atividade do Município ser terceirizada.

A fórmula mágica encontrada pelo Município é na verdade, desvio de poder pois, contratando cooperativas demitiu, o ente público, de si, o dever constitucional de prover à educação de primeiro grau, na forma do art. 211, § 2º da Constituição Federal — “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar” — pelo menos, e aos serviços públicos.

Os recorrentes aludem com veemência ao fenômeno da terceirização. É verdade que a jurisprudência trabalhista tem-na tolerado subordinando-a porém a determinados parâmetros. Mas a prestadora de serviços deve ser uma empresa especializada no tipo de serviço que oferece, com capacidade e organização, não se admitindo o contrato com empresa que preste serviços de natureza diversa de seu objetivo social. Além disto, é indispensável para a validade da prestação de serviços por terceiros, que não haja pessoalidade e subordinação jurídica entre o obreiro que presta serviços e o tomador. No presente caso, emerge dos autos, o exercício pessoal das funções.

De outro lado, a Lei n. 5.764/71, no art. 4º, define a sociedade cooperativa como “sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”.

O que se vislumbra deste texto é que o objetivo destas entidades é prestar serviços aos associados sendo excepcional que estes o façam por intermédio da cooperativa, hipótese em que a autonomia deve ser preservada, para ter nitidez. *In casu*, porém, as recorrentes atuaram, como meras intermediárias de mão-de-obra, colocando empregados na execução de serviços essenciais ao Município, que, em razão disto, não preencheu, aliás, nem criou cargos públicos indispensáveis, como o são os relativos ao magistério. Não é de somenos destacar o preceito constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Afirmando, a sentença, a fraude aos direitos dos trabalhadores cooperados, o recorrente invoca a organização cooperativista e o permissivo legal do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora o art. 174, § 2º da Constituição Federal diga da legalidade das sociedades cooperativas e as autorize e estimule o caso em exame traz o ângulo da irregularidade do procedimento adotado pelas cooperativas Recorrentes. O disposto no parágrafo único do art. 442, em redação determinada pela Lei n. 8.949, de 9.12.94, dispõe que “*qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela*”.

Esta disposição legal é aplicável tão-somente nas hipóteses em que há uma perfeita configuração da sociedade cooperativa, pois é não menos certo que em algumas situações o vínculo empregatício restará evidenciado, precipuamente quando presentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Com efeito, as sociedades cooperativas possuem regulamentação própria, dada pela Lei n. 5.764, de 16.12.91, que define a Política Nacional de Cooperativismo, e que elenca os seguintes requisitos: espontaneidade para a criação da cooperativa e para o trabalho prestado; independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos

da cooperativa; objetivo comum que une os associados pela solidariedade; autogestão e liberdade de associação e desassociação. A cooperativa é uma sociedade constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica. Ela não visa lucro nas transações comerciais e nas prestações de serviços de cooperados, por expressa disposição do art. 3º da Lei das Cooperativas, no entanto, busca o lucro em relação a terceiros para beneficiar seus associados.

Na discussão sobre a real natureza jurídica da relação havida entre cooperativa e cooperados, o fio condutor é o princípio da primazia da realidade, em decorrência do qual o factual se sobrepõe ao formal, na lição de Plá Rodriguez. *In casu*, o conjunto probatório dos autos revela a intenção dos recorrentes — Município e cooperativas — em conferir uma aparência de relação cooperativada entre as partes litigantes.

Inicialmente, é necessário perquirir se os ditos “associados” estão imbuídos da *affectio societatis*, elemento imprescindível à caracterização das sociedades em geral e, mais, das regras do mutualismo, do solidarismo e do princípio da dupla qualidade, todos específicos das cooperativas.

Como se vê, não havia qualquer indício de autogestão ou união dos associados com um objetivo comum, que, repita-se, são características dos entes cooperativos.

Vem a propósito a conceituação de cooperativas de trabalho na visão de Eduardo Gabriel Saad, *in* Suplemento Trabalhista da LTr 93/96:

“... aquelas que constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõe a contratar e executar obras, tarefas e trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos (os cooperados) ou por grupo de alguns”.

A análise do parágrafo único do art. 442 da CLT, na visão do Juiz Nei Frederico Cano Martins, publicada na Revista LTr n. 07, vol. 59, de julho de 1995 é feita nos seguintes termos:

“O conteúdo dessa nova norma pode representar um autêntico risco para os trabalhadores, eis que ela pode prestar-se a dar uma aparência de legalidade às conhecidas fraudes operadas através da criação de pseudo-sociedades cooperativas, especialmente em estabelecimentos hospitalares, com o evidente intuito de acobertar claras e indiscutíveis relações de emprego entre os ‘cooperados’ e as empresas ou entidades tomadoras dos serviços.” (p. 892).

Embora as cooperativas recorrentes afirmem que houve adesão consciente e voluntária dos cooperados, não trouxe qualquer elemento senão declarações de livre adesão adrede preparadas, das quais consta, como se vê às fls. 1724 (por exemplo) a ciência de que “somos amparados pela Lei n. 5.764/71 e pela Lei n. 8.949/94, que acrescenta ao artigo 442, da CLT o parágrafo único, declarando a “inexistência de vínculo empregatícios entre a COOTEMI e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

O quadro é espúrio, porque transfere, por um mecanismo falso, funções públicas para o setor privado; funções permanentes para a transitoriedade; a continuidade inerente aos serviços públicos para a descontinuidade.

Tudo, pois, converge para o desabono da tese, que invoca os princípios cooperativos, sem demonstrar seu descumprimento e que anemia o serviço público. A jurisprudência sobre o mau uso do cooperativismo é abundante:

“Cooperativa de trabalho — Fraude — As chamadas cooperativas de trabalho se constituem com a finalidade precípua de melhorar as condições de trabalho e nível salarial de determinados trabalhadores, dispensando a intervenção do empregador. Todavia, arregimentar mão-de-obra barata, sob o manto de falso cooperativismo, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sa-

bidamente irrenunciáveis, e que assim sempre irá fazê-lo em virtude da coação do próprio emprego, é um retrocesso histórico a todos os avanços conseguidos pelo Direito do Trabalho no decorrer dos tempos. Trabalhador que é fiscalizado, subordinado e que recebe importâncias com característica de salário, é padronizado pela norma consolidada (art. 3º), não como cooperado, mas sim empregado, e como tal se acha amparado por todas as leis trabalhistas e previdenciárias”. (TRT 24ª Reg. — RO n. 0150/99 — Juiz Nicanor de Araújo Lima — “Decisório Trabalhista” — 11/99 — p. 88).

“Cooperativa de trabalho. Relação de emprego. A criação de cooperativas de trabalho deve atender aos estritos ditames legais, restando imprópria e inidônea a sua constituição com o velado objetivo de fraudar, impedir ou desvirtuar a aplicação dos preceitos da CLT. Uma conjuntura econômica adversa, marcada pelo desemprego, não pode justificar o desprezo imediatista pela legislação em vigor, ignorando-se que a contratação de empregados em conformidade com a lei redundará em benefício não apenas para aquele que é contratado, mas, em vista dos encargos recolhidos pelo Estado, para toda a sociedade, que deles se beneficia. Verificada a inidoneidade da cooperativa, forma-se o vínculo de emprego com a empresa beneficiária dos serviços prestados

pelos trabalhadores tidos por cooperados. Inteligência do art. 9º da CLT.” (TRT — 24ª Reg. — RO-0257/99 — Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro — DT-10/99, p. 94).

“Fraude — Relação de emprego — Cooperativa de trabalho — Lei n. 5.746/71 — Trabalhador autônomo — Prestação de serviço — Serviço autônomo — Ônus da prova — Subordinação.

I — Importa tentativa de burla e fraude à Legislação Trabalhista a contratação de gari, para serviço de limpeza pública, através de cooperativa de trabalho, quando a prova carreada aos autos é insuficiente para demonstrar que foram atendidos os requisitos da Lei n. 5.746/71. II — A recorrente, ao admitir a prestação de serviço autônomo, alegou fato impeditivo ao direito do autor, atraindo para si o ônus da prova (art. 333, inciso II, do CPC) e deste não se desincumbiu satisfatoriamente, resultando vitoriosa a tese do Recorrido de que jamais foi associado da Cooperativa e sim trabalhador, com vínculo de subordinação, enquadrando-se o caso em exame à moldura do art. 9º da CLT. (TRT 6ª Reg. — 2ª T. — RO 1488/97 — Juíza Zeneide Gomes da Costa — DT-01/98, p. 89)

“Cooperativas de trabalho. Vínculo de emprego. A recente inclusão do parágrafo único no artigo 442 da CLT não autoriza inobservância à regra de sobredireito emanada do art. 9º da mesma Carta Celetista, sempre que se verificar fraude às garantias trabalhistas e

sociais asseguradas nos ordenamentos legal e constitucional vigentes. Conquanto indubitavelmente as cooperativas de trabalho constituam mais uma opção para o enfrentamento da grave crise que assola o mercado de trabalho, não há permitir que essa novel modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra.” (TRT 4ª Reg. — Ac. 96.005379-4 RO — Juiz Milton Varella Dutra — DT-04/98 — p. 99)

Aliás, dos autos percebe-se que os cooperados tinham subordinação o que é incompatível com o espírito de cooperação que deve nortear o cooperativismo. Atente-se para o Memorial Descritivo (fls. 279/280) em que são descritos serviços de — diretor, Supervisor, Secretário Geral da Escola, Coordenador Administrativo, Coordenador da Merenda Escolar, além de Professores, Merendeiras e Auxiliares de Serviços Gerais. E o contrato celebrado (fls. 291/304) envolve até a permissão de uso de bem especial, sendo cedidos mimeógrafos, birôs, carteiras, grampeador, perfurador, quadro de giz; ou o Projeto Básico de fls. 388 que elenca Coordenador, Subcoordenador, Administrativo, Serviços Auxiliares, Condutor de Veículos, Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, englobando Limpeza, Conservação e Apoio Administrativo.

Daí afirmar-se que a disposição do parágrafo único do art. 442 da CLT não desautoriza a aplicação da norma inculpada no art. 9º da CLT, pelo qual serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de des-

virtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. *In casu*, a preocupação maior é com a desvirtuação de objetivo com que celebrado o contrato pelo Município, em autêntico desvio de finalidade e negação da Administração Pública.

Por fim, insta esclarecer que restou incontroverso que os cooperados sempre prestaram serviços para o recorrente, fato do qual surgiria para o ente público municipal a responsabilidade pelo pagamento dos salários porventura devidos aos cooperados, em verdade, empregados do Município, ainda que nula a contratação por inobservância do artigo 37, II da Constituição Federal. Ocorre, todavia, que esta discussão abrangente da existência de vínculo e suas conseqüências no direito individual de cada trabalhador não se insere no âmbito desta Ação Civil Pública.

Pelo exposto e conjugação dos elementos destacados no voto, nego provimento aos recursos e à remessa.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Juíza Relatora.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e da remessa. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa.

Natal, 30 de outubro de 2001.

Maria de Lourdes Alves Leite, Juíza no exercício da Presidência.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Juíza Relatora.

Éder Sivers, Procurador do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CEF —
INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA
(TRT 22ª REGIÃO)**

Acórdão TRT n. 1977/2001

Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o manejo de ação civil pública vem expressamente autorizada no art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. Ação Civil Pública visa tutelar interesses coletivos da categoria dos trabalhadores em processamentos de dados, prejudicada que está com a fraude perpetrada pela cooperativa ré, que, a despeito de serem empregados.

Terceirização.

Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a CEF e a CO-TEPRO. Flagrante violação ao art. 3º, da Lei n. 5.764/71. Configuração da relação de trabalho entre a cooperativa reclamada e os obreiros que prestam serviços ao banco reclamado.

Responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

Responde de maneira subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato de trabalho ilícito celebrado com a cooperativa. Configurada a culpa in eligendo e ainda, com culpa in vigilando, na medida, em que permitiu a execução do contrato com uma empresa que, adotando artifícios escusos, vinha sistematicamente fraudando a legislação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, oriundos da 2ª Vara Federal do Trabalho de Teresina, em que figuram como recorrentes Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda., — COTEPRO e Caixa

Econômica Federal — CEF e recorrido Ministério Público do Trabalho.

RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho
ajuizou Ação Civil Pública em face

da Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda. — COTEPRO e da Caixa Econômica Federal — CEF alegando, com base em Inquérito Civil Público, que a COTEPRO, sob o manto de cooperativa, presta serviços à Caixa Econômica Federal. No entanto, estão presentes na relação entre a COTEPRO e seus associados os elementos caracterizadores da relação de emprego, além de inexistir na espécie a *affectio societatis*, e, quanto à Caixa Econômica Federal, aduziu que esta possui responsabilidade subsidiária relativa aos créditos trabalhistas dos associados da COTEPRO, uma vez que, além de realizar terceirização ilícita, firmou contrato com empresa que não é autorizada para atuar na intermediação de mão-de-obra.

Postulou, com pedido de liminar, a condenação da COTEPRO a proceder o registro como seus empregados de todos os trabalhadores que prestaram, prestam ou venham a prestar serviços por seu intermédio, junto à Caixa Econômica Federal, no Piauí, condenação da Caixa Econômica Federal, em caso de descumprimento do item anterior, a proceder a rescisão do contrato de prestação de serviços com a COTEPRO; condenação conjunta da COTEPRO e Caixa Econômica Federal, esta última em caráter subsidiário, no pagamento das verbas vencidas e vincendas relativas aos contratos de trabalho de todos os trabalhadores passados e atuais lesados com a fraude verificada; condenação da CEF-PI a abster-se de celebrar no-

vos contratos de terceirização de suas atividades-fim ou prorrogar os vigentes; declaração de inidoneidade da COTEPRO para atuar como empresa de trabalho temporário, bem assim a condenação de ambas as rés no ônus da sucumbência.

Deferida a medida liminar, às fls. 289/294, nos moldes do pedido inicial.

Notificada, a COTEPRO ofereceu contestação (fls. 305/327) suscitando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade do MPT para propor a ação; e, no mérito, sustentando o cumprimento de toda a legislação pertinente às cooperativas, a adesão voluntária dos associados, bem como a lisura do contrato efetuado com a Caixa Econômica Federal. Atacou a liminar concedida, e, ao final, pediu a improcedência da ação.

Contestando o feito, às fls. 508/512, a Caixa Econômica Federal levantou, preliminarmente, a inexistência de solidariedade passiva e no mérito alegou que a contratação da COTEPRO obedeceu a todos os procedimentos legais, tendo esta vencido a licitação realizada; refutou a alegação de responsabilidade subsidiária decorrente da relação de trabalho com os prestadores de serviço, impugnou o pedido de liminar e requereu fosse acolhida a preliminar levantada ou julgada improcedente a ação.

A sentença de fls. 1.041/1.062 rejeitou as preliminares levantadas

e julgou procedente o pedido objeto da ação, confirmando a liminar concedida, decidindo:

a) condenar a Cooperativa dos Técnicos em Processamento de Dados Ltda. — COTEPRO, a fim de que, na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 29 e 41 da CLT, registre como seus empregados, retroativamente à data de admissão de cada um, em registro próprio e também nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social — CTPS, todos os trabalhadores que, por seu intermédio, prestaram, prestam ou venham a prestar serviços junto à Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí, sob pena de incidir na multa de 500 (quinhentas) UFIR's diárias, reversíveis ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo das demais cominações legais, em relação a cada trabalhador não registrado;

b) condenar a Caixa Econômica Federal a fim de que, exclusivamente no caso de descumprimento, pela COTEPRO, da ordem anterior, proceda à rescisão do contrato de prestação de serviços mantido entre ambas, sob pena de, sem prejuízo da multa já autorizada quanto à COTEPRO, também incidir na multa diária de 500 (quinhentas) UFIR's, reversíveis ao FAT, sem prejuízo das demais cominações legais, em relação a cada trabalhador não registrado, valendo o cômputo da multa a partir do primeiro mês em que se constatar o descumprimento da obrigação pela COTEPRO sem que a CEF adote as providências necessárias à rescisão do seu contrato com essa *cooperativa*;

c) condenar a Cooperativa dos Técnicos em Processamento de Dados Ltda. e, em caráter subsidiário, a Caixa Econômica Federal, no pagamento das verbas vencidas e vincendas pertinentes aos contratos de trabalho de todos os trabalhadores passados e atuais lesados com a fraude, tais como 13^{as} salários, férias e recolhimentos do FGTS, após prévias liquidação e execução individualizada da sentença;

d) condenar a Caixa Econômica Federal — Piauí a que se abstenha de celebrar novos contratos com empresas interpostas com vistas à realização de serviços inerentes às suas atividades-fim, ou de prorrogar o(s) atualmente vigente(s) após expirado(s) o(s) respectivo(s) prazo(s) de duração, sob pena de pagar multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR's diárias reversíveis ao FAT, sem prejuízo das demais cominações legais, em relação a cada trabalhador que for encontrado prestando-lhe serviços ilegalmente através de empresa interposta;

e) declarar a inidoneidade da Cooperativa dos Técnicos em Processamento de Dados Ltda. para atuar como empresa de trabalho temporário, por serem evidentes o desvio de seu objeto social e a prática de fraude contra os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Embargos declaratórios pela COTEPRO às fls. 1.101/1.105 invocando o parágrafo único do art. 442 da CLT, alegando não se tratar de empresa de trabalho temporário nos termos da Lei n. 6.019/74 e pedindo

o esclarecimento dos pontos aludidos, os quais foram julgados improcedentes conforme decisão de fls. 1.124/1.126.

Recurso ordinário da Caixa Econômica Federal às fls. 1.088/1.095 pleiteando a reforma da sentença, aduzindo ilegitimidade do MPT para a propositura da Ação Civil Pública, regularidade da terceirização dos serviços e conceituação subjetiva pelo julgador da atividade-fim da recorrente.

A COTEPRO recorreu buscando a reforma da d. sentença renovando os argumentos expendidos na inicial, inclusive quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública postulando direitos individuais dos trabalhadores, alegou ainda inexistência do vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, e licitude da terceirização.

Contra-razões pelo autor às fls. 1.160/1.170.

A d. PRT (fls. 1.198/1.206) opinou, conclusivamente, pelo conhecimento e improvimento dos recursos ordinários, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

VOTO

Do conhecimento:

Conheço de ambos os apelos interpostos pela Caixa Econômica Federal — CEF e Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda. — COTEPRO, eis que in-

terpostos a tempo e modo, restando, destarte, satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos exigidos para o correspondente reexame por esta Corte.

Por entender que as matérias impugnadas guardam similitude, passo a analisar conjuntamente ambos os apelos.

Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho:

Tanto a CEF como a COTEPRO suscitaram em seus respectivos articulados recursais a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da demanda, sustentando que os interesses defendidos pelo autor/recorrido não são coletivos, nem tampouco difusos, e sim individuais pertencentes a trabalhadores devidamente identificados, acrescentando, ainda, a segunda recorrente que a ação civil pública não é o instrumento processual hábil a tutelar tais direitos.

Não colhem lastro as pretensões vestibulares das recorrentes.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o manejo de ação civil pública vem expressamente autorizada no art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), com vistas à defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados, comando este que guarda perfeita moldura com o art. 129, III, da Carta Magna Federal que finca como uma das atribuições do Ministério Público da União, do qual é órgão o *Parquet* tra-

balhista, a promoção de inquérito civil e ação civil pública, “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Acresça-se a estes interesses especialmente trabalhistas protegidos pelo Ministério Público do Trabalho, via ação civil pública, “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, consoante autoriza o art. 6º, inciso VII, alínea *d*, da citada lei complementar.

Neste comenos, valemo-nos do abalizado magistério de Ives Gandra Martins Filho para conceituar os três tipos de interesses defendidos pelo Ministério Público Trabalhista em sede de ação civil pública, quais sejam, o coletivo, o difuso e o individual homogêneo. Com efeito, com muita maestria o renomado jurista ensina-nos que: “a) interesses difusos — caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão; b) interesses coletivos — caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros desta coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação; e c) interesses individuais homogêneos — decorrentes de uma origem

comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos” (*in* Processo Coletivo do Trabalho, Ed. LTr, 2ª ed., págs. 204-205).

No caso dos autos, como bem frisado no parecer do *d. parquet* laboral, o manejo da presente ação civil pública visa tutelar interesses coletivos da categoria dos trabalhadores em processamentos de dados, prejudicada que está com a fraude perpetrada pelo cooperativa ré, que, a despeito de serem empregados, são tratados como associados, em detrimento de seus direitos trabalhistas que lhes são sonogados; interesses individuais homogêneos de cada um daqueles empregados *cooperados* que desejam ver satisfeitos os seus direitos trabalhistas; e interesses difusos de toda a coletividade que colimam pelo correto cumprimento da legislação trabalhista.

Assim, mostra-se clarividente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para, atuando na defesa do ordem jurídica trabalhista, mover a competente ação civil pública, via esta idônea para salvaguarda de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos a que se busca no presente feito, cuja matéria versada é, sem dúvida afeta à legislação trabalhista, atraindo, assim, a competência desta Justiça especializada para apreciação e julgamento, nos termos do art. 114, da CF/88.

Rejeita-se, portanto, a preliminar em foco.

DO MÉRITO

Rebelam-se as recorrentes — COTEPRO e CEF — contra a r. sentença de fls. 1.041/1.062, que, julgando procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, condenou a primeira ré a registrar como seus empregados todos os trabalhadores que prestaram serviços à segunda ré e, ainda, ao pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas pertinentes aos contratos de trabalho de todos os trabalhadores atuais e ex-empregados lesados com a fraude perpetrada pela primeira ré. Relativamente à primeira Ré, o r. *decisum* declarou-a, ademais, inidônea para atuar como empresa de trabalho temporário.

No que concerne à segunda ré, a sobredita decisão condenou-a, em caso de descumprimento pela COTEPRO da determinação de registrar os empregados, a proceder à rescisão do contrato de prestação de serviços mantido entre as requeridas, bem assim a abster-se de celebrar novos contratos com empresas interpostas visando à realização de serviços inerentes às suas atividades-fim, ou de prorrogar os atualmente vigentes após expirados os respectivos prazos de duração e, ainda, subsidiariamente, ao pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas decorrentes dos contratos de trabalho dos trabalhadores lesionados com a fraude.

Em que pese o vasto leque de argumentações lançadas pelas recorrentes no afã de obterem a reforma da r. decisão de primeira instância hostilizada, extraímos, todavia, os seguintes pontos fulcrais da demanda sob a forma de questionamentos consistentes em saber se: lícita ou não a terceirização levada a efeito pela CEF? lícita a intermediação feita pela COTEPRO da mão-de-obra, sob a forma de associados?; ou, ao reverso, havia vínculo de emprego entre os associados e a COTEPRO?

A figura da terceirização vem a cada momento ganhando respaldo na doutrina trabalhista. É que a globalização econômica norteadora dos mercados atuais, bem como a solidificação da política neoliberal, têm, com efeito, incentivado o afrouxamento das relações de emprego consideradas menos necessárias às empresas. E aí, dentro desse prisma, a doutrina hodierna divide a terceirização em lícita ou ilícita, quer se diz respeito à atividade-meio da empresa, quer se diz respeito à atividade-fim da mesma.

Segundo o magistério de Sérgio Pinto Martins, a terceirização consiste “na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa”. Essa contratação, esclarece o mesmo jurista, pode envolver tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporári-

os". (in A terceirização e o Direito do Trabalho, Ed. Malheiros, SP, 1995).

Convém ao empregador, portanto, terceirizar os serviços que não estão diretamente relacionados a sua atividade-fim, até porque pode flexibilizar com mais propriedade tais relações. Agora, se o empregador terceirizar serviços eminentemente essenciais ao empreendimento, mais se afigura uma forma disfarçada de burlar a aplicação das leis trabalhistas, o que é efetivamente vedado pelo art. 9º, da CLT.

No caso dos autos, o Inquérito Civil Público instaurado pelo d. MPT demonstrou claramente a figura ilegal da terceirização levada a efeito pela CEF com a contratação da COTEPRO para fornecimento de mão-de-obra sem que fossem assegurados os direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em Juízo, que não deixa dúvidas de que os trabalhadores arregimentados pela COTEPRO desempenhavam atividades-fim, de vez que os serviços de processamento de dados exercidos no âmbito da CEF são imprescindíveis ao funcionamento de qualquer instituição bancária.

Outrossim, o exame dos autos também revela que não se pode considerar como temporário o contrato de prestação de serviços firmado entre a CEF (empresa tomadora de serviços) e a COTEPRO, eis que não atendidas as exigências insculpidas na Lei n. 6.019/74, mormente quanto à fixação do prazo (no máximo

03 meses) e garantia de satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados contratados, exigências estas que não se encontram preestabelecidas no aludido contrato (fls. 157/169).

Tem-se, pois, como não atendidos pela instituição bancária recorrente os requisitos previstos no En. 331 do TST autorizadores da possibilidade de terceirização de trabalho.

Sob outro aspecto, andou bem a decisão hostilizada ao reconhecer a ilicitude na contratação da cooperativa em apreço como prestadora de serviços à instituição bancária requerida, eis que desvirtuados os fins legalmente previstos em lei para caracterização do sistema cooperativo, senão vejamos:

O artigo V, da Lei n. 5.764/71, determina que celebram contrato de cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, tendo forma e natureza jurídica próprias.

Com efeito, há de se perquirir, pois, em cada caso vertente, se os sócios da cooperativa encontram-se ligados entre em si pela *affectio societatis* e ainda, como bem salientado no parecer do d. MPT, se houve a melhoria da condição de vida dos associados.

Isto porque, como brilhantemente sustentando por Alexandre Nery de Oliveira, em sua monografia Cooperativas de Trabalho, "se a adesão de trabalhadores a certas

Cooperativas apenas mascara vínculos de emprego, eis que sem qualquer evidência de repartição e ajustes comuns quanto aos benefícios do trabalho comum desenvolvido, ou se apenas mascara vínculos de emprego pela prestação direta a terceiros, com atividade-fim congênere à atividade-fim da Cooperativa, sem qualquer excepcionalidade justificadora, há que se considerar, então, como nulas tais simuladas adesões a entidades cooperativas sem tal evidente norte cooperante.

É o caso dos autos. Dos elementos nele constantes, notadamente da análise detida dos autos do Inquérito Civil Público e da prova testemunhal colhida em Juízo, fácil concluir que a cooperativa recorrente agiu de forma fraudulenta, descurando-se das finalidades previstas em lei, na medida em que, ao lograr-se vitoriosa em processo licitatório para prestação de serviços no âmbito da CEF, arregimentou os empregados da firma contratada anteriormente (Servisan) e coagiu-lhes a aderir ao sistema cooperativo, posto que, do contrário, perderiam o emprego, o que, sem dúvidas, redundou em sensíveis prejuízos a estes empregados, de forma que passaram a trabalhar como cooperados sem que lhes fosses assegurados os seus direitos trabalhistas e sociais pertinentes, a despeito da patente existência de uma nítida relação de emprego entre os *cooperados* e a cooperativa reclamada.

Ora, extraem-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo que os supostos coopera-

dos não detinham esta qualidade, pois sequer tinham prévio conhecimento da existência da cooperativa recorrente no momento da adesão ao sistema cooperativo, sendo tal adesão alcançada mediante coação, sob a ameaça do *fantasma* do desemprego, o que revela a ausência do elemento *affectio societatis*, tão necessário à inserção do sócio nos quadros cooperativos. Não se mostra crível nem razoável que tais empregados tenham aderido voluntariamente à cooperativa recorrente, renunciando os seus direitos trabalhistas, quando na Servisan — anterior empregadora — os mesmos eram regularmente cumpridos.

Em verdade, o que se verifica da análise dos autos é a existência de uma típica relação de emprego firmada entre a cooperativa reclamada e os *cooperados*, mascarada sob a forma de relação societária, encontrando-se assentes todos os requisitos necessários à existência daquela relação. Com efeito, a cooperativa reclamada intermediava a mão-de-obra dos supostos cooperados, mas sob a forma subordinada, sujeitando-se os obreiros a ordens e fiscalização tanto da COTEPRO como da tomadora de serviços (CEF), valendo acrescentar que a jornada praticada pelos empregados era a mesma verificada no banco recorrente, além do que a prestação de serviços realizava-se dentro da própria instituição bancária, o que só vem a reforçar o nosso entendimento de que não havia autonomia na execução de tais serviços.

Neste diapasão, resultando manifesta a prática espúria da cooperativa reclamada em tentar mascarar tinha verdadeira relação de emprego com a intermediação irregular de *associados* para prestar serviços à segunda reclamada — CEF, impõe-se a incidência do art. 9º, da CLT para declarar nulos de pleno direito tais atos, pois visam a sonegar direitos trabalhistas dos empregados arregimentados pela COTEPRO.

Neste diapasão, tal como decidido na decisão vergastada, não se vislumbrando a existência de sistema cooperativo, mas sim a presença de todos os requisitos plasmados no art. V, da CLT, deve-se reconhecer a existência de contrato de trabalho na relação jurídica existente entre a cooperativa reclamada e os obreiros que prestam serviços ao banco reclamado.

Também não há que se afastar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal para com as obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato de trabalho revelado nos autos. Isto porque a instituição bancária recorrente, além de ter realizado terceirização ilícita, como visto alhures, ainda contratou empresa inidônea para a prestação dos serviços, em flagrante violação às normas editalícias que dispunham sobre a necessidade de que fossem cumpridas todos encargos trabalhistas por parte da empresa contratante vencedora, exigência esta não atendida pela cooperativa recorrente, agindo, destarte, com culpa *in eligendo* e ain-

da, com culpa *in vigilando*, na medida em que permitiu a execução do contrato com uma empresa que, adotando artifícios escusos, vinha sistematicamente fraudando a legislação trabalhista, consoante acima restou reconhecido.

Flagrante, pois, a responsabilidade subsidiária da instituição bancária recorrente, nos termos do En. 331, IV, do C. TST, que assim dispõe, *verbis*: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Por fim, ressalte-se que não há óbice a que os empregados prejudicados com a fraude à legislação trabalhista perpetrada pelas recorrentes viessem a funcionar como testemunhas em sede judicial, como de fato se verificou nos presentes autos. Ora, como bem explicitado no parecer ministerial “a singularidade da situação e a natureza da ação civil pública não permitem que as próprias vítimas da lesão sejam recusadas como testemunhas”, valendo-se acrescentar que o Juiz é livre na apreciação das provas, podendo, inclusive, determinar de ofício a produção de quaisquer provas com vistas à busca da verdade real, razão pela qual não procede a argumentação da cooperativa reclamada ao pretender obter a suspeição dos obreiros que serviram como prova testemunhal.

Com tais argumentos, tem-se como irretocável a r. sentença ob-
jurgada que bem aplicou o direito e
a justiça na hipótese dos autos.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Exmos. Srs. Juí-
zes do Tribunal Regional do Trabalho
da 22ª Região, por unanimidade, co-

nhecer dos recursos ordinários, re-
jeitar a preliminar suscitada e, no
mérito, negar-lhes provimento para
manter a d. sentença recorrida.

Teresina, 30 de outubro de
2001.

Fausto Lustosa Neto, Juiz Pre-
sidente.

Manoel Edilson Cardoso, Juiz
Convocado — Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — SAÚDE E SEGURANÇA
NO TRABALHO — ATRIBUIÇÃO DO MPT
(LC N. 75/93, ART. 83, III) (TJSP)**

Apelação Cível

Processo n. 107.795-5/5-00

Comarca: São José dos Campos

Relator, o Sr. Desembargador José Santana — 11.443

Revisor, o Sr. Desembargador Paulo Travain — 7.365

3º Juiz, o Sr. Desembargador Pinheiro Franco

Apelante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Apelado: Ministério Público

Deram provimento ao recurso, v. u.

Juiz: Marcus Geraldo Porto de Oliveira

Advogado(s): Leila Maria Santos da Costa Mendes

Ação Civil Pública. Ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual, visando compelir a Administração Municipal ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho. Matéria inscrita no art. 7º, XXII, da CF/88 que legitima apenas o Ministério Público Federal do Trabalho para a ação, mas não o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 83, III, da LC n. 75/93. Recurso da Municipalidade provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 107.795.5/5-00, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sendo apelado o Ministério Público:

Acordam, em Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao

recurso da Municipalidade para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Trata-se de ação civil pública — Proc. 718/93, 6ª Vara Cível de São José dos Campos — ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Prefeitura Municipal de São José dos Campos visando compelir esta ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho,

julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 1.034/1.040 para determinar à ré o cumprimento dos itens enumerados de 1 a 11 na sentença, com cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento no prazo assinalado de 180 dias, imposto à ré, ainda, os ônus das custas processuais e honorários periciais arbitrados.

Apelou a Municipalidade de São José dos Campos arguindo a nulidade da sentença, por falta de fundamentação (CF, art. 93, IX), a falta de legitimação *ad causam* do Ministério Público, postulando, no mérito, a improcedência da ação, porque “as normas regulamentadoras do direito do trabalho não são aplicáveis aos servidores públicos submetidos ao regime estatutário”, mas apenas “aos trabalhadores comuns da iniciativa privada” e, ademais, o disposto no inciso XXIII do art. 7º, da CF não se aplica a servidores públicos, em face da EC n. 19/98. Enfim, a prova pericial “não especificou qual norma foi desatendida, ficando a análise no aspecto subjetivo, quando não passava de vagas considerações”. Anota as dificuldades financeiras da Administração que busca atender “um mínimo de serviços básicos da comunidade” de modo que, com as restritas verbas de que dispõe procura melhorar, dentro do possível, as condições físicas dos locais de trabalho, não dispondo, pois, de condição para atender “requintadas exigências de primeiro mundo”, sem olvidar, enfim, que a Administração só pode contratar ou adquirir bens através de licitação, o que inviabili-

za, por isso, alterações imediatas em seus equipamentos. Em suma, a ação seria improcedente porque “as supostas irregularidades apresentadas não são de molde a apresentar risco à saúde ou vida dos servidores, sendo certo que aquelas existentes já foram devidamente sanadas” (fls. 1.042/1.050).

Admitido, o recurso foi respondido pela Promotoria de Justiça. Sustentou que o Ministério Público, a partir da CF/88 colocou-se diante do dever de proteger os interesses relacionados ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, em decorrência do disposto no art. 129, III, da CF/88, uma vez que tais interesses estão compreendidos na expressão “quaisquer outros interesses difusos”. Sustenta que “há interesse social, difuso, na tutela dos danos causados pelo/ao meio ambiente do trabalho, uma vez que a ofensa não se limita aos trabalhadores, mas sim a toda a sociedade, em face do risco potencial ou concreto de ofensa ao trabalho”. Lembra que, no Estado de São Paulo a LCE 734/93, art. 295, II, atribuiu expressamente ao Promotor de Justiça de Acidentes de Trabalho as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público quanto “às relações jurídicas de natureza acidentária, inclusive para a defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o meio ambiente do trabalho. Na proteção do “meio ambiente” se insere a do trabalho (CF, art. 200, VIII). A competência para a proteção do meio ambiente, em qual-

quer de suas formas, é comum aos entes federativos (CF, art. 23, VI), de sorte que apenas as questões relativas “às relações de trabalho” seriam de competência privativa da União (CF, art. 21, XXIV). Por conseguinte, é atribuição constitucional do Ministério Público “agir para a defesa de qualquer interesse difuso”, no qual se compreende a tutela do meio ambiente do trabalho e da garantia da saúde do trabalhador. Refuta a arguição de nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, propugna o improvimento do recurso (fls. 1.052/1.058).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 1.063/1.067).

É o relatório.

Procede a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual para propor ação civil pública visando a tutela do interesse da espécie, consistente em proteção contra os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, higiene e saúde.

A tese ministerial é a de que o ambiente do trabalho se insere no *meio ambiente geral*, além de tratar-se de interesse “difuso”, cuja proteção compete aos entes federativos de modo concorrente e que se situa além da esfera das relações de trabalho propriamente ditas. Nessa ótica, o Ministério Público Estadual teria legitimação para agir, por autorização do art. 129, III, da Constituição Federal.

Não se discorda em nada dos argumentos tecidos pela Promoto-

ria de Justiça sobre a natureza do interesse que se busca proteger pela via da ação civil pública, até porque constitui um direito social previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, garantido inclusive aos servidores públicos, como consta do art. 3º, do art. 39 da Constituição, acrescentado pela EC n. 19, de 4.6.98. Mas, evidentemente, não se cuida de questão relacionada com o *meio ambiente* geral, mas de questão restrita ao *ambiente de trabalho* em que opera uma parcela restrita de trabalhadores e objeto de regime jurídico específico, motivo por que também não pode ser incluído na tutela dos interesses difusos. A norma do art. 200, VIII da Constituição albergou apenas extensivamente ao conceito de meio ambiente apenas para os fins previstos na Seção *Saúde*, do Capítulo da Seguridade Social. Nada tem a ver com o meio ambiente geral merecedor da tutela prevista no art. 129, III, da Constituição. Essa distinção ficou bem dirimida no RMS n. 5.563-9/RS, relatado pelo Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21.8.95, do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, ademais, que cuida-se no caso de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho, questão que diz respeito, estritamente, a *condições de trabalho*, regulada por legislação “dispersa, seja na CLT — Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 154 e seguintes), seja nas Portarias Ministeriais, chamadas normas regulamentares (dentre elas, a Portaria MTPS n. 3.214/78)”, como reconheceu o Dr. Promotor de Justiça

(fls. 1.059), cuja competência fiscalizadora e punitiva cabe à União, pelo seu Ministério do Trabalho (Secretaria da Segurança e Medicina do Trabalho e Delegacias Regionais do Trabalho). Daí, ser manifesto que a hipótese cuida de interesse que deve ser defendido pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho, aliás, por competência outorgada pelo no art. 83, III, da LC n. 75/93, que organizou o Ministério Público da União e diz:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho:

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos”.

Tratando-se de direito social (CF, art. 7º, XXII) do qual são beneficiários inclusive os servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), não importando o regime jurídico a que estejam submetidos (celetista ou estatutário), o Ministério Público Federal do Trabalho, e não o Ministério Público Estadual, é que detém a legitimação ativa para buscar a tutela do interesse da espécie, por competência definida em lei complementar à Constituição.

O fato de tratar-se, no caso, de ambiente de trabalho onde operam *servidores públicos* é irrelevante, pois não está em discussão regi-

me jurídico de trabalho, mas *ambiente de trabalho* regulado por normas federais de proteção.

Aliás, cumpre anotar que o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, no RE 206.220/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio: “Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública que tenha por objeto a preservação do meio ambiente trabalhista e o respeito irrestrito às normas de proteção ao trabalho (CF, art. 114) — Informativo STF, n. 142.

Por fim, assinala-se que o Estado não está autorizado a editar norma autorizando o Ministério Público a ajuizar ação civil pública “para a defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o meio ambiente do trabalho” (art. 295, II, da LCE 734/93) porque cabe à União legislar privativamente sobre matéria de direito do trabalho, onde se situam as normas específicas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador (CF, art. 21, XXIV) e, para tanto, já foi atribuída ao Ministério Público Federal a competência para aforar ação pertinente à matéria e à Justiça do Trabalho para dela conhecer.

Assinala-se, de resto, a impossibilidade da legitimação concorrente dos Ministérios Públicos Estadual e Federal (cf. Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., notas 8 e 9 ao art. 5º, da Lei n. 7.347/85).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da Municipalidade para julgar extinto o processo, sem julga-

mento do mérito, com fundamento no art. 267, VI (legitimidade de parte) do Código de Processo Civil, sem ônus de sucumbência (art. 18 da LACP).

Participaram do julgamento os Desembargadores Toledo Silva (Pre-

sidente, sem voto), Paulo Travain e Pinheiro Franco.

São Paulo, 6 de setembro de 2000.

José Santana, Relator.

**MEMBROS
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: Guilherme Mastrichi Basso
Presidente da ANPT: Regina Fátima Bello Butrus

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores
José Alves Pereira Filho
Jonhson Meira Santos
Jeferson Luiz Pereira Coelho
Cesar Zacharias Martyres
Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Jorge Eduardo de Sousa Maia
Otávio Brito Lopes
Guiomar Rechia Gomes
Samira Prates de Macedo
Ronaldo Tolentino da Silva
Guilherme Mastrichi Basso
Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Maria Aparecida Gugel
Maria de Fátima Rosa Lourenço
José Carlos Ferreira do Monte
Diana Isis Penna da Costa
Lucinea Alves Ocampos
Dan Carai da Costa e Paes
Antônio Carlos Roboredo
Flávio Nunes Campos
Lélio Bentes Corrêa
Terezinha Matilde Licks Prates
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Procuradores Regionais de outras PRTs

Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10^a)
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10^a)
Edson Braz da Silva (Lot. PRT-18^a)
Eduardo Antunes Parmeggiani (Lot. PRT-4^a)
Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10^a)
Evany De Oliveira Selva (Lot. PRT-10^a)
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Lot. PRT-10^a)
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto (Lot. PRT-7^a)
Inês Pedrosa de Andrade Figueira (Lot. PRT-1^a)
Jaime Antônio Cimenti (Lot. PRT- 4^a)
José de Lima Ramos Pereira (Lot. PRT-21^a)
José Neto da Silva (Lot. PRT-13^a)
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro (Lot. PRT-5^a)
Luiz Eduardo Guimarães Bojart (Lot. PRT-18^a)
Manoel Jorge e Silva Neto (Lot. PRT-5^a)
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10^a)
Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10^a)
Sidnei Alves Teixeira (Lot. PRT-2^a)
Vera Regina Della Pozza Reis (Lot. PRT-4^a)
Victor Hugo Laitano (Lot. PRT-4^a)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procuradora-Chefe: Aída Glanz

Procurador Regional do Trabalho

Carlos Alberto Dantas da Fonseca
Costa Couto

Lício José de Oliveira

Robinson Crusó Loures de M.
Moura Júnior

Theócrita Borges dos Santos Filho

Regina Fátima Bello Butrus

Márcio Vieira Alves Faria

Márcio Octávio Vianna Marques

Reginaldo Campos da Motta

Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

Maria Thereza de Menezes Tinoco

Maria Vitória Sússekind Rocha

Inês Pedrosa de Andrade Figueira

Carlos Eduardo de Araújo Góes

Heleny Ferreira de Araújo Schittine

Aída Glanz

Procurador do Trabalho

João Hilário Valentim

Mônica Silva Vieira de Castro

Ana Lúcia Riani de Luna

Carlos Omar Goulart Villela

Luiz Eduardo Aguiar do Vale

Júnia Bonfante Raymundo

Cynthia Maria Simões Lopes

Deborah da Silva Felix

Maria Lúcia Abrantes Ferreira

Lisyane Motta Barbosa da Silva

Teresa Cristina d'Almeida Basteiro

Danielle Cramer

João Carlos Teixeira

Lucia de Fátima dos Santos Gomes

Daniela Ribeiro Mendes Nicola

Adriano de Alencar Saboya

Sérgio Favilla de Mendonça

José Claudio Codeço Marques

José Antonio Vieira de F. Filho

Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

Eduardo Galvão de Andrea Ferreira

Heloise Ingersoll Sá

Iros Reichmann Losso

Marcelo de Oliveira Ramos

Valéria Sá Carvalho da Silva Corrêa

Marcelo José Fernandes da Silva

Maria Julieta Tepedino de Bragança

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes

Rodrigo de Lacerda Carelli

Alessandro Santos de Miranda

Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira

João Batista Berthier Leite Soares

Jean Carlo Voltolini

Valdenice Amália Furtado

Valesca de Moraes do Monte

Guadalupe Louro Turos Couto

Fernando Pinaud de Oliveira Junior

Marcelo Martins Dalpom

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SEDE: São Paulo/SP

Procuradora-Chefe: Maria José Sawaya de Castro P. do Vale

Procuradores Regionais do Trabalho

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lúcia Lagana Lamarca
Danton de Almeida Segurado
Elizabeth Escobar Pirro
Mariza da Carvalheira Baur
Neyde Meira
Manoel Luiz Romero
Moisés Simão Sznifer
Laura Martins Maia de Andrade
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale
Marisa Marcondes Monteiro
Maria Cecília Leite Oriente Segurado
Oksana Maria Dziúra Boldo
Cristina Aparecida R. Brasileiro
Ruth Maria Fortes Andalafet
Rovirso Aparecido Boldo
Sandra Lia Simon
Mônica Furegatti
Marília Romano
Cândida Alves Leão
Maria Helena Leão Grisi
Graciene Ferreira Pinto
Egle Resek
Andréa Isa Rípoli
Marisa Regina Murad Legaspe
Zélia Maria Cardoso Montal
Márcia de Castro Guimarães
Ivani Contini Bramante
Wiliam Sebastião Bedone
Sidnei Alves Teixeira

Procuradores do Trabalho

José Valdir Machado
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Momezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Almara Nogueira Mendes
Paulo Cesar de Moraes Gomes
Andrea Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah
Luiz Felipe Spezi
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Lídia Mendes Gonçalves
Orlando de Melo
Nelson Esteves Sampaio
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Débora Monteiro Lopes
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Vera Lúcia Carlos
Célia Regina Camachi Stander
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Débora Scattolini
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Roberto Rangel Marcondes
Antônio de Souza Neto
Mariza Mazotti de Moraes
Ricardo Bruel da Silveira
Marília Massignan Coppla
Dirce Trevisi Prado Novaes
Thereza Cristina Gosdal
André Cremonesi
Dulce Martini Torzecki
Rosemary Fernandes Moreira
Maria Beatriz Almeida Brandt
Ana Elisa Alves Brito Segatti
Adélia Augusto Domingues

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SEDE: Belo Horizonte/MG

Procurador-Chefe: Elson Vilela Nogueira

Procuradores Regionais do Trabalho

Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto

Eduardo Maia Botelho

Maria Magdá Maurício Santos

Maria Christina Dutra Fernandez

Júnia Soares Náder

Júnia Castelar Savaget

Elson Vilela Nogueira

Roberto das Graças Alves

Procuradores do Trabalho

Yamara Viana de Figueiredo Azze

Marcia Campos Duarte Florenzano

Maria Amélia Bracks Duarte

José Diamir da Costa

Arlelio de Carvalho Lage

Maria Helena da Silva Guthier

Valéria Abras Ribeiro do Valle

Anemar Pereira Amaral

Lutiana Nacur Lorentz

Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz

Dennis Borges Santana

Genderson Silveira Lisboa

Antônio Carlos Oliveira Pereira

Marilza Geralda do Nascimento

Maria Beatriz Chaves Xavier

Elaine Noronha Nassif

Maria do Carmo de Araujo

Antônio Augusto Rocha

Januário Justino Ferreira

Joaquim Rodrigues Nascimento

Geraldo Emediato de Souza

Adriana Augusta de Moura Souza

Luciana Marques Coutinho

Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues

Advane de Souza Moreira

Fábio Lopes Fernandes

Sônia Toledo Gonçalves

Juliana Vignoli Bessa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SEDE: Porto Alegre/RS

Procuradora-Chefe: Paulo Borges da Fonseca Seger

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis
Dionéia Amaral Silveira
Jaime Antônio Cimenti
Sandra Maria Bazan de Freitas
Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani
Reinaldo José Peruzzo Júnior
Luiz Fernando Mathias Vilar
Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano

Procuradores do Trabalho

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Vera Regina Loureiro Winter
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Leandro Araújo
Darlene Borges Dorneles
André Luis Spies
Silvana Ribeiro Martins
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Márcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa da Cruz
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Adriane Arnt Herbst
Denise Maria Schellenberger
Ivo Eugênio Marques
Viktor Byruchko Júnior
Jane Evanir Sousa Borges
Paulo Joares Vieira
Veloir Dirceu Furst
Marlise Souza Fontoura
Cristiano Bocorny Corrêa
Anestor Mezzomo
Alice Nair Feiber Sônego Borner
Eliane Lucina

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procuradora-Chefe: Carlos Alfredo Cruz Guimarães

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Virgínia Maria Veiga de Sena
Antônio Messias Matta de Aragão
Bulcão
Manoel Jorge e Silva Neto
Claudia Maria Rego P. Rodrigues da
Costa
Adélia Maria Bittencourt Marelim
Maria da Glória Martins dos Santos

Procuradores do Trabalho

Cícero Virgulino da Silva Filho
Carla Geovanna Cunha Rossi
Edelamare Barbosa Melo
Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Maria Lúcia de Sá Vieira
Jeferson Alves Silva Muricy
Lucia Leão Jacobina Mesquita
Joselita Nepomuceno Borba
Luiz Alberto Teles Lima
Ana Emília Andrade Albuquerque da
Silva
Antônio Maurino Ramos
Luiz Antônio Nascimento Fernandes
Sandra Marlicy de Souza Faustino
Helder Santos Amorim
Jose Reis Santos Carvalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procurador-Chefe: José Janguê Bezerra Diniz

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart
Valdir José Silva de Carvalho
Waldir de Andrade Bitu Filho
Aluizio Aldo da Silva Júnior
Eliane Souto Carvalho
José Janguê Bezerra Diniz
Rafael Gazzaneo Junior
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da
Silva

Procuradores do Trabalho

Maria Angela Lobo Gomes
Morse Sarmento Pereira de Lyra
Neto
Elizabeth Veiga Chaves
Maria Auxiliadora de Souza e Sá
Artur de Azambuja Rodrigues
Jorge Renato Montandon Saraiva
João Eduardo de Amorim

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

Procuradora-Chefe: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Procuradores Regionais do Trabalho

Raimundo Valdizar de Oliveira Leite
Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Francisco Gerson Marques de Lima

Procuradores do Trabalho

José Antonio Parente da Silva
Nicodemos Fabrício Maia
Claudio Alcântara Meireles
Francisca Helena Duarte Camelo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEDE: Belém/PA

Procuradora-Chefe: Célia Rosário L. Medina Cavalcante

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Loris Rocha Pereira Junior

Procuradores do Trabalho

Loana Lia Gentil Uliana
Ana Maria Gomes Rodrigues
Mário Leite Soares
Rita Moitta Pinto da Costa
Gisele Santos Fernandes Goes
Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Andrea Nice da Silveira
Marcelo Brandão de Morais Cunha

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SEDE: Curitiba/PR

Procuradora-Chefe: Marisa Tiemann

Procuradores Regionais do Trabalho

Mara Cristina Lanzoni
André Lacerda
Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães
José Cardoso Teixeira Júnior
Itacir Luchtemberg
Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo
Marisa Tiemann
Leonardo Abagge Filho
Alvacir Corrêa dos Santos
Neli Andonini
Adriane Reis de Araújo
Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Aluizio Divonzir Miranda

Procuradores do Trabalho

Atahualpa José Lobato Fernandez Neto
Jaime José Bilek Iantas
Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva
Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak Dresch
Luis Carlos Cordova Burigo
Luercy Lino Lopes
Margaret Matos de Carvalho
Renee Araújo Machado
Cássio Luis Casagrande
Nelson Colaoto
Luís Antônio Vieira
Inajá Vanderlei S. dos Santos
Gláucio Araújo de Oliveira
Viviane Dockhorn Weffort

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SEDE: Brasília/DF

Procurador-Chefe: Brasilino Santos Ramos

Procuradores Regionais do Trabalho

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Evany de Oliveira Selva
Márcia Raphanelli de Brito
Enéas Bazzo Tôrres
Eliane Araque dos Santos
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Brasilino Santos Ramos
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre
Ronaldo Curado Fleury

Procuradores do Trabalho

Marcia Flávia Santini Picarelli
Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Mauricio Correia de Mello
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto
Soraya Tabet Souto Maior
Aroldo Lenza
Adélio Justino Lucas
Valdir Pereira da Silva
Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Daniela de Moraes do Monte Varandas
Fábio Leal Cardoso
Marcello Ribeiro Silva
Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SEDE: Manaus/AM

Procurador-Chefe: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

Procuradores do Trabalho

Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
Audaliphal Hildebrando da Silva
Francisco Marcelo Almeida Andrade
Marcus Vinícius Gonçalves

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SEDE: Florianópolis/SC

Procurador-Chefe: Marilda Rizzatti

Procuradores Regionais do Trabalho

Marcos Vinício Zanchetta
Paulo Roberto Pereira
Marilda Rizzatti
Viviane Colucci

Procuradores do Trabalho

Egon Koerner Junior
Angela Cristina Santos Pincelli Cintra
Cinara Graeff Terebinto
Alexandre Medeiros da Fontoura
Freitas
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri
Silvia Maria Zimmermann
Jackson Chaves de Azevedo
Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Marcelo Goulart
Dulce Maris Galle
Jaime Roque Perottoni
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira
André Luiz Riedlinger Teixeira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

SEDE: João Pessoa/PB

Procurador-Chefe: Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Procurador Regional do Trabalho

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Márcio Roberto de Freitas Evangelista
José Caetano dos Santos Filho
Rildo Albuquerque M. de Brito
Maria Edlene Costa Lins
Ramon Bezerra dos Santos
Eduardo Varandas Araruna

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SEDE: Porto Velho/RO

Procurador-Chefe: Marcelo José Ferlin Dambroso

Procuradores do Trabalho

Marcelo José Ferlin Dambroso
Andréa Tertuliano de Oliveira
Antônio Carlos Lopes Soares
Cássio Dalla Déa
José Heraldo de Sousa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEDE: Campinas/SP

Procurador-Chefe: Raimundo Simão de Melo

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Raimundo Simão de Melo

Adriana Bizarro

Procuradores do Trabalho

Eduardo Garcia de Queiroz

João Norberto Vargas Valério

Renata Cristina Piaia Petrocino

Claude Henri Appy

Maria Stela Guimarães de Martin

Abiael Franco Santos

Ricardo Wagner Garcia

Fábio Messias Vieira

Liliana Maria Del Nery

Ana Lúcia Ribas Saccani

Aderson Ferreira Sobrinho

Safira Cristina F. A. Carone Gomes

Luís Henrique Rafael

Dimas Moreira da Silva

José Fernando Ruiz Maturana

Alex Duboc Garbellini

Eleonora Bordini Coca

Vanessa Kasecker Bozza

Ronaldo José de Lira

Acir Alfredo Hack

João Batista Martins César

Bernardo Leôncio Moura Coelho

Andréa Albertinase

Ivan Sérgio Camargo dos Santos

Eliana Nascimento Minicucci

Iara Teixeira Rios

Rogério Rodrigues de Freitas

Quézia Araújo Duarte de Aguiar

Márcia Cristina Kamei

Ana Lúcia Barranco Licheski

Renata Coelho

Viviann Rodriguez Mattos

Mario Antonio Gomes

Ronaldo Lima dos Santos

Humberto Luiz M. de Albuquerque

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Sede: São Luís/MA

Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira

Procuradores do Trabalho

Roberto Magno Peixoto Moreira
Maurício Pessoa Lima
Fábio de Assis Ferreira Fernandes
Virgínia de Azevedo Neves Saldanha
Márcia Andrea Farias da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Sede: Vitória/ES

Procurador-Chefe: Maria de Lourdes Hora Rocha

Procuradores Regionais do Trabalho

Levi Scatolin
Carlos Henrique Bezerra Leite

Procuradores do Trabalho

Anita Cardoso da Silva
Maria de Lourdes Hora Rocha
Ronald Kruger Rodor
Estanislau Tallon Bózi
Keley Kristiane Vago Cristo
Valério Soares Heringer
Daniele Correa Santa Catarina Fa-
gundes
Wilson Roberto Prudente

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Sede: Goiânia/GO

Procuradora-Chefe: Jane Araújo dos Santos Vilani

Procuradores Regionais do Trabalho

Edson Braz da Silva
Jane Araújo dos Santos Vilani
Luiz Eduardo Guimarães Bojart

Procuradores do Trabalho

Elvecio Moura dos Santos
Cláudia Telho Corrêa Abreu
José Marcos da Cunha Abreu
Janilda Guimaraes de Lima Collo
Maria das Graças Prado Fleury
Cirêni Batista Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Sede: Maceió/AL

Procurador-Chefe: Alpiniano do Prado Lopes

Procuradores do Trabalho

Vanda Maria Ferreira Lustosa
Cássio de Araújo Silva
Alpiniano do Prado Lopes
Virginia de Araújo Gonçalves
Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha
Antonio de Oliveira Lima
Adir de Abreu

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Sede: Aracaju/SE

Procuradora-Chefe: Vilma Leite Machado Amorim

Procuradores do Trabalho

Vilma Leite Machado Amorim
Ricardo José das Mercês Carneiro
Aparício Querino Salomão
Fábio Luiz Vianna Mendes
Valdirene Silva de Assis

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Sede: Natal/RN

Procurador-Chefe: José de Lima Ramos Pereira

Procuradores Regionais do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto
José de Lima Ramos Pereira

Procuradores do Trabalho

José Diniz de Moraes
Eder Sivers
Fábio André de Farias
Izabel Christina Baptista Queiroz
Rosivaldo da Cunha Oliveira
Sebastião Vieira Caixeta

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Sede: Teresina/PI

Procuradora-Chefe: Evanna Soares

Procurador Regional do Trabalho

Evanna Soares

Procuradores do Trabalho

Marco Aurélio Lustosa Caminha
João Batista Luzardo Soares Filho
João Batista Machado Junior
Ileana Neiva Mousinho
José Wellington de Carvalho Soares

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Sede: Cuiabá/MT

Procuradora-Chefe: Inês Oliveira de Sousa

Procuradores do Trabalho de outras PRTs

Procuradores do Trabalho

Inês Oliveira de Sousa
Eliney Bezerra Veloso
Ludmila Reis Brito Lopes
Andréa Ferreira Bastos
Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Alvamari Cassillo Tebet

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Sede: Campo Grande/MS

Procurador-Chefe: Luis Antônio Camargo de Melo

Procurador Regional do Trabalho

Luis Antônio Camargo de Melo

Procuradores do Trabalho

Emerson Marim Chaves
Jonas Ratier Moreno
Cícero Rufino Pereira
Simone Beatriz Assis de Rezende
Erlan José Peixoto do Prado
Keilor Heverton Mignoni
Rosimara Delmoura Caldeira

APOSENTADOS

Subprocurador-Geral do Trabalho

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Lindalva Maria F. de Carvalho
Antônio Henrique de Carvalho Ellery	Lúcia Barroso de Britto Freire
Carlos Cezar de Souza Neto	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Darcy da Silva Camara	Maria de Lourdes S. de Andrade
Edson Correa Khair	Modesto Justino de O. Júnior
Eduardo Antonio de A. Coelho	Muryllo de Brito Santos Filho
Eliana Traverso Calegari	Norma Augusto Pinto
Fernando Ernesto de Andrade Coura	Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Hegler José Horta Barbosa	Roque Vicente Ferrer
Hélio Araújo de Assumpção	Sue Nogueira de Lima Verde
Jacques do Prado Brandão	Terezinha Vianna Gonçalves
João Pedro Ferraz dos Passos	Valter Otaviano da Costa Ferreira
João Pinheiro da Silva Neto	
Júlio Roberto Zuany	

Procuradores Regionais do Trabalho

Adelmo Monteiro de Barros	Danilo Octavio Monteiro da Costa
Aldemar Ginefra Moreira	Danilo Pio Borges de Castro
Alice Cavalcante de Souza	Djalma Nunes Fernandes
Américo Deodato da Silva Júnior	Eclair Dias Mendes Martins
Anamaria Trindade Barbosa	Edson Cardoso de Oliveira
Antonio Carlos Penzin Filho	Elizabeth Starling de Moraes
Antonio Xavier da Costa	Emiliana Martins de Andrade
Aparecida Maria O. de Arruda Barros	Evaristo de Moraes Filho
Aurea Satika Kariya	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Carlos Eduardo Barroso	Fabrcio Correia de Souza
Carlos José Príncipe de Oliveira	Francisco Adelmir Pereira
Carlos Renato Genro Goldschmidt	Fernando de Araújo Vianna
Cesar Macedo de Escobar	Helion Verri
Cliceu Luis Bassetti	Ilná Carvalho Vasconcelos
Clóvis Maranhão	Ivan José Prates Bento Pereira
Daisy Lemos Duarte	João Antero de Carvalho

João Carlos de Castro Nunes
João Carlos Guimarães Falcão
Jorge Luis Soares de Andrade
José André Domingues
José Carlos Pizarro Barata Silva
José Eduardo Duarte Saad
José Francisco T. da Silva Ramos
José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Juarez Nascimento F. de Tavora
Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
Leonardo Baierle
Leonardo Palarea Cópia
Maria Aparecida Pasqualão
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca
Maria Manzano Maldonado
Moema Faro
Munir Hage
Murillo Estevam Allevato

Nelson Lopes da Silva
Nilza Aparecida Migliorato
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
Paulo Rogério Amoretty Sousa
Perola Sterman
Regina Pacis Falcão do Nascimento
Reinaldo José Peruzzo Junior
Ricardo Kathar
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Sebastião Lemes Gorges
Sérgio Teófilo Campos
Sílvia Saboya Lopes
Sonia Pitta de Castro
Sueli Aparecida Erban
Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Virgílio Antônio de Senna Paim
Vitório Morimoto
Wanda Souza Rago

Procuradores do Trabalho

Adilson Flores dos Santos
André Olímpio Grassi
Antonia Seiunas Checanovski
Aroldo Faria de Lannes
Cantidio Salvador Filardi
Carlina Eleonora Nazareth de Castro
Carmo Domingos Jatene
Delmiro dos Santos
Edson Affonso Guimarães
Elza Maria Olivato Fernandes
Evandro Ramos Loureiro
Idalina Duarte Guerra
Janete Matias
João Alfredo Reverbel Bento Pereira
José Henrique Gomes Salgado
Martins
José Hosken

Katya Teresinha Monteiro Saldanha
Luiz Gonzaga Theophilo
Marco Antonio Prates de Macedo
Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Maria Celeida Lima Ribeiro
Maria de Nazareth Zuany
Maria Regina do Amaral Virmond
Maria Zelia Abreu Fonseca
Marilena Marzagão
Matilde de Fátima Gomes Ramos
Myrian Magdá Leal Godinho
Nilza Varella de Oliveira
Roberto Herbster Gusmão
Roland Cavalcanti de A. Corbisier
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
Walmir Santana Bandeira de Souza

Todos os estudos desta Revista 23 são importantes e atuais, além de conterem abordagens pontuais de seus autores: o trabalho do adolescente frente à doutrina da proteção integral; pontos polêmicos da execução do TCAC; as relações de trabalho nos presídios; o estágio curricular; o trabalhador negro no mercado; o dano moral decorrente de assédio sexual e, reflexões sobre os direitos sociais e trabalhistas frente à nova onda da flexibilização.

Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta demonstram a sensibilidade de Procuradores e Empresários frente à realidade social, como no caso da exploração sexual, ou a do permitir o acesso à igualdade de oportunidade na questão de gênero.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais, Superior e, também, da Justiça ordinária, confirma as atribuições do Ministério Público do Trabalho quanto ao seu poder de investigação, saúde e segurança segurança do trabalhador, cooperativas fraudulentas e outros.